



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2013 – São Paulo, sexta-feira, 09 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003066-58.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de

competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001917-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA CARDOSO LOPES
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001433-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-49.2007.403.6107 (2007.61.07.003162-5) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0023202-68.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Observe que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Observe que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
Observe que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001358-41.2010.403.6107 - JOAQUIM MENDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Observe que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Observe que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Castilho, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0005452-32.2010.403.6107 - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Nova Independência - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Nova Independência, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001440-38.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDEVINO MORAES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001990-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3)) JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Guaraçai - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Guaraçai, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0003567-46.2011.403.6107 - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara

Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0003816-94.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004327-92.2011.403.6107 - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002162-38.2012.403.6107 - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001984-55.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-20.2010.403.6107 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0005412-50.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000119-65.2011.403.6107 - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Guaraçá - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Guaraçá, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011711-48.2007.403.6107 (2007.61.07.011711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina/SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina/SP, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004525-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME

Observo que a parte executada tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X AZIZ ABDELNOUR X INVASORES

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SAMIR ALVES DE BRITO

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL VICENTE SIMAO

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001795-77.2013.403.6107 - JUVENTINO RIBEIRO SOARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4202

ACAO PENAL

0003517-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS(GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ ZENILVO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 273, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 228/231) que no dia 15 de janeiro de 2008, na altura do km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, o réu, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foi surpreendido na posse de 40 (quarenta) comprimidos do medicamento Viagra, falsificado, que transportava no ônibus da empresa Real Turismo, placas CYB-6821.Consta na peça acusatória que foi apurado que o réu deslocou-se até o Paraguai, onde efetuou a aquisição do medicamento apreendido, tendo ainda procedido à importação clandestina deste. Informa, também, que o laudo pericial presente nos autos aclara a falsidade dos produtos apreendidos.Inicialmente Luiz figurava no pólo passivo conjuntamente com Gerusa Maria dos Santos na ação nº 000462-66.2008.403.6107, sendo ordenado por este Juízo, à fl. 233 daquela ação, o desmembramento do feito, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Depoimento de Valmir Alcântara (fls. 02/03); Depoimento de Adilson Pires (fls. 04/05); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13); Termo de declarações de Luiz Zenilvo dos Santos (fl. 14); Auto de apreensão (fl. 31); Relatório às fls. 109/112; Laudo nº 119/2010 (fls. 123/150); e-mail informativo (fl. 153); informações técnicas nº 319/2010 (fls. 160/161); Laudo nº 612/2008 (fls. 207/222).O Ministério Público Federal requereu às fls. 163/164 o arquivamento dos autos quanto ao pretense crime cometido por Luis Zenilvo, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 202/204, sendo ordenado a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. À fl. 224 o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processo que constarem. Denúncia oferecida às fls. 228/231.Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 25 de agosto de 2011, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória a uma das varas criminais federais de Goiânia - Seção Judiciária de Goiás, para citação do réu, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 246/266). Manifestação do Ministério Público sobre a defesa às fls. 269/275.Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 162). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas. Foi determinada, também, a intimação do acusado sobre a designação da audiência.Informações sobre os antecedentes do réu (fls. 127/128, 131/132 e 153).Em audiência realizada por este Juízo, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 290/293). Nessa audiência foi determinada a expedição de Carta Precatória para a uma das varas criminais federais de Goiânia/GO, visando o interrogatório do réu. Em audiência realizada pela 5ª Vara Federal de Goiânia/GO o acusado foi interrogado (fls. 313/317). Intimadas para se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Alegações finais do Ministério Público às fls. 326/330 e da defesa às fls. 331/351.Informações sobre os antecedentes do réu às fls. 355/360.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.Verifico que a defesa requereu a absolvição do Réu, em face do princípio da insignificância.Realmente, compulsando os autos, inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva - (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13); (ii) Laudo pericial nº 119/2010 (fls. 123/150); (iii) e-mail informativo (fls. 153) e a autoria (com a comprovação do dolo fls. 14 e 313/317), o que por si só ensejaria em a condenação do Réu LUIZ ZENILVO DOS SANTOS, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, em face da pequena quantidade de medicamento apreendida (10 cartelas de VIAGRA), a qual foi comprado num estabelecimento em Ciudad Del Este, Paraguay, a pedido de um conhecido, que seria utilizado por este para uso próprio, conforme os Interrogatórios na Polícia Federal e em Juízo.Nesse contexto, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos para uso próprio de um conhecido do réu, como é o caso concreto, não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão

de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado LUIZ ZENILVO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral desta sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4020

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000292-21.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CHADE E CIA/ LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS Nº 0000292-21.2013.403.6107 IMPUGNANTE: CHADE E CIA LTDA IMPUGNADO(A): UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à Cautelar Fiscal nº 0004050-42.2012.403.6107, no valor de R\$ 15.540.212,37 (quinze milhões e quinhentos e quarenta mil e duzentos e doze reais e trinta e sete centavos). Para tanto, alega que o processo cautelar não tem cunho econômico imediato, não podendo o valor da causa corresponder ao valor do débito, quanto muito poderia ter sido considerado o valor dos bens e direitos da requerida, sobre os quais foi pedida a indisponibilidade dos bens. Intimada, a impugnada se manifestou (fls. 48/52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão da impugnante neste incidente não prospera. Conforme consta dos autos principais, a União/Fazenda Nacional pretende obter a indisponibilidade dos bens conhecidos da pessoa jurídica. Segundo a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, no entanto, deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. Na realidade, tratando-se o objeto da ação de indisponibilidade de bens com a finalidade de garantir futura execução fiscal, tal impugnação na prática não tem efeito algum, sobretudo para servir o valor da causa de parâmetro para eventual fixação de honorários, caso se entenda serem eles devidos em processos da espécie. De qualquer forma, o valor dado à cautelar deve corresponder ao chamado conteúdo econômico da demanda, que, no caso presente, corresponde ao valor dos bens da devedora a serem indisponibilizados até o limite da satisfação da obrigação, ou seja, R\$ 15.540.212,37 (quinze milhões e quinhentos e quarenta mil e duzentos e doze reais e trinta e sete centavos). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RETIRAR DO DOMÍNIO DO DEVEDOR BEM DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO VALOR DO BEM OBJETO DA LIDE. 1. O valor da causa em medida cautelar deve espelhar o benefício econômico, mediato ou imediato, a ser auferido pelo autor em caso de procedência. 2. Se a pretensão é de identificar e remover bens que foram dados pelo devedor em garantia de dívida, o valor de tais bens deve balizar a indicação do valor da causa. 3. Caso concreto em que a adequação do valor, bem identificado na sentença, esbarra na proibição da reformatio in peius. (REsp 807435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 387) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia para os autos principais (Cautelar Fiscal nº 0004050-42.2012.403.6107). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SPI019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SPI019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SPI07548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SPI055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1562/1563, DATADA DE 31/07/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7085

ACAO PENAL

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento da defesa (fls. 304/305), redesigno a audiência de interrogatório do acusado ALISSON DA CUNHA para o dia 10 de setembro de 2013, às 15 horas, devendo o nobre causídico que patrocina a defesa providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação, sob pena de revelia, considerando que, ao que consta, o acusado teria mudado de residência sem comunicar o Juízo ou vem se ocultado para não receber intimações, conforme se depreende das certidões de fls. 280-verso e 313-verso, demonstrando, salvo melhor juízo, desinteresse em submeter-se a interrogatório, tanto é que faltou à audiência do dia 20/05/2013 (fls. 287/290), onde seria tomado o seu interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-95.2002.403.6108 (2002.61.08.008324-7) - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)
Vistos.Ratifico a determinação anterior, porém deve a parte autora/executada observar que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos deverá ser efetuado mediante depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, e não por meio de Guia Darf, como informado anteriormente.Publique-se com urgência, sendo reaberto o prazo para eventual impugnação.Int.

Expediente Nº 8596

ACAO PENAL

0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Luiz Carlos(fl.428 e 433), em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio no prazo acima implicará desistência tácita.Publique-se.

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO)

Fls.427, 430, 432, 433 e 447: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.435/446 e 448: digam as partes se insistem nas oitivas das testemunhas Joelma e Joel, no prazo de até cinco dias, em caso afirmativo trazendo aos autos endereços atualizados.O silêncio implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-60.2001.403.6108 (2001.61.08.002043-9) - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RODOVIARIO DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Vistos.Ratifico a determinação anterior, porém deve a parte autora/executada observar que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos deverá ser efetuado mediante depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, e não por meio de Guia Darf, como informado anteriormente.Publique-se com urgência, sendo reaberto o prazo para eventual impugnação.Int.

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos.Ratifico a determinação anterior, porém deve a parte autora/executada observar que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos deverá ser efetuado mediante depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, e não por meio de Guia Darf, como informado anteriormente.Publique-se com urgência, sendo reaberto o prazo para eventual impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007525-52.2002.403.6108 (2002.61.08.007525-1) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA

Vistos.Ratifico a determinação anterior, porém deve a parte autora/executada observar que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos deverá ser efetuado mediante depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, e não por meio de Guia Darf, como informado anteriormente.Publique-se com urgência, sendo reaberto o prazo para eventual impugnação.Int.

Expediente Nº 8598

MONITORIA

0003975-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA MARIA LEOPOLDINO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Manifeste-se a ré sobre o quanto proposto pela CEF, fl. 80.Int.

0004964-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO JOSE BERNARDE X HUMBERTO BERNARDE X MARISA APARECIDA DA SILVA

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé e o recolhimento de custas processuais ao Juízo Deprecado.Int.

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP017341 - ANTONIO GUARINO MARCOS GARCIA)

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé e o recolhimento de custas processuais ao Juízo Deprecado.Int.

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0009662-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO HENRIQUE ALVES GAVIRATE X NEUSA MARIA GAVIRATE

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0011193-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENINO SILVA VIANA

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé.Int.

0000347-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR X JOSE LUIZ CAPARICA X JOACY VILLELA MARTINS CAPARICA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004213-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS SANTANA

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé.Int.

0005102-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA LOURENCO ROCHA X ODETE LOURENCO

Ante o teor da certidão de fl. 91,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0005110-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X CLAUDIO CORSE

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0005659-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-

96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM HELENA BELANCIERI X OSCAR FERREIRA LOPES X TEREZA PERES FERREIRA LOPES(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005706-02.2010.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNA ELIAS ROSA SEROTINI X FERNANDA SEROTINI GORDONO
Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafe e o recolhimento de custas ao Juízo Deprecado.Int.

0007236-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSILDA BERGAMINI MARTINS
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302615-62.1997.403.6108 (97.1302615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7)) JOSE DE MATOS BIGHETI X ANA LIGIA BONI DEL PRETI X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007915-70.2012.403.6108 - JAUCRED FACTORING LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X PRESIDENTE DA DEL REGIONAL DE BAURU DO CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 130/138), no efeito meramente devolutivo.Recolhido o porte de remessa a fl. 139.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003285-34.2013.403.6108 - JANAINA FABIANO RIBEIRO(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007319-57.2010.403.6108 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA MONSAO(SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4) - DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, fica prejudicada a apreciação do pedido de fl. 150.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8599

CARTA PRECATORIA

0002892-12.2013.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.55/57: ante a impossibilidade de videoconferência, a audiência de 01/10/2013, às 14hs00min para oitiva da testemunha Cícero Marinho da Silva(fl.02) será realizada pela forma convencional por este Juízo. Cumpram-se as determinações de fl.51.

Expediente Nº 8600

ACAO PENAL

0004978-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004978-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR FRANCISCO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se o interrogatório do corréu Jair Francisco à Justiça Estadual em São Manuel/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7714

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO
Intime-se novamente as defesas dos réus para que se manifestem, em o desejando, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 669/682.Após, à conclusão em prosseguimento.

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Diante da constituição de advogado particular pelo acusado, arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 253,58, que corresponde a metade do valor máximo previsto na Tabela I da Resolução 558/2007 do CJF. Concedo a defesa a restituição do prazo para apresentar alegações finais e se manifestar sobre o pedido de revogação da liberdade provisória. Decorrido o prazo de 10 dias, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7717

ACAO PENAL

0004492-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Apresentada pelos réus a resposta à acusação, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. Assim, designo audiência para oitiva das 4 testemunhas comuns (fls. 205/ 278 e 280), e da testemunha Elaine do Amaral Suman Pereira, arrolada pelo corréu André Luiz (fl. 278), bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 22/10/2013, às 14:30. Em razão de os réus cumprirem pena em estabelecimentos prisionais destinados aos condenados ao regime fechado e semi-aberto, conforme constatado pela Secretaria, solicite-se o comparecimento deles a audiência, mediante escolta policial, ao Diretor dos Presídios onde cumprem pena. Intime-se a Defesa e o Ministério Público e os réus pessoalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8733

ACAO PENAL

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Ante a cota ministerial de fls. 650, designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Maria José Alves de Moraes e interrogatório do réu. Atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como certidões do que constar. Notifique-se o ofendido - AGU.Int

0013484-08.2005.403.6105 (2005.61.05.013484-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO

MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 562 e verso. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP comunicando-se a concessão de Habeas Corpus em favor de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive no cadastro nacional do rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Fls. 799/803: Indefiro a realização da audiência de interrogatório na Comarca de Contagem/MG, eis que se trata de ato pessoal do Juiz. Tendo em vista que a Defesa informou às fls. 239 que o próprio acusado traduziu documento de dívida na Alemanha, conforme documentos de fls. 487/488, não vislumbro a necessidade de nomeação de tradutor/intérprete. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 8738

ACAO PENAL

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Diante da insistência da defesa para a oitiva da testemunha Claudete Nastas Akel Tápias, manifestada às fls. 341, aguarde-se a realização do interrogatório do réu, ocasião em que referida testemunha será ouvida por meio de videoconferência.Int.

Expediente Nº 8739

ACAO PENAL

0610665-30.1997.403.6105 (97.0610665-0) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO PEREIRA DE BARROS X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X ANDERSON CARLOS FURLANETO(SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO)

Forme-se o 4º volume dos autos a partir da fl. 691 para a correta autuação nos termos do provimento COGE 64/2005.Verifica-se que a documentação atuada em 8 (oito) volumes como apenso ao presente feito trata de informações acobertadas por sigilos fiscal e bancário, razão pela qual decreto o sigilo de documentos dos autos (nível 4) devendo a Secretaria proceder a devida anotação na capa dos autos, bem como no sistema processual. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 702/708 e decisão de fls. 732/733. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Pedro David Beraldo no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento.Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8740

EXECUCAO DA PENA

0002544-71.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)

Recebo o agravo tempestivamente interposto às fls. 110, conforme certidão de fls. 111, intime-se a defesa a apresentar as razões do agravo, no prazo legal, bem como a indicar as cópias que deverão instruí-lo.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0012541-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 143-verso, desentranhe-se a carta precatória e restitua-se ao Juízo deprecado para as providências necessárias quanto a realização da perícia e adequação do cumprimento da pena. I.

0015185-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Não há qualquer óbice ao pagamento do saldo da prestação pecuniária em única parcela. Defiro o requerido às fls. 72. Int.Intime-se o apenado através de seu defensor a apresentar o comprovante de pagamento da pena de multa no valor de R\$ 7.033,01, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se demonstrativo de débito do valor da multa à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

ACAO PENAL

0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA

PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Vista a defesa da ré Maria de Fátima para apresentação das razões de apelação.

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 06 de março de 2014 para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Int.

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, em face da não localização da testemunha Alexandre Costa Gottscall, conforme certidão de fls. 97, sob pena de preclusão.

0000172-81.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ANTONIO CUNICO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

SÉRGIO ANTONIO CÚNICO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 72/73. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95. Citação às fls. 184 vº. Resposta à acusação às fls. 82/93. Alega a defesa, em linhas gerais, falta de justa causa para a presente ação penal, argumentando que a suposta falsidade do depoimento do acusado já teria sido apreciada em outros autos (0009976.10-2012.403.6105), nos quais o Ministério Público Federal postulou pelo arquivamento do feito, posicionamento que restou acolhido por este Juízo. Aduz, ainda, que o fato narrado na inicial é atípico. Com o intuito de demonstrar a procedência da alegação quanto à ausência de justa causa, a defesa juntou cópias dos autos arquivados acima mencionados (fls. 99/174). Instado a se manifestar, o órgão ministerial afastou as teses defensivas, tendo apresentado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 175/179. Decido. Observo inicialmente a improcedência da alegada atipicidade da conduta atribuída ao acusado, uma vez que o fato descrito na inicial é previsto como crime em nosso ordenamento jurídico. Ademais, não se revela pertinente a discussão, neste momento processual, acerca da eventual relevância ou não do depoimento do acusado para o deslinde do processo trabalhista. Também não precedem os argumentos de que os fatos mencionados na denúncia representariam mera repetição daqueles já tratados em autos arquivados. Ainda que o depoimento do acusado, no âmbito da Justiça do Trabalho, tenha sido aproveitado em outras duas ações trabalhistas, há que se analisar a potencialidade lesiva de sua versão em cada uma das ações trabalhistas, haja vista a diversidade dos pedidos e da causa de pedir. Como bem observado pelo órgão ministerial, ainda que o depoimento tenha sido utilizado em reclamações distintas, ... o fato de em uma delas não ter sido reconhecida a relevância penal da conduta não vincula as demais (fls. 176). Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 178/179, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Capivari/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

A denúncia formulada em face de PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI, apontando-o como incurso no artigo 304 c.c. 299, do Código Penal, e ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, foi recebida por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 83 e vº. Na referida decisão, também restou determinada a suspensão do feito em relação ao crime previsto no artigo 1º, da Lei 8137/90, em decorrência do parcelamento dos débitos. Informações atualizadas da sobre a regularidade do parcelamento às fls. 102. Citação do réu Paulo às fls. 142. Resposta à acusação ofertada às fls. 87/99. Citação do réu Alexandre às fls. 144. Resposta à acusação apresentada às fls. 105/113, instruída com a documentação de fls. 115/138. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu às fls. 146/149 o prosseguimento do feito. Decido. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 102, mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo a Secretaria providenciar a listagem de todos os processos suspensos nessas condições, remetendo-a à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Não é possível, nesta fase processual, a análise da tese

apresentada pela defesa do réu Paulo acerca da absorção do crime de falso pelo de sonegação fiscal, uma vez que o possível nexos de dependência entre tais condutas ilícitas demanda instrução probatória. Em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, imputados ao réu Paulo, ao contrário do que sugere a defesa, não se cogita a aplicação da regra do concurso material dos crimes. Como bem observado pela representante do Parquet Federal ...quando se requer na denúncia a condenação do réu na sanção legal do art. 304 combinado com o art. 299, ambos do CP. Em outras palavras, quer se dizer que o acusado deve responder apenas pelo delito de uso de documento falso, conforme previsto no art. 304 do CP, cuja sanção cominada é a mesma do delito do art. 299 (fls. 147). Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, aventada pela defesa do réu Alexandre, assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por fim, afasto a alegada prevenção do Juízo da 9ª Vara para apreciar os fatos em questão. As cópias trazidas pela defesa do réu Alexandre, referentes à Ação Penal de nº 0000605.27.2009.403.6105, bem demonstram que as persecuções penais são distintas, sem identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles que tramitam na 9ª Vara local. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399. Contudo, considerando que os documentos falsos descritos na inicial são particulares, com pena mínima abstratamente cominada de 01 (um) ano de reclusão, vislumbro a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Dessa forma, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para análise da aplicação do referido benefício.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607900-23.1996.403.6105 (96.0607900-7) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Intimem-se e, após, diante do teor da decisão proferida no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, venham conclusos para sentenciamento.

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 232/233: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal de ff. 235/236.Int.

0001627-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001627-4) - DAIANE DANIELE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010604-60.2007.403.6303 - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 260/266) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000028-44.2012.403.6105 - JOAO JORGE FELICIANO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C/JF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Fls. 176/191: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 6. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

0011295-13.2012.403.6105 - ROBERTO XAVIER ALEMAO(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 45/56: Mantenho a decisão de ff. 37/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da referida decisão, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados às ff. 99/172, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, deverá especificar seu interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ

BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1. Indeiro o pedido tal como formulado, visando a uma nova pesquisa de valores. Diante da informação já contida nos autos, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para que formalize eventual pedido na penhora.2. Int.

0006316-71.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Cuida-se de execução de título extrajudicial, instaurado por ação da União Federal em face de Mariano Aparecido Franco de Oliveira. Pretende a execução de título extrajudicial, representado pelo Acórdão nº 907/2012-PL, proferido pelo Plenário do eg. Tribunal de Contadas da União, nos autos do processo nº TC-009.520/2010-4.DECIDO.Por força do art. 576 do Código de Processo Civil, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. Assim, em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do executado (REsp 160.711, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.05.01). A União ajuizou a petição inicial em 12/06/2013 (f. 2) perante este Juízo Federal de Campinas, tendo optado pelo ajuizamento no domicílio do executado. Verifico, entretanto, que o executado reside em Engenheiro Coelho, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana, conforme Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do executado (Americana/SP) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-37.2002.403.6105 (2002.61.05.000950-1) - TEXTIL SAO JOAO LTDA X TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região e da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 37: Manifeste-se a advogada CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO se tem interesse no levantamento do alvará junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.3. Int.

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183: Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, da transmissão dos ofícios precatório e requisitório (fls. 187/188). 2. Decorrido o prazo e não havendo oposição, remetam os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.3. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA

NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 842/847: a parte executada apresenta oposição à pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a impugnação apresentada. 2- Nesse passo, rejeito liminarmente a impugnação, uma vez que se funda exclusivamente no alegado excesso de execução em relação ao cálculo da contadoria oficial, elaborado nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 0035378-46.2010.403.0000 (fl. 749), bem como na decisão de fl. 790. 3- Fls. 848/849: prejudicado o pedido de penhora de valores, ante o depósito efetuado à fl. 847. 4- Intimem-se e, após, mantenha-se em depósito o pagamento efetuado até trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0035378-46.2010.403.0000.

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como exequente Maria Lucia dos Santos e como executada a Caixa Econômica Federal, na qual remanesce discussão sobre um único ponto do acordo firmado em audiência de conciliação em 30/11/2011, qual seja, a devolução de eventuais parcelas do financiamento pagas após 17/11/2004. Intimada a CEF para manifestar-se expressamente quanto aos valores pagos a partir de 17/11/2004 e ainda não restituídos à parte autora/exequente, manifestou-se às fls. 503/505. Intimada, também, a exequente, para apresentar os comprovantes de pagamento referentes às parcelas que pretendia ver restituídas, manifestou-se às fls. 506/519, sem contudo, cumprir a determinação, eis que não apresentou nenhum documento comprobatório do pagamento. Verifico das manifestações apresentadas e da documentação constante dos autos que a executada, CEF, informou que apenas uma parcela foi paga após 17/11/2004, a qual foi restituída em 16/01/2012, conforme documentos de fls. 504/505. Observo, da documentação de fls. 83/85 mencionada pela própria exequente, que de fato após 17/11/2004, só houve o pagamento de uma parcela, vale dizer, daquela vencida em 16/12/2004 (fl. 83), uma vez que a partir da parcela com vencimento em 16/01/2005, todas constam em aberto (fls. 83/85). Observo, outrossim, que da documentação trazida com a petição de fls. 506/507, faltou a página 013 da planilha de evolução do financiamento, que coincidentemente se refere à fl. 84 dos autos. Assim, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora/exequente apresente os comprovantes de pagamento das parcelas que pretende sejam restituídas. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.

Expediente Nº 8551

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1- Fl. 110: Mantenho a decisão de fl. 79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fls. 95/107: dê-se vista à

parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação e documentos apresentados.3- Oportunize-lhe que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à fl. 79, item 3. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 277/283: Indefiro o pedido uma vez que cabe ao advogado da parte autora diligenciar no sentido de localizar eventuais herdeiros e sucessores da falecida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação nos autos. 2. Indefiro ainda a pesquisa no Webservice da Receita Federal uma vez que o documento de fls. 246/247 informa que a autora faleceu em 31/10/1999. 3. Intime-se e, decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.

0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

0009672-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009672-2) - PEDRO ANGELINO DE CASTRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.6. Intimem-se.

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. A sentença de fls. 142/149 determinou ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (fls. 155/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do benefício determinada. 6. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.7. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Fls. 184/196: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 6. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 7. Intimem-se.

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001891-35.2012.403.6105 - JOSE MARCUS FERREIRA LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

1- Publique-se o despacho de f. 122. 2- Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0002728-90.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 302/305: Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0004524-19.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. .pa 1,10 5. Intimem-se.

0005253-45.2012.403.6105 - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIOVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.3. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10785-13 ##### nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ROBERTA DE PAULA TIBURCIO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711 - 3º andar - Centro - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X SERGIO ALBERTO PIMENTEL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SERGIO ALBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância do INSS (fls. 183) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 178/180, homologo-os. 2. Todavia, determino a expedição de ofício requisitório em nome do autor JOSÉ CAMPOS SALAZAR, devendo os sucessores dos demais falecidos promoverem a habilitação para recebimento de seus créditos. 3. Preliminarmente, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO)

1. Fls. 810/827: Preliminarmente, intím-se os advogados constituídos às fls. 16 dos autos para que se manifestem sobre o pedido de expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Lemos e Associados Advocacia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 828/858: Defiro. A expedição do ofício precatório referente à condenação do valor principal deverá ser feita com levantamento dos valores à ordem deste Juízo. 3. Fls. 859/861: Reconsidero o item 12 do despacho de fls. 808 diante do documento de fls. 861. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI uma vez que não foi alterado o nome da parte autora, devendo permanecer EATON LTDA.4. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 432 e 433/434:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pela Contadoria Oficial, tendo em vista que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo (fl. 421). Com efeito, o Sr. Perito Gemólogo elaborou laudo com a indicação do índice de deságio ou subavaliação incidentes sobre o valor da avaliação das cautelas objeto do presente feito e, posteriormente, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria deste Juízo.2- Intím-se e, sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do determinado à fl. 421.3- Oportunamente, tornem conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4818

MONITORIA

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Vistos.Fls. 158/161 - Defiro. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intím-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 146, intím-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fl. 137, no prazo de 5 (cinco) dias.Intím-se.

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 461, no prazo final de 10 (dez) dias. Int.

0003533-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 90, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 88. Intime-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

Vistos. Fls. 68/69 - Recebo os embargos monitórios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

0013993-89.2012.403.6105 - RITA VALERIA GARCIA CLETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 235/245: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0014168-83.2012.403.6105 - WILSON MANSANO MORALES(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 80/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 79. Int. DESPACHO DE FL. 79: Vistos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015466-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à CEF, da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 60, quanto à ausência de citação do corréu, Danilo Aparecido Rodrigues Moreira, para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça endereço viável para sua citação. Int.

0015945-06.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 304/322: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0002723-34.2013.403.6105 - JOSE MARIA ISAC(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. O autor pretende nesta ação a revisão de sua aposentadoria, de proporcional para integral, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais convertidos em tempo comum (fator 1,40), acrescidos ao tempo de serviço considerado, ensejando acréscimo na renda mensal atualmente recebida. Pede também ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 60 salários mínimos. Atribui à causa o valor de R\$ 40.680,00. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se

pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na revisão do benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. E no caso desta ação, a prestação é a diferença/acréscimo entre a renda mensal inicial revisada e a renda mensal que atualmente recebe o autor pelo benefício. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu a revisar o benefício e aumentar sua renda mensal inicial, e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício patrimonial almejado com esta ação, mediante planilha que o demonstre. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autora a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Apresentar cópia da emenda para compor a contrafé. Após o cumprimento, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Helio Ciolfi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 15/01/2003, ou, alternativamente, reafirmando a data do início do benefício para quando o segurado implementar os 35 anos de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em vínculos empregatícios não reconhecidos em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 05/02/2003 formulou pedido de aposentadoria nº 43/163.462.176-7 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 01/12/1999, e de 02/12/1999 a 30/09/2004. Afirma que a prestação de serviços se deu de forma insalubre, ainda que se utilize EPI (equipamento de proteção individual), conforme reconhecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/163.462.176-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no presente caso, revisão de benefício, deverá ser calculado somente pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Apresente cópia da emenda para compor a contra-fé. Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 12) apresente a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0003200-57.2013.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso o valor da diferença da renda mensal inicial do benefício previdenciário vindicado é de R\$ 1.117,71, conforme petição inicial (fl. 03). Assim, considerando a soma das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (12/12/2011), R\$ 16.765,65 (R\$ 1.117,71 x 15) e as vincendas R\$ 13.412,52 (R\$ 1.117,71 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 30.178,17. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003325-25.2013.403.6105 - WAGNER DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 055.616.495-4. Int. CERTIDÃO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 52/74 e da contestação juntada às fls. 75/104. Nada mais

0003678-65.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo nº 0003677-80.2013.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conforme se depreende da consulta de prevenção de fls. 120/155. Considerando que a parte autora pretende também a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. No mesmo prazo deverá a empresa autora apresentar os comprovantes de recolhimento dos valores de todo o período que pretendem reaver por intermédio de restituição ou compensação. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Vistos. Cite-se.

CARTA ROGATORIA

0000386-72.2013.403.6105 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTAC 8 VARA COM/ BUENOS

AIRES/ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X PASTIFICIO SELMI S/A(SP052834 - PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA) X SEVEN STARS S/A X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Verifico que a empresa PASTIFICIO SELMI S/A foi intimada a se manifestar sobre o valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais.Às fls. 96/113, a empresa argumentou que os honorários estão acima do dobro previsto para ações que envolvem marcas e patentes.Em razão da natureza da causa, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mostra-se suficiente à realização da perícia.Destarte, fixo os honorários periciais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).Intime-se a empresa PASTIFICIO SELMI S/A para que providencie o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito dos valores de honorários periciais, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o Sr. Perito do teor deste despacho.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-40.2012.403.6105 - MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 44/45, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 39.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 57/58.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 67 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Eliana Alves dos Santos através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Vistos.Fl. 54 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Alessandro Francisco do Prado através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 65 em relação ao despacho de fl. 60, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003644-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR TORRES - ESPOLIO X MARIA ADRIANA ALVES

Vistos.Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto

pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017121-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-33.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LIMITADA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 198: Considerando que a embargante tem acesso aos autos do processo administrativo na reparti-ção pública, podendo dele extrair cópias, a juntada do processado nestes autos só se faz necessária se for re-querida e deferida a produção de prova pericial e após o depósito dos honorários do perito. Ademais, os argumentos e fatos narrados pe-la embargante na petição inicial e na réplica, se não demonstrados por prova pericial, não prevalecem diante da presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em execução, porque inscrito em dívida ativa (art. 3º da Lei n 6.830/80). Dessarte, diga definitivamente a embargan-te, no prazo de 10 dias, se pretende produzir prova pe-ricial, justificando. Int.

0006431-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-98.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, objetivando o esclarecimento em relação à isenção da taxa de lixo em cobrança. Alega que o artigo 2º da Lei 11.988/2004 prevê a isenção de emolumentos e taxa para exame, verificação e licença de execução de projetos e cons-truções, portanto, a isenção não abrange a taxa de lixo. Afirma que o contribuinte reconheceu o débito em acordo de parce-lamento, razão pela qual requer a suspensão da execução. Decido. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quan-do houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O entendimento do juízo, expressamente fundamentado (fl. 44, item c), é no sentido de que o adjunto adnominal constante no referido artigo 2º da Lei 11.988/2004 se refere a emolumentos e não a taxas, de modo que para os fins de que dispõe o artigo 178 da Lei Orgânica de Campinas, o imóvel frui de isenção de ta-xas em geral, portanto, abrange a taxa de lixo em cobrança. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o ra-ciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso ade-quado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurí-dica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Já os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. Por fim, ressalto que o acordo de parcelamento noticiado não foi ce-lebrado com a executada, mas sim com José Leite da Silva (fl. 63), mas uma razão para a extinção da execução, pois denota a ilegitimidade da Caixa Econômica Fede-ral. Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0009642-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA

LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
A embargante opõe embargos de declaração (fls. 124/127) à sentença de fls. 116/118 alegando que a decisão é omissa quanto ao julgamento pela procedência parcial dos embargos, pois a multa foi reduzida nos termos da legislação superveniente ao ajuizamento da demanda. Considera omissão, ainda, o fato de se condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado do débito, tendo em vista o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Mas não existem as supostas omissões. A execução foi proposta com a exigência da multa prevista na legislação então vigente. Com a superveniência da lei que reduziu a multa em cobrança, a exequente promoveu a adequação dos cálculos aos novos parâmetros, de forma que não houve sucumbência. A sucumbência decorre de resistência a determinada pretensão que, ao final, foi julgada legítima. E, no caso, não houve resistência pela exequente. Por outro lado, a execução apenas foi proposta, em 1998, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, que não incluiu na cobrança - como de fato, a certidão de dívida ativa não inclui no caso - o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, restrito à execuções propostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Fazenda. Assim, justifica-se a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Dessarte, não há as omissões apontadas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0011195-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-07.2011.403.6128) BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Brasilos Comercial e Industrial Ltda., qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional, visando à anulação da penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com o mandado de segurança nº 2012.03.0022940-4, anteriormente impetrado em 31/07/2012, em que visa justamente o desbloqueio de ativos financeiros, repetindo, portanto, ação já em curso e carecendo de interesse processual. Ressalte-se que já foi concedida medida liminar no mandado de segurança para o desbloqueio do valor retido, razão pela qual foi expedido alvará de levantamento nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º e inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00001510720114036128P.R.I.

0008337-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-61.2011.403.6105) SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP, em que alega o pagamento do débito. Requer, no que denomina de tutela antecipada, o desbloqueio de ativos financeiros. Decido. Não vislumbro risco de dano irreparável decorrente da manutenção do bloqueio de ativos financeiros. Ao contrário, a constrição ocorreu já há quase dois anos. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Ademais, o levantamento da garantia impediria a análise do mérito dos presentes embargos. Dessarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608626-26.1998.403.6105 (98.0608626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a conclusão. Os executados oferecem embargos de declaração da decisão de fl. 325/327, visando suprir omissão. Decido. Não há omissão a ser sanada. A alegação dos embargantes de que não é necessário o redirecionamento do feito, ao argumento de que a execução está garantida pela pessoa jurídica, que vem cumprindo com as suas obrigações, não corresponde à realidade dos autos. Ao contrário do que alegam, não há determinação judicial de penhora de 10% do faturamento da empresa. Quanto à prescrição, também não corresponde à realidade dos autos a alegação de que os co-responsáveis não foram citados pessoalmente, conforme se constata da simples e atenta leitura da certidão do oficial de justiça (fl. 72). Por fim, mais uma vez, a alegação de que não houve lançamento de ofício nem notificação se encontra destoada dos autos, notadamente pela juntada dos processos administrativos, conforme já expresso na decisão de fls. 325/327. No mais, a decisão é clara em afastar a prescrição em razão da ausência de inércia da exequente. Por derradeiro, ante o vazio das alegações e seu caráter meramente protelatório, vislumbro a ocorrência de improbidade processual, apta a ser penalizada nos

presentes autos. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (II); opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, os excipientes lograram incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária re-primenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independente-mente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dí-vida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e li-quidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabí-vel exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistra-do entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu con-venimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dila-ção probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penali-dades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para indu-zir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsu-me à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o opoente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Condeno os excipientes ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução, mone-tariamente atualizado. Expeça-se mandado de penhora em bens livres dos co-executados Nilson do Nascimento e Izildinha Baptista do Nascimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-83.1999.403.6105 (1999.61.05.002260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA NEUSILIA DE SOUZA(SPI35451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA NEUSILIA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Vistos em apreciação da exceção de embargos de declaração de fls. 561/566.LIX CONSTRUÇÕES LTDA. e outros, opõem embargos de declaração da decisão de fls. 541/542 que apreciou a exceção de pré-executividade. Alegam omissão quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, pois as contribuições em cobrança não estão previstas naquela lei, bem como inconstitucionalidade, já que a lei ordinária não poderia estabele-cer regra de sujeição passiva, matéria reservada à lei complementar. Aduz omis-são também na análise da prescrição, ao argumento de que houve evidente i-nércia da exequente, que não ajuizou a ação em tempo razoável, bem como quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redireciona-mento da ação. Afirmam obscuridade quanto à alusão ao agravo de instrumento interposto versando sobre a aplicabilidade do artigo 30 da Lei 8.212/91, uma vez que o recurso foi interposto pela executada principal, ao passo que as co-executadas não haviam sequer sido citadas, portanto, não tiveram oportunidade de se defender.DECIDO.Inicialmente, destaco que as ponderações sobre a inércia da exequente constituem mera

inconformidade com a orientação adotada pelo juízo de que não houve inércia da exequente que mereça ser punida pela prescrição. Com razão as embargantes, quanto à questão da responsabilidade tributária. Exigem-se importâncias relativas a contribuições do salário-educação, além de acréscimos legais. A exequente demonstrou que a executada e suas controladas e/ou coligadas constituem grupo econômico de fato. Todavia, a solidariedade decorre de norma legal expressa que a prevê, conforme dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional (inciso II: são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.). Nos casos de contribuições destinadas à seguridade social, a solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico é prevista pelo inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Mas nas hipóteses de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010.) 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1392703, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011). Na espécie, a execução compreende débitos relativos a contribuição do salário-educação, tributo não destinado à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, não respondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal. Dessarte, embora reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, não há solidariedade passiva e, por conseguinte, inexistente responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente para determinar a exclusão do pólo passivo as empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CU-NHA S/A, a saber: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Anote-se no SEDI. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 2011.03.00.026935-5. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000177-55.2003.403.6105 (2003.61.05.000177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDISON BLANES(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP114211 - HIGINO EMMANOEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDISON BLANES., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição pelo pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-17.2005.403.6105 (2005.61.05.006771-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao

seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002447-13.2007.403.6105 (2007.61.05.002447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANZATO LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Fl. 126/128: de fato, verifico erro material na decisão de fl. 122 quanto ao nome da executada, que ora corrijo para TRANZATO LTDA..Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003227-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M.R.P.EDITORIA S/C LTDA X MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO X MARIA REGINA CYRINO CORREA(SP076211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por MARIA REGINA CYRINO CORRÊA, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Aduz, em síntese, que se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 20/07/2002, porém deixou a cargo do sócio remanescente as providências e averbações necessárias para a sua exclusão. Intimada, a exequente ofertou impugnação a fls. 144. Defende, inicialmente, a inadequação da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada por demandar dilação probatória e refuta as alegações da excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere das Certidões de Dívida Ativa, a cobrança abrange o período compreendido entre 1999 e 2004 e todas contêm período anterior ao que a excipiente alega ter se retirado do quadro social (20/07/2002). Portanto, o pleito de exclusão do polo passivo é descabido, já que a excipiente deve responder ao menos pelo período em que integrou o quadro social com poderes de gerência. Contudo, mesmo a sua alegação de que se retirou do quadro societário em 20/07/2002, ainda que corroborada pela declaração do co-responsável Marco Antônio Bueno de Camargo (fl. 142), não é suficiente para eximi-la da responsabilidade tributária, pois a mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco (art. 123, CTN). Com efeito, prima facie, somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada dos sócios do quadro social. Noutro giro, a alegação da excipiente dependeria de prova testemunhal, o que se afigura inviável no presente rito processual. Também os fatos narrados - ter se mudado da cidade onde se localizava a sede do estabelecimento empresarial e trabalhar como analista de mercado na EMBRAER - por si só, não excluem a possibilidade do exercício de atividade empresarial. Assim, a excipiente não logrou comprovar, de plano, suas alegações, devendo valer-se do meio processual adequado, após garantido o juízo. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, requerida à fl. 144, verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0017419-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017419-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X NUTRISELF SAPORE REST PARA COLETIVIDADES(SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de NUTRISELF SAPORE REST PARA COLETIVIDADES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGHINA - MAQS E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de MAGHINA - MAQS E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0014315-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA SCHENFERD(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDA SCHENFERD, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, visando a des-constituição do crédito inscrito na dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de co-branção indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATLANTIS NATACAO SPORT LTDA-EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por ATLANTIS NATAÇÃO SPORT LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição parcial dos créditos em execução e a inexigibilidade do título executivo. Alega que parte dos créditos encontram-se prescritos, uma vez que possuem data de vencimento entre novembro de 2004 e junho de 2010, sendo o despacho citatório lançado em março de 2012. Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição dos créditos com vencimento entre novembro de 2004 e março de 2007. Juntou procuração e documentos (fls. 69/74). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 80/83. Expõe, em síntese, que a constituição dos créditos tributários em cobrança ocorreu em 27.11.2010 (inscrição nº 39.360.872-7); 19.12.2010 (inscrição nº 39.498.458-7); 26.12.2009 (inscrição nº 36.670.425-7); 26.12.2009 (inscrição nº 36.673.691-4); 31.12.2009 (inscrição nº 36.645.115-4) e 26.12.2009 (inscrição nº 36.670.424-9). Ressalta que as declarações que constituíram os créditos tributários foram entregues em data posterior ao respectivo vencimento. Assevera que o prazo prescricional teve início na data posterior às datas de entrega das declarações: 28.11.2010 (inscrição nº 39.360.872-7); 20.12.2010 (inscrição nº 39.498.458-7); 27.12.2009 (inscrição nº 36.670.425-7); 27.12.2009 (inscrição nº 36.673.691-4); 14.12.2009 (inscrição nº 36.645.115-4) e 27.12.2009 (inscrição nº 36.670.424-9). Conclui pela inoccorrência da prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 17.02.2012. Juntou documentos (fls. 84/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifica-se que, em relação à inscrição nº 39.360.872-7, as competências 11/2004 e 12/2004 (fl. 09) foram alcançadas pela decadência, tendo em vista que o lançamento referente a tais competências ocorreu em 27.11.2010, consoante informado pela exequente, em observância à regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. Quanto à prescrição, de fato, como informado pela exequente, não se verificou a ocorrência, tendo em vista que as declarações foram entregues em data posterior ao vencimento dos tributos, sendo que, nesta hipótese, é a data da entrega a declaração que deve ser considerada como marco inicial da prescrição. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Com efeito, a data mais remota de entrega da declaração foi 26.12.2009, sendo a ação ajuizada em 17.02.2012 e o despacho citatório lançado em 23.02.2012 (fl. 02). Assim, não há que se cogitar da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, reconheço, de ofício, a extinção dos créditos tributários estampados na inscrição nº 39.360.872-7, referentes às competências 11/2004 e 12/2004, e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) acerca da desnecessidade de pesquisa de outros bens, uma vez que o dinheiro ostenta preferência em relação aos demais (art. 11, LEF), defiro a penhora on line de ativos financeiros, com fulcro no art. 655-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008685-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Fraís Importação e Exportação Ltda., na qual se objetiva a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 75 e verso. Reconhece a ocorrência da prescrição em relação às CDAs nº 80.3.05.002328-01 e 80.4.05.146802-05. Quanto à CDA nº 80.4.12.006702-56, alega que houve adesão ao parcelamento em 15.09.2007 e exclusão em 18.02.2012, razão pela qual não incide a prescrição em relação aos créditos nela mencionados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ante o reconhecimento da prescrição referente aos créditos estampados nas CDAs nº 80.3.05.002328-01 e 80.4.05.146802-05, estes devem ser excluídos da presente execução. No que tange aos créditos estampados na CDA nº 80.4.12.006702-56, verifica-se pelos documentos de fls. 78/87, que a executada, de fato, aderiu ao parcelamento, o que acarreta não só a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), mas também a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente da prescrição no período em que a executada permaneceu integrada ao referido programa. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Assim, não há que se falar em prescrição em relação à CDA nº 80.4.12.006702-56. Acresça-se, outrossim, que cabe a condenação da excepta em honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento de ação para cobrança de créditos fulminados pela prescrição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem acolheu parcialmente o pleito aduzido na exceção de pré-executividade, fixando os honorários advocatícios sobre o valor excluído do montante executado. 3. Provido parcialmente o recurso especial para reconhecer a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte e reduzir o percentual da multa aplicada, é devida a inclusão, no cálculo da verba honorária, dos valores decorrentes da redução da multa, mantendo-se o percentual já fixado na Corte a quo, tendo por base de cálculo o valor apurado como excessivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para declarar extintos, pela prescrição, com fulcro no art. 156, V, do CTN, os créditos estampados nas CDAs nº 80.3.05.002328-01 e 80.4.05.146802-05, devendo a execução prosseguir em relação aos créditos elencados na CDA nº 80.4.12.006702-56. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores excluídos da presente execução, devidamente atualizados. Considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) acerca da desnecessidade de pesquisa de outros bens, uma vez que o dinheiro ostenta preferência em relação aos demais (art. 11, LEF), defiro a penhora on line de ativos financeiros, com fulcro no art. 655-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009286-78.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012778-78.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005875-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 33. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00058767520134036105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4164

EXECUCAO FISCAL

0008012-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X PAULO ROBERTO RIZZO

Retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 141, apenas para constar o número correto dos Embargos à Execução cuja sentença transitou em julgado: 0010725-27.2012.403.6105. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do mencionado despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009566-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-50.2010.403.6105) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº. 0010725-27.2012.403.6105, cf. certificado às fls. 12, a Secretaria deverá expedir o Ofício Requisitório, utilizando os dados indicados pelo exequente às fls. 03. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-26.2007.403.6105 (2007.61.05.004800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013102-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005793-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005793-1) - OVIDIO ROLIM DE MOURA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OVIDIO ROLIM DE MOURA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015095-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007447-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013089-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009709-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE VALINHOS

1- Nos termos do art. 51 do CPC, defiro o pedido de assistência formulado pelos Municípios de Valinhos e Campinas. Ao SEDI para que sejam incluídos no sistema processual. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos assistentes ora admitidos para manifestação sobre as contestações e documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir no presente feito. 4- A União deverá manifestar-se, especificamente, sobre a impugnação oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 979/980, a fim de que se avalie eventual necessidade de realização de prova pericial. 5- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

CERTIDAO DE FLS. 254:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X PHILLIPPE DAHROUGE NETTO(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FAUZE DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FLAVIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABRIZIA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABIOLA DAHROUGE BELUFE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FUAD DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação, conforme acordado em audiência. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. No caso da matrícula atualizada do imóvel, a ser entregue pelos expropriados, encontrar-se idêntica àquela de fls. 238/239 ou se na matrícula atualizada subsistir apenas a penhora constante do R 3, e, em face da ausência de interesse da União no presente feito, officie-se à CEF para que os valores depositados às fls. 69 e 309 sejam transferidos ao Banco do Brasil, agência da Cidade Judiciária de Campinas, em conta a ser aberta e vinculada aos autos nº 2038-62.1985.8.26.0114, nº de ordem 7361/2012 (antigo nº de ordem 645/4985), em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Campinas, devendo a CEF comprovar nos autos referida operação, no prazo de 10 dias. Com a comprovação da operação, officie-se ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Campinas, para ciência, instruindo-se o ofício com cópia do presente despacho, da comprovação da operação, e da petição de fls. 322//325. Depois, dê-se vista à Fazenda Estadual, para ciência da operação. Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo. Por fim, esclareço à União Federal que é de sua responsabilidade as providências necessárias para cancelamento das penhoras R 2 e R 4 do imóvel de matrícula nº 29.934, de forma a permitir o registro da Carta de Adjucação, bem como da Fazenda Estadual, o cancelamento do R 3 da mesma matrícula.Int.

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA
DESPACHO DE FLS. 144: Expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo homologado às fls. 129/130,v. Chamo o feito à ordem. Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu a, no prazo de 10 dias, juntar a competente procuração, bem como a dizer em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 39.658,04 em nome dos expropriados Jerônimo Firmino da Costa e Rita Casimiro Barros da Costa; outro alvará no valor de R\$ 17.161,34 em nome da Infraero e, por fim, um terceiro alvará no valor de R\$ 9.035,51 em nome da pessoa indicada pelo Jardim Novo Itaguaçu.Comprovado o pagamento dos alvarás, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015589-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VICENTINO ANDREUCCI - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES FONTES - ESPOLIO X MARIA VICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS
CERTIDAO DE FLS. 78Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada ciente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ Campinas, com cópia da decisão de fls. 322/328, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para que apresente demonstrativo relativo aos dois benefícios, ou seja, do benefício concedido judicialmente nestes autos e àquele concedido administrativamente, para que o autor possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em cinco dias.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 346Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos juntados às fls. 340/345, para que querendo se manifeste no prazo de cinco dias, conforme despacho de fls. 336. Nada mais

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 125Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da implantação da revisão do benefício de n 46/ 087.489.91 9-2. Nada mais

0005257-48.2013.403.6105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à decisão de fls. 70/71v, dê-se vista à autora acerca da contestação, dos procedimentos administrativos de fls. 101/104 e 105/116 e do laudo pericial de fls. 117/165.Depois, dê-se vista dos mesmos procedimentos administrativos e laudo pericial ao INSS.Sem prejuízo das determinações acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Havendo requerimento de provas, volvam conclusos para

deliberações.Em não havendo pedido de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Considerando que as duas carretas penhoradas nestes autos também possuem restrição de alienação fiduciária (fls. 555/556) e que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal (fls. 308 e 332), diga a CEF se possui mesmo interesse no leilão dos referidos bens, devendo juntar aos autos, documentos hábeis que comprovem a situação atual do contrato, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a CEF corretamente o último parágrafo do despacho de fls. 534, tendo em vista o teor da certidão de fls. 362 no que se refere aos demais bens que não foram penhorados naquele ato e que constaram da relação da precatória de fls. 355. Prazo: 30 dias.Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Indefiro o requerido, posto que não foi comprovado pela exequente ter-se esgotado todos os meios de obtenção de bens móveis em nome dos executados, haja vista o teor da certidão de fls. 52.Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Despacho de fls. 160: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002469-6) - MARCO ANTONIO VOLPI X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 260 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração.Int.

0013546-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013546-6) - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO PASTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 326/330: dê-se vista ao autor da informação de fls. 322/323.No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados às fls. 315/316.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDAO DE FLS. 171Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se apropriar do saldo remanescente depositado na conta 2554.005.00023771-9, conforme despacho de fls. 158. Nada mais

Expediente Nº 3444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002909-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO DE ALMEIDA COELHO, referente à motocicleta Honda CG 150 Titan ESD MIX, cor preta, ano de fabricação/modelo 2011/2012, chassi 9C2KC1650CR519552, placas EWC 1242, RENAVAL 430355033, em decorrência do inadimplemento das parcelas da Cédula de Crédito Bancário nº 47956523. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17.O pedido liminar foi deferido à fl. 21.O réu foi regularmente citado e o bem foi apreendido e depositado, conforme se verifica às fls. 30/33, tendo deixado o réu de apresentar defesa.É o relatório. Decido.Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito às fls. 11/12 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e, desde 03/09/2012, as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 13/15).Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Sendo assim, ante a revelia do réu, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

MONITORIA

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Célio Adriano Favoretto, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 20.793,81 (vinte mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), referente aos Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos nº 1203.160.0000824-70. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21.Citado, o réu ofereceu embargos monitorios às fls. 32/41, alegando que as cláusulas 14ª, 19ª, 20ª e 21ª seriam nulas. Requer a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do valor da dívida.A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e não se manifestaram.É, em síntese, o relatório. Decido.Em relação à cláusula 14ª, insurge-se o réu contra os juros remuneratórios cumulados com capitalização mensal.Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de que não era auto-aplicável.Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado

específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). Quanto aos juros pactuados, conforme a cláusula oitava (fl. 08), foram fixados em 1,98% ao mês. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 21/06/2011 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 49,03% ao ano, tabela abaixo:

| Mês | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
|------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Juros prefixados % a.a. | 172,57 | 167,35 | 174,62 | 178,05 | 185,44 | 184,71 | 187,99 | 187,54 | 186,68 | 183,79 | 188,35 | 188,05 |
| Mês Pessoa física Cheque | 48,32 | 47,96 | 47,28 | 49,86 | 49,68 | 49,03 | 48,70 | 49,60 | 49,66 | 52,24 | 48,64 | 48,23 |
| Crédito Aquisição de bens Especial | 27,15 | 27,34 | 29,86 | 30,88 | 30,41 | 31,81 | 29,46 | 30,67 | 28,52 | 28,41 | 27,18 | 26,21 |
| Veículos Outros Total 2011 | 44,38 | 50,83 | 53,55 | 54,82 | 57,72 | 57,98 | 52,39 | 55,49 | 50,62 | 57,84 | 55,47 | 65,85 |

Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (1,98% ao mês), pois abaixo da média praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, após o inadimplemento, a possibilidade de capitalização dos juros está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta

Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação às cláusulas 19ª, 20ª e 21ª, estão elas assim redigidas:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - O(s) DEVEDOR(ES) autoriza(m) a CAIXA a transmitir ao Banco Central do Brasil, informações sobre as operações decorrentes deste contrato, com vistas a alimentar o cadastro do Sistema da Central de Risco de Crédito - SISCRC daquela instituição, que é passível de acesso por outras instituições financeiras.CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AQUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL - O(s) devedor(es) declara(m), para os fins de direito que teve(iveram) prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.Pela cláusula 19ª, o réu autorizou a autora a bloquear o saldo de sua conta, aplicação e/ou crédito em qualquer unidade da própria Caixa Econômica Federal, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.Referida cláusula apresenta evidente caráter potestativo, na medida em que onera excessivamente o contratante, no caso, o réu, privando-lhe do direito de inadimplir a obrigação, de modo que tal cláusula revela-se nula de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.ObsERVE-se que tal cláusula contraria dispositivos legais que protegem, por exemplo, a remuneração decorrente do trabalho, o valor recebido a título de benefício previdenciário, os valores depositados em caderneta de poupança até o limite previsto no inciso

X do artigo 649 do Código de Processo Civil etc. Transcrevo ementa de acórdão que tratou sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ENSINO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. MULTA DE 10%. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE BLOQUEIO DE SALDO PARA AMORTIZAR OU LIQUIDAR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Firmado o contrato em 1999, a aplicação da Tabela Price com taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática de anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 2. Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009) 3. A cláusula contratual que permite utilização e bloqueio do saldo de quaisquer contas ou aplicações de titularidade do devedor para amortizar ou liquidar as obrigações decorrentes do contrato do FIES é revestida de patente abusividade, devendo, portanto, ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). (AC 200633000139585, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:138) Já em relação à cláusula 20ª, o réu autorizou a autora a transmitir ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações decorrentes do contrato, para cadastro no Sistema da Central de Risco de Crédito, não havendo que se falar em violação do sigilo bancário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001. Alega ainda o réu que sua liberdade de contratar foi tolhida e que não lhe restou outra alternativa a não ser aceitar as cláusulas impostas pela autora, sem poder analisá-las minuciosamente. Ora, no presente feito, não comprovou o réu que teria havido algum vício de consentimento quando da assinatura do contrato de fls. 06/12. Observe-se que ele sequer descreve a conduta da autora que poderia eventualmente resultar em cerceamento de sua liberdade em contratar. Também não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao réu. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, apenas para declarar a nulidade da cláusula 19ª do contrato de fls. 06/12. Fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei nº 1.050/60. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-50.2011.403.6105 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Martins Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 17/05/1971 a 07/12/1971, 20/12/1971 a 19/07/1972, 09/08/1972 a 30/03/1973, 10/04/1973 a 06/09/1973, 13/09/1973 a 31/12/1974, 02/01/1975 a 20/10/1975, 11/11/1975 a 05/03/1976, 26/03/1976 a 06/07/1977, 18/07/1977 a 11/05/1978, 16/04/1980 a 05/08/1980, 09/10/1980 a 26/07/1982, 29/09/1982 a 23/12/1983, 10/04/1985 a 10/07/1986, 06/08/1986 a 25/09/1987, 11/01/1988 a 16/11/1988, 27/03/1989 a 26/01/1990, 12/03/1990 a 02/04/1990, 29/06/1990 a 02/04/1992, 22/07/1993 a 24/09/1993, 26/10/1993 a 07/12/1993, 21/02/1994 a 09/08/1994, 13/10/1994 a 23/05/1995, 08/11/1995 a 23/07/1996, 08/10/1996 a 14/07/1997, 05/02/1999 a 29/03/1999, 07/04/1999 a 05/11/1999, 13/08/2001 a 30/03/2002, 01/04/2003 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/10/2006 e 01/01/2009 a 10/10/2009, a conversão dos referidos períodos em tempo comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2009). Com a inicial juntou documentos (fls. 31/208). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, fl. 266, a parte ré ofereceu contestação, fls. 267/287, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a incidência dos juros de mora da seguinte forma: até 09/01/2003, 0,5%; de 10/01/2003 a 28/06/2009, 1%; a partir de 29/06/2009, 0,5%. A parte autora apresentou réplica (fls. 293/336) e informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 339). O julgamento foi convertido em diligência, para que a empresa UTC Engenharia S/A esclarecesse as divergências nas informações nos documentos de fls. 142/143 e 144/147. Às fls. 354/355, referida empresa informou que o documento com dados corretos é o de fls.

144/147. O autor manifestou-se às fls. 364/368. O INSS, não. Cópia do processo administrativo nº 42/152.018.256-0 foi juntada por linha. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 151 do processo administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 22/07/1993 a 24/09/1993, 26/10/1993 a 07/12/1993 e 13/10/1994 a 25/0/1995, de modo que restam prejudicados tais pedidos. Do períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto

à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Construtora Norberto Odebrecht S/A 17/05/1971 a 07/12/1971 DIRBEN 8030 (fl. 52), laudo (fl. 53) Ajudante Ruído 91 dB e poeiras minerais Construtora Norberto Odebrecht S/A 20/12/1971 a 19/07/1972 DIRBEN 8030 (fls. 54 e 56), laudo (fls. 55 e 57) 20/12/1971 a 16/01/1972 - Meio Oficial Eletricista 17/01/1972 a 19/07/1972 - Meio Oficial Encanador 20/12/1971 a 16/01/1972 - Ruído 91 dB e tensão elétrica superior a 250 V 17/01/1972 a 19/07/1972 - Ruído 90 dB Construtora Norberto Odebrecht S/A 09/08/1972 a 30/03/1973 DIRBEN 8030 (fls. 64 e 66), laudo (fls. 65 e 67) 09/08/1972 a 18/03/1973 - Ajudante 19/03/1973 a 30/03/1973 - Encanador 09/08/1972 a 18/03/1973 - Ruído 91 dB e poeiras minerais 19/03/1973 a 30/03/1973 - Ruído 91 dB, fungos, bactérias e protozoários Construtora Norberto Odebrecht S/A 10/04/1973 a 06/09/1973 DIRBEN 8030 (fl. 58), laudo (fl. 59) Encanador Ruído 91 dB, fungos, bactérias e protozoários Construtora Norberto Odebrecht S/A 13/09/1973 a 31/12/1974 DIRBEN 8030 (fl. 68), laudo (fl. 69) Encanador Industrial Ruído 91 dB Construtora Norberto Odebrecht S/A 02/01/1975 a 20/10/1975 DIRBEN 8030 (fl. 70), laudo (fl. 71) Encanador Ruído 91 dB, fungos, bactérias e protozoários Construtora Norberto Odebrecht S/A 11/11/1975 a 05/03/1976 DIRBEN 8030 (fl. 72), laudo (fl. 73) Encanador Ruído 91 dB, fungos, bactérias e protozoários Construtora Norberto Odebrecht S/A 26/03/1976 a 06/07/1977 DIRBEN 8030 (fls. 60 e 62), laudo (fls. 61 e 63) 26/03/1976 a 05/09/1976 - Encanador 06/09/1976 a 06/07/1977 - Contra Mestre de Tubulação 26/03/1976 a 05/09/1976 - Ruído 91 dB, fungos, bactérias, protozoários 06/09/1976 a 06/07/1977 - Ruído 91 dB e radiações não ionizantes emanadas de operações de solda elétrica e oxiacetilênica Construtora Norberto Odebrecht S/A 18/07/1977 a 11/05/1978 DIRBEN 8030 (fl. 74), laudo (fl. 75) Mestre de Tubulação Ruído 90 dB e radiações não ionizantes emanadas das operações de solda elétrica e oxiacetilênica UTC Engenharia S/A 16/04/1980 a 05/08/1980 DIRBEN 8030 (fl. 87) Mestre de Tubulação Fumos, gases, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 09/10/1980 a 26/07/1982 DIRBEN 8030 (fl. 88) Mestre de Tubulação Fumos, gases, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 29/09/1982 a 23/12/1983 DIRBEN 8030 (fl. 89) Encarregado de Tubulação Fumos, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 10/04/1985 a 10/07/1986 DIRBEN 8030 (fl. 90) Encarregado de Tubulação Fumos, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 06/08/1986 a 25/09/1987 DIRBEN 8030 (fl. 91) Encarregado de Tubulação Fumos, poeiras e ruído superior a 90 dB Soldatec Montagens Industriais Ltda. 11/01/1988 a 16/11/1988 DIRBEN 8030 (fl. 85) Encarregado Tubulação Fumaça, ruído superior a 92 dB, calor, poeira e raios ionizantes UTC Engenharia S/A 27/03/1989 a 26/01/1990 DIRBEN 8030 (fl. 92) Encarregado de Tubulação Fumos, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 12/03/1990 a 02/04/1990 DIRBEN 8030 (fl. 93) Assistente Técnico - Tubulação Fumos, gases, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 29/06/1990 a 02/04/1992 DIRBEN 8030 (fl. 94) Assistente Técnico - Tubulação Fumos, gases, poeiras e ruído superior a 90 dB Construtora Norberto Odebrecht S/A 13/10/1994 a 23/05/1995 DIRBEN 8030 (fl. 76), laudo (fl. 77) Encarregado de Tubulação Ruído 91 dB e radiações não ionizantes emanadas das operações de solda elétrica e oxiacetilênica Tenenge S/A 08/11/1995 a 23/07/1996 DIRBEN 8030 (fl. 78), SB-40 (fl. 80), laudo (fl. 79 e 81) Encarregado de Tubulação Ruído, calor e poeira (sem informação acerca da intensidade) Soldatec Montagens Industriais Ltda. 08/10/1996 a 14/07/1997 DIRBEN 8030 (fl. 86) Encarregado Tubulação Fumaça, ruído superior a 92 dB, calor, poeira e raios ionizantes Tenenge Ltda. 05/02/1999 a 29/03/1999 DIRBEN 8030 (fl. 82) Encarregado (no Canteiro de Obras) Ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 07/04/1999 a 05/11/1999 DIRBEN 8030 (fl. 96) Encarregado de Tubulação Fumos, poeiras e ruído superior a 90 dB UTC Engenharia S/A 13/08/2001 a 30/03/2002 PPP (fls. 103/109) Técnico de Tubulação 13/08/2001 a 31/12/2001 - Ruído 90 dB 01/01/2002 a 30/03/2002 - Ruído 96 dB UTC Engenharia S/A 01/04/2003 a 31/01/2004 PPP (fls. 103/106) Técnico de Tubulação Ruído 89 dB UTC Engenharia S/A 01/12/2004 a 31/01/2005 PPP (fls. 103/106) Técnico de Tubulação Ruído 88 dB UTC Engenharia S/A 01/02/2005 a 31/10/2006 PPP (fls. 103/106) Técnico de Tubulação Ruído 80,9 dB UTC Engenharia S/A 01/01/2009 a 10/10/2009 PPP (fls. 103/106) Técnico de Tubulação 01/01/2009 a 06/10/2009 - Ruído 89,5 dB 07/10/2009 a 10/10/2009 - sem informação Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos acima discriminados, à exceção de 08/11/1995 a 23/07/1996, 01/02/2005 a 31/10/2006 e 07/10/2009 a 10/10/2009, vez que, em relação aos períodos de 08/11/1995 a 23/07/1996 e 07/10/2009 a 10/10/2009, não há informação acerca dos agentes nocivos a que o autor esteve eventualmente exposto e, em relação ao período de 01/02/2005 a 31/10/2006, o nível de ruído a que esteve o autor exposto era inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Nos períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, o autor esteve exposto a nível de ruído superior aos limites previstos na legislação. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, atingiu o autor o total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15

(quinze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s
Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Tenenge S/A 1,4 Esp 17/5/1971 7/12/1971 52/53, 119 - 281,40 Tenenge S/A 1,4 Esp 20/12/1971 19/7/1972
54/57, 120 - 294,00 Tenenge S/A 1,4 Esp 9/8/1972 30/3/1973 64/65, 120 - 324,80 Tenenge S/A 1,4 Esp
10/4/1973 6/9/1973 58/59, 120 - 205,80 Tenenge S/A 1,4 Esp 13/9/1973 31/12/1974 68/69, 120 - 656,60 Tenenge
S/A 1,4 Esp 2/1/1975 20/10/1975 70/71, 120 - 404,60 Tenenge S/A 1,4 Esp 11/11/1975 5/3/1976 72/73, 116 -
161,00 Tenenge S/A 1,4 Esp 26/3/1976 6/7/1977 60/61, 116 - 645,40 Tenenge S/A 1,4 Esp 18/7/1977 11/5/1978
74/75, 116 - 411,60 Nordon Ind/ Metalúrgicas S/A 14/6/1978 12/10/1979 116 479,00 - UTC Engenharia S/A 1,4
Esp 16/4/1980 5/8/1980 87, 116 - 154,00 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 9/10/1980 31/12/1980 88, 116 - 116,20
UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 1/1/1981 26/7/1982 88, 116 - 792,40 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 29/9/1982
23/12/1983 89, 116 - 623,00 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 10/4/1985 10/7/1986 90, 116 - 631,40 UTC
Engenharia S/A 1,4 Esp 6/8/1986 25/9/1987 91, 117 - 574,00 Kleber S/A 1/10/1987 17/11/1987 117 47,00 -
Soldatec Montagens Industriais Ltda 1,4 Esp 11/1/1988 16/11/1988 85, 117 - 428,40 UTC Engenharia S/A 1,4
Esp 27/3/1989 26/1/1990 92, 117 - 420,00 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 12/3/1990 2/4/1990 93, 117 - 29,40 UTC
Engenharia S/A 1,4 Esp 29/6/1990 2/4/1992 94, 117 - 887,60 CBI Construções Ltda 1,4 Esp 22/7/1993 24/9/1993
97/98, 117 - 88,20 CBI Construções Ltda 1,4 Esp 26/10/1993 7/12/1993 99/100, 118 - 58,80 UTC Engenharia S/A
1,4 Esp 21/2/1994 10/8/1994 95, 118 - 238,00 Odebrecht S/A 1,4 Esp 13/10/1994 23/5/1995 76/77, 151 - 309,40
Tenenge S/A 8/11/1995 23/7/1996 118 256,00 - Soldatec Montagens Industriais Ltda 1,4 Esp 8/10/1996
14/7/1997 86, 118 - 387,80 Unamon Consórcio de Montagem Nuclear 24/4/1998 23/9/1998 118 150,00 - Tenenge
S/A 1,4 Esp 5/2/1999 29/3/1999 82/83, 118 - 77,00 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 7/4/1999 5/11/1999 96, 119 -
292,60 Techint S/A 15/12/1999 4/7/2000 119 200,00 - Setal Engenharia S/A 14/2/2001 23/7/2001 119 160,00 -
UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 13/8/2001 30/3/2002 103/106, 119 - 319,20 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 1/4/2003
18/11/2003 103/106, 119 - 319,20 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 19/11/2003 31/1/2004 103/106, 119 - 102,20
UTC Engenharia S/A 1,4 Esp 1/2/2004 30/11/2004 103/106, 119 - 420,00 UTC Engenharia S/A 1,4 Esp
1/12/2004 31/1/2005 103/106, 119 - 85,40 UTC Engenharia S/A 1/2/2005 31/12/2008 119 1.411,00 - UTC
Engenharia S/A 1,4 Esp 1/1/2009 6/10/2009 103/106, 119 - 386,40 UTC Engenharia S/A 7/10/2009 22/10/2009
16,00 - Correspondente ao número de dias: 2.719,00 11.125,80 Tempo comum / especial: 7 6 19 30 10 26 Tempo
total (ano / mês / dia): 38 ANOS 5 meses 15 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES
os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar
como exercidos em condições especiais os períodos de 17/05/1971 a 07/12/1971, 20/12/1971 a 19/07/1972,
09/08/1972 a 30/03/1973, 10/04/1973 a 06/09/1973, 13/09/1973 a 31/12/1974, 02/01/1975 a 20/10/1975,
11/11/1975 a 05/03/1976, 26/03/1976 a 06/07/1977, 18/07/1977 a 11/05/1978, 16/04/1980 a 05/08/1980,
09/10/1980 a 26/07/1982, 29/09/1982 a 23/12/1983, 10/04/1985 a 10/07/1986, 06/08/1986 a 25/09/1987,
11/01/1988 a 16/11/1988, 27/03/1989 a 26/01/1990, 12/03/1990 a 02/04/1990, 29/06/1990 a 02/04/1992,
13/10/1994 a 23/05/1995, 08/10/1996 a 14/07/1997, 05/02/1999 a 29/03/1999, 07/04/1999 a 05/11/1999,
13/08/2001 a 30/03/2002, 01/04/2003 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005, 01/01/2009 a 06/10/2009; b)
declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; b) condenar
o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do
requerimento administrativo (22/10/2009), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos
termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir
da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº
9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 08/11/1995 a 23/07/1996, 01/02/2005 a
31/10/2006 e 07/10/2009 a 10/10/2009 como exercidos em condições especiais. Julgo extinto o processo sem
resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de
reconhecimento dos períodos de 22/07/1993 a 24/09/1993, 26/10/1993 a 07/12/1993 e 21/02/1994 a 09/08/1994
como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de
que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do
pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da
condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto
procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios
previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral,
no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta
ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$
50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas
em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da
Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos
Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do
benefício do autor: Nome do segurado: José Martins Filho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de
Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 17/05/1971 a 07/12/1971, 20/12/1971 a 19/07/1972,

09/08/1972 a 30/03/1973, 10/04/1973 a 06/09/1973, 13/09/1973 a 31/12/1974, 02/01/1975 a 20/10/1975, 11/11/1975 a 05/03/1976, 26/03/1976 a 06/07/1977, 18/07/1977 a 11/05/1978, 16/04/1980 a 05/08/1980, 09/10/1980 a 26/07/1982, 29/09/1982 a 23/12/1983, 10/04/1985 a 10/07/1986, 06/08/1986 a 25/09/1987, 11/01/1988 a 16/11/1988, 27/03/1989 a 26/01/1990, 12/03/1990 a 02/04/1990, 29/06/1990 a 02/04/1992, 13/10/1994 a 23/05/1995, 08/10/1996 a 14/07/1997, 05/02/1999 a 29/03/1999, 07/04/1999 a 05/11/1999, 13/08/2001 a 30/03/2002, 01/04/2003 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005, 01/01/2009 a 06/10/2009 (além dos já reconhecidos administrativamente - 22/07/1993 a 24/09/1993, 26/10/1993 a 07/12/1993 e 21/02/1994 a 09/08/1994)Data do início do benefício: 22/10/2009Tempo de contribuição reconhecido: 38 anos, 05 meses e 15 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastiana de Oliveira Matos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1972 a 2003, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2007 (NB nº 142.987.232-0). Procuração e documentos, fls. 18/70 e 77.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 74)Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/87). sustentando ausência do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência da ação.Cópia do CNIS foi juntada às fls. 69/72.Deferida prova testemunhal e, de ofício, determinado o depoimento pessoal da autora (fl. 96).Depoimento pessoal da autora à fl. 102 e oitiva de testemunhas juntado à fl. 123 (em mídia).Manifestou-se a autora às fls. 127/131.É o relatório. Decido. DO TEMPO RURAL:O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida, ao trabalhador rural (1º), que completar 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, homens e mulheres, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º).Assim, nos termos da legislação vigente, resta verificar se a autora, no ano em que implementou o requisito idade (55 anos em 11/02/2007 - fl. 21), havia implementado os requisitos carência (156 meses de contribuição) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Alega a autora que, a partir da data de seu casamento (16/05/1972), fl. 25, passou a trabalhar, em regime de economia familiar, como rurícola juntamente com seu marido.Em depoimento (fl. 102), em síntese, disse a autora que em 1972 (quando se casou com Waldemar Roberto de Matos) passou a morar e trabalhar, como meeiros na lavoura de café, em uma fazenda no município de Campo Mourão/PR, por 18 anos. Depois, por mais 15 anos, passou a trabalhar e morar, na mesma condição, na fazenda vizinha denominada São Luiz. Quando deixou a atividade rural mudou-se para a cidade de Paulínea/SP.Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fl. 123) confirma, ao menos, que a autora trabalhou como rurícola. Embora a primeira testemunha, Amadeu Miranda Cardoso, ter sido enfática ao dizer que não conhece a autora e nunca ter trabalhado com ela na lavoura, a segunda testemunha, Maria Escalvin Luiz, embora não ter se recordado, em nenhum momento, de datas, lembrou e relatou, com riqueza de detalhes (filhos, atividade, jornada de trabalho, moradia, escola, etc), do tempo em que a autora e seu marido trabalharam na Fazenda Madalosso (por cerca de 10 anos) e na Fazenda São Luiz (por cerca de 20 anos), em ambas, plantavam café na condição de meeiros.A terceira testemunha, Paulo Escalvin, apesar de não se recordar de datas, foi coesa com a primeira testemunha em relação à condição de rurícola da autora. Disse que conhecia a autora (há vinte anos) e que a conheceu na oportunidade em que ia visitar (uma vez por mês) sua irmã e seu cunhado na Fazenda São Luiz. Recordava-se de alguns detalhes (moradia, filhos e atividades da família da autora e descrição do imóvel em que moravam), em perfeita consonância com o depoimento da segunda testemunha.Apesar de a autora não ter sido precisa em relação às datas, mas dele se extrai que o início da atividade rural se deu na Fazenda Madalosso em 1972, época em que se casou com Valdemar Roberto de Barros. Naquela fazenda disse que trabalhou por 18 anos, quando passou a trabalhar na Fazenda São Luiz por mais 15 anos.Do depoimento pessoal da autora verifica-se ter afirmado que ela teria exercido atividade rurícola por 33 anos, de 1972 a 2005.A atividade rural naquelas fazendas foi confirmada pela segunda e terceira testemunhas.Entretanto, a prova documental revela contradição com o depoimento da autora em relação ao fim de sua atividade rural.Os documentos de fls. 42/54 (Notas Fiscais de Entrada), especificamente os que fazem referência ao nome da autora, parte deles foram emitidos em 02/06/1997 (fl. 44), 05/08/98(fl. 45), 30/03/1999(fl. 46), 11/12/2001(fl. 47), 08/08/2002(fl. 49), 17/07/2003(fl. 50), 25/06/2004(fl. 51), 14/01/2005(fl. 52), 06/01/2006(fl. 53) e 06/02/2007(fl. 54), portanto, emissões posteriores a data que a autora alega em sua inicial ter deixado a atividade rural (ano de 2003).Assim, a prova documental dá notícia do trabalho rural com intervalo de mais de 30 anos. Pouco crível que nesse período não tivesse qualquer outro documento em que se pudesse verificar sua alegada condição de rurícola. Assim, o tempo de serviço comprovado pelo binômio documento mais testemunha, não passa de poucos anos. Tendo completado 55 anos em 2007, a carência exigida pelo artigo 142 para a obtenção do benefício é de 156 (cento e cinquenta e seis meses), portanto, na data do requerimento

administrativo, em 12/03/2007, não comprova a implementação desse requisito. Assim, ainda que se passasse à margem da carência (156 meses de contribuição fictícias), não preencheu ainda, a autora o segundo requisito, qual seja, exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora completou 55 anos em 11/02/2007, portanto, quando já havia deixado o trabalho rural há mais de 04 anos, especificamente no ano de 2003, como alega. Assim, não faz jus à aposentadoria por idade rural. Neste sentido: ..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ATIVIDADE URBANA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula 149/STJ. 3. A legislação exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade. Precedentes. 4. Hipótese em que a prova documental examinada pelo Tribunal de origem indica o exercício de atividade urbana durante o período de carência. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200212932, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2013 ..DTPB:.) Assim, à luz da legislação vigente, na data em que a autora completou 55 anos de idade (11/02/2007), não há prova do exercício de atividade rural (segurada especial), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior na data em que completou 55 anos de idade, bem como, não há prova suficiente do tempo de serviço rural, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0014469-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Trata-se de ação anulatória de sentença, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Município de Campinas, União e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de Adelino Ferreira das Neves e Sueli Jovelina dos Santos Neves objetivando a anulação da sentença homologatória proferida nos autos de n. 0005506-38.2009.403.6105 (Ação de Desapropriação - Classe 15) sob argumento de vícios que invalidam os atos jurídicos atinentes à desapropriação. Procuração e documentos às fls. 14/101. Frustrada a citação dos réus, foi expedido e publicado edital de citação (fl. 153/154) e, em face da revelia (fl. 156) a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial dos réus (fl. 156), cuja contestação foi oferecida à fls. 158 por negativa geral. É o relatório. Decido. O art. 486 do Código de Processo Civil dispõe que os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (Resp 1314900/CE), posicionou-se no sentido de que, os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação. 2. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC. 3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314900/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) A sentença, que se pretende anular, prolatada nos autos em apenso de n. 0005506-38.2009.403.6105 (fl. 167), assim dispôs em seu dispositivo: Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte expropriada, às fls. 64/67, devidamente representada e assistida por advogada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Nota-se que a sentença nada dispôs a respeito

do conteúdo da pactuação (desapropriação e o valor da indenização) sendo o objeto da sentença meramente homologatória do acordo celebrado entre as partes (fls 77/78 daqueles autos), bem como deferindo o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à INFRAERO, ainda não levado a registro no CRI competente, portanto, sem efeitos jurídicos definitivo entre as partes. Muito embora tenha já decidido que a ação rescisória seria o caminho jurídico para a anulação de sentenças homologatórias de desapropriação, devido à existência de questões outras decididas em decorrência do acordo, no caso presente, a situação é diversa. Nulo o processo desde a citação, nula também a sentença, que neste caso também deixou de decidir outras questões, mostrando, portanto, sua natureza meramente declaratória conforme previsto na lei processual. A falsa outorga de poderes nos autos de n. 2009.61.05.005506-2, juntado às fls. 82/83, é questão incontroversa, conseqüentemente, nulo o documento de fl. 79 (Procuração AD JUDICIA et EXTRA) e todos atos praticados naqueles autos a partir de então. Não houve contestação de mérito ou produção de prova em sentido contrário. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, anulo a sentença homologatória prolatada nos autos de n. 0005506-38.2009.403.6105 (fl. 167) e seus efeitos, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Trasladem cópia desta sentença para os autos de n. 0005506-38.2009.403.6105, dispensando-o destes. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças a nulidade da sentença de fl. 167, registrada sob o n. 00205 à fls 91 do Livro n. 0002/2010. Deixo de condenar os réus nos pagamentos de custas e honorários ante a falta de contrariedade. Transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo e façam-se aqueles autos (0005506-38.2009.403.6105) conclusos para novas deliberações. Vista ao M.P.F. P.R.I.

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 317. Em face da ausência de conciliação entre as partes (fls. 335) e, por estar o feito em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009989-72.2013.403.6105 - HELITON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Heliton Fernandes de Oliveira, qualificado na inicial, em face da União Federal, para equiparação de seus vencimentos aos de Primeiro Tenente do Exército (grau hierárquico imediato) por ser portador cardiopatia grave, bem como as diferenças entre os vencimentos de Primeiro Tenente e de Segundo Tenente desde a data da concessão administrativa (01/11/2008), até a data do efetivo pagamento, incluindo as diferenças dos décimos - terceiros. Pretende também que a ré seja intimada a informar o valor do vencimento integral do Primeiro Tenente para a correta apuração das diferenças. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o depósito dos valores em conta judicial, de modo que as obrigações estabelecidas para a ré possam ser efetivamente fiscalizadas quanto à exatidão dos valores e ao prazo designado. Alega o autor ser Primeiro Sargento (R/1) reformado por tempo de serviço, com proventos de Subtenente, devido à causa distinta da invocada na presente ação, haja vista que os vencimentos de Subtenente devem-se ao fato do militar ter sido transferido para a reserva remunerada. Assevera que com o acometimento da cardiopatia grave passou a fazer jus aos vencimentos do grau hierárquico imediato (Primeiro Tenente), conforme art. 110, da lei n. 6.880/80, mas recebe proventos (Segundo Tenente) aquém daqueles que tem direito. Procuração e documentos, fls. 13/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios do art. 1.211-A, do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que, no presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela exauriria o mérito do pedido. Considerando que o autor na ativa era Primeiro Sargento (fl. 33) e foi reformado com remuneração correspondente ao soldo superior de Subtenente (fl. 32), em princípio, entendo correto o recebimento de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Com relação à patologia que o acomete, não há nos autos laudo pericial sobre sua incapacidade definitiva, conforme determina o artigo 110, 1º c/c art. 108, V, ambos da Lei n. 6.880/1980: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em

conseqüência de: (...)V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (destaquei)Nos documentos de fls. 20/22, não há menção à incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Ademais, não verifico urgência a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que este é atualmente Primeiro Sargento Reformado e está recebendo proventos de Segundo Tenente Reformado (fl. 33), tendo sido, portanto, já promovido na inatividade. Por fim, a Lei n. 12.016/2009, proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (art. 7º, 2º). Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0010106-63.2013.403.6105 - JOAO LEANDRO DA CONCEICAO FILHO(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA Trata-se de ação de anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Leandro da Conceição Filho, qualificado na inicial, em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF Campinas, para exclusão de seu nome e CPF do Cadin. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a declaração de nulidade dos lançamentos dos créditos tributários referentes ao IRPF em razão de fraude. Assevera o autor ter obtido informação da ré de que referidos créditos tributários n. 2009/421736460647679 e 2010/421736479537135 seriam provenientes da homologação das declarações de imposto de pessoa física (DIRPF) dos anos calendários 2008 e 2009 com rendimentos de R\$ 41.600,00 e R\$ 45.500,00, respectivamente. Argumenta que não efetuou referidas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2010 e 2009 porque nunca possuiu referido valor, porém sua impugnação não foi aceita por ter sido apresentada intempestivamente. Sustenta o autor nunca ter trabalhado para a empresa Empreiteira Civil Tec Ltda e igualmente nunca ter recebido qualquer rendimento de pessoas físicas, porquanto trabalhou em empresas diversas desta, conforme CTPS e holerites, o que comprova que os rendimentos declarados nas DIRPF 2010 e 2009 não conferem como os realmente percebidos por ele. Notícia ter sido vítima de assalto em 24/12/2008, tendo sido levados seus documentos pessoais (RG, CPF, Título Eleitor, Cartão PIS) e um aparelho celular, consoante boletim de ocorrência. Alega que as declarações de imposto de renda dos exercícios 2008/2009 e 2009/2010 foram transmitidas por pessoas mal intencionadas que estavam na posse de seus documentos pessoais. Esclarece ter recebido notificação de inscrição em dívida ativa da união n. 8011207331528 no valor atualizado de R\$ 23.092,70, em 04/2013. Aduz que nos exercícios em referência (2009 e 2010) era isento da obrigação de declarar imposto de renda pessoa física ante o salário e rendimentos auferidos. Procuração e documentos, fls. 12/72. Decido. Observo que a notificação de lançamento se refere à obrigação de natureza tributária (IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora - fls. 14/21). Assim, considerando o valor do crédito tributário discutido (R\$ 23.092,70) e em se tratando de ação anulatória de lançamento fiscal, conforme ressalva final do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo. Int.

0010190-64.2013.403.6105 - RAQUEL TANNURI GOBBI(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP292341 - STEPHANAS TUGLIO VISOCKAS E SP308269 - BRUNO JOSE ZIOLI E SP312099 - ANA BEATRIZ QUIBAO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a MRV a comprovar que os outorgantes da procuração de fls. 137/139 têm poderes para representar a empresa, trazendo aos autos a ata de assembléia, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a MRV dizer sobre o habite-se, tendo em vista a informação, em 15/08/2012, de que, diante da emissão do certificado de conclusão da obra pela Prefeitura de Campinas, providenciaria a averbação de referido documento em até 45 dias úteis (fl. 223). Com relação à denunciação da lide (fl. 114), tendo em vista as alegações da MRV de que a responsabilidade pela cobrança da taxa de evolução da obra é da CEF, cite-se. A medida antecipatória será apreciada após o cumprimento das determinações supra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-71.2012.403.6105 - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 229/243: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

0006441-39.2013.403.6105 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 99/107: Remetam-se os autos SEDI para alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Inspetor Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em substituição à autoridade indicada, conforme exposto às fls. 101/102. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada ora indicada, para que esclareça, no prazo de 10 dias, as circunstâncias que ensejaram a liberação da mercadoria, uma vez que diferentemente do que fora informado às fls. 107, não foi concedida a liminar, mas tão somente facultado à impetrante proceder ao depósito para liberação da mercadoria em comento, o que não foi realizado. Com a juntada das informações complementares, dê-se vista à impetrante e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010101-41.2013.403.6105 - DIANA FERREIRA DE MORAES SIEGRIST(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Diana Ferreira de Moraes Siegrist, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado seu direito líquido e certo de ser removida para a Agência do INSS em Guararapes/SP. Alega que é servidora pública, lotada na Agência do INSS em Indaiatuba/SP e que, por motivos de saúde, teria requerido sua remoção para a cidade de Guararapes, local onde reside sua família. Aduz que apresenta quadro de esclerose e espondilite, além de seqüela de paralisia infantil no membro inferior esquerdo. Informa que seu cônjuge já reside em Guararapes, assim como seus pais, e que, em Indaiatuba, mora apenas com seu filho. Alega que seu requerimento de remoção foi indeferido e se insurge contra os motivos expostos pela autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/151. É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dispõe o artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. No presente feito, apresentou a impetrante cópia de seu requerimento de remoção e cópia do parecer da junta médica, que concluiu que não seria caso da espécie de remoção pretendida. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Para comprovação do direito alegado pela impetrante, seria necessária a dilação probatória, como perícia médica e estudo social, por exemplo, e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Assim por todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005147-49.2013.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Osvaldo dos Santos Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja exibido o processo administrativo nº 160.440.720-1. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/17. Citado (fl. 24), o INSS apresentou cópia do referido processo administrativo (fls. 25/100). A parte autora, à fl. 104, requereu o julgamento do feito e argumentou que a autarquia previdenciária deu causa à propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que o requerente afirmou, na petição inicial, que não fora possível realizar o agendamento eletrônico para que pudesse solicitar cópia do processo administrativo que culminou com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de fato negativo (impossibilidade de realizar o agendamento eletrônico), caberia ao

INSS comprovar a existência de vagas e o funcionamento de seus sistemas, o que, no caso, não ocorreu. De outro lado, a autarquia previdenciária trouxe aos autos cópia dos documentos pretendidos. Sendo assim, em virtude do reconhecimento do pedido, configurado pelo fornecimento de cópia do processo administrativo nº 42/160.440.720-1, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso II, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 515/526: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Em face das alegações contidas no agravo de instrumento, intime-se a executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 3445

DESAPROPRIACAO

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 85. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA

1. Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 14.763,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais), feito em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 26/62, para julho de 2011, sem qualquer atualização, cumpra-se a r. decisão de fls. 70/71, expedindo-se o mandado de citação da expropriada. 2. Publique-se a r. decisão de fls. 70/71. 3. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 70/71 Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se

buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

CERTIDÃO DE FLS. 688. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca das consultas aos dados básicos da concessão (CONBAS), informações do benefício (INFBEN) e o histórico de créditos (HISCRE) dos benefícios 21/047.844.113-4 e 21/047.761.107-9 fls. 676/686.

0008979-27.2012.403.6105 - PAULO DEREVTSOFF(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/39: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 451.253. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (2.287.731,63 - fl. 11) pelos mesmos índices oficiais de reajustes dos benefícios mantidos pelo INSS, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 94%, também mês a mês, Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, na forma determinada acima, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 94. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 87/92 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

0006613-78.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-97.2013.403.6105 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. E COM. LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. E COM. LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o valor irrisório não recolhido pelo impetrante, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se novamente a autoridade impetrada, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a operação referente ao imóvel indicado na petição inicial seria financiável nas condições vigentes para o SFH, caso não houvesse o contrato celebrado com a Rossi Residencial S/A.2. Em caso negativo, deve a autoridade impetrada informar quais seriam os óbices existentes.3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKI TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASÍLIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Intime-se pessoalmente o autor a dizer sobre o cumprimento do determinado no despacho de fls. 793/795, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Fls. 1149/1161: Aguarde-se a conclusão para sentença dos embargos de terceiros 00081155220134036105, quando será apreciada a petição em conjunto com aqueles autos.Int.DESPACHO DE FLS. 1098.Desapensem-se dos presentes autos os agravos de instrumento nº 2006.61.05.003788-5 e 2006.61.05.003787-3, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição, certificando-se.Fls. 880/880v: Por ora, tendo em vista a consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, fls. 1097, indicando que a litisdenunciada Mendes Junior Engenharia S.A encontra-se ativa, defiro o bloqueio do valor de R\$ 589.360,66 em seu nome, pelo sistema BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 878 informando que não foi possível efetivar a transferência dos valores determinada no despacho de fls. 874, tendo em vista os dados fornecidos às fls. 869/870.Aguarde-se o pagamento dos precatórios dos autores e de seu patrono.Int.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Intime-se a CEF pessoalmente a comprovar o registro de penhora.Depois, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 539.Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 640.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do Termo de Levantamento de Penhora, juntado às fls. 639.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Expeça-se mandado de penhora aviação e depósito do automóvel VW/GOL 1.0, placa DSE 4164, Chassi 9BWCA05W16T169691, 2006/2006, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 225/226, nomeando-se como depositária do bem a Sra. Cecília de oliveira Soares.Alerto a executada, novamente, que referido automóvel deverá estar no endereço indicado e que não mais será tolerado por este Juízo qualquer manobra visando prejudicar referida penhora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida a favor da exequente, sem prejuízo de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça.Int.

0000255-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1369

ACAO PENAL

0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)
Requisitem-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome da acusada. Após, dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Intime-se a defesa para a prática do ato. INTIME-SE O DR. GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA
Vistos, etc. A defesa dos réus LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS E SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS arrolou como testemunhas, dentre outras, ALBERTO KRUN NETO, sócio-proprietário da exportadora Mult News Inc., e SÉRGIO PEREIRA, agente de cargas da exportadora Universo Cargo Ltda, ambos residentes nos Estados Unidos da América. Abriu-se à defesa dos referidos réus a possibilidade de esclarecer sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas. Em fls. 313/315, a defesa argumentou que o depoimento das testemunhas comprovaria o alegado equívoco da transportadora ao despachar a carga, qual seja, o de ter enviado erroneamente, junto com o pedido feito pela empresa FLAGESS, 21 (vinte e um) notebooks não declarados no documento de importação da carga. Em fls. 319/320, a defesa do réu SÉRGIO FARIA ANGÉLICO apresentou endereço para intimação da testemunha DÉCIO FREIRE JAQUES, em resposta à determinação de fls. 281. DECIDO. Verifico dos autos que réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS também é sócio-proprietário da empresa exportadora Mult News Inc., da qual o é a testemunha ALBERTO KRUN NETO, e tem, por essa condição, acesso a quaisquer documentos probatórios de suas alegações (fls. 109 - apenso I). Observo ainda que a empresa Universo Cargo, da qual a testemunha SÉRGIO PEREIRA é agente de cargas, tem representação em São Paulo/SP (fls. 97 - apenso I) e já apresentou no procedimento administrativo fiscal documento informando que teria havido equívoco na remessa da carga de notebooks, a qual seria da empresa ALL PC Products (fls. 97 - apenso I), não tendo havido, no entanto, confirmação da veracidade dessa afirmação pela empresa ALL PC Products (fls. 102 - apenso I). Assim, considerando as informações acima referidas e analisando os fundamentos apresentados em fls. 313/315, INDEFIRO a solicitação de expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América a fim de se proceder à oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, pois verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados de maior eficácia e, inclusive, mais céleres, mormente considerando que se trata de crime fiscal em que a prova documental é imprescindível. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo

inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (HC 00151744420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para os Estados Unidos. Com relação à testemunha de defesa DÉCIO FREIRE JAQUES, visto que reside na cidade de Cosmópolis, Juízo no qual já há audiência designada para o dia 26/08/2013 para oitiva de outras testemunhas de defesa, conforme fls. 316, encaminhe-se, com urgência, ofício em aditamento à Carta Precatória n.º 3000759-94.2013.8.26.0150, da Vara Única de Cosmópolis/SP, solicitando a oitiva também da testemunha Décio. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias já expedidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Considerando que o PPP carreado às fls. 62/63 não consta a indicação do nome do responsável técnico pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a regularização do referido documento. Com a juntada dos documentos dê-se vistas ao INSS.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

0001271-62.2013.403.6113 - RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

...com a resposta da União, manifeste-se o autor, inclusive quanto aos requerimentos de fls. 60v., no prazo também de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0001928-04.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária por inexistência de lide.Não são devidas custas (artigo 5º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001641-41.2013.403.6113 - JANIO PLACIDO BARBOSA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0003145-53.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X

ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão supra, bem como a imprescindibilidade de apresentação das alegações finais, nomeio como defensora do acusado a advogada ALYNE APARECIDA COSTA CORAL (OAB/SP 272.580), que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do art. 404 do CPP, no prazo legal. Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 63/66: Indefiro o pedido do autor. Venham ao autos conclusos para sentença.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6) - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fl. 138/142 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 161/172: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 34/37: Indefiro o pedido da parte autora. 2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário uma vez que, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 3. Se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 4. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fl. 37, no pólo ativo da presente ação. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 6. Intime-se.

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.3. Cumpra-se.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 215 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, retornem os autos ao MPF, conforme requerido à fl. 175.4. Intimem-se.

0000171-62.2010.403.6118 (2010.61.18.000171-7) - GESSERALDA BEZERRA XAVIER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certidão de fl. 94, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a patrona da parte autora cumpra os itens 5 e 6 do despacho de fl. 93, sob pena de destituição.2. Intime-se.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 91/117: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 77, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000263-40.2010.403.6118 - ONDINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 26/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000264-25.2010.403.6118 - ANTONIO NOE PIRES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 27/45: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E

SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e derradeiro de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 38, juntado aos autos prova do indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado perante o INSS. 2. Intime-se.

0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/65: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 75/91: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000323-13.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES (SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 15/21: Indefiro o pedido da parte autora para oficiar as agências mencionadas à fl. 15, uma vez que para obtenção dos referidos extratos independe de intervenção judicial. 2. Compete a Justiça Federal o julgamento da lide somente com relação a conta poupança da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não compete a este Juízo o julgamento da lide com relação às instituições bancárias privadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Tendo em vista o documento de fl. 18, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intime-se.

0000352-63.2010.403.6118 - BENEDITO BACICO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 74/89: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000354-33.2010.403.6118 - DELIO DE CASTRO SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o recolhimento correto das custas processuais, às fls. 65/66, cite-se a ré. 2. Intimem-se.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 132/145: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista a sentença de improcedência e os efeitos pelos quais o recurso de apelação foi recebido, desconsidero o item 4 do despacho de fls. 225. 3. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 81/83: Recebo como aditamento a inicial. 2. Cite-se a CEF. 3. Cumpra-se.

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Homologo a troca de advogados, conforme fls. 80/83. 2. Fls. 84/94: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000484-23.2010.403.6118 - DULCILEA ALVES DO AMARAL KRBAVAC (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 86 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000485-08.2010.403.6118 - DARCY GALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 78/79: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intime-se.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 55/61: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000525-87.2010.403.6118 - ESTETISON FERREIRA TITO (SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 59/50, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intime-se.

0000539-71.2010.403.6118 - REGINA HELENA SILVA AZEVEDO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa

Econômica Federal - CEF. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000622-87.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 33/40: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000636-71.2010.403.6118 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 44: Indefiro. Venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 129/146: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 51/57: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000744-03.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 79/98: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000833-26.2010.403.6118 - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 56/69: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 127/158: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 59/70: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000908-65.2010.403.6118 - ANA LAURA MARQUES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA MARQUES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 34/38: Em que pese às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 33. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do referido despacho, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 135/145: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000976-15.2010.403.6118 - DENISE COSTA FERREIRA(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas no banco supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 88/94: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000993-51.2010.403.6118 - JAIR FELICIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 99/113: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP288528 - GABRIELA SALOMÃO CANTON E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 219 e 226/227: Defiro a prova pericial requerida.2. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias.0,5 3. Nomeio o perito do juízo, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia.4. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários, tempo necessário para elaboração do laudo pericial e eventuais outros documentos necessários para elaboração do laudo pericial.5.

Após a manifestação do perito, manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.5.1 Em caso de concordância, efetue o autor o recolhimento destes em Guia de Depósito Judicial. 5.2 Após, intime-se o perito a realização do Laudo.6. Intimem-se.

0000996-06.2010.403.6118 - JOAO DA SILVA TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 13, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001025-56.2010.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 150/152, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 45/51: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fl. 33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cite-se a UNIÃO.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-97.2010.403.6118 - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 41/42, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Após, citem-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X WALTER ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X JESSICA PAULA DE FRANCA SAMPAIO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X SUELEM APARECIDA DE FRANCA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 69/89: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001099-13.2010.403.6118 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Face a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 62/64), cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 44.2. Cumpra-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 189: Intime-se médico perito para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora de fl. 20.2. Após, intime-se as parte do laudo complementar.3. Intimem-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 255/256, proferida pelo E. TRF-3, cite-se o INSS a fim de proceder com o regular procedimento do feito. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-33.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS(SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se pessoalmente a autora a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos despachos de fls. 149 e 150, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001140-77.2010.403.6118 - JOSE NATAL PAIXAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 250, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista que a parte autora objetiva o recebimento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, proceda a inclusão dos herdeiros elencados na certidão de óbito de fls. 13 no pólo ativo, ou dos dependentes habilitados à pensão por morte, conforme artigo art. 112, da Lei 8.213/91. 2. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intimem-se.

0001158-98.2010.403.6118 - PEDRO JOSE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 103/104: Informo a parte autora que seu benefício foi cessado em decorrência da sentença de fls. 92/94, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. 3. Decorrido o prazo, intime-se o INSS da sentença de fls. 92/94. 4. Intime-se.

0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 99/107: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001184-96.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA PINHEIRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES E SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001185-81.2010.403.6118 - ANTONIO JOAQUIM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP267185 - KELLEN ROBERTA DE OLIVEIRA MAIA E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 35. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001189-21.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do

indeferimento do benefício, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente a este. Intimem-se.

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1.
Preliminarmente, recebo a petição de fls. 242/265, como contestação.2. Manifeste-se a parte autora (PFE) sobre o pedido contido na petição de fls 242/265.Int..

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 135/155: Manifestem-se os réus quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 25: Indefiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA JUSTINO X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 263/267: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001295-80.2010.403.6118 - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 129: Indefiro a prova pericial e testemunhal requerida, conforme artigo 130, do Código de Processo Civil. 2. Para apreciação do pedido da parte autora é imprescindível a apresentação do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. 3. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo.4. Intimem-se.

0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 89/95: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001340-84.2010.403.6118 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. As alegações de fls. 142/149 não possuem o condão de invalidar a certidão de trânsito em julgado de fl. 140. Além do mais, o próprio ofício da AASP de fl. 150 aduz que a prestação do serviço é meramente supletiva, não eximindo os advogados da obrigação de se atentarem às publicações dos atos judiciais pelo Diário Oficial.2. Face ao exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao E. TRF-3, haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 140.3. Tendo em vista a improcedência da demanda e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Intime-se.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se.3. Cumpra-se.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06.04.2010, em que comprovado o preenchimento de todos os requisitos ensejadores do benefício. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Oficie-se Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-10.2010.403.6118 - EDISON MACHADO DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 22/24, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Após, cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE DE MATOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Esclareça a autora o teor da petição de fls. 74/77, uma vez que não houve a prolação da sentença. 2. Int.-se.

0001450-83.2010.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 93/94: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 91.2. Ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001463-82.2010.403.6118 - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 37, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. O indeferimento administrativo de fl. 18 não se refere ao indeferimento administrativo do INSS, sendo assim, cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 4 do despacho de fls. 33, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, conforme item 3 do despacho de fl. 33 ou apresente procuração por instrumento público.4. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como corre.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-96.2010.403.6118 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0001497-57.2010.403.6118 - MARIA ALICE GALVAO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA GALVAO CAMARINHA X VALERIA CRISTINA GALVAO CAMARINHA X ISABEL CRISTINA GALVAO X YONICE GALVAO KOIDE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista que os autos nº 000132-70.2007.403.6118 encontram-se no TRF-3 para julgamento, determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Intime-se.

0001531-32.2010.403.6118 - JOAO DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 20: Recebo como aditamento a inicial.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011723-74.2012.403.0000/SP, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.3. Concedo o de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas.Ressalto que, conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF.4. Cumprido o item supra, cite-se.5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.6. Intime-se. Cumpra-se.

0001604-04.2010.403.6118 - RAMON MANOEL CAMARA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0001606-71.2010.403.6118 - GERALDO DIAS CAMARGO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da ausência do documento de fl. 43, no qual resta demonstrada a capacidade contributiva da parte autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001621-40.2010.403.6118 - LUIZ DIAS BITTENCOURT(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 149/155: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001625-77.2010.403.6118 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 15/22, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-77.2010.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição protocolizada sob nº 2011210005042-001, datado em: 02/06/2011, refere à contestação ou exceção de incompetência, haja vista que a mesma não se encontra encartada aos autos. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 76/78 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000872-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES (SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s)

ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do

exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze)

dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-63.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.103,78 (quatro mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até março de 2013, conforme o cálculo de fls. 06/15. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/15 e 20/22.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 360/382: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Fl. 383: O benefício de pensão por morte deve ser requerido pelo interessado na via administrativa. Somente diante da recusa do INSS em implementá-lo é que será admitida a intervenção do Judiciário para este fim, devendo, nesta hipótese, ser proposta ação própria objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado.4. Int.

0001936-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001936-0) - ISAURA VIEIRA DE JESUS X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e

determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X LOURDES COMODO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000107-81.2012.403.6118 (cópias às fls. 154/171), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 185: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. A União Federal apresentou cálculos de liquidação do julgado às fls. 183/204, com os quais concordou a parte exequente à fl. 210. No entanto, verifico incorreção na conta apresentada pela executada, que não pode ser ignorada. Explico. O acórdão de fls. 117/126, não modificado pelos recursos subsequentes, reconheceu a sucumbência recíproca. 2. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União às fls. 183/204, excluindo-se a parcela referente aos honorários sucumbenciais. 3. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. 4. Int.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X SILVIA HELENA DA SILVA X LIDIA REGINA DE CASTRO GUIMARAES X LIGIA MARIA DE FATIMA CASTRO GUIMARAES CASTILHO X JHONATTAS DE CASTILHO X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX

MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CELE GUEDES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na

forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001202-7) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000023-3) - VASSER FERREIRA SERBETO X REINALDO JERUZALEM SILVA X EDSON MOREIRA DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000675-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000675-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001454-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001454-6) - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3) - LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 124/129 e 130/132: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

0000798-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000798-1) - ANTONIO TARGINO DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 108/109: Manifeste-se a parte exequente sobre a conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a guia de depósito de fl. 110.3.1. Concordando com os cálculos apresentados pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores, conforme requerido à fl. 111. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001201-30.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001202-15.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001203-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2) - HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Sucessão Processual: 1.1. Fls. 795/801: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja anexação dos extratos ora determino, verifico que a habilitanda EUNICE FERREIRA LEITE faleceu em 31/10/2009. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os eventuais herdeiros requeiram a habilitação no feito, sob pena de extinção.1.2 Fl. 967: Segundo noticiado pelo INSS, os exequentes JOSÉ JACIINTO e MARIA HELENA RODRIGUES ALVES faleceram. Diante disso, determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas em favor destes demandantes (fls. 958 e 959) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais suessores, sob pena de extinção.2. Saldo Suplementar / Atualização dos Valores: Fls. 992/995: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista a expressa concordância com os cálculos de fls. 932/936, a preclusão da decisão homologatória de fl. 951 e, ainda, o disposto no art. 39 da Resolução nº 168/2011 do CJF. 3. Int.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO01. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 253/256, 258-vº e 259: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 253/256, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.PORTARIA DE FL. 261:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000957-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9)) EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EDSON SANTOS DE MIRANDA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fl. 579: Vista à CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme requerido.3. Int.

0001369-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001369-1) - GISELE RIBEIRO X RENATO DIAS(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO E SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE RIBEIRO

DESPACHO1. Fls. 154/169: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista o transitado em julgado da decisão de fls. 144/145 ocorrido em 20 de julho de 2012 (fl. 148).2. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 149.3. Int.

0001024-71.2010.403.6118 - LUZIA MACHADO DOS SANTOS ABREU(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA MACHADO DOS SANTOS ABREU

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 3. Fls. 75/76 e 79/80: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia faltante, acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sob pena da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.4. Cumpra-se.

0000888-06.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA

DECISÃO01. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A União Federal pretende ver compensados o débito referente a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais imposta ao embargado no presente feito com os valores depositados em seu favor na execução contra a fazenda pública nº 0000680-27.2009.403.6118 (fl. 18). Instado, o embargado silenciou a respeito do pedido formulado pela União (fl. 21). DEFIRO a compensação pretendida, na forma dos artigos 368 a 380 do Código Civil, mormente em razão da ausência de oposição da parte embargada.3. Abra-se vista a União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do valor devido pelo embargado, atualizado.4. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supracitada.5. Em seguida, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão dos valores devidos pela embargada, mediante GRU, à União Federal.6. Efetivada a conversão, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da parte exequente.7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9661

ACAO PENAL

0010979-55.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN NWANEDO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CRISTIAN NWANEDO, nigeriano, nascido em 26/12/1972, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 03 de novembro de 2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, CHRISTIAN NWANEDO tentou embarcar em voo da companhia aérea South African Airways, com destino a Johannesburg, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3,960kg (três quilos, novecentos e sessenta gramas) de

cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 90/93. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e arrolou testemunhas. (fls. 100/101v). Por decisão de fls. 105/105v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 114/121, a defesa realizou pedido de revogação de prisão preventiva, que foi indeferido pela decisão de fls. 131/132. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 90/93, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/06. Na polícia, o réu disse não saber que estava transportando drogas e que a bagagem com o entorpecente lhe foi entregue por uma sul-africana chamada AISHA (fls. 05/06). Em juízo, a testemunha LUAN CAMPOS NASCIMENTO, agente de proteção, disse que não lembra muita coisa dos fatos. Mas recorda-se que foi chamado pelo Policial Federal JORGE, para o acompanhar até a delegacia. Em uma sala, o réu confirmou a propriedade da mala. Encontrada a droga, o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. Viu a mala passando pelo raio-X, a pedido do policial, que já estava com a mesma quando solicitou o auxílio da testemunha. Em seu interrogatório, o réu disse que não sabia da existência de drogas no interior da mala que transportava. Veio para o Brasil em junho de 2007 e desde então vive e trabalha aqui. Obteve permanência em 2011, por ser pai de filha brasileira. Sua companheira é camaronesa. No Brasil, trabalhou em restaurantes, e depois abriu, juntamente com sua companheira, um salão de beleza. Fazem tranças estilo dreadlock e apliques, com cabelo natural e artificial. Suas várias viagens para fora do Brasil são todas para a Nigéria, com o intuito de levar cabelo natural do Brasil para vender e trazer da África cremes para uso em seu salão. Ganha, em média, entre R\$800,00 e R\$1.000,00, mais a renda de sua esposa. Disse que a passagem custa em torno de R\$2.600,00, mas que consegue custear porque recebe dinheiro do exterior, pela venda de cabelos. A pessoa que lhe entregou a droga se chama AISHA, e a mesma é sul-africana. Pediu-lhe que levasse a mala para a África, e seu irmão a receberia na África do Sul. Como a passagem do réu era direto para a Nigéria, este enviou pelo celular o número da etiqueta de bagagem para AISHA, que seria a forma que o irmão desta teria para identificar a mala. Questionado sobre a licitude deste procedimento, e se não desconfiou de nada, disse que AISHA comentou fazer isso rotineiramente. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. Não se trata de pessoa ingênua, pois veio para país estrangeiro há seis anos, e aqui vive sem ter, ainda, dominado a língua. Aqui, constituiu família e alega ser dono de um estabelecimento comercial. Já fez diversas viagens para o exterior. Diante disso, não é crível que o réu tivesse, como alega, aceitado transportar mala de desconhecido de forma gratuita e sem qualquer fiscalização. Além disso, o procedimento relatado pelo réu, de informar o número da etiqueta de bagagem, claramente é meio para que sua mala seja interceptada na conexão em Johannesburgo, procedimento já visto em diversos outros feitos desta subseção em que os réus tinham por destino aquela cidade. O réu era viajante frequente e certamente sabia que o destinatário da mala precisaria intervir no trânsito normal desta, possivelmente corrompendo algum funcionário do aeroporto. Ao confessar que enviou mensagem para AISHA com o número da etiqueta de bagagem, fica claro que o réu tinha conhecimento de que estava envolvido em operação ilegal, bem como sabia o procedimento que precisava adotar e, certamente, não o fez de forma gratuita. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial

fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda que não tenha sido alegado pela defesa - já que a tese é de erro de tipo -, também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Ainda que o réu enfrentasse dificuldades financeiras, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Johanesburgo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, pois diz estar residindo no Brasil há 5 anos, tendo entrado e saído do país por muitas vezes (fl.36), o que não obsta, contudo, a concessão do benefício, devendo ser sopesado na causa de aumento pela internacionalidade, já que são fortes indicativos de que estaria envolvido com atividade ilícita. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o

acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Por outro lado, entendo que não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, o réu confessou que abriu a mala e viu seu conteúdo - descrevendo-o corretamente como roupas de cama -, de modo que tinha ciência, pelo menos de maneira aproximada, de que estava transportando quantidade relevante de cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.

MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, com visto de permanência e residência no Brasil, transportaria a droga para Johannesburgo e, além disso, tem várias viagens ao exterior sem explicação convincente e incompatíveis com a renda declarada, a indicar o envolvimento com atividades ilícitas. Assim, aumento a pena em 1/4, resultando pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no Brasil para levar droga a Johannesburgo. Assim, com a diminuição em 1/4, considerando um maior envolvimento do réu deduzido de suas várias viagens internacionais, fixo a pena definitivamente em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada e as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu, bem como que comprovadamente tem filha no Brasil, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não muda o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde novembro de 2012, ainda não teria alcançado o direito à progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CHRISTIAN NWANEDO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se presa desde novembro de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que o réu foi beneficiado por visto de permanência no processo SIAPRO/DELEMIG 08505.071064/2011-87, deferido em 21/03/2012, bem como que há informação de que o réu tem filha brasileira. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode

ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011323-36.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARINZE CHUKWUNEKE

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu ARINZE CHUKWUNEKE, nigeriano, com documento de identidade PPTA02281500, filho de Charles Chukwuneke e Juliana Chukwuneke, nascido em 27/06/1988 à pena de em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 491 (quatrocentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Embora o ré seja estrangeiro, pelo fato de estar no Brasil há mais de 4 anos, com residência fixa (fl. 170), exercendo atividade comercial regular (fls. 157/169), sendo primário de bons antecedentes, entendo que tem direito de recorrer em liberdade (art. 59 da Lei 11.343/06), dado que não mais presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Explico. Com a sentença condenatória, não mais se justifica a prisão cautelar sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. A prisão processual também não se justificava e nem mais se justificaria sob a ótica da garantia da ordem pública. No caso dos autos, tendo o réu vínculo com o juízo da culpa e se vendo condenado a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, a garantia da aplicação da lei penal pode ser alcançada por medida cautelar de maneira diversa, que é a proibição de deixar o país antes de cumprida a pena. Para tanto, deverá ser o passaporte do réu (fl. 72) ser mantido apreendido nos autos até o efetivo cumprimento da pena, oficiando-se ao Consulado Geral da Nigéria quanto à apreensão e proibição de emissão de novo passaporte. Some-se que o réu, condenado a uma pena de 4 anos e 10 meses e 10 dias em regime aberto, já esta preso há mais de 8 meses em regime fechado, não sendo razoável que assim permaneça pendência do exame de eventual recurso das partes. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Posteriormente ao cumprimento da pena, devolva-se a ele o passaporte, mantendo-se nos autos cópia de tal documento. Devolvam-se, também, os aparelhos de telefone celular apreendidos. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, determino o perdimento do bilhete aéreo (fls. 13) em favor da FUNAD, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que eram meios para o cometimento do crime e colocados à disposição do acusado. Por ser estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei n. 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado da Nigéria em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país, bem como, quanto à apreensão de seu passaporte n A02281500 e a proibição de emissão de novo antes do efetivo cumprimento da pena que lhe foi aplicada. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Providencie-se a tradução desta sentença para a língua inglesa e, após, intime-se o acusado. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011711-36.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ERNESTO MARTINEZ GALVIS X HECTOR DANILO POSADA GARCERANT

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIS ERNESTO MARTINEZ GALVIS, colombiano, nascido em 11/04/1963 e HECTOR DANILO POSADA GARCERANT, colombiano, nascido em 09/12/1949, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 05 de outubro de 2012, LUIS ERNESTO MARTINEZ GALVIS e HECTOR DANILO POSADA GARCERANT foram presos no Hotel Guarú Plaza, após desembarcarem de voo proveniente da Colômbia, por trazerem, em unidade de designios, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 845g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudos de exame de substância às fls. 112/117. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fls. 155/156). Por decisão de fl. 157 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final os réus foram interrogados. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fls. 25/26), que apontou que a substância apreendida com os réus se tratava cocaína. A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 112/117, que afirmaram que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é

composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. Autoria Os réu LUIS GALVIS foi preso em flagrante em posse do entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/10. O corréu HECTOR GARCERANT estava hospedado no mesmo hotel e desembarcou do mesmo voo, é de mesma naturalidade (colombiano) que o primeiro réu e ainda portava papel com o nome deste escrito. Na polícia, os réus fizeram uso do direito ao silêncio. A testemunha ROGÉRIO DOS SANTOS, policial civil, disse que se recorda vagamente dos fatos, não era o responsável pela diligências mas foi levado pelo colega CARLOS porque falava espanhol. Foram ao hotel onde tem contato, para verificar a situação de um estrangeiro, que estava muito nervoso. Foram ao quarto do mesmo e encontraram a cocaína dentro de alfajores. Era só a capinha de chocolate, por dentro era cocaína. Não se lembra se os réus disseram que levariam a droga para o exterior. Os réus começaram a dizer que não entendiam a testemunha, e estavam nervosíssimos a todo o momento. Às perguntas da defesa, disse que tem contato nos hotéis e os funcionários ligam quando acham que um estrangeiro está com conduta suspeita. Nesta ocorrência, conversando com um dos réus (não se recorda qual), receberam autorização para entrar em seu quarto. Acharam que os réus se conheciam porque um dos réus tinha uma anotação ou uma reserva de passagem em nome do outro. A testemunha MARCIO MAIA FONTELLAS dos Santos disse que se somente participou da prisão dos réus a partir da chegada destes ao Departamento de Polícia. Tomou conhecimento de que HECTOR GARCERANT é quem estava de posse da droga. O réu LUIS GALVIS negava conhecer GARCERANT, mas lembra-se que foram encontradas evidências que ligavam os dois. Estava em plantão, mas não presenciou a prisão. Fala espanhol, mas não fluentemente, apenas o suficiente para se comunicar e dizer a razão da prisão dos réus aos mesmos e adverti-los quanto a suas garantias constitucionais. Lembra-se da apreensão de chips de celular e papéis com um deles contendo o nome do outro anotado. Por fim, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, policial civil, afirmou que participou da prisão dos acusados. Tem a incumbência de monitorar hotéis no combate a furto de bagagens e tráfico. Tomaram conhecimento de que havia dois colombianos no hotel. Pediram para um hóspede descer e de costume fazem uma entrevista. Pediu para entrar no quarto do réu que identificou visualmente neste ato como HECTOR GARCERANT, onde encontrou a droga dentro de bombons. Entenderam que os réus estavam conectados, pois havia alguns papéis que vinculavam um ao outro. Lembra de anotações e papéis diversos. Quando estava fazendo a vistoria no quarto de GARCERANT quando GALVIS ligou, e os policiais orientaram o primeiro a pedir que o segundo subisse. No quarto de GALVIS não encontraram nada. A prisão se deu no hotel GUARU PLAZA. Em seu interrogatório, HECTOR GARCERANT confessou o crime. Disseram-lhe que trazia uma droga alucinógena, mas não sabia exatamente que se tratava de cocaína. Teria de entregar a droga a outra pessoa no Brasil. As pessoas que o contrataram disseram que alguém o procuraria no hotel para receber a droga, mas não sabia quem era. Apenas sabia que deveria ficar no hotel e aguardar contato do gordo. Foi de táxi do aeroporto para o hotel. Pagou com parte do dinheiro que lhe deram, R\$700,00 e 250 mil pesos colombianos. Vive em Cúcuta, na Colômbia, mas recebeu a droga em Lima, no Peru. Estava fazendo um negócio na Colômbia e pediu emprestado 3 milhões de pesos colombianos, pois queria abrir uma empresa com a marca da AVON. Não conseguiu pagar este empréstimo e começou a ser cobrado. Tomou o dinheiro com um agiota. Aí uma senhora chamada MIRELA lhe disse que havia uma solução, pois alguns senhores poderiam fornecer o dinheiro para pagamento. MIRELA é agiota e conhecida do réu. Através da indicação de MIRELA, essas pessoas procuraram o réu e ofereceram um negócio. Iria de Colômbia a Lima, onde receberia alguns chocolates. Providenciaram seu passaporte e compraram passagem a partir de Cali. Ao chegar em Lima, uma mulher (JULEI) se apresentou no hotel onde estava, e levou sua mala, devolvendo apenas no dia seguinte. Imaginou que se tratava de tráfico porque ninguém pagaria alguém para levar apenas chocolates. A mala já foi devolvida com os chocolates dentro. Não viu o conteúdo da mala porque lhe entregaram em horário muito próximo do embarque. Ao perguntar a JULEI, esta lhe disse que os bombons continham alucinógeno. Chegou ao cedo e subiu para o quarto às 7:00 da manhã. Às 11:00, foi chamado pela recepcionista através do telefone, dizendo que havia uma chamada. Quando foi descer para atender à chamada, deu de cara com os dois policiais que estavam em sua porta. Confirmou que os policiais que lhe abordaram eram os que estavam presentes aqui nesta audiência. Não recebeu nenhuma ligação depois que os policiais lhe abordaram. Foi algemado e revistado. Tinha R\$600,00, os quais o policial colocou no bolso (apropriando-se), e depois desceram com ele. Depois disso, o puseram no camburão, deram uma volta e pararam em uma esquina. Aí outra pessoa entrou no carro, não sabia quem era. Voltaram em seguida ao hotel e subiram novamente a um quarto, de número dezesseis, mas não sabia de quem era este quarto. Depois chegou uma terceira pessoa de cabelo branco. Os policiais lhe perguntaram se conhecia essa pessoa, e o depoente negou. Neste quarto havia computador e várias coisas eletrônicas em cima da cama. Os policiais falaram com GALVIS, mas não lhe explicaram as razões de sua prisão. Tem esposa e três filhos. Faz dois anos que está desempregado, pois a fábrica em que trabalhava foi à falência. Trabalhou a partir daí como ambulante. Ganhava algo em torno de R\$100,00 por mês. Os filhos lhe ajudavam. Concluiu o ensino. Às perguntas do Ministério Público Federal disse que este é o ato de que mais se arrepende em sua vida, e que preferia ser pobre, mas livre. Ficaria quatro dias no Brasil. Pegou a droga em Lima. Não recebeu celular dos traficantes, e nem sabe usar porque tem dificuldades para enxergar. Reiterou que não conhece o corréu GALVIS. Ganharia em troca do serviço o pagamento de sua dívida e ainda receberia R\$1.000,00. Não recebeu nada em adiantamento. Em seu interrogatório, LUIS GALVIS negou qualquer

participação no crime. Disse que veio ao Brasil para transportar carvão vegetal para Portugal, trata-se de um carvão especial usado nas chaminés da Europa. Mora em Lima. Há um ano estava trabalhando como professor universitário na Colômbia, fala quatro idiomas e tem licenciatura em Línguas. Como sofre de depressão e teve tentativas de suicídio, deixou de ensinar e, através de pesquisas, descobriu que poderia fazer exportação. Já fez curso de comércio exterior na Colômbia. Inicialmente começou no negócio sozinho, mas estava pensando em associar-se com outra pessoa de Lima. Nos dias 1º e 2 de outubro foi para uma reunião com países exportadores de produtos derivados do petróleo. O carvão sairia do porto de Santos no Brasil para Lisboa em Portugal. O carvão iria de Lima até o porto de Santos, e era isso que desejava coordenar no Brasil. Havia tratado com quatro empresas HAMBURG e MAERSK. Pelas informações, um contêiner custaria US\$1.600,00, mas havia entraves burocráticos no Brasil. A respeito de sua saída do país em setembro de 2012, sem registro de entrada, explicou que veio de Letícia por Tabatinga para Manaus, mas teve que retornar porque teve um problema no Estômago. O contato com as empresas exportadoras foi por email. Tem um o registro desses e-mails. Quando foi preso estava com um notebook e um tablet, os quais continham documentos dessas empresas. Seu email era c.i.caex@hotmail.com. Acredita que as mensagens ainda estariam em sua caixa postal. Às perguntas do Ministério Público Federal disse que a polícia apreendeu um celular de sua propriedade, Samsung Galaxy III. Não lembra quantos chips tinha, pois na Colômbia é muito fácil comprar chips e alugava para os alunos quando era professor. Tinha também um Blackberry 9300. Não lembrou desse celular porque o mesmo estava em sua bagagem, e o número era da Colômbia. Confirma que havia um papel com o nome do corréu HECTOR GARCERANT, mas quem lhe deu esse papel foi a recepcionista, que disse que havia um conterrâneo seu em um dos quartos do hotel. Negou que tenha tentado entrar em contato com ele. Saiu do hotel, mas antes de sair deixou a chave com a recepcionista e perguntou onde poderia tomar café da manhã. Ela informou que havia uma drogaria e na parte de baixo havia um lugar onde poderia tomar café da manhã e fazer viagem internacional. Foi até lá, mas estava fechado, pois ainda era cedo. Pegou um táxi e, por indicação do taxista, foi ao Shopping Internacional. Tomou café da manhã. Utilizou os serviços de uma lan house para fazer ligação internacional para sua namorada. Não iria para Portugal. Nem poderia ir para Portugal porque precisaria de visto. Nunca ligou para HECTOR, embora pretendesse entrar em contato com o mesmo, pois sofre de depressão e necessita às vezes conversar com as pessoas. Às perguntas da defesa disse que estava um pouco confuso com o horário em que saiu para tomar café. Voltou para o hotel, pediu a chave, a recepcionista disse que sua chave estava lá em cima, e quando chegou ao seu quarto havia três pessoas junto com o corréu HECTOR. Havia dois policiais com identificação e outro sem identificação. Neste momento viu o corréu HECTOR. Neste momento os policiais disseram que estavam fazendo uma revista. Aí perguntaram ao réu e a HECTOR se ambos se conheciam. Ambos negaram. O réu não permitiu a entrada dos policiais em seu quarto. O papel com o nome de HECTOR estava em seu bolso. Os policiais pediram sua carteira, tiraram seu relógio e, quando puseram a mão em seu bolso, encontraram o papel com o nome do HECTOR. O policial sem identificação perguntou onde estavam os dólares. O réu disse que não tinha dólares. O mesmo policial pediu o cartão do réu do banco Santander e pediu sua senha, o que o réu negou, de modo que o policial o xingou. Não imaginou que os policiais o ligariam a HECTOR porque não estava fazendo nada ilegal. A polícia apreendeu seu notebook, tablet, máquina fotográfica, pen drives, pulseira de ouro, relógio BULOVA, dinheiro que tinha em sua carteira (cerca de R\$800,00) e cartões de banco. Estão provadas autoria e materialidade delitiva com relação a HECTOR GARCERANT, que confessou o crime e, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, com relação a LUIS GALVIS, não há prova suficiente para sua condenação. A versão do réu é plausível, e as informações que deu foram confirmadas com o fornecimento, nesta audiência, pela defesa, dos e-mails trocados pelo réu com as empresas que mencionou. De fato há uma lan house no shopping Internacional de Guarulhos, conforme pude constatar pela internet nesta audiência. Há, então, base para a versão de que vinha para o Brasil a negócios. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas foram bastante frágeis e a única vinculação que fizeram entre GALVIS e GARCERANT, e ainda assim de forma vaga, foi o papel onde haveria a anotação do nome deste e do número do quarto. Contudo, ainda que se entendesse ser possível que o contato de GALVIS era com o intuito de receber a droga, há a comprovação de que ambos chegaram no mesmo voo, de modo que não é lógico que um mesmo grupo criminoso envie duas pessoas no mesmo voo de Lima para Guarulhos para que um deles entregue a droga para o outro no hotel no Brasil. Por outro lado, caso fosse GALVIS efetivamente responsável pelo recebimento da droga, não teria necessidade alguma de um papel com o nome de HECTOR GARCERANT, pois ambos vieram no mesmo voo e estavam no mesmo hotel. Estivessem em comunhão de desígnios, ainda que GARCERANT desconhecesse GALVIS, este necessariamente saberia quem GARCERANT era sem necessidade de um papel com anotação do nome do mesmo e do quarto em que estaria hospedado. Por fim, nenhum dos réus tinha passagem para outro continente e a instrução do inquérito é extremamente deficiente: os passaportes de ambos não vieram aos autos - o que permitiria confirmar a afirmação de GALVIS de que não tem visto para Portugal -, as passagens apreendidas não foram juntadas - o que permitiria confirmar o voo de volta de GALVIS para o Peru -, e nem mesmo o papel com a anotação do nome e número do quarto de GARCERANT foi juntado pela polícia civil. As razões levantadas pelo Ministério Público Federal, embora relevantes e pertinentes, não são suficientes para infirmar esta conclusão. De fato, alguns pontos não

ficaram esclarecidos, como a suposta ligação feita ao quarto de GARCERANT, ou se ambos tiveram ou não contato um com o outro antes da abordagem policial, estes pontos obscuros não podem ser considerados negativamente em relação ao réu, pois é ônus da acusação justamente demonstrar de forma clara a participação do acusado na prática delitiva. Logo, possivelmente GALVIS estivesse envolvido com o crime, praticado de forma heterodoxa com relação à sistemática que normalmente se vê nesta subseção, não há prova segura para a condenação, muito se devendo este fato à deficiência do trabalho da polícia civil, em que até os depoimentos dos policiais colhidos no inquérito são ruins e pouco claros, e os elementos que eventualmente suportariam a condenação de GALVIS não vieram aos autos. Por todas estas razões, não há prova que permita concluir de forma segura que LUIS GALVIS participou do crime de tráfico de drogas praticado por GARCERANT. Prossigo na análise da tipicidade, assim, unicamente com relação ao réu HECTOR GARCERANT.

2.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta dos réus. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu confessou ter trazido a droga do Peru. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. No Sistema de Tráfego Internacional não há registro de anteriores ingressos do réu no país. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal

circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à fâlcia todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, os réus tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando (ou que transportaria quando aceitou o serviço), já recebendo o pacote ou a mala preparados: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. Dosimetria2.4.1. Hector Danilo Posada GarcerantAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida, ainda que internalizada no país, antes de seu destino final. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta de alguma forma, ausente prova de que o réu tenha participado de sua

ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Também não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu confessou que tinha consciência de que estava transportando substância alucinógena, ou seja, sabia que transportava droga mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento acima do mínimo legal, considerando que o réu, residente na Colômbia, recebeu o entorpecente de desconhecido no Peru, trazendo-o ao Brasil para entregar a outra pessoa, revelando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador entender ser um dado negativo, de modo que aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, o réu demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois foi aliciado na Colômbia para buscar droga no Peru e trazê-la ao Brasil, estando ciente, portanto, que a organização que serviu atuava em vários países. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, do fato de não ter outras viagens internacionais para o Brasil - em que pese, por deficiência do trabalho policial, a ausência de seu passaporte nos autos impeça uma análise mais precisa a esse respeito -, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. A aplicação da detração da nova redação do art. 387 e do CPP com a redação da Lei 12.736/2012, verificando que o réu está preso desde outubro de 2012, não importa em alteração do regime, pois o réu ainda não teria implementado o direito à progressão.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu HECTOR DANILO POSADA GARCERANT, colombiano, nascido em 09/12/1949, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. No mais, absolvo o réu LUIS ERNESTO MARTINS GALVIS da imputação que lhe foi feita, por insuficiência de provas para a condenação, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde outubro de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação dos réus com a advertência de que devem declinar o(s) endereço(s) onde podem ser encontrados no Brasil, e de que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não sejam localizados quando necessário, podem ser presos novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com os réus. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeçam-se alvarás de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA MAFRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18 ss.). Às fls. 83/84v, decisão liminar indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/100, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Informada a interposição de agravo de instrumento pela demandante (fls. 101/114), sobreveio notícia de provimento do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (fls. 118/119). Às fls. 120/131, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Instado a cumprir a decisão do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 154), o INSS noticiou a implantação do benefício em favor da autora às fls. 159 e 173/174. Réplica às fls. 160/162. Às fls. 177/185, a autora juntou novos documentos sobre seu estado clínico. É o relatório necessário. DECIDO. Presente o processado até aqui, impõem-se algumas considerações. No que diz respeito à afirmada incapacidade da demandante, o laudo pericial ortopédico concluiu que inexistente incapacidade laboral, tendo o Sr. Médico Perito, contudo, afirmado que ortopedicamente, exames físico e exames de imagem não apresentam alterações que a incapacitam para atividade laboral declarada. Sugiro perícia com neurologista em virtude da fraqueza inespecífica membros e histórico de derrame (fl. 98, sic). Nesse cenário, entendo ser de rigor a

continuidade da instrução do feito, a fim de se apurar, com a segurança necessária para o julgamento de mérito da causa, as reais condições clínicas da demandante. DETERMINO, assim, a realização de nova perícia, agora na especialidade neurologia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de setembro de 2013, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? Quesitos da parte autora às fls. 16/17 e, do INSS às fls. 92/93. Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005809-68.2013.403.6119 - ZULEIDE DE SOUZA NEVES (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/32). À fl. 36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi instada a autora a informar o desfecho de seu pedido de reconsideração em sede administrativa. À fl. 37, a autora informou que não pretende insistir na instância administrativa, preferindo trazer a questão a juízo após o indeferimento inicial do INSS. É o relatório necessário. DECIDO. Esclarecido pela autora o ponto inicialmente nebuloso - referente ao desfecho definitivo da instância administrativa - cabe a retomada da marcha processual, com o exame do pedido de medida liminar. Nesse particular, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 14), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de

Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006138-80.2013.403.6119 - JEZIEL LOPES ANASTACIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEZIEL LOPES ANASTÁCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, estando em gozo de benefício de auxílio-doença desde 28/11/2009 (NB 31/538.478.066-1), teve programada a sua cessação para 29/07/2013 (fl. 20). Nesse contexto, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/21).É a síntese do necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende o autor a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Não consta dos autos, contudo, notícia de requerimento e indeferimento do pedido de prorrogação admissível, que poderia ter sido normalmente providenciado pelo demandante na esfera administrativa.Muito embora a pretensão à concessão definitiva da aposentadoria por invalidez autorize a admissão de existência de lide na espécie (não se podendo sujeitar o autor a sucessivas prorrogações de auxílio-doença pelo INSS, ao invés de conceder-lhe, de imediato, aposentadoria por invalidez), é negável que, podendo o autor obter na esfera administrativa a satisfação provisória de sua pretensão (mediante a concessão de auxílio-doença), não se justifica a intervenção do Poder Judiciário para determinar ao INSS que conceda o que - segundo se pode depreender da prova trazida com a inicial - ele não se recusa a conceder.De outra parte, no que diz propriamente com a aposentadoria por invalidez, é certo que, ao menos neste exame prefacial, não há elementos seguros para se afirmar com a convicção necessária a incapacidade total e permanente do autor, dependendo o deslinde da causa, indisputavelmente, da realização de perícia médica, para que se possa conhecer adequadamente o quadro clínico do demandante e ao final reconhecer, ou não, a invalidez afirmada na inicial.1. Postas estas considerações, não vislumbro a plausibilidade das alegações iniciais no que toca à necessidade de concessão imediata da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é

total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4181

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte ré apresentados às fls. 1171/1179. Intime-se o sr. Perito SHUNJI NASSUNO, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do pedido formulado pelo perito judicial à fl. 1166, bem como a concordância manifestada pela parte ré à fl. 1168, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo que determino à corrê AUTOPISTA FERNÃO DIAS, que proceda ao depósito do valor remanescente à título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 1089 em favor do perito judicial.Publicue-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0006467-92.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): OTACÍLIO LUIZ DE FRANÇA D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de OTACÍLIO LUIZ DE FRANÇA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, instrumento nº 000046617279, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a

composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 26/02/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor BRANCA, chassi nº 9BGSB19E04B185856, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB3869, RENAVAM 826650465, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Envira, 111, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-140, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu OTACÍLIO LUIZ DE FRANÇA, CPF/MF: 003.078.618-56, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
PROCESSO 0006411-59.2013.4.03.6119 AUTOR TIAGO XAVIER DE MORAIS RÉUS UNIÃO FEDERAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Vistos e examinados os autos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por TIAGO XAVIER DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual objetiva: a) a título de tutela antecipada, a sua reintegração ao cargo de Soldado de 2ª Classe da Força Aérea Brasileira até o restabelecimento de sua saúde; b) a título de pedido principal, a declaração da nulidade do ato administrativo que baixou o requerente, condenação da Ré para reintegrá-lo ao seu cargo na Força Aérea Brasileira desde a data do afastamento indevido, como o consequente pagamento das remunerações que deixou de receber no período ou, caso as doenças do requerente não sejam suscetíveis de cura, que seja procedida a sua reforma. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Sustenta que até o dia 02/07/2013 foi soldado de 2ª Classe da Força Aérea Brasileira, com data de praça no dia 01/08/2012. Afirma ter sofrido acidente em 11/08/2012 durante o mutirão realizado no estande de tiro, quando acertou uma pedra muito dura ao tirar barro do talude com uma enxada, acabando por deslocar o cotovelo esquerdo, o que lhe acarretou incapacidade para o exercício de suas funções. Assim, afirma ser ilegal sua exclusão da Força Aérea. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 20/101. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislubro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor. Inicialmente, a verossimilhança das alegações resta afastada pelo documento de fl. 51, parecer médico emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica em 26/06/2013, segundo o qual o autor não apresenta causa restritiva ou incapacitante, estando apto para o fim a que se destina. Ademais, nos termos dos arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, é necessária dilação probatória para se aferir a eventual ocorrência de acidente em serviço, sustentada na petição inicial, bem como a verificação da real existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 16/08/2013, às 14:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
12. O que a desencadeou?
13. Qual a data aproximada do início da doença?
14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
22. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
23. Outros quesitos pertinentes.

24. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da UNIÃO FEDERAL para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência,

formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a UNIÃO FEDERAL através da Advocacia- Geral da União, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC, frisando que no caso, em razão da matéria tratada, a representação não é realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-93.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
PROCESSO 0004805-93.2013.4.03.6119IMPETRANTE ROMAPACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.IMPETRADO DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSUNIÃO FEDERALDECISÃOFls. 149/151v: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fls. 105/110v, que deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, até final decisão. Alega a embargante que a decisão embargada apresenta-se contraditória em parte e com erro material em sua parte dispositiva, sob o argumento de que a embargada pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária, SAT e devidas a terceiros incidente sobre o abono pecuniário de férias e não às férias indenizadas (fls. 19/20). Nada obstante, diz a embargante, a decisão equivocadamente fundamentou-se nas férias indenizadas, o que se deveu ao fato de a impetrante ter erroneamente chamado de férias indenizadas aquilo que tecnicamente refere-se ao abono pecuniário de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT (venda de férias). A embargante sustenta, ainda, que não há interesse processual em obter provimento jurisdicional que proclame a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que a própria Lei 8.212/91 enuncia que não integram o salário de contribuição, o que é o caso do abono pecuniário, nos termos do artigo 28, 9º, e, 6. Por tal razão, requer o indeferimento da liminar quanto a este pedido. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 152). Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, melhor analisando o tópico b - FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) da inicial (fls. 19/20), verifica-se que, embora a Impetrante tenha se usado aquelas expressões como sinônimos, na verdade, referiu-se apenas ao abono pecuniário, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT. Todavia, na decisão de fls. 105/110v, este Juízo analisou a rubrica férias indenizadas e não abono pecuniário. Portanto, a fim de sanar a obscuridade, passo a analisar o pedido de não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o abono pecuniário. Com

efeito, o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 arrola as verbas que não integram o salário-de-contribuição, sendo que o item 6 da alínea e prevê, expressamente, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, de forma que não deve incidir contribuição previdenciária. Em contrapartida, embora a lei determine a não incidência, a Impetrante precisou se valer do presente mandamus para obter a declaração de inexigibilidade do tributo e posterior compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 149/151v, nos termos acima motivados, devendo o dispositivo da decisão de fls. 105/110v passar a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, abono pecuniário, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, até final decisão. A presente decisão para a integrar a de fls. 105/110v para todos os fins. P.I.

0006579-61.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO FERNANDES X IGOR DIAS RODRIGUES X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFÂNDEGA DO AEROP DE S PAULO
PROCESSO 0006579-61.2013.4.03.6119 IMPETRANTES JOSÉ AUGUSTO FERNANDES IGOR DIAS RODRIGUES IMPETRADO CHEFE DE EQUIPE DO SEBAG - SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA ALFÂNDEGA DE C I S Ã O
Antes de apreciar o pedido de liminar, deverão os Impetrantes comprovar a data em que foram intimados da retenção ocorrida aos 21/12/2012 e do despacho de encaminhamento datado de 05/03/2013, cuja cópia encontra-se à fl. 43. Deverão, ainda, informar se houve impugnação administrativa, juntando os respectivos documentos, inclusive intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006169-2) - NAZARENO RICCI (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000978-26.2003.403.6119 (2003.61.19.000978-2) - GERSOIR PERRUT (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000035-04.2006.403.6119 (2006.61.19.000035-4) - JODIVAL MONTEIRO DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000738-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000738-6) - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006006-28.2010.403.6119 - ANTONIO APOLONIO MINEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006491-28.2010.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006842-98.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0008965-69.2010.403.6119 - ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ X CLAUDIO SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Publique-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0001919-92.2011.403.6119 - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0010435-04.2011.403.6119 - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0000075-73.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 163/164: Defiro o levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos presentes autos. Expeça-se alvará. Após, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada do alvará, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010795-02.2012.403.6119 - JASON MOREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/108: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 109/116: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005573-19.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-11.2000.403.6119 (2000.61.19.008610-6) - JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EROTIDES LOPES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002376-37.2005.403.6119 (2005.61.19.002376-3) - ABIMAEI SANTOS TRINDADE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ABIMAEI SANTOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3) - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0) - DIOZINO RIBEIRO VIANA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOZINO RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0010480-42.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

ACAO CIVIL PUBLICA

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal ajuizaram a presente ação civil pública em face da Societ Air France e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos

do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Proferida decisão pela Justiça do Estado de São Paulo, fl. 597 na qual declinou-se da competência em favor desta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a sanear o feito. Tendo em vista que é consenso também que embora haja contribuição das companhias aéreas para a poluição atmosférica, ainda que atuando dentro de todos os parâmetros legais e regulamentares, trata-se de serviço público franqueado a particulares sobre regime de atividade econômica, do qual não se pode prescindir, a mim me parece que a melhor solução para o caso há de vir mediante conciliação entre os envolvidos, melhor forma de compor os interesses em lide, todos voltados em alguma medida ao interesse público, embora a ré com este conjugue interesse privado, como é típico a esta natureza de serviço. Ressalto que o fato de se lidar com direitos indisponíveis não obsta a transação, mormente em casos como o presente, em que se discutem direitos difusos em face de serviço público, com pedido aberto, conforme formulado na inicial, dando margem a diversas possíveis soluções para o problema posto, sem prejuízo do serviço público de transporte aéreo civil, cada vez mais necessário. Conforme a doutrina de Marco Antônio Marcondes Pereira, citada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 328, a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (REsp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator para Acórdão destaque: Entendo que, diante da específica tutela própria da ação civil pública, a postura do Parquet na primeira instância é o que mais se coaduna com a demanda. Afinal, dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante. Para tanto, decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que adote os procedimentos de sua competência a fim de viabilizar o ora proposto. Intimem-se.

0004931-46.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A (SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Classe: Ação Civil Pública Autor(a): Ministério Público Federal Ré: Lan Airlines S/AD E C I S Ã O Relatório O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo, fls. 1141/1145, julgando inepta a inicial. Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial, fls. 1147/1159. Apelação do Ministério Público às fls. 1161/1175, contrarrazões às fls. 1178/1390. Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso, fls. 139/1399. Provida a apelação para prosseguimento do feito, fls. 1401/1404, decisão em face da qual foi interposto agravo legal, fls. 1407/1422, cujo provimento foi negado, fls. 1466/1473. Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente, fls. 1426/1447. A ré apresenta contestação, fls. 1484/1667, sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do

pedido e, no mérito, inexistência de ilícito ou dano indenizável e violação à legalidade. Réplica do Ministério Público às fls. 1670/1689. Remetidos os autos à Justiça Federal, fl. 1691. Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal, fl. 1698. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a sanear o feito. Defiro a inclusão da Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 7.347/85, reconhecida a pertinência temática, dada sua competência comum em matéria ambiental, art. 23, VI, da Constituição, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tendo em conta que a pretensão inicial visa a proteger precipuamente a atmosfera no Município de Guarulhos, por atividade desenvolvida em aeroporto nele sediado, destacando que a ação em tela decorreu de representação deste Ente Político. Admito também a atuação da ANAC como assistente simples da ré, art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse jurídico evidenciado por sua competência de gestão do serviço público de aviação civil, supervisionando as empresas privadas do setor mediante concessão e autorização, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.182/05, tendo atribuição específica também no tocante ao controle das emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, inciso V do referido dispositivo. A Resolução ANAC n. 30/08, na linha da legislação interna e internacional, da mesma forma incumbe a autarquia da tutela ambiental na aviação civil, neste campo devendo zelar pela uniformidade com as normas estrangeiras: Art. 3º. Conforme disposto no art. 37 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto n. 21.713, de 27 de agosto de 1946, a edição de normas que tratem de requisitos de operações de aeronaves, infraestrutura aeroportuária, licença de pessoal, proteção contra atos de interferência ilícita, aeronavegabilidade e proteção ambiental buscará, sempre que possível, manter uniformidade com normas similares de organizações estrangeiras. Sendo a pretensão inicial uma espécie de política pública ambiental com impacto financeiro permanente às companhias aéreas e sem equivalente na legislação internacional sobre aviação civil, há evidente interesse jurídico da ANAC no deslinde da demanda, em razão de relação jurídica que mantém com tais companhias, uma vez que, de um lado, tem interesse direto na proteção ambiental e redução da emissão de poluentes nesta atividade, exercendo regulação direta nesse sentido em face da ré, de outro, pode ser eventualmente responsabilizada por omissão perante a coletividade, instada a reequilibrar financeiramente os contratos de concessão ou intervir no mercado e a responder no âmbito internacional por quebra de uniformidade na regência da aviação civil, caso procedente a demanda. As preliminares invocadas pela ré devem ser de plano afastadas. A inicial é apta, contém descrição suficiente do pedido e da causa de pedir de forma a viabilizar a compreensão da controvérsia posta e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se à ré se aponta responsabilidade por gases emitidos no exercício de sua atividade. Já as alegações de falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito. Quanto às provas já requeridas pelo Ministério Público em sua réplica, indefiro o pleito. Isso porque o cerne da lide é eminentemente de direito, é incontroverso que as aeronaves que operam no aeroporto de Guarulhos emitem gases poluentes na atmosfera, ainda que atuando em plena regularidade, sendo o objeto da lide as consequências jurídicas disso. Não se imputa em qualquer parte na inicial que a ré viole qualquer norma específica de controle de poluentes, mas sim que sua atividade, ainda que dentro de todos os parâmetros pertinentes, é poluidora, demandando reparação proporcional. Se alguma reparação é devida a tal título, é questão que independe de prova. Eventualmente procedente a ação, afirmando-se que alguma reparação é devida, a medida desta, sendo algo devido, o quanto, a intensidade da poluição e o quantum de sua compensação, são questões próprias não ao mérito, mas sim à liquidação de sentença. Conciliação Por fim, tendo em vista que é consenso também que embora haja contribuição das companhias aéreas para a poluição atmosférica, ainda que atuando dentro de todos os parâmetros legais e regulamentares, trata-se de serviço público franqueado a particulares sobre regime de atividade econômica, do qual não se pode prescindir, a mim me parece que a melhor solução para o caso há de vir mediante conciliação entre os envolvidos, melhor forma de compor os interesses em lide, todos voltados em alguma medida ao interesse público, embora a ré com este conjugue interesse privado, como é típico a esta natureza de serviço. Ressalto que o fato de se lidar com direitos indisponíveis não obsta a transação, mormente em casos como o presente, em que se discutem direitos difusos em face de serviço público, com pedido aberto, conforme formulado na inicial, dando margem a diversas possíveis soluções para o problema posto, sem prejuízo do serviço público de transporte aéreo civil, cada vez mais necessário. Conforme a doutrina de Marco Antônio Marcondes Pereira, citada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 328, a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (REsp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator para Acórdão destaco: Entendo que, diante da específica tutela própria da ação civil pública, a postura do Parquet na primeira instância é o que mais se coaduna com a demanda. Afinal, dizer que os direitos difusos não são

insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante. Nessa esteira, insto, até a data da audiência de conciliação a ser oportunamente agendada: - o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal a apresentar propostas de medidas específicas e concretas à solução do problema posto na inicial, sem prejuízo da regular prestação do serviço de aviação civil; - o Município de Guarulhos a apresentar os meios que tem a seu dispor para viabilizar ou facilitar medidas ambientais em favor da redução da poluição atmosférica no âmbito do aeroporto de Guarulhos; - a ré companhia aérea a apresentar propostas acerca de meios de redução dos danos ambientais atmosféricos na aérea do aeroporto de Guarulhos que esteja disposta a promover espontaneamente; - a ANAC, no âmbito de sua competência ambiental, a apresentar propostas de meios de redução dos danos ambientais atmosféricos na área do aeroporto de Guarulhos que possam ser adotadas pelas companhias aéreas sob sua fiscalização. Para tanto, decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que adote os procedimentos de sua competência a fim de viabilizar o ora proposto. Ao SEDI para inclusão do Município de Guarulhos e do Ministério Público Federal no pólo ativo e da ANAC como assistente do pólo passivo. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor(a): Ministério Público Federal Réu: Wagner Almeida Marques S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face do réu, Wagner Almeida Marques, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao ressarcimento integral de dano causado ao erário; a perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; o pagamento de multa civil; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos; e finalmente, a perda da função pública exercida pelo réu. Aduz, em apertada síntese, que o auditor Fiscal da Receita Federal Wagner Almeida Marques violou de foram reiterada os princípios basilares da Administração Pública, conforme apurado por investigação patrocinada pela Receita Federal (PAD n.º 16302.000021/2008-26) e que deu origem ao inquérito civil n.º 1.34.006.000383/2008-26). Apurou-se, com efeito, que no período de 2001 a 2007 o demandado teria sido responsável pela emissão irregular de diversas certidões negativas de débitos (CNDs) para regularizar obras de construção civil da cidade de Mogi das Cruzes, emissões estas realizadas dolosamente a despeito da apresentação de documentação insuficiente e do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ainda nos termos da petição inicial, consta que a conduta do réu acarretou prejuízo ao erário equivalente a R\$ 1.037.708,64, correspondente aos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos quando da emissão das CNDs indevidas, e que foram atingidos pelo instituto da decadência tributária. Requereu o Ministério Público Federal, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do réu e ainda a decretação da indisponibilidade de seus bens, sem prejuízo da notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a lide. Intimado (fl. 72 verso), o réu apresentou defesa preliminar, na qual alega a prescrição da pretensão condenatória formulada, considerado o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da demanda. No mais, aponta ser descabido o pretendido decreto de indisponibilidade de bens e, no cerne, sustenta que não há que se falar em práticas de atos de improbidade administrativa, pois sempre pautada sua atuação funcional pela obediência às normas vigentes à época dos fatos, sem que se possa olvidar, outrossim, de que o réu sofria problemas de saúde ao tempo dos atos funcionais em xeque, além do que o sistema de informática da Previdência Social até maio de 2007 - administrado pela DATAPREV - era extremamente vulnerável e suscetível a usos fraudulentos de senhas e matrículas funcionais. O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia digitalizada do PAD n.º 16.302.000021/2008-26. Na decisão de fls. 122/126 foi recebida a inicial de improbidade administrativa e decretada a quebra do sigilo fiscal e a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu. Foram juntadas aos autos as guias de depósitos judiciais à Ordem da Justiça - TED/SPB relativas ao BACENJUD (fls. 157/161). Foi deferido o levantamento do valor bloqueado na conta bancária do réu, por se tratar de conta salário (fl. 166). Citado (fl. 251), o réu contestou (fls. 200/222). Suscita, como matéria prejudicial, a prescrição da pretensão. Pede a reconsideração da decisão que decretou a quebra de sigilo fiscal e a indisponibilidade dos bens e valores e a realização de perícia técnica do sistema de emissão de CNDs. No mais, pede sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Alvará de levantamento (fl. 224). O Ministério Público Federal juntou aos autos a cópia integral digitalizada do processo administrativo n.º 16302.000021/2008-26, o qual culminou na demissão do réu (fls. 270/273). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 275), o réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 277). O Ministério Público Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 279 e verso). Foi deferida a produção de prova oral e determinada a intimação da União para que informe sobre eventual interesse em integral a lide (fl. 329). Foram juntadas aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu dos exercícios de 2002 a 2010 (fl. 337/359 e

361/398).Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas de defesa pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 427/430).Realizada audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha de defesa (fl. 423/424).A União Federal manifestou desinteresse em intervir na presente ação (fls. 430/431).O réu apresentou alegações finais (fls. 432/450).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 452/456).O Ministério Público Federal complementou as alegações finais (fls. 461/527).O réu ratificou as razões apresentadas às fls. 432/450 (fl. 532).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de MéritoPrescriçãoConforme já examinado quando do recebimento da inicial, não há que se falar em prescrição. Quanto ao pedido ressarcimento ao erário, trata-se de pretensão imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição.Acerca das sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo a requerida então ocupante de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º e 3º da Lei n. 8.112/90, com prazo de cinco anos, contado da data em que o fato se torna conhecido, e interrupção na abertura do processo disciplinar até decisão final da autoridade competente.Ressalto que todos os fatos foram conhecidos na mesma data, portanto a prescrição para todos eles segue o mesmo marco.Nessa ordem de idéias, as irregularidades foram constatadas em 29/06/07, fl. 143-PAD.Em 20/05/08 foi instaurado o processo administrativo, fl. 173-PAD, interrompendo a prescrição.A decisão final da autoridade competente se deu somente em 25/07/11, fl. 1.090-PAD, após o ajuizamento da ação.Não há lapso superior a 05 anos quanto a qualquer das condutas, portanto.Mérito da LideImputa-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, realizado emissões fraudulentas de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários relativos a obras de construção civil, viabilizando indevida regularização de obras, ocasionando, assim, prejuízo ao erário, art. 10, caput, I, VII, X e XII, da Lei n. 8.429/92, bem como infringindo o dever de agente público de observar as normas legais e regulamentares, consoante disposto nos incisos I a III e IX, do art. 116, da Lei nº 8.112/91, art. 11, caput e I e II, da mesma lei, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma.A fim de provar o alegado apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n. 16302.00021/2008-26, fls. 121 e 273 - mídia eletrônica, com relatório final às fls. 79/131 do inquérito civil em apenso, que, com base nos arts. 127, III, e 132, IV, da Lei n. 8.112/90, propôs a aplicação da pena de demissão (fl. 130-apenso), o que foi acolhido posteriormente ao ajuizamento desta ação em parecer da PGFN, fls. 1.062/1.085-PAD, com aplicação ao final da referida pena, fl. 1.086-PAD, a que se deu publicação em 25/07/11, fl. 1.090.Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs.Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública.Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)Posto isso, no caso em tela, o autor comprova a ocorrência da situação fática, através das robustas provas carreadas aos autos.Com efeito, quanto à ocorrência dos fatos alegados e apurados não há praticamente divergência alguma, o réu diverge apenas quanto à sua autoria.Acerca da materialidade, conforme apurado no processo administrativo disciplinar e não impugnado especificamente pelo réu, foram emitidas inúmeras CNDs para regularização de obra de construção civil em desacordo com as determinações legais, sem recolhimentos ou sob recolhimentos a menor e sem verificação da documentação necessária, na maioria dos casos aceitando, sem qualquer análise, a responsabilização das obras por pessoa jurídica não habilitada para obras, que a rigor eram de pessoa física, em direta afronta à Ordem de Serviço 161/97 e normas equivalentes posteriores, aos arts. 3º, I, II e IV, e 18, I e III, da

IN n. 69/02 e normas equivalentes posteriores, e 47, II, da Lei n. 8.212/91. Tal forma de simulação do responsável pela obra, que era negligentemente admitida, levava a distorção fiscal, pois, conforme esclarecido no relatório de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar às fls. 204/216-apenso, notadamente fls. 215/216, as CNDs para pessoas físicas exigem recolhimento de 100% do valor apurado em Aviso para Regularização da Obra-ARO, estimado com base na área do imóvel, enquanto para pessoa jurídica bastariam 70%, nos termos das citadas INs. Ainda assim, em muitos casos sequer os 70% foram recolhidos. Além disso, atestando a inexistência de fiscalização mínima, em muitos casos não foi apresentada DISO, que, nos termos do mesmo relatório, fl. 216, é o formulário através do qual se inicia todo o procedimento de conferência dos recolhimentos efetuados e demais dados da obra, conforme disposto em todas as Instruções que vigoraram nos períodos das obras aqui relatadas. Foram realizadas as seguintes emissões irregulares de CND previdenciária para obra de construção civil, conforme apurado exaustivamente em PAD, notadamente seu relatório final e o parecer conclusivo da PGFN: - Em favor da empresa CIMOV Técnica de Construções Ltda., foi realizada retificação cadastral e foram expedidas dezoito CNDs irregulares, correspondentes a matrículas CEI de obras de construção civil, nos dias 14/11/03 e 17/12/03, para fins de averbação da construção dos imóveis, aceitando o registro da referida empresa como responsável pelas obras sem a devida comprovação nesse sentido, sendo que se apurou que realizou apenas serviços de empreitada parcial a pessoa física, não de empreitada global, não podendo, assim, ser a responsável tributária e titular da CND. A ausência de fiscalização mínima se atesta pela ausência de DISO;- Em favor da empresa RUTRA Construtora Incorporadora e Empreendimentos Ltda., foi realizada retificação cadastral e foram expedidas 46 CNDs e 6 renovações irregulares, correspondentes a matrículas CEI de obras de construção civil, ao longo do período de 01/06/01 a 02/05/06, para fins de averbação da construção dos imóveis, aceitando o registro da referida empresa como responsável pelas obras sem a devida comprovação nesse sentido, sendo que se apurou que não firmou contrato de empreitada global com as pessoas físicas, verdadeiras responsáveis pelas obras, nem mesmo possui registro no CREA, não podendo, assim, ser a responsável tributária e titular da CND. A ausência de fiscalização mínima se atesta pela ausência de DISO. Neste caso não houve recolhimento algum dos créditos tributários, tampouco lançamento de ofício, não obstante o réu ter sido o responsável pela auditoria fiscal na empresa quanto aos períodos de 1998 e 2006, não apontando irregularidades e declarando encerramento da empresa em 31/07/06, mas se apurou em nova auditoria fiscal que a empresa se encontra inativa desde 2003, muito antes de diversas CNDs emitidas em seu nome;- Em favor da empresa Construtora e Incorporadora Carillo Ltda. foi realizada retificação cadastral e foram expedidas uma CND e diversas renovações irregulares, correspondentes a matrículas CEI de obras de construção civil, a começar em 12/03/03 até 07/02/06, para fins de averbação da construção dos imóveis, aceitando o registro da referida empresa como responsável pelas obras sem a devida comprovação nesse sentido, sendo que se apurou que nem mesmo possuía registro no CREA, que foi obtido posteriormente. Além disso, a empresa era de atribuição de São Paulo, fora da competência territorial de emissão da certidão. Apurou-se, ainda que a área adotada era menor que a real, o que foi alterado na emissão de certidão mais recente, e a obra não tinha deferido o habite-se quando das primeiras emissões, exigido pela legislação pertinente, arts. 60, V, e 61 da IN n. 69/02. A ausência de fiscalização mínima se atesta pela ausência de DISO. Neste caso, todavia, não foram apurados débitos e, apesar da irregularidade no CREA à época da CND, pode ser responsabilizada pela obra, tendo regularizado sua situação, restando como ilícito as irregularidades formais no momento da expedição da CND, não havendo prova de dano ao Erário;- Em favor da empresa Potencial Construtora e Empreendimentos Ltda., foi expedida uma CND, correspondentes a matrículas CEI de obras de construção civil, em 12/02/07, para fins de averbação da construção dos imóveis, pois, embora real responsável, realizou recolhimentos correspondentes a área de 136,55m², quando o correto seria 516,48m², destacando-se que o processo administrativo desta obra foi extraviado quando em poder do réu. A ausência de fiscalização mínima se atesta pela ausência de DISO;- Em favor da empresa Construtora Níquel Diamante Ltda., foi realizada retificação cadastral e foram expedidas 3 CNDs irregulares, correspondentes a matrículas CEI de obras de construção civil, para fins de averbação da construção dos imóveis, aceitando o registro da referida empresa como responsável pelas obras sem a devida comprovação nesse sentido, sendo que se apurou que não firmou contrato de empreitada global com as pessoas físicas, verdadeiras responsáveis pelas obras, nem mesmo possui registro no CREA, não podendo, assim, ser a responsável tributária e titular da CND. A ausência de fiscalização mínima se atesta pela ausência de DISO. Neste caso se apurou recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias e não apresentação de GFIP. Além disso, entregue ao réu documentação para apreensão de uma das CNDs por irregularidade foi com ele extraviada. Ressalte-se que esta empresa tem em comum sócio da empresa Ruhtra, em relação à qual foram praticadas as maiores irregularidades;- Em favor da empresa J. Enes Incorporadora Imobiliária e Construção Civil Própria e de Terceiros Ltda., foram expedidas 5 CNDs irregulares, correspondentes a matrículas CEI de obras de construção civil, para fins de averbação da construção dos imóveis, sem o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, conforme apurado em três autos de infração e quatro NFLDs. A ausência de fiscalização mínima se atesta pela ausência de DISO. Mesmo originadas de um mesmo fato, o réu está sendo processado pelas instâncias administrativa e cível, o que se permite por se tratarem de imputações em esferas jurídicas diversas e independentes. Embora independentes, as provas já produzidas na outra esfera, administrativa, podem ser aproveitadas nestes autos, já que oportunamente submetidas

a contraditório, em que se decidiu pelo cometimento pelo réu da infração prevista no inciso IX, do artigo 117, e no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e prática de improbidade administrativa). Ademais, também nestes autos foi dada oportunidade para contraditório sobre os elementos do outro feito, desta vez sob o enfoque político-administrativo.No sentido da utilização da prova emprestada em ação de improbidade, nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)3. Inexiste cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. (...) (AGRESP 200801140431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Assim, conforme apurado administrativamente, acima analisado e não especificamente contestado, é patente a prova dos fatos alegados na inicial.De outro lado, nega o réu a autoria dos ilícitos, afirmando que sua senha teria sido utilizada por terceiros de má-fé e que se houve erros por ele próprio praticados não foram dolosos. O primeiro argumento não se sustenta sequer a uma análise prima facie do caso, pois se fala aqui de dezenas de CNDs emitidas ao longo de cerca de cinco anos, sob senhas cujo sistema impõe substituição periódica em curtos intervalos de dias, como ressaltado em juízo pela testemunha Sylvana, que referiu 20 dias, no mesmo sentido do parecer da PGFN, a troca do segredo era exigida a cada trinta dias, sendo proibido o uso das últimas 10 senha utilizadas.Dessa forma, é incabível a tese defensiva, pois não se cogita de tamanha negligência com a senha a ponto de a cada 20 ou 30 dias alguém obter clandestinamente seu novo código, durante tantos anos, sem que o réu notasse.Ademais, há casos em que foram praticadas outras condutas pelo réu a despeito da senha eletrônica, notadamente a fiscalização que realizou na empresa RUTRA, para a qual consta ter expedido 46 senhas irregulares ao longo dos anos, mas sobre ela realizou auditoria fiscal, quanto aos períodos de 1998 e 2006, não apontando irregularidades e declarando encerramento da empresa em 31/07/06, mas se apurou em nova auditoria fiscal que a empresa se encontra inativa desde 2003, muito antes de diversas CNDs emitidas em seu nome, situação em que não tinha como não saber das CNDs emitidas irregularmente em favor desta empresa.Com efeito, não consta dos autos que tenha em algum momento noticiado qualquer uso ou troca irregular de sua senha, tampouco as testemunhas revelam tamanho descaso com seu sigilo e pessoalidade a ponto de conferir mínima plausibilidade a esta versão.Assim, é claramente desnecessária a realização de perícia nos sistemas da Receita Federal da época, invocada pelo réu, mas sequer requerida no momento oportuno, se não há qualquer indício de violação destes, senão das circunstâncias se extrai a certeza de que os atos foram efetivamente praticados por ele.Acerca do dolo a conclusão é a mesma, sua presença é evidente, dado o número e a natureza das irregularidades, não se cogitando que o réu desconhecesse o procedimento correto, sendo funcionário público experiente, além de ele próprio e as testemunhas ouvidas na fase administrativa terem deixado claro que os procedimentos normativos eram sempre seguidos, conforme destacado no parecer da PGFN e nas próprias razões finais, fl. 443.Ora, não me parece crível que o réu, homem de 44 anos à época dos fatos, no cargo de auditor fiscal ao menos desde 1978, quando já trabalhava com a testemunha Sylvana, venha a alegar erro no serviço e que teria sido levado a erro por pessoas de má-fé. Também o fato de as CNDs em tela terem sido emitidas quando o réu não estava designado para o plantão fiscal, para a Carillo até mesmo fora de sua competência territorial, o extravio do PA da obra da empresa Potencial em seu poder e a auditoria fiscal na empresa RUTRA em total desconformidade com sua real situação conferem a certeza do dolo.Por fim, alega excludente de culpabilidade por inimputabilidade decorrente de problemas de saúde.Ocorre que em parte alguma destes autos ou do processo administrativo há um único laudo atestando inimputabilidade, ou mesmo semi-imputabilidade, que se trata de incapacidade de consciência e autodeterminação, o que não se confunde com dificuldade de concentração e sonolência, como relatado por algumas testemunhas no PAD citadas pelo réu, havendo, de outro lado, outras que atestam sua plena aptidão para o trabalho, até mesmo de forma exemplar, conforme consta do PAD e citadas pelo autor em suas razões finais, além de as testemunhas ouvidas em juízo nada terem dito no sentido de incapacidade mental para o trabalho, sabendo apenas que ele teve hepatite, o que não gera inimputabilidade.Ressalto que não só eventual incapacidade mental sequer foi aventada em sua defesa administrativa, como nela se destacou sua qualidade técnica e profissional, o que é incompatível com a condição de saúde sugerida em juízo.Como se nota, suas funções eram de tal complexidade intelectual, bem assim os próprios atos ilícitos apurados, que seria impossível o desempenho de suas atividades e a prática de tais condutas se não compreendesse seus atos e não tivesse autodeterminação sobre eles.Nessa esteira, conforme bem lançado no parecer da PGFN, a defesa não demonstrou qualquer relação entre os supostos problemas de saúde do servidor com sua capacidade de discernimento, ou seja, com sua capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos praticados e de agir conforme esse entendimento.Sintomas como os narrados na peça defensiva [e reiterados em juízo] como náuseas, tontura, mal estar e falta de concentração não são capazes de afastar a responsabilidade do autor pela prática dolosa de atos fraudulentos e ilegais, uma vez que não comprometem a sanidade mental do indivíduo. Ademais, conforme o depoimento da

maioria das testemunhas, o servidor indiciado sempre atingiu as metas de produtividade, não apresentando quaisquer sinais de incapacidade para o exercício da função. Muito pelo contrário, era visto como um bom servidor, cumpridor de seus deveres. Relembra-se que instado a especificar provas a produzir o réu não requereu perícia médica, prova efetivamente desnecessária, dadas as demais circunstâncias do caso. Com efeito, sendo servidor público concursado, exercendo função sensível no controle da situação fiscal e cobrança indireta de créditos tributários, com senha restrita e especial para este fim, é inequívoco que o réu tinha não só plena consciência do que fazia, mas também das consequências extremamente nocivas ao Erário derivadas de sua prática, da responsabilidade especial inerente àquela função e de seus deveres como agente público fiscal, sendo absurda a sugestão de que tenha sido movido por erro ou ausência de culpabilidade. Muito ao contrário, suas circunstâncias funcionais levam à certeza da existência de dolo direto e má-fé acentuada, em detrimento do patrimônio público federal, com desrespeito acentuado aos deveres do cargo bem assim ao interesse público que o norteia. Assim, inequívoca a ocorrência dos fatos imputados. Quanto à sua configuração sob o enfoque político-administrativo da improbidade, passo ao exame de cada um dos tipos. Enriquecimento Ilícito A imputação de qualquer das condutas descritas no art. 9º da Lei n. 8.429/92 não foi descrita ou alegada na inicial, pelo que não prospera sua invocação nas razões finais da autoria. Ademais, embora se possa das circunstâncias cogitar que o réu assim agia em troca de vantagem econômica, não há rigorosamente nenhuma prova nesse sentido, tanto que não há corrêus, eventuais corruptores. Prejuízo ao Erário No pertinente à imputação descrita no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, considero comprovado o dano ao Erário correspondente a cada crédito tributário que deixou de ser lançado ou cobrado com a expedição de certidões de regularidade fiscal fraudulentas, atraindo a responsabilidade solidária do réu perante tais valores. Isso porque a certidão de regularidade fiscal federal não se trata de mero atestado da situação fiscal do contribuinte, mas sim de uma das formas mais efetivas de cobrança indireta lícita, inerente à exigibilidade do crédito tributário, do que, por certo, tem consciência aquele que exerce suas funções no controle de tais certidões. Quanto se expede uma certidão de regularidade fiscal, se está possibilitando ao contribuinte que exerça uma infinidade de direitos que decorrem da posse daquele documento, o que é condicionado ao recolhimento ou garantia dos créditos tributários então pendentes. Nessa esteira, quanto o servidor fiscal cancela ou suspende um crédito tributário ativo, liberando a expedição da certidão apesar de débitos ativos, está, a rigor, deixando de cobrar no momento oportuno, precisamente aquele em que o devedor precisa da certidão e se via compelido a pagar ou garantir. Ao deixar de cobrar oportunamente, permitindo o exercício de direitos pelo devedor sem o devido pagamento ou a garantia que lhe seriam condição, acarreta ao Erário dano equivalente aos valores não exigidos, devendo por eles responder solidariamente. No caso em tela a situação ainda é mais grave que em casos de CNDs de débitos ativos, pois sendo as CNDs em tela relativas à regularização de obras de construção civil, o requerimento para sua emissão pode gerar a constituição de créditos, que não ocorrendo podem levar à decadência tributária, como se deu neste caso. Posto isso, a omissão na cobrança indireta representada pela certidão positiva atrai ao responsável que agiu com má-fé o dever de recuperar os créditos tributários não recolhidos ou garantidos oportunamente. Não é por outra razão que assim decorre expressamente do art. 208 do CTN, aplicável com perfeição ao caso concreto, a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Acerca do referido art. 208, cito a renomada doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Luciano Amaro: Se a certidão negativa contiver erro contra a Fazenda Pública, sendo expedida com dolo ou fraude, o funcionário que a exarou será responsabilizado pessoalmente, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos (art. 208). Vê-se aqui, claramente, que o valor a ser pago pelo agente, nessas condições, corresponde ao do crédito tributário seus acréscimos, mas tem a nítida feição de uma penalidade pecuniária. E, para além desta sanção que lhe é imposta, haverá de sofrer as medidas administrativas que couberem, em termos de responsabilidade funcional, persistindo a configuração criminal do ilícito que praticou (CTN, art. 208, parágrafo único). (Curso de Direito Tributário, 15ª ed., Saraiva, 2003, p. 541) Outra hipótese de responsabilidade solidária, já agora do funcionário que expedir a certidão negativa, está no art. 208, em português também sofrível, especialmente nos tempos verbais (...). O erro meramente culposos (p. ex. por negligência), não suscita a responsabilidade funcional, exigindo-se a prova do dolo (ou fraude) na expedição da certidão falsa. Aliomar Baleeiro, sem embargo da literalidade do dispositivo, registra a responsabilidade do funcionário por certidão eivada de dolo ou apenas erro contra a Fazenda Pública. A responsabilidade fiscal não exclui a eventual responsabilidade criminal e administrativa (funcional) que possa haver (art. 208, parágrafo único). (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1997, p. 453). Ademais, o art. 10, da Lei de Improbidade, em seus incisos VII, conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, e X, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, evidencia que o prejuízo ao Erário configurador de improbidade não é somente aquele que acarrete perda ao patrimônio já incorporado ao ente público, mas também o que implique perda de arrecadação futura, como se dá no caso dos autos. Esta responsabilidade fiscal é civil, a par da funcional e da criminal, como se depreende do dispositivo em comento, sendo inequívoca a possibilidade de sua imposição pela via da ação de improbidade, sendo o réu devedor solidário dos créditos fiscais já constituídos e ainda não pagos e devedor direto dos valores alcançados pela decadência, a serem apurados em liquidação de sentença. Ofensa a Princípios e Deveres No pertinente à imputação constante do

inciso VII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, consubstanciada por infringir o dever de agente público de observar as normas legais e regulamentares, consoante disposto no inciso III, do art. 116, da Lei nº 8.112/91 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (art. 116. São deveres do servidor: I - (...) III - observar as normas legais e regulamentares), referida imputação refere-se ao ato de improbidade administrativa que viole os princípios da administração pública. Como já dito, a conduta do réu referente à emissão de certidões eletrônicas irregulares e retificação cadastral indevida, fora do plantão próprio a tanto, em um dos casos fora de sua competência territorial, além de no caso da empresa RUTRA ter realizado auditoria em desconformidade com sua real situação, violaram os princípios da Administração Pública, eis que foram praticados em desconformidade com a normas legais e regulamentares. Com efeito, se levam a prejuízo ao Erário, é evidente que são ofensivas aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, de forma dolosa, livre e consciente.

Configuradas duas espécies de improbidade, passo à aplicação das sanções. Quanto às penas aplicadas aos agentes ímprobos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). Incidindo sobre os mesmos fatos duas espécies de improbidade, cabe observar a relação de subsidiariedade das sanções a elas cominadas, tomando-se por base aquelas relativas à infração mais grave, o prejuízo ao Erário, art. 10, I, da Lei n. 8.429/92, das quais aplicáveis apenas as que guardem pertinência causal com os fatos apurados, na linha da lição de Maria Sylvia Di Pietro, que adoto inteiramente como razão de decidir: Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração. (...) plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito). (Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693).

Posto isso, passo a graduar as sanções conforme a extensão do dano causado, art. 12 parágrafo único da Lei n. 8.429/92. O réu praticou ato de alta gravidade, dezenas de vezes e ao longo de cinco anos, com senha própria, mas fora do plantão cabível, com dano incomensurável. Além do enorme prejuízo aos cofres públicos, em razão do afastamento da cobrança indireta em momento oportuno de créditos tributários num valor estimado em mais de um milhão de reais, possibilitou a inúmeros terceiros o gozo dos direitos proporcionados pela certidão de regularidade fiscal indevidamente, possibilitando a indevida regularização de obras, além de certificar, em nome da Administração Pública Federal, situações fiscais inexistentes de fato, em ofensa flagrante e reiterada à fé-pública e à segurança jurídica, esta princípio fundamental ao Estado de Direito, tido por doutrinadores como Eros Roberto Grau e Celso Antônio Bandeira de Mello, entre outros, como o preponderante entre todos os demais. Sobre tais fundamentos, são adequadas e proporcionais as sanções patrimoniais e as relativas ao exercício de cargo público: (I) ressarcimento integral do dano, que se dá: pela declaração de responsabilidade solidária por todos os créditos tributários constituídos que deixaram de ser oportunamente exigidos em razão de liberações de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 208 do CTN, servindo esta de título para redirecionamento nas competentes execuções fiscais; bem como pela condenação ao pagamento por responsabilidade direta dos valores que deixaram de ser constituído oportunamente, alcançados pela decadência, mas que poderiam ter sido exigidos se não concedidas as CNDs indevidas, valor a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência da SELIC a contar da citação nestes autos; (II) perda da função pública, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal; (III) pagamento de multa civil no valor de uma vez o valor dos créditos que deixaram de ser exigidos pela decadência, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença. Deixo de aplicar as sanções de perda dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois nada têm a ver com os fatos apurados e a conduta ilícita do réu.

Dispositivo Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos arts. 10, caput e inciso VII, e art. 11 caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, o réu Wagner Almeida Marques, nas sanções previstas no art. 12º, I, da referida lei: (I) ressarcimento integral do dano, que se dá pela declaração de responsabilidade solidária por todos os créditos tributários constituídos que deixaram de ser oportunamente exigidos em razão de indevidas liberações de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 208 do CTN, servindo esta de título para seu redirecionamento nas competentes execuções fiscais; bem como condenação ao pagamento por responsabilidade direta dos valores que deixaram de ser constituído oportunamente, alcançados pela decadência, mas que poderiam ter sido exigidos se não concedidas as CNDs indevidas, valor a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência da SELIC a contar da citação nestes autos; (II) perda da função pública, se não decorrente das sanções

administrativa/funcional e penal; (III) pagamento de multa civil no valor de uma vez o valor dos créditos que deixaram de ser exigidos pela decadência, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença. Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e valores do réu, em virtude de garantia ao cumprimento de sua condenação, consistente em responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos e não constituídos pela decadência que poderia ter sido evitada, não cobrados indiretamente por ocasião das expedições de certidões de regularidade fiscal fraudulentas, bem como pagamento de multa civil, vez que os bens deverão ser revertido em favor da União, pelo limite da condenação (art. 18 da Lei nº 8.429/92). Existentes elementos que apontam para a prática, também, de ilícitos penal, defiro vista ao Ministério Público Federal para obtenção de cópias e remessa à divisão do órgão responsável por ações criminais. Condeno, ainda, o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação ao pagamento dos valores que deixaram de ser constituídos pela decadência mais a multa civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pela CEF.

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2013 às 17:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento. Por conta disso, INDEFIRO a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, posto que ainda não encerrada a fase de conhecimento. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de expedição ao Departamento de Polícia Federal, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada.

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Pedro Zacarias da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca MERCEDEZ BENS, modelo SPRINTER 313 CDI 2.2 TB VAN, cor BRANCA, chassi nº 8AC9036727A960824, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DPF1599, RENAVAL 917806697. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/17). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 27/28 e verso) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 28). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fl. 13), bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 15/16). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 17/17v, indica que o inadimplemento teve início em 11/11/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca MERCEDEZ BENS, modelo SPRINTER 313 CDI 2.2 TB VAN, cor BRANCA, chassi nº 8AC9036727A960824, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DPF1599, RENAVAL 917806697, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 05. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO

X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELSON FRANCISCO DE AMORIM(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X NELY GOMES DE OLIVEIRA
Informe o expropriado, em 10 (dez) dias, em nome de qual beneficiário derá ser expedido o alvará de levantamento, devendo trazer instrumento de mandado judicial com poderes para dar quitação.Satisfeita a exigência, expeça-se alvará de levantamento.Silentes, agurade-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDERSON LUIZ DE LIMA

Informe o expropriado GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO, em 10 (dez) dias, em nome de qual herdeiro deverá ser expedido o alvará de levantamento e qual o procurador deverá constar nele, trazendo, se for o caso, procuração judicial com poderes para dar quitação de todos os herdeiros.Satisfeita a exigência, expeça-se alvará de levantamento.Silentes, agurade-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CARLOS DOS SANTOS

Informe o expropriado GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO, em 10 (dez) dias, em nome de qual herdeiro deverá ser expedido o alvará de levantamento e qual o procurador deverá constar nele, trazendo, se for o caso, procuração judicial com poderes para dar quitação de todos os herdeiros.Satisfeita a exigência, expeça-se alvará de levantamento.Silentes, agurade-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GILDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X COSME NUNES MORAIS

Informe o expropriado GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO, em 10 (dez) dias, em nome de qual herdeiro deverá ser expedido o alvará de levantamento e qual o procurador deverá constar nele, trazendo, se for o caso, procuração judicial com poderes para dar quitação de todos os herdeiros.Satisfeita a exigência, expeça-se alvará de levantamento.Silentes, agurade-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X ANA PAULA ALVES DA SILVA

Em vista dos valores apresentados pela Municipalidade de Guarulhos/SP, dê-se vista à parte desapropriada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos ítems 3 (três) a 7 (sete) da decisão de fls. 231/233.Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Informe o expropriado GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO, em 10 (dez) dias, em nome de qual herdeiro deverá ser expedido o alvará de levantamento e qual o procurador deverá constar nele, trazendo, se for o caso, procuração judicial com poderes para dar quitação de todos os herdeiros.Satisfeita a exigência, expeça-se alvará de levantamento.Silentes, agurade-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Preliminarmente, anulo a decisão de fls. 244/246, tomada a pretexto da inércia dos possuidores, tendo por premissa sua regular intimação, mas esta ocorreu com vício.Renovado o ato, manifestaram-se expressamente

postulando a propriedade e trazendo documentos, fls. 259/271. Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria

proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 23, e pelo juízo em 04/2012, fls. 133/135, com apresentação dos seguintes documentos: um contrato particular de promessa de cessão de direitos hereditários celebrado em 05/02/90, com o próprio proprietário formal e por ele subscrito, tendo por cessionário o possuidores Osmar Carmelo e sua esposa Clamary Gutendorfer Carmelo, já qualificados como residentes e domiciliados à Rua Lola n. 05, constando do contrato a identificação do imóvel como Lote 05, Quadra 11, fls. 266/268; autorização para escritura subscrita pela proprietária formal em favor dos possuidores, datada de 17/02/98; contrato de promessa de cessão de direitos hereditários dos co-possuidores anteriores, constantes dos instrumentos antes citados, cedendo a posse integralmente a Osmar e Clamary, com reconhecimento de firmas em 20/03/06; documentação relativa ao IPTU, emitida pela Prefeitura de Guarulhos, identificando que o endereço atual Rua Lola, 51, corresponde ao antigo n. 05 da mesma rua e à designação Lote 05, Quadra 11, fl. 264, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel, tampouco a turbacão sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente às dívidas a título de IPTU, fls. 264/265. Nessa esteira: 1- Tendo os próprios possuidores apresentado o extrato de dívidas de IPTU, sem qualquer questionamento acerca destas, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade; 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 3- Expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP313660 - ALEXANDRE KISE)

À vista do teor da informação supra, junte-se cópia das citadas publicações e proceda-se nova disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fl. 340, suspendendo-se, por ora a decisão de fls. 342/344. decisão de fl. 340: Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho, considerando-se publicado no

primeiro dia útil seguinte, começa a contar o primeiro prazo de 3 dias. O segundo prazo, de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa, então, no dia útil subsequente. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

MONITORIA

0002594-31.2006.403.6119 (2006.61.19.002594-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

À vista do teor da informação supra, junte-se cópia da citada publicação e proceda-se à nova disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fl. 120: Considerando que o último ato do processo executivo deu-se em outubro de 2007 e considerando-se esta data supra até o dia de hoje, fato que extinguiria a obrigação por fato superveniente (prescrição da execução), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos (art. 206, 5, I, CC); manifeste-se a CEF sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa, referente à causa extintiva supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA
À vista do teor da informação supra, junte-se cópia da citada publicação e proceda-se à nova disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fl. 217: OConverto o julgamento em diligência. Considerando que o último ato do processo executivo deu-se no mês de julho de 2008 e considerando-se esta data supra até o dia de hoje, fato que extinguiria a obrigação por fato superveniente (prescrição da execução), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos (art. 206, 5, I, CC); manifeste-se a CEF sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa, referente à causa extintiva supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES
Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pela CEF.

0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES
Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NANSI FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003923-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAILSON QUINTINO DE MELO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004700-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEILDO TEIXEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005141-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS X EDUARDO MANOEL GOMES MARTINS(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005961-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO VANDERLEI SANTOS BRITO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005968-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA
Expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 34, aos endereços, ainda não diligenciados, cuja a devida comprovação se fez nos autos.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reginaldo de Sousa da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Reginaldo de Sousa da Silva, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 09/23). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 27). Citado, o réu reconhece a existência do débito e apresenta proposta de parcelamento do débito. Requer a designação de audiência de conciliação e pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 46/48). Juntou documentos (fls. 52/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 74). Às fls. 78/85 a CEF apresenta impugnação. Suscita, preliminarmente, a inépcia dos embargos, uma vez que não foi instruída com memória de cálculo do valor que o embargante entende devido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Não se opõe a designação de audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação infrutífera (fls. 93/94). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 105), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106). O réu ficou-se inerte (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, silentes as partes quanto à sua especificação (fl. 45), julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Da preliminar de inépcia da petição inicial. A autora afirma que a petição de impugnação aos embargos monitorios é inepta, por se tratar de impugnação genérica. Tal preliminar está fundada na improcedência dos embargos monitorios, questão essa que diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. De outro lado, constato a ausência de impugnação específica em face do valor ou qualquer cláusula do contrato, limitando-se o embargante a propor acordo, de forma que incide o ônus da impugnação específica, reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial, art. 302 do CPC. Passo à análise do mérito. A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, consubstanciado em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/15, 18/21 e 22). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. O demonstrativo de compras de fl. 18 e a planilha de fl. 22 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O réu reconhece a existência do débito e propõe seu parcelamento, ser apresentar qualquer impugnação contra o pedido de constituição do mandado inicial em título executivo judicial. Não pode a autora ser compelida a qualquer forma de execução da obrigação de forma diversa da pactuada. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação, não tendo o réu invocado qualquer destas causas. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. Todavia, quanto ao pagamento dos valores em atraso, não há imposição quanto à sua forma na espécie de contrato em tela, sendo opção discricionária das partes quando de sua celebração, não havendo direito líquido e certo a que seja compelida a CEF a receber os pagamentos conforme as possibilidades econômicas do devedor. Neste aspecto o direito que assiste ao devedor é somente o de pagar os valores atrasados nos termos do contrato. Segundo o contrato, o réu recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 17.730,00 (dezesete mil setecentos e trinta reais), previamente aprovado, para aquisição de material de

construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão. Além do contrato a autora apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve uma única compra, no valor de R\$ 17.730,00 (dezessete mil setecentos e trinta reais), em 08.03.2010, no estabelecimento COM S L A Medeiros EPP (fl. 18). Apesar de esse extrato descrever com detalhes o local, dia e horário da compra e o estabelecimento onde foi efetivada, o réu não impugnou tal informação nos embargos. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, se limita a apresentar proposta de parcelamento do débito, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 22.173,07 (vinte e dois mil cento e setenta e três reais e sete centavos), atualizado até 01.03.2011, com juros e correção monetária na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007325-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO WAGNER COSTA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) dias, o r. despacho de fl. 113, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 116 já decorreu integralmente. Intime-se.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007340-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS
Fl. 82: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exeqüente. De fato, remanesce a diligência junto à JUCESP, através da qual a CEF poderá efetuar com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pela mencionada diligência, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS
Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010982-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN CANONICO
Expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 32, aos endereços, ainda não diligenciados, cuja a devida comprovação se fez nos autos.

0000863-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROGÉRIO DOS SANTOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/16 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 16/27). Expedido mandado para pagamento, intimação e notificação do réu, este não foi encontrado (fl. 39). Na decisão de fl. 40 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a certidão negativa de fl. 39 e indicasse corretamente o endereço de domicílio da parte contrária. A autora requereu dilação de prazo (fl. 41). Na decisão de fl. 42 foi determinada a intimação pessoal da autora a fim de dar cumprimento à decisão de fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c. o artigo Código de Processo Civil, c/c. parágrafo 1.º. A autora requereu dilação de prazo (fl. 47). Na decisão de fls. 50 e 53, foi deferido prazo adicional à autora para cumprimento da decisão de fl. 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. À fl. 54, a autora requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard. Todavia, a parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 30), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Jennifer Alves dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/26. A autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar a ré para pagamento (fl. 30). A autora requereu dilação de prazo (fl. 34). Na decisão de fl. 46, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do correto domicílio da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A autora requereu dilação de prazo (fl. 49). Na decisão de fl. 51, foi

determinada a intimação pessoal da autora, a fim de indicar o endereço atualizado da parte contrária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Devidamente intimada (fl. 54 verso), a autora ficou inerte (fl. 55). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 54 e verso, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 51, nos termos da certidão de fl. 55. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL
Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR
Fl. 40: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. De qualquer forma, remanesce a diligência junto à JUCESP, onde a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS
Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000532-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS
Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 32/40 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000700-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X MARIA NILDENIS GUIMARAES
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001446-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEZANGELA CRISTINA DA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003569-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

0004420-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLY VIEIRA SCHEER

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006074-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA

Tendo em vista a incorreção no endereço indicado, de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim a consulta junto ao sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à correção do domicílio da parte contária, providenciando, se for o caso, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Satisfeita a exigência, cumpra-se o r. despacho de fl. 26.Intime-se.

0006076-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDER RODRIGUES DA CRUZ

Republique-se o r. despacho de fl. 28 aos advogados regularmente substabelecidos às fls. 29/31: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e aos sistemas WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005832-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 136, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 137 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0012277-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

0004357-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DANIELA DE FIGUEREDO DOS SANTOS
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010010-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CAMPOS
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pela CEF.

0012285-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAYANE CRISTINE MOREIRA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007625-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007625-1) - JOSE DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000249-92.2006.403.6119 (2006.61.19.000249-1) - GABRIEL OROZIMBO DE ARAUJO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011570-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011570-5) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011126-81.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012017-05.2012.403.6119 - CRISTIANE SILVA SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos.Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009.Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional.Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0012298-58.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Mixter Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-

doença e auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como, admita a compensação/restituição de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Houve emenda da petição inicial (fls. 85/90). Liminar deferida parcialmente (fls. 98/120). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 146/169). Notificada (fl. 124), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide (fls. 125/143 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 171/173). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito da Lide A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores ao gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pagos pecúnia e faltas abonadas (justificadas), sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR**

MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. Da mesma forma o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira

Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Também assim o vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso

prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e faltas abonadas por razões de saúde, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e faltas abonadas por razões de saúde, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do

CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e faltas abonadas por razões de saúde, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sucumbindo a impetrante em parte mínima, custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015104-56.2013.403.0000/SP o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001192-65.2013.403.6119 - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC008746 - VLADIMIR DE MARK E SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Transal Transportadora Salvan Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 13.º salário (décimo terceiro), aviso prévio indenizado e férias correspondentes ao aviso prévio indenizado, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Houve emenda da petição inicial (fls. 102 e 106). Notificada (fl. 111), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide (fls. 112/124 e verso). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 126). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 130/132). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos

praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só

ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Quanto ao reflexo do aviso prévio em outras verbas, deve seguir a natureza destas, não a do próprio aviso prévio.Dessa forma, o reflexo do aviso prévio nas férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, têm natureza indenizatória.Quanto ao reflexo na gratificação natalina, é remuneratório, como esta verba.A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, ao determinar seu pagamento por tempo de serviço prestado, no seu artigo 1º:Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial, pois constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados ao longo de um ano, ou na proporção do período de trabalho menor que tanto, vale dizer, trata-se de um acréscimo de 1/12 por mês de trabalho.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.Assim, a parcela não incide sobre o aviso prévio e seu reflexo nas férias indenizadas, mas sim sobre seu reflexo sobre o 13º salário.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e

concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e as férias correspondentes ao mês de aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001372-81.2013.403.6119 - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante : Comercial Gallanti Importação e Exportação Ltda. Impetrada : Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em discos adiamantados de corte para construção civil. Alega o impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através da DI n 12/2211859-0, tendo sido selecionada para o canal vermelho do SISCOMEX.. No entanto, não houve o desembaraço da mercadoria ou emitidas as razões da sua retenção. Com a inicial, documentos de fls. 12/44. Solicitadas prévias informações (fl. 59), as quais foram prestadas às fls. 62/73. Defendeu a impetrada a legalidade da retenção em função da ausência de observação dos artigos 45 da Lei n 4.502/64 e 283 do Decreto n 7.212/2010, que exigem que a mercadoria vinda do exterior tenha identificação do país de origem e não seja escrito em língua portuguesa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. Trata-se de importação de produtos provenientes da china, com embalagem em língua portuguesa sem qualquer indicação de seu local de fabricação, o, segundo a impetrante, teria ocorrido por um lapso do fabricante no exterior. Com efeito, há vedação legal expressa à importação de produtos em tais condições, art. 45, II, da Lei n. 4.502/64: Art . 45. É proibido: (...)II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem; Embora se trate de norma na legislação do IPI, seu caráter é eminentemente extrafiscal, não tutelando unicamente os interesses do erário, mas principalmente buscando proteger o mercado nacional em face de concorrência desleal e o consumidor contra indução em erro acerca da origem da mercadoria. Isso porque diante de embalagem escrita inteiramente em português, sem indicação de origem, induz-se facilmente o consumidor a acreditar que o produto é feito no Brasil, o que pode ter implicações relevantes nas esferas concorrencial e consumerista, hipótese em que não há que se falar em mero erro material no rótulo, mas em alteração de informação essencial do produto, qualificando-o como efetivamente proibido e sujeito à pena de perdimento, nos termos do arts. 26 do Decreto-lei n. 1.455/76, e 105, VII, do Decreto-lei n. 37/66. De outro lado, a despeito do que dispõe o referido art. 45, este deve ser interpretado de forma proporcional, em consonância com o citado art. 105, VIII, de forma que a omissão da origem do produto que não tenha aptidão a fazer deduzir que este é nacional ou que seja comercialmente irrelevante deve ser entendida como mero erro material de embalagem, afastando-se a má-fé e a consequente pena de perdimento, sem prejuízo da aplicação de sanção mais adequada ao caso, de natureza pecuniária, além da retificação do vício, com regularização da embalagem, indicando o país de origem. No caso concreto, entendo evidente a ausência de má-fé, visto que toda a documentação fiscal indica a real origem do produto, afastando qualquer indício de dano ao Erário, além o verso da embalagem indicar em letras grandes que se trata de produto importado, abaixo do logo Gallanti, no canto superior direito, fls. 43 e 91/97, sequer se cogitando, assim, que o consumidor venha a entender que se trata de mercadoria nacional. Dessa forma, é caso de autorização de liberação das mercadorias, mas mediante regularização das embalagens, com aposição de informação quanto ao país de origem, bem como o pagamento ou depósito judicial de eventual multa incidente em casos de irregularidade formal não essencial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - RÓTULO EM

PORTUGUÊS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - INCISO II DO ARTIGO 205 DO REGULAMENTO DO IPI - ARTIGO 45 DA LEI Nº 4.502/64 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. 1- Mercadorias importadas apreendidas com fundamento no artigo 26 do Decreto-lei nº 1.455/76, por infração ao inciso II do artigo 205 do Decreto nº 2.637/98 (artigo 45 da Lei nº 4.502/64), em razão de apresentarem o rótulo escrito em português, sem a indicação do país de origem. 2- Muito embora o fato descrito se subsuma na hipótese do inciso II do artigo 45 da Lei nº 4.502/64, não enseja a penalidade de perdimento capitulada pela fiscalização aduaneira, tendo em vista que restou comprovada nos autos a regularidade da importação, inexistindo dano ao erário a justificar a aplicação da referida penalidade. 3- No caso vertente, tal penalidade se reveste de patente desproporcionalidade em relação à infração cometida. 4- Ainda que se admita a pena de multa, referente ao descumprimento de obrigação acessória, é de rigor a liberação das mercadorias, afastando-se a cominação da pena de perdimento. 5- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 602.615/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 178; TRF3, AMS nº 96.03.053173-1, 6ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJU 04/09/2006, pág. 498. 6- Remessa oficial e apelação desprovidas.(AMS 00419989319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:01/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O periculum in mora, por seu turno, está também patente, pois a impetrante tem por objeto principal a importação e comercialização de tais produtos, tendo que se sujeitar à retenção e perdimento deles, em evidente prejuízo financeiro.De outro lado, não há risco inverso, pois a liberação deve ser mediante regularização das embalagens e pagamento da penalidade pecuniária cabível.Ressalto que a vedação do art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, não é absoluta, pois os princípios constitucionais do acesso à justiça e razoabilidade recomendam a concessão da liminar sempre que bem caracterizados os requisitos de verossimilhança das alegações, perigo da demora e reversibilidade da medida, mormente quando já ouvida a impetrada, pendente apenas manifestação do Ministério Público Federal, que em casos tais se manifesta pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora o desembaraço das mercadorias objeto desta lide, mediante recolhimento ou depósito judicial de penalidade pecuniária incidente em casos de irregularidade formal não essencial nas mercadorias importadas, bem como a regularização da informação da origem do produto, salvo se por outra razão estiver retida.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002831-21.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Vipol Transportes Rodoviários Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SPD E C I S Ã ORelatórioRecebo as petições de fls. 76/86 e 88/176 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre as férias gozadas, salário maternidade e licença - paternidade, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 31/71.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diversos dos destes autos.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e licença - paternidade, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência

do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um

benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por fim, no tocante ao salário - paternidade deve ser aplicado o mesmo entendimento que diz com o salário maternidade, uma vez que se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei

Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012(Apelação Cível 330238, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJF 3 em 09/04/2012)Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre as férias gozadas, sobre o salário maternidade e sobre a licença - paternidade, por sua inequívoca natureza remuneratória.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos à fl. 114.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0003937-18.2013.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar a convicção deste Juízo. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual.Além disso, há conteúdo econômico a ser auerido pela impetrante, na medida que há pedido expresso de autorizaao de compensação de valores recolhidos a título de contribuição social sobre a folha de salários.Posto isto, mantenho o r. despacho de fl. 29 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra-se, pois, tal determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que, nova manifestação, sem o devido cumprimento, importará na vinda dos autos para prolação de sentença extintiva.Intime-se.

0004788-57.2013.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Cadis Promocional e Embalagens Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPDECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como, autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e propositura de execução fiscal.Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos e os a pagar, com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, devidamente corrigidos com aplicação da Taxa Selic.Inicial com os documentos de fls. 25/32.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do

devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula n.º 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula n.º 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula n.º 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n.º 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1.º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1.º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei n.º 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula n.º 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio n.º 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC n.º 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO n.º 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao

recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei).Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005522-08.2013.403.6119 - VALDEVAN MARCELINO - ME(PE031212 - MARCOS AURELIO MOTA JORDÃO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante : Valdevan Marcelino - ME Impetrada : Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em tecidos diversos.Com a inicial, documentos de fls. 14/107.Solicitadas prévias informações (fl. 112), as quais foram prestadas às fls. 127/145. Defendeu a impetrada a legalidade da retenção da mercadoria, em função de real suspeita de subfaturamento da mercadoria importada e do real sujeito passivo da operação de importação.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Consta dos autos que em desfavor da autora, em 06/02/08 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n 07/13, com prazo de 90 dias, prorrogável

por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I e IV, e 9º da IN n. 1.169/11: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.(...) Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 34, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à importação quanto de interposição de terceiros na operação. Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações, fls. 38/40 e 43/107. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subseqüentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, I, da IN n. 1.169/11: houve parametrização pelo canal cinza, com termo de retenção e início de fiscalização e termo de intimação fiscal em 08/02/13, fls. 21 e 34/37, suspenso o prazo até 22/04/13, primeira resposta, fl. 39; nova exigência em 08/05/13, fl. 147, com suspensão do prazo até seu atendimento, em 28/05/13, fl. 43; nova exigência de 07/06/13, segundo as informações, atendida em 21/06/13, fl. 45. Daí em diante não houve mais intimações. Assim, mesmo até a prestação das informações decorreu prazo muito menor que os 90 dias. Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal. Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração. Apuraram-se preços cerca de 150% a 250% menores que o mínimo habitual no mercado internacional, com suspeita da veracidade da fatura comercial que instruiu uma das Dis, dado que foi anexada ao processo administrativo outra via com assinatura distinta da primeira, carecendo as informações apresentadas pela impetrante dos preços habituais do fabricante, fls. 150/185, amparando a fundamentação no art. 2º, I da IN n. 1.169/11. Quanto à suspeita fundada no inciso IV do mesmo dispositivo, sustenta a impetrada que decorre do fato de não haver importações em nome da impetrante em Guarulhos, que sempre operou em Pernambuco, sendo sediada em Santa Cruz de Capiberibe, além de ter movimentação financeira indicando que a importação seria realizada em favor de terceiro oculto. Tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela autora, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização. De outro lado, quanto às informações bancárias do sócio da importadora, entendo que não se trata de informação de prestação obrigatória ao Fisco no contexto dos autos, pois, ao que consta, não há procedimento fiscal em face dele, mas apenas procedimento de fiscalização em face da empresa importadora em razão de importações certas e determinadas. Todavia, a impetrada informa que não reiterou a solicitação nesse sentido após a última resposta da impetrante, não havendo prejuízo ao regular curso do procedimento. Ressalto, porém, que sem instauração de procedimento

em face dele como investigado não poderá suspender o prazo regulamentar do referido art. 9º. Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à impetrada que dê prosseguimento ao procedimento especial de fiscalização em curso, observando o prazo regulamentar, independentemente do fornecimento de informações bancárias do sócio da impetrante, pois não é ele sujeito passivo da investigação, não podendo a recusa destas interromper referido prazo. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0005893-69.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Devidamente intimado a emendar a inicial, para adequar o valor atribuído à causa (fl. 96), a impetrante deixou de fazer a contento, posto que indicou um valor sem a devida comprovação do benefício patrimonial almejado. Desta forma, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 96, devendo trazer planilha estimativa que indique o montante que pretende compensar junto à impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006247-94.2013.403.6119 - FRANCISCO DO CARMO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante documento que comprove a atual situação do requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 267, I; 283 e 284, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006248-79.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JOÃO MOURA DA SILVA FILHO Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Moura da Silva Filho contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (SP), objetivando provimento jurisdicional no sentido do cumprimento da conversão em diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS no processo administrativo n 42/153.427.210-8. Relata o impetrante que a determinação se deu em 21 de maio de 2013, sem, contudo, até a presente data, ter sido concluído e devolvido àquele órgão julgador. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/24. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao cumprimento da diligência determinada pela 6ª JRPS, sediada em Goiás. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise do pedido ante a ausência de demonstração da mora administrativa, em tempo superior àquele determinado na legislação. De fato, de acordo com o andamento processual trazido pelo próprio impetrante (fls. 21/24), os autos foram remetidos à instância administrativa inferior somente em 04/07/2013 e não há sequer comprovação de que os autos ali chegaram. E, se porventura tenham chegado, não decorreu o prazo previsto no artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Frise-se que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, o impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para ciência da presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006250-49.2013.403.6119 - IRINEU DE ARAUJO COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante documento que comprove a atual situação do requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 267, I; 283 e 284, CPC).Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004897-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Providencie a CEF a emenda da inicial para indicar corretamente a(s) pessoa(s) a ser(em) notificada(s), ou a retirada definitiva dos autos para a propositura da competente ação reivindicatória, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0012076-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA CRUZ

INDEFIRO o pedido de fl. 46, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada.Requeira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001183-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE LAERCIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Verifica-se dos autos que, por ocasião da intimação do requerido Raimundo Henrique de Souza, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a impossibilidade do cumprimento da diligência ante o seu falecimento (fl. 42). A CEF, desta feita, requereu a substituição do pólo passivo pelo espólio do requerido, representado por sua filha (fls. 47/48 e 82/84).Todavia, trata-se de caso de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do requerido em questão e a impossibilidade de sua sucessão ou substituição deste pelo espólio ou sucessores.É certo o cabimento da sucessão processual em razão da morte de quaisquer das partes litigantes no curso do processo e desde que o objeto da lide não verse sobre direito ou responsabilidade personalíssima, ou seja, de direito ou responsabilidade individual e intransferível aos sucessores.No caso concreto, todavia, não há que se falar em legitimidade passiva do requerido nomeado pela Caixa Econômica Federal, por razões óbvias, nem na possibilidade de sucessão processual pelo espólio, haja vista, conforme constatado em melhor análise dos autos, a comprovação de que o óbito do requerido ocorreu em 28/07/2009 (fl. 85), antes do ajuizamento deste feito (14/03/2012, fl. 02), configurando vício processual insanável decorrente do aqodamento da CEF na propositura da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo: AGRESP 200801002812 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/05/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO.1. A demanda contra o sócio já

falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie.2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450423 Nº Documento: 1 / 133, Processo: 0025804-62.2011.4.03.0000 UF: SP, Doc.: TRF300357361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJI DATA:09/03/2012)Desta forma, reconheço a ilegitimidade ad causam do requerido Raimundo Henrique de Souza e determino a sua exclusão do pólo passivo, devendo continuar em relação à outra requerida.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 99.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do pólo passivo o requerido Raimundo Henrique de Souza. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006195-98.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Medida cautelar inominadaRequerente: Maria Aparecida RodriguesRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF D O Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a realização de hasta pública a se realizar em 07 de agosto de 2013 e conseqüente registro de carta de arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros ou a promoção de atos tendentes à sua desocupação. Segundo afirma a requerente, em 10/07/1997, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Mercúrio, n 325, Guarulhos/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta a requerente que a CEF não observou os requisitos do artigo 31 do Decreto-lei n 70/66. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/50).É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.É o caso de indeferimento da liminar.Não estão presentes ambos os requisitos.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos estar a requerente inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, pois confessa na petição estar inadimplente desde 2005 (fls. 04), quando ficou desempregada, em razão de sua situação financeira.A notificação de fl. 50 demonstra que a requerente tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 21.02.2013, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 24.07.2013, pretendendo suspender a execução extrajudicial. Todavia, após aproximadamente oito anos de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar

o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde 2005 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 24.07.2013, às vésperas do leilão a ser realizado em 07/08/2013, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte requerente. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se.Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 05 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015474-05.2012.403.6100 - BEHR BRASIL LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000166-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Providencie a CEF a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fl. 207.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento e arquivamento dos autos.Intime-se.

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009016-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 70, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 71 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0012079-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO LUIS ARANHA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0012268-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0003799-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 22 de outubro de 2013 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

0006135-28.2013.403.6119 - EDCLEISON LEITE DOS SANTOS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Da análise da petição inicial, constato que o pedido possui indisfarçável caráter litigioso, o que, a toda evidência, torna inadequada a via eleita pelo interessado.Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da petição inicial, para formação da contrafé e a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido, mediante emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-33.2012.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 89/92, no sentido da necessidade de perícia com neurologista, bem como solicitação da parte autora às fls. 109/110, determino a realização de prova médico-pericial com especialista neurologista e nomeio a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial.Designo o dia 06/09/2013, às 13:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial.Designo o dia 06/09/2013, às 12:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001167-52.2013.403.6119 - IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 12:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001667-21.2013.403.6119 - ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 12:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0005664-12.2013.403.6119 - EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeio a médica especialista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 13:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a vinda da contestação, intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. (apenas aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial) Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista que a perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, não poderá realizar as perícias do dia 14/08/2013, conforme informação recebida nesta Secretaria, reconsidero o despacho de fls. 107, para redesignar a data da perícia agendada para o dia 14/08/2013, para o dia 28/08/2013, às 10:20min. Intime-se a defesa constituída do autor do despacho de fls. 107, com a correção da data, conforme segue abaixo: A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial. Designo o dia 28/08/2013, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0002552-35.2013.403.6119 - AMADIS FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista que a perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, não poderá realizar as perícias do dia 14/08/2013, conforme informação recebida nesta Secretaria, reconsidero o despacho de fls. 55, para redesignar a data da perícia agendada para o dia 14/08/2013, para o dia 28/08/2013, às 14:20min. Intime-se a defesa constituída do autor do despacho de fls. 55, com a correção da data, conforme segue abaixo: A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial. Designo o dia 28/08/2013, às 14:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0003874-90.2013.403.6119 - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, não poderá realizar as perícias do dia 14/08/2013, conforme informação recebida nesta Secretaria, reconsidero o despacho de fls. 69, para redesignar a data da

perícia agendada para o dia 14/08/2013, para o dia 28/08/2013, às 14:40min. Intime-se a defesa constituída do autor do despacho de fls. 69, com a correção da data, conforme segue abaixo: A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeie a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial. Designo o dia 28/08/2013, às 14:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8528

CARTA PRECATORIA

0001354-66.2013.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 20/08/2013, às 14h00mins a fim de se realizar audiência para INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo descritos, que se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo ser intimados para que compareçam na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, no dia supra designado. Assim, INTIMEM-SE: 1) Fábio Roberto Magalhães Santorsula, com endereço situado na Rua Tancredo Costa, nº 90, Jardim Jorge Atalla, Jaú/SP; 2) Érik Rodolfo Marin, com endereço na Rua Fernando de Almeida Prado Júnior, nº 477, Jardim Carolina, Jaú/SP; e, 3) Murilo Fernando Molan, com endereço na Rua Lázaro Tupi Monteiro, nº 74, Jardim Sempre Verde, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência na audiência supra designada poderá dar ensejo à revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o agendamento da data supra, a fim de se realizar a audiência desingada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 148/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0001430-90.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PETERSON GUEDES DA SILVA X EDNALDO DE AQUINO LUCAS(SP257057 - MAURICIO DA SILVA LAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 20/08/2013, às 16h00mins, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada Damião Franco Ribeiro, segurança, RG nº 42.970.845-2, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 65, Bairro Santa Terezinha, Jaú/SP, tel: 3621-2742 e 9639-2964, a fim de que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento. Advirta-se que eventual ausência poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, eventual ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 149/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

000598-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LOURIVAL GOMES DA CRUZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

O sentenciado LOURIVAL GOMES DA CRUZ fora condenado a cumprir a pena de 03 anos de reclusão (acórdão de fls. 198/202) e 10 dias multa, sendo substituída a pena de reclusão por 02 penas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade (acórdão de fls. 198/202- pelo tempo da condenação - 03 anos) e outra de prestação pecuniária de 01 cesta básica mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade assistencial, também pelo tempo da condenação, tudo decidido por decisão do E. Tribunal Regional Federal. Em audiência admonitória realizada neste juízo federal (fls. 247) na data de 27 de abril de 2011, fixou-se que a pena de prestação pecuniária deveria ser paga à entidade Creche Jardim das Acácias, pelo prazo de 03 (três) anos, sendo os pagamentos mensais, mediante recibo comprovado nos autos. Quanto à pena de prestação de serviços, foi de imediato substituída por outra pena de prestação pecuniária, ante a profissão então exercida pelo sentenciado, qual seja, de caminhoneiro. Em nova audiência realizada neste juízo federal (fls. 286) no dia 28 de março de 2012, diante do sentenciado estar desempregado, nova substituição fora feita, no intuito do integral cumprimento da pena, agora tendo sido novamente substituída a pena de prestação pecuniária substituída por nova prestação de serviços, a ser realizada na proporção de 07 (sete) horas semanais, também na Creche Jardim das Acácias. Posteriormente, tendo em vista que a creche não funcionaria aos finais de semana, quando sentenciado poderia efetuar os serviços, fora designada a escola estadual EE Domingos de Magalhães, durante o programa Escola da Família, que funciona aos finais de semana, a fim de possibilitar o comparecimento do sentenciado. No entanto, novamente não compareceu (fls. 338), alegando ocupação com seu mais novo emprego, como motorista (fls. 344/345). Com efeito, é certo que a prestação de serviços à comunidade deve ser prestado de forma a não atrapalhar o emprego do sentenciado, a despeito de ser cumprido na proporção de 07 (sete) horas semanais. No entanto, após diversas tentativas de colaboração da Justiça de forma a propiciar o efetivo cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória, o sentenciado vem a juízo, novamente descumprindo ordem judicial, demonstrando incompatibilidades no seu respectivo cumprimento. Ora, a reprimenda penal deve servir para que o sentenciado, condenado ao cumprimento da pena, se redima perante o Estado, como forma de reparar o fato criminoso cometido. Não se presta o Poder Judiciário a adequações de dias e horários para facilitar o cumprimento da pena pelo sentenciado. Pelo contrário, desde que haja respeito quanto a horários de trabalho, é o sentenciado quem tem que adequar à prestação de serviços à comunidade. No entanto, diante da presteza do sentenciado em se justificar quanto ao descumprimento temporário da prestação de serviços à comunidade, tenho que medida mais prática merece ao caso. O sentenciado não está se negando a cumprir a pena e justifica tal descumprimento pelos horários de trabalho realizados como motorista. Assim, nestes termos, CONVERTO a pena de prestação de serviços à comunidade que ora vinha vigorando em nova pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que deverá ser paga também à Creche Jardim das Acácias, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Atente-se que o sentenciado deverá efetuar o pagamento mensal de 02 (DUAS) PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ambas a mesma entidade. INTIME-SE o sentenciado LOURIVAL GOMES DA CRUZ, brasileiro, RG nº 20.298.101/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 099.582.088-06, residente na Rua Mário Martins Mengon, nº 167, Jd. Cila Bauab, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê início ao cumprimento da nova prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser mensalmente realizado a Creche Jardim das Acácias, cujo recibo deverá ser apresentado neste juízo federal, também mensalmente. Advirta-se ao sentenciado de que novo pedido de substituição ou a falta de seu cumprimento dará ensejo à conversão da pena restritiva de direitos por PRIVATIVA DE LIBERDADE, haja vista às diversas vezes que houve a adequação das penas para seus cumprimentos, com a efetiva expedição de MANDADO DE PRISÃO. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 157/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002449-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu JOSÉ OSÓRIO MOLINA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. O mérito será enfrentado pela defesa durante o iter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOSÉ OSÓRIO MOLINA. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DEPAREQUE-SE: 1) à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 291/2013-SC), a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, Sr. Orlando Parra Oller, policial civil, RG nº 5.831.411/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia; 2) à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 292/2013-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, Sr. José Carlos Pereti, policial civil aposentado, RG nº 13.499.089/SSP/SP, residente na Rua Domingos Garro, nº 543, Dois Córregos/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Após, será deliberado sobre o interrogatório do réu José Osório Molina, a fim de que se preserve a

ordem das oitivas, evitando-se futuras alegações de nulidade. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza, OAB/SP 273.959, devendo ser intimado para a realização do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 291/2013 e CARTA PRECATÓRIA 292/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas, fixando-se, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000860-12.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Pedro Erinaldo Ferreira, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 43. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 121). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 157/158). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele durante o período de prova. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RPEDRO ERINALDO FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 24.487.929 SSP/SP, filho de Francisco Ferreira Filho e Joaquina Ferreira dos Santos, nascido aos 29/06/1970, Várzea Alegre/CE, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Diante da manifestação da defesa do réu DÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA de fls. 201 e a fim de garantir sua ampla defesa, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Andradina/SP a realização de AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, INTIMANDO-SE o réu DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 280.460.258-36, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 116, Centro, Município de Nova Independência/SP, tel: 14-9628-5443, para que compareça na audiência a ser realizada no juízo deprecado, mediante termos e condições estabelecidas pelo Ministério Público deprecado. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, o processo continuará em seus ulteriores termos, com a prolação da sentença, tendo em vista as já apresentadas Alegações Finais. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Amauri Vinciguera, OAB/SP 80.215, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002243-54.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alegadas pela defesa são de natureza fática, necessitando da devida instrução criminal para apuração exata dos atos, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência de instrução: 1) oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos, quais sejam: a) José Heitor As Telles Filho, policial militar, RG Nº 22.063.574/ssp/sp, LOTADO NA Polícia Militar de Barra Bonita/SP; e, b) Antonio Marcos Bernardo Ribeiro, policial militar, RG nº 17.744.866/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. 2) o INTERROGATÓRIO do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI, brasileiro, RG nº 20.745.963, inscrito no CPF sob nº 190.999.118-07, residente na Rua José Angelo Momesso, nº 297, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Informa-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. Graziela Malavasi Afonso, OAB/SP 290.554, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de

defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 299/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000243-47.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As alegações da defesa não trazem aos autos, ao menos por ora, matérias que possam ensejar o trancamento da ação penal, se reservando para discutir o mérito durante a instrução processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantir a plena defesa do réu, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência de instrução: 1) oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, acerca dos fatos, quais sejam: a) Luiz Henrique Marinello, policial militar, RG nº 19.810.568/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP, com endereço na Rua Hipolito Lopes, nº 423, Vila Leozina, Igarapu do Tietê/SP; b) Pedro Augusto Buzacarini, Policial Militar, RG nº 20.306.084/SSP/SP, lotado na Polícia Militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; c) Alvaro Valverde, vigilante, RG nº 7.356.232/SSP/SP, residente na Rua Florindo Dias da Silva, nº 127, Boa Vista, Igarapu do Tietê/SP. Ato contínuo, realize-se no juízo deprecado o INTERROGATÓRIO do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI, brasileiro, RG nº 20.745.963, inscrito no CPF sob nº 190.999.118-07, residente na Rua José Angelo Momesso, nº 297, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza, OAB/SP 273.959, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos, etc. Presentes todos os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às fl. 2.802/2.823 (Palmyra Benevenuto Zanzini), fl. 2.824/2.885 (Wanderval Lima dos Santos), fl. 2.886/2.945 (Ildeu Alves de Araújo), fl. 2.946/2.982 (Irapuan Teixeira) e fl. 2.984/3.003 (Mara Silvia Haddad Scapim), no efeito devolutivo, com fundamento no art. 14 da Lei nº. 7.357/1985. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do processo, com fulcro no art. 71 da Lei nº. 10.741/2003, uma vez que a ré Palmyra Benevenuto Zanzini conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Anote-se a secretaria na capa dos autos. Por sua vez, indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita, formulado por ocasião da interposição do recurso às fl. 2.715/2.784, porquanto os réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, todos empresários, não comprovaram situações de pobreza, cujos pagamentos de custas e despesas processuais pudessem comprometer seus sustentos próprios e de suas famílias. Aliás, não trouxeram quaisquer documentos que demonstrassem suas atuais situações econômicas. Posto isso, efetuem os aludidos réus o preparo (recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de deserção do recurso interposto às fl. 2.715/2.783, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS X BVC LTDA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), em face de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS E BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., já qualificados nos autos (f. 02 e 03). Relata que a presente ação visa a tutelar a probidade administrativa em razão da compensação indevida de alegados créditos previdenciários, pelo Município de Jaú/SP, reputada como fraudulenta pela receita Federal do Brasil, que originou um débito de R\$ 20.147.319,53 (vinte milhões cento e quarenta e sete mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), incluídos os juros e a multa de mora, além de multa isolada de R\$ 23.745.514,46 (vinte três milhões setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), consoante relatório fiscal - Auto de Infração (Debcad's m.ºs 51.031.600-0 e 51.031.601-8), formalizado no âmbito do Processo n.º 10.825-720.633/2013-11 (Anexo I), pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. De acordo com a Procuradoria da República, após pregão, o então Prefeito do Município de Jaú/SP, OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR e o então Secretário de Economia e Finanças, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, contrataram a empresa BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., cujo administrador é BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS para prestação de serviços especializados em estruturação e planejamento de folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as suas parcelas, justificando não dispor a Prefeitura de pessoal específico para realizar tal serviço. A empresa foi inicialmente contratada pelo valor global de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais). A empresa efetuou compensações de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), entre setembro de 2011 e outubro de 2012, tendo compensado o valor total de R\$ 15.830.342,97 (quinze milhões oitocentos e trinta mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). Porém, em fiscalização a Receita Federal do Brasil entendeu que as compensações foram indevidas, tendo sido apontado, inclusive, crime de fraude no Relatório Fiscal, tendo realizado a glosa da integralidade dos valores compensados, com a lavratura do Auto de Infração com multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento). Anota que a ação está sendo proposta mormente em razão da constatação de que parte dos créditos que foram compensados não havia sido levada anteriormente à tributação, era inexistente ou estava prescrita, sendo que, ainda que parte da autuação tenha como base divergência interpretativa entre o Fisco e o contribuinte acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas ou alíquotas, a ação impõe-se em relação à compensação integralmente efetivada, em razão do contexto e da ausência de cautela verificados, que casou grave dano ao erário. Advoga que houve violação de princípios da Administração Pública e dano ao erário, sendo aplicável as penas previstas no art. 37, 4º, da Constituição Federal (CF) regulamentadas pelo art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Em caráter liminar, pede a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 28.757.132,01 (vinte oito milhões setecentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e dois reais e um centavo). Juntou documentos (Anexos). Em 28.05.2013, determinou-se a intimação da União, do INSS e do Município de Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestassem-se sobre eventual interesse em se habilitar como litisconsortes ou assistentes. Decretou-se o sigilo dos autos (f. 57/58). O Município de Jaú/SP requereu o ingresso na qualidade de litisconsorte ativo (f. 73) e juntou documentos (f. 97/172). O INSS não demonstrou o mesmo interesse, requerendo a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A PGFN pleiteou seu ingresso como assistente. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso do Município de Jaú/SP na qualidade de litisconsorte ativo e o da Fazenda Nacional na qualidade de assistente, tal como requerido, visto que ambos possuem interesse jurídico no feito, nos termos do que definido pelo art. 17, 3º, da Lei n.º 8.429/92. A liminar in alibi altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência in alibi altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos

terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar in alia parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Está presente o primeiro requisito. Cabível, portanto, a liminar in alia parte (REsp 1167776/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). A medida cautelar de indisponibilidade está prevista no art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. Os dispositivos são lidos assim: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. De fato, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013). Passo, então, a analisar se existem fortes indícios de responsabilidade dos réus. DA CONTRATAÇÃO Os fatos foram bem expostos pelo Ministério Público Federal: A partir da f. 415 [do Inquérito Civil Público n.º 1.34.022.000029/2013-32, apenso a este], fora acostada cópia de documentação relacionada ao procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço global, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaú/SP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em estruturação e planejamento da folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as suas parcelas, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses (...), com previsão de recursos para custeio da referida contratação, para os anos de 2011 e 2012, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), conforme descrito no Edital, fls. 478/491, e seus Anexos, de fls. 492/510. A justificativa apresentada para a contratação dos serviços fora no sentido de que, após análise da folha de pagamento, fora verificado o recolhimento pela Prefeitura a maior de contribuições sociais, em desacordo com a Lei n.º 8.212/91 e com a IN n.º 971/2009, tendo inserido parcelas de natureza indenizatória na base de cálculo para o salário de contribuição, o que teria causado um prejuízo ao erário municipal na ordem de, aproximadamente, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) - fls. 421/422. Segundo constou da justificativa, o erro deveria ser rapidamente reparado em razão da iminente prescrição dos créditos tributários; no entanto, a atual gestão carecia de pessoal específico para a realização do trabalho, razão pela qual estaria justificada a contratação de uma empresa especializada em matéria tributária e financeira. Consta, ainda, no bojo do referido processo licitatório, cópia do Processo 2581-PG/2011, de solicitação, datada de 18.07.2011, pelo então Secretário de Economia e Finanças, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ao Secretário de Administração e Gestão de Recursos Humanos do Município, do envio de cópia do resumo da folha de pagamento dos últimos sessenta meses, cópia dos extratos GFIP dos últimos sessenta meses e cópia dos extratos CCORGFIP dos últimos sessenta meses (fl. 425). Em resposta, datada de 09.08.2011 (fl. 426), constam apenas as telas da CCORGFIP, em nome do Município de Jaú/SP, acostadas às fls. 428/431. Em peça datada de 20 julho de 2011, a empresa BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. apresentou à Prefeitura de Jaú proposta para estruturação de folha de pagamento, incluindo exações. Outras duas empresas (Multicon Assessoria Empresarial e MTD Consultoria) também apresentaram proposta com o mesmo objeto (fls. 433/437). A proposta da empresa BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. fora de R\$ 0,19 (dezenove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de benefícios proporcionados, limitados à respectiva dotação dos créditos orçamentários. As demais empresas apresentaram proposta com valor de remuneração superior. Em 26 de julho de 2011, houve parecer favorável do Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Jaú/SP à contratação de empresa especializada para realizar a estruturação e planejamento de folha de pagamento, incluindo as exações (fls. 438/439), e, em 27 de julho de 2011, da Secretária Adjunta Jurídico (fls. 475/477). Na sequência, consta cópia do Edital de Pregão Presencial nº 46/2011 (fls. 478/491) e de seus Anexos (fls. 492/510), publicado no DOE em 13 de agosto de 2011 (fl. 511), no Jornal da Cidade de Bauru na mesma data (fl. 512) e no DCI, relativo a 13, 14 e 15 de agosto de 2011. Em 1º de setembro de 2011, fora realizado o pregão, tendo participado as empresas BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. e Multicon Assessoria e Proces. S. C. Ltda. Me. (fls. 627/629); no entanto, a empresa Multicon acabou sendo desclassificada, sob o fundamento de o seu objeto social não ser condizente com o Edital. A empresa vencedora foi a BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., tendo o valor sido fechado, após a fase de negociação, em R\$

2.160.000,000 (dois milhões, cento e sessenta mil reais) - fls. 627/630. O objeto da licitação fora adjudicado à referida pela empresa pelo então Prefeito, OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR (fl. 630). Às fls. 644/648, consta cópia do contrato celebrado em 02.09.2011, entre a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, representada pelo então Secretário de Economia e Finanças, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, e a empresa BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., representada por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS. Referido contrato teve por objeto a prestação de serviços especializados em estruturação e planejamento de folha de pagamento, incluindo as respectivas exações sobre todas as suas parcelas, com prazo de vigência de 09 (nove) meses (Item 10.), podendo ser prorrogado, com duração máxima de 60 (sessenta) meses e previsão de pagamento à contratada do valor global de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais) - Item 2. A remuneração da empresa, segundo o contrato (Item 4.), fora de R\$ 0,18 (dezoito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado em favor da Municipalidade, limitados à dotação dos respectivos créditos orçamentários, remuneração vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos efetivamente viessem a ocorrer, e que seriam pagos em até 03 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício. O parágrafo primeiro do item 4 dispôs que entende-se como benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao ente federativo mediante devolução, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo judicial/extrajudicial, confissão de débito ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos mensais do ente federativo. O início dos trabalhos pela empresa deu-se em 12 de setembro de 2011 (fls. 656 e 658) e findaria em 12 de junho de 2012; no entanto, fora prorrogado por duas vezes, tendo findado em 31 de dezembro de 2012 (fls. 670 e 686), sob o fundamento de ser necessária a prorrogação para o encerramento dos serviços. Neste interregno, em 27 de novembro de 2012, após parecer do Secretário de Finanças, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, fora autorizado pelo Prefeito OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, atualização do valor original do contrato no percentual de 7,116% IGPM-FGV (fl. 696). Em 26 de novembro de 2012, após solicitação da empresa (fls. 699/700), houve um aditamento para acréscimo de 25% do valor do contrato já corrigido monetariamente (R\$ 2.313.705,60), ou seja, um acréscimo de R\$ 578.426,40 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme Termo de Aditamento de Valor do Contrato de fl. 708. DOS SERVIÇOS PRESTADOS O processo n.º 46/11 da Prefeitura do Município de Jaú/SP (f. 2 e ss. do Inquérito Civil Público n.º 1.34.022.000029/2013-32) materializa a prestação de serviços da BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. A fim de cumprir o contrato, a empresa teria levantado R\$ 15.830.342,97 (quinze milhões oitocentos e trinta mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) referentes a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, iniciando a compensação desses valores com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de setembro de 2011. A Secretaria da Receita Federal do Brasil glosou as compensações, exigiu o tributo e impôs multa e juros de mora e multa isolada. Têm razão, a princípio, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal. A primeira planilha elaborada pela BERNARDO VIDAL informa que se apurou crédito no valor de R\$ 5.383.200,27 (cinco milhões trezentos e oitenta e três mil e duzentos reais e vinte e sete centavos). Em seguida, na planilha inserida no Relatório de Atividades n.º 89/2012, o pretense crédito passa a ser de R\$ 7.609.033,64 (sete milhões seiscentos e nove mil e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos). A planilha do Relatório de Atividades n.º 134/2012 indicou um crédito compensável de R\$ 9.016.790,39 (nove milhões dezesseis mil setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Todavia, em GFIPs informativas e retificadoras enviadas pela empresa e em nome do município foram compensados R\$ 15.830.342,97 (quinze milhões oitocentos e trinta mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). A diferença entre os dois valores indica compensações sem fundamento no importe de R\$ 6.813.552,58 (seis milhões oitocentos e treze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). A diferença, na realidade, é ainda maior, porquanto há glosas a serem feitas no valor levantado pela BERNARDO VIDAL (R\$ 9.016.790,39 (nove milhões dezesseis mil setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos)). O tributo supostamente recolhido a maior não o foi. Conforme se observa das planilhas de fls. 07 e ss. do Anexo, as verbas tidas por isentas ou não-tributadas pela BERNARDO VIDAL já não haviam mesmo sido oferecidas à tributação. Pelos documentos juntados pela empresa à Prefeitura, apenas se presumiu que haviam sido pagos os tributos nas verbas que menciona. Eis os motivos da glosa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme explanados pelo Ministério Público Federal: DEMONSTRATIVO Nº 1 - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NO VALOR DE R\$ 430.296,06 No Demonstrativo 1, VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, no valor de R\$ 430.296,06 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e noventa e seis reais e seis centavos) - fl. 60, Anexo I, referente ao período de 10/2006 a 01/2011, a empresa indicou pretensos créditos extraídos de resumos de rescisões de contratos de período de 10/2006 a 01/2011, com as rubricas: FÉRIAS PROPORCIONAIS (RESCISÕES), FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 FÉRIAS VENCIDAS, MÉDIA HORA EXTRA 13º SAL. e MÉDIA HORA EXTRA FÉRIAS. No entanto, segundo análise por amostragem da Receita Federal, as referidas verbas de natureza indenizatória (relacionadas a férias e média de horas extras sobre férias pagas) informadas, que tiveram seus valores extraídos de resumos de rescisões contratuais, já não haviam sido oferecidas à tributação; vale dizer, a empresa realizou compensação de valores não recolhidos. Consoante o Auditor, a empresa não verificou e tampouco demonstrou se tais verbas integraram ou não a base de cálculo das contribuições oferecidas anteriormente à tributação, o que poderia ter sido feito, ao

menos, pela juntada de tabela de incidência gerada por sistema de folha de pagamento. Deve-se asseverar, portanto, que a presente demanda não decorre unicamente de divergência interpretativa entre o Fisco e o contribuinte, mas também do apontamento de que valores compensados não haviam anteriormente sido levados à tributação, o que foi constatado, por amostragem, na fiscalização. Compensar valores que já não haviam sido recolhidos traz a lume indícios de dolo ou de uma cabal falta de zelo com a coisa pública, já que se trata de erro que não pode ser perpetrado por empresa especializada. DEMONSTRATIVO Nº 2 - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NO VALOR DE R\$ 1.438.894,04 No referido Demonstrativo (fl. 61, Anexo I) constam pretensos créditos apurados no período de 10/2006 a 01/2011, com as seguintes rubricas: 1/3 FÉRIAS GOZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, ABONO FÉRIAS, 1/3 FÉRIAS S/ AVISO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO. No entanto, novamente a empresa, segundo o Auditor, não teve a acuidade de verificar e principalmente demonstrar se tais verbas integram ou não a base de cálculo das contribuições oferecidas à tributação, vez que somente férias gozadas tem incidência de contribuições previdenciárias e as demais não integram o salário de contribuição. No mais, o Auditor elaborou, por amostragem, o demonstrativo de fl. 12, Anexo I, a fim de deixar claro que tais verbas não integraram o salário de contribuição e que não houve recolhimento sobre elas. Neste Demonstrativo é informado o total da remuneração e deduzidas as bases de cálculo extraídas das folhas, o que, por efeito, resulta nas verbas sem incidência, dentre estas 1/3 abono pecuniário e abono férias, além de outras. Com efeito, as mesmas conclusões do item anterior se aplicam a este. DEMONSTRATIVO Nº 03 - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NO VALOR DE R\$ 2.662.240,380 Demonstrativo nº 03 (fl. 62, Anexo I) aponta pretensos créditos apurados no período de 10/2006 a 01/2011, com as seguintes rubricas: HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS 50%, MÉDIA DE HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS e DIFERENÇAS HORAS EXTRAS. Conforme descrito pelo Auditor, a hora extra integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91 e 9º, alíneas a a x (rol de verbas que não integram o salário de contribuição), do mesmo artigo. Saliu que o único fundamento jurídico invocado a fim de tentar dar conotação de que se trata de verba que não integra salário de contribuição seria a decisão do Supremo Tribunal Federal que, como já expresso, não se aplica à espécie, visto que se trata de verba remuneratória de servidor público federal, sujeito a Regime Próprio de Previdência Social. Destarte, tais valores compensados, a título de hora extra, também foram glosados. Quanto a este item, observa-se divergência interpretativa em que de fato pode haver decisões favoráveis à tese de ausência de incidência de contribuições sobre as horas extras. Todavia, sujeitando-se os servidores municipais de Jaú a regime geral de previdência social, havendo forte jurisprudência no sentido de que as contribuições incidem sobre as horas extras no que toca ao regime geral (AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012), a compensação sem estar fundamentada em decisão judicial favorável prévia, ainda que liminar, representou grave ausência de cautela por parte dos demandados com a gestão da coisa pública. De fato, o Município, apesar de ser tratado como tal para fins de lavratura do Auto, não é uma empresa, sendo que a gestão dos recursos públicos demanda precaução. E a falta de cautela resta mais evidente quando se remunera a empresa com base no valor compensado (R\$ 0,18 para cada R\$ 1,00 recuperado). Com efeito, considerando a ausência de cautela (culpa grave), aliada ao dano ao erário, em razão da lavratura do Auto de Infração, a ação se impõe em relação a também este item, haja vista o contexto e o alto valor compensado. DEMONSTRATIVO N. 04 - DIFERENÇA SAT E RAT NO VALOR DE R\$ 3.227.594,10 Neste demonstrativo, acostado à fl. 66, do Anexo I, os créditos apurados pela empresa, relativos aos períodos de 06.2007 a 01.2012, correspondem à diferença entre o percentual recolhido de 2% (dois por cento) e o que entende divergente de 1% (um por cento). A justificar recolhimentos a maior, a empresa menciona, no título DOS FUNDAMENTOS, o seguinte fundamento: 5. De acordo com a Lei n. 8.212/91 e o Regulamento Geral da Previdência (Dec. 3.48/99), as alíquotas de SAT variam de acordo com o risco da atividade preponderante do empregador, interpretando-se como preponderante aquela na qual o maior número de empregados exerce o labor. A cobrança de alíquotas maiores que 1% (um por cento) representa uma ilegalidade nas hipóteses em que a maioria dos empregados executa atividades sujeitas a um risco baixo. 6. No caso do Município contratante, a maior parte dos funcionários exercem labor sujeito a grau de risco leve. Todavia, constataram-se recolhimentos com alíquota referente a grau médio. Desta forma é devida a compensação dos valores recolhidos a maior. De fato, como ressaltou o Auditor, não é dessa forma singela que se pode indicar o grau de riscos ambientais do trabalho. Tendo indagado como a empresa teria constatado que a maior parte dos funcionários exercem labor sujeito a grau de risco leve. Mencionou que não há sequer um demonstrativo informando número de segurados alocados nos departamentos e/ou secretarias, o que poderia ter sido verificado nos resumos mensais das folhas de pagamento. Frisou que a empresa deveria ter procedido de acordo com o disposto na regra do art. 72, da IN SRF nº 971, de 2009, o art. 72, 1º, I, alínea c, ou seja que a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos. O auditor descreveu que, em busca da verdade real, utilizou a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, informadas em GFIP, com o propósito de verificar se os servidores relacionados à educação prevalecem sobre os demais, tendo verificado que o maior

número de segurados na área de educação representa no máximo 34% (trinta e quatro por cento) do total de segurados da Prefeitura, devendo, portanto, permanecer o grau médio de risco e ser utilizada a alíquota de contribuição é de 2% (dois por cento) calculada sobre o salário de contribuição, nos termos do art. 22, inc. II, letra b, da Lei 8212/91. Ressaltou, ainda, que, além dessa contribuição, há que se observar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme disposto nos arts. 201-A, 202-B e 203, do Decreto nº 3.048 de 06.05.99. Desta forma, explica o auditor, não existiam valores a compensar, razão pela qual foram totalmente glosados, inclusive, os valores de contribuição relacionados ao RAT e relativos às competências de 02/12 a 10/12, caso tenham sido compensados (tabela de fl. 16, do Anexo I). Importante ressaltar que a empresa Bernardo Vidal Consultoria foi oficiada pelo Parquet para prestar esclarecimentos, sendo que, ainda que não tenha sido instada expressamente a demonstrar documentalmente a existência dos créditos compensados, poderia ter juntado documentos que evidenciassem o eventual enquadramento anterior incorreto quanto ao risco, mas não o fez. Aqui também se observa a falta de cautela referida no item anterior, até porque não fora encontrado, no Processo Administrativo nº 46/2011, qualquer estudo ou análise minuciosa efetivada pela empresa que evidenciasse a predominância de servidores com risco leve. Logo, a ação também se impõe em relação a esse item. DEMONSTRATIVO N. 05 - DIVERGÊNCIA CCOR/GFIP, NO VALOR DE R\$ 1.257.765,810 referido Demonstrativo (fls. 63/64, Anexo I) refere-se ao período de 10/2011 a 13/2008 e apresenta pretensa diferença entre valores declarados em GFIP e recolhidos em guias (GPS), extraídos da tela denominada CCORGFIP. A empresa, na peça em que expõe os fundamentos jurídicos dos créditos tributários, no que toca à análise da CCORGFIP, mencionou a existência de divergências positivas na conta corrente CCORGFIP, notadamente a maior, comparativamente aos valores informados, o que teria gerado prejuízo ao Município, oportunizando-lhe, por conseguinte a utilização de crédito oriundo de tal recolhimento indevido, para fins de compensação. A tela CCORGFIP, consoante esclarecido pelo Auditor, é tipo de consulta na qual é possível verificar a existência de sobras de recolhimentos representativos de possível crédito favorável ao sujeito passivo, resultante de recolhimento indevido ou a maior que o devido, bem como a existência de débitos declarados em situação regular que possam constituir impedimento à compensação. Destacou que tais prováveis créditos ou débitos originam-se de batimento, isto é, de cruzamento dos valores das contribuições calculadas sobre o salário de contribuição declarado em GFIP com os recolhimentos efetivamente realizados. Saliu que a mera sobra de recolhimento indicada na tela CCORGFIP não tem o condão, de plano, do direito à compensação, visto que as informações são prestadas pelo sujeito passivo. Acrescentou que a empresa apontou que, após análise pormenorizada, verificou, no lapso de 10/2001 a 13/2008, recolhimento maior que o devido. Porém, após conferência pela Receita Federal, por amostragem, do salário de contribuição da folha de pagamento com os valores declarados em GFIP, fora possível verificar a inexistência de crédito a compensar, vez que a base de cálculo extraída da folha de pagamento era maior que a informada em GFIP (vide tabela de fl. 17, Anexo I). Expôs, ainda, que, no Demonstrativo 6 - DIVERGÊNCIA CCOR/ GFIP relativa ao período de 01/2009 a 10/2011, a empresa compensou diferenças de recolhimentos apresentadas nas competências de 08/2010 e 09/2010, ou seja, os valores informados (débitos) são maiores que os valores líquidos dos recolhimentos (valor recolhido < valor declarado devido) que corrigido representou o montante de R\$ 1.889.231,53 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), concluindo ser manipulado, tendo sido também glosado. Face ao exposto, concluiu que a empresa extraiu valores da tela e procedeu a atualização e compensação. Ademais, o Auditor, em relação ao período dos valores compensados a esse título, 10/2001 a 13/2008, mencionou que não se pode compensar valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da data do pagamento indevido ou a maior, em virtude da prescrição do direito. Consoante o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, item 46, III, o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de créditos decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código. Logo, conclui o Auditor, deveria ser glosado o período compensado relativo às competências de 10/2001 a 08/2007, já que a primeira compensação ocorreu em 09/2011. Ao ver do Parquet, houve erro do auditor na aplicação do prazo de cinco anos, vez que, considerando o referido prazo, o período prescrito seria o de 10/2001 a 08/2006. Seja como for, a situação do indébito não se altera, já que, como justificado, a totalidade da compensação a esse título fora glosada, eis que demonstrada a ausência de provas de fato e de direito para lograr tal pretensão. Saliu o Auditor, ao final, que os valores compensados não se tratam de créditos reconhecidamente indevidos por decisão judicial transitada em julgado, visto que não houve ingresso de ação judicial a respeito. Assim, salientou que foram apurados da forma que lhe convieram. Acrescentou que, no caso dos autos, houve inversão do ônus da prova, eis que quem deveria fazê-la e não o fez foi o Município, que se utilizou de créditos sem prova legal de suas origens, e que a fiscalização, ao contrário, demonstrou de forma cabal a ilegalidade das compensações efetuadas. No que toca a referido item, há que se dizer que a Receita Federal efetivou uma análise por amostragem que evidencia que ao menos parte dos valores que foram compensados não representavam sobras de recolhimento, bem como que parte dos supostos créditos estava prescrito. Com efeito, quanto a esses valores, há indícios de dolo, já que uma empresa especializada não poderia apenas cotejar o valor declarado com o valor recolhido, sendo necessário analisar as bases de cálculo em função das folhas de pagamento. Diante desse cenário, corretas as glosas da Secretaria da

Receita Federal e, conseqüentemente, estão presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. DOCUMENTAÇÃO Relevante mencionar que, ouvido perante a Procuradoria da República de Jaú/SP, Luís Vicente Federici, Secretário de Economia e Finanças da atual gestão municipal de Jaú, afirmou cheguei até a ligar para a empresa Bernardo Vidal, no Recife, não localizando nenhum responsável, sendo, inclusive, cobrado de notas fiscais em aberto, e que após, tive contato com o representante da empresa, Marco Antonio, que afirmou que toda a documentação relativa às compensações realizadas estavam em poder do Município, inclusive no procedimento licitatório. A empresa, ouvida pela Procuradoria da República, diz o contrário. Afirma que entrou em contato com a Prefeitura e orientou para que não fosse confessada a dívida, bem como para que fosse chamada para oferecer defesa. Não obstante os argumentos da empresa, aquilo que realmente importa, ou seja, de onde surgiram créditos compensáveis, continuou a não constar de lugar algum. Continua a não apresentar as planilhas e documentos que amparariam todas as compensações efetuadas e tornariam desnecessárias tanto a autuação da Receita Federal do Brasil como a presente demanda. Ao invés disso, continua a apresentar alegações genéricas. Parece-me que são densas e bem fundamentadas as razões ora trazidas pelo Ministério Público Federal, amparadas pela Secretaria da Receita Federal. Constitui ato de improbidade administrativa, previsto nos arts. 10, caput e X, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92 deixar de recolher contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura, por meio de operações ilegítimas de compensação tributária. São ilegítimas as operações de compensação, porque i) absolutamente infundada a diferença da compensação efetuada com o crédito a maior levantado, ii) compensaram-se créditos irrepetíveis, visto que prescritos; iii) compensaram-se créditos não recolhidos. O dano ao erário Municipal decorre do valor pago por indevidos serviços prestados, da multa isolada e multa e juros moratórios a que foi submetida a municipalidade. Por mais de dois milhões de reais esperar-se-ia um serviço que entregasse um bem fundamentado relatório apresentável à Receita Federal, com os papéis de trabalho em fácil acesso também para serem entregues. Todavia o que se viu foram relatórios que não informaram sequer a compensação dos mais de quinze milhões de reais constantes das GFIPs. Assim, perde a Previdência, perdem os segurados, perde a municipalidade, perdem os cidadãos; mas ganha - mais de dois milhões de reais - o prestador de serviços. Ressalte-se, mais uma vez, ouvida ainda na Procuradoria da República de Jaú/SP, a empresa não apresentou a planilha e os documentos que embasem as compensações realizadas. RESPONSABILIDADE DOS RÉUSA responsabilidade de BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. é evidenciada pelo fato de terem sido os artífices das compensações indevidas. Foram diretamente responsáveis por todo ocorrido. A responsabilidade de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI decorre, em primeira análise, do fato de serem por lei obrigados a prestar contas à Previdência Social em nome da Prefeitura, de terem contratado, prorrogado a contratação, aceito os serviços, pago à BERNARDO VIDAL e deixado de fiscalizar a correta execução dos serviços. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro a medida liminar e decreto a indisponibilidade dos bens de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS E BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. até o limite de R\$ 28.757.132,01 (vinte e oito milhões setecentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e dois reais e um centavo). Oficiem-se nos termos requeridos (f. 51). Intimem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo a juntada do IC n.º 1.34.022.000029/2013-22. Ao SUDP para anotação da Prefeitura de Jaú/SP e da Fazenda Nacional como litisconsorte ativo e assistente da parte autora, respectivamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000553-9) - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

0001230-30.2006.403.6117 (2006.61.17.001230-2) - JOSE LUIZ MOBILON (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

Expediente Nº 8549

PETICAO

0001402-30.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X NAIR CALEGARI DOMESSI(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X ADEMIR MILANI(SP074263 - FERNANDO FERRI) X ALCIDES RICARDO VERTUAN(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELSO FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CLAUDINEI SOLDANI X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISELE MARQUES MORENO X JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI X LUCIANA GARCIA DELGADO TURA X LUIS ANTONIO DE FABIO X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X LADENIL ANTUNES TEIXEIRA MORATELLI(SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X NATALIA DE MELO LOPES X NEUSA REGINA CINQUINI X ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X SELMA REGINA ROJO X PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VALDI GARBULHO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X SERGIO AMAURI SARTORI - EPP(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA - EPP(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X EVA DE ALENCAR CALOBRIZI(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X GONCALO VICTOR RIBEIRO(SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X VALDECIR BRAZ X LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X VANIA APARECIDA RANGEL FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VICENTE DE PAULA MARIA(SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CICERO GREGORIO DA SILVA X CARLA FERNANDA RODRIGUES(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Encaminhe os autos ao SUDP para cadastramento dos requentes e de seus advogados que constam na planilha abaixo, no sistema processual, à exceção dos que já constam no sistema processual.Requerente Advogado(a) N.º processo/Vara Valor do principal (excluídas as despesas processuais) Penhora/ RegistroSergio Amauri Sartori - ME Dr. José Fernando RighiOAB/SP 83.124 302.01.2010.003317-42ª Vara Cível da Comarca de Jaú R\$ 27.620,14 (março/2012)Javep Veículos Peças e Serviços Ltda. Dr. Fernando Augusto de Nanuzi e PavesiOAB/SP182.084-A 302.01.2008.014698-51ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP R\$ 536,94(23/04/2012)Jaufac Factoring Fomento Mercantil e Cobrança Ltda. Dr José Carlos de Pieri Belotto OAB/SP 29.479 302.01.2009.014612-83ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP R\$ 40.019,84 (04.09.2009)Eva de Alencar Calobrizi Dr. Edson José Zapateiro - OAB/SP 143.880 0001630-35.20105.2010.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 19.413,31(09/05/2012)Gonçalo Vitor Ribeiro Mariana Ferrucci Bega OAB 263.968 0000276-38.2011.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 24.992,23(14/05/2012)Valdecir Braz Dr. Paulo

Roberto ScatambuloOAB/SP 136.280 0001778-27.2008.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 6.339,76(14/05/2012)Luciene Pereira de Carvalho Dr. Paulo Roberto ScatambuloOAB/SP 136.280 00177900-79.208.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 6.339,76(14/05/2012)Silvana Calobrizi de Carvalho Dr. Paulo Roberto ScatambuloOAB/SP 136.280 00189400-45.2008.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 3.299,45(14/05/2012)Vania Aparecida Rangel Ferreira Dr. Fabricio Fausto BiondiOAB/SP 100.924 00196900-65.2008.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 11.080,66(18/05/2012)Vicente de Paula Maria Dr. Maria Luiza RodriguesOAB/SP 80.798 0015300-77.2009.5.15.00552ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 16.853,08(11/05/2012)Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu - SAEMJA Dr. Mathias Rebouças de Paiva e OliveiraOAB/SP 305.720 302.01.2009.017938-1Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jaú/SP Município de JaúFls.2772 Dr. Ronaldo Adriano dos SantosOAB/SP 206.303 R\$ 10.989,22(22/11/2012)Serviço Social da Indústria - SESI Dr. Marcelo Camargo PiresOAB/SP 96.960 R\$ 88.634,17Cícero Gregório da Silva Drª Giovana Cristina GhiselliOAB/SP 168.518 1.628/20102ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 17.320,50(07/11/2012)Carla Fernanda Rodrigues Drª Giovana Cristina GhiselliOAB/SP 168.518 1629/20102ª Vara do Trabalho de Jaú/SP R\$ 12.309,06(07/11/2012)Após, intimem-se todos os credores requerentes, inclusive a exequente e os executados, todos na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 20 (vinte) dias, concordância ou impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5775

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO GUANAES MOREIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de RICARDO GUANAES MOREIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000305195000101008. Em face da informação de fl. 20 e documentos de fls. 23/28, não vislumbro relação de dependência entre os feitos que apresentaram possibilidade de prevenção no termo de fls. 17/18. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/10 e 12/15, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para cumprimento da carta precatória, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do

procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória, para a citação do réu, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia alterar a classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002461-66.2013.403.6111 - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em que pese meu entendimento pessoal, curvo-me às decisões do Juiz Titular desta Vara Federal e designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2013, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 23/24, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-57.2009.403.6111 (2009.61.11.000369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001932-3)) MASSA FALIDA DE DELABIO & CIA LTDA (SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 89/91, 106/109 e 115 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o pedido da Fazenda Nacional, a exequente apresentou sua conta de liquidação. A executada foi intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e apresentou impugnação alegando que, em virtude do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e Súmula nº 168-TFR, essa cobrança caracteriza bis in idem, pois o percentual de 10% a título de honorários cobrado sobre o valor do débito atualizado, já está inserido na execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a inadmissibilidade do pedido, tendo em vista que a matéria alegada na impugnação deveria ser objeto de apelação, mas diante da inércia da executada, operou-se a preclusão. Disse, ainda, que a impugnação apresentada pela executada não se encaixa nas hipóteses elencadas no artigo 475-L do CPC e que os honorários foram arbitrados de acordo com o artigo 20 do CPC. É o relatório. D E C I D O. A executada foi condenada a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e a sentença transitou em julgado aos 08/04/2013 (vide fls. 284/289 e 290). Em virtude disso, operou-se a coisa julgada material, não sendo possível nestes autos, alterar o julgado. Sem maiores delongas e por ser a solução que mais se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional, indefiro a impugnação de fls. 299/302. Considerando que a executada foi intimada para efetuar o pagamento em 17/06/2013 (decisão de fl. 297 disponibilizado no Diário Eletrônico de 14/06/2013 - sexta-feira) e que o processo foi suspenso em 02/07/2013, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para cumprir o determinado a fl. 297 no prazo restante ao que faltava para sua complementação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-23.2003.403.6108 (2003.61.08.008236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X NILSON DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Em face da certidão de fl. 197, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Fl. 236 - Defiro. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos embargos à execução nº 0001848-46.2013.403.6111 à esta Subseção Judiciária.

0001675-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANDAO TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO BRANDAO PINHEIRO

Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 116/125), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC). Solicite-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1051/2013, independente de cumprimento, à Central de Mandados e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002615-2) - BENEDITA APARECIDA MIELO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X GRACIELE ROCHA LEONEL(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E SP096865 - VALTER MATTA E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Intime-se a impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original de suas informações e o subestabelecimento do Dr. Alexandre, OAB/SP nº 267.592, que também assinou a petição de fls. 88/100, bem como para informar se a autoridade indicada como coatora na inicial é a responsável pela ordem do ato impugnado e o local de sua sede, tendo em vista as certidões de fls. 84 e 87.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 220, referente ao crédito da parte autora, observando-se, para tanto, o

procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da Dra. Maria das Mercês Aguiar, OAB/SP nº 75.553.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 1378, ou seja, R\$ 222.317,22 referente ao crédito da autora, incluído o ressarcimento das custas, e R\$ 151,09 a título de honorários advocatícios, atualizados em julho/2013, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO (PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas nos documentos acostados às fls. 255/264, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL EVARISTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 126.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NORBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIVA RAMPAZO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001774-26.2012.403.6111 - MARIA ALVES BICAS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003014-50.2012.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004582-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o réu/executado, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Fica mantida, entretanto, a condenação em honorários advocatícios (fls. 23/24 e 55/56), uma vez que não é possível, nestes autos, alterar o julgado, já que se operou a coisa julgada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a requerente incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 104/106.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique o patrono da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo que consta dos extratos CNIS de fls. 158/160, o INSS não implantou em favor da parte autora, até o momento, o benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento do acordado a fls. 145/145v.º.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) com vistas a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do aludido benefício.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 740:Sem prejuízo da manifestação da ré acerca da petição de fls. 722/725, conforme facultado à fl. 726, com a derradeira dilação de prazo já expirada, suspendo o andamento processual até a realização da perícia contábil nos autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111, onde a autora já concordou com o valor dos honorários periciais e teve deferido seu pedido de concessão de trinta dias para satisfação dos honorários e apresentação de documentos.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 745:Vem a autora, a fls. 742/744, requerer a apreciação da petição de fls. 722/725, por meio da qual postulou a concessão de liminar a fim de suspender a eficácia dos Avisos de Irregularidade emitidos em 10.07.2012 e em 02.10.2012, bem como dos Comunicados de Penalidade emitidos em 11.10.2012 e suas respectivas cobranças, e para determinar a reativação do sinal eletrônico das unidades lotéricas que refere.Os argumentos postos na petição em questão, todavia, não são suficientes para alterar a conclusão externada na decisão de fls. 600/601v.º, a qual, aliás, já foi por mim mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 726).Não se perde de vista, outrossim, que em face da citada decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no bojo do qual a tutela de urgência postulada também não foi deferida (fls. 678/679).No mais, aguarde-se na forma determinada a fl. 740.Publique-se.

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que conduz pedido de auxílio-doença com antecipação dos efeitos da tutela.Houve antecipação da prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 83/91.Considerando a conclusão da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, passo à apreciação do pedido de urgência formulado.A Sra. Louvada Oficial, constatou que o autor é portador de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e de insuficiência renal crônica e que, nas atividades habituais de braçal rurícola e pelos conhecimentos médicos atuais seria temeroso o retorno a esta atividade laboral. E concluiu que considera que a incapacidade para a atividade braçal rurícola é permanente.Deveras, está o autor, segundo a expert do juízo, totalmente incapacitado para sua atividade habitual (como trabalhador rural), bem como para aquelas que demandem esforços físicos. Desta sorte, patenteado que está o autor totalmente incapacitado para o trabalho, enquanto não for reabilitado para outra atividade compatível com sua capacidade física e formação intelectual, tenho por cumpridos os requisitos do art. 273 do

CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da APS-ADJ, para restabelecimento do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício. No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo da perícia médica realizada, em 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão especificar se pretendem produzir outras provas. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002881-71.2013.403.6111 - NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002888-63.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE PAULA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará após a instrução processual, conforme requerido pela autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual

mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002896-40.2013.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada uma vez que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de

intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002901-62.2013.403.6111 - EDSON VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002906-84.2013.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002923-23.2013.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Verifica-se do extrato do feito nº 0001044-15.2012.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido

repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Outrossim, junte-se na seqüência o extrato do feito nº 0001044-15.2012.403.6111, a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

0002933-67.2013.403.6111 - CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-53.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sendo requisito da petição inicial das ações que tramitam pelo rito sumário o rol de testemunhas (art. 276, do CPC), concedo à requerente prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos referido rol, haja vista encontrar-se pendente a citação do INSS dos termos da presente ação, na qual há audiência agendada para o dia 06/09 p.f..Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-53.2013.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Sobre o requerimento de ingresso no feito, na qualidade de assistente do impetrado, levado a efeito pela Casa da Moeda do Brasil - CMB (fls. 193/197), manifeste-se a Impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0001930-77.2013.403.6111 - RAIZEN TARUMA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002937-07.2013.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante a concessão de ordem para obrigar a autoridade impetrada a efetuar a renegociação do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.320.285.0004560-97, firmado com a Caixa Econômica Federal. Argumenta que segundo o que estabelece a Resolução FNDE nº 03, de 20 de outubro de 2010, faz jus à renegociação do contrato firmado, com o alongamento do prazo de amortização do saldo devedor, mas que, ao buscar dita renegociação junto à Caixa Econômica Federal não obteve êxito, uma vez que o sistema informa que o contrato não satisfaz a condição estabelecida no inciso IV do artigo 2º da Resolução FNDE nº 03, de 20 de outubro de 2010. Informa, ainda, que mediante orientação da impetrada deixou de pagar parcelas do financiamento, a fim de que, inadimplente, pudesse efetuar a renegociação almejada, mas que mesmo assim, até o momento, não conseguiu o DRA - Documento de Regularidade de Alongamento de Amortização, necessário à renegociação. Dessa forma, sem obter o alongamento do prazo de amortização do contato e agora inadimplente, postula a concessão de ordem liminar para assegurar direito que entende líquido e certo.Brevemente relatados, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.Direito líquido e certo é o que se desvenda de pronto ou, dito de outra maneira, o que se faz escoltar por prova pré-constituída.Entretanto, dita prova, por ora, não se avivou.De fato, o impetrante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em 06/02/2007, o que, a princípio supre a condição prevista no artigo 2º, I, da Resolução/FNDE nº 3, de 20 de outubro de 2010, para alongamento do prazo de amortização do financiamento. Entretanto, ao postular o

benefício, o sistema informatizado do FIES emite o aviso 804, informando que o contrato não atende a condição do artigo 2º, inciso IV, do ato normativo em referência, como bem se vê do documento de fl. 25. Deveras, o artigo 2º da Resolução /FNDE nº 03/2010 traz em seus incisos as condições a serem atendidas para o alongamento autorizado no artigo 1º da mesma Resolução. Assim, não demonstrada falha no sistema de avaliação do contrato para fins de enquadramento nas condições necessárias ao alongamento da amortização, impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ, o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL

0002645-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Ciência à defesa da origem destes autos por desmembramento determinado no feito nº 0002532-10.2009.403.6111. Fls. 411: nada a deliberar quanto ao endereço do réu, tendo em vista as informações de fls. 386 e 406/410. No mais, tendo em vista que a fase do art. 397 do CPP foi superada à fl. 282 e considerando que a defesa não arrolou testemunhas em sua resposta escrita (fls. 269/272), designo audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 14 horas, para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Requisite-se ao senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária em Marília a apresentação, para o ato acima designado, das testemunhas militares CLÁUDIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO ZANOTI e SÉRGIO HENRIQUE SILVÉRIO, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do CPP. Cópia desta servirá de Ofício. Depreque-se à Comarca de Iporã/PR a intimação do réu KAUAN DA SILVA (com endereço na Rua Guilherme Ticiane, 2635, Iporã/PR), para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Cópia desta servirá como Carta Precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003830-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 378/383, bem como desta decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000205-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-06.2011.403.6111) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por meio dos quais a embargante opõe-se à cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal nº 0004416-06.2011.403.6111. Foi autuada por expor à venda produto reprovado em exame pericial quantitativo e veio a sofrer, diante disso, sanção administrativa pecuniária. Aduz não haver incorrido em dolo ou culpa, na consideração de que as discrepâncias verificadas pelo agente fiscal se devem a

processo natural de perda de água contida na massa dos produtos postos à venda, evento que configura força maior e afasta responsabilidade sua. Pede seja reconhecida insubsistente a autuação e, de consequência, extinta a execução fiscal correlata. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargante regularizou sua representação processual e juntou documentação. O embargado apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo a regularidade da cobrança; juntou documentos. A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante disse que não as tinha a produzir e o embargado pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merecem acolhida os presentes embargos. É inequívoco que a embargante pôs à venda produto com declaração de peso maior que o efetivo. A defesa está em que a ela não se pode imputar a variação de peso constatada, já que decorrente de processo natural de perda de água contida no produto. A tese, todavia, não convence. A autuação guerreada tem lastro em regra de proteção ao consumidor. De fato, a Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 39, estabelece o seguinte: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) O CONMETRO, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.933/99, é órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Ao INMETRO cabe, na forma do artigo 3.º da mesma lei, entre outras atribuições, elaborar e expedir regulamentos técnicos, além de exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Utilizando de seu poder regulamentar, o INMETRO baixou a Portaria n.º 92, de 16 de julho de 1999, que aprovou o Regulamento Técnico no qual se baseou a autuação administrativa em questão. Aludido regulamento estabelece critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, comercializados em unidades de massa com conteúdo nominal desigual. Sobre a variação de peso do produto, o Regulamento Técnico, em seu item 7, subitem 7.1, fixou margem de tolerância individual, esta definida como a diferença tolerada, para menos, entre o conteúdo efetivo e o nominal. Do artigo 7.º da Lei n.º 9.933/99 se tira a ilação de que, ultrapassado, o limite de tolerância estabelecido pela norma, resta caracterizada a infração administrativa. E isso se dá mesmo que o fato decorra da natureza do produto. Assim é porque a variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, é fato objetivamente previsível, devendo o fornecedor adotar critérios para substituir o produto ou para acondicionar melhor, de modo a retardar ou eliminar esta perda. Não se perde de vista, outrossim, que a Resolução CONMETRO n.º 11, de 12 de outubro de 1988, estabelece no seu item 26 que, no caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à quantidade mínima levando em conta essa variação. No caso, não provou a embargante que fez constar da embalagem dos produtos analisados a ressalva da quantidade mínima, de forma a atender o comando administrativo referido. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, em suma, os presentes embargos não merecem prosperar. Ilustram tal maneira de decidir os julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA. I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico. IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metrológica. VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa. VIII - Apelação provida. (Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE. 1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes. 3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127. 4. Apelação não provida.(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Condene a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no disposto no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-31.2013.403.6111) LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0000976-31.2013.403.6111. Aduz que é auxiliar de enfermagem aposentada e que, por não se encontrar mais na ativa, não está obrigada ao pagamento de anuidades ao embargado. Pede, diante disso, seja reconhecida indevida a cobrança efetivada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Ficou-se no aguardo da segurança do juízo no feito principal, a qual não se positivou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não podem prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve, conforme se certificou a fl. 14. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0001475-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN ANTONIO SCORZA CALCADOS - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Em face do requerimento de fl. 205, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a constatação, reavaliação e realização de leilão da parte ideal do bem imóvel penhorado nestes autos (fl. 157), bem como para a intimação da parte executada, e de seu respectivo cônjuge, acerca dos aludidos atos objeto desta deprecata. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias do auto de penhora e depósito e do laudo de avaliação de fls. 156/158, da certidão de fl. 201 e da certidão de matrícula de fls. 218/219. Intime-se a

exequente.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3288

CARTA PRECATORIA

0004260-53.2013.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO WANDSCHEER X DARCI JOSE VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X GEOVANA MARIA CORDEIRO X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013 _____ às 15:00 _____ horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S):SR. BARJAS NEGRI- Rua Antonio Correa Barbosa, nº 2233,Chácara Nazaré, 11º Andar.A testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Utilizem-se vias deste como mandado. Cumpra-se com urgência, diante da indicação de inclusão destes autos na Meta 18 do CNJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-84.2013.403.6109 - LUCAT CONFECOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos para instrução da contra-fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, com a vinda das informações ou com o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

ACAO PENAL

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) Encerrada a audiência foi dada a palavra às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Pelas partes nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Da presente deliberação saem os presentes intimados. FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

Expediente Nº 3290

CARTA DE ORDEM

0002365-57.2013.403.6109 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARILSON FUSTER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO/ MANDADO Nº 174/ 2013/ CRIMConsiderando a decisão de fls. 71/74, designo audiência para oitiva da testemunha ARILSON FUSTER, servidor público federal, lotado nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para o dia 16/08/2013 às 14:30 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiência deste Juízo no endereço acima mencionado, para ser ouvida.Ciência ao Ministério Público Federal.Utilizem-se vias deste como despacho.Comunique-se a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Egrégio TRF da 3ª Região por meio eletrônico, utilizando-se cópia desse despacho.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004999-5) - TERESA DE OLIVEIRA X ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0000983-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000983-0) - MILTON FONSECA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0028205-45.2004.403.0399 (2004.03.99.028205-6) - LUIZ ANTONIO CASSAROTI X ELIANA AUGUSTO CASSAROTI X EDRIANA DONIZETE CASSAROTI DE SOUSA X AMANDA TAIS CASSAROTI X JOAO BENEDITO CASSAROTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5) - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100789-16.1996.403.6109 (96.1100789-2) - JULIANO SOARES DE BARROS X SILVIA APARECIDA SOARES DE BARROS FAGIONATO X JULIO CESAR SOARES DE BARROS X JULIO SOARES DE BARROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JULIANO SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o

prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5) - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

1100888-15.1998.403.6109 (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3) - IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANESCO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0) - POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X POSTO PEROLA DOESTE LTDA X INSS/FAZENDA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9) - IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X IVAN OTHELO DEL FAVERO X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0000097-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000097-4) - MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o

prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0000314-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000314-8) - ONOFRE SATIRO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONOFRE SATIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006383-78.2000.403.6109 (2000.61.09.006383-2) - ERNESTO STENICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ERNESTO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006763-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006763-1) - MARIA ILDA DA CRUZ X MARCIA SOARES DA CRUZ X JOSE VALDEMIR DA CRUZ X NEUSA APARECIDA DA CRUZ X ERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ILDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0011707-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011707-3) - LILA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LILA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0) - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005789-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005789-4) - NELSON CHIARINELLI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON CHIARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o

prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0007859-49.2003.403.6109 (2003.61.09.007859-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005272-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005272-4) - DORA CREMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DORA CREMA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8) - REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REINALDO CHICONI X INSS/FAZENDA
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0002701-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002701-1) - NESTOR CEZAR BRILHANTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NESTOR CEZAR BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005086-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005086-0) - NELSON PEROZZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NELSON PEROZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005313-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005313-7) - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0004886-19.2006.403.6109 (2006.61.09.004886-9) - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005628-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005628-3) - DORACI VENDRAMIM BUGNO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 -

FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X DORACI VENDRAMIM BUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006788-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006788-8) - INES ROQUE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INES ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0007424-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007424-1) - OCTAVIO BERTOLINI (SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OCTAVIO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0009857-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009857-9) - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0000747-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000747-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0001131-16.2008.403.6109 (2008.61.09.001131-4) - VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0001906-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001906-4) - GERALDO ALVES DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0003811-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003811-3) - IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005310-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005310-2) - MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006468-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006468-9) - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006472-23.2008.403.6109 (2008.61.09.006472-0) - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006586-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006586-4) - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006323-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006323-9) - SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006508-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006508-0) - ARNALDO FELIX (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARNALDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0007732-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007732-9) - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0008032-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008032-8) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0008314-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008314-7) - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CLARA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0002910-35.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0004718-75.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005295-53.2010.403.6109 - OSVALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X OSVALDO MATHIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0005368-25.2010.403.6109 - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

0011543-35.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA FARIA(SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
X PAULO SERGIO PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250538 -
RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07/08/2013.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2140

USUCAPIAO

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em atendimento à manifestação lançada pelo MPF, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF informe quais as providências que tomou na tentativa de reaver o imóvel objeto do pedido de usucapião, após a adjudicação ocorrida em 2002.Int.

0013823-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013823-3) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Converto o julgamento em diligência.Observo que o autor deixou de cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de f. 176, fato que, em linha de princípio, determinaria a extinção do feito sem resolução de mérito.No entanto, em sua petição de fls. 177-179, requereu o autor a concessão de prazo suplementar para o cumprimento do disposto no art. 942 do CPC, requerimento que não foi apreciado.Sendo assim, e de forma excepcional, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de f. 176, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

MONITORIA

0004840-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELIA REGINA AMORES X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP

Reconsidero o despacho de fls. 135, a fim de seja dado cumprimento à parte final da decisão de fls. 125 e 126, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Limeira/SP para a citação da empresa C.R. AMORES LIMEIRA ME, cuidando a autora de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de custas e emolumentos necessários para a sua expedição, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, requisitando no prazo de 15 dias o registro da penhora realizada à fl. 114.Fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas relativas ao respectivo registro.Int.

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Sem razão a embargante pois os embargos à monitoria que traz à colação refere-se a outro processo.Manifeste-se

a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento do feito.Int.

0006854-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007241-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007245-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO MENDES DO VAL

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Nova Odessa, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0007313-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVONE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007322-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008033-77.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO AUGUSTO PENHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões e fls. 22 e 27 verso, indicando nos autos o endereço em que o requerido possa ser efetivamente encontrado.Int.

0008053-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON ROBERTO BELINELLI

Junte-se a pesquisa realizada junto à Webservice da Receita Federal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008934-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROGERIO ALVES NEGREIROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008937-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO SEBASTIAO LUIZ JUNIOR

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0008957-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008970-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PEREIRA DE SOUZA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0008980-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0011111-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

Manifeste-se a parte autora acerca da não-localização do réu (fls. 39), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0000309-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentoFica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.eprecataDesentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecataIntime-se. Cumpra-se.

0000322-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000368-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0000378-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO RODRIGUES MARIA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0001840-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDEMIR ROBERTO BORDONI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TANIA DA SILVA AZEVEDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0003087-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0003600-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0007731-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumento Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009624-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-26.2007.403.6109 (2007.61.09.008912-8)) REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA X MARIANA FERNANDES PACHECO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5) - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-24 somente restou consignado responsável técnico a partir de 01/11/1994, referente ao período de 26/12/1989 a 31/10/1994 (MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), sem esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou, detalhe que também não restou esclarecido pelo laudo técnico de fls. 142-145. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente após 01/11/1994, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 22-24, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0007128-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007128-5) - AMARILDO SCHUMAHER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0008087-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008087-0) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X ALTEMIRO LOPES X JAIME ALVES PEREIRA X ORLANDO VENTURA CARDOSO X OSVALDO BENEDITO PIM(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a subscritora da contestação apresentada nos autos a regularize, uma vez que se encontra apócrifa, podendo, ainda, em caso de sua impossibilidade, ser tal defesa ratificada por outro procurador da autarquia ré. No mais, defiro o quanto requerido pelo procurador dos autores à fl. 170, devendo, porém, trazer aos autos cópia simples dos documentos de Quitério Demezio da Silva, que pretende ver desentranhados dos autos. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do CONBAS a respeito de Lídio Delfino da Silva. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os referidos documentos, inclusive quanto à discrepância de dados verificada entre o extrato do CNIS e os documentos de fls. 17 e 29, especificamente em relação à data da cessação do benefício de auxílio-reclusão NB 083.989.688-3. Determino à parte autora que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos 2ª via atualizada de sua certidão de casamento, a fim de verificar a presença da qualidade de dependente de Lídio Delfino da Silva quando de seu falecimento. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012083-20.2009.403.6109 (2009.61.09.012083-1) - IVAIR FLORENCIO DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos de 17/03/1979 a 09/03/1981, 01/11/1983 a 30/01/2004, 01/04/2005 a 28/02/2007 e 02/07/2007 a 04/02/2008 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) como atividade especial. Com relação aos documentos de fls. 56-129 observo que para os três últimos períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-61 não mencionam o nome do responsável técnico pelos registros ambientais nem tampouco os períodos de atuação do engenheiro ou técnico de segurança. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou declarações das empresas acima mencionadas, em que conste expressamente o nome dos profissionais legalmente

habilitados e se, apesar das medições terem sido realizadas somente no ano de 1999, as condições de trabalho da época em que o autor nelas trabalhou são as mesmas das consignadas nos documentos de fls. 56-61, sob pena de improcedência de tais pedidos.Int.

0001214-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001214-3) - ANTONIO DA SILVA MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 54.Int.

0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5) - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0001527-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001527-2) - DANIEL NUNES BORGES SALVADOR(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face da Caixa Consórcios S/A, com a qual a parte autora firmou contrato de consórcio. Porém, a citação foi feita em nome da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual contestou o feito às fls. 73-84.A Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica distinta da CEF, o que, em linha de princípio, determinaria a nulidade da citação desta última. No entanto, nas diversas petições em que se propôs a emendar a inicial para o correto recolhimento de custas, a parte autora fez expressa menção à CEF como componente do pólo passivo do feito. Confira-se, nesse sentido, as petições de fls. 59, 61, 65 e 67. Não se mostra impossível eventual inclusão da CEF, pela parte autora, no pólo passivo da ação, como litisconsorte facultativo da Caixa Consórcios S/A. Conforme consta da inicial, o contrato com a empresa Caixa Consórcios S/A foi firmado na agência da CEF de Águas de São Pedro/SP, pressupondo-se que a CEF intermediou o negócio. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a legitimidade passiva da CEF. Veja-se o precedente:PROCESSO CIVIL. AÇÃO PARA ANULAR CONTRATO DE CONSÓRCIO E INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Contrato de consórcio firmado com a Caixa Consórcios S/A, por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual fez a oferta e venda do produto. 2. Resta claro nos autos que a indenização pleiteada, na parte em que relacionada à venda do produto e à falha nas respectivas informações que eventualmente induziram a autora em erro a contratar, se procedente, deverá ser suportada pela Caixa Econômica Federal. 3. Assim, de rigor sua manutenção no pólo passivo da ação, face à legitimidade. 4. Apelação provida.(AC 1660339 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012).Outrossim, citada nestes autos, a CEF, em sua contestação de fls. 73-84, não argüiu sua ilegitimidade passiva, situação que se enquadra em precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. CEF. LEGITIMIDADE. I. O contrato de financiamento imobiliário, cujo inadimplemento fora utilizado como razão para a não entrega da carta de crédito do consórcio, foi firmado pela CAIXA com os agravados. A despeito de a CAIXA CONSÓRCIOS S/A ser uma empresa autônoma, foi a própria CAIXA que respondeu - quando questionados os motivos do indeferimento da carta de crédito - que a negativa teria fundamento no resultado da análise do Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC) que ela mesma mantém. A participação do banco na negativa de entrega da carta de crédito é decisiva, não se justificando, portanto, sua tentativa de ser excluída do polo passivo da lide. II. Agravo de instrumento improvido.(AG 119885 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma - DJE - Data::25/11/2011 - Página::193).Ante o exposto, tomo as petições de fls. 59, 61, 65 e 67 como emenda à inicial, emenda já acolhida pela decisão de f. 69, razão pela qual determino a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva facultativa.Contudo, a Caixa Consórcios S/A ainda não foi citada. Trata-se de providência inarredável, pois em face dessa pessoa jurídica a ação foi inicialmente dirigida. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, e determino sua citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de f. 160, converto o julgamento do feito em diligência e defiro a retirada dos autos pelo prazo requerido.Int.

0002571-76.2010.403.6109 - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento do feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 38 e determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho de fl. 23 juntando aos autos, no prazo de 30 dias, cópias de todos os processos indicados no quadro indicativo de prevenção de fls. 19-20.No mesmo prazo, deverá, ainda, a parte autora esclarecer se é único herdeiro das titulares das titulares da conta poupança indicada na inicial tendo em vista a relação de autores relacionados no pólo ativo das ações relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, comprovando documentalmente suas alegações.Int.

0004124-61.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP196259 - GERSON HITOSHI MAEDA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0005323-21.2010.403.6109 - MARIA EDIMEIA LAZZARINE GUIMARAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que veio aos autos contrato social da empresa Rio Comércio de Pisos Ltda., registrado na JUCESP no ano de 2004, a qual, em princípio, não comprova que em julho de 2006, época da morte de José Olímpio Guimarães, encontrava-se essa empresa em atividade.Sendo assim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que permitam, de forma conclusiva, verificar se o de cujus, quando de sua morte, exercia atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em especial notas fiscais, guias de recolhimentos de tributos, ou quaisquer outros documentos idôneos que demonstrem o funcionamento regular e efetivo da pessoa jurídica em comento.Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor requer o reconhecimento do período de 01/10/2003 a 15/04/2010, laborado na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara comprovação do tempo que alega ter exercido em condições especiais apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39, que aponta a exposição ao ruído na intensidade de 94,27 dB(A).Compulsando os autos, porém, observo que no primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 04/06/2007, o autor requereu o enquadramento de parte do período apontado na inicial como especial, sendo que apesar de não juntado aos autos, consignava a exposição ao ruído na intensidade de 86, 4 dB(A), conforme anotado pelo médico perito na análise de fl. 56.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor junte aos autos os documentos de fls. 53-54, apresentados no primeiro processo administrativo, bem como traga aos autos declaração da empresa a fim de que esclareça a divergência da intensidade do ruído existente entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39 com o apresentado às fls. 53-54 do primeiro processo administrativo.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0006048-10.2010.403.6109 - IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL Diante da alegação dos Réus de matéria enumerada no artigo 301 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do mesmo Código, fazendo-se conclusos em seguida.Intimem-se.

0007652-06.2010.403.6109 - ORLANDO BARBOSA - ESPOLIO X APPARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEjunte aos autos os extratos por ela noticiados.Int.

0010083-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0010324-84.2010.403.6109 - ELIAS DA COSTA LIMA(SP218721 - ÉVELYN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0011896-75.2010.403.6109 - MAURO LOPES DOS PASSOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0002115-92.2011.403.6109 - J V CATAPANO E CIA LTDA - EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP290000 - LUCAS VINÍCIUS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo redistribuído pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual verifico que ainda não foi cumprida a providência estatuída no art. 327 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista que a requerida, em sua contestação, alegou a carência da ação, por ausência de interesse processual, matéria essa elencada no art. 301 do mesmo estatuto processual. Outrossim, a requerida acostou documentos novos aos autos, dos quais tampouco a parte autora foi cientificada. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos, com prioridade, oportunidade em que procederéi ao julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de dilação probatória, bem como decidirei sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial. Intime-se.

0003710-29.2011.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0004040-26.2011.403.6109 - NIVALDO JOSE COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0006358-79.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RAMOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-22, referente à empresa Têxtil Javaneza Ltda., apesar de consignar responsável pelos registros ambientais, não especificou o período ao qual o levantamento ambiental se refere. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao interregno laborado na empresa Têxtil Javaneza Ltda., consignando expressamente o período em que ocorreu o levantamento ambiental, devendo trazer, no caso de tal levantamento ter sido feito fora do período que pretende ver reconhecido como especial, declaração sobre a existência ou não de alteração no lay-out de seu ambiente de trabalho, sob pena de improcedência de tal requerimento. Int.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a produção de prova pericial para comprovação do exercício de guarda municipal portando arma de fogo. Esclarece o autor que efetuava rondas ostensivas e preventivas, prisões, cumprimento de ordens judiciais etc. Desse modo resta impossível a realização de perícia técnica fora do âmbito delimitado de uma empresa, para apuração do alegado pelo autor. Reconsidero em parte o despacho de fl. 99, para deferir a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como guarda municipal portando arma de fogo. Concedo ao

autor o prazo de 10 dias para que arrole testemunhas.Int.

0007930-70.2011.403.6109 - ELVIO LUIZ MAZZA X FRANCISCO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos autores a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, cuidando a Secretaria de proceder às anotações necessárias. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 18, com relação à ação 0100723-78.2004.403.6301, já que consigna como objeto a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. No mais, converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias instrua o feito com cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se o caso, referente ao feito 0011747-32.2003.403.6301, mencionado no termo de prevenção, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Int.

0009091-18.2011.403.6109 - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES - MENOR X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES - MENOR X MARLENE APARECIDA MARTINS(SP112413 - VALDEMAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0011845-30.2011.403.6109 - TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Ré.Int.

0012199-55.2011.403.6109 - HONORIO ROCHA MIRANDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Modesto e Filhos Ltda., Agropecuária São Pedro S/A, Triângulos Lubrificantes e Lavagens Ltda., Moacir Bonato, Cláudio Lapa Coimbra e Ivan Guidolin, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000026-62.2012.403.6109 - JOSE CARLOS RIQUENA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Arcelormittal Brasil S.A., de 5/1/1981 a 3/5/1983 e de 7/8/2007 a 20/4/2009, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Indefero o requerimento de realização de perícia técnica na empresa Soares Metalúrgica Ltda, eis que, conforme informado à fl. 167, a alteração do local de funcionamento da empresa, impede a aferição das condições ambientais dos setores nos quais laborava o autor. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002274-98.2012.403.6109 - NECRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0005945-32.2012.403.6109 - CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que traga aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 2000.61.15.001705-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, bem como do processo 00499558719954036100, que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, para esclarecimento acerca das prevenções indicadas às fl. 28/29. Int.

0007515-53.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da divergência entre os dados informados no PPP fornecido pela EMAC e aqueles colhidos pela Belgo Mineira de fl 58, oficie-se diretamente à Cia Siderúrgica Belgo Mineira, para que informe no prazo de 15 dias, qual o setor em que o autor laborava no período de 1/4/1994 a 20/2/2004 e sob qual agente nocivo e em que grau estava exposto. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de audiência de inquirição de testemunhas para comprovação do labor nas dependências da Cia Belgo Mineira. Int. Cumpra-se. Cite-se.

0007809-08.2012.403.6109 - DAILSE MARIA DA SILVA AMARO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a autora emende a inicial indicando o período de tempo de atividade rural que deseja seja reconhecido. Int.

0007901-83.2012.403.6109 - JOAO CAMPAGNA JUNIOR (SP185858 - ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que emende a inicial esclarecendo o seguinte: 1 - atribuir valor à causa e recolher as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - deduzir pedido de citação do réu; 3 - esclarecer por qual período que se manteve trabalhando depois de aposentado; 4 - indicar o período em que pretende sejam repetidas as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos e declarada inexistente sua relação jurídica em face da Autarquia Previdenciária e 5 - apresentar cópias de seu RG e CPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010672-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010672-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCOS ADRIANO BARBERATTO (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)
Intime-se o réu para cumprimento da sentença de fl. 63. Cumpra-se.

0002771-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002771-5) - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0002701-95.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, visto

que não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade (fl. 09). Após, se cumprido, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA)

As questões levantadas pelos executados são mera repetição daqueles deduzidos nos embargos nº 00079705220114036109 e apenso e lá serão julgados. Mantenho o despacho de fl. 195, quando a não atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Intimem-se os executados a constituírem novos advogados no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0009943-81.2007.403.6109 (2007.61.09.009943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Artur Nogueira e Limeira, no endereço de fls. 77, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas. Desentranhem-se as guias para instrução das deprecatas. Int.

0011674-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE RONALDO MARTINS SILVA X ROSANA PISSAIA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Limeira e São Paulo, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0011682-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RINALDO ANTONIO MORELLI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Americana - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0003241-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Rio Claro - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias,

conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0007225-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PATRICIA FERNANDA FIORINDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Limeira - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Limeira - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Leme/SP e Brasília/DF, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0008025-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILIAM ADRIANO ROSA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Araras - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0011106-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Rio Claro - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0000565-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GIORDANO AZEVEDO - ESPOLIO X VERA HELENA GIORDANO AZEVEDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Limeira - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0003297-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DE FARIAS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0007726-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Limeira - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Rio Claro - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007049-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AMAURI ANGELO DALAVILLA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Deixo de receber a presente impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de citação do INSS na ação principal, para os termos do disposto pelo art. 297 e 300, do Cód. Processo Civil, tendo sido apenas intimado para contrarrazoar o recurso interposto pelo autor, em face da sentença que indeferiu sua petição inicial, conforme dispõe o art. 296, do mesmo diploma legal. Traslade-se cópias para os autos 00076292620114036109, desapensando-se para arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença. À ré para apresentação dos cálculos. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, através de GUIA DARF (Código da Receita 2864), sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, oficiando-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. (VALOR - R\$1993,58 - ATUALIZADO ATÉ MAIO/2012)

ALVARA JUDICIAL

0001598-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001598-3) - MOACYR ALVES(SP264098 - THIAGO SILVERIO DA SILVA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para, querendo, emende sua inicial conferindo caráter contencioso à demanda, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005752-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005752-4) - LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fls. 68: Indefiro, uma vez que a embargante já foi regularmente intimada para efetuar o pagamento voluntário do quantum debeatur. Diga o exequente se tem interesse no prosseguimento da execução, ante ao valor ora apontado, indicando os meios de constrição patrimonial dos quais tenha interesse. No silêncio ou na hipótese de resposta negativa, arquivem-se os autos. Int.

0000907-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000907-8) - MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANETTI(SP123464 - WAGNER BINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização de classe, relativas aos anos de 2002 a 2005. Em síntese, a embargante alega a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das referidas anuidades, eis que teria pedido o cancelamento de sua inscrição no ano de 2002, haja vista não exercer a profissão de fisioterapeuta desde o ano de 1996. Devidamente intimada (fls. 26), a embargada apresentou impugnação intempestiva (fls. 34/95). Sobreveio nova manifestação da embargante (fls. 103/106). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a impugnação ofertada pela

embargada é intempestiva. De fato, a embargada foi intimada por carta, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 29/05/2007 (fls. 25). Contudo, apenas em 21/11/2007 ofertou sua impugnação (fls. 34). Desta forma, os fatos e documentos apresentados pela embargante não comportam conhecimento. Os embargos comportam acolhimento. Analisando os documentos que instruem a inicial, apesar de terem vindo em número escasso, permitem a conclusão de que a embargante já não exerce a profissão de fisioterapeuta desde 1996, época na qual pediu o cancelamento de sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba (fls. 09/10). Ademais, a embargante demonstrou a comunicação realizada à embargada, no sentido de cancelamento da sua inscrição junto àquele órgão de classe (fls. 11/13). Desta forma, observa-se que no período abrangido pela dívida em execução não houve fato gerador que ensejasse a incidência da norma impositiva, motivo pelo qual inexistente relação jurídica que obrigue a embargante ao pagamento das anuidades cobradas. Assim sendo, apenas por tais motivos a execução deve ser extinta. Outrossim, embora não seja fundamento dos embargos, são oportunas as seguintes observações. As contribuições devidas aos órgãos de fiscalização de classe não espécies de tributos e, como tal, devem obediência ao princípio da legalidade. Desta forma, todos os critérios de regra de incidência tributária devem ser previstos em lei, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade. No caso concreto, contudo, o valor do tributo é fixado pelo Conselho Federal da autarquia, a teor do que dispõe o art. 5º, IX, da Lei n. 6316/75, diploma legal que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o que representa inegável desobediência ao ordenamento constitucional vigente. Desta forma, também por este motivo a execução não comportaria continuidade. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante ao pagamento de valores a título de anuidades em favor da embargada e, em consequência, extinguir a execução nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor atualizado da execução. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se este feito. P.R.I.

0005448-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005448-2) - JUAREZ TADEU BENA (SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2008.61.09.009522-4, proposta para a cobrança de anuidades e multas administrativas devidas à executada. Em seu favor, alega a nulidade da inscrição em dívida ativa, eis que teria havido cerceamento de defesa na fase administrativa, decorrente da ausência de intimação. Outrossim, entende que sua inscrição foi cancelada em 01/01/2005, nos termos da Resolução COFECI n. 868/2004, art. 6º. Por fim, entende que as contribuições cobradas são indevidas, eis que não exerce as funções de corretor de imóveis. Em sua impugnação de fls. 47/59, a embargada postula a rejeição dos embargos. Alega que o fato gerador da contribuição é a manutenção da inscrição, independentemente do efetivo exercício da profissão. Afirma que houve notificação do lançamento, que restou sem impugnação do contribuinte. No tocante à alegação de cancelamento da inscrição, entende que ela não se dá de forma automática, estando condicionada à instauração de processo administrativo específico. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Os embargos comportam acolhimento. Analisando os documentos que instruem o feito, observo que o embargado não observou de forma plena os princípios que norteiam a constituição do crédito tributário e o processo administrativo pertinente. Isto porque não notificou adequadamente o embargante acerca do lançamento. De fato, ao se contrapor a tal fundamento da ação, a embargada alegou que a notificação foi realizada, mas que não houve impugnação do contribuinte. Em seu favor, instruiu a impugnação com o documento de fls. 60. Da análise de tal documento, é possível observar, em seu verso, que a correspondência não foi entregue ao destinatário, sendo devolvida ao remetente após três tentativas de entrega pelos Correios. Outrossim, não consta dos autos, nem das alegações da embargada, que tenha havido a tentativa de notificação por outros meios que assegurassem a certeza da ciência do interessado, conforme disciplina o art. 26, 3º, da Lei n. 9784/99, aplicável à espécie. Ademais, não pode ser acolhida a alegação de que contribuinte não teria mantido atualizados os seus dados cadastrais, eis que a tentativa de notificação (fls. 60), ocorreu no mesmo endereço nos quais o embargante foi encontrado no curso da execução fiscal (neste sentido, os documentos de fls. 21 e 26 dos autos principais). Assim sendo, concluo que o processo de constituição da dívida ocorreu de forma viciada, eis que a embargada não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência da falta de notificação do contribuinte, motivo pelo qual a inscrição de dívida ativa é nula. Em consequência, ausente título executivo hábil a fundamentar a execução, esta deve ser extinta. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a nulidade do título executivo e extinguir o processo de execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito em execução. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004288-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004288-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EDIVALDO DANELON - ME X EDIVALDO DANELON

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Após realizada a citação pelo correio e o oficial de justiça tendo certificado que a empresa, em seu domicílio informado, não se encontrava, mudando-se para endereço ignorado (fl. 11 vº), o exequente requereu o redirecionamento da execução para a figura do sócio, sendo de pronto deferido (fl. 41 - 02.08.2004). Decido. Do redirecionamento Com relação à inclusão do sócio da empresa no pólo passivo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo

Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item d acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, verifico que o sócio da empresa não fora citado até o presente momento, tendo transcorrido 12 anos da citação do executado originário. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Quanto à pessoa jurídica, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV (redirecionamento) e VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11), do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os executados não foram plenamente integrados a lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007527-87.2000.403.6109 (2000.61.09.007527-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PIRASTAC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0007532-12.2000.403.6109 (2000.61.09.007532-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNICA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado às fls. 10/11 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a expedição de ofício à JUCESP, para que informe os quadro societário da empresa a fim de viabilizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente. Assim, foi determinada a expedição de ofício à JUCESP (fl. 18), com retorno negativo das informações requeridas (fls. 24/26). Em 28/04/2004, a exequente pugnou por nova citação da empresa no endereço que forneceu à fl. 32, o que foi deferido (fl. 34), e expedida carta de citação, a qual também retornou negativa (fl. 37). Instada a se manifestar nos termos do artigo 8º da Lei nº 12514/2011 a executada ficou-se inerte (fl. 45). Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de

direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007539-04.2000.403.6109 (2000.61.09.007539-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X C R M A COMERCIAL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 08 retornou negativo em 18/01/2001. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 10), ocasião em que foi determinado-se aguardar provocação em arquivo em 09/03/2001 (fl. 10). Em 26/06/2007 (fls. 30/32), o processo foi extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, sentença reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/63). Instada a se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal (fl. 66), a executada quedou-se inerte e também não se manifestou do despacho proferido à fl. 67. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005079-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005079-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DO CARMO RAMOS
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0005082-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005082-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Ff. 94/95: confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 37, ambos do C.P.C., carreado aos autos o devido instrumento de mandato e Ata de Assembléia, uma vez que a Dra. Dalila Wagner não possui procuração neste feito, ratificando, ainda, a

petição da f. 91. Após, tornem conclusos. I.C.

0005305-15.2001.403.6109 (2001.61.09.005305-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LASZLO GYURICZA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0005352-86.2001.403.6109 (2001.61.09.005352-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMACOM IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1996 a 1997, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 1996, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 1996, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 19/12/2001. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 1996 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 1996, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001379-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001379-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANNA CHAGAS REZENDE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31 de março de 1995, 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, respectivamente Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, o que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que até a presente data, quase 10 anos após a propositura da ação, a executada não foi chamada ao feito porque o conselho profissional não informou o seu endereço, nem requereu a sua citação editalícia, ônus ao qual lhe pertence. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinto a execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007354-92.2002.403.6109 (2002.61.09.007354-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1997 a 1998, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 1997, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1997. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 1997, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 16/12/2002. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 1997 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 1997, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007384-30.2002.403.6109 (2002.61.09.007384-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L A DE ALMEIDA E CIA LTDA ME X ANTONIO DE ALMEIDA X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades referentes aos anos de 1997 e 1998. A distribuição da ação se deu em 16.12.2002. Após as tentativas de citar a executada, o conselho profissional juntou informações da Receita Federal, na qual comprovaram o encerramento voluntário da empresa em 31.12.1996 (fl. 41). Com base nisso, foi pleiteado o redirecionamento da execução contra a figura dos seus sócios. o relatório. Decido. Conforme se defluiu da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a executada originária teve a sua extinção regularmente procedida em 31.12.1996, data muito anterior à propositura da ação. Logo, é de reputar como absolutamente nulo todo e qualquer ato processual aqui praticado, pois partiu da premissa na qual a L A de Almeida e Companhia LTDA ME existia, quando, na verdade, se encontrava encerrada antes mesmo da propositura da ação, vício este de natureza insanável e que macula todos os atos já praticados no processo. Ao invés disto, o exequente deveria apurar, por meio do instrumento que formalizou o fechamento da empresa, a quem cumpriria a responsabilidade pelo tributo ora lançado, o que, até o presente momento, não fora feito. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte, ante a sua inexistência. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais sucessores, pois isto somente cogitar-se-ia se o encerramento tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a efetiva integração dos executados ao processo. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0007397-29.2002.403.6109 (2002.61.09.007397-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACUAL PROJETOS E TECNOLOGIA DO ACUCAR E ALCOOL S/C
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o

disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007626-52.2003.403.6109 (2003.61.09.007626-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E Proc. RICARDO CAMPOS) X WILSON DE ALMEIDA TAVARES JUNIOR

Recebidos em redistribuição. Considerando que a exequente não se manifestou sobre o retorno negativo do AR (fl. 22), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação, nos termos do art. 40, caput e 2º, da LEF.Int.

0005115-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005115-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO NEGRI

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 a 2002, além das multas eleitorais de 1999 e 2001. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11), do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005143-15.2004.403.6109 (2004.61.09.005143-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DE CAMPOS

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0005153-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005153-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO JOSE ANDRE

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0005914-90.2004.403.6109 (2004.61.09.005914-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO, SP. (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIMAR COM/ E PRESTADORA DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X MARCIA VALERIA FERREIRA SILVA DE SOUSA PINTO

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0008633-45.2004.403.6109 (2004.61.09.008633-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0007527-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007527-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENIVAL DE OLIVEIRA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0007531-51.2005.403.6109 (2005.61.09.007531-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GISELI CRISTIANE LOPES DE MATOS

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0007747-12.2005.403.6109 (2005.61.09.007747-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANTONIA PEDRO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho a r. sentença de fls. 35 e verso para publicação em nome dos advogados indicados na petição protocolada sob nº 2011.61000171227-1, conforme segue: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007750-64.2005.403.6109 (2005.61.09.007750-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA GARCIA DE MATOS

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2000 a 2003, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2000, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/05/2000. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 08/11/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não

limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2000, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002003-02.2006.403.6109 (2006.61.09.002003-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS CARNELOSI CAZON(SP245108 - PAULA APARECIDA MURIANO GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Em decisão proferida nos embargos à execução nº 2007.61.09.002568-0, foi determinada a exclusão da cobrança em comento das anuidades de 2000 e 2001, devendo este feito prosseguir apenas quanto à anuidade de 2002 e a multa eleitoral ora cobrada (fls. 25/30). Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0003950-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003950-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME BANNITZ JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2000 a 2001, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 13/07/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006386-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PEDRO GIBIM JUNIOR

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0006392-30.2006.403.6109 (2006.61.09.006392-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA

Fl. 52: Considerando que o executado já foi intimado para o oferecimento de embargos à execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para conversão do valor bloqueado em renda. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, uma vez que já houve uma tentativa nos autos, sem razão portanto, para a repetição da diligência. Por fim, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

0007761-59.2006.403.6109 (2006.61.09.007761-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA MARILDA ROEL MORATO DO AMARAL(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 47. Fl. 51: defiro a transferência do depósito judicial (fl. 38) para a conta corrente do exequente n.º 95000-9, Banco do Brasil, Agência 1189-4. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3969, solicitando a transferência. Após o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seus créditos e requiera o que de direito. Cumpra-se. Intime-se

0004124-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004124-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2001 a 2002, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 23/05/2007. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006835-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006835-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA POLONI

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição do exequente de fl. 38. Int.

0009889-18.2007.403.6109 (2007.61.09.009889-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA ZAIDAN GALHARDO GOMES

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

0005774-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005774-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HENRIQUE RAUEN OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 19, tendo em vista o teor da sentença que segue. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 13.08.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005794-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005794-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BRANCO DE MIRANDA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 13.08.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007982-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007982-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAMUEL JURA BOLZAN

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011981-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011981-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SANTELLI SC LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0011986-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011986-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAUL DIAS NEME

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0012458-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012458-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ENZO DANGELO

Recebidos em redistribuição.Fls. 48/55: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se.

0012785-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012785-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDA APARECIDA BATISTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2003 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros.A distribuição da ação se deu em 13.01.2009.Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 35 verso), a sra. Gabriele Camilo, informou que a executada, sua genitora, faleceu em 26.08.2006.Decido. Conforme se defluiu da análise dos documentos constantes dos autos e da pesquisa ao sistema PLENUS (doc. anexo), verifiquei que o exequente ajuizou execução em face da executada em 19.12.2008, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 26.08.2006. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Iso porque, com o óbito de GILDA APARECIDA BATISTA, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0012787-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA PATRICIA DIDONE CRISTOFOLETTI

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

0000580-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000580-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X A F FRANCO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - M4

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A F FRANCO FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 192258/08 (fl. 04).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 19).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0000581-84.2009.403.6109 (2009.61.09.000581-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORALICE MENDES VIANNA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 18/19).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal

Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001699-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001699-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A distribuição da ação se deu em 19.02.2009.Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 30 verso), corroborada pelo documento ora juntado aos autos, o executado faleceu em 12/02/2008.Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos e da pesquisa ao sistema PLENUS (doc. anexo), verifico que o exequente ajuizou execução em face da executada em data posterior ao seu falecimento. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Iso porque, com o óbito de ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001700-80.2009.403.6109 (2009.61.09.001700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA MARIA BOTTINI

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0001704-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito.Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0001729-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA BORGES ANTONIO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões.Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002913-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002913-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA MARIA DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31 de março

de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 07.05.2009, haja vista que o exequente propôs a presente em 26.03.2009, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2009 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotada na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com base no art. 269, IV, do CPC (prescrição, e, quanto as demais, com fundamento no art. 267, VI, do referido diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não foi plenamente integrada a lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002916-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002916-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CELESTINO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na

redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 07.05.2009, tendo o exequente o exequente proposto a presente em 26.03.2009, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com base no art. 269, IV, do CPC (prescrição, e, quanto as demais, com fundamento no art. 267, VI, do referido diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não foi plenamente integrada a lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002917-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002917-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 40), a exequente sustentou em fls. 44/48 que o artigo 8º da Lei 12.514/11 deve ser aplicado tão somente às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à vigência da citada lei e que o 7º dispõe acerca da discricionariedade da Administração Pública em acionar ou não o Poder Judiciário, eis que o termo utilizado é poderão e não deverão. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a

exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 07.05.2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, o entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, saliento que a exequente ajuizou a presente ação 06 (seis) dias antes do mês vencendo dos juros e multa (abril/2009), ou seja, o exequente propôs a presente execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002930-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002930-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE FATIMA COSTA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 41), a exequente sustentou em fls. 42/48 que o artigo 8º da Lei 12.514/11 deve ser aplicado tão somente às execuções fiscais ajuizadas posteriormente

à vigência da citada lei e mais, requereu o regular prosseguimento do feito. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 22.05.2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, saliento que a exequente ajuizou a presente ação no limite do prazo prescricional. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002939-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002939-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 37), a exequente sustentou em fls. 41/45 que o artigo 8º da Lei 12.514/11 deve ser aplicado tão somente às execuções fiscais ajuizadas posteriormente

à vigência da citada lei e que o 7º dispõe acerca da discricionariedade da Administração Pública em acionar ou não o Poder Judiciário, eis que o termo utilizado é poderão e não deverão. Fundamento e decidido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011 e valor irrisório), do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005827-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005827-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Prejudicado o requerimento de fls. 22, tendo em vista a sentença proferida às fls. 17/18. Int.

0005853-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005853-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

ADRIANA DORCA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2003 e 2004, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. Da análise da CDA de fl. 03, conclui-se que as datas do vencimento dos boletos bancários se deram em 03/2003 e 03/2004, pois os juros de 1% ao mês e a multa de 20% foram aplicados inicialmente nas referidas datas. Assim, muito embora diga o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN que o prazo prescricional de 05 anos da ação de cobrança do crédito contados da data de sua constituição se interrompa na data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, observo, no presente caso, que a dívida ora cobrada já estava prescrita na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18 de junho de 2009. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Desta forma, observa-se a ocorrência de prescrição, o que impõe a extinção do feito com resolução de mérito. Por outro lado também, dispõe o art. 8º da Lei n. 12514/2011 que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV e do art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos os honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.(R. despacho de fl. 17: Fl. 16 - Prejudicado o pedido da exequente tendo em vista a sentença de fl. 13/14v. Int.)

0007675-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007675-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE DIAS BALIEIRO ME

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias. Int

0007679-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007679-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDISON JOSE PEREIRA GRANJA ME

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias. Int

0011011-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011011-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ROGERIO DANTAS
Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição do exequente de fl. 38. Int.

0011017-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011017-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para

contrarrrazões.Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0011022-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011022-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Tendo em vista que o executado, revel, foi citado por edital e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrrazões.Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0011024-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011024-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011026-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011026-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEW CONT AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de

razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011041-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011041-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE FRANCO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012583-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012583-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FORMIA RENATA POPPI DURANTE DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10.03.2004 e 10.03.2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2004 e 2005 estão extintos pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, saliento que a exequente ajuizou a presente ação no limite do prazo prescricional. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação

executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012684-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012684-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias. Int

0012758-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012758-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GALAOR DE ARAUJO FILHO (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

Reconsidero o despacho de fl. 48, tendo em vista a sentença proferida à fl. 42.

0013030-74.2009.403.6109 (2009.61.09.013030-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X STELA MARIA CACOZZA FELIPE

Indefiro o pedido da exequente de fl. 18, tendo em vista o teor da sentença que segue. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 17 e 19), a exequente informou em fls. 20/25 o valor das anuidades, bem como o interesse no prosseguimento do feito haja vista que os títulos executivos em comento na presente execução fiscal estão em consonância com o artigo 8º da Lei 12.514/11. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2003 e 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 03.03.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2003 e 2004 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação

da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2003 e 2004, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000658-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000658-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARC RODRIGUES

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0000684-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000684-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE REGINA DE QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000711-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000711-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE MARIA TREVISAN

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILENE MARIA TREVISAN, na qual é cobrado o valor referente às anuidades de 2005 e 2006. Sobreveio sentença (fls. 36/36v.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. O exequente embargou da sentença proferida (fls. 38/45) aduzindo, em resumo, que a inclusão do requisito processual imposto na legislação citada não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Além disso, constato que, somando-se ao argumento já ventilado na r. sentença de fls. 36/36v., verifico, ainda, que o presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade, pois o valor cobrado é absolutamente irrisório, senão vejamos. Do valor irrisório. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo

discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 36/36v.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000714-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000714-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALQUIRIA REGINA LOPES

Recebidos em redistribuição.Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em especial quanto a liberação do valor depositado e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor apurado, destacando que a planilha de fl. 36 deixou de compensar o quantum adimplido pela executada.No silêncio, dê-se cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0000723-54.2010.403.6109 (2010.61.09.000723-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDGAR DE FREITAS

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDGAR DE FREITAS, na qual é cobrado o valor referente às anuidades de 2005, 2006 e 2008.Sobreveio sentença (fls. 33/33v.) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.O exequente embargou da sentença proferida (fls. 35/42) aduzindo, em resumo, que a inclusão do requisito processual imposto na legislação citada não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Além disso, constato que, somando-se ao argumento já ventilado na r. sentença de fls. 33/33v., verifico, ainda, que o presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade, pois o valor cobrado é absolutamente irrisório, senão vejamos.Do valor irrisórioAnalisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz

não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 33/33v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000747-82.2010.403.6109 (2010.61.09.000747-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA MARISTELA MICHELIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000794-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000794-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AIRTON CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da

exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000802-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000802-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO JOSE ZIELINSKI
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int

0000835-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000835-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RAPHAEL GALACINI DIONISIO
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0000840-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000840-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ CARDOSO
Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 47/48, uma vez que se refere aos autos do processo nº 2010.61.09.000848-6. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 30 dias, sobre a satisfação do débito após a transferência de valores de fls. 42/45.

0000852-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000852-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA GALDINO DE LIMA
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0002023-51.2010.403.6109 (2010.61.09.002023-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA CRISTINA DE SOUZA NEGRISOLI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 33, o exequente requereu suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fl. 35). Posteriormente sobreveio nova manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 36). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a eventual penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004632-07.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMILA MODOLO MARCONI
DESPACHO DE FL. 29: Vistos em embargos de declaração de Sentença. Através dos presentes embargos de declaração a exequente expressa tão somente o seu inconformismo com o quanto decidido. Busca tão somente a reconsideração da sentença de fls. 20/21. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequada ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int. DESPACHO DE FL. 32: Fl. 30 - Prejudicado o pedido da exequente tendo em vista a sentença de fls. 20/21. Int.

0006552-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA AMARAL COELHO
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int

0006557-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE SANCHES
Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito judicial efetuado pelo executado em 26.08.2010 no valor de R\$ 842,21, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006999-04.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DINIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal pela qual a exeqüente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 556,27 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor atualizado. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exeqüente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exeqüente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exeqüente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007002-56.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Recebo a apelação interposta pelo exeqüente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0007003-41.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTHUR NEVES DA SILVA NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0007008-63.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SERGIO MANTELLATTO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0007020-77.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA PENTEADO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP, em face de REGINA APARECIDA PENTEADO, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nsº 001766/2009, 003970/2010 e 021787/2010. O exeqüente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 16). Posto isso, julgo extinto o processo,

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007032-91.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de multa devida por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em maio de 2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 03.09.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011825-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SERGIO JORGE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso concreto verifico que na CDA não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, não há referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante às anuidades de 2001 a 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 03/2001, 03/2002, 03/2003, 03/2004 e 03/2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III

do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 11/01/2001. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2001 a 2005 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (nulidade da CDA) e, em relação às anuidades de 2001 a 2005, também com base no art. 269, IV, do mesmo diploma legal (prescrição). Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002283-94.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ADRIANA DA SILVA ELIAS

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA ADRIANA DA SILVA ELIAS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 53403 (fl. 04). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 32). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002293-41.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODOLFO KRETT

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias. Int

0002768-94.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO VICARI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em face de PAULO VICARI, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 2007/039427, 2009/012713, 2010/011630, 2011/008845, 2011/027301. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 29/30). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004854-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE FATIMA PETRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias. Int

0004870-89.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X

RENATO REIS LEME

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, em face de RENATO REIS LEME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0196/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 17). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005282-20.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WALTER DOMINGUES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2005 e 31.03.2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 09.06.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2005 e 2006 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005284-87.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO FERREZINI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 16), a exequente sustentou em fls. 17/21 que o artigo 8º da Lei 12.514/11 deve ser aplicado tão somente às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à vigência da citada lei e mais, requereu o regular prosseguimento do feito.Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2005 e 31.03.2006 respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.09.2011.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2005 e 2006 estão extintos pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas na forma da lei.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005285-72.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS NEVES DO AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 16), a exequente sustentou em fls. 17/21 que o artigo 8º da Lei 12.514/11 deve ser aplicado tão somente às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à vigência da citada lei e mais, requereu o regular prosseguimento do feito.Fundamento e decido. Da prescriçãoNo

tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2005 e 31.03.2006 respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 27.09.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2005 e 2006 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005287-42.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO FACCO CASAROTTI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.03.2005 e 31.03.2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o

marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 09.06.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2005 e 2006 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º da Lei 12514/2011), do mesmo diploma legal. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005412-10.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Além disso, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução,

sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005419-02.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CREUSA SALVADOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Ademais, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de CREUSA SALVADOR e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 267, IV (nulidade da CDA), ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005427-76.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIANE HENRIQUE PEREIRA

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int

0005430-31.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN MARIA DE ALMEIDA BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005434-68.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO JOSE PERDIZA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Além disso, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de

direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na(s) CDA(s) não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, reconheço a nulidade das certidões em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal em face de MARIO JOSE PERDIZA e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 267, IV (nulidade da CDA), ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005436-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRELLE PUPIN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005441-60.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Ademais, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de SAMUEL ALVES DE SOUZA e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 267, IV (nulidade da CDA), ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005980-26.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instada a se manifestar (fl. 08), a exequente nada requereu. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional,

deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, o qual ainda não ocorreu até a presente data. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005995-92.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEAUCLAIR E BEAUCLAIR LTDA ME

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de BEAUCLAIR & BEAUCLAIR LTDA. - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 043677/2009. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 12). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006062-57.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias. Int

0006066-94.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO JAVIER DE LEON

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2005 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição, pois as parcelas já estavam prescritas quando da propositura da ação em 17/06/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades

remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório Ademais, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011 e valor irrisório). Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006100-69.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FLORENTINO DA SILVA NETO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOÃO FLORENTINO DA SILVA NETO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 045831/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 23). Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006107-61.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA CRISTINA BORTOLETTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011673-88.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA.

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0011711-03.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA ELIZABETH BIZUTE

Considerando a não localização do devedor e de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização do devedor e de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Int.

0002563-31.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO JOSE GEROTTO ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 30/03/2012, apenas 01 dia antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no

processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 30 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

EXECUCAO DA PENA

0006289-67.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Assim, tendo em vista o regime da pena imposta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Jorge Luís Cruz de Paula, encaminhando-o, via fac-símile, ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006290-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Assim, tendo em vista o regime da pena imposta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Lílio de Castilho Mariani, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004981-93.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORRIGO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X RENATO ORRIGO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Fls. 52/56: Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 57/58, para indeferir o pedido de restituição dos pneus formulado pelos indiciados, haja vista que não consta dos autos a apreensão dos referidos bens. Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória aos indiciado, mediante o recolhimento de fiança, bem como o disposto na Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n.º 108/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa, para prosseguimento das diligências.

ACAO PENAL

0001317-69.2004.403.6112 (2004.61.12.001317-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 544 e 551/556, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se a acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino a acautelamento em Secretaria dos 9 (nove) volumes de apensos, ficando disponíveis às partes para consulta e carga quando solicitados. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Cota de fl. 568: Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOÃO CARLOS PEREIRA MAGALHÃES, conforme requerido pela acusação. Reitere-se o pedido de informações de fl. 546, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 490. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1139: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2013, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa.

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU - 1 DIA)

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

Fls. 95/98 e 120/124: As defesas preliminares apresentadas não se referem a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3144

MONITORIA

000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o autor quanto aos documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), subindo os autos em seguida, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0009639-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009639-4) - NILSON DA SILVA FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0012101-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012101-7) - REINALDO DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002592-09.2011.403.6112 - ROSA DE LIMA LUNA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007431-77.2011.403.6112 - FERNANDO MARQUES DA SILVA X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009195-98.2011.403.6112 - MARINES CAPELOSSI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001810-65.2012.403.6112 - SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004896-44.2012.403.6112 - RENE BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro o desentranhamento e entrega à patrona da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre o laudo complementar manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão do benefício assistencial. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, faz-se necessária a elaboração de laudo para verificar as condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Desde modo, determino a elaboração de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente

(se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da autora, Elza Pereira Gonçalves, residente e domiciliada na Rua Olimpio Ribeiro da Luz, nº. 252, Vila Iti, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e ao MPF. Após retornem os autos conclusos.Intimem-se e registre-se.Cumpra-se com URGÊNCIA.

0007245-20.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008751-31.2012.403.6112 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009307-33.2012.403.6112 - EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às rés para especificação justificada das provas que pretendem produzir.Int.

0009434-68.2012.403.6112 - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA,

com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Fernando Santana da Silva Endereço: Rua Monteiro Lobato, 20, Centro Cidade: Presidente Bernardes, SP Intimem-se.

0011176-31.2012.403.6112 - MAURICIO JOSE ANTONIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000528-55.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. CARLOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição. Réplica às fls. 50/56. Laudo da contadoria (fl. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que os benefícios em questão (NB 5051545803 e 5600998640) foram cessados em 27/05/2006 e 31/07/2007, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas

mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 60), o benefício 31/560.099.864-0, teve sua renda mensal inicial calculada com base na renda mensal inicial do benefício 31/505.154.580-3 que, por sua vez, foi calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, confirmando assim a informação obtida junto ao sistema Plenus, tela ART29NB, que apontou conclusão no sentido de que não haveria diferenças em favor do segurado. Dessa forma, com a confirmação de que o INSS desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, é de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução

vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 14 horas, mesa 1, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Ivonete Pereira da Silva Santos Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 258, Distrito de Coronel Goulart Cidade: Álvares Machado, SP Intime-se.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. RICARDO AUGUSTO VENTRELLA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 535.751.114-0). Citado (fl. 15), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 16/38). Réplica às fls. 49/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revisada a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:
BENEFÍCIOS ATIVOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS
Fev/13
Acima de 60 anos Todas as faixas
Abr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00
Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00
Abr/17 Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00
Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00
BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS
Abr/19 Acima de 60

anos Todas as faixas Abr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas Abr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença NB 535.751.114-0), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro neste momento os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido ainda não havia sido apreciado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002050-20.2013.403.6112 - MARLENE GONCALVES MARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 13h 30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, mesa 01,, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Marlene Gonçalves Marini Endereço: Rua José Bortoleto, 131, Jardim Colina Cidade: Álvares Machado, SP Intime-se.

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0003485-29.2013.403.6112 - IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 9h30min, mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA Endereço: RUA IGNES GAIOTT TAMAOKI, 390, CONJ. HABITACIONAL ANA JACINTA Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE, SP Intime-se.

0004972-34.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual coincidência de pedidos e causa de pedir entre este feito e os autos de n.00049706420134036112, cuja cópia da petição inicial consta como folhas 41/47. Intime-se.

0005702-45.2013.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para se manifeste em prosseguimento, conforme determinado no despacho de fls. 13, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Intime-se.

0005773-47.2013.403.6112 - MANOEL ANTONIO MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ(SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Observo que constou, no despacho da folha 20, oportunidade para que a União (Fazenda Nacional) se manifestasse acerca das pretensões autorais, a despeito de a ordem para expedição do mandado fazer referência à União (AGU). Além disso, tratando-se da Fazenda Pública, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia (artigo 285 do CPC). Ante o exposto, retifico o despacho mencionado, devendo a Secretaria deste Juízo proceder à citação da União (Fazenda Nacional), sem a advertência do artigo 285 do CPC. Cite-se. Intime-se.

0006557-24.2013.403.6112 - RICARDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 16 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17H20MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): RICARDO RODRIGUES DE MOURA, com endereço na Chácara Paraíso, Distrito Montalvão, Presidente Prudente, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou

documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Teodoro Sampaio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006574-60.2013.403.6112 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Presidente Epitácio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR MENDES BUENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-87.2013.403.6112 - QUITERIA DELMIRA DA CONCEICAO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por QUITERIA DELMIRA DA CONCEICAO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base nos documentos médicos de folhas 54/68, a parte autora sofre de epicondilite, gonartrose e lesões nos joelhos.Segundo alegações da demandante, as referidas patologias a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.O instituto réu reconheceu a incapacidade laborativa da autora, tendo em vista que ela gozou de benefício previdenciário de auxílio doença em um considerável período, como consta do CNIS acostado aos autos.Sendo assim, entendo que o requisito da incapacidade laborativa, está satisfeito. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 1987, contribuindo até novembro de 1998. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de agosto de 2000 até agosto de 2002; fevereiro de 2003 até dezembro de 2005 e janeiro de 2010 até julho de 2013 Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: QUITERIA DELMIRA CONCEIÇÃO NOME DA MÃE: TERESINHA DELMIRA CONCEIÇÃO CPF: 068.386.958-20 RG: 182611310 SSP SPPIS: 16189543937 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joca Pereira Santos, Alto do Mirante II, nº. 29-53,

Presidente Eptácio - SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5469502747DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de agosto de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007896-52.2012.403.6112 - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009366-21.2012.403.6112 - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, verifico que, em verdade, a testemunha Wilson Alves de Oliveira compareceu à audiência na Comarca de Araripina, mas não foi ouvida diante de expresso impedimento entrevisto pelo juízo deprecado.Tendo retornado a precatória remetida a Bodocó/PE, reabro às partes o prazo de 10 dias para alegações finais.Int.

0000281-74.2013.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de

Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): José Cardoso Endereço: Rua Xisto Erbela, 11, Parque São Jorge Cidade: Presidente Venceslau, SP Intimem-se.

0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 10h 30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Maria Neide do Santos Souza Endereço: Rua Sandra Cristina da Silva, 1604, CDHU, Centro Cidade: Euclides da Cunha, SP Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009874-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-13.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH (PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Vistos, em sentença. 1. Relatório SCORZA PRUDENTE LTDA EPP e outros propôs Embargos à Execução Diversa nº 0008694-13.2012.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 24.0337.555.0000067-72. Alega, preliminarmente, que o contrato deve ser extinto por ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, afirma que há excesso de cobranças e que ao contrato se aplica o CDC. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Defende a impenhorabilidade do bem de família. O despacho de fls. 23 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 28/51 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Os originais da petição inicial dos embargos foi juntada às fls. 57/75, devidamente acompanhada de documentos de fls. 84/134. Despacho de fls. 136 saneou questões relacionadas a duplicidade de distribuição. A parte embargante apresentou réplica às fls. 138/145. O despacho de fls. 149 indeferiu a realização de perícia. Desta decisão foi apresentado agravo retido às fls. 151/153. A CEF apresentou contraminuta ao agravo às fls. 155/158. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Das preliminares Alega a parte embargante a inexigibilidade do título. Ao que consta a parte embargante firmou contrato de crédito bancário - empréstimo para capital de giro - com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações), assinado em 30 de novembro de 2010, com vencimento em 30 de novembro de 2012, sobre o qual alega inexecutabilidade em razão da falta de assinatura de duas testemunhas no documento. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida. (Processo AC 200982000085675 AC -

Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.(Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010)A parte embargante alega inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, sob o fundamento que estaria em confronto com a Lei Complementar 95/98 e que tal inconstitucionalidade teria sido reconhecida por decisão da 23ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.Data vênia, o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vincula futuras decisões. A par disso, tenho que o dispositivo em questão não padece do alegado vício, posto que conexo à abrangência da Lei nº 10.931/04.Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios.Assim, afasto a presente preliminar. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA.A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada.Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ.A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS).Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova.Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012)Passo ao mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter

procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ). Volvendo os olhos ao contrato de abertura de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiqui entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros

remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante por meio da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24 0337 555.0000067-72, emprestou da parte embargada o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 30/11/2010, com vencimento em 30/11/2012, onde está prevista em sua cláusula oitava a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (fls. 98/99 dos embargos e 11/12 da execução diversa). Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 19/21 da execução e 106/108 dos embargos, a partir de 29/06/2011 a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise do referido documento observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Por fim, aprecio a alegação de excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor de RS 47.305,56, atualizado para 31/08/2012, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 19/21 da execução. Da análise de referido demonstrativo sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado da dívida em 29/06/2011 não seria de RS 36.495,59. Ocorre que, como não há nos autos demonstrativo analítico de evolução da dívida, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação ao contrato 24 0337 555.0000067-72 foram ou não apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que o demonstrativo de débito de fls. 19/21 da execução diversa (copiado às fls. 106/108 destes embargos) considera a data da inadimplência e consolidação da dívida como sendo 29/06/2011 e não a data das parcelas iniciais. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de crédito direto caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas no contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica e no de Cédula de Crédito Bancário, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil (vide fls. 06 e 09 da Execução Diversa e fls. 93 e 96 destes embargos). A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido nestes contratos. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Da Tabela Price no Financiamento Importante registrar que no Contrato de Cédula de Crédito Bancário não há previsão de utilização da Tabela Price, em face da própria sistemática do contrato, razão pela qual não há nada a decidir em relação a tal ponto. Da impenhorabilidade do bem de família Em relação ao bem de família, a embargante informa que foi pedida a penhora de bem que se enquadra no conceito legal de bem de família. Ocorre que referida penhora sequer chegou a ser formalizada, de tal sorte que a análise da questão nestes embargos resta prejudicada totalmente prejudicada. De fato, a impenhorabilidade ou não do imóvel referido deverá ser objeto de apreciação nos próprios autos de execução fiscal, podendo eventual penhora sequer vir a ser concretizada, ou se concretizada, vir a ser liberada mediante simples petição nos autos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de

declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula oitava contrato. Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato 24 0337 555.0000067-72 os valores correspondentes a outras prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0086941320124036112 em apenso. A impenhorabilidade ou não do imóvel referido nos embargos deverá ser objeto de apreciação nos próprios autos de execução fiscal, podendo eventual penhora sequer vir a ser concretizada, ou se concretizada, vir a ser liberada mediante simples petição nos autos. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0005252-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-58.2012.403.6112) LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0005522-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)

Recebo a petição e documentos das fls. 12/18 como emenda à inicial. Apensem-se aos autos n. 0004994-63.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005523-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo a petição e documentos das fls. 14/21 como emenda à inicial. Apensem-se aos autos n. 0007540-91.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006302-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0003356-97.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008694-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH

Vistos, em despacho. Embora frustradas as citações das executadas Gisele Scorza Deliberador e Bruna Scorza

Endlich, denota-se que juntamente com a empresa Scorza Prudente Ltda ME, apresentaram embargos à execução (00098746420124036112). Portanto, o ato citatório restou suprido diante da defesa apresentada.No mais, por ora, proceda-se a constatação do imóvel indicado à penhora (fl. 27).Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) o imóvel em questão é residencial ou comercial; b) quem são os moradores do imóvel.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001223-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZABETI DE SOUZA LOPES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003853-38.2013.403.6112 - FERNANDO SILVA SANTANA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 51, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida.Intime-se.

0006615-27.2013.403.6112 - RAFAEL FRANCISCO MORALES X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Vistos, em despacho.Rafael Francisco Morales impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina, bem como ministre, em regime especial, a disciplina Farmacologia II e III. Disse que requereu sua participação nas da chamada Turma Z (folhas 20/21), uma vez que são ministradas fora do horário normal do curso. Assim, não cursaria, no segundo semestre de 2013, somente as mencionadas disciplina, podendo ser matriculado no termo seguinte (7º Termo). Argumento que a Instituição de Ensino, até o presente momento, não se manifestou acerca de seu pedido.Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. No mesmo prazo conferido para as informações, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do pedido administrativo formulado pelo impetrante às folhas 20/21.Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002005-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002005-0) - SHIGE KIMURA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005081-05.2000.403.6112 (2000.61.12.005081-0) - PAULO BERNARDO DE LIMA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho, instruída com cópia do ofício de fls. 186, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve remessa a este Juízo da certidão mencionada no referido ofício, haja vista que não consta que tal certidão tenha sido enviada para juntada a estes autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor quanto ao contido no ofício retro. Intimem-se.

0007836-65.2001.403.6112 (2001.61.12.007836-8) - FILOMENA BENTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FILOMENA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0004126-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004126-8) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o documento de fls. 204, entregando-o à patrona da autora, mediante recibo.No mais, aguarde-se a disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido.Intimem-se.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE BAICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS, lançada à fl. 196, no prazo de 10 dias.Int.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MASSATO HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA DE BRITO BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: não se lê da carta de fl. 214 menção a cessação do benefício, pelo que nada a deliberar. Arquivem-se, dando-se ciência ao INSS. Int.

0007700-19.2011.403.6112 - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009456-63.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZA DIAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0009929-49.2011.403.6112 - TSUNEO NAKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TSUNEO NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005384-96.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0008642-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FEITOZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FEITOZA LIMA
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ

STEFANINI).Assim, , considerando que os executados não adimpliram voluntariamente o valor devido, determino a penhora on line de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008652-61.2012.403.6112 - LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006552-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CANDIDO CARNEIRO

Vistos, em despacho.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que a ré não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (IPTU e condomínio).Pedi a concessão de liminar e juntou documentos.Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como fls. 17/22 indicam que foram expedidas notificações à arrendatária, visando à quitação das prestações e despesas de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito.A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida.Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada.Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação da parte ré, Alessandra Ribeiro Cardoso, RG n. 19.385.851-4, CPF. n. 164.491.528-69, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 7.664, Bloco 5, Apto. 513, jardim Guanabara, nesta cidade.Intime-se.

ACAO PENAL

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ao(s) 16 dias do mês de julho de 2013, às 15h32, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A testemunha de acusação Jorge Paulo de Souza Silva e o Procurador da República. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeada, como defensora Ad Hoc dos demais réus, a Dra. Aline Marie Bratfisch Rego Cortez. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor da advogada nomeada, honorários, que fixo no valor mínimo da tabela, com redução mínima. Requisite-se o pagamento. No mais, determino o interrogatório do réu. Cópia desta Ata, devidamente instruída com os documentos de praxe, servirá de carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, visando o interrogatório do réu Cléber Roberto do Nascimento, RG. 45.815.570-6 e CPF. 370.109.898-00, filho de José Cícero do Nascimento e Vera Lúcia Faria Nascimento, atualmente recolhido no CDP de Caiuá. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1320

MANDADO DE SEGURANCA

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos.A manifestação de fls. 406/409 não cumpre ao determinado às fls. 403/404.Assim, renovo o prazo de dez dias, para que o IBAMA esclareça a este juízo se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA se enquadra no art. 1º da Lei nº 9.703/95, tendo sido correta a transferência automática procedida pela CEF do saldo da conta nº 2014.005.18400-7 para a conta nº 2014.635.583-8.Deixo consignado, que caso a Autarquia Federal não comprove a incorreta transferência de contas procedida pela Caixa Econômica Federal, o IBAMA deverá solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, única forma autorizada pela lei.No silêncio, ao arquivo.Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria a intimação da impetrante desta decisão, bem como da decisão de fls. 403/404.Int. .decisão de fls. 403/404:Vistos em inspeção.Vistos em inspeção.Cuida-se de Mandado de Segurança em que os depósitos foram feitos inicialmente na conta nº 2014.005.18400-7; conta esta, em que o saldo não fica disponível para a União na Conta Única do Tesouro Nacional, e sim bloqueada na instituição bancária e vinculada ao processo em questão.A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 256, que o saldo da conta supra mencionada foi transferido para a conta nº 2014.635.583-8, obedecendo ao determinado na Lei nº 9.703/98, ficando agora o saldo na Conta Única do Tesouro Nacional e disponível para a União.A referida Lei determina:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da união.2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor depositado, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença favorável à Fazenda Nacional. (grifo nosso)O IBAMA requer (fls. 282/283 e 402) a conversão dos valores depositados em renda da União, procedimento incompatível com os termos da referida lei, que determina que os valores repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, serão transformados em pagamento definitivo e não convertidos em renda da união.A autarquia alega ainda, que a transformação em definitivo para a União, não permitiria a identificação do pagamento, permanecendo o débito em seu sistema.Assim, promova a secretaria a intimação do IBAMA para que esclareça a este juízo, no prazo de dez dias, se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA, se enquadra no art. 1º da Lei nº 9.703/95, tendo sido correta a transferência procedida pela CEF do saldo da conta nº 2014.005.18400-7 para a conta 2014.635.583-8.Int.

0003412-87.2013.403.6102 - EDSON DE JESUS PRISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 89, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 87 e decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015612-02.2013.403.0000.Promova a secretaria a intimação das partes da referida sentença, cumprindo-a integralmente.Int..R. SENTENÇA DE FLS. 87:Edson de Jesus Prisco

impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto postulando a concessão de segurança para garantir o direito líquido e certo de assegurar a cessação de descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.075.430-7). Alega que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/141.363.052-6), todavia esse benefício foi cassado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido cassada a tutela antecipada anteriormente deferida, bem como houve a geração de complemento negativo, o que possibilitou ao INSS o desconto de parte do benefício que recebe atualmente. Requer, também, a devolução dos valores já descontados pela Autarquia. O feito tramitou com liminar (fls. 60-64). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70, acompanhada pelos documentos de fls. 71-76. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação de fls. 82-84, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo que os descontos efetivados são decorrência da revisão do benefício determinado por acórdão proferido nos autos do processo n. 0005430-57.2008.403.6102, de modo a readequá-lo à coisa julgada. Ademais, o impetrante é pessoa simples e hipossuficiente e nada há nos autos que demonstre sua deliberada má-fé de causar prejuízo ao instituto previdenciário. Na verdade, o benefício percebido pelo impetrante tem caráter alimentar e, por isso, é irrepetível, notadamente percebido por força de antecipação de tutela. Repiso que não há o menor sinal de má-fé da impetrante, razão pela qual se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido (AgRg no Ag nº 1.428.309. DJe de 31.5.2012). Por outro lado, a Súmula 269/STF nos mostra que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não cabendo a repetição de indébito na via estreita da ação mandamental - o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de conceder a segurança e garantir o direito líquido e certo de assegurar a cessação de descontos realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o impetrante (NB 42/151.075.430-7). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em

0003449-17.2013.403.6102 - DIRCEU TAVARES BARRA (SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante, Dirceu Tavares Barra, objetiva compelir o Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Orlandia - SP, a proceder à liberação das verbas concernentes às últimas duas parcelas relativas ao seguro-desemprego. Alega que foi demitido sem justa causa da Usina Bazan S.A. e que requereu o seguro desemprego, todavia após a liberação de três parcelas, o benefício foi cessado, ao fundamento de que o impetrante havia sido contratado para trabalhar na empresa MPS Serviços em Construção Ltda. EPP. Esclarece que apenas negociou com a referida empresa, não tendo prestado serviços lá, apenas houve um erro material da empresa que o cadastrou como empregado. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36-37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a improcedência do pedido (fl. 43-44). O Ministério Público Federal e a AGU manifestaram-se no feito (fls. 48-50 e 52-57). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade sustentada pela autoridade impetrada. Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão ao qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Os requerimentos são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico (DATAMEC) e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. Nesta localidade, o órgão titular para a deliberação acerca do tema é tornado presente pela autoridade impetrada, de forma que entendo pela existência de legitimidade para que ela figure no pólo passivo do presente mandado de segurança. Friso, ainda, que a legitimidade de agente da Caixa Econômica Federal somente se justificaria nos casos em que o objetivo dos interessados é a mera liberação de valor de seguro-desemprego já deferido, o que não ocorre no caso concreto. No mérito, observo que o objetivo do mandado de segurança é compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante a liberação das duas parcelas relativas ao seguro desemprego que foram bloqueadas, ao fundamento de que o impetrante voltou a trabalhar enquanto encontrava-se em gozo do benefício. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados, uma vez que o pleito do impetrante para

ser acolhido demanda dilação probatória. De fato, o seguro desemprego foi suspenso em face de ter sido acusado que o impetrante voltou a trabalhar, tendo sido cancelado o benefício. O impetrante, por seu turno, alega que já houve cancelamento da anotação em sua CTPS, que se deu por um erro da empresa MPS Serviços em Construção Civil Ltda. EPP. Da simples colocação do problema, observo que para a comprovação do alegado, há necessidade de dilação probatória, com a juntada de novos documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, a fim de corroborar as teses esposadas pelo impetrante. Nesse contexto, não há nos autos documentos que demonstrem que a plausibilidade da impetração, estando ausente o direito líquido e certo invocado. Em outras palavras, nas estreitas vias do mandado de segurança, o impetrante não tem como produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito, de sorte que o procedimento que escolheu (mandado de segurança) não é adequado ao provimento pleiteado. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir da impetrante na modalidade inadequação da via processual eleita. Fundamentei. Decido. Por tais razões, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). P.R.I.O.

0005209-98.2013.403.6102 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS(SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. A tramitação de inquérito entre a Polícia e o Ministério Público é expediente comum entre os referidos órgãos, de modo que o fato do caderno investigatório não se encontrar momentaneamente no estabelecimento policial não constitui, de per si, óbice passível de ser reprimido judicialmente. Por essa linha de argumentação, não vislumbro razão para reconsiderar a decisão de fls. 15/17, tendo em vista que a própria Delegada de Polícia Federal outorgou ao causídico a possibilidade de acesso aos autos em cartório para o fim de extração de cópia (fls. 09). Int.

0005517-37.2013.403.6102 - C B M PINTURA PREDIAL EIRELI ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. C.B.M. PINTURA PREDIAL EIRELI - ME impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, tutela mandamental que determine à autoridade coatora a imediata análise dos processos administrativos mencionados às fls. 03/04 dos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Observo, primeiramente, que a relação de processos administrativos mencionados às fls. 03/04, demonstra que o impetrante ingressou com processos administrativos requerendo a restituição dos valores de contribuições previdenciárias, desde 25/03/2010. Não obstante o acúmulo de serviços que - com certeza - deve pairar sobre a Receita Federal do Brasil, a demora de um a três anos (v. fls. 03/04) para análise dos processos administrativos vulnera vários princípios que norteiam a atividade administrativa, como por exemplo, o princípio da legalidade, na medida que o art. 49 da lei 9784/99 determina que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aplicando-se o previsto pelo art. 49 da Lei nº 9.784-99, conclui-se que a autoridade impetrada violou, no aspecto temporal, o direito certo e líquido do impetrante de ter uma resposta para seu requerimento. Não é só. A mesma lei 9784/99 elenca ainda - textualmente - diversos outros princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública no âmbito do julgamento do processo administrativo: Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. No caso sub examen, a demora de um a três anos para análise dos processos administrativos - quando a lei permite até 60 dias - ofende frontalmente o princípio da razoabilidade e até mesmo o princípio do interesse público e eficiência, na medida que o eventual reconhecimento tardio do direito almejado pelo particular pode - em tese - ensejar futura ação de indenização contra o Poder Público, com possibilidades de danos ao erário. Em suma, o impetrante possui direito líquido e certo de ter os seus processos administrativos analisados dentro de prazo razoável, que fixamos, in casu, de acordo com as orientações da lei 9.784/99 o prazo de mais trinta (30) dias improrrogáveis. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que proceda a análise dos processos administrativos do impetrante, não no prazo requerido na inicial, mas sim no interregno máximo - improrrogável - de trinta (30) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia da petição inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

Expediente Nº 1321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ADVOCACIA LISCIOTTO X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES - ESPOLIO

Despacho de fls. 955/956:Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a execução dos honorários foi proposta conforme fls. 891/894, na importância de R\$ 51.621,08 atualizada para abril de 2010. O BNDES concordou com referida importância, informando que a mesma deveria ser abatida dos depósitos judiciais existentes referente as arrematações procedidas. Desta forma, estando os valores depositados à ordem do juízo não há que se falar em correção e incidência de juros de mora após a data dos cálculos apresentados pela credora. Assim, para fins de viabilizar o levantamento da importância devida a título de honorários advocatícios, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta 4102.005.721-4 (item 13 do relatório de fls. 939/943) em abril de 2010. Na sequência, tendo em vista a cessão de crédito de fls. 953/954, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no cadastro do presente feito, da sociedade de advogados indicada às fls. 900. Após, promova a serventia a expedição: a) de um alvará em nome da sociedade de advogados para levantamento parcial da conta acima mencionada, na importância de R\$ 51.621,08 (aplicando-se a alíquota de fls. 1,5%); b) dos alvarás necessários em favor da autora, para levantamento do saldo remanescente da conta acima mencionada, bem como das demais contas listadas no relatório de fls. 939/943 cujos depósitos foram efetuados a título de Valor de arrematação. Adimplido o item supra, intimem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás expedidos, bem como, para requererem o que de direito no prazo de dez dias, ficando consignado que eles possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Por fim, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos e nada sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do presente feito, bem como de seus apensos, na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. 1014: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 955/956, expedi os Alvarás de Levantamento nº 56, 57 e 59/2013 (formulários nº NCJF 1989918, 1989919 e 1989921), em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES, bem como, o Alvará de Levantamento nº 58/2013 (formulário nº NCJF 1989920), em favor de Advocacia Lisciotta. Certifico ainda, que os alvarás supra foram expedidos com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/07/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0302389-39.1990.403.6102 (90.0302389-1) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007904-95.2013.403.0000 (fls. 276/280), cumpra-se o despacho de fls. 257/258. Despacho de fls. 257/258: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado por ambas as partes para levantamento dos depósitos vinculados ao presente. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação de consignação foi julgada improcedente conforme acórdão de fls. 130/132, posto que o empréstimo em questão não se enquadrava no limite estabelecido no inciso IV do 3º do artigo 47 da ADCT. Assim, não fazendo jus à isenção da correção monetária, o depósito efetivado pela parte autora não foi suficiente para quitação do débito. Desta forma, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 239 devendo o depósito ser levantado por aquela instituição financeira para amortização da dívida, ficando prejudicado o pedido de levantamento formulado pela parte autora. Neste sentido: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento impõe-se a conversão em renda do valor do depósito. 2. Ausente qualquer manifestação das instâncias ordinárias quanto à suficiência do depósito, descabe o exame desse pleito no âmbito da via especial. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200201300381, CASTRO MEIRA STJ - SEGUNDA TURMA DJE DATA: 01/04/2008 ..DTPB): PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. LEVANTAMENTO PELO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DO ART. 899, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, permite ao consignado levantar a quantia depositada, bastando, para tanto, alegar a insuficiência do depósito, liberando parcialmente o consignante do valor do débito, independentemente de requerimento do réu. 2. Recurso provido. (AC 199901000156680 JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) TRF1 TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) DJ DATA: 13/03/2003 PAGINA: 236) Certo ainda que referidos valores são incontroversos, posto que admitidos como devidos pelo próprio autor. Assim, promova a serventia a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo existente na conta 0265.005.592848-9, intimando-se para retirada. Deixo

anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 257/258, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 55/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989917), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/07/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

MONITORIA

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) Ação Monitória Autos nº 0008540-69.2005.403.6102 Exeçúente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Executado - SEBASTIÃO ARICEU MORTARI Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeçúente (fls. 159 e documentos de fls. 160-168), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeçúente, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 73, comprovando a distribuição da carta precatória nº 076/2013-A no juízo deprecado. Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 61, comprovando a distribuição da carta precatória nº 092/2013-A no juízo deprecado. Int.

0006812-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANE BATISTA X JADIR BATISTA X SUSI CLEA APARECIDA PARREIRA(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Vistos. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 156/187. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 07/38, intimando-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Após, considerando-se os termos da sentença extintiva de fls. 58, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 192: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 156/187 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 191, desentranhei os documentos de fls. 07/38 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 94, comprovando a distribuição da carta precatória nº 019/2013-A no juízo deprecado. Int.

0006288-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VACARI

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 35, comprovando a distribuição da carta precatória nº 090/2013-A no juízo deprecado. Int.

0002271-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X LUIZ CASSEMIRO

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 18, comprovando a distribuição da carta precatória nº 014/2013-A no juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9) - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 167.Int.

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 250/251 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 245).Int.

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 206:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 206, a requisição de pagamento nº 20130000224 foi alterada, constando no campo das observações que o crédito do autor deverá ser depositado à ordem deste juízo.Certifico ainda, que as requisições cadastradas, conforme cópias que junto a seguir, estão a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312293-49.1991.403.6102 (91.0312293-0) - ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 313/315 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento dos ofícios precatórios expedidos em nome dos autores (fls. 307, 309 e 311).Int.

0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7) - ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos.Assiste razão à peticionária de fls. 128-129. Promova a secretaria a alteração do nome dos patronos do autor na capa dos autos, devendo-se constar exclusivamente Alba de Oliveira (OAB/SP n.º 44.622), conforme procuração de fls. 08 - e José Paulo Ribeiro (OAB/SP n.º 124.597), conforme substabelecimento de fls. 40/41.Haja vista a renúncia efetuada pela advogada Cláudia Renata Moreno Espir (OAB/SP n.º 92.809), ocorrida após o julgamento da demanda (fls. 27), verifico que o levantamento integral honorários advocatícios é indevido, na medida que a mencionada a advogada não mais acompanhou os autos do processo até o seu final. Por isso, determino que a secretaria promova a intimação da patronese para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite à ordem deste juízo o valor de R\$ 464,92 (correspondente a 50% dos valor do honorários advocatícios apurados nos autos).

0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0) - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 284 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 282).Int.

0308008-37.1996.403.6102 (96.0308008-0) - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0313557-57.1998.403.6102 (98.0313557-0) - CARMEM LUCIA CAMARGO X EVANDRO LOPES DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Deverá ainda, a parte autora, no mesmo interregno supra mencionado: a) apresentar o número do CPF do autor EVANDRO LOPES DE LIMA, atentando-se para a correspondência da grafia de seu nome com o site da Receita Federal;b) indicar a cota parte de cada um dos autores;c) esclarecer o cálculo de fls. 211, uma vez que o valor principal total a ser requisitado é de R\$13.759,00 e o sucumbencial é de R\$1.375,90.2- Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 209/214.Int.

0012125-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012125-9) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls.290, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção do nome da parte autora devendo constar MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 56.331.358/0001-51.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os

cálculos de liquidação de fls. 248/261. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 271. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontados às fls. 248/261 (R\$10.844,28) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6) - JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 532 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 528). Int.

0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8) - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 366 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 364). Int.

0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 302 vº, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a este juízo se a autora e portadora de doença grave(forma expressa). No silêncio, a secretaria deverá cumprir o determinado às fls. 300/301 expedindo a requisição de pagamento considerando a inexistência de doença grave e de valores a deduzir. Int.

0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5) - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 310 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 308). Int.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Dê-se vista a parte autora dos documentos acostados às fls. 304/339 pelo INSS, bem como para que apresente o cálculo de liquidação que entende devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7) - MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 320 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 318). Int.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO

FEDERAL

Vistos.Fls. 893/895: Intime-se o Gerente da Agência do Banco do Brasil no município de Cajuru/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 893/895. Para tanto, expeça-se carta precatória.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Despacho de fls. 486:Vistos etc. Em face da divergência existente entre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 465/469), bem como os apresentados pelo requerente (fls. 471/481), remetam-se os autos à Contadoria para que verifique a exatidão dos referidos cálculos apresentados por ambas as partes, apresentado os cálculos que entender corretos de acordo com a coisa julgada. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e conclusos para decisão. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 487/492).

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 283 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 281).Int.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 375 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 373).Int.

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 295 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 292).Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 195 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 193).Int.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que foram apresentados os cálculos de liquidação de fls. 136/140.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 146.Assim defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 136 (R\$40.476,27).Na

seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0005141-56.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 256 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 252). Int.

0005587-59.2010.403.6102 - USINA COZAN S/A X ESPOLIO DE ALEXANDRE COLMANETTI X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 321: Vistos. Preliminarmente promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o polo ativo da demanda, observando o quanto já determinado às fls. 272 da sentença. Após, defiro o pedido formulado pela União às fls. 317 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$3.041,26 posicionado para março 2013), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3) - SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 187 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 184). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303101-19.1996.403.6102 (96.0303101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3)) MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado para realização de audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do embargantes (dia 20/09/2013 - 16:15hs). Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Tópico final da r. decisão de fls.88(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 88, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308519-69.1995.403.6102 (95.0308519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X NUTI ADVOCACIA - ME

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA X LELIA MARIA DAVID(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos. A leitura atenta dos autos permite depreender que o BACENJUD requerido já foi realizado nos autos. Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Despacho de fls. 173 - parte final:..., abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 67, comprovando a distribuição da carta precatória nº 061/2013-A no juízo deprecado. Int.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 139). No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos.Requeira o exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 139).No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007481-75.2007.403.6102 (2007.61.02.007481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CORPOMEDIC ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COML/ LTDA X ANDREA DOS SANTOS X ALMIR LUIZ APARECIDO VALVASSORA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos.Requeira o exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 135).No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos.A manifestação do de fls. 89 do exeqüente quanto ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 78. Dessa forma, aguarde-se, no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 99, comprovando a distribuição da carta precatória nº 133/2012-A no juízo deprecado.Int.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Autos nº 0008953-09.2010.403.6102 - Execução de Título Extrajudicial Exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada - ANA MARIA DE SOUZA CUSTÓDIOSentença Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria de Souza Custódio, visando receber a quantia de R\$ 13.019,01, relativa à cédula de abertura de crédito - crédito consignado. O oficial de justiça informou que a executada faleceu. A CEF, por seu turno, requereu a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da lide (fls. 52). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que a executada faleceu em 28.10.2009 e a execução foi proposta em 24.09.2010. Assim, observo a ausência de pressuposto pré-processual, que é a capacidade de ser parte, indispensável para o válido e regular desenvolvimento do feito. Ou seja, nesse caso, não se admite a alteração do pólo passivo da execução, com a inclusão dos sucessores, pois, ao tempo da propositura da ação, a executada já havia falecido. No caso concreto, como a morte se deu antes do ajuizamento da ação, a executada, ao tempo da propositura do feito, não mais possuía a capacidade de estar em juízo como parte, sendo de rigor a extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1 - Nas hipóteses em que o óbito da parte executada antecede o ajuizamento da execução resta afastada a possibilidade de sucessão processual, facultando-se ao exeqüente a propositura de nova demanda em face do espólio ou de eventuais herdeiros.2 - Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 200751010241454, relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DJF2R 21/09/2011)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS
Vistos.A manifestação da CEF às fls. 95/100 não atende o que foi determinado às fls. 94. Renovo, então, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO
Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0006788-18.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, conforme extratos de fls. 66/68. Foram juntados às fls. 76/78 documentos visando demonstrar a origem dos referidos valores.Nos termos da decisão proferida às fls. 79, foi concedido prazo para juntada de novos documentos no intuito de efetiva comprovação da natureza dos valores bloqueados. Desta forma, a executada apresentou a petição de fls. 80/81 acompanhada da certidão de fls. 83.Os documentos encartados aos autos demonstram que a executada é aposentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo e que recebe seus proventos por meio de depósito na conta corrente nº 01-004339-7 da agência 0375do Banco Santander. Desta forma, nos termos do art. 649, IV, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 4.591,12 existente em nome da executada junto ao Banco Santander.Em relação aos valores bloqueados junto ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, ante a ausência de comprovação de sua origem, determino a sua transferência à ordem deste Juízo Federal (R\$ 305,84 e R\$ 48,44).Por fim, considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$0,39) junto ao Banco do Brasil, determino o desbloqueio da referida importância.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Int.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
Despacho de fls. 80:Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 79, dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA
Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53.Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008477-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Vistos.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 48), bem como se manifeste sobre o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 49).No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008478-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO
Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO

YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU

Vistos. Considerando que um dos valores bloqueados nos autos por meio do sistema BACENJUD ((Banco Itaú S.A. - fls. 55) refere-se a conta de poupança conjunta em nome do co-executado Marcos Roberto Ynumaru e pessoa estranha à lide - Luciana Unumaru Castilho, forçoso reconhecer que 50% do valor bloqueado desta conta pertence a esta última pessoa e não pode ser penhorado, por não figurar ela como executada nestes autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime). 3. Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC. 4. Apelação provida. (AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 18/04/2011). Por outro lado, os outros 50% do valor bloqueado da citada conta de poupança, pertencentes ao co-executado Marcos Roberto Ynumaru, também não são passíveis de constrição, pois representam quantia inferior a 40 salários mínimos, segundo o disposto no artigo 649, inciso X do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...). Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 58/68, para determinar o imediato desbloqueio da importância de R\$ 14.728,76 junto ao Banco Itaú. Por outro lado, ante o acima decidido, defiro em parte o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 69, para que somente os valores bloqueados junto no Banco Santander - R\$ 2.473,16, sejam transferidos à ordem deste Juízo Federal. Intimadas as partes, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Int.

0009670-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON ANTONIO DA TRINDADE JUNIOR
Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38. Após, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 24/35), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE
Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 23.340,89. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Despacho de fls. 134 - item 2:2- Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 127, expedindo-se o alvará de levantamento respectivo, intimando-se para a sua retirada. Int. Certidão de fls. 138: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 134, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 61/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989923), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (07/08/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 384/386 que noticiam o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da autora (fls. 378/379).Int.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 283/284 que noticiam o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome do autor Nivaldo (fls. 230).Int.

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se os extratos de fls. 391/397 que noticiam o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da autora Dulce (fls. 382).Int.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme comunicações do E. TRF da 3ª Região (fls. 397 e 414), nos valores de R\$41.566,01 e 52.095,69, respectivamente, em favor da autora FEIRA DO CALÇADO STYLO LTDA., com o que concordou a União Federal (Fazenda Nacional) 401 e 416, e considerando, ainda, a desconstituição da penhora havida no rosto destes autos (v. fls. 419/426). Após, promova-se a intimação da parte autora (advogado) para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 60 dias contados da data da expedição.Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido, vista às partes para requerer o que entenderem de direito. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/10 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Int.Certidão de fls. 428:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 427, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 54/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989916), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/07/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X

ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido referente à autora DORVALINA TEIXEIRA BELAN, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, cumpra-se IMEDIATAMENTE a decisão de fls. 353. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1) - JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MATIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL (SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ064204 - ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO E RJ064212 - MARCIA MARILIA DOERING)

Vistos. 1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 888, promova a serventia as diligências necessárias visando o cadastro dos referidos advogados no sistema informatizado. Após, republique-se a decisão de fls. 877/878.2- Fls. 879/881: Mantenho a decisão proferida às fls. 877/878 que rateia os honorários advocatícios sucumbenciais depositados às fls. 498 (10% sobre o valor atribuído à causa) por seus próprios fundamentos. Certo ainda, que a

decisão encartada às fls. 861 esclarece que os honorários advocatícios sucumbenciais não foram objeto de deliberação pelo Juízo Estadual. Int.Despacho de fls. 877/878:Vistos etc. Com relação ao depósito dos honorários advocatícios depositados nos autos, algumas considerações são pertinentes:a) o advogado Arão da Providência Araújo Filho e Márcia Marília Doering patrocinaram a causa desde a sua distribuição, em 23/09/1992 até 21/11/2003 (fls. 417).b) a advogada Helena Maria B. de Oliveira patrocinou a causa (mediante substabelecimento com reserva de poderes) de 04/05/1994 até 12/08/1996;c) o advogado Carlos Roberto La Serra de Freitas patrocinou a demanda de 12/08/1996, sem acostar nenhuma petição, além daquela que junta o substabelecimento. d) o advogado Marcelo Menezes ingressou no feito mediante substabelecimento com reservas em 14/03/1997, sem acostar nenhuma petição, além daquela que junta o substabelecimento.e) a advogada Juliane de Almeida ingressou no feito mediante nova procuração (revogando portanto, todas as anteriores - fls. 415/417), em 21/11/2003, acostando apenas uma petição (fls. 420/422), sendo esta revogada em 22/08/2005 (fls. 420/433).f) em 22/08/2005 ingressou no feito o advogado Augusto Fauvel de Moraes (fls. 420/433), com a juntada de nova procuração revogando, desta feita, todas as anteriores até 23/11/2007 (fls. 573/575).g) em 23/11/2007 ingressou no feito o advogado Renato Manieri (fls. 573/575 e 581/582) atuando nos autos até a presente data. Pois bem. Verifico que vários advogados atuaram no feito, sendo certo, portanto, que os honorários sucumbenciais devem ser repartidos entre todos na medida de sua atuação na defesa do autor. Por outro lado, em relação aos pedidos de bloqueio de 5% a título de honorários advocatícios dos valores devidos ao autor e a seus substituídos (fls. 848/761 e 864/876), efetuados pela advogada Juliane de Almeida, tenho por inadmissíveis, haja vista que este Juízo não foi instado pelo órgão jurisdicional competente (Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual de São Carlos-SP) a proceder aos referidos bloqueios, razão pela qual indefiro-os. Assim, a divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos autos (fls. 498), observado o disposto na Lei 8906/94, será feita da seguinte forma:a) aos advogados Arão da Providência Araújo Filho e Márcia Marília Doering, são devidos 50% (25% para cada um), haja vista que subscreveram a peça inaugural e todas as posteriores até a apresentação das contra-razões dos recursos especial e extraordinário;b) a advogada Juliane de Almeida 10%, haja vista que subscreveu apenas 1 petição acostada aos autos em defesa de seu constituinte;c) ao advogado Augusto Fauvel de Moraes 10%, haja vista o reduzido tempo em que atuou no feito, bem como que subscreveu também 2 peças em defesa de seu constituinte; e,d) ao advogado Renato Manieri 30%, haja vista que deu início à fase de execução do julgado e encontra-se patrocinando a causa até os dias atuais.Após a intimação das partes e dos advogados referidos nos itens a a g acima, expeçam-se alvarás de levantamento na forma mencionada, intimando-se os advogados a retirá-los. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder aos seus cancelamentos.Retirados os alvarás em prazo hábil, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos e considerando que nada foi requerido pelo autor, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0) - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS X LUIS ANTONIO DOMINGOS X CARLOS APARECIDO DOMINGOS X MARISA DOMINGOS BRANDAO X LUCIANA DOMINGOS FERREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Despacho de fls. 229 - parte final:Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da exatidão dos cálculos apresentados por ambas as partes em consonância com a sentença transitada em julgado. Na seqüência, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 231/255).

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WILSON MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls.731:Vistos. Fls. 725/727: Assiste razão à União, de modo que a dissolução irregular da sociedade

consiste em infração à lei, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes como previsto no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp.1.101.728/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI (DJe 23.03.2009), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Desta forma, inclua-se o nome de Wilson Montefeltro, CPF n.º 834.219.478/72, no polo passivo do feito. Após, defiro o pedido para que o executado seja intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora no valor de R\$ 6.217,77, posicionado para abril/2013, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fl. 139: vista à parte requerida.

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Diante das certidões retro, vista à CEF para que requeira o que de direito visando o prosseguimento do presente feito.

MONITORIA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso

0319077-42.1991.403.6102 (91.0319077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317270-84.1991.403.6102 (91.0317270-8)) IRMAOS WADA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Desentranhe-se o alvará de levantamento de fl. 195, juntando-se à pasta própria. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6) - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS

DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 281/288: trata-se de impugnação aos cálculos apresentados e corrigidos pela Contadoria Judicial de fls. 275/277, oportunidade em que a parte autora apresenta outro valor e pede que sejam acolhidos. A CEF se manifestou à fl. 300, tendo concordado com os cálculos do Contador Judicial, requerendo seja restituído o saldo remanescente, em face do depósito efetuado à fl. 221. A questão já está resolvida, segundo a decisão de fl. 274, onde foi determinado que a Contadoria procedesse à correção do cálculo originário, no que se refere aos juros de mora. Dita correção foi efetuada com precisão, pelo que julgo corretos aqueles cálculos. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme apurado às fls. 274/277 e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da CEF, mediante ofício.

0304199-39.1996.403.6102 (96.0304199-8) - USINA SANTA ELISA S/A(SP125691 - MARILENA GARZON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0) - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora quanto aos cálculos/depositos apresentados pela CEF de fls. 301/311.

0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia a não citação dos co-réus Willian Donizete de Oliveira e Andréia Rosa Nogueira de Oliveira, por não mais residirem no endereço indicado, estando a casa desocupada.

0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309714-84.1998.403.6102 (98.0309714-8) - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 399/400: expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos em que foi requerido. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010491-40.2001.403.6102 (2001.61.02.010491-6) - ARCELIO OKUBO VACA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009561-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009561-0) - ANTONIO IVANIR DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES E SP155648 - MICHELE RODRIGUES CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005670-22.2003.403.6102 (2003.61.02.005670-0) - GRAI LUIZ MAGRO(SP201525 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014210-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014210-9) - APARECIDO DONIZETI SOUTO(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO E SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010652-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010652-3) - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, vista à CEF.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS X ANTONIO MARCOS MOREIRA X ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005571-08.2010.403.6102 - ITIRO IWAMOTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008527-26.2012.403.6102 - CLODOALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X ANDREIA ROSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMADEU MENEGUCCI X MARCIA APARECIDA RODRIGUES MORENO MENEGUCCI X WILLIAM DONIZETI DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS SOARES FONTES X ANA CAROLINA PIRES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia a não citação dos co-réus Willian Donizete de Oliveira e Andréia Rosa Nogueira de Oliveira, por não mais residirem no endereço indicado, estando a casa desocupada.

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85: o recurso é tempestivo. A União Federal tem a prerrogativa da intimação pessoal, mediante carga do feito. Assim, o prazo só começa a correr a partir da sua intimação que ocorreu em 14.06.2013. Prossiga-se, remetendo-se o feito à Egrégia Superior Instância.

0009188-05.2012.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES BEATO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela CEF.

0002582-24.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos, inclusive aqueles efetuados à fl. 95, para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles autos.

0009030-52.2009.403.6102 (2009.61.02.009030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010527-7)) ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0010359-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.Intime(m)-se.

0002450-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-

59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vista à parte embargada para ciência do quanto informado pela Contadoria Judicial e juntada das declarações de renda dos autores referentes aos exercícios indicados. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria.

0003301-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 89 e seguintes: vista à parte autora quanto ao pedido de compensação de créditos formulado pela União Federal (débito de honorários dos embargos à execução com crédito na ação principal).

RESTAURACAO DE AUTOS

0017409-94.2000.403.6102 (2000.61.02.017409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-84.1991.403.6102 (91.0311256-0)) ANTONIO LUIZ SOBRAL X IZILDA APARECIDA SACILOTTO SOBRAL X CLAUDIO TADEU ROZARIO SOBRAL X RIZELDA ILIONARIA PUREZA SOBRAL X ASCENDIO VASCON X VALDECIR LUIZ GIBERTONI(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias para que a co-autora CERTA regularize sua substituição processual. Quanto ao pedido da ré (União Federal) para que o crédito da co-autora CERTA seja colocado à disposição do Juízo, só será possível após a efetivação da penhora no rosto dos autos já requerida no Juízo da Comarca de Jardinópolis-sp.

0309091-88.1996.403.6102 (96.0309091-3) - COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes quanto ao depósito em favor da parte autora de fl. 256. Saliento, outrossim, que o mesmo está penhorado (no rosto dos autos), conforme fls. 220/246

0001994-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao ilustre patrono da parte embargada sobre o depósito dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306419-73.1997.403.6102 (97.0306419-1) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
depreque-se a penhora, avaliação, intimação do executado da penhora, bem como seja o mesmo nomeado depositário caso efetivada a constrição judicial, observando-se os endereços retro declinados pela exequente.

0302861-59.1998.403.6102 (98.0302861-8) - HABASTOS COML/ LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABASTOS COML/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X HABASTOS COML/ LTDA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0303324-98.1998.403.6102 (98.0303324-7) - LABOR ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X LABOR ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA
Pedido de transformação em renda definitiva da União Federal de fl. 262: vista à parte autora.

0308880-81.1998.403.6102 (98.0308880-7) - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)
Depreque-se a penhora, avaliação, intimação do executado da penhora, nomeação de depositário caso efetivada a constrição judicial, bem como sejam os bens leiloados em hasta pública.

0008191-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008191-2) - ANGELO MARIO SARTI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP028226 - AGOSTINHO PINTO DIAS JR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ANGELO MARIO SARTI
Fl. 159: anote-se. Sem prejuízo, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Fls. 164/167: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.688,05, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0004682-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004682-6) - MARIA SERRA DOS SANTOS(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109819E - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA SERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1) - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI OSMAR VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.620,00, nos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuízo do cumprimento integral do julgado.

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No mais, vista à parte autora quanto ao depósito e cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os

presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Diante da não localização da testemunha Carlo Alessandro Mesquita Filippini, manifeste-se a defesa, inclusive quanto à necessidade de sua inquirição, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Fica designada a audiência para inquiricao de testemunha no dia 23/10/13 às 15:00 horas no Fórum de Pitangueiras.

0008795-26.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRED BRAZ ALVES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) Fl. 128: Designo a data de 30/08/2013 às 15:00 horas, para audiência por videoconferência, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3198

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILERA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

PUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS: DESPACHO DA FL. 1461: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as respostas oferecidas pelos réus e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, publique-se o presente despacho para que os patronos dos réus também especifiquem as provas que pretende produzir, observando-se os mesmos parâmetros acima descritos ao Parquet. Int. DESPACHO DA FL. 1474: Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o tema debatido, além de se confundir com o mérito, já se encontra superado com a decisão pràs fls. 1356-1360. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que cumpra integralmente o despacho da fl. 1461, apresentando o rol de testemunhas e os fatos que serão esclarecidos

pelas respectivas testemunhas, individualmente, sob pena de indeferimento da prova requerida. Manifestem-se as partes acerca do Ofício juntado às fl. 1471-1473. Após, intimem-se os réus, por publicação, do presente despacho e do despacho da fl. 1461.

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO E SP332636 - ISADORA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que já houve a concessão dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento, no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (f. 841-842), bem como o devido cumprimento à referida decisão, com o envio dos ofícios n. 147 a 151/2013 (f. 845-862), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-64.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Tendo em vista que o réu comprovou o protocolo de projeto de recuperação do dano ambiental junto ao Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto, manifeste-se o IBAMA acerca do projeto, no prazo de 20 dias, bem como sobre a possibilidade de sobrestamento do feito até o integral cumprimento das atividades propostas.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000201-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-63.2010.403.6102 (2010.61.02.000200-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006227-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-09.2012.403.6102) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Estendo tal decisão aos autos da ação executiva nº 0006226-09.2012.403.6102, devendo-se ser trasladada cópia desta para referido feito. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0308195-55.1990.403.6102 (90.0308195-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL

LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0308314-16.1990.403.6102 (90.0308314-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0309690-37.1990.403.6102 (90.0309690-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0316306-81.1997.403.6102 (97.0316306-8) - INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FREE ROOL COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 204), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Assim, mantenho a penhora efetuada nestes autos e determino o prosseguimento desta execução fiscal no estado em que encontra.Certifique-se o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2002.61.02.001394-0.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intimem-se.

0012126-85.2003.403.6102 (2003.61.02.012126-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0003193-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003193-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON AUGUSTO DE MORAES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio de eventuais ativos financeiros do executado (fl. 26).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014087-51.2009.403.6102 (2009.61.02.014087-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO TIMOTEO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 34/35), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014336-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014336-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ROSANGELA MARIA SCARELI SARTI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014565-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014565-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARJORIE CRISTINA BERNARDINO ALMEIDA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000200-63.2010.403.6102 (2010.61.02.000200-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002605-72.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIA MARIA FIGUEIREDO BARROS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004763-03.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004764-85.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004765-70.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004768-25.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70 e 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005109-51.2010.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 25 e 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005110-36.2010.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP103783 - WANDA

RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005111-21.2010.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005112-06.2010.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006130-62.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ANTONIO DA COSTA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007281-63.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007284-18.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007285-03.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao banco detentor do depósito de fl. 45, para que efetue a transferência desse valor para a Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), para levantamento pela executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007286-85.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47, 49 e 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007671-33.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007672-18.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007673-03.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007674-85.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009400-94.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se a devolução do valor bloqueado e transferido para a CEF (fl. 34), para a conta original do executado, desbloqueando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002855-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ERICA VERNILE PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003521-72.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003570-16.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO STELLA ALONSO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007532-47.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JULI CRISTIANE DALLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007576-66.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004213-37.2012.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOAO VICENTE CORDEIRO(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007058-42.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIEGO DENIS PALACIOS ACADEMIA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intime-se.

0008485-74.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Intime-se.

0000691-65.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução fiscal. Intime-se.

0001234-68.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA APARECIDA NAHAS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008462-46.2003.403.6102 (2003.61.02.008462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306474-87.1998.403.6102 (98.0306474-6)) CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA

Diante da conversão em renda da União do depósito de fls. 170 e 180, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se à devolução do valor remanescente na conta judicial (fl. 180) à conta de origem do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discrepância entre as conclusões constantes dos laudos

carreados aos autos, ambos produzidos por peritos designados normalmente por este juízo, determino, de ofício, a produção de um terceiro laudo pericial. Para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 09/09/2013, às 09h50min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Mantenho os quesitos já formulados pelas partes. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014960-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014960-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Fls. 279, verso: Manifeste-se o autor Fls. 279, verso: Manifeste-se o autor

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 145/162 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Tendo em vista a notícia do óbito do autor, regularize o procurador do autor a habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338/339 e 343/345 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Verifico que os seguintes autores já tiveram seus créditos satisfeitos na demanda: João Gubert, Joaquim Diniz Martins, Nelson Rosa, Sebastião Oswaldo Lellis, Benedito Rufino, Elfio João Mazini, Joaquim Adelino Cardoso, João Severino da Silva, Luiz Tonello, Horácio Dionísio, José da Silva Carneiro, José Antonio dos Santos. Já quanto aos autores Francisco da Silva Sé e João Casadei, foram constatadas irregularidades quanto aos CPFs, sanadas a fls. 420 e 424. De seu turno, faleceram no curso do processo os seguintes autores: João Pedro da Silva,

sucedido por Dejanira Chaves da Silva (fls. 628), Manoel dos Santos Mathias, Domingos Wada, José Correa Leandro, cuja sucessão foi deferida a fls. 628. Justino Vieira Fontes. Por fim, o autor Antonio Plens foi interdito judicialmente, havendo requerimento de habilitação a fls. 397-398. É esse o atual panorama processual, cabendo nesta oportunidade as seguintes providências: 1) Defiro o sobrestamento do feito quanto aos créditos deixados por Domingos Wada (fls. 485/486). 2) Quanto aos créditos deixados por Justino Vieira Fontes, comprovem os requerentes (fls. 510-514), a condição de inventariantes do espólio, vez que a de cujus Undina Freire Fontes deixou bens a inventariar (fls. 516, verso). 3) Habilito ao feito ODETE BETTEGA MATHIAS, em face do óbito de Manoel dos Santos Mathias (fls. 389-390). Ao SEDI para: a) inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus. b) alteração da autuação fazendo constar o autor Antonio Plens como incapaz, representado por MARGARETE PLENS, curadora definitiva. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão do interesse de incapaz. 4) Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos autores JOÃO CASADEI, FRANCISCO DA SILVA SÉ, ODETE BETTEGA MATHIAS (Manoel dos Santos Mathias) e em favor dos sucessores de José Correa Leandro, habilitados a fls. 628. 5) Por fim, considerando que o óbito do autor João Pedro da Silva foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 361) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

0001704-61.2012.403.6126 - JAILTON BATISTA DAS NEVES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 110, como Agravo Retido. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES (SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

A autora pretende a repetição de valores creditados à conta de ré equivocadamente. Sustenta que firmou contrato de estágio com esta em 01/09/2010, cessado em 16/10/2010. Contudo, em razão de duplicidade no campo de dados, no período de 01/09/2010 a 30/05/2011 a ré recebeu indevidamente o valor de R\$ 5.823,00. Citada, a ré aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugna pela improcedência do pedido e ao final, postula a denunciação à lide do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, a inversão do ônus da prova e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta bancária da ré. Instadas a indicarem provas a produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A ré reiterou o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta bancária e pleiteou a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) e pericial de eventuais documentos novos apresentados. Decido. Não há controvérsia nos autos acerca da existência de contrato de estágio firmado entre autora e ré em 01/09/2010, bem como sobre a cessação deste em 16/10/2010. Ante o contrato de estágio, acostado às fls. 12, no qual a ré consta como estagiária contratada pela Caixa Econômica Federal, resta evidente a legitimidade das partes deste processo. Afastada, assim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ré. Trata-se de demanda para verificar a existência de valores recebidos indevidamente pela ré, os quais devem, conforme alega a autora, ser restituídos. A denunciação à lide é prevista no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Neste contexto, descabe a denunciação da lide ao CIEE - Centro de Integração Empresa Escola - tendo em vista que não há previsão, legal ou contratual, de responsabilidade regressiva deste por eventuais prejuízos da ré. Solucionadas as questões prévias, passo às provas a serem produzidas. Inicialmente cumpre esclarecer que não tem aplicabilidade ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor e, portanto, descabe falar-se em inversão do ônus da prova. Cinge-se a controvérsia à existência de valores recebidos indevidamente a título de bolsa de estágio e auxílio transporte no período de 01/09/2010 a 30/05/2011. Assim, as provas orais requeridas afiguram-se impertinentes à comprovação dos fatos envolvidos nesta lide. De outro giro, não constam dos autos os extratos da conta bancária da ré, junto à Caixa Econômica Federal, para que sejam verificados os pagamentos efetuados. Diante do exposto, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos bancários da ré, Cinthia Costa Chaves Rodrigues, do período de 01/09/2010 a 30/05/2011. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração dos valores creditados da conta bancária da ré como salário, indicando separadamente os valores relativos ao período de 01/09/2010 a 16/10/2010, no qual houve efetiva prestação do serviço, e os demais períodos controvertidos.

0005796-82.2012.403.6126 - DORGIVAL NASCIMENTO NETO X DIANA ALVES NASCIMENTO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 176-312: Considerando que a Caixa Seguradora S/A contestou o feito na condição de denunciada, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 75, I, do CPC. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. No mais, forme a secretaria o segundo volume dos autos.

0006170-98.2012.403.6126 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do corrêu BF Utilidades Domésticas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006330-26.2012.403.6126 - GHEYSY PAOLA DE SOUZA X MARCELO DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando a manifestação de fls. 124, informe o réu se há interesse na conciliação

0003010-74.2012.403.6317 - RAIMUNDO ANTONIO DE SA(SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X MORADAS IMOVEIS(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 246/247: Indeíro o pedido vez que a execução encontra-se suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 242, verso). Tornem os autos ao arquivo findo.

0002310-55.2013.403.6126 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Justifique a autora a ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002715-91.2013.403.6126 - JOSE SALOMAO SOUTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, traga o autor cópia da petição mencionada. Int.

0003116-90.2013.403.6126 - GASPAR EURIPEDES MARQUES(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. itos suspensivo e devolutivo. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 184.251,55. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indeíro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0003182-70.2013.403.6126 - JOSE PAULO DE JESUS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.648,56.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0003189-62.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 35, pelos seus próprios fundamentos.Depreque a citação da CEF.Int.

0003214-75.2013.403.6126 - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.do que não pretende recorrer, remetamAcolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 178.896,27. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.P. e Int.

0003371-48.2013.403.6126 - CHARLES AMORIM DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz

Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.482,46. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0003465-93.2013.403.6126 - DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.454,29. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0003475-40.2013.403.6126 - ZELINDO MATERAGIA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de

natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.534,25 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.662,09 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.127,84 (um mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 26.748,91 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 26.748,91 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003493-61.2013.403.6126 - MARIA DO CARMO CECE DE CASTRO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. Regularize a parte autora sua petição inicial juntando aos autos declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais em face de seu requerimento da gratuidade da justiça, formulado à fls. 07, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0003501-38.2013.403.6126 - MANOEL CASTRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.236,48 (hum mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.757,80 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.236,48 (hum mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 26.498,04 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 26.498,04 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0003589-76.2013.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documento juntado às fls. 11 tratar-se de cópia, regularize o autor sua petição inicial trazendo aos autos o original. Regularizados, tornem os autos conclusos.

0003606-15.2013.403.6126 - DONIZETE APARECIDO LAVECCHIA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não

podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.730,50 (dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.418,34 (três mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 687,84 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.254,08 (oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.254,08 (oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0003632-13.2013.403.6126 - NELSON BATISTA CARDOSO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.730,50 (dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.418,34 (três mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 687,84 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.254,08 (oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.254,08 (oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0003685-91.2013.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre

parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.975,68 (hum mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.551,17 (dois mil quinhentos e cinquenta e um e dezessete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 575,49 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.905,88 (seis mil novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.905,88 (seis mil novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003695-38.2013.403.6126 - GILDO DE SANTANA VASCONCELLOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 914,68 (novecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.706,79 (dois mil setecentos e seis reais e setenta e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.792,11 (hum mil e setecentos e noventa e dois reais e onze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.505,32 (vinte e um mil quinhentos e cinco reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.505,32 (vinte e um mil quinhentos e cinco reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002880-50.2013.403.6317 - TADEU VICENTE DA COSTA(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 287 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005269-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005269-9) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não há valores a executar remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X DEOLINDA GUERRA X NAIR GUERRA X LECTICIA GUERRA X OSMAR GUERRA X NEUSA IVANIR GUERRA X LUIZ GUERRA X AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA X VIRGILIO GUERRA X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA X MELISSA GUERRA CARVALHO X CAMILA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ

CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006733-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA NOVACHI FUZER (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 121.629,31 (fls. 06). A parte contrária deixou de apresentar impugnação (fls. 08-verso). Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls. 09/11, apontando um total devido de R\$ 65.468,76, em dezembro de 2012. A parte impugnante aquiesceu com o parecer técnico (fls. 16). O impugnado, por sua vez, quedou-se inerte (certidão - fls. 17). É o relatório. O impugnante concorda com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Outrossim, o impugnado não se manifestou nestes autos, não demonstrando resistência quanto aos fatos narrados pela CEF. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 09/11 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF. Ex positis: a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 65.468,76 (sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), válidos para dezembro de 2012; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, e oficie-se o impugnante a fim de que restitua o valor remanescente; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

0001128-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARTHUR PEZZOLO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Processo nº. 0001128-34.2013.403.6126 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença) Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 102.709,19 (fls. 06). A parte contrária discorda da impugnação (fls. 08/11). Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls. 13 e verso, apontando acerto da parte impugnada nos cálculos apresentados, no importe de R\$ 102.709,19 (cento e dois mil setecentos e nove reais e dezenove centavos), em dezembro de 2012. As partes aquiesceram com o parecer ofertado (fls. 16/17). É o relatório. DECIDO. Colho dos autos que o parecer de fls. 13 e verso corroborou os cálculos da parte impugnada, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Ademais, diante da expressa concordância do impugnante em relação ao parecer do Contador Judicial, merece ser rejeitada a presente impugnação, não havendo necessidade de maiores digressões. Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada, motivo pelo qual fixo o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 13 (destes autos) e demonstrativo de cálculo de fls. 124/128 (dos autos principais), valores que já se encontram depositados pela CEF. Ex positis: a) deixo de acolher a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$

102.709,19 (cento e dois mil setecentos e nove reais e dezenove centavos), válidos para dezembro de 2012;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 93.371,99 (noventa e três mil trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) a título do principal e R\$ 9.337,20 (nove mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos) de honorários advocatícios; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; b) honorários advocatícios pela impugnante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P. e Int.

Expediente Nº 3542

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)) CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 95) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que os embargantes não efetuaram espontaneamente o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme certidão de fls. 59, determino o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome dos executados para que possa tentar alcançar o numerário suficiente à satisfação da condenação. Cumpra-se.

0002270-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-67.2012.403.6126) SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME X SILVIO JOSE DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação dos EMBARGANTES em seus regulares efeitos. Dê-se vista à EMBARGADA (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0004361-44.2010.403.6126 (fls. 80/82), determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para que forneça planilha atualizada do débito, visando dar prosseguimento à execução. P. e Int.

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 77 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, dando por citados os executados, já que todos opuseram embargos à execução, conforme se verifica dos instrumentos de procuração de fls. 24/27 daqueles autos. Assim, considerando o trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0006027-46.2011.403.6126, determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha atualizada do débito para que se possa dar prosseguimento ao feito. Outrossim, determino que os executados juntem a estes autos os instrumentos de procuração respectivos. P. e Int.

Expediente Nº 3545

juntamente com cópia desta Sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002991-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL contra NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA questionando a conta de liquidação, referente à condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal em apenso, apresentada pelo ora Embargado para fins de satisfação do seu crédito. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 196, concordando com os cálculos apresentados pelo Embargante.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e decido.Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela FAZENDA NACIONAL, acostados às fls. 02/04 dos autos.DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA em R\$ 1.115,22 (um mil cento e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2013.Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 02/04, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2004.6126.002991-4, juntamente com cópia desta Sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)) LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de folhas 281/315, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003987-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003987-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL SA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTO Tendo em vista o depósito de fls 255, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista a parte interessada para requerer o que de direito.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se, após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002532-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 73/84, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002575-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Nrata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida

ativa, diante de irregularidades na formação do Auto de Infração e na NFGC, por vício de competência e ausência de oportunidade para o exercício da ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Após o recebimento da inicial, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 101/143, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 145/554. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Nesse sentido, indefiro o requerimento de designação de audiência, porque o fato só pode ser provado por documento, art. 400, II, do CPC. Segundo fls. 122 dos autos, referente a NFGC - Relatório Circunstanciado, a fiscalização se deu em decorrência de denúncia do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo/SP (Proc.: 46262.03130/2006-18), que seriam fraudulentos os contratos entre a embargante e as empresas prestadoras de serviço de radiologia. A embargante aduz que não lhe foi concedido oportunidade de defesa, ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com documentação de fls. 112/128, o representante da embargante - encarregado de Departamento Pessoal Cláudio Martins dos Santos - rubricou todo material produzido pela fiscalização, mesmo que tenha assinalado que foi sob protesto, cientificando-o do prazo para recolhimento dos tributos e/ou apresentação de defesa. Em decorrência da certidão de fls. 129, a qual informa que a embargante não apresentou defesa ou comprovou a quitação da dívida, foi declarada a revelia. Conforme A.R. de fls. 134, o ofício, notificando a embargante da declaração da revelia e do novo prazo para efetuar o pagamento e/ou apresentar recurso, foi recebido no dia 18/04/2007. Em 27/04/2007, a Subdelegacia do Trabalho recebeu o recurso administrativo, negando provimento ao recurso de acordo com decisão proferida pela Coordenação Geral de Recursos (fls. 140), sendo a embargante notificada da decisão em 03/02/2011, consoante A.R. de fls. 142. Portanto, verifica-se que a embargante pôde e exerceu, na esfera administrativa, a sua defesa. Ajuizou medida cautelar e, posteriormente, a ação anulatória na Justiça Trabalhista, sendo ambos processos remetidos para Justiça Federal, por incompetência, uma vez que se pretendia nos feitos a declaração de vícios formais e, de modo consequente, a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC. Com efeito, cabe à embargante a tarefa de comprovar suas afirmações (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, juntou às fls. 599/613, cópias dos contratos de prestação de serviço e do contrato social de uma das prestadoras de serviço. Na defesa administrativa (fls. 406/414), às fls. 407, relaciona os nomes das pessoas que foram consideradas pela fiscalização trabalhista empregadas do Hospital (fls. 445) como sócias das empresas prestadoras de serviço, arguindo, por isso, a inexistência dos elementos necessários para configuração da relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade). Entretanto, não trouxe provas que levassem à conclusão de que, de fato, não existia a relação de emprego. Quanto aos poderes da autoridade administrativa, no presente caso, representada pela atividade do Auditor Fiscal do Trabalho, nos dizeres José Pedro dos Reis: a fiscalização do trabalho, no exercício de seu poder de polícia administrativa, pode verificar a existência do vínculo empregatício e ao praticar esse ato, não invade, em momento algum, a competência exclusiva do Judiciário Trabalhista de reconhecer judicialmente esse vínculo, pois são atuações distintas que coexistem no mundo laboral. A fiscalização trabalhista tem o objetivo de verificar se o empregador está cumprindo a legislação laboral através da observação in loco dos pressupostos objetivos da relação de emprego e, caso não esteja, tem o dever de ofício de atuar, instaurando aí o devido processo administrativo, enquanto que a Justiça Trabalhista, usando de seu Poder Jurisdicional, tem sua atuação vinculada a um processo judicial onde se discute uma lide a ela posta, ou seja, em um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, no ato da fiscalização, pode o auditor fiscal, percebendo que a realidade demonstra situação diversa da contratual, desconstituir o contrato. Por outro lado, o fiscalizado pode apresentar defesa administrativa, além de propor ação perante o Poder Judiciário, buscando discutir a legalidade do ato administrativo. Por fim, pela análise da Decisão/Notificação de fls. 424, percebe-se que o pagamento efetuado pela embargante (fls. 425) refere-se à multa administrativa pelo não pagamento da dívida fiscal, logo não se apresenta hipótese de duplicidade de cobrança, visto que se trata de débito proveniente do não pagamento dos tributos constituídos no ato fiscalizatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004684-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001995-8)) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos de Falência, ante a imprescindível realização de habilitação dos créditos, de acordo com a Lei n.º 11.101/2005. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 242/247, pleiteando a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 249/250. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. É consagrada a indiferença da execução fiscal à atração exercida, sobre os demais créditos, pelo advento da execução coletiva como a falência, nos termos dos artigos 29,

caput, da Lei n. 6.830/80 e art. 187, caput, do Código Tributário Nacional. Em que pese a penhora no rosto dos autos recair sobre direito litigioso, na prática a ação do fisco se limita a pleitear simples reserva no produto da alienação dos bens arrecadados. Quanto à prioridade dos créditos, o art. 186, do Código Tributário Nacional, resguarda os créditos decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho, bem como os de garantia real, em total consonância com a Lei de Falências (Lei 11.105/2005, art. 83). Portanto, a penhora em nada prejudica o andamento regular do processo falimentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005599-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de folhas 147/166, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002330-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-11.2013.403.6126) ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se a regularização de garantia nos autos da execução fiscal.

0002331-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-36.2013.403.6126) ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)
Aguarde-se a regularização de garantia nos autos da execução fiscal.

0002571-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-43.2013.403.6126) GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal.

0002697-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-25.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: procuração e respectivos substabelecimentos. Intimem-se.

0002947-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2012.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP212025 - LILIAN SOUZA CORREA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005355-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) MARIA ANTONIA FIRMINO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 38/46, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007183-21.2001.403.6126 (2001.61.26.007183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório como requerido.

0008885-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório como requerido.

0001749-17.2002.403.6126 (2002.61.26.001749-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 196 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DUTRA SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X NELIO DUTRA

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que o extrato bancário apresentado demonstra o crédito de proventos em data posterior ao bloqueio realizado através do sistema Bacenjud no dia 22/02/2013. Intimem-se.

0002485-83.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 74 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA - ME(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP273017 - THIAGO MOURA)

Defiro o prazo requerido pelo executado para comprovação do parcelamento do feito sem prejuízo do mandado de penhora expedido. Intime-se.

Expediente Nº 4650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-35.2001.403.6126 (2001.61.26.003897-5)) MINERACAO PARAITINGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS E SP098527 - JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Proceda a Secretaria a expedição de Alvará para o Levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do exequente. Intime-se, após, o procurador subscritor de fls. 136 para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias a sua retirada em Secretaria. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002173-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo, às fls. 489.Providencie a parte embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006785-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006785-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE MECHELLE LTDA X VINICIUS CORREA(SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor de Orivaldo Oliveira Lopes.Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Intimem-se.

0003226-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITVA MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 40, defiro a expedição de alvará como requerido às fls. 46/47.Após a expedição, intime-se o executado para retirada do alvará em secretaria.

Expediente Nº 4651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 724/794, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001148-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004945-8)) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a extinção do processo executivo, por prescrição do débito devido à ausência de notificação, bem como a declaração da exclusão do embargante do quadro de corretores do embargado.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou impugnação às fls. 54/77. Réplica às fls. 80/96. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de apresentação da original da Ficha de Inscrição, uma vez que já há nos autos documentação farta sobre os fatos, bem como, por não haver comprovante de solicitação pelo embargante, não se configura situação de recusa do fornecimento do documento, logo não há necessidade de ordem judicial.Outrossim, nego o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que o fato só pode ser provado por documento, art. 400, II, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O embargante sustenta que não realizou o Recadastramento/96 e, portanto, deveria ter ocorrido o cancelamento automático de sua inscrição do quadro de corretores.Assim, considera indevida a cobrança das anuidades na execução em apenso, além de irregular, pois não recebeu notificações do débito, inviabilizando a sua defesa. A Lei n.6530/78, em seu artigo 21, V, dispõe que é condição ao cancelamento da inscrição, a apreensão da Carteira Profissional pelo CRECI, algo que não foi realizado no presente caso, tanto que o embargado alegou que a sua carteira havia sido extraviada, sendo ela localizada e fornecida pelo próprio embargante, por meio da petição encartada às fls. 31/32. Embora a regulamentação do conselho previsse como pena pelo não recadastramento, o cancelamento da inscrição junto ao órgão, tal situação não se daria automaticamente, devendo o embargado realizar os atos administrativos concernentes ao procedimento de desfiliação de profissional registrado.No mais, o cancelamento da inscrição feito pelo órgão é

faculdade do Conselho, devendo o membro, caso queira, requerer o cancelamento da sua inscrição, assim como efetuar a devolução da Carteira Profissional ao CRECI. Portanto, cabe ao interessado solicitar o cancelamento de sua inscrição e, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento da anuidade, independentemente, do efetivo exercício da atividade profissional. Não se vislumbra hipótese de cerceamento de defesa pelo embargado, uma vez que, conforme documentação de fls. 73/77, houve a tentativa de notificá-lo, porém não se obteve sucesso. Quanto à prescrição dos débitos, sendo a execução fiscal proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de interrupção da prescrição sobrevém no dia do despacho que ordenar a citação, ocorrido em 12/09/2007. A partir da data do início da incidência de correção monetária, multa e juros, a dívida torna-se exigível, pois está vencida e não houve o seu adimplemento. Assim, o débito referente à anuidade de 2002 (CDA 1967/02) está prescrito, pois é pertinente a crédito constituído antes de setembro/2002, logo poderia ter sido executado até abril/2007. Como se pode notar, os embargos aduzidos não tiveram o condão de inibir a exigência fiscal em curso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da CDA 1967/02, mantendo o crédito tributário tal como executado para as demais certidões de dívida ativa constantes do processo executivo (32098/03, 32099/03, 1959/04, 2006/011233, 2007/011077 e 2007/035332). Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007218-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-10.2010.403.6126) ERVAS MILENARES PERF COSM LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante postula que seja declarada a ilegitimidade ativa ad causam ante a incompetência funcional do embargado, ilegitimidade passiva do embargante por não se enquadrar no conceito de drogaria ou farmácia, além da nulidade por vício insanável que gera a desconstituição do auto de infração e dos termos de reincidência, declarando, por fim, a inexigibilidade do crédito executado. O Embargado ofereceu impugnação às fls. 49/78, pleiteando a improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se a fls. 80, informando não ter provas a produzir. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Legitimidade. No contrato social juntado pelo embargante a fls. 25/32 dos autos de Execução Fiscal em apenso, o ramo de atividade declarado é comércio varejista de produtos alimentícios, artigos esportivos, artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Aduz o embargante que realiza comércio de produtos naturais, fitoterápicos e suplementos vitamínicos, os quais dispensam receituário médico, por não serem enquadrados como fármacos ou drogas. A Lei 5.991/1973, em seu art. 4º, incisos X e XI, traz o conceito de farmácia e drogaria, a saber: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Tais estabelecimentos, segundo art. 15, desta Lei, precisam manter um profissional técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Em função da exigência de um profissional técnico, esses locais devem ter registro junto ao Conselho Fiscalizadores do Exercício de Profissões, de acordo com regramento da Lei 6.839/80. Por conseguinte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizar a atividade dessas empresas. No sítio eletrônico da Anvisa (www.anvisa.gov.br), há o conceito de produtos fitoterápicos, enquadrando-o como medicamento, conforme segue: Fitoterápicos são medicamentos obtidos a partir de plantas medicinais. Eles são obtidos empregando-se exclusivamente derivados de droga vegetal (extrato, tintura, óleo, cera, exsudato, suco, e outros). Não é objeto de registro como medicamento fitoterápico, planta medicinal ou suas partes, após processos de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada. Os fitoterápicos, assim como todos os medicamentos, devem oferecer garantia de qualidade, ter efeitos terapêuticos comprovados, composição padronizada e segurança de uso para a população. A importância da fiscalização dos produtos fitoterápicos, mesmo sendo naturais, deve-se ao fato de que o seu uso inadequado poderá ocasionar sérios problemas à saúde. Conforme transcrição abaixo, extraída do sítio eletrônico da Anvisa (<http://www.anvisa.gov.br>) Como qualquer medicamento, o mau uso de fitoterápicos pode ocasionar problemas à saúde, como por exemplo: alterações na pressão arterial, problemas no sistema nervoso central, fígado e rins, que podem levar a internações hospitalares e até mesmo a morte, dependendo da forma de uso. Ademais, em razão da empresa embargante ter registro junto ao Conselho de Farmácia, bem como ter apresentado a responsável técnica pelo estabelecimento, conforme Formulários juntados a 71/72, reforça a ciência da necessidade de vínculo com o embargado. Embora, posteriormente, tenha alterado o seu contrato social e dispensado o profissional técnico, manteve-se comercializando os produtos fitoterápicos. Dessa forma, por vender produtos fitoterápicos que são,

segundo argumentação exposta, classificados como medicamento, verifica-se, no presente caso, a necessidade do embargante possuir um profissional técnico da área de farmácia e submeter-se ao registro e à fiscalização do Conselho de Farmácia, o que refuta a tese da ausência de legitimidade. Nulidade do Auto de infração O auto de Fiscalização juntado a fls. 65 está corretamente preenchido, com indicação dos produtos fitoterápicos encontrados no momento da fiscalização, bem como não há problemas em relação aos autos de infração da reincidência, visto que o embargante não comprovou a sua regularização, de acordo com previsão do art. 24, da Lei 3820/60. Além disso, os valores arbitrados pelo Conselho estão em consonância com os critérios do parágrafo único, do art. 24, da Lei 3.820/60, com redação dada pela Lei 5.724/71. Da prescrição Não deve prosperar a declaração de prescrição da dívida, uma vez que as anuidades e multas foram constituídas no ano de 2006/2007, portanto poderiam ser cobradas até o ano de 2011, data posterior ao ajuizamento da execução que se deu em 31/08/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condeno ao Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001220-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-27.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante postula o reconhecimento da prescrição e nulidade das certidões da dívida ativa relacionadas com a base de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, alegando que exerce atividade equiparada a serviço hospitalar e por tal motivo está inserida na norma do artigo 15 da lei nº 9.249/95, que fixa alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, no lugar da alíquota de 32% sobre a receita bruta operacional, na modalidade de lucro presumido. A embargada ofereceu impugnação às fls. 1100/1104, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 1148/1158. As partes não requereram a produção de outras provas. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não deve prosperar a tese de prescrição, uma vez que entre 2003 e 02.01.2011 (data da notificação para pagamento), a exigibilidade dos tributos estava suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, diante do recurso voluntário apresentado pela embargante perante o Conselho de Contribuinte, quanto aos débitos oriundos do processo administrativo 10805.002338/2003-45 (CDA's 80.2.11.000212-94, 80.2.11.000213-75, 80.6.11.000811-13, 80.6.11.000812-02, 80.6.11.000813-85, 80.6.11.000814-66, 80.6.11.000815-47, 80.7.11.000164-67, 80.7.11.000165-48, 80.7.11.000166-29). Quanto aos débitos oriundos do processo administrativo 10805.504325/2011-16 (CDA 80.7.11.002638-04), constituídos por intermédio de DCTF's apresentadas em 17 e 18.06.2008, também não estão prescritos porque a propositura da ação deu-se em 12.08.2011, não atingindo o prazo definido no artigo 174 do CTN. Quanto à impugnação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, as provas dos autos indicam que Autora apenas presta serviços de consultas médicas em sua atividade habitual, sem equiparação a serviços hospitalares. Prova disto é a garantia do juízo, que foi prestada apenas por um aparelho de raio-x, avaliado em R\$ 17.500,00 em 23.02.2012 - fls. 1097. Este é o total de equipamentos que guarnecem a clínica. No mais, a certidão de penhora realizada às fls. 1095 dos autos descreve os demais equipamentos do estabelecimento: Consigno que os demais bens existentes na clínica consistem em 3 mesas, 9 cadeiras e 3 macas, distribuídas em 3 salas de consulta médica e, por tratar-se de mobília velha, deixei de penhorá-las. Deixei também de penhorar os aparelhos de fisioterapia, uma vez que é, conforme declarado pelo representante da executada, serviço terceirizado e, portanto, não pertencem à executada, mas, aos profissionais que ali atuam. No mesmo sentido está o objeto social descrito no contrato social da empresa: (...) prestação de serviços médico-hospitalares especializado em ortopedia e traumatologia. Parágrafo único - Todas as atividades compreendidas no objeto social, são executadas por trabalho pessoal dos sócios, que na qualidade de médicos, são responsáveis legalmente pelo exercício da profissão junto aos pacientes. Os sócios revezarão os atendimentos aos pacientes, na matriz e na filial. - fls. 11. Sendo assim, pela análise do art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da lei n.º 9.429/95, a atividade desenvolvida pela embargante amolda-se à prestação de serviços médicos em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, afastando-se caráter de serviço médico-hospitalar, para fins de tributação quanto ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, com base no lucro presumido. Para enquadramento como entidade hospitalar é necessário que as atividades exercidas pelo estabelecimento proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. Desta forma, não é possível a interpretação extensiva da legislação tributária para conceder benefício fiscal à embargante, pois os serviços médicos prestados não se confundem com a complexidade que envolve os serviços hospitalares em si. Neste sentido está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 15, 1º, III, A, E ART. 20 DA LEI Nº 9.249/95)- EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIÇOS MÉDICOS/GERAIS (USUALMENTE PRESTADOS POR CLÍNICAS) E SERVIÇOS HOSPITALARES (DE

REGRA PRESTADOS POR HOSPITAIS): IMPOSSIBILIDADE, SALVO (STJ) SE O SERVIÇO DEMANDAR ESTRUTURA COMPLEXA E PERMANENTE HOSPITALAR TÍPICA. 1. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. 2. A Lei nº 9.249/95 estipula que, para as sociedades prestadoras de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, 1º, III, a, e art. 20), exceto para as atividades de serviços hospitalares. Ato normativo vários delimitam o sentido e o alcance da expressão: IN SRF nº 306/03; IN SRF nº 480/2004; IN SRF nº 539/2005; e IN RFB nº 791/2007. 3. O STJ, sob o prisma do art. 111 do CTN, entende (frisando o forte substrato fático da querela) só equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram - preponderantemente - estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). 4. O STJ afasta a equiparação se o objeto social aliado à estrutura da clínica se revela incompatível com a prestação de serviços hospitalares (exemplos): [a] REsp nº 924.947/PR (anestesiologia); [b] AgREsp nº 940.136/PR (oftalmologia); [c] AgREsp nº 923.529/RS (radiologia); [d] REsp nº 891.967/SC (clínica médica); [e] REsp nº 942.046/RS (oncologia e quimioterapia); [f] REsp nº 942.786/SC (medicina do trabalho); [g] REsp nº 937.515/RS (laboratório de análises clínicas); [h] REsp nº 922.136/SC (traumatologia, ortopedia e fisioterapia); [i] REsp nº 902.629/RS (radiologia, ecografia e tomografia); [j] REsp nº 898.913/SC (hemodiálise); [k] REsp nº 786.337/SC (alergologia e dermatologia); [l] REsp nº 870.254/PR (odontologia); [m] REsp nº 901.813/PR (medicina nuclear); [n] REsp nº 892.789/SC (pneumologia); [o] REsp nº 893.898/PR (cirurgia plástica e reparadora); [p] REsp nº 841.131/RS (ultra-sonografia e ressonância magnética); [q] REsp nº 874.604/RS (cardiologia); [r] REsp nº 873.944/RS (endocrinologia, ginecologia obstétrica e nutrição); [s] REsp nº 978.696/PR (assessoria clínica em Farmácia/Bioquímica); [t] REsp nº 833.089/PR (serviço de hemodinâmica); [u] REsp nº 998.402/SC (eletrocardiograma, punção de tireóide/mama, colposcopia, biópsia de colo). 5. Aqui e ali, o STJ tem reconhecido, em situações muito específicas e precedidas de ampla instrução, a prestação de serviços hospitalares por clínicas médicas: litotripsia para fragmentação de cálculos renais (REsp nº 837.195/PR); diagnóstico e tratamento de infertilidade conjugal (REsp nº 778.406/RS); e hemodiálise (REsp nº 898.913/SC). 6. Ante o objetivo social da impetrante (prestação de serviços de análises clínicas) e ausente qualquer prova de que ela atenda aos requisitos estipulados pelo STJ, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares. 7. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas: Segurança denegada. Apelação da impetrante prejudicada. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 27/01/2009, para publicação do acórdão. (AC 200538000326827 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000326827 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/02/2009 PÁGINA:680).Dessa forma, não restou corroboradas as razões expostas pela embargante para pôr termo ao processo executório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução, independentemente de recurso da parte. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002533-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-02.2010.403.6126) FERNANDO LUIZ BORDIN(SP177376 - RICARDO GASPERETTI BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a extinção do processo executivo, uma vez que o embargante alega ser parte ilegítima para responder pela dívida. O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação às fls. 38/50. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, porque, embora o valor obtido pela Penhora on-line (fls. 33/34) não represente a integralidade do débito, houve o bloqueio de quantia que servirá como parte do pagamento da dívida. Indefiro o pedido de desentranhamento da impugnação, formulado às fls. 56, posto que o embargado tomou ciência da decisão para impugnar em 21/11/2012 e, devido ao feriado na Justiça Federal, os prazos foram suspensos entre 20/12/2012 a 06/01/2013, encerrando o prazo de impugnação em 08/01/2013, data na qual a petição foi protocolizada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante alega, justificando com a juntada às fls. 13/15 do Contrato de Compra e Venda de Quotas da Drogaria Drogifarma Ltda-me, que não deveria integrar o pólo passivo da demanda executiva, por não ser mais sócio da empresa e responsável pelo estabelecimento. Entretanto, não apresentou documentação que comprovasse o registro dessa alteração contratual perante o Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, do art. 999, parágrafo único do art. 1057 e do art. 1.144, todos do Código Civil. Ademais, o próprio contrato dispõe, na cláusula quinta, que a validade do negócio realizado iniciaria com o registro da alteração. Dessa forma, a alienação da totalidade das quotas sociais da empresa e de seu estabelecimento não gerou efeitos para terceiros. Portanto, pelos motivos já demonstrados e

como na execução fiscal foi deferida a inclusão do embargante no polo passivo, em virtude da dissolução irregular da empresa, deve prosseguir o processo executório em face do embargante. Quanto à prescrição do débito, sendo a execução fiscal proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de interrupção da prescrição sobrevém no dia do despacho que ordenar a citação, ocorrido em 01/09/2010. A partir da data do início da incidência de juros, a dívida torna-se exigível, pois está vencida e não houve o seu adimplemento. Assim, os débitos referentes à anuidade de 2005 (CDI 213579/10) e a multa (CDI 213580/10) estão prescritos, pois são pertinentes a créditos constituídos anteriores a setembro/2005, logo poderiam ser executados, respectivamente, até abril e agosto/2010. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDAs 213579/10 e 213580/10 por já estarem prescritas, quando do despacho inicial da execução fiscal. Prossiga-se na execução em relação às CDAs 213581/10 a 213586/10. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005227-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-23.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 155/173, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005298-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade da CDA, por ausência de dados essenciais, excesso e ilegalidade na aplicação das taxas de juros, multa e correção monetária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/99. Réplica às fls. 101/104. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, também, o pedido de prova contábil, uma vez que se discute nos presentes embargos a legalidade quanto à aplicação de índices de juros, multa e correção monetária, dispensando, portanto, a realização de cálculos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Pela análise das CDAs 80 3 10 001157-31, 80 6 10 037141-82 e 80 7 10 008987-78, não são observados, na descrição dos débitos, elementos que indiquem a incidência de atualização monetária na UFIR, percebe-se somente que o valor da dívida está anotado no valor monetário em Real e em UFIR. Ademais, constam das referidas CDAs todas as informações a respeito da legislação fiscal utilizada para apuração do valor da dívida. Logo, não há irregularidade nas CDAs que seja passível de provocar a sua invalidação. Os diplomas legais mencionados na CDA e na inicial de execução fiscal constituem a evolução legislativa em relação aos juros de mora, aplicando ao débito do embargante aqueles referentes ao caso concreto, observadas as datas dos respectivos fatos geradores. Os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de receber o seu crédito depois do vencimento estipulado, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161, do CTN). Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, com a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. A imposição de multa moratória incidente

sobre o débito objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). Dessa forma, as justificativas do embargante não se mostraram suficientes para invalidar o título executivo fiscal. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001396-88.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-49.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a anulação da Certidão de Dívida Ativa, mediante a alegação da ilegalidade na formação do título executivo, bem como na aplicação de juros, multa e correção monetária. Após o recebimento da inicial, a embargada manifestou-se conforme impugnação de fls. 88/104. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a tese da nulidade das CDAs por ausência de Auto de Infração, notificação ou qualquer outro procedimento anterior para gerar a inscrição na dívida ativa, uma vez que o crédito constituído e reconhecido dispensada qualquer outra providência pela Fazenda Nacional. Ademais, as CDAs preenchem os requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional, e no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Os juros com base na taxa SELIC repousam em texto de lei (art. 61, 3º, da Lei 9.430/96), em nada conflitam com o texto constitucional, sendo aplicado, inclusive, aos administrados no que se refere à restituição de tributos pagos indevidamente. O tratamento tributário é então, perfeitamente, isonômico. (AgRg no Ag 932732/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 18.12.2008) A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, portanto não fere o princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como, por decorrer de imposição legal, não configura ato arbitrário e abusivo. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica na incidência de pena, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda, logo não representa um tipo de penalidade. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). Desta forma, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pelo embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se o crédito tributário tal como executado. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor dado à causa, corrigidos da data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.0001375-49.2012.4.03.6126. Após, o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003185-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE BRITO X ILTON ADRIOANO GODOY(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP140528 - MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da exclusão do pólo passivo determinada às fls.428. Intimem-se.

0005210-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005210-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARIN CRISTIANE MAURO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Indefiro o pedido de extinção formulado pelo executado às folhas 87/88 diante da petição do exequente às folhas 96/97 que demonstram um saldo remanescente no valor de R\$3027,77. Intime-se.

0001059-07.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA CASSIANO SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0006953-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001686-40.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Tendo em vista que o processo administrativo continua pendente de julgamento, determino a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Conforme petição de folhas 76/82 o parcelamento noticiado nos autos foi rescindido em 12/05/2013.Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 83/106.Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido.Intime-se.

Expediente Nº 4652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-95.2001.403.6126 (2001.61.26.012526-4)) MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA - ME(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a parte embargante objetiva a desconstituição da penhora, por inexistência da intimação do ato.A parte embargada apresentou sua impugnação a fls. 44/46.É o breve relatório do essencial.Fundamento e Decido.É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, sendo que in casu, o executado foi intimado da penhora às fls. 173, da execução fiscal em apenso, no dia 29/08/2008. Ocorre que o mesmo somente opôs os presentes embargos em 24/10/2008, quando já havia decorrido o prazo de 30 dias para seu ajuizamento. Alega o embargante que não foi intimado da penhora realizada no processo de execução, no entanto, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 173 do executivo fiscal), o co-executado Alexander Kaczinski e sua esposa recusaram-se a apor sua assinatura no Auto de Penhora e Depósito.Segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência da assinatura no Auto de Penhora, quando certificada pelo oficial de justiça a recusa do intimado em assiná-lo, não gera a nulidade do ato.A certidão do oficial de justiça desfruta de fé pública (presunção juris tantum), portanto caberia a parte embargante comprovar que a assertiva da certidão é inverídica, restando válido o ato de intimação. (REsp 56.328).Desse modo, estes embargos não preencheram o pressuposto recursal objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006164-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a declaração da nulidade da execução fiscal.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação (fls.131/133) pleiteando a improcedência dos embargos.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Deixo de

apreciar, em separado, a preliminar posta pela embargante quanto ao excesso da penhora, uma vez que se associa à análise do mérito. A dívida inscrita na CDA de fls. 115/121 decorre de valores percebidos pela embargante indevidamente, em razão do benefício 41/143.491.974-6 ter sido concedido mediante fraude. Conforme averiguado em processo administrativo (fls. 09/110), após convocação da embargante para apresentação de documentos que corroborassem vínculos empregatícios controversos computados na contagem de tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício, nenhum documento capaz de comprovar a veracidade dos contratos de trabalho foi exibido. Dessa forma, tais períodos laborais foram desconsiderados da contagem de tempo de contribuição, apurando um tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício, motivo pelo qual procedeu à cessação da aposentadoria por idade e à conta da quantia recebida indevidamente para fins de ressarcimento aos cofres públicos. Na esteira da orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, o débito decorrente de valores recebidos indevidamente graças à fraude na concessão de benefício previdenciário não tem natureza tributária nem não tributária previstas no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), logo não poderia ser cobrado judicialmente, por meio de executivo fiscal. Assim, o referido crédito é oriundo de ato civil, devendo ser apurada, mediante processo de conhecimento, com contraditório e ampla defesa, a responsabilidade pelo procedimento fraudulento, gerando sentença que representará o título executivo. (REsp 1.350.804/PR, REsp 867.718/PR, AgRg no AREsp 171.560/MG, AgRg no AREsp 16.682/RS) Portanto, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos, utilizando-se das vias ordinárias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para desconstituir a CDA 39.584.247-6, extinguindo-a com julgamento do mérito. Levante-se a penhora realizada no âmbito do executivo fiscal, após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, tendo em vista a embargante deu causa à propositura da ação executiva, embora o débito não preencha os requisitos necessários para as dívidas cobradas com base na Lei de Execução Fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região em atenção ao duplo grau obrigatório, após o prazo para os recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-52.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade da CDA, por ausência de dados essenciais, excesso e ilegalidade na aplicação das taxas de juros, multa e correção monetária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 145/162. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Deixo de apreciar, em separado, a preliminar posta nestes embargos à execução, uma vez que se confunde com o mérito. Inicialmente, relativo à questão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, segundo informações da parte embargada, não foram efetuados todos os requisitos para efetivação da adesão. O embargante fez o pedido, no entanto especificou o modo incorreto, perdendo o prazo para retificação, o que resultou no indeferimento do pedido. Como os débitos objetos da execução fiscal já haviam sido incluídos em parcelamentos anteriores, o embargante deveria optar pelo modo que contemplava tal situação, entretanto optou pela modalidade errada. Ciente desse fato, a Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu norma concedendo prazo para que os contribuintes pudessem proceder à retificação/regularização. Porém, por não realizar a correção da modalidade, no prazo regulamentar, alterando para o tipo de parcelamento adequado ao seu tipo de débito, o embargante foi excluído desse parcelamento, bem como dos parcelamentos anteriores. Por conseguinte, a dívida cobrada na execução fiscal encontra-se plenamente exigível. Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 44/50, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa do embargante. A mera declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, por si só, não afeta a liquidez e certeza da CDA, podendo atingir apenas o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo. Segundo entendimento pacificado no STJ, a execução fiscal admite a manutenção da CDA que puder ter a parcela indevida excluída por meros cálculos aritméticos. Quanto à alegação de cumulatividade do PIS e da COFINS, de fato, não há que se falar em bitributação, pois tais tributos são contribuições distintas. A Constituição Federal prevê expressamente a instituição da contribuição social no artigo 195, I, e a contribuição para o PIS no artigo 239, assim percebe-se a harmônica existência dessas contribuições. É bom assinalar que a COFINS e o PIS não são contribuições previdenciárias de competência do INSS, mas sim contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social (artigo 195, da Constituição Federal). Além disso, não juntou provas de que os tributos inscritos nas CDA's incidiram sobre a mesma base de cálculo. Restou esvaziado o argumento quanto à incorreção na apuração da dívida, uma vez que não trouxe documento hábil para comprovar tal afirmação. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito

tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). Os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de receber o seu crédito depois do vencimento estipulado, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161, do CTN). A imposição de multa moratória incidente sobre o débito objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Como é possível examinar nas CDA's, a embargada observou, no lançamento da multa, a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária. A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica na incidência de pena, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda, logo não representa um tipo de penalidade. Por fim, a verba honorária, em nada, relaciona-se com os acréscimos legais ao tributo devido ao seu inadimplemento. Nem houve, conforme dados das CDA's, aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Assim, o embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades, deixando de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001173-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-55.2008.403.6126 (2008.61.26.004132-4)) VIVIANE APARECIDA PALAZZI X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se postula a extinção do executivo fiscal, alegando que já houve o pagamento da dívida exigida. Embargos recebidos às fls. 105. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 108/112. A parte embargante foi regularmente citada nos autos principais e intimada para garantir a execução fiscal. Aduz, na petição inicial destes embargos, que não apresentou bens à penhora devido à inexistência de bens desembaraçados que poderiam ser oferecidos. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que a ausência de garantia do Juízo, quando não há bens à penhora, não impede a análise dos embargos à execução fiscal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Conforme exame das CDAs FGSP200802697 (fls. 15/19) e CSSP200802698 (fls. 25/27), os valores cobrados decorrem das verbas salariais do empregado Carlos Roberto Silva, no mês de 01/2002. Às fls. 44/45, os embargantes juntaram cópia da Relação de Trabalhadores e da guia de recolhimento de FGTS e Contribuição Social referente ao mês de 01/2002. No entanto, não consta da relação o nome do referido trabalhador. Por conseguinte, a dívida origina-se de valores que não foram incluídos e pagos pela guia de recolhimento de fls. 45. Quanto à CDA FGSP200802699 (fls. 20/24), referente a débitos entre os meses de 09/2002 a 02/2003, embora tenham sido juntadas guias de recolhimento relativas a alguns meses desse período (fls. 36 - 09/2002; fls. 37 - 11/2002; fls. 39 - 10/2002; fls. 40 - 02/2003), além da guia do mês de 02/2003 não apresentar autenticação mecânica de pagamento, não exibiu a Relação dos Trabalhadores desse período para que fosse possível aferir se houve irregularidades na apuração das contribuições. Os demais documentos encartados aos autos dizem respeito a recolhimentos não atingidos pelo período cobrado no processo executivo. Assim, por caber aos embargantes a apresentação de provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), restou demonstrado que não lograram comprovar a quitação da dívida, com fito de invalidar o título executivo fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo-se o crédito tributário tal como executado. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004366-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002750-4)) NAOSHI ODA(SP153694 - TELMA REGINA CHARBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tratam os presentes autos de embargos à execução no qual o embargante requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos do executivo fiscal, alegando que nunca fez parte da sociedade. Em 09 de agosto de 2007, foi proferida a sentença que julgou extinto o processo, dando azo à interposição de recurso de apelação pelo embargante. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença (fls. 100). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 105/109, reconhecendo a ilegitimidade do embargante, uma vez que ele já havia se retirado da sociedade, em momento anterior à data em que foi estabelecida a dissolução irregular da empresa, consoante Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Nos autos principais foi reconhecida a responsabilidade do embargante pelo débito exequendo, uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular. Embora nos presentes embargos não tenham sido produzidas provas cabais de que o embargante não era sócio da empresa executada, na petição de fls. 105/109, a Fazenda Nacional admitiu que o embargante não poderia ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso, por não mais compor o quadro societário, quando da decretação da dissolução irregular. Então, o reconhecimento da ilegitimidade de parte é medida que se impõe e, portanto, merece guarida uma das alegações firmadas pelo embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, com resolução do mérito, sob fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade e retirar do polo passivo da execução fiscal 2004.61.26.002750-4 o embargante Naoshi Oda. Sem honorários periciais, devido ao Princípio da Causalidade, uma vez que o embargante deu causa a responder pela ação executiva, quando se retirou da sociedade e não comunicou a alteração societária da empresa ao órgão fazendário. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região em atenção ao duplo grau obrigatório, após o prazo para os recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000809-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação de folhas 69/91, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006018-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-66.2011.403.6126) SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA SANEAMENTO S/S LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pretende a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 66/69. Réplica às fls. 73/75. Fundamento e decido. Com efeito, da leitura da petição inicial não se depreende, com clareza, os fundamentos de fato e jurídicos ensejadores da demanda, bem como o pedido. Dessa forma, percebe-se a ausência do pedido e da causa de pedir, o que torna inepta a petição inicial. Portanto, o embargante não logrou demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 741, do CPC, o qual delimita as matérias que poderão ser opostas nos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000297-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITACAO DA SAUDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante busca a suspensão da execução fiscal, alegando a adesão a planos de parcelamento da dívida. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 67/68. Fundamento e Decido. O embargante não logrou comprovar que o débito parcelado encontra-se sendo quitado, mês a mês, conforme disposição do plano de parcelamento. Pelo contrário, conforme fls. 73/74, dos autos de execução fiscal em apenso, a Consulta Resumida das Inscrições, realizada em 20/05/2013, mostra que todas as CDAs cobradas no

executivo fiscal encontram-se ativas. Na mesma pesquisa, consta informação de parcelamento rescindido. Dessa forma, o embargante não cumpriu o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012) Verifica-se, por conseguinte, que a oposição dos embargos à execução não conseguiu provar a realização de ato extrajudicial que prejudicasse o andamento do processo de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003649-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-35.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 661/701 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006319-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-80.2012.403.6126) DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 1656/1704, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 46/54, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006201-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8)) ADAIL MARQUES CAVETA NETO X BRUNO MARQUES CAVETA X EDSON MARQUES CAVETA JUNIOR(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 64/72, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000879-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X KARIN CRISTIANE MAURO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de anuidades, como discriminadas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sendo instaurados os atos executórios a fim de satisfazer o crédito. Foi noticiado às fls. 100/101 o depósito judicial feito pela Executada no valor de R\$709,80 (setecentos e nove reais e oitenta centavos) em setembro de 2011. Após, os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Converta-se em renda os valores depositados nos autos em favor do Exequente para amortização do crédito. Porém, diante da modificação do regramento legal que embasa o presente executivo fiscal, a presente execução não deve prosseguir. Isto porque, com a publicação da Lei nº 12.514/11, o legislador estabeleceu novas condições para o ajuizamento de Execuções Fiscais para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos em geral. Assim, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do exequente, uma vez que a presente execução fiscal foi proposta pelo conselho profissional para cobrança de valores inferiores ao estabelecido como mínimo no art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011. Portanto, mesmo que o presente executivo tenha sido proposto em momento anterior a sua entrada em vigor, como se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, sua

aplicação é imediata, inclusive, alcançando os processos que já estão em curso. Deste modo, não mais se encontram presentes os pressupostos processuais que legitimam o Exequente a promover a presente execução judicial da dívida cobrada nestes autos, eis que em valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do executado, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. (RESP 201300749873, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/05/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LATICINIOS GUAPORE LTDA X SONIA REGINA FALCHERO(SP074546 - MARCOS BUIM) X IDELVEZ CAMPOI FALCHERO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados em conta poupança, no montante de R\$ 7,99. Defiro o pedido de sobrestamento da presente execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0001271-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 221 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002185-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 55 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003993-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante das comprovadas alegações da Fazenda Nacional de fls. 283/431, mantenha decisão de fls. 432 por seus próprios fundamentos, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5464

MONITORIA

0006707-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003337-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS

BATISTA CAMILLO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes, julgada procedente conforme sentença de fls. 127/132. A credora manifestou-se às fls. 160/164, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 267, VI, bem como nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0002907-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 84/88, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 84/88, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista do pagamento, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros conscritos (fl. 75). Após e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Manifeste a parte autora no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fls. 48. Int. Cumpra-se.

0001103-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENALDO XAVIER

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA DE SOUSA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 39.412,95 em 09.01.2012. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000345.160.0000552-94, celebrado em 08.04.2010, foi concedido à ré o limite de R\$ 25.000,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Foi determinado e cumprido o arresto de bens em nome da ré (fls. 28, 30, 32, 33 e 39/41). Citada, a requerida ofereceu Embargos Monitórios, nos quais requereu, em preliminares, o reconhecimento de prevenção com os autos nº 0000551-45.2011.402.5159 e a conseqüente extinção deste feito. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de relação jurídica com a autora embargada, e pugnou pela condenação desta nas penas de litigância de má-fé (fls. 60/88). Impugnação aos embargos às fls. 92/98, nos quais a embargada requereu também a suspensão do processo. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a CEF manifestou-se nos autos para requerer o julgamento da lide (fls. 99, 100 e 106). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Impõe-se inicialmente a análise das questões preliminares suscitadas nos autos. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato, cujas cópias foram juntadas às fls. 09/15. A embargante, contudo, sustenta jamais ter firmado contrato com a embargada, razão pela qual, inclusive, ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Resende - RJ sob nº 0000551-45-2011.402.5159. Contudo, não é caso de reconhecer a prevenção desta ação monitória com aquele feito, seja porque os objetos não são os mesmos (declaração de inexigibilidade e cobrança), seja porque, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro, houve notícia não só do julgamento, mas foi

certificado o trânsito em julgado da sentença e acórdãos, pelos quais a ora ré obteve, dentre outros deferimentos, a declaração de insubsistência da dívida ora exigida. A hipótese, portanto, não é de extinção do processo sem resolução do mérito, nem tampouco de sua suspensão, mas do julgamento de improcedência da pretensão monitoria. Assim, ante o trânsito em julgado da ação declaratória, não subsistem mais dúvidas sobre a inexistência do contrato mencionado na inicial, de modo que se mostra desnecessária a apreciação das questões já exaustivamente tratadas nas decisões daquele Juízo. No mais, cabe afastar a alegação de litigância de má-fé deduzida pelos autores, por não entender configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Essa conduta caracteriza-se como ato contrário ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza procedimentos ímprobos no processo a fim de vencer a causa, pois, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio, o que não ocorreu in casu. Ao contrário, a CEF fez uso razoável do direito de ação ao sustentar suas teses jurídicas, de modo que não se configurou a litigância de má-fé. Vale frisar que a CEF ingressou com esta ação antes da prolação da sentença de primeiro grau nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal de Resende e que, ao ser intimada dos embargos monitorios, requereu a suspensão destes autos a fim de evitar decisões colidentes. Isso posto, acolho os embargos monitorios (art. 1.102-C) e julgo IMPROCEDENTE a ação monitoria, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à ré a assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 65 e 68. Providencie a Secretaria o desbloqueio de ativos financeiros e de motocicleta em nome da ré. Acostem-se aos autos os extratos e cópias das decisões referentes aos autos nº 0000551-45.2011.402.5159. Condene a autora embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003112-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA LUCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 31/44 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros eventualmente conscritos (fl. 29). Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004004-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 48/54: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 3297-1, conta 01003465-2, do BANCO santander, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009627-10.2012.403.6104 - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte embargante o determinado à fl.100, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006295-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-

59.2012.403.6104) LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Fls. 31/38: comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6836, conta 00000019889, do BANCO DO BRASIL, da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 2- Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205310-73.1998.403.6104 (98.0205310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003374-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MACIEL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 95/102 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no Sistema BACENJUD (fls. 77/78). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0007514-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Manifeste-se a parte exequente o determinado à fl.223, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007118-43.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANA PRESA ESPONTONO RIBEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria à minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 39/40). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0011870-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000125-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001670-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE X DIVONEI BRASILEIRO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005137-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SOARES

Fls. 64: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.58, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias). Int. Cumpra-se.

0011341-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS MARCHEZI

Publique-se o determinado à fl.63. FL.63. 1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls.02/13: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0083, conta 1043527 1, do BANCO SANTANDER, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, pois trata-se de mera petição embargando o bloqueio. 4- Após, desentranhe-se a petição de fls.02/13, juntando-se nos autos n.00113410520124036104. Cumpra-se.

0006648-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 31. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAGALHAES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. int. Cumpra-se.

0003967-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA FERDINANDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FERDINANDO DA COSTA

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DJALMA FERDINANDO DA COSTA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao ser citado, o demandante não apresentou embargos à monitória (fls. 73 e 76). As tentativas de penhora para garantia da dívida restaram infrutíferas (fls. 77/102). A credora manifestou-se à fl. 104, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Esgotadas as tentativas de satisfazer integralmente o crédito, a credora, à fl. 104, asseverou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 78. Após e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0010969-56.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Da análise detida dos autos, constato a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do

Código de Processo Civil. O fummus boni iuris decorre da própria fundamentação da sentença, e o periculum in mora é patente, tendo em vista que já está em curso ação de cobrança de débitos condominiais. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a expedição do alvará. Por consequência, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 78, e recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Int. Cumpra-se. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001291-17.2012.403.6104 Autora: Helio Souza Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK

GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3002

MONITORIA

0008738-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de PAULO JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 34.064,04. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 28. Pela r. decisão de fl. 31, foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 72 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a regularização do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 12 de julho de 2013.

0008517-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA
PARA A CEF RETIRAR EDITAL DE CITACAO EM SECRETARIA

0009923-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIR DA COSTA SILVA

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0010695-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0004164-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR

Vistos em despacho. Primeiramente, ante as declarações de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos réus/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para inclusão no pólo passivo da demanda de DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR (CPF nº 634.196.969-49). Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos monitorios. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4) - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a ré, acerca de fls.463/469. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Visto em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 503/504: Intime-se o Condomínio Edifício Palácio Hermelinda Teixeira Fernandes (executada), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Fl. 465: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Defiro a realização de ARRESTO on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO

Fls. 107: INDEFIRO, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço indicado, tendo a referida diligência restado negativa.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LOPES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 172, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO LOPES DA SILVA, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 12 de julho de 2013.

0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel descrito como o apartamento n. 31, localizado no bloco 11B do Conjunto Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, n. 37, Bairro Samaritá, em São Vicente/SP, matriculado sob o n. 132.035 no CRI de São Vicente/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570008387-4, firmado entre as partes em agosto de 2004. Para tanto, afirmou que o contrato, cujo objeto foi adquirido pela autora com fundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, foi descumprido pelo réu, que ficou inadimplente com o pagamento das prestações mensais e da taxa de condomínio a partir de junho de 2007, perfazendo, quando do ajuizamento da ação, a dívida de R\$ 2.515,93. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/26. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fl. 29. A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão e autos lavrados às fls. 33/37, dos quais consta a informação de que o imóvel encontrava-se trancado e desocupado por ocasião da diligência. Regularmente citado (fls. 120/121), o réu ofertou contestação às fls. 112/115, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou serem insuficientes as provas produzidas pela CEF para comprovação do direito afirmado. Houve réplica (fls. 126/129). Instadas à especificação de provas, as partes expressamente dispensaram sua produção (fls. 132 e 133). É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que a pretensão deduzida pela CEF cinge-se à sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570008387-4, firmado entre as partes e inadimplido pelo réu, o que evidencia sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação possessória. A despeito da possibilidade de cumulação contemplada pelo artigo 921 do Código de Processo Civil, a CEF não formulou pedido de cobrança, tornando despicenda, nestes autos, a discussão acerca da responsabilidade pelo débito formado, a determinar a legitimação passiva para referido pleito. Todavia, a fim de afastar possíveis dúvidas, saliento que a transferência do imóvel por instrumento particular (fls. 116/119) sem a intervenção e anuência expressa da proprietária-arrendadora, além de não produzir efeitos em relação à CEF, configura descumprimento a ensejar a rescisão do ajuste, segundo previsão das cláusulas terceira e décima oitava, item III. Assim, para todos os efeitos dele decorrentes, permanece o réu responsável perante a CEF pelo cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Ultrapassada tal questão, passo ao mérito. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela CEF, com pedido de liminar, em face de arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001 para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse indireta da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001 e é desdobramento da propriedade consignada na cláusula primeira do contrato (A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel [...]). Ao arrendatário foi transferida a posse direta que, após o adimplemento integral das obrigações assumidas e o exercício da opção de compra, poderia transformar-se em propriedade. Tal transferência, todavia, não impede a CEF de propor contra ele a proteção possessória que entender cabível diante do descumprimento contratual, conforme previsão expressa do artigo 1.197 do Código Civil, segundo o qual a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. O esbulho está suficientemente caracterizado e decorre do inadimplemento, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, da Lei n. 10.188/2001 e da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes. Ademais, conforme já se assinalou, a transferência do imóvel à revelia da CEF é causa para rescisão do contrato e retomada do bem pela proprietária-arrendadora. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 -

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200761190056546, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00260933820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a decisão concessiva da medida liminar. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Santos, 16 de julho de 2013.

0010151-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de FERNANDO PASSOS CABRAL e ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel descrito como o apartamento n.º 32, localizado no bloco 10 do Residencial DCapri, localizado na Avenida Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, n. 150, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, matriculado sob o n. 130.313 junto ao CRI de São Vicente/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570019095-6, firmado em maio de 2005. Para tanto, afirmou que o contrato, cujo objeto foi adquirido pela autora com fundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, foi descumprido pelos réus, que ficaram inadimplentes com o pagamento das prestações mensais a partir de outubro de 2007 e da taxa de condomínio a partir de julho de 2007, perfazendo, quando do ajuizamento da demanda, a dívida de R\$ 3.208,00. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/35. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 38/40, em face da qual a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 46/60). Deferido o efeito suspensivo para concessão da liminar de reintegração de posse (fls. 103/104), o recurso foi posteriormente

provido (fls. 121/123). A ordem de reintegração foi devidamente cumprida, conforme fls. 106/109. Regularmente citados (fls. 95/96), os réus ofertaram contestação às fls. 70/92, arguindo, preliminarmente, nulidade de citação e carência de ação. No mérito, sustentaram que a função social da posse prevaleceria sobre a pretensão deduzida. Formularam, também, proposta de acordo, a qual foi recusada pela CEF (fl. 100). Houve réplica (fls. 114/118). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 142), seguindo-se a apresentação do laudo de fls. 175/185, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 188/189 e 190). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, anoto que a pretensão deduzida pela CEF cinge-se à sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570019095-6, firmado entre as partes e cujas prestações não foram adimplidas pelos réus. A despeito da possibilidade de cumulação de pedidos contemplada pelo artigo 921 do Código de Processo Civil, a CEF não postulou a cobrança dos valores do arrendamento ou das despesas condominiais, tornando despicienda, em face do disposto nos artigos 128 e 460 do mesmo Código, a discussão acerca da correção dos valores apontados na inicial aos termos do contrato. Posta tal premissa, analiso as preliminares suscitadas em defesa. Não há que se falar em nulidade da citação. Conforme a certidão de fl. 96, os réus receberam o mandado citatório, nele exarando sua assinatura, em 15/12/2008, antes, portanto, da apresentação de contestação. Ademais, apresentaram defesa tempestiva em que exerceram, amplamente, as prerrogativas inerentes ao contraditório. Assim, tendo o ato citatório alcançado sua finalidade e não havendo prova de efetivo prejuízo ao direito de defesa, não há justa causa para decretação da nulidade argüida. A preliminar de carência de ação revela debate atinente ao mérito da causa e com ele será examinada. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado pelo inadimplemento das prestações relativas ao arrendamento do imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001 para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A prova da posse indireta da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001 e é desdobramento da propriedade consignada na cláusula primeira do contrato (A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel [...]). Aos arrendatários foi transferida a posse direta que, após o adimplemento integral das obrigações assumidas e o exercício da opção de compra, poderia transformar-se em propriedade. Tal transferência, todavia, não impede a CEF de propor contra eles a ação possessória que entender cabível diante do descumprimento contratual, conforme previsão expressa do artigo 1.197 do Código Civil, segundo o qual a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. O esbulho está sobejamente caracterizado e decorre do inadimplemento confesso, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, da Lei n. 10.188/2001 e da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r.

sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200761190056546, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00260933820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial. A reintegração de posse já foi cumprida, em cumprimento de ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.044336-8/SP, conforme se nota da leitura das fls. 106/109. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita deferida aos réus. P. R. I.Santos, 24 de abril de 2013.

0007285-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de MARCO ANTONIO DA SILVA e DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito e caracterizado como o apartamento n. 43, localizado no 3.º andar do bloco B do Condomínio Residencial Gaivotas, situado à Rua Treze, n. 738, Vila Sônia, em Praia Grande/SP. Proferida a r. sentença de procedência e deferida a tutela antecipada (fls. 42/43), a ordem de reintegração de posse não foi cumprida, conforme certidão de fl. 49, tendo a CEF manifestado seu desinteresse na desocupação do imóvel ante a quitação do débito pelos réus. Às fls. 55/61, a CEF veio aos autos pleitear a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, ora em fase de cumprimento, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Torno, com isso, sem efeito a ordem de reintegração de posse concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 26 de abril de 2013.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, promovida por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em que fora a CEF condenada a promover a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) da primeira prestação, a revisão dos valores das prestações mensais, desde o primeiro reajustamento, mediante aplicação dos percentuais de reajuste de acordo com os índices de aumento de salário da categoria profissional de JAMIL APARECIDO BORSOLARI, bem como a restituição do montante pago a maior pelos contratantes, devidamente atualizado. Após a baixa dos autos, a CEF apresentou planilha das prestações recalculadas nos moldes do julgado exequendo (fls. 554/586), a qual restou impugnada pelos autores ao argumento de que não teriam sido abatidos os valores depositados nos autos. Os depósitos levantados pela CEF foram utilizados para fazer frente aos encargos em atraso, seguindo-se a apresentação de novo cálculo das prestações (fls. 619/651), no qual se apurou a inexistência de saldo devedor e de valores a restituir. Os credores manifestaram anuência ao cálculo elaborado pela CEF (fls. 656/659). Ante o exposto, tendo em vista o integral cumprimento, pela CEF, da obrigação imposta pelo título

judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 22 de julho de 2013.

0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9) - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002997-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002997-0) - ROSY BETTY KREBES RAMOS X MARCO ANTONIO KREBES RAMOS X RODRIGOS KREBES RAMOS X FRANCISCO RAMOS FILHO X SUELI KREBES RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta originariamente por Rosy Betty Krebs Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a incorporação de metade do valor de auxílio-acidente a benefício de pensão por morte, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei n. 6367/76. Para tanto, aduz, a autora, em suma, que: o instituidor do benefício, Francisco Ramos, recebia auxílio-acidente com DIB 02/04/1976; nos termos do artigo 6, 2º da Lei 6367/76 metade do valor do auxílio deveria ser incorporada à pensão por morte; entretanto, após o falecimento do segurado, em maio de 1996, o INSS negou-se a efetuar a complementação. Sustenta que ainda que o 4 do artigo 86 da Lei n 8213/91 tenha sido revogado pelo artigo 8 da Lei n. 9032, de 28/04/1995, o Instituto-Réu não poderia deixar de aplicar o referido parágrafo 4 no cálculo do valor inicial da pensão por morte, o que estava já assegurado pelo 2 do artigo 6 da Lei de Acidentes do Trabalho (Lei n. 6367/76). Acrescenta que a revogação do direito à incorporação de metade do valor do auxílio-acidente somente pode produzir efeitos em relação a benefícios deferidos a contar de 29/04/1995, início da vigência da Lei n. 9032/95. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito à revisão postulada. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido argumentando que o Decreto 79.037 de 24/12/1976 (regulamentador da Lei 6367/76), em seu artigo 20 e 1 e 2, ao contrário do alegado, não prevê a adição da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte. Assinala que a autora, cuja DIB de seu benefício é 22/08/81, não faz jus a incorporação da metade do auxílio-acidente que seu marido recebia porque a Lei 6367/76 e seu Decreto 79.037/76 (art. 20) - conessoras do auxílio-acidente ao segurado falecido, não prevêem a adição perseguida na presente ação. Réplica (fls. 36/42). Nos termos da decisão de fl. 43, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, para aguardar julgamento do feito n. 2002.61.04.009993-1. Veio aos autos a informação de que foi concedida a pensão por morte aos sucessores do segurado Francisco Ramos (fl. 45). O feito foi novamente suspenso, no aguardo do deslinde da ação em que se discutia a pensão por morte. Em face do falecimento da autora, foram habilitados os herdeiros indicados à fl. 71. A Secretaria juntou aos autos informações sobre o andamento da ação ordinária acima mencionada bem como consulta ao sistema PLENUS. Os autores postularam o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão debatida nos autos é eminentemente de direito. De início, importa anotar que, embora não se tenha notícia nos autos do trânsito em julgado da decisão que deferiu à autora originária o benefício de pensão por morte, é possível o julgamento do feito nesta oportunidade, pois o recurso especial pendente de análise, por força do disposto no art. 542, 2º, do Código de Processo Civil, é recebido apenas no efeito devolutivo. A prejudicial de mérito relativa decadência não merece acolhida, uma vez que o acréscimo postulado à pensão por morte é decorrente de auxílio-acidente anterior às Leis 9528/97 e 9711/98. Tampouco há que se falar em prescrição, visto que a parte autora expressamente a ressalvou no pedido formulado na inicial. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme se nota do acórdão cuja cópia se encontra às fls. 98/102, o benefício de pensão por morte foi deferido à autora a contar do óbito do segurado, ocorrido em 08/05/1996 (fl. 100v.). Ocorre que a Lei n 9.032, de 28/04/1995, revogou expressamente o 4º, do art. 86 da Lei n 8.213/91, não existindo, desde então, previsão legal para se incorporar à pensão por morte

qualquer percentual de auxílio-acidente percebido por segurado. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. In casu, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, ocorreu em 08/05/1996 (fl. 10), posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio do tempus regit actum, sendo incabível a aplicação retroativa do 4º, do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Verifica-se, desse modo, que a pensão teve início em data posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, que revogou o 4º do artigo 86 da Lei 8213/91, o que impede o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, na linha do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. II - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei n.º 9.032/95, que revogou o 4º, do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. Recurso desprovido. (REsp 685.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 356). Assim, adotando-se o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, resta inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista o anterior deferimento da Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2013.

0006294-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006294-8) - MOACIR DE OLIVEIRA X MOACIR FONTES DOS SANTOS X OSMAR DE ABREU LARANJEIRAS X OSVALDO JORGE AUGUSTO X PAULO OSMAR DAVID X PEDRO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA DE MORAES X ROBERTO PEDRO DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004558-41.2005.403.6104 (2005.61.04.004558-3) - AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o cômputo do tempo das atividades discriminadas na inicial para concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 31/127). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 133/138). Às fls. 150/202, foi acostada cópia do Processo Administrativo n. 42/131537474-6. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 204/207, do qual tiveram ciência as partes, que se manifestaram às fls. 212/234 e 235v. A r. decisão de fl. 237 determinou a realização de prova oral. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 239/240, 258/285 e 290/302). À fl. 304 foi juntada aos autos informação obtida no sistema PLENUS sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Intimado, pela imprensa oficial, para manifestar-se a respeito do benefício concedido (fls. 305 e 310), o patrono do autor postulou a intimação pessoal de seu cliente (fl. 312), o que foi deferido (fl. 314). Expedida carta precatória e cumprido o mandado de intimação (fls. 315/322), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Intimado pessoalmente para promover, em prazo razoável, o regular andamento do feito, permaneceu inerte o autor, conforme certidão de fl. 323, dando causa à paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias. Caracterizada, assim, a desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de R\$500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2013.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3) - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 162/167: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF efetuou o pagamento do valor da condenação (fls. 147/148), conforme noticiou a Contadoria Judicial à fl. 158. Instado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de julho de 2013.

0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SERGIO BUENO DA SILVA e MARIA FÁTIMA DE SOUZA SILVA, qualificados e representados nos autos, propõem a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmam os autores que adquiriram imóvel utilizando recursos obtidos por meio de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 28 de julho de 1988, com prazo de pagamento de 300 meses. Alegam que a ré, na cobrança das prestações, não observou o equilíbrio contratual, pois exigiu valores em excesso ao deixar de cumprir o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - e utilizar a Tabela Price como sistema de amortização. Em razão disso, sustentam ser necessária a revisão contratual, mediante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, às quais entendem estar sujeito o financiamento habitacional concedido pela ré. Nessa linha, dizem que deve ser revista a cláusula que determina o emprego do sistema francês de amortização, por ofender o dever de informar decorrente do disposto nos artigos 46 e 52 do CDC e implicar indevida capitalização de juros, proibida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33, tal como reconhece a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Inaugurando novo tópico, asseveram ser inviável o emprego da TR à atualização do saldo devedor alegando que a ré deve reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, até seu termo final. Aduzem, ainda, que também a cláusula contratual relativa à forma de correção monetária do saldo devedor deve ser revista, visto que, segundo alegam, a amortização da dívida deve preceder a correção do saldo devedor, em face do disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei n. 4.380/64. Insurgem-se, outrossim, em face da inclusão, na primeira prestação, de coeficiente de equiparação salarial de 15% ao argumento de que, à época da celebração do contrato, não havia legislação que regulamentasse a exigência do referido encargo. Mencionam que a cláusula que impôs a contratação de seguro habitacional merece revisão, pois foi pactuada em desacordo com a regra do art. 39, inciso I, do CDC e seu cumprimento exige o pagamento de prêmios abusivos. Asseverando que houve cobrança de valores em excesso, postulam a repetição das quantias pagas indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Com tais argumentos, formularam os seguintes pedidos:

- 4.1. Adotar como indexador para atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que adote como indexador para atualização do dito saldo devedor a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE); em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR.
- 4.2 - Sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei nº 4.380/64.
- 4.3 - Declaração de nulidades das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33 além dos ditames, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação.
- 4.4 - Seja o réu compelido a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo, a sua quitação se implemente.
- 4.5 - Seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00.
- 4.6 - Seja o réu condenado a devolver os autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária (fls. 26/27). Juntaram procuração e documentos (fls. 28/75). Postularam assistência judiciária

gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - às fls. 192/206, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que houve cessão do crédito à EMGEA; falta de interesse de agir, por ausência de solicitação de revisão dos índices de reajuste consoante a categoria profissional. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Apresentou os documentos de fls. 209/210. Nos termos da decisão de fls. 229/231, o pedido de tutela antecipado foi indeferido. Os autores notificaram a interposição de agravo (fl. 242). Réplica às fls. 265/291. A Caixa juntou aos autos novos documentos às fls. 294/316. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir. Os autores postularam a realização de perícia. A decisão de saneamento de fl. 328 afastou as preliminares. À fl. 336, foi deferida a realização de perícia contábil. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 428/468). As partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o resultado da prova técnica. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 473/484. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial. As preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas pela decisão de fl. 328. Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a prescrição de eventuais créditos anteriores ao decênio que antecedeu a entrada em vigor do Código Civil de 2002. O contrato em discussão nos presentes autos foi celebrado em 28/07/1988. A demanda, por seu turno, foi proposta em 20/06/2007. O Código Civil determina, em seu artigo 205, que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor. Assim, cumpre reconhecer que há prescrição da pretensão quanto a parte dos valores decorrentes da eventual revisão, a qual atinge créditos anteriores ao decênio que antecede a data de 11/01/2003. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 209/210, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato conta com cobertura pelo FCVS (fl. 209). Em 22.02.2001, houve incorporação de encargos em atraso no saldo devedor, mediante novação. Os autores deixaram de pagar as prestações em junho de 2004. Diante desse quadro fático, cumpre passar à análise da pretendida revisão contratual. Pode-se dizer que a teoria contratual contemporânea alicerça-se em quatro princípios principais: autonomia privada; boa-fé objetiva, função social do contrato e justiça contratual. O Código Civil de 2002, ao tratar da resolução por onerosidade excessiva buscou atender ao princípio da justiça contratual, que exige o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos para que haja proporcionalidade entre as vantagens e encargos ou deveres decorrentes do ajuste. Vale lembrar que o Código Civil busca preservar o equilíbrio entre as partes tanto ao tempo da celebração do contrato, ao adotar o instituto da lesão (art. 157), quanto ao tempo de sua execução, prevendo a resolução por onerosidade excessiva, nos seguintes termos: Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. O Código Civil de 1916 não cogitava da onerosidade excessiva. Resguardava, em demasia, a regra do pacta sunt servanda. O diploma de 2002 mitigou a rigidez contratual ao permitir a resolução por onerosidade excessiva. Para que se possa falar em tal forma de resolução do contrato, é necessário que se esteja diante de avença de duração continuada ou diferida no tempo, bem como na superveniência de acontecimento extraordinário que gere onerosidade excessiva para uma das partes. Exige-se, ainda, a imprevisibilidade do evento ou acontecimento que deu margem ao desequilíbrio das prestações. Além disso, o Código Civil de 2002 demanda que haja extrema vantagem para a outra parte, conceito jurídico indeterminado que dificulta a aplicação do instituto. Como se vê, os requisitos para a resolução do contrato por onerosidade excessiva são rigorosos, notadamente em virtude da exigência de imprevisibilidade e de extrema vantagem para uma das partes. O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, estabeleceu requisitos menos rígidos para resguardar o equilíbrio contratual. Segundo Nelson Rosenwald, o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, dispensando a discussão sobre a previsibilidade do evento, sendo suficiente a alteração das circunstâncias mínimas que representam a finalidade do contrato (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). Prossegue o citado autor dizendo que com efeito, o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor requer para a revisão contratual de relações alicerçadas em ofertas de produtos e serviços simplesmente a circunstância da onerosidade excessiva em detrimento do aspecto subjetivo da vontade do declarante. Nas relações consumeiristas é suficiente a constatação pelo juiz do desaparecimento dos fatores sociais e econômicos existentes ao tempo da contratação e indispensáveis à economia do negócio jurídico (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). De fato, em seu art. 6º, V, o CDC estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações

desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A previsão desse direito básico serviu de fundamento à revisão de contratos em que havia cláusula de correção atrelada à variação do dólar americano diante da súbita alteração da política cambial de aumento das cotações da referida moeda estrangeira. Recorde-se, a propósito, a seguinte decisão: DIREITO DO CONSUMIDOR. LEASING. CONTRATO COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO ATRELADA À VARIAÇÃO DO DÓLAR AMERICANO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA VALORIZAÇÃO CAMBIAL ENTRE ARRENDANTES E ARRENDATÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Segundo assentou a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, os contratos de leasing submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula que atrela a correção das prestações à variação cambial não pode ser considerada nula a priori, uma vez que a legislação específica permite que, nos casos em que a captação dos recursos da operação se dê no exterior, seja avençado o repasse dessa variação ao tomador do financiamento. III - Consoante o art. 6º-V do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual. IV - No caso dos contratos de leasing atrelados à variação cambial, os arrendatários, pela própria conveniência e a despeito do risco inerente, escolheram a forma contratual que no momento da realização do negócio lhes garantia prestações mais baixas, posto que o custo financeiro dos empréstimos em dólar era bem menor do que os custos em reais. A súbita alteração na política cambial, condensada na máxidevalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999, entretanto, criou a circunstância da onerosidade excessiva, a justificar a revisão judicial da cláusula que a instituiu. V - Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, enseja-se a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6º-V do Código de Defesa do Consumidor, para permitir a distribuição, entre arrendantes e arrendatários, dos ônus da modificação súbita da política cambial com a significativa valorização do dólar americano. (REsp 437.660/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 306) Segundo ressaltou o Eminentíssimo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira no acórdão acima referido, consoante o art. 6º-V do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual. No caso dos autos, no entanto, o alegado excesso de cobrança não decorre de evento imprevisto ou de modificação da situação fática capaz de gerar excessiva onerosidade para uma das partes ou vantagem para a outra. Alegam os autores o descumprimento do contrato no que tange aos índices adotados na correção das prestações, que não teriam observado o reajuste da categoria profissional a que se acham vinculados, bem como a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor quanto a algumas das estipulações do financiamento. Nessa linha, dizem que houve violação do dever de informação decorrente do diploma protetivo, além de venda de seguro indevidamente atrelada ao financiamento. Assim, cumpre tratar da pretendida revisão contratual não sob o enfoque de eventos extraordinários que tenham causado desequilíbrio nas prestações, mas sim analisando se a avença foi efetivamente cumprida e se são efetivamente aplicáveis as regras do CDC ao caso em comento. Segundo se nota da leitura do contrato e da informação de fls. 209/210, o financiamento foi celebrado em 1988 e conta com cobertura do FCVS. Diante dessas circunstâncias, não são aplicáveis à relação contratual em foco nesta demanda as normas do CDC. É o que se conclui dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CDC.

INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO. CES. OMISSÃO INEXISTENTE.1. Pacífica a jurisprudência do STJ de não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90. Precedentes.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ.3. O Tribunal de origem reconheceu a dispensabilidade da produção de prova. A modificação da conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.4. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia.5. A quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00. Precedentes.6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é devida tão somente se pactuado. (...) (REsp 954.588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)Desse modo, deve o contrato ser analisado à luz das regras do Código Civil e da legislação atinente ao SFH. Para tanto, valho-me, nos itens a seguir, até aquele relativo aos seguros, inclusive, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012, bem como na Apelação Cível 0000489-75.2005.4.03.6100, julgada em 07/05/2013 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013).TABELA PRICEA Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price.A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como conseqüência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, conforme se nota da leitura da resposta ao quesito de n. 11 do laudo pericial (fl. 437), a instituição financeira corrigiu as prestações por índices maiores do que aqueles obtidos pela categoria profissional a que estavam vinculados os mutuários. Desse modo, conquanto não tenha havido comunicação à instituição financeira, deve ser respeitado o PES/CP, mediante a adoção dos índices corretos da categoria profissional da parte autora. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93 (...)12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE (...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial (...)10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o contrato (fls. 253/259) prevê a incidência do CES (fl. 37). O perito confirmou a aplicação do referido coeficiente, de 15%, sobre a primeira prestação (quesito n. 2 - fl. 546). TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo

pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de m tuo, pois neste tipo de aven a o mutu rio est  obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo g nero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do C digo Civil. Para evitar o descasamento entre opera es ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobili rio cont m cl usula que prev  expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplic vel  s contas do FGTS e aos dep sitos em caderneta de poupan a. Da  por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar   TR como fator remunerat rio dos dep sitos em caderneta de poupan a e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que h  autoriza o legal no artigo 18, 2 , da Lei 8.177/91 para que o contrato de m tuo habitacional contenha cl usula de atualiza o pela remunera o b sica aplic vel aos dep sitos de poupan a. N o h , portanto, nenhum impedimento legal para a pactua o de crit rio de atualiza o, tanto da presta o como do saldo devedor, com base na remunera o da caderneta de poupan a, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se leg tima e legal a utiliza o da TR na atualiza o do saldo devedor do m tuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, n o suprimiu a TR do universo jur dico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexa o de contratos de financiamento imobili rio, mas, t o-somente, estabeleceu, em respeito princ pio da intangibilidade do ato jur dico perfeito, que a TR n o poderia substituir  ndice espec fico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vig ncia da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como  ndice de atualiza o de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, p g. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gon alves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incid ncia da TR, cumpre destacar a recente S mula 454 editada pelo STJ pacificando a aplica o do referido  ndice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a corre o monet ria nos contratos do SFH pelo mesmo  ndice aplic vel   caderneta de poupan a, incide a taxa referencial (TR) a partir da vig ncia da Lei n. 8.177/1991. SUBSTITUI O DA TR PELO INPC A exclus o da Taxa Referencial somente seria poss vel na hip tese do contrato prever  ndice espec fico para atualiza o monet ria, sem vincular o financiamento   caderneta de poupan a ou ao FGTS, o que n o se verifica no caso em exame. Ao contr rio o contrato prev  reajuste mediante aplica o do coeficiente de atualiza o monet ria id ntico ao utilizado para reajustamento dos dep sitos de poupan a. Logo,   aplic vel a TR na atualiza o do saldo devedor do contrato em quest o. FORMA DE AMORTIZA O DAS PRESTA ES A amortiza o do valor pago pela presta o mensal do montante do saldo devedor   quest o j  pacificada pelo STJ na S mula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualiza o do saldo devedor antecede sua amortiza o pelo pagamento da presta o. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a quest o em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da S mula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incid ncia de corre o monet ria e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortiza o mensal pelo valor da presta o e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3  Regi o, AC 200161030018279, Des. Fed. Cec lia Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4  Regi o, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). N o h , portanto, que se cogitar, da forma de amortiza o postulada pelos autores. SEGURO HABITACIONAL Em rela o   contrata o do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro n o h  abusividade da cl usula. O contrato de seguro habitacional   obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jur dico sobre o qual as partes n o disp em de autonomia para modificar o modelo imposto pelos  rg os reguladores do mercado securit rio. Note-se que o pr mio a ser pago pelo mutu rio tamb m obedece a c culos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da constru o do im vel e o  ndice de sinistralidade para os riscos cobertos pela ap lice. Tal pr mio n o   fixado pela seguradora, mas sim pelos  rg os gestores do mercado securit rio que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Sobre a imposi o da contrata o de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justi a apreciando o Recurso Especial n  969.129 firmou orienta o de repercuss o geral para recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATA O OBRIGAT RIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No  mbito do Sistema Financeiro da Habita o, a partir da Lei 8.177/91,   permitida a utiliza o da Taxa Referencial (TR) como  ndice de corre o monet ria do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/91, tamb m   cab vel a aplica o da TR, desde que haja previs o contratual de corre o monet ria pela taxa b sica de remunera o dos dep sitos em poupan a, sem nenhum outro  ndice espec fico. 1.2.   necess ria a contrata o do seguro habitacional, no  mbito do SFH. Contudo, n o h  obrigatoriedade de que o mutu rio contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exig ncia esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extens o, provido. Assim, firmado o entendimento de que   de livre escolha do mutu rio a contrata o de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de m tuo, ou a aceita o

daquele no momento de contratação do financiamento.No caso, no entanto, isso não ocorreu. Desse modo, não há provas suficientes nos autos da recusa que configuraria venda casada. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Não há que se cogitar da pretendida devolução em dobro dos valores pagos há maior, pois, conforme assentou o Min. Benedito Gonçalves, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1.257.986/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011. (AgRg no REsp 920.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012).Na hipótese dos autos, como visto, houve cobrança de valores a maior em virtude de equívoco no reajuste das prestações. Não se constatou, porém, má-fé da instituição financeira, mas falta de impugnação dos mutuários em relação aos índices adotados. Assim, a eventual repetição deve ser simples, acrescida apenas de correção monetária e juros de mora. No caso, no entanto, não é possível acolher o valor apurado pelo perito judicial no item 2 de suas conclusões, conforme anexo I (fl. 457), pois o contrato deve ser recomposto integralmente, conforme suas cláusulas originárias, que foram consideradas integralmente válidas. Em suma, devem ser considerados os valores dos seguros e demais encargos, o que não foi apurado pelo perito, tornando inviável a adoção do Anexo I do laudo pericial. Após o recálculo dos valores das prestações, com a observância de todas as cláusulas do contrato e dos índices da categoria profissional dos mutuários, providência a ser adotada na fase de liquidação, os valores que excederem o saldo devedor deverão ser restituídos aos autores, de forma simples. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados: i) no item 3 da inicial (fl. 26) para determinar que seja corretamente observado, no cálculo das prestações do financiamento, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), consoante os índices efetivamente devidos à categoria a que pertencem os autores; ii) no item 7 (fl. 27), para determinar a repetição dos valores pagos em excesso, em decorrência do equívoco no cumprimento na cláusula relativa ao PES/CP, em montante a ser apurado na fase de liquidação, limitado aos dez anos que antecederam a propositura da demanda, em face da prescrição reconhecida nesta sentença.A partir da citação, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic (AgRg nos EDcl no REsp 1074256/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010). Importa notar que, a partir do início da vigência do Código Civil/2002 incidirá somente a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora. Diante do julgamento de parcial procedência do pedido e do fato de que os autores podem sofrer restrição cadastral ou responder a execução na forma do Decreto-lei n. 70/66, estão presentes os requisitos previstos no art. 273 para a antecipação de tutela. Assim, determino que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito decorrente do financiamento ora em discussão, bem como de promover a execução extrajudicial da dívida, na forma do referido decreto-lei.A Caixa Econômica Federal deverá arcar com metade das custas processuais. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas, em razão da Justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 10 de julho de 2013.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO, qualificada e representado nos autos, propõe a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirma a autora que adquiriu imóvel utilizando recursos obtidos por meio de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 20/06/1997, com prazo de pagamento de 240 meses. Alega que a ré, na cobrança das prestações, não observou o equilíbrio contratual, pois exigiu valores em excesso ao deixar de cumprir o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Em razão disso, sustenta ser necessária a revisão contratual, mediante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, às quais entende estar sujeito o financiamento habitacional concedido pela ré. Nessa linha, diz que deve ser revista a cláusula que estabelece a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao argumento de que, sua aplicação representa enriquecimento sem causa da ré. Menciona que não foi obedecido o plano de equivalência salarial no cálculo do reajuste das prestações, pois foram aplicados índices superiores ao da categoria profissional a que se encontra vinculada a autora. Insurge-se, ainda, em face do emprego do sistema francês de amortização, por implicar indevida capitalização de juros, proibida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33, tal como reconhece a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Preconiza um emprego do preceito de Gauss, que utiliza juros simples. Aduz que também a cláusula contratual relativa à forma de correção monetária do saldo devedor deve ser

revista, visto que, segundo alega, a amortização da dívida deve preceder a correção do saldo devedor, em face do disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei n. 4.380/64. Asseverando que houve cobrança de valores em excesso, postula a repetição das quantias pagas indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como sua compensação com o saldo devedor. Com tais argumentos, pediu: a exclusão dos CES e da taxa administrativa; o recálculo das prestações respeitando os reajustes da categoria profissional, com o emprego do preceito de Gauss; a amortização da dívida anteriormente à correção monetária do saldo devedor e, por fim, a repetição em dobro dos valores cobrados em excesso autorizando-se a compensação com o eventual saldo devedor. Juntou procuração e documentos (fls. 26/67). Postulou assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - às fls. 77/102, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que houve cessão do crédito à EMGEA. No mérito, argüiu a decadência do direito à revisão, em face do tempo decorrido desde a celebração do contrato e sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído ao autor. Acrescentou que houve novação em 2002, tendo sido substituído o sistema PES pelo plano de recálculo anual, desvinculado da renda dos mutuários. Apresentou os documentos de fls. 105/113. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para impedir a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Réplica às fls. 120/140. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir. A autora requereu perícia. A CEF apresentou o termo de renegociação do contrato às fls. 181/184. Foi negado o provimento ao agravo (fl. 195). Infrutífera a tentativa de conciliação foi deferida realização de perícia. Após a juntada de documentos pelas partes, veio aos autos o laudo pericial (fls. 398/427). As partes apresentaram pareceres de seus assistentes técnicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que já foi produzida a prova pericial e as partes sobre ela se manifestaram. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, pois o reconhecimento da legitimidade da EMGEA demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu a contestação com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0044441-80.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2012) A prejudicial de mérito, da mesma forma, deve ser afastada, pois se busca, na presente ação, o reconhecimento de cobrança excessiva, decorrente de equívocos no cálculo das prestações e de seus reajustes, ou seja, pede-se a revisão contratual, com efeitos atuais, de maneira que não há de se falar em decadência. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e daqueles acostados às fls. 105/113, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi inicialmente pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato não conta com cobertura pelo FCVS (fl. 105). Em 30/09/2002, houve renegociação da dívida, com exclusão da tabela PRICE e alteração do sistema de amortização para o SACRE. A autora efetuou o pagamento das prestações até a renegociação da dívida. Diante desse quadro fático, cumpre passar à análise da pretendida revisão contratual. Pode-se dizer que a teoria contratual contemporânea alicerça-se em quatro princípios principais: autonomia privada; boa-fé objetiva, função social do contrato e justiça contratual. O Código Civil de 2002, ao tratar da resolução por onerosidade excessiva buscou atender ao princípio da justiça contratual, que exige o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos para que haja proporcionalidade entre as vantagens e encargos ou deveres decorrentes do ajuste. Vale lembrar que o Código Civil busca preservar o equilíbrio entre as partes tanto ao tempo da celebração do contrato, ao adotar o instituto da lesão (art. 157), quanto ao tempo de sua execução, prevendo a resolução por onerosidade excessiva, nos seguintes termos: Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. O Código Civil de 1916 não cogitava da onerosidade excessiva. Resguardava, em demasia, a regra do pacta sunt servanda. O diploma de 2002 mitigou a rigidez contratual ao permitir a resolução por onerosidade excessiva. Para que se possa falar em tal forma de resolução do contrato, é necessário que se esteja diante de avença de duração continuada ou diferida no tempo, bem como na superveniência de acontecimento extraordinário que gere onerosidade excessiva para uma das partes. Exige-se, ainda, a imprevisibilidade do evento ou acontecimento que deu margem ao desequilíbrio das prestações. Além disso, o Código Civil de 2002 demanda que haja extrema vantagem para a outra parte, conceito jurídico

indeterminado que dificulta a aplicação do instituto. Como se vê, os requisitos para a resolução do contrato por onerosidade excessiva são rigorosos, notadamente em virtude da exigência de imprevisibilidade e de extrema vantagem para uma das partes. O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, estabeleceu requisitos menos rígidos para resguardar o equilíbrio contratual. Segundo Nelson Rosenwald, o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, dispensando a discussão sobre a previsibilidade do evento, sendo suficiente a alteração das circunstâncias mínimas que representam a finalidade do contrato (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). Prossegue o citado autor dizendo que com efeito, o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor requer para a revisão contratual de relações alicerçadas em ofertas de produtos e serviços simplesmente a circunstância da onerosidade excessiva em detrimento do aspecto subjetivo da vontade do declarante. Nas relações consumeristas é suficiente a constatação pelo juiz do desaparecimento dos fatores sociais e econômicos existentes ao tempo da contratação e indispensáveis à economia do negócio jurídico (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). De fato, em seu art. 6º, V, o CDC estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. No caso dos autos, no entanto, o alegado excesso de cobrança não decorre de evento imprevisível ou de modificação da situação fática capaz de gerar excessiva onerosidade para uma das partes ou vantagem para a outra. Alega a parte autora o descumprimento do contrato no que tange aos índices adotados na correção das prestações, que não teriam observado o reajuste da categoria profissional a que se acha vinculado, bem como a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor quanto a algumas das estipulações do financiamento. Assim, cumpre tratar da pretendida revisão contratual não sob o enfoque de eventos extraordinários que tenham causado desequilíbrio nas prestações, mas sim analisando se a avença foi efetivamente cumprida e se são efetivamente aplicáveis as regras do CDC ao caso em comento. Segundo se nota da planilha relativa ao financiamento apresentada em conjunto com a contestação, o contrato foi celebrado em 1997, ou seja, já durante a vigência do diploma consumerista, e não conta com cobertura do FCVS. Diante dessas circunstâncias, são aplicáveis à relação contratual em foco nesta demanda as normas do CDC. Desse modo, deve o contrato ser analisado à luz das regras do CDC e da legislação atinente ao SFH. Para tanto, valho-me, nos itens a seguir, até aquele relativo aos seguros, inclusive, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012, bem como na Apelação Cível 0000489-75.2005.4.03.6100, julgada em 07/05/2013 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). TABELA PRICE A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. Ademais, a parte autora não demonstrou a existência de anatocismo ou equívoco no cálculo das prestações. PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do

adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a instituição financeira corrigiu as prestações por índices maiores do que aqueles obtidos pela categoria profissional a que estava vinculada. Ao contrário, não comprovou rendimentos condizentes com a categoria profissional informada no contrato, empregados no comércio - atacadista, como apontou o Sr. Perito à fl. 420. Desse modo, não há que se cogitar de revisão contratual no que tange a esse aspecto. Ressalte-se que houve renegociação da dívida, com a alteração do sistema de amortização para o SACRE e que prestação exigida pela CEF, para outubro de 2007, era inferior àquela calculada pela perícia, segundo o referido sistema de amortização, para a mesma data. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando

Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.(...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)No caso dos autos, a incidência do referido coeficiente foi expressamente pactuada - fl. 31. Portanto, não é cabível a exclusão do percentual a ele referente. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕESa amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450.Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).Não há, portanto, que se falar do emprego da forma de amortização postulada pela parte autora. TAXA DE ADMINISTRAÇÃOOs contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes (TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672).DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOSNa hipótese dos autos, verifica-se não ser cabível a pretendida devolução em dobro dos valores pagos há maior, pois, como visto, não restou demonstrada a cobrança de valores em excesso pela instituição financeira. DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça gratuita. P.R.I.Santos, 26 de julho de 2013.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGATEX LTDA contra a UNIÃO, objetivando a nacionalização e o desembaraço das mercadorias descritas na DI Nº 07/1163357-0, bem como a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, argumenta a autora, em suma, que: importou da República Popular da China as mercadorias acobertadas pela fatura comercial nº TR0057, e registrou, junto ao SISCOMEX, a declaração de importação nº 07/1163357-0, que anota o total de 18.183 kg de tecido plano composto em peso por 85% de fibras sintéticas desconstituídas de poliéster, combinadas com 14% de fibras naturais de algodão e 1% de filamentos sintéticos de elastano, tinto em peça, ligamento em tela ou tafetá, títulos aproximados de 145 e 66DTEX, largura de 1,47M e gramatura aproximada de 95G/M2; as mercadorias foram classificadas na posição NCM 5512.19.00; a importação foi regular; na operação denominada Luneta foi formulada acusação de ter sido feita falsa declaração de conteúdo, na medida em que as mercadorias seriam classificadas na posição tarifária NCM 5515.12.00. Menciona que o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com apoio em laudo unilateral produzido pelo laboratório Falcão Bauer, entendeu estar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo, nos termos do art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66, sujeita à aplicação de pena de perdimento.Afirma que, ainda que se constate que a classificação correta é a indicada pela Alfândega, é de se considerar que ocorreu divergência de classificação tarifária ou, ainda, declaração inexata de mercadoria, irregularidades essas, sujeitas às respectivas penas de multa, previstas nos arts. 636, inciso I, e 645, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 37/66.Assevera que a aplicação de pena de perdimento revela-se desproporcional à mencionada irregularidade, não restando configurada a falsa declaração de conteúdo que lhe foi imputada.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fls. 81/88, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.A autora noticiou ter interposto agravo de instrumento.Conforme a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 139/143, a Eminente Relatora do agravo concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo para suspender a aplicação da pena de perdimento.Citada, a União ofereceu contestação às fls 153/162, alegando, em síntese, que foi correta a aplicação da pena de perdimento porque a mercadoria importada é diferente da declarada, de maneira que houve falsa declaração de conteúdo, hipótese na qual o dano ao erário é presumido.As partes foram instadas a especificar provas. Em atenção ao despacho, a União disse não ter mais provas a produzir. A autora postulou a realização de perícia (fl.

168). Foi deferida a realização da prova técnica. A União apresentou cópia integral do procedimento administrativo que deu suporte à aplicação da pena de perdimento. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 461/464). A União postulou autorização para destinar as mercadorias apreendidas, pleito que restou indeferido. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. (Fls. 483 e 487). A perita prestou esclarecimentos (fl. 493), do que tiveram ciência as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Da pena de perdimento Pretende a autora a liberação de mercadoria apreendida pelo Fisco em decorrência de autuação por falsa declaração de conteúdo, nos termos do art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66, sujeita à perda de perdimento. A autora declarou a importação de tecido plano composto em peso por 85% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster combinadas com 14% de fibras naturais de algodão e 1% de filamentos sintéticos de elastano, tinto em peça ou tafetá, títulos aproximados de 145 e 66 DTEX, largura de 1,47 m e gramatura aproximada de 95 G/M2, o qual se encontra classificado na posição NCM 5512.19.00 - tecidos e fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras - conforme a seção XI (matérias têxteis e suas obras), capítulo 55, da Tabela Externa Comum - TEC. Contudo, durante o procedimento de desembaraço, após laudo técnico elaborado pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade a Alfândega entendeu que a mercadoria deveria figurar na posição NCM 5515.12.00 - outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinadas, por tratar-se de tecidos constituídos de 56,4% de fios de fibras descontínuas, sendo 46,7% de fibras de poliéster e 9,7% de fibras de algodão, 36,4% de fios de filamentos texturizados de poliéster, 0,8% de filamentos elastoméricos e 6,4% de fios de filamentos não texturizados de poliéster, com largura de 148 cm e gramatura de 116g/m2. Em razão disso, entendeu estar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo, nos termos do art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66, e aplicou a pena de perdimento às mercadorias. Ocorre que, da análise das provas produzidas nos presentes autos, conclui-se que houve apenas divergência de classificação fiscal, fato que, conforme apontou a Eminente Relatora do agravo interposto nestes autos, não dá margem à aplicação da pena de perdimento. Segundo assinalou a perita nomeada por este Juízo, está correta a classificação indicada pela autoridade fiscal, o que confirma a existência de divergência entre a real composição das mercadorias importadas e o que foi informado na Declaração de Importação. Cumpre transcrever os trechos pertinentes do laudo pericial: 1) Identificar objetiva e perfeitamente as amostras (retiradas com acompanhamento SFR) de tecido submetidas a despacho através da D.I. 07/1163357-0, apontando os materiais constituintes e sua participação percentual individualmente no material, em peso, e fornecendo outros elementos e subsídios que permitam identificar a sua correta classificação tarifária. Tecido plano tinto na cor rosa (salmão) composto em peso por 92,8% de fibras sintéticas de poliéster (onde 42,6% de filamento contínuo texturizado e 50,2% de fibras descontínuas), combinadas com 7,0% de fibras naturais de algodão e 0,2% de filamentos sintéticos de elastano. Em sua composição apresenta os seguintes títulos de fios: 1. Trama 1 (fibras descontínuas de poliéster e fibras de algodão) 19,4 Tex com coeficiente de variação de 5,93% 2. Trama 2 (filamentos sintéticos de elastano) 12,2 Tex com coeficiente de variação de 1,25% 3. Urdume 1 - rosa claro (poliéster contínuo texturizado) 11,0 Tex com coeficiente de variação de 0,93% 4. Urdume 2 - rosa escuro (poliéster contínuo texturizado) 17,0 Tex com coeficiente de variação de 1,39%. 2) Os tecidos identificados e objeto de perícia e laudo correspondem ao descrito na adição 001 da DI supracitada? O tecido analisado não corresponde ao descrito na DI supracitada. 3) Apontar as divergências detectadas, se for o caso. O tecido analisado objeto do laudo, contém em sua composição apenas 50,2% de fibras descontínuas, valor este que impede a classificação fiscal NCM 5512.19.00 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85% em peso de fibras descontínuas de poliéster). 4) Qual a gramatura (g/m2) e largura (em cm) do tecido? Gramatura do tecido 116,2 g/m2 (com coeficiente de variação de 1,32%) e largura de 148 cm. (fls. 461/462) Ao prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, a Perita considerou correta a classificação tida por correta pela Alfândega mencionando o que segue: 1) Tendo em vista a análise realizada pela i. Perita, onde se concluiu que as mercadorias importadas não correspondem à classificação fiscal nº 5512.19.00 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85% em peso de fibras descontínuas de poliéster), faz-se necessário que seja indicada a classificação fiscal em que se adequa sua característica técnica. O material objeto do laudo é um tecido plano tinto na cor rosa (salmão), composto em peso por 92,8% de fibras sintéticas de poliéster (onde 42,6% de filamento contínuo texturizado e 50,2% de fibras descontínuas), combinadas com 7,0% de fibras naturais de algodão e 0,2% de filamentos sintéticos de elastano. Este tecido analisado contém em sua composição apenas 50,2% de fibras descontínuas, valor este que impede a classificação fiscal NCM 5512.19.00 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas de poliéster). A correta classificação fiscal para a mercadoria em questão é NCM 5515.12.00 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais). (fls. 493/494). Todavia, consoante averbou a Eminente Desembargadora Regina Helena Costa ao julgar o agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o emprego, na declaração de importação, de posição NCM incorreta não conduz à aplicação da pena de perdimento. Importa transcrever o posicionamento firmado pela referida magistrada: Outrossim, observo constar do auto de infração que o conhecimento marítimo n. SHASS/603511 e a fatura comercial n. TR- 0057, expedida pela empresa TRISTAN CO., apresentados em seus

originais pela Agravante, confirmam, de modo inequívoco, o que foi lançado na declaração de importação, concluindo, entretanto, que tal fato resta tipificado como falsa declaração de conteúdo (fls. 82/86). Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, vislumbro a possibilidade do enquadramento da referida conduta em divergência de classificação tarifária ou, ainda, declaração inexata de mercadoria, irregularidades essas, sujeitas às respectivas penas de multa, previstas nos arts. 636, inciso I, e 645, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 37/66, a serem apuradas ao final da ação de conhecimento, restando descaracterizada a falsa declaração de conteúdo imputada no auto de infração e, conseqüentemente, afastada a aplicação da pena de perdimento. Isso porque a divergência de classificação tarifária parece ser parcial e bastante sutil, porquanto restrita à quantidade de poliéster e demais componentes encontrados na constituição do tecido, além do fato da declaração de importação estar em consonância com o conhecimento marítimo n. SHASS|603511 e a fatura comercial n. TR- 0057, expedida pela empresa TRISTAN CO., o que sinaliza no sentido de que a Agravante não agiu com má-fé ao fazer a declaração de importação. Da mesma forma, a falta de prévia licença de importação, em princípio, também enseja a aplicação da multa prevista no art. 633, inciso II, b, do Regulamento Aduaneiro e, não a pena de perdimento (fl. 142). Caracterizou-se, diante do que apurou a perícia, divergência de classificação tarifária, decorrente de declaração inexata, o que conduz à aplicação das multas a que se referem os artigos 645 e 636 do Regulamento Aduaneiro vigente à época - Decreto n. 4543/2002. Tem-se, no caso, que houve evidente intuito de fraude, pois a autora indicou classificação fiscal que lhe era mais benéfica, apontando, na DI, posição NCM para a qual o licenciamento das mercadorias era automático, o que não ocorreria se os bens estivessem corretamente declarados. Ademais, nada há nos autos que indique a existência de mero equívoco. Ao contrário, depreende-se do que apurou o Auditor Fiscal que a autora havia realizado diversas operações de importação anteriormente, no valor total de US\$ 746.186,71 (fl. 43), de maneira que tinha ciência da natureza dos tecidos importados. Assim, são cabíveis as multas previstas nos artigos 636, I, 2º e 645, II, do Decreto n. 4543/2002. Além dessas multas, ainda na esteira do que ponderou a Desembargadora Regina Helena Costa, deve incidir também aquela prevista no art. 633, II, b, do referido decreto, pois ocorreu o embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação, a qual era não automática para a posição NCM 5515.12.00. É de se afastar, portanto, a pena de perdimento aplicada às mercadorias, substituindo-a pela imposição das multas acima referidas. Dos alegados danos materiais e morais Prevê o art. 37, 6º, da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Diante da norma constitucional em questão, para que se caracterize a responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano material ou moral, cumpre que estejam presente três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. A análise dos autos revela que as mercadorias importadas pela autora permaneceram retidas desde 2007, por ter entendido a autoridade aduaneira ser aplicável a pena de perdimento, em virtude de falsa declaração de conteúdo. No entanto, nesta demanda, restou apurado que era cabível apenas a aplicação das multas a que se referem os artigos 633, 636 e 645, II, do Decreto n. 4543/2002. Os pedidos formulados na inicial, que, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, devem ser interpretado restritivamente, limitam-se, no que tange aos danos materiais, ao pagamento de indenização por tudo quanto deixou de auferir a autora durante o período que perdurou a injusta retenção, valor este a ser calculado pela média mensal da remuneração da caderneta de poupança relativamente ao capital declarado na DI, desde a lavratura do termo de retenção, até a data da efetiva entrega das mercadorias à autora, além de ressarcir-la pelos prejuízos decorrentes do excesso de tempo em recinto alfandegado (tarifas de armazenagem, demurrage de containers e multas contratuais decorrentes da injusta apreensão), bem como ao pagamento de indenização por dano moral em face da ilegal constrição de suas mercadorias em procedimento fiscal que paralisou suas atividades mercantis (fl. 32). Conforme antes se assinalou, a indenização pelos danos materiais, a ser analisada nos presentes autos, consistiria essencialmente nos alegados lucros cessantes, pela impossibilidade de comercialização da mercadoria apreendida, além da reparação dos prejuízos decorrentes dos custos acrescidos pela retenção (taxas de armazenamento e outras). Nesse aspecto, os danos deveriam ter sido comprovados nos autos, não sendo suficiente as meras alegações de impossibilidade de comercialização ou de que incidiram os acréscimos mencionados. Oportunizadas às partes a especificação de provas, a autora postulou apenas a realização de perícia, focando a discussão existente nos apenas no tema da correta classificação fiscal das mercadorias importadas. Ao fazê-lo, deixou de produzir qualquer prova a respeito da interrupção de suas atividades ou dos supostos danos que teria sofrido em decorrência da indisponibilidade dos produtos retidos pela Alfândega. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem o não cumprimento de contratos, sendo certo que a análise dos fatos não permite concluir que o óbice imposto à liberação dos tecidos tenha inviabilizado o prosseguimento das atividades empresariais da parte autora. Ressalte-se que era imprescindível a prova de que a autora teve de suportar prejuízos em virtude da retenção, pois, por se tratar de hipótese em que houve apreensão de mercadorias, era cabível à União o armazenamento dos bens, às suas expensas, em depósito apropriado, após a imposição da pena de perdimento na esfera administrativa. Saliente-se, outrossim, que a autora deveria ter expressamente

descrito em que consistiria, na dicção de seu pedido, tudo quanto deixou de auferir, ao menos até o ajuizamento da ação, pois o pedido deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil, as quais não são aplicáveis ao caso em exame. A prova da efetividade dos danos e a relação de causalidade devem ser claras e não se revelaram no curso do feito, tendo em vista que, embora mercadorias da autora tenham sido retidas, não se tem a comprovação da efetiva existência de lucros cessantes e demais prejuízos, não havendo assim, danos materiais passíveis de indenização. Sob outro aspecto, a indenização por danos morais é cabível também à pessoa jurídica, havendo a necessidade de comprovação de que a conduta administrativa tenha implicado em lesão a seu bom nome ou reputação. Os danos morais específicos, in casu, dizem respeito à alegada paralisação das atividades da empresa, em decorrência da falta da mercadoria necessária para o desenvolvimento de suas atividades, fatos que se mostram intrinsecamente atrelados à questão dos danos materiais, já afastados. Não houve a demonstração cabal de que ocorreu efetiva interrupção das atividades empresariais ou perda de clientes, não se apresentando como decorrências razoáveis ou compatíveis somente da retenção da mercadoria. Certamente houve transtorno pela indisponibilidade dos bens. Contudo, além da devida comprovação de danos efetivos, o que não ocorreu, era imprescindível a existência do nexo causal, algo que não se vislumbra no feito. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item b da inicial (fl. 32) para afastar a aplicação da pena de perdimento e autorizar o desembaraço das mercadorias objeto da DI n. 07/1163357-0, mediante o pagamento das multas a que se referem os artigos 633, 636 e 645, II, do Decreto n. 4543/2002, no prazo de 30 (trinta) dias. Com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Diante do julgamento de procedência do pedido e do risco de perecimento das mercadorias, estão presentes os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela. Em razão disso, autorizo o pronto cumprimento da presente sentença, mediante o depósito dos valores das multas referidas na fundamentação, os quais deverão ser calculados pela Alfândega do Porto de Santos no prazo de 10 (dez) dias. A efetivação do depósito deverá se dar no prazo subsequente de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de pena de perdimento, por abandono das mercadorias. Oficie-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos tributos e penalidades lançados em decorrência da importação dos produtos descritos nas Declarações de Importação n. 08/0807951-9, n. 08/0807933-0, n. 08/0807966-7 e n. 08/0787715-2. Para tanto, aduziu que: é empresa cujo objeto social envolve, entre outras atividades, importação, exportação, edição, publicação, distribuição e comércio de livros de diversos gêneros literários, voltados ao público infantil e adulto; procedeu à importação de livros infantis, classificando-os na posição NCM/SH 4901.99.00 (livros); teve obstado o regular despacho aduaneiro dos livros importados sob as DIs supramencionadas por força de reclassificação tarifária promovida pela autoridade aduaneira, que considerou adequadas as classificações NCM/SH 4903.00.00 (álbuns/livros de ilustração), 9503.00.70 (quebra-cabeças) e 9503.00.80 (brinquedos sortidos). Alegou que a indevida alteração da classificação fez recair sobre a operação impostos cuja incidência é vedada pela norma do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, além de penalidades administrativas. Sustentando que os produtos importados são, em sua essência, livros, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter o desembaraço das mercadorias sem o pagamento dos impostos e multas exigidos pela autoridade alfandegária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 307.063,44. Juntou documentos (fls. 25/259) e recolheu as custas. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 264/275. Regularmente citada (fl. 290), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 293/301), asseverando, em suma, a legitimidade da reclassificação efetuada, bem como da exação correspondente. Réplica às fls. 311/320. A parte autora juntou novos documentos às fls. 321/367. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 389), seguindo-se a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistente técnico pela autora (fls. 396/398 e 405/406). A perita apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo pericial de fls. 473/480, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 493/496 e 500). Alegações finais às fls. 511/514 e 519. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e apresentados os memoriais, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares a apreciar, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à natureza dos produtos importados pela autora, os quais são objeto das DIs n. 08/0807951-9, n. 08/0807933-0, n. 08/0807966-7 e n. 08/0787715-2. Aduz a autora que se trata de livros infantis, amparados pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. A autoridade fiscal, por seu turno, considera-os álbuns/livros de ilustração, quebra-cabeças e brinquedos sortidos, sujeitos à tributação pertinente. Sustenta a autora ser indevida a reclassificação operada pela autoridade alfandegária, uma vez que os produtos são, essencialmente, livros, confeccionados e impressos em papel, contendo histórias com começo, meio e fim, continuadas em páginas subsequentes e encadernadas em volume cartonado/brochura. Alega, ainda, que todos possuem ficha catalográfica

própria e identificador ISBN - International Standard Book Number. Salienta, outrossim, que, muito embora os exemplares contenham, além de textos impressos, elementos lúdicos, não perdem, por isso, a natureza de livros, destinados ao aprendizado. Assim é que a resolução da controvérsia restringe-se a saber se as mercadorias importadas pela autora estariam ou não albergadas pela imunidade do art. 150, VI, d da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A propósito da imunidade decorrente da norma em questão, cabe adotar, na fundamentação desta sentença, o posicionamento firmado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia no julgamento da Apelação Cível nº 0001847-39.2000.4.03.6104/SP, ocorrido em 05 de julho de 2012: O objetivo de coibir constitucionalmente a tributação consiste em preservar determinados entes, objetos ou situações que o constituinte considerou necessário resguardar. Por conseguinte, o que torna os produtos imunes à tributação são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma. Tal entendimento foi externado por Roque Antônio Carrazza, em parecer sobre a importação de Bíblias em Fitas: sua Imunidade: Exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal: São os fins a que se destinam os livros e equivalentes e, não, sua forma que os tornam imunes a impostos. Livros, na acepção da alínea d, do inc. VI, do art. 150, da CF, são veículos do pensamento, vale dizer, os que se prestam a difundir idéias, informações, conhecimentos etc. Pouco importam o suporte material de tais veículos (papel, celulósido, plástico etc.) ou a forma de transmissão (caracteres alfabéticos, signos Braille, impulsos magnéticos etc.) (Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 26, 1997, p. 139 Esses objetivos não de ser analisados em consonância com as atribuições conferidas constitucionalmente ao Estado, dentre as quais destaca-se a educação e o acesso à cultura, por serem fins do Estado a proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento nacional (art. 1º, II e III e 3º, II, da CF). É o que se extrai da leitura dos arts. 205 e 215 da CF, verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Pondere-se constituírem os princípios a base do sistema normativo, sendo normas de observância obrigatória. Os objetivos constitucionalmente eleitos de garantir a educação e o acesso à cultura, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o desenvolvimento nacional, preponderam sobre a necessidade de arrecadação tributária dos impostos em questão, até porque, nesses casos, a tributação reveste-se de cunho extrafiscal. Portanto, tendo o dispositivo constitucional inserto no art. 150, VI, d como ratio iures a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não incidência do imposto de importação sobre os livros ilustrados e suas partes componentes, destinados ao público infantil. De acordo com o magistério de Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, 1988, p. 145: O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, etc.) que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se independentemente da existência dessa capacidade, a não tributabilidade das pessoas ou situações imunes. Nesse sentido leciona Bernardo Ribeiro de Moraes, in Curso de Direito Tributário; Sistema Tributário da Constituição de 1969, 1ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973, v. 1, p. 407): as normas imunitárias devem ser interpretadas por meio de exegese ampliada. Não podem ser restritivamente interpretadas, uma vez que o legislador menor ou o intérprete não podem restringir o alcance da Lei Maior. Assim, por proporcionarem o acesso à educação, à informação e à cultura, os livros são imunes por disposição expressa do art. 150, VI, d da Constituição Federal, que não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. (AC 00018473920004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .. FONTE_ REPLICACAO:..) Em decorrência da adoção desse entendimento, que considera possível a interpretação extensiva da norma constitucional ora em foco, a solução da lide deve partir de premissa básica fundada no aspecto teleológico da imunidade para considerar os livros como meios de disseminação de cultura e de informações, prevalecendo a finalidade e o conteúdo sobre os aspectos formais da publicação. Sobre o tema, destacou o MM. Juiz Federal Substituto que deferiu o pedido de tutela antecipatória (fls. 269/271): No caso dos autos, segundo se verifica das amostras trazidas para análise, apesar dos objetos lúdicos, não se pode negar que os produtos importados pela parte autora (DIs 08/0787715-2, 08/0807951-9, 08/0807933-0 e 08/0807966-7) são livros em sua essência. Não se pode desdenhar o fato de que são destinados a crianças de tenra idade, ainda não alfabetizadas, em regra, e que têm por objetivo propiciar os primeiros contatos com a leitura e estimular o gosto literário. É necessário que haja ilustração, bem como frases simples e curtas para a apreensão de informações, pena de não se alcançar o objetivo desejado. Anote-se, ainda, a existência efetiva do ISBN - International Standard Book Number - nos produtos importados, utilizados para identificar o livro por autor, país, editora e edição. [...] Também deve ser considerado que a comercialização é feita como livro, basta ver o documento de fl. 227. A separação dos objetos lúdicos, para venda separada, descaracterizaria o produto, haja

vista que há referência nas embalagens ao conteúdo, seria antieconômica, além de, eventualmente, caracterizar crime.No concernente aos produtos da série Cocoricó, o contrato firmado entre a parte autora e a Fundação Padre Anchieta (TV Cultura) revela que o licenciamento do uso de nome, personagens e obras intelectuais, foi deferido única e exclusivamente para emprego em livros infantis. A primeira avença data de 30 de novembro de 2005 e novo contrato foi celebrado, com o mesmo objeto, em 03 de janeiro do ano transato.No caso do produto intitulado Meus Primeiros POP-UPS, como bem anotado na fl. 188, não é possível separá-los dos livros.Desse modo, considerando o caráter essencial dos produtos, nos termos da Instrução Normativa 807/2008 - que vincula o agente público, conluo, nesta sede de cognição sumária, que a classificação utilizada nas declarações de importação está correta, mormente porque, na linha de entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não importa o conteúdo dos veículos de informação (RE 221.239-6). As mercadorias que acompanham os livros são acessórias e têm função no aprendizado, como já anotado alhures, bem como correlação com o material escrito, devendo, pois, ter o mesmo regime jurídico do principal. (fls. 269/271).As premissas acima, que motivaram a antecipação dos efeitos da tutela, restaram confirmadas pela perícia realizada nos presentes autos (fls. 479/480), cujos aspectos mais relevantes ao deslinde do feito, apontados no laudo, seguem transcritos:Foi verificada a existência de ISBN (International Standard Book Number) em todos os objetos. O ISBN existe como norma internacional desde 1972, e consiste num sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição (Fonte: <http://www.isbn.bn.br>).[...]Os materiais identificados nas fotos 1, 2, 3, 6, 7 e 8 já fazem parte do acervo bibliográfico da Fundação Biblioteca Nacional (FBN), tendo seu depósito legal realizado em 2008 (verificação realizada em <http://catalogos.bn.br> através do número ISBN.)Para fins de descrição temática dos materiais em bibliotecas, a Library of Congress (Biblioteca do Congresso Americano), instituição referencial na área de Biblioteconomia por resguardar o maior acervo bibliográfico do mundo ocidental, adotou desde 2006 o cabeçalho de assunto Toy and movable books. Tal cabeçalho foi vertido para o português no catálogo de terminologia da FBN como Livros-brinquedo, que inclui livros-jogo, livros com ilustrações moveis, livros manipuláveis, livros com texturas, livros musicados e livros com efeitos sonoros. Com efeito, o formato livro tem sofrido diversas alterações de ordem tecnológica e estrutural, permitindo interações mais vívidas e lúdicas entre leitor e conteúdo. Entretanto, o acréscimo de elementos extravagantes ao papel não altera a natureza essencial do livro, nem seu objeto educacional, recreacional, instrucional ou lúdico.No que tange aos itens identificados em 1 e 2, a existência de quebra-cabeças superpostos às ilustrações nos aversos das páginas acartonadas não exclui o fato de que existe um texto, uma história, perfeitamente relacionada à ilustração do quebra-cabeça. Ou seja, pode-se considerar o quebra-cabeça um plus lúdico integrado ao livro que o contém.No concernente aos itens das fotos 4 e 5, fica evidente o protagonismo da coleção de mini-livros no conjunto, cujo boneco em tecido é apenas material acompanhante. Com relação ao item da foto 6, claro está que a estruturação do papel para que este produza efeitos tridimensionais quando manipulado - o chamado pop-up - não altera a natureza do livro: apenas acrescenta dinamismo e chama a atenção do pequeno leitor a que o material se destina.Por fim, os itens das fotos 7 e 8 estão também claramente configurados como livros, com texto inclusive em forma poética, acompanhados de materiais lúdicos para estimular a interação com a história.De fato, da análise das amostras oferecidas verifica-se que a inclusão de quebra-cabeças e bonecos em tecido, no corpo do produto ou em sua embalagem, não descaracteriza a essência de livro dos objetos sob exame. Conforme assinalado, servem a estimular a leitura por meio da possibilidade de interação com o material em que estão contidas as noções e idéias a serem transmitidas, sem, contudo, sobrepor-se à finalidade educacional ou de instrução.Conforme assinalou a Desembargadora Federal Cecília Marcondes ao relatar caso análogo: (...) não se pode determinar livro unicamente a reunião de folhas de papel unidas entre duas capas, ainda mais se for levado em consideração que, nos dias atuais, são incontáveis os recursos tecnológicos disponíveis, o que torna justificável que, com a finalidade de despertar o salutar hábito da leitura em crianças, os livros infantis venham acompanhados de recursos e acessórios capazes de lhes chamar a atenção.Assim, não foge à categoria de livro a encadernação de poucas páginas de papel mais encorpado, no bojo das quais existam poucas frases de conteúdo sintético e acompanhadas de outros recursos lúdicos que, integrados ao texto, possuem o objetivo de facilitar o processo de aprendizado e desenvolvimento de crianças desde a mais tenra idade. (APELREEX 00087224420084036104, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013):Diante desse conceito, os argumentos expostos pela UNIÃO em sua contestação não merecem acolhida, pois deixam de enfocar o aspecto atinente ao público destinatário da publicação - crianças de tenra idade, não alfabetizadas ou em início de alfabetização, às quais se deve priorizar o acesso à informação e a cultura adequadas a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Saliente-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota das decisões a seguir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Pretende-se o desembaraço aduaneiro de livros infantis ilustrados importados sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, por força da imunidade tributária conferida constitucionalmente aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. 2. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrados por entender a autoridade aduaneira correta a classificação como brinquedos. 3. Laudo pericial que considerou adequada a classificação dos Livros de

Ilustrações para crianças. 4. Reconhecimento da imunidade tributária inserta no do art. 150, VI, d da Constituição Federal, que não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo, tendo como como ratio iures a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural. 5. Possibilidade de desembaraço aduaneiro diante da classificação adequada dos livros infantis importados.(AC 00018473920004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LIVROS INFANTIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, d, CF. 1. Inicialmente, antes da análise do mérito, observa-se a existência de contradição entre as razões de decidir e o dispositivo da sentença, fato este que não foi alegado por nenhuma das partes. No entanto, como é justamente a parte dispositiva da sentença que transita em julgado, a ela me aterei para resolver a questão posta à apreciação do Poder Judiciário. 2. A resolução da controvérsia restringe-se a saber se as mercadorias importadas pela autora estariam ou não albergadas pela imunidade do art. 150, VI, d da Constituição Federal. 3. Não se pode determinar livro unicamente a reunião de folhas de papel unidas entre duas capas, ainda mais se for levado em consideração que, nos dias atuais, são incontáveis os recursos tecnológicos disponíveis, o que torna justificável que, com a finalidade de despertar o salutar hábito da leitura em crianças, os livros infantis venham acompanhados de recursos e acessórios capazes de lhes chamar a atenção. 4. Não foge à categoria de livro a encadernação de poucas páginas de papel mais encorpado, no bojo das quais existam poucas frases de conteúdo sintético e acompanhadas de outros recursos lúdicos que, integrados ao texto, possuem o objetivo de facilitar o processo de aprendizado e desenvolvimento de crianças desde a mais tenra idade. 5. Divergindo de opinião anteriormente por mim manifestada, em sede de agravo de instrumento, não foge a tal propósito o livro objeto da DI nº 08/0735223-8, denominado Meu Primeiro Piano - Seguindo as Luzes, o qual pretende iniciar o público infantil na educação musical, tornando inegável o seu caráter pedagógico. 6. O piano acoplado ao referido exemplar configura mero acessório utilizado para atrair a atenção do seu público alvo para aspecto cultural tão importante, não sendo razoável a sua descaracterização como livro. 7. Quanto ao pedido da autora, veiculado em sede de apelação, no sentido de que haja restituição do valor pago a maior, acrescido dos consectários legais, a contar do pagamento indevido, verifica-se o intuito de inovar a lide. 8. A presente ação foi proposta com o fim de desembaraçar as mercadorias objeto das DIs nela tratadas, bem como de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao pagamento dos tributos exigidos na importação. Não pode, agora, a ora apelante, pretender ampliar o objeto da lide ao argumento de ter havido o recolhimento dos tributos exigidos no curso do processo. Por esta razão, tal pedido não merece ser conhecido. 9. Os honorários advocatícios foram correta e moderadamente fixados em R\$ 8.000,00, na forma do que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, não merecendo acolhida os pedidos de minoração e majoração da referida verba. 10. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora conhecida parcialmente, dando-lhe provimento, na parte conhecida, para, por outro fundamento, julgar o pedido totalmente procedente, mantendo a imunidade em relação às declarações de importação objeto da presente ação.(APELREEX 00087224420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3ª Região, AMS nº, 2009.61.00.011514-2, Sexta Turma, Rel.Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 02/02/2011) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, D DA CF/88 - LIVRO INFANTIL ILUSTRATIVO DE MATERIAL PLÁSTICO. 1 - O conceito

de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser mais amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento. 2 - Embora sejam confeccionadas em material plástico, as mercadorias importadas pela impetrante podem ser definidas como livro, porquanto, na concepção histórica, não se consideravam livros apenas aqueles reunidos de folhas de papel, já que a História mostra a existência de livros de barro, de argila, de pedra, etc. 3 - Verifica-se que os exemplares acostados aos autos fornecem não apenas ilustrações - de caráter educativo, frise-se - mas também informações escritas que permitem às crianças a aprendizagem de números e cores. 4 - Assegurada aos livros de banho importados pela impetrante a imunidade prevista na alínea d do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação infantil. 5 - Precedente da Sexta Turma: AMS 97.03.003827-1, Rel. Des. Federal Mairan Maia, v.u., publ. DJ 16.04.2004. 6 - Remessa oficial desprovida. (REOMS 97.03.054699-4, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO DJU DATA:01/10/2007)Deve ser acolhida, portanto, a tese da autora, confirmada pelas conclusões periciais, para permitir a classificação das mercadorias constantes das Declarações de Importação n. 08/0807951-9, n. 08/0807933-0, n. 08/0807966-7 e n. 08/0787715-2 como livros, imunes à tributação, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, confirmo a antecipação de tutela anteriormente proferida e julgo procedente o pedido para reconhecer como correta a classificação conferida às mercadorias pela autora e, em consequência, para autorizar o desembaraço dos produtos importados sem a exigência de tributos, taxas e penalidades lançadas pela fiscalização aduaneira em relação às Declarações de Importação n. 08/0807951-9, n. 08/0807933-0, n. 08/0807966-7 e n. 08/0787715-2. Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição da União no prazo para recurso, a fim de evitar a permanência de bens em Secretaria ou no depósito judicial desta Subseção Judiciária, determino que as amostras que acompanham a presente demanda sejam acondicionadas em caixa lacrada e devolvidas à autora, que deverá conservá-las até o julgamento definitivo da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2013.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO (SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MARIA APARECIDA MANCIO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.921,62 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). A autora, em síntese, argumentou que, em outubro de 2002, firmou com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, relativo ao imóvel situado na Rua B, nº 432, apto. 14, Módulo A do Bloco 03, Residencial Hans Staden, Chácara Itapanhaú, em Bertioga/SP, pelo qual a ré-arrendatária se obrigou ao pagamento à CEF, a título de taxa de arrendamento, do valor mensal de R\$ 139,89, reajustável anualmente pelos índices de atualização das contas do FGTS, além das despesas condominiais. Aduziu, ainda, que a ré se tornou inadimplente quanto às despesas condominiais a partir de janeiro de 2005, deixando de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento a partir de outubro de 2006. Por fim, asseverou que a dívida do período de janeiro de 2005 a setembro de 2007 totaliza o valor de R\$ 4.921,62. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.921,62 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 21. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/70, aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o imóvel fora devolvido amigavelmente, tendo a administradora concedido perdão de eventuais débitos na unidade (fl. 69). Sustentou, outrossim, que o termo de devolução permaneceu em poder da administradora. Foi concedida a gratuidade de justiça à ré (fl. 74). Infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fl. 84). Sobreveio ofício da Contasul Assessoria Administrativa Ltda., contratada pela CEF como administradora dos contratos de arrendamento residencial, noticiando não haver qualquer documento que vincule a devolução de imóvel com perdão de débitos vencidos (fls. 89/90). As partes se manifestaram (fls. 93/94 e 96/97). Vieram aos autos cópias da ação de reintegração de posse nº 2007.61.04.009817-1, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 114/127). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 131/132). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a prejudicial de mérito suscitada em contestação. A cobrança abrange prestações decorrentes de contrato de arrendamento residencial, referentes ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2007. Considerando que a ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2008, não se verifica a ocorrência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, aplicável à hipótese, conforme julgado a seguir transcrito: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SEGURO. 1. A cobrança de parcelas devidas de contrato de arrendamento residencial se sujeita ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A contratação do seguro é obrigatória para a cobertura

dos riscos do financiamento, não sendo admissível ao devedor pretender eximir-se do encargo. Inexiste nulidade na estipulação, pois o art. 80 da Lei n.º 11.977/2009 expressamente prevê a possibilidade de que seja oferecida apenas uma apólice ao mutuário. Correta, portanto, a procedência parcial do pedido da CEF, afastando-se apenas a cobrança das parcelas atingidas pela prescrição. 2. Apelação dos Réus desprovida.(AC 200950010162287, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/05/2011 - Página::336.) Nem se alegue que a prescrição teria ocorrido em razão da demora na efetivação da citação, tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do CPC. Passo à análise do mérito. A pretensão cinge-se à cobrança de dívida relativa ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), pelo qual a CEF arrendou à ré o imóvel situado na Rua B, nº 432, apto. 14, Módulo A do Bloco 03, Residencial Hans Staden, Chácara Itapanhaú, em Bertioga/SP. A ré opõe-se à cobrança alegando, tão somente, que efetuou a devolução do imóvel de forma amigável junto à administradora, ocasião em que obteve o perdão da dívida, contudo, não permaneceu com qualquer documento que comprovasse a entrega das chaves e a alegada remissão do débito. Expedido ofício à administradora contratada pela CEF, esta afirmou não ter competência administrativa de anistiar quaisquer valores correspondentes a taxa de arrendamento, taxa condominial, IPTU e outros (fl. 90). Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não é viável acolher a alegação da ré, que, além de não ter produzido qualquer prova a corroborar sua versão, sequer informou a data em que efetivamente teria desocupado o imóvel. As cópias da ação de reintegração de posse de fls. 114/127 apenas indicam que, por ocasião da prolação da sentença, em novembro de 2007, o imóvel já se encontrava desocupado. Todavia, o pedido inicial abrange o período de janeiro de 2005 a setembro de 2007, em que não foi demonstrada a alegada desocupação do imóvel pela ré. Por outro lado, a CEF trouxe aos autos documentos que confirmam os fatos narrados na inicial. Fez juntar o contrato que comprova o arrendamento residencial e as cláusulas que estipulam as taxas, despesas e os critérios de correção e reajuste da dívida, a qual não foi desconstituída habilmente pela ré, bem como cópias da ação de reintegração de posse movida em razão do inadimplemento. Desta feita, de rigor o decreto de procedência, na forma pleiteada pela autora. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar os réus no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 4.921,62, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora consoante a taxa Selic, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Santos, 17 de julho de 2013.

0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4) - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VALDINIR DE ABREU e RUTH CASTRO DE ABREU, qualificados e representados nos autos, propõem a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmam os autores que adquiriram imóvel utilizando recursos obtidos por meio de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 14/04/1989, com prazo de pagamento de 300 meses. Alegam que a ré, na cobrança das prestações, não observou o equilíbrio contratual, pois exigiu valores em excesso ao deixar de cumprir o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Em razão disso, sustentam ser necessária a revisão contratual, mediante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, às quais entendem estar sujeito o financiamento habitacional concedido pela ré. Nessa linha, dizem que deve ser revista a cláusula que estabelece a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao argumento de que, à época da celebração do contrato, não havia legislação que regulamentasse a exigência do referido encargo. Insurgem-se, ainda, em face do emprego do sistema francês de amortização, por implicar indevida capitalização de juros, proibida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33, tal como reconhece a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Argumentam que os juros não podem ultrapassar 8,9% ao ano nos termos do artigo 6 alínea e da Lei 4380/64. Inaugurando novo tópico, asseveram ser inviável o emprego da TR à atualização do saldo devedor alegando que a ré deve reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, até seu termo final. Aduzem, ainda, que também a cláusula contratual relativa à forma de correção monetária do saldo devedor deve ser revista, visto que, segundo alegam, a amortização da dívida deve preceder a correção do saldo devedor, em face do disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei n. 4.380/64. Afirmam que o saldo devedor foi ilegalmente onerado no mês de abril/1990 em virtude do emprego do índice de 84,32%, correspondente ao IPC, índice diverso daquele aplicado às contas de poupança. Mencionam que a cláusula que impôs a contratação de seguro habitacional merece revisão, pois deveria ter sido pactuado o pagamento anual e não mensal. Sustentam que não foi observada a regra do art. 39, inciso I, do

CDC. Asseverando que houve cobrança de valores em excesso, postulam a repetição das quantias pagas indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/185). Postularam assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 215/249, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído aos autores. Apresentou os documentos de fls. 254/279. Nos termos da decisão de fls. 280/281, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Decorreu o prazo para a réplica. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal disse não ter provas a serem produzidas. A autora não especificou provas. A decisão de saneamento afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinou a realização de perícia técnica. Veio aos autos o laudo pericial. A CEF apresentou parecer técnico e manifestação às fls. 387/394. Apesar de regularmente intimada a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. A preliminar suscitada em contestação foi rejeitada pela decisão de fl. 289. A prejudicial de mérito merece parcial acolhimento. Deve ser reconhecida a prescrição de eventuais créditos anteriores ao decênio que antecedeu a entrada em vigor do Código Civil de 2002. O contrato em discussão nos presentes autos foi celebrado em 15/04/1989. A demanda, por seu turno, foi proposta em 14/07/2009. O Código Civil determina, em seu artigo 205, que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor. Assim, cumpre reconhecer que há prescrição da pretensão quanto a parte dos valores decorrentes da eventual revisão, a qual atinge créditos anteriores ao decênio que antecede a data de 11/01/2003. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e da informação de fls. 278/279, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato não conta com cobertura pelo FCVS (fl. 279). Os autores permaneceram adimplentes durante o curso da ação. Diante desse quadro fático, cumpre passar à análise da pretendida revisão contratual. Pode-se dizer que a teoria contratual contemporânea alicerça-se em quatro princípios principais: autonomia privada; boa-fé objetiva, função social do contrato e justiça contratual. O Código Civil de 2002, ao tratar da resolução por onerosidade excessiva buscou atender ao princípio da justiça contratual, que exige o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos para que haja proporcionalidade entre as vantagens e encargos ou deveres decorrentes do ajuste. Vale lembrar que o Código Civil busca preservar o equilíbrio entre as partes tanto ao tempo da celebração do contrato, ao adotar o instituto da lesão (art. 157), quanto ao tempo de sua execução, prevendo a resolução por onerosidade excessiva, nos seguintes termos: Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. O Código Civil de 1916 não cogitava da onerosidade excessiva. Resguardava, em demasia, a regra do pacta sunt servanda. O diploma de 2002 mitigou a rigidez contratual ao permitir a resolução por onerosidade excessiva. Para que se possa falar em tal forma de resolução do contrato, é necessário que se esteja diante de avença de duração continuada ou diferida no tempo, bem como na superveniência de acontecimento extraordinário que gere onerosidade excessiva para uma das partes. Exige-se, ainda, a imprevisibilidade do evento ou acontecimento que deu margem ao desequilíbrio das prestações. Além disso, o Código Civil de 2002 demanda que haja extrema vantagem para a outra parte, conceito jurídico indeterminado que dificulta a aplicação do instituto. Como se vê, os requisitos para a resolução do contrato por onerosidade excessiva são rigorosos, notadamente em virtude da exigência de imprevisibilidade e de extrema vantagem para uma das partes. O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, estabeleceu requisitos menos rígidos para resguardar o equilíbrio contratual. Segundo Nelson Rosenwald, o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, dispensando a discussão sobre a previsibilidade do evento, sendo suficiente a alteração das circunstâncias mínimas que representam a finalidade do contrato (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). Prossegue o citado autor dizendo que com efeito, o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor requer para a revisão contratual de relações alicerçadas em ofertas de produtos e serviços simplesmente a circunstância da onerosidade excessiva em detrimento do aspecto subjetivo da vontade do declarante. Nas relações consumeristas é suficiente a constatação pelo juiz do desaparecimento dos fatores sociais e econômicos existentes ao tempo da contratação e indispensáveis à economia do negócio jurídico (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). De fato, em seu art. 6º, V, o CDC estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. No caso dos autos, no entanto, o alegado excesso de cobrança não decorre de evento imprevisto ou de modificação da situação fática capaz de

gerar excessiva onerosidade para uma das partes ou vantagem para a outra. Alegam os autores o descumprimento do contrato no que tange aos índices adotados na correção das prestações, que não teriam observado o reajuste da categoria profissional a que se acham vinculados, bem como a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor quanto a algumas das estipulações do financiamento. Assim, cumpre tratar da pretendida revisão contratual não sob o enfoque de eventos extraordinários que tenham causado desequilíbrio nas prestações, mas sim analisando se a avença foi efetivamente cumprida e se são efetivamente aplicáveis as regras do CDC ao caso em comento. Segundo se nota da leitura do contrato e da informação de fls. 278/279, o financiamento foi celebrado em 1989 e não conta com cobertura do FCVS. Diante dessas circunstâncias, não são aplicáveis à relação contratual em foco nesta demanda as normas do CDC. É o que se conclui dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO. CES. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ de não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem reconheceu a dispensabilidade da produção de prova. A modificação da conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. A quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00. Precedentes. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é devida tão somente se pactuado. (...) (REsp 954.588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) Desse modo, deve o contrato ser analisado à luz das regras do Código Civil e da legislação atinente ao SFH. Para tanto, valho-me, nos itens a seguir, até aquele relativo aos seguros, inclusive, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012, bem como na Apelação Cível 0000489-75.2005.4.03.6100, julgada em 07/05/2013 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). TABELA PRICE A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da

Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, conforme se nota da leitura da resposta ao quesito de n. 11 do laudo pericial (fl. 368), a instituição financeira corrigiu as prestações por índices maiores do que aqueles obtidos pela categoria profissional

a que estavam vinculados os mutuários. Desse modo, conquanto não tenha havido comunicação à instituição financeira, deve ser respeitado o PES/CP, mediante a adoção dos índices corretos da categoria profissional da parte autora. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...)12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...)10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o contrato (fls. 21/34) prevê a incidência do CES (fl. 21). O perito confirmou a aplicação do referido coeficiente, de 15%, sobre a primeira prestação (quesito n. 2 - fl. 363). TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em

Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pelos autores. LIMITAÇÃO DOS JUROS Não é de se acolher o pedido relativo à limitação dos juros, uma vez que não encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se nota da leitura da decisão abaixo: SFH - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS FIRMADOS, OS QUAIS EM CONSONÂNCIA AO ARTIGO 6º, LEI 4.380/64 - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA NÃO PACTUADO - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO(...) 7- De inteiro acerto a r. sentença ao firmar a impossibilidade de alteração do percentual de juros (nominal de 8,9% e efetiva de 9,273%, fls. 816, segundo parágrafo), estando em consonância o montante aplicado ao disposto no artigo 6º, Lei 4.380/64, recordando-se, outrossim, que esta norma também não impõe qualquer limitação, portanto os juros pactuados devem ser fielmente aplicados no financiamento (Súmula 422, E. STJ). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006297-66.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012) PLANO COLLOR Segundo já assentou o E. TRF da 3ª Região, a coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0030055-98.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). SEGURO HABITACIONAL Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento. No caso, no entanto, isso não ocorreu. Desse modo, não há provas suficientes nos autos da recusa que configuraria venda casada. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Não há que se cogitar da pretendida devolução em dobro dos valores pagos há maior, pois, conforme assentou o Min. Benedito Gonçalves, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1.257.986/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011. (AgRg no REsp 920.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012). Na hipótese dos autos, como visto, houve cobrança de valores a maior em virtude de equívoco no reajuste das prestações. Não se constatou, porém, má-fé da instituição financeira, mas falta de impugnação dos mutuários em relação aos índices adotados. Assim, a eventual repetição deve ser simples,

acrescida apenas de correção monetária e juros de mora. No caso, no entanto, não é possível acolher o valor apurado pelo perito judicial no item 2 de suas conclusões (fl. 373), pois o contrato deve ser recomposto integralmente, conforme suas cláusulas originárias, que foram consideradas integralmente válidas. Em suma, devem ser considerados os valores dos seguros e demais encargos, o que não foi apurado pelo perito, tornando inviável a adoção do Anexo I do laudo pericial. Após o recálculo dos valores das prestações, com a observância de todas as cláusulas do contrato e dos índices da categoria profissional dos mutuários, providência a ser adotada na fase de liquidação, os valores que excederem o saldo devedor deverão ser restituídos aos autores, de forma simples. **DISPOSITIVO** Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados: i) no item 4.6 da inicial (fl. 17) para determinar que seja corretamente observado, no cálculo das prestações do financiamento, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), consoante os índices efetivamente devidos à categoria a que pertencem os autores; ii) no item 1 - fl. 18, para determinar a repetição dos valores pagos em excesso, em decorrência do equívoco no cumprimento na cláusula relativa ao PES/CP, em montante a ser apurado na fase de liquidação, limitado aos dez anos que antecederam a propositura da demanda, em face da prescrição reconhecida nesta sentença. A partir da citação, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic (AgRg nos EDcl no REsp 1074256/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010). Importa notar que, a partir do início da vigência do Código Civil/2002 incidirá somente a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora. A Caixa Econômica Federal deverá arcar com metade das custas processuais. Sem condenação dos autores ao pagamento de custas, em razão da Justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2013.

0008120-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA BATISTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de SILVANA BATISTA, objetivando a anulação de negócio jurídico. Aduziu, em suma, que em 18 de setembro de 2009, alienou à ré imóvel avaliado em R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi pactuado com utilização de recursos do FGTS e financiamento do valor restante pela CEF. Narrou que, após a formalização da venda do imóvel, foi apurado erro no emplacamento dos imóveis situados na respectiva rua, o qual acarretou equívoco na avaliação feita pela CEF, que teve por objeto imóvel diverso daquele objeto da alienação. Asseverou que, verificado qual o imóvel efetivamente pertencente à CEF, foi realizada nova avaliação, sendo apurado o valor de mercado de R\$ 70.000,00, muito superior ao pactuado com a ré. Sustentou que a ré se recusa a efetuar o distrato da compra e venda com devolução de todos os valores corrigidos, mesmo tendo sido verificada a nulidade do negócio jurídico em razão de vício de consentimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a causa com os documentos de fls. 08/68. Custas à fl. 69. À fl. 89 a CEF noticiou que houve distrato entre as partes, trazendo aos autos certidão de registro do imóvel com a respectiva averbação (fls. 90/91). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo decretada a revelia (fls. 131/132). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 89 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, eis que o distrato da compra e venda entabulado administrativamente pelas partes tornou desnecessária a prestação jurisdicional perseguida na presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve composição extrajudicial sobre o objeto da presente demanda, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de contestação da ré. Custas remanescentes pela autora. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de julho de 2013.

0006345-90.2010.403.6311 - REGINALDO REINOLDES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

REGINALDO REINOLDES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, visando a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº

11.416/2006, que proíbe a cumulação de funções comissionadas com a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, e, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de referida gratificação desde 22 de outubro de 2007, acrescida de juros e correção monetária até a data final da apuração dos valores em atraso. Em sede liminar, pleiteia a incorporação de referida verba aos seus vencimentos. Afirmou que, a partir de 22 de outubro de 2007, além das funções de segurança, exerceu a função comissionada de Supervisor da Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (FC 05) até 30 de outubro de 2009, quando passou a exercer a função comissionada FC 02 da 2ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP. Sustentou que, desde o início do recebimento das vantagens pecuniárias decorrentes da nomeação para o exercício do cargo de Supervisor de Segurança (FC 05), tem o seu direito de recebimento da GAS violado, não obstante preencher todos os requisitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.500,00 e instruiu a inicial com documentos. A ação foi primitivamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 24/30, ocasião em que argüiu, preliminarmente, além da falta de interesse de agir, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pleito. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré foi acolhida pela decisão de fls. 32/33v, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª. Vara Federal em Santos. Nesta sede, e por força do provimento de fl. 43, o autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 76.000,00, bem como juntou documentos para comprovação de insuficiência de recursos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 228. A União manifestou-se, pugnando pela rejeição do pedido de tutela antecipada (fls. 230/231). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 235/236). O autor manifestou-se em réplica (fls. 240/254). Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou interesse na produção de prova oral (fls. 253/255). A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 274). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor FERNANDO DOS SANTOS SOUZA e ANATALÍCIO GONÇALVES DA SILVA (fls. 288/290). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar argüida pela UNIÃO, de carência da ação, pela falta de uma das condições da ação, a de interesse processual, sob o argumento de que o autor deveria ter recorrido previamente à via administrativa, antes do ajuizamento da presente ação. É consolidado o entendimento de inexigibilidade de prévia decisão administrativa contrária à pretensão do autor como condição para ajuizamento da ação judicial competente. O texto constitucional é claro: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Demais disso, a ré contestou o mérito da pretensão do autor, o que, por si só, já comprova sua resistência à tese por este sustentada, suprimindo eventual exigência de apreciação prévia da questão pela via administrativa, antecipando, em juízo, o caráter desfavorável de que se revestiria eventual decisão proferida naquela sede. Passo à análise do mérito. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento exposto pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar nos autos n. 0007052-58.2010.403.6311. A questão é de fácil deslinde: o autor tem direito a perceber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, por haver ingressado no serviço público federal e ocupar o cargo de Agente de Segurança Judiciária, no Poder Judiciário Federal, e pelo fato de ter exercido efetivamente funções relacionadas à segurança no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e exercer atualmente funções relacionadas à segurança no Fórum da Subseção Judiciária Federal de Santos, tanto que percebe, também por isso, Função Comissionada. O fato de o autor receber a função comissionada, devida por sua atuação na área de segurança, não pode obstar o seu direito ao recebimento da GAS dado que exerce efetivamente funções relacionadas à atividade de segurança nesta Subseção Judiciária Federal. A vedação contida no parágrafo 2º, do art. 17, da Lei 11.416/06, que proíbe a percepção da GAS por servidor que receba função comissionada, ou seja, nomeado para cargo em comissão, há de ser interpretada à luz do princípio constitucional da razoabilidade, vale dizer, não se poderá pagar a GAS ao servidor, Agente de Segurança, se ele receber o valor da Função Comissionada não relacionada à atividade de segurança. Ora, nesta hipótese - que não é a do autor desta ação - o Agente de Segurança não estaria a exercer função de segurança na unidade jurisdicional, mas já perceberia função comissionada ou receberia a vantagem do cargo em comissão, por atividade diversa e não relacionada à segurança judiciária, razão pela qual não poderia cumular a GAS. Doutro giro, sendo o servidor, Agente de Segurança, a perceber função comissionada exatamente pelo desempenho em cargo de segurança judiciária - caso do autor -, não se lhe pode ser subtraído o recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança, que já é esta devida pelo simples fato de ele ser Agente de Segurança e pela natureza da atividade que efetivamente exerce, acrescida, legitimamente, a sua remuneração, da Função Comissionada que representa a contraprestação a que ele tem direito pela supervisão, por ser responsável no Fórum Federal pela própria atividade de segurança. Não fosse assim, haveria evidente enriquecimento ilícito da União, vez que o autor, já sendo Agente de Segurança e exercendo as atribuições do cargo da área de segurança em vista do fato de receber a respectiva Função Comissionada, deixaria de perceber a GAS, de sorte que, em termos da sua remuneração, na prática nada ganharia a título salarial pelo acréscimo de responsabilidade e dos ônus por zelar pela segurança de toda a unidade jurisdicional. Noutra dizer, o Agente de Segurança que exercesse a mui importante e onerosa função de Supervisor de Segurança judiciária praticamente não perceberia qualquer acréscimo salarial pelo seu desempenho, o que violaria ainda o princípio constitucional da moralidade que está inscrito no art. 37 da Constituição Federal e se aplica também às relações estatutárias entre a Administração

Pública e os seus servidores. Com efeito, não se trata de declarar a inconstitucionalidade da norma restritiva em comento, mas de adequar a sua interpretação ao princípio da razoabilidade, e de compreendê-la à luz do método de interpretação finalístico ou teleológico, no sentido de impedir ou obstar, com foros de racionalidade fático-jurídica, que o Agente de Segurança que não exerça atividade de segurança e receba função comissionada pela prestação de serviço diverso da segurança judiciária, perceba também a GAS. Alega-se que o autor, mesmo não percebendo a gratificação, participou dos cursos de capacitação para a manutenção da GAS que são ministrados anualmente pelo Poder Judiciário, o que não foi contestado pela União. Aduz-se, sem oposição da ré, que o autor cumpre o disposto na Resolução nº 212, de setembro de 1999 do CJF referente às atribuições básicas do cargo que ocupa, exercendo-as nos seguintes termos: Realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, garantir a adequada condução de veículos oficiais; Compreende o controle de entrada e saída de pessoas e bens, a realização de rondas para verificação das condições das instalações, o registro de ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos, à execução de atividades de prevenção e combate a incêndios e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Ademais, não se pode olvidar que a Função Comissionada de Supervisor de Segurança - FC 05 e a Função Comissionada - FC 02, exercidas pelo autor, têm natureza jurídica de retribuição e possuem caráter temporário sendo de livre nomeação e exoneração pelo Administrador. Vale observar, inclusive, que o exercício das Funções Comissionadas FC 05 e FC 02 não é exclusivo dos Agentes de Segurança, devido a sua natureza retributiva e temporária. Assim, consoante se afirma na exordial, em síntese apropriada, o autor, somente pelo fato de ser remunerado pelo acréscimo de responsabilidades inerentes às funções comissionadas que exerceu jamais poderia ser preterido na percepção da GAS à qual já faz jus por ser Agente de Segurança. O exercício das funções de agente de segurança foi devidamente demonstrado nos autos. Conforme relatou a testemunha Fernando dos Santos Souza, no período de 2009 a 2011, em que trabalhou com o autor, este fiscalizava e executava serviços de segurança predial, segurança de portaria, segurança patrimonial, brigada de incêndio, e, em determinado momento passou também a exercer função de chefia dos agentes de segurança da Subseção Judiciária de Santos, dando continuidade às funções já exercidas. A testemunha Anatalício Gonçalves da Silva, por sua vez, afirmou que o autor, como Supervisor de Segurança, também exerce atribuições de agente de segurança, fazendo escolta de Magistrados, vigilância de portaria, fiscalização de terceirizados e movimentação de viaturas. Cumpre ressaltar que a acumulação de FC com a Gratificação em comento é lícita por encontrar amparo na Lei nº 8.112/90, que em seu art. 61 preconiza o seguinte: Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I-retribuição pelo exercício de função de direção e chefia e assessoramento; VII-outros relativos ao local de trabalho ou à natureza do trabalho. Neste sentido colaciona-se o seguinte r. precedente judicial favorável à tese autoral: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GAS CUMULATIVA COM FUNÇÃO COMMISSIONADA - MANTIDA A FUNÇÃO DE SEGURANÇA - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A parte ré pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora na condenação do réu ao pagamento da gratificação de atividade de segurança cumulativamente com a retribuição pelo exercício de função comissionada. Argumenta que o 2º do art. 4º da lei 11.416/2006 veda a percepção da gratificação para o servidor designado para função comissionada. A parcela relativa a GAS constitui verba remuneratória relacionada às atividades de segurança judiciária, sendo que o autor foi designado para a supervisão de atividades de segurança judiciária, que incluem a chefia de outros agentes de segurança judiciária. Neste caso, a supressão da GAS configura punição pelo exercício de função comissionada diretamente relacionada à carreira do autor e certamente levará outros servidores ao desestímulo profissional, os quais deixarão de almejar o exercício de funções de relevo dentro de sua área de atuação, situação que, ao fim e ao cabo, trará prejuízo à Administração Judiciária. Ademais, o autor sofre prejuízos de natureza previdenciária, já que a GAS não será computada para o cálculo de sua aposentadoria, nos termos do art. 40, 3º da Constituição Federal. Diferente seria se o servidor fosse designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão em atividades estranhas às atividades de segurança, devendo a norma ser interpretada desta forma. A norma prevista no 2º do art. 17 da Lei nº 11.416/06 somente será compatível com a Constituição Federal nas hipóteses em que o servidor beneficiário da GAS seja designado para o exercício de função comissionada cujas atribuições não estejam relacionadas às funções de segurança, situação distinta da versada na presente ação. Desta forma, os pedidos formulados na exordial não devem ser acatados para se determinar a inclusão da GAS na remuneração do autor. Contudo, o seu pagamento dar-se-á a partir de 11 de janeiro de 2008, data em que designado para o exercício da função comissionada FC 05 de Supervisor da Seção de Operações Logísticas da Divisão de Suporte e Apoio a Dignitários da Secretaria de Segurança Institucional da Presidência, conforme documento de fl. 206. Com efeito, embora na inicial conste pedido de pagamento da GAS desde outubro de 2007, os documentos carreados às fls. 127/129 demonstram que o autor recebeu a GAS até a folha de pagamento de janeiro de 2008, e que a partir de fevereiro de 2008 iniciou-se o pagamento da FC 05, com suspensão da GAS. Assim, cabível a concessão parcial do pedido para determinar a inclusão da GAS na remuneração do autor a partir de 11/01/2008.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a União a incorporar a Gratificação de Atividade de Segurança -

GAS aos vencimentos do autor, assim como para condená-la a efetuar o pagamento da referida gratificação a partir de 11 de janeiro de 2008. Sobre as diferenças devidas incidirá correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a contar da citação, juros de mora de 6% ao ano, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabelecendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). A União deverá, ainda, reembolsar as custas processuais recolhidas pelo autor e arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 24 de julho de 2013.

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CARLOS DOVOGLIO JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas por meio da reclamação trabalhista n. 00909200644202005, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.153,47. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 42/67). Réplica às fls. 72/78. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares suscitadas pela União. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, sobretudo a r. sentença de fls. 14/16, a r. decisão de fls. 20/21, bem como alvará e guia de fls. 17/19, os quais conferem suficiente plausibilidade à tese autoral, permitindo a incursão no mérito da causa. Outrossim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Tampouco merece guarida a arguição de coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho, em razão da própria natureza da causa ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda, donde emerge, ainda, a competência desta Justiça Federal, calcada na competência atribuída à União para instituição e cobrança do referido imposto e na norma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os

rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008).Nesse diapasão, faz jus o autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na peça de ingresso.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 00909200644202005, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observância dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.P. R. I.Santos, 29 de julho de 2013.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID X HAYDEE MARQUES DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MARCIO ROBERTO DAVID e HAYDEE MARQUES DAVID, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios.Para tanto, alegaram, em síntese, que eram titulares de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentaram sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuíram à causa o valor de R\$ 35.000,00, juntando documentos (fls. 09/14).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).Regularmente citada, a ré ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até final julgamento do Recurso Extraordinário n. 591797, a ausência de documentos essenciais e a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a suficiência da atualização promovida sobre o saldo da conta poupança.Houve réplica (fls. 60/66).A necessidade de suspensão do feito restou afastada pela r. decisão de fl. 67.É o relatório. Fundamento e decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao

juízo antecipado do pedido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o documento juntado à fl. 14 comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança no período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia. Quanto à alegação de prescrição, dispunha o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrado legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. Revejo posicionamento anterior. Primeiramente, anoto que os documentos apresentados pela CEF às fls. 76/79 não demonstram o encerramento da conta em data anterior a fevereiro de 1991. Ao revés, os documentos de fls. 14 e 78 demonstram a existência de movimentação na conta poupança n. 00189550-6 e 78 nos meses de março e agosto de 1991, permitindo a conclusão pelo cabimento da correção pretendida, mormente em face do caráter continuativo do contrato em questão. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança é o IPC, conforme posicionamento já sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes a seguir: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso

Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. IPC. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se reconhecer que, no meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1334132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013) Portanto, procede a pretensão de incidência do IPC no mês de fevereiro de 1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 21,87%) com relação à caderneta de poupança n. 0345.013.189550-6, de titularidade da parte autora. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2013.

0002059-74.2011.403.6104 - FARMA SILVA LTDA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FARMA SILVA LTDA-ME, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos atos de imposição das penalidades pecuniárias objeto dos Autos de Infração n. TI 234468, TI 235160, TR 111588, TR 113910 e TI 240764. Para tanto, aduziu, em síntese, que foi autuada pela suposta prática e reincidência no cometimento da infração administrativa consistente em deixar de manter

farmacêutico responsável em seu estabelecimento comercial e que tais penalidades não podem subsistir, pois foram aplicadas sem observância das normas pertinentes. Seguiu narrando que, com exceção do primeiro Auto de Infração, os demais foram lavrados sem que houvesse prévia visita dos agentes fiscalizadores ao local e que novas fiscalizações pessoais seriam imprescindíveis para constatar a permanência da infração. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 13/21. Regularmente citado (fls. 35/36), o réu ofertou contestação às fls. 37/49, sustentando a legitimidade das penalidades impostas. Os autos, originariamente distribuídos a este Juízo, foram remetidos ao Juizado Especial Federal local (fls. 22/23) que, acolhendo preliminar de incompetência arguida pelo réu (fls. 50/52), devolveu-os a esta Vara, fixando-se a competência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/61. Instadas à especificação de provas, o réu as dispensou (fl. 70), restando silente a parte autora (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se postula a anulação das penalidades impostas pelo Conselho de Fiscalização Profissional respectivo, no uso de seu poder de polícia, pelo suposto descumprimento da obrigação prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. De acordo com o que dos autos consta, a sociedade empresária autora foi autuada em ato de fiscalização por não demonstrar que mantinha técnico farmacêutico, habilitado e registrado, responsável por suas atividades típicas de farmácia e drogaria. De início, ressalte-se que a parte autora não questiona a obrigação legal atribuída, nem tampouco aduz ter havido cumprimento do referido dever. Com efeito, a tese inaugural apoia-se unicamente na alegação de que as autuações que se seguiram à lavratura do primeiro Auto de Infração não tiveram respaldo em efetiva fiscalização por agentes do órgão competente. Tais assertivas, porém, não se sustentam diante dos elementos de prova carreados aos autos. Dos Termos de Intimação/Autos de Infração lavrados em 26/11/2009, 20/04/2010 e 13/07/2010, cujas cópias se encontram, respectivamente, às fls. 46v, 47v e 48v, constam as assinaturas do fiscal responsável pelo ato e do declarante, Sr. Wellington Luiz da Silva, o qual, embora tenha sido qualificado como balconista, à época integrava o quadro societário da empresa autora, conforme fl. 15. As assinaturas permitem presumir que os Autos de Infração foram lavrados em ato realizado in loco por agente de fiscalização e que o representante do estabelecimento teve ciência de seus motivos, recebendo a segunda via do documento. As notificações para recolhimento das multas, por sua vez, foram expedidas com advertência expressa de que o pagamento da penalidade pecuniária não era bastante para eximir o estabelecimento da obrigação legal de manter farmacêutico responsável, habilitado e registrado, durante o período de funcionamento do comércio. Nessa esteira, caberia ao representante da empresa regularizar a situação atestada nos Autos de Infração perante o órgão de fiscalização competente, mediante entrega da documentação que demonstrasse a assunção, por profissional farmacêutico habilitado, da responsabilidade técnica pelas atividades do estabelecimento. Como não houve atendimento da exigência legal, expressamente consignada nas notificações de pagamento, foram lavrados os termos de reincidência, segundo previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Neste ponto, não se vislumbra mácula na atuação da autarquia-ré em reconhecer e sancionar a reincidência aferida por meio de consulta ao sistema informatizado, mormente em se tratando de infração omissiva de caráter continuado cuja cessação deveria ser demonstrada pelo interessado. A competência para fiscalização e imposição de penalidades pelo Conselho Profissional demandado, aliada à presunção de legalidade e veracidade que socorre aos atos administrativos e à obrigação legal acima referida, carregam ao representante do estabelecimento o ônus de demonstrar a regularidade da atividade desempenhada, o que não foi feito nos presentes autos. Ademais, a existência de farmacêutico responsável é medida de saúde pública que visa resguardar a população nas operações de compra de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mostrando-se a sanção pecuniária, sobretudo em face da reincidência, necessária, adequada e razoável para compelir o estabelecimento a cumprir com a obrigação legal garantidora do interesse público. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2013.

0003387-39.2011.403.6104 - S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA (SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por S A R S SERVIÇOS DE ANESTESIA E REANIMAÇÃO DE SANTOS S/C LTDA, objetivando o reconhecimento e a declaração do direito de efetuar o recolhimento de imposto de renda com alíquota de 8% e contribuição social sobre o lucro líquido com alíquota de 12%, na forma do art. 15 da Lei n. 9.249/95, para empresas que prestam serviços hospitalares, bem como a restituição. Para tanto, argumenta, em síntese, que é empresa que se dedica à prestação de serviços hospitalares relacionados a procedimentos de anestesia e reanimação. Sustenta ter direito ao benefício fiscal referido ao argumento de que após o advento da Lei n. 11.727/2008, a delimitação do conceito de serviços hospitalares restou mais clara e abrange as atividades de anestesia que desenvolve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 25). Citada, a União apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. A propósito da questão de fundo, afirmou que a autora não faz jus à redução de alíquotas postulada, pois não possui a estrutura material e de pessoal a que se

refere a IN SRF n. 791/2007, em seu art. 27. Nos termos da decisão de fls. 53/55v, o pedido de tutela antecipatória foi deferido. A União noticiou ter interposto agravo de instrumento. O Eminentíssimo Desembargador Relator negou seguimento ao recurso (fl. 76). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Revela-se desnecessário o exame da prejudicial de mérito arguida pela Fazenda Nacional, uma vez que a autora desistiu (fl. 31) do pleito relacionado à repetição dos valores que alega ter recolhido a maior. No caso em questão, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito de recolher IRPJ e CSLL nos termos do art. 15 da Lei n. 9.249/95 ao argumento de que as atividades que desenvolve são consideradas serviços hospitalares, tal como exige o citado dispositivo legal. O pedido é procedente. Conforme se nota da leitura da cláusula 2ª do contrato social acostado aos autos (fl. 17), a autora dedica-se à prestação de serviços de anestesia e reanimação com a utilização de equipamentos hospitalares e instrumental próprio ou de terceiros. Assim, forçoso é concluir que a autora presta serviços hospitalares, tal como exige o art. 15 da Lei n. 9.249/95, para a concessão do benefício fiscal ora postulado. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o conceito de serviços hospitalares deve ser analisado objetivamente, o que impede que seja objeto de restrição por ato regulamentar. Nesse sentido são as decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). (...) 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à

promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 5. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: (...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social(...) (fl. 201). 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a exclusão das simples consultas médicas da base de cálculo reduzida, afastando a multa imposta com base no art. 557, parágrafo segundo, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 514/516.(EARESP 200901541124, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(EEARES 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010)Nota-se do exame das decisões referidas que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.Considerando que a autora presta serviços de anestesia, verifica-se que ela faz jus ao benefício fiscal postulado, tal como assentou o Eminent Desembargador Carlos Muta ao negar seguimento ao recurso interposto pela União da decisão que, nestes autos, antecipou os efeitos da tutela. DispositivoIsso posto, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipatória e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar a autora a efetuar o recolhimento dos tributos discutidos nesta demanda considerando a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos de anestesia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas (EEARES 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010), reconhecendo e declarando tal direito. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.ISantos, 18 de julho de 2013.

0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jailson Freire Solto e Creusa Maria Santos em face da Empresa Gestora De Ativos - EMGEA, objetivando provimento que decrete a nulidade de execução extrajudicial promovida pela ré, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Para tanto, alegam, em síntese, que: celebraram contrato de financiamento habitacional em 26/12/1997, com prazo de 240 meses; em razão de desemprego, não tiveram condições de pagar as prestações ajustadas; tentaram uma composição amigável com a instituição financeira, porém tal medida não foi possível; a ré promoveu a execução extrajudicial, porém, não observou as regras próprias dessa modalidade de execução da dívida. A autora Creusa sustenta que a notificação que lhe foi enviada não observou o disposto no artigo 31 do Decreto-lei 70/66, pois não veio acompanhada de demonstrativo do saldo devedor e das outras informações exigidas pela regra em questão. O autor Jailson aduz não ter sido pessoalmente notificado. Asseveram, com base em tais fatos, que as notificações não seguiram as regras do citado Decreto-lei 70/66, o que dá margem à nulidade do procedimento executivo extrajudicial.Inaugurando novo tópico, dizem que ocorreu violação literal ao disposto no art. 586 do Código de Processo Civil, porque foi promovida execução de dívida sem título líquido, certo e exigível, acrescentando ser inconstitucional a execução a que alude o Decreto-lei n. 70/66.Após apontarem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento referido na peça de ingresso, afirmam que houve locupletamento ilícito da instituição financeira, pois o financiamento foi parcial e não foram devolvidos valores após a adjudicação do imóvel. Postularam antecipação de tutela para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel a terceiros. Ao final, pediram a anulação da execução promovida pela ré. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/88).O requerimento de medida de

urgência foi indeferido (fl. 94). Foi negado seguimento ao agravo interposto pelos autores (fl. 111). Citada, a EMGEA ofereceu contestação (fls. 114/135), juntamente com a Caixa Econômica Federal, que compareceu espontaneamente aos autos. Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, afirmou ter sido corretamente observado o procedimento da execução extrajudicial, segundo o Decreto-lei 70/66, que não padece de vício de inconstitucionalidade. Apresentou, com a peça defensiva, os documentos de fls. 138/190. A Caixa Econômica Federal postulou a juntada de outros documentos (fls. 194/204). Decorreu in albis o prazo para réplica. As partes foram instadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir. Os autores não especificaram provas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que a ação foi proposta apenas em face da EMGEA, embora a CEF tenha sido mencionada na qualificação da referida ré, à fl. 2. Do mérito. Da alegação de nulidade da execução extrajudicial No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes à publicidade dos atos praticados na execução extrajudicial, constata-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Sobre o tema, de início, importa transcrever os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Segundo se nota do exame da cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 150/190), as regras legais citadas foram corretamente cumpridas. A CEF enviou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruída com os documentos exigidos pelo artigo 31 do DL n. 70/66 (fl. 150). O Banco BVA S.A, na condição de agente fiduciário, enviou notificações aos ora autores. O autor Jailson foi pessoalmente notificado em 24/10/2005. A autora Creusa, apesar das diversas diligências empreendidas pelos prepostos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, não foi localizada. Foi, então, notificada por edital, na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 158/159). Em face do que consta da inicial, impende asseverar que a notificação enviada aos ora autores atendeu ao disposto na legislação, pois indicava o valor da dívida e o prazo para purgação da mora. Note-se que o art. 31 do decreto-lei citado não exige que conste da notificação todas as informações a que se referem seus incisos. A exigência é no sentido de que tais dados sejam informados ao agente fiduciário, com a solicitação de execução da dívida, o que, como visto, foi adequadamente realizado. No que diz respeito a alegada ausência de notificação acerca da realização dos leilões, da mesma forma, não assiste razão aos autores. Prevêem os artigos 32 e 36 do DL n. 70/66, sobre os leilões para venda do imóvel, o que segue: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.(...) Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso em análise, foram expedidas cartas de notificação acerca dos leilões para ambos os autores. Considerando que os autores não foram localizados, ocorreu a

notificação por editais, publicados em sucessivas oportunidades (fls. 158/168). Desse modo, não é de se acolher o pedido de anulação do procedimento executivo por ausência de intimação dos leilões em que restou adjudicado o imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com certidão positiva, e publicação do edital de designação de leilão.- Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0045216-95.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)Tendo em vista que não ocorreram os alegados vícios na execução extrajudicial, cumpre passar ao exame da suposta nulidade da cláusula contratual que prevê tal modalidade de execução do débito decorrente do inadimplemento das prestações do financiamento. É certo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela, por se tratar de relação de consumo, ainda que o contrato tenha sido celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ. Contudo, isso não impede o emprego da modalidade de execução prevista no Decreto-lei n. 70/66, considerada constitucional pela jurisprudência predominante nos tribunais pátrios. Saliente-se, a propósito, que o E. TRF da 3ª Região entende válido o emprego da execução extrajudicial mesmo em face da incidência das regras do CDC aos contratos de financiamento habitacional. É o que se depreende das decisões abaixo:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.(...) IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.XIV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002368-83.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. SACRE. INADIMPLÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)XVII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário no âmbito do SFH, necessário que as alegadas irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas.XVIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir a legislação do Sistema Financeiro da Habitação.XIX - Já restou pacificado que o Decreto-lei nº 70/66 não é

inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, não podendo ser negada ao agente financeiro a cobrança das obrigações inadimplidas. Confirmam-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.XX - A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual.XXI - Não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade). Descabida, conseqüentemente, a pretendida restituição de valores amparada na disposição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.(...) XXIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0012567-38.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) Diante disso, não é de se cogitar da nulidade da cláusula contratual em questão. Da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da ofensa ao CPCEmora o tema ainda esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento acerca da constitucionalidade e da legalidade da execução extrajudicial questionada na presente demanda. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto -Lei n 70/66.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação.(...) 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0303621-42.1997.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)Considerando que, como visto, as formalidades da execução foram regularmente seguidas e que é válida a adoção de tal modalidade de cobrança da dívida decorrente do financiamento, não há que se falar em ofensa às regras do Código de Processo Civil. DispositivoIsso posto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do código de processo civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Condeno os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 31 de julho de 2013.

0005551-74.2011.403.6104 - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Alexandre de Almeida, André Costa de Melo, Ciro Tadeu Moraes, Fabrício Panariello Vasconcellos e Gustavo Simões de Barros em face da União, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto nos artigos 5º, IX e X, e 6º, da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, nos termos das Leis n. 8270/91 e 8112/90.Para tanto, aduzem, em suma, que: são policiais federais lotados e em exercício na Sede da Polícia Federal em Santos; em decorrência das características das atividades policiais, são obrigados a agir em situações de risco e a realizar plantões durante noites inteiras; por conta disso, sempre receberam adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Prosseguem dizendo que o pagamento dos referidos adicionais foi suprimido por força da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que instituiu a remuneração dos policiais federais da ativa exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer adicional.Alegam que, com a edição da referida MP, foram desconsideradas as situações particulares e concretas da atividade policial, de maneira que a vedação ao pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno revela-se inconstitucional, eis que viola os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/90). Recolheram as custas. A inicial foi emendada, para adequação do valor atribuído à causa

(fls. 122). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que ao Poder Judiciário é vedado conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes da República. Prosseguindo, aduziu que a fixação do subsídio estabelecida na forma da Medida Provisória 305/2006 é constitucional, vez que observou as situações excepcionais inerentes ao serviço policial, acrescentando que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores apresentaram réplica (fls. 164/181). A decisão de fl. 182 assinalou tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide e determinou a conclusão do feito para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nesta demanda é eminentemente de direito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mérito. Os pedidos formulados pelos autores devem ser julgados improcedentes. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou as teses discutidas nesta demanda, afastando-as integralmente. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS. LEI 11.358/06. POLICIAIS FEDERAIS. RISCOS INERENTES JÁ CONTABILIZADOS NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. 2. Irredutibilidade dos vencimentos mantida pela MP nº 305/06, convertida na Lei 11.358/06. 3. Riscos inerentes ao cargo de policial federal que já foram levados em conta na fixação dos subsídios. 4. Agravo a que se nega seguimento. (AC 200761000045945, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ADICIONAIS INDEVIDOS. I - Desde a vigência da Emenda Constitucional n. 19/98, os policiais federais são remunerados exclusivamente por subsídio, sem quaisquer acréscimos, inclusive adicionais II - Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Precedentes. III - Alegação de isonomia que não se sustenta tendo em vista que é a própria Constituição que estende aos servidores públicos direitos previstos no artigo 7º que determina a fixação da remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados na forma de subsídio. IV - Recurso desprovido. (AC 200761000050953, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011) Ressalte-se que o julgado acima referido, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Peixoto Junior, é relativo a ação idêntica a que ora se examina. Cabe, portanto, adotar, como fundamentação desta sentença, o inteiro teor do voto condutor do acórdão, transcrito a seguir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005095-78.2007.4.03.6100/SP2007.61.00.005095-3/SPVOTO Inicialmente, aprecio o agravo retido de fls. 140/144 interposto em face da decisão de fls. 131/134 que indeferiu o pedido liminar para que a União Federal fosse compelida a depositar judicialmente os valores correspondentes aos adicionais pleiteados. Alegam os agravantes, em síntese, que não se trata de pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, mas apenas de cumulação de pedido de depósito judicial. Os autores requerem liminarmente na petição inicial que a União Federal seja compelida a depositar mensalmente o que deveria de fato ser pago aos Autores (...). Ao contrário do que sustentam os agravantes, a determinação de que os valores pretendidos sejam depositados pela outra parte implicaria antecipação da tutela de mérito, embora não completa. Tratando-se de pedido de tutela antecipada, o pleito submete-se às normas vigentes sobre a matéria, inclusive à Lei n. 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada nas demandas que visam ao aumento ou pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Ainda que assim não fosse, não vislumbro nos autos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em deferimento liminar da tutela. O agravo retido de fls. 170/172 foi interposto em face da decisão de fls. 163 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal para cálculo dos valores devidos referentes ao adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como seu referido depósito em juízo. Igualmente improcedente tal pretensão, tendo em vista que com o anterior indeferimento da tutela antecipada não há que se falar em apresentação de cálculos nesta fase processual. Passo à análise da apelação. A Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 19/98, determina: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. O art. 39, 4º, por sua vez está assim redigido: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desta sorte, desde a vigência da Emenda Constitucional n. 19/98, os policiais federais são remunerados exclusivamente por subsídio, sem quaisquer acréscimos, inclusive adicionais. Por outro lado, é

pacífico o entendimento no E. STJ de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PAPILOSCOPISTAS). LEI ESTADUAL N.º 8.321/2005. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO.1. A Lei Estadual n.º 8.321/2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, à qual pertencem os Recorrentes, estabeleceu novo regime remuneratório ao instituir o subsídio, fixado em parcela única. Essa norma veda, expressamente, o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores.2. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório.3. Por não encontrar respaldo em lei específica, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Corte Superior e do Excelso Pretório.4. Subsiste incólume o entendimento manifestado na decisão ora hostilizada, à medida em que o presente regimental apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso ordinário.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.609/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008); ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS INCORPORADOS PELO SUBSÍDIO IMPLANTADO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.2. A Lei Complementar 79/2000, que modificou o sistema de remuneração dos servidores do Estado do Mato Grosso, instituindo subsídio fixado em parcela única, ao qual os adicionais por tempo de serviço e de representação foram incorporados, não importou em redução de remuneração, de forma que restou respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.3. Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS 17914/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 20/02/2006 p. 351). Também não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia. É a própria Constituição que estende aos servidores públicos direitos previstos no art. 7º que determina a fixação de remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados na forma de subsídio, quanto aos disposto no art. 39, 1º, III sequer sendo pertinente a alusão, porque se trata da fixação de padrão de vencimento. Outra alegação aduzida pelos autores é de distinções no pagamento do adicional de periculosidade, concedido administrativamente a alguns servidores pela Portaria 2.260/2006 DGP/DPF. Nesse aspecto, a Súmula 339 do STF veda ao Judiciário conceder aumentos a título de isonomia e a estar algum funcionário recebendo indevidamente o adicional de periculosidade cabe outras e adequadas providências para correção da ilegalidade e não a extensão aos demais servidores. A pretensão recursal é manifestamente improcedente devendo ser rejeitada. Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, nos termos supra. É como voto. Peixoto Junior Desembargador Federal Por tais fundamentos, a pretensão dos autores não merece prosperar. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2013.

0007782-74.2011.403.6104 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
EDVALDO DE LIMA SANTOS, qualificado e representado nos autos, propõe a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirma o autor que adquiriu imóvel utilizando recursos obtidos por meio de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 17/08/1989, com prazo de pagamento de 360 meses. Alega que a ré, na cobrança das prestações, não observou o equilíbrio contratual, pois exigiu valores em excesso ao deixar de cumprir o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Em razão disso, sustenta ser necessária a revisão contratual, mediante a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, às quais entende estar sujeito o financiamento habitacional concedido pela ré. Nessa linha, diz que deve ser revista a cláusula que estabelece a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao argumento de que, à época da celebração do contrato, não havia legislação que regulamentasse a exigência do referido encargo. Insurge-se, ainda, em face do emprego do sistema francês de amortização, por implicar indevida capitalização de juros, proibida pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33, tal como reconhece a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Inaugurando novo tópico, assevera ser inviável o emprego da TR à atualização do saldo devedor alegando que a ré deve reajustar as prestações e os

acessórios unicamente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, até seu termo final. Aduz, ainda, que também a cláusula contratual relativa à forma de correção monetária do saldo devedor deve ser revista, visto que, segundo alega, a amortização da dívida deve preceder a correção do saldo devedor, em face do disposto no art. 6º, alíneas c e d da Lei n. 4.380/64. Afirma ser abusiva a cláusula contratual que estabelece sua responsabilidade por eventual saldo residual. Menciona que a cláusula que impôs a contratação de seguro habitacional merece revisão, pois foi pactuada em desacordo com a regra do art. 39, inciso I, do CDC e seu cumprimento exige o pagamento de prêmios abusivos. Asseverando que houve cobrança de valores em excesso, postula a repetição das quantias pagas indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como sua compensação com o saldo devedor. Com tais argumentos, formulou os seguintes pedidos: 4.1. Excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S, por não ter previsão contratual, logo é ilegal tal cobrança. 4.2 - Que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss. 4.3 - Que desde o início do contrato até seu término sejam excluídos os juros simples ou compostos da Tabela Price, mantendo-o somente com a cobrança de juros simples ou lineares. 4.4 - Adotar como indexador os mesmos índices utilizados para os reajustes dos encargos mensais, mantendo-se assim o perfeito equilíbrio da tabela price, para que o contrato chegue a termo sem resíduos absurdos. 4.5 - A condenação do Réu para que promova primeiramente a amortização da dívida e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64. 4.6 - Que os prêmios dos seguros MPI e DIF cobrados pela Ré, sejam recalculados com base na circular 111/99 e reajustados pelos mesmos índices aplicados as prestações, bem como que sejam efetuadas as reduções dos prêmios de seguros MIP e DIF previstos na circular SUSEP 121/00. 4.7 - A condenação ainda, da Ré para que devolva ao Autor, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, bem como o direito de exercer o instituto da Compensação, em relação às prestações, após conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações. Juntou procuração e documentos (fls. 39/53). Postulou assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - às fls. 60/71, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que houve cessão do crédito à EMGEA. No mérito, sustentou a validade da utilização da tabela Price e das demais cláusulas contratuais, motivo pelo qual não haveria valor a ser restituído ao autor. Apresentou os documentos de fls. 74/103. Réplica às fls. 105/118. Instadas, as partes não postularam dilação probatória. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas pela decisão de fl. 119. Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial e daqueles acostados às fls. 74/103, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. O contrato conta com cobertura pelo FCVS (fl. 78). Em 20.10.2005, houve renegociação da dívida, com desconto de 83,96%, além de alteração do sistema de amortização para o SACRE. Em setembro de 2010 do contrato foi liquidado. Diante desse quadro fático, cumpre passar à análise da pretendida revisão contratual. Pode-se dizer que a teoria contratual contemporânea alicerça-se em quatro princípios principais: autonomia privada; boa-fé objetiva, função social do contrato e justiça contratual. O Código Civil de 2002, ao tratar da resolução por onerosidade excessiva buscou atender ao princípio da justiça contratual, que exige o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos para que haja proporcionalidade entre as vantagens e encargos ou deveres decorrentes do ajuste. Vale lembrar que o Código Civil busca preservar o equilíbrio entre as partes tanto ao tempo da celebração do contrato, ao adotar o instituto da lesão (art. 157), quanto ao tempo de sua execução, prevendo a resolução por onerosidade excessiva, nos seguintes termos: Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. O Código Civil de 1916 não cogitava da onerosidade excessiva. Resguardava, em demasia, a regra do pacta sunt servanda. O diploma de 2002 mitigou a rigidez contratual ao permitir a resolução por onerosidade excessiva. Para que se possa falar em tal forma de resolução do contrato, é necessário que se esteja diante de avença de duração continuada ou diferida no tempo, bem como na superveniência de acontecimento extraordinário que gere onerosidade excessiva para uma das partes. Exige-se, ainda, a imprevisibilidade do evento ou acontecimento que deu margem ao desequilíbrio das prestações. Além disso, o Código Civil de 2002 demanda que haja extrema vantagem para a outra parte, conceito jurídico indeterminado que dificulta a aplicação do instituto. Como se vê, os requisitos para a resolução do contrato por onerosidade excessiva são rigorosos, notadamente em virtude da exigência de imprevisibilidade e de extrema vantagem para uma das partes. O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, estabeleceu requisitos menos

rígidos para resguardar o equilíbrio contratual. Segundo Nelson Rosenwald, o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, dispensando a discussão sobre a previsibilidade do evento, sendo suficiente a alteração das circunstâncias mínimas que representam a finalidade do contrato (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). Prossegue o citado autor dizendo que com efeito, o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor requer para a revisão contratual de relações alicerçadas em ofertas de produtos e serviços simplesmente a circunstância da onerosidade excessiva em detrimento do aspecto subjetivo da vontade do declarante. Nas relações consumeristas é suficiente a constatação pelo juiz do desaparecimento dos fatores sociais e econômicos existentes ao tempo da contratação e indispensáveis à economia do negócio jurídico (Código Civil Comentado. 6ª ed. Coordenador Ministro Cezar Peluso. p. 544). De fato, em seu art. 6º, V, o CDC estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. No caso dos autos, no entanto, o alegado excesso de cobrança não decorre de evento imprevisto ou de modificação da situação fática capaz de gerar excessiva onerosidade para uma das partes ou vantagem para a outra. Alega o autor o descumprimento do contrato no que tange aos índices adotados na correção das prestações, que não teriam observado o reajuste da categoria profissional a que se acha vinculado, bem como a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor quanto a algumas das estipulações do financiamento. Nessa linha, diz que houve violação do dever de informação decorrente do diploma protetivo, além de venda de seguro indevidamente atrelada ao financiamento. Assim, cumpre tratar da pretendida revisão contratual não sob o enfoque de eventos extraordinários que tenham causado desequilíbrio nas prestações, mas sim analisando se a avença foi efetivamente cumprida e se são efetivamente aplicáveis as regras do CDC ao caso em comento. Segundo se nota da planilha relativa ao financiamento apresentada em conjunto com a contestação, o contrato foi celebrado em 1989 e conta com cobertura do FCVS. Diante dessas circunstâncias, não são aplicáveis à relação contratual em foco nesta demanda as normas do CDC. É o que se conclui dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO. CES. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ de não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem reconheceu a dispensabilidade da produção de prova. A modificação da conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. A quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00. Precedentes. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é devida tão somente se pactuado. (...) (REsp 954.588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) Desse modo, deve o contrato ser analisado à luz das regras do Código Civil e da legislação atinente ao SFH. Para tanto, valho-me, nos itens a seguir, até aquele relativo aos seguros, inclusive, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal

em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012, bem como na Apelação Cível 0000489-75.2005.4.03.6100, julgada em 07/05/2013 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). TABELA PRICEA Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. Ademais, o autor não postulou prova pericial, tampouco demonstrou a existência de anatocismo ou equívoco no cálculo das prestações. PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale

isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a instituição financeira corrigiu as prestações por índices maiores do que aqueles obtidos pela categoria profissional a que estava vinculado. Desse modo, não há que se cogitar de revisão contratual no que tange a esse aspecto. Ressalte-se que houve renegociação da dívida, com a concessão de elevado desconto ao autor e alteração do sistema de amortização para o SACRE. Importa observar, outrossim, que o contrato conta com cobertura pelo FCVS, de maneira que tampouco há de ser acolhida a insurgência do autor quanto à existência de cláusula relativa à responsabilidade pelo eventual saldo, o qual, aliás, restou pago após a concessão de expressivo desconto. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...)12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...)10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o autor não demonstrou a incidência do referido coeficiente. TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaçã completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de

financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pela parte autora. SEGURO HABITACIONAL Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento. No caso, no entanto, isso não ocorreu. Desse modo, não há provas suficientes nos autos da recusa que configuraria venda casada. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Não há que se cogitar da pretendida devolução em dobro dos valores pagos há maior, pois, conforme assentou o Min. Benedito Gonçalves, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1.257.986/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2011. (AgRg no REsp 920.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012). De qualquer forma, ainda que se pudesse cogitar de devolução simples, ou seja, apenas com os acréscimos legais, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança de valores a maior em virtude de equívoco no reajuste das prestações. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça gratuita ao autor. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2013.

0007916-04.2011.403.6104 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Trata-se de ação proposta por FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA e ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, objetivando fosse anulada a execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento imobiliário. Para tanto, alegaram, em síntese, que as regras previstas no Decreto-Lei 70/66 não foram regularmente observadas pela instituição financeira na cobrança da dívida decorrente do financiamento. Juntaram procuração e documentos (fl. 25/47). Postularam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 61/71, alegando, preliminarmente, coisa julgada e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, afirmou ter sido regularmente observado o procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos às fls. 74/91. A ré SIGNUS ofereceu contestação às fls. 115/126, com preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 128/177. A Caixa Econômica Federal apresentou novos documentos às fls. 179/191 e 193/217. A corré COBANSA apresentou contestação às fls. 222/238, com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial. Juntou documentos às fls. 253/286. Nos termos da decisão de fls. 290/291 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 299/303. Às fls. 306/308, o patrono dos autores noticiou sua renúncia ao mandato e a notificação dos constituintes. Apesar de pessoalmente intimados (fls. 319/321), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para regularização de sua representação processual, conforme a certidão de fl. 322. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Os autores deixaram de promover a regularização de sua representação processual no prazo assinado, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto processual. Com efeito, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 13, I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00, a ser equitativamente distribuído entre as rés, nos moldes dos artigos 20, 4.º e 23 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R. I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 31 de julho de 2013.

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas através da reclamatória trabalhista n. 01323-1999-444-02-00-0, que tramitou na d. 4.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00, juntando procuração e documentos (fls. 14/115). Regularmente citada (fl. 129), a UNIÃO ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. Além disso, sustentou a existência de coisa julgada material quanto à incidência do IR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 130/147). Réplica às fls. 151/158. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, com amparo no artigo 301, 4.º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a inépcia da inicial com relação ao pedido deduzido no item c de fl. 12, uma vez que a pretensão não decorre logicamente dos fatos e fundamentos jurídicos alinhavados no item c de fl. 11, os quais tratam de verba diversa daquela cuja exclusão da base de cálculo do imposto de renda se pleiteia. A incongruência entre a fundamentação e o pedido impede a atuação jurisdicional sobre o tema, sob pena de eventual manifestação suplantarem os limites objetivos da causa, postos expressamente. Analiso as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das decisões proferidas pela d.

Justiça do Trabalho, bem como o comprovante de retenção do imposto de renda de fl. 115, o qual confere suficiente plausibilidade à tese autoral, permitindo a incursão no mérito da causa. Outrossim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Tampouco merece guarida a arguição de coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho, em razão da própria natureza da causa ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda, donde emerge, ainda, a competência desta Justiça Federal, calcada na competência atribuída à União para instituição e cobrança do referido imposto e na norma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. De se afastar, outrossim, a ocorrência de prescrição, tal como aventada pela ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 01/09/2011 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto. Versa a causa suposto pagamento indevido de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado, em 03/06/2011, conforme registro cuja cópia se encontra à fl. 115. Verifica-se, dessa forma, que entre a extinção do crédito tributário e o ajuizamento da ação para apuração do alegado indébito não decorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável nos termos da fundamentação supra, permanecendo hígida a pretensão autoral. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se

insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado

pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008). Nesse diapasão, faz jus o autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na prefacial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido deduzido no item c de fl. 12, nos termos dos artigos 295, caput, inciso I e parágrafo único, inciso II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, para condenar a UNIÃO a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 01323-1999-444-02-00-0, que tramitou na d. 4.ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observância dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes dos artigos 20, 4.º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já considerada a mínima sucumbência da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2013.

0009500-09.2011.403.6104 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELLI DE OLIVEIRA PIRES - INCAPAZ X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a recomposição do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de seu falecido marido, mediante a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A inicial foi emendada para inclusão de Adrielle de Oliveira Pires no polo ativo da demanda (fl. 33). A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia da inicial e inteiro teor do julgado prolatado no processo nº 0209726-60.1993.403.6104, da 4ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que os extratos juntados aos autos demonstram crédito relativo a planos econômicos efetuado em 07/12/2001 na conta fundiária indicada na prefacial. Regularmente intimada, deixou a interessada transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação. A parte autora foi, em seguida, pessoalmente intimada a dar cumprimento à determinação judicial em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Novamente transcorreu o prazo sem a adoção de qualquer providência. O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial. Com efeito, conforme consignado à fl. 50, a juntada aos autos de cópias do processo nº 0209726-60.1993.403.6104, da 4ª Vara Federal de Santos, revela-se imprescindível ao prosseguimento do feito, tendo em vista a necessidade de se afastar a apontada litispendência ou coisa julgada, as quais consistem em pressupostos processuais negativos cuja verificação impede o julgamento do mérito da demanda. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à autora, não é viável admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Em

consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013.

0010589-67.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

PEROLA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade da taxa destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, ou o reconhecimento de seu direito à compensação do crédito a ser declarado com eventuais débitos para com a Fazenda Nacional. Para tanto, aduziu que recebeu autorização da Receita Federal do Brasil, nos termos do Ato Declaratório Executivo n. 61/2007 para operar como instalação portuária alfandegada, ficando sujeita, nos termos do artigo 1.º, 1.º, da IN SRF n. 48/1996 ao recolhimento mensal de valores ao FUNDAF e que a contraprestação exigida para ressarcimento das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira exercidas pela SRF consubstancia taxa devida em razão do exercício do poder de polícia estatal, a qual deve observar os princípios aplicáveis a tal espécie tributária. Sustentou que, a despeito da natureza de taxa, a contribuição ao FUNDAF foi instituída pelo Decreto-Lei n. 1.473/75, sendo que o Decreto n. 91.030/85 atribuiu à SRF a competência para dispor sobre a matéria, disciplinada pela IN SRF n. 48/1996, ressaltando que não haveria substrato legal para a exação. Acrescentou que a regulamentação do fato gerador, dos critérios de sujeição passiva, da base de cálculo e da alíquota da taxa por ato normativo do Poder Executivo afronta o princípio da legalidade tributária decorrente da norma do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Com base em tais considerações, requereu que fosse declarada indevida a taxa ao FUNDAF, com a conseqüente restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Postulou, ainda, provimento que impeça a SRF de negar a manutenção da autorização concedida para operar como instalação portuária alfandegada. Juntou procuração e documentos (fls. 28/114 e 120/129). Recolheu as custas (fl. 115). Regularmente citada (fl. 133), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 134/140), asseverando a legitimidade da exação guerreada, a qual revela natureza de preço público, de origem contratual, eis que paga por aqueles que celebram com o Poder Público contrato de permissão para exploração de espaço portuário alfandegado, sendo passível, por isso, de regulamentação por ato do Poder Executivo respectivo. A autora apresentou novos documentos às fls. 142/157 e 159/225, dos quais teve ciência a UNIÃO. As partes não pleitearam a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os pedidos são procedentes. O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF - foi criado pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, in verbis: Art 6º. Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) Já o artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, estipulou fossem ressarcidas à Receita Federal as despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização nos casos de que tratam seus artigos 9º a 21, in verbis: Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-Lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975 (o negrito não consta do original). Cabe, então, transcrever os citados dispositivos, para verificar os casos em que devido o ressarcimento de despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização: Art. 9º O regime de entreposto aduaneiro na importação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal. Art. 10. O regime de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, sob controle fiscal, compreendendo o regime de entreposto aduaneiro de exportação e o regime de entreposto

aduaneiro extraordinário de exportação. 1º O regime de entreposto aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão do pagamento de tributos. 2º Considera-se regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação, aquele que permite o depósito da mercadoria com direito à utilização dos benefícios fiscais instituídos em lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior. 3º O regime referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido a empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei número 1.248, de 29 de novembro de 1972. Art. 11. O regime de entreposto aduaneiro, em relação aos seus usuários, poderá ser de uso público ou de uso privativo. Parágrafo único. O regime de entreposto aduaneiro privativo, destinado ao uso exclusivo de seu beneficiário, somente será concedido na exportação. Art. 12. O regime de entreposto aduaneiro de uso público será concedido pelo Ministro da Fazenda mediante permissão a título precário, após a realização de concorrência pública para seleção dos interessados. 1º O regime de que trata este artigo, nos termos e condições a serem fixados no regulamento, poderá ser concedido: I - a empresas de armazéns gerais; II - a empresas comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-lei número 1.248, de 29 de novembro de 1972; III - a empresas nacionais prestadoras de serviços de transporte internacional de cargas. 2º O regime referido neste artigo poderá ser concedido, cumulativamente, na importação e exportação, observada a restrição contida no parágrafo 3º do artigo 10 deste Decreto-lei. Art. 13. O regime de entreposto aduaneiro de uso privativo será concedido pelo Ministro da Fazenda mediante autorização a título precário. Parágrafo único. O regime de que trata este artigo poderá ser concedido, nos termos e condições fixados no regulamento, a empresas ou entidades públicas ou privadas. Art. 14. A Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do processamento do despacho aduaneiro, conforme previsto nos artigos 46 e 49 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, poderá permitir, nos termos e condições fixados em regulamento, que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no caput deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinados a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro da Fazenda. Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível. 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação. 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo. 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos. 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País. Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste Decreto-lei, aos locais destinados a receber mercadorias para concursos, exportações, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero. Art. 17. A mercadoria poderá permanecer sob o regime de entreposto aduaneiro por prazo não superior a um ano, conforme prescrever o regulamento. 1º Em casos especiais, poderá o Ministro da Fazenda estender para até 3 (três) anos o prazo referido no caput deste artigo. 2º Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria, sob pena de ser considerada abandonada para os efeitos do disposto no artigo 23 deste Decreto-lei, deverá ser, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias: a) devolvida, reexportada ou despachada para consumo, quando estiver submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação; b) exportada, revendida, devolvida, reintegrada ou destruída, quando submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação. 3º A reexportação da mercadoria que estiver depositada sob o regime de entreposto aduaneiro na importação dependerá de autorização prévia da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX. Art. 18. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em entreposto aduaneiro, assim como proceder aos inventários que entender necessários. Parágrafo único. Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde: a) pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato, quando se tratar do regime de entreposto aduaneiro, na importação; b) pelo recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, tratando-se do regime de entreposto aduaneiro de exportação; c) pelo recolhimento dos tributos dispensados e benefícios fiscais de quaisquer natureza acaso auferidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, no caso do regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação. Art. 19. Além das formalidades necessárias à concessão, o regulamento disporá sobre: a) as obrigações a serem impostas aos beneficiários, permissionários ou usuários; b) as normas relativas à cassação da permissão ou da autorização, na ocorrência de descumprimento, pelo permissionário ou beneficiário, das disposições legais e regulamentares pertinentes; c) os controles fiscais para o transporte da mercadoria a partir do local da descarga ou do estabelecimento do depositante ou do produtor-vendedor, conforme o regime; d) as condições para admissão da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro; e) as formalidades a serem observadas para entrada, depósito e saída de mercadoria no entreposto aduaneiro; f) as

operações comerciais e as manipulações admitidas;g) os requisitos essenciais relativos as instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização.Parágrafo único. Somente poderão ser admitidas no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda.Art. 20. Aplicam-se no regime de entreposto aduaneiro, no que couber, as disposições contidas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.Art. 21. Os regimes de entreposto aduaneiro de uso público, concedidos anteriormente à vigência deste Decreto-lei, ficam mantidos independentemente nova concessão ou ratificação devendo contudo, adaptar-se às disposições do regulamento a ser baixado, dentro de prazo nele fixado, sob pena de automática cassação (os negritos não estão no texto original).Por seu turno, a autora está sendo obrigada ao ressarcimento de despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira por força da combinação da Instrução Normativa SRF nº 48, de 1996 e do Ato Declaratório Executivo nº 61, de 30-07-2007, in verbis:Instrução Normativa nº 48, SRF, de 23/08/1996Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente). 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais. 3º O disposto neste artigo aplica-se aos silos e tanques alfandegados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996 (o negrito não está no texto original).ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 30 DE JULHO DE 2007O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo inciso II do art. 25 da Portaria SRF nº 969, de 22/09/2006, c/c o art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 10/08/1998, e considerando o que consta do processo nº 11128.002825/2007-23, declara:WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR1. Alfandegados a título permanente, até 09/02/2014, o Armazém XII e o Armazém XVII, com área de 9.200 m cada um, localizados na instalação portuária de uso público, situada na Av. Eng. Eduardo Pereira Guinle, s/nº - Santos/SP, destinados à movimentação de granéis sólidos na importação, administrados pela empresa PÉROLA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.702.571/0001-17.2. O referido recinto ficará sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.3. Cumprirá à autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.4. Este alfandegamento não dispensa o seu beneficiário do cumprimento do disposto no art. 34 da Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.5. Fica mantido ao recinto alfandegado em questão o código 8.93.13.50-0, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991. 6. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a SRF de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis. 7. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 44, de 11 de maio de 2007, publicado no D.O.U. de 15/05/2007 e retificado no D.O.U. de 01/06/2007.8. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINOMuito embora a autora tenha obtido autorização para administrar e realizar operações em área portuária alfandegada a título permanente, o que, em tese, bastaria para sujeitá-la ao pagamento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, nos moldes do artigo 1.º, 1.º, inciso II, da IN SRF n. 48/1996, não merece subsistir a exação guerreada. Isso porque, à luz do disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, as atividades de fiscalização aduaneira, ainda que extraordinárias, enquadram-se no conceito de poder de polícia e, por isso, a exação imposta àquele que se submete aos atos administrativos de controle revela a natureza jurídica de taxa, a atrair o regime jurídico constitucional aplicável a tal espécie tributária.Nessa linha, de acordo com entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a instituição da taxa cujo produto destina-se ao custeio das atividades do FUNDAF e a regulamentação de seus elementos por ato normativo diverso da lei em sentido estrito vulnera o princípio da legalidade, cuja observância se impõe por força do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.Ademais, a compulsoriedade do pagamento e a vinculação a uma atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, afastam a tese defensiva exposta pela UNIÃO, segundo a qual haveria cobrança de preço público, fundada em contrato. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECISÃO - EFEITOS - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF - TAXA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. A eficácia subjetiva da sentença está restrita aos limites da competência territorial no órgão prolator, já que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a competência - absoluta - é fixada em razão da circunscrição funcional da autoridade coatora.2. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades

extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade.3. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88.4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.5. É vedado às taxas possuir base de cálculo idêntica e própria à de impostos, nos termos do artigo 145, 2º, da CF/88. Entretanto, é o que ocorre no caso em epígrafe, em que a Instrução Normativa/SRF 14/93, na alínea a, do inciso III, do artigo 3º, elige como base de cálculo da taxa o valor da mercadoria, própria do imposto de importação.6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 0007017-21.2002.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 856)ALFANDEGAMENTO. INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RESSARCIMENTO. DL Nº 1.455, DE 1976, ART. 22. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 48, DE 1996. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 2013. É indevida a exigência pela Receita Federal de ressarcimento, nos valores indicados na Instrução Normativa SRF nº 48, de 1996, por despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, destinado ao FUNDAF, em caso alfandegamento de instalação portuária de uso público, em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 612, de 2013, que deu nova redação ao artigo 22 do DL nº 1.455, de 1976, uma vez que esse caso não se enquadra na situações indicadas nesse dispositivo legal, em sua redação original. (TRF4, APELREEX 5048208-10.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/06/2013)APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (FUNDAF). TAXA E PREÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1.O preço público não tem caráter obrigatório e corresponde a serviços de natureza exclusivamente privada, industriais ou comerciais, prestados pelo Estado, tendo a parte a liberdade de usá-los ou não, o que não ocorre no caso, onde os recolhimentos eram obrigatórios por parte da apelada e remuneravam atividades exclusivamente públicas (fiscalização aduaneira). 2.A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, apenas dispôs acerca dela. Tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 apenas atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. 3.Inexigível a cobrança do referido tributo, porquanto inexistente base legal determinando a sua criação. 4. Apelo e reexame necessário desprovidos. (TRF4, APELREEX 5002097-78.2011.404.7201, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 05/11/2012)TRIBUTÁRIO. FUNDAF - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal. (TRF4, APELREEX 5001605-41.2011.404.7216, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/08/2012)Reconhecida, portanto, a natureza jurídica de taxa da exação ora discutida, afigura-se ilegítima sua instituição, regulamentação e cobrança com fulcro, exclusivamente, em ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, faz jus a autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de outubro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)Observe, por relevante, que a presente decisão surtirá efeitos até o início da vigência da Medida Provisória nº 612, de 2013 (ou seja, a partir de 1º de agosto de 2013), a qual deu nova redação ao artigo 22 do DL nº 1.455, de 1976.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para (a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a ré e a autora para a cobrança da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF; (b) condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título,

desde outubro de 2006, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido e observadas as restrições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e (c) determinar que a UNIÃO se abstenha de revogar a autorização concedida à autora para operar como instalação portuária alfandegada em razão do não pagamento das contribuições ao FUNDAF até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 612/2013. Condene a UNIÃO ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2013.

0011239-17.2011.403.6104 - FERNANDA VARGAS DE SOUZA X AUREA TRINDADE VARGAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) FERNANDA VARGAS DE SOUZA e AUREA TRINDADE VARGAS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar deixada por sua genitora, originária do óbito de João Vargas Esteves, 2º-Sargento das Forças Armadas. Para tanto, alegaram, em síntese, que: são filhas de João Vargas Esteves, falecido em 18/01/1979, e de Beatriz Gonçalves Vargas, falecida em 20/06/2011; após o falecimento de João, sua esposa obteve o reconhecimento judicial de sua condição de ex-combatente, fazendo jus ao recebimento de pensão especial prevista na alínea a, do artigo 30, da Lei n.º 4.242/63; falecida Beatriz, as autoras pleiteiam a declaração de seu direito, como sucessoras, à percepção da referida pensão, por reversão, o qual seria garantido pela lei vigente à data do óbito de seu pai. Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntaram documentos (fls. 11/27). A Justiça gratuita foi deferida à fl. 29. Regularmente citada (fl. 31), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 32/54), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida na inicial, em face do disposto no art. 17 da Lei n. 8.059/90. Réplica às fls. 60/64. As partes não pleitearam a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida nos autos é eminentemente de direito. Preliminar Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, os fundamentos expostos dizem respeito à questão própria do mérito e nesta sede deverão ser analisados. Ultrapassada essa questão, cumpre passar ao mérito. O pedido é procedente. Considera-se ex-combatente, com direito à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º, da Lei 5.315/67). Cumpre mencionar que também é considerado ex-combatente todo aquele que, ainda que não tenha efetivamente combatido na Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, tenha participado de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Uma vez reconhecida a condição de ex-combatente do instituidor da pensão por sentença que já transitou em julgado, no caso em tela, resta perquirir se as autoras podem ser consideradas dependentes do beneficiário falecido. Valho-me, na prolação desta sentença, dos argumentos expostos pela eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar na Apelação Cível n. 0013071-66.2003.4.03.6104, julgada em 11/12/2012 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013). A questão cinge-se à verificação da existência do direito ao recebimento/reversão de pensão especial, por filhas maiores de militar (ex-combatente), em razão da morte da beneficiária. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte: LEI Nº 3.765/60 Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I à viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V às irmãs germanas e consaguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. ... Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham: Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente

entre ambos. ...Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Lei nº 4.242/63 Artigo 30 ...Como se verifica, os referidos diplomas legais estabeleciam a ordem para a concessão da pensão militar, incluindo a viúva e os filhos de qualquer condição, bem como autorizavam a reversão para o beneficiário da ordem seguinte em caso de morte do pensionista anterior (artigo 24 - Lei nº 3.765/60).O Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. Nesse sentido: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EXCOMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EXCOMBATENTE.(STF - MS 21707/DF, Tribunal Pleno, Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio, DJ: 22091995, Página: 30590)EMENTA: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 537651/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJ: 11/11/2005, Página: 00019)No caso vertente, o instituidor da pensão faleceu em 18.01.1979, antes, portanto, da promulgação da Constituição de 1988 e da entrada em vigor da Lei nº 8.059/90, que não mais autoriza o pagamento do benefício às filhas casadas e maiores.As autoras FERNANDA e AUREA, porém, nasceram em 18/06/1960 e 08/10/1952, respectivamente, conforme se nota dos documentos que acompanham a inicial. Importa ressaltar que AUREA casou-se em 1976 e FERNANDA, em 1982. Assim sendo, considerando que o óbito do ex-combatente ocorreu ainda sob a vigência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63 que, conforme já mencionado, permitiam a reversão da pensão às filhas maiores e casadas, não cabe suprimir a vantagem, sob pena de ofensa a direito adquirido.Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL - FILHAS DE EX-COMBATENTE, MAIORES DE 21 ANOS E CAPAZES - ARTIGO 53, II, ADCT - LEIS N.s 5.315/67, 4.242/63, 3.765/60 e 8.059/90 - SENTENÇA REFORMADA.1. O art. 53, II, do ADCT da Constituição de Federal de 1988 assegurou ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, direito à pensão especial, mediante efetiva comprovação, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67, sendo extensivo o conceito aos militares que se deslocaram de suas unidades para missões de patrulhamento e vigilância em defesa do litoral brasileiro, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.2. Comprovada a condição de ex-combatente (Lei n. 5.315/67) ou de dependência deste, mediante acervo documental, é devida a pensão especial (fl. 26).3. Conquanto a Lei n. 8.059/90 tenha restringido o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, faz-se necessário examinar a plausibilidade jurídica do pleito à luz da legislação anterior, vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 1º/04/1989 (fl. 18), portanto, sob a vigência das Leis n. 4.242/63 e 3.765/60, que permitiam a percepção da pensão especial às autoras, ainda que casadas ou maiores de 21 (vinte e um) anos. Demais, referidas leis foram recepcionadas pela Lei Maior e vigeram até serem revogadas pela Lei n. 8.059/90, que não pode retroagir para modificar direito adquirido. Precedentes.4. Apelação das autoras parcialmente provida.5. Agravo retido das autoras prejudicado.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS Nº 200434000227770, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1: 18/12/2009, PAGINA: 272)No mesmo sentido são os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - EX-COMBATENTE - LEIS 4.297/63 E 3.765/60 - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO - PRECEDENTE DO STF. 1- A pensão percebida pela genitora da impetrante, viúva de ex-combatente, foi concedida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, que remete aos termos da Lei nº 3.675/60, a qual dispõe sobre as pensões militares em geral. 2- A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.675/60. 3- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, que ocorreu em data muito anterior à Lei nº 8.059/90, portanto, a impetrante tem direito adquirido à reversão do benefício, como filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4- Remessa oficial e recurso voluntário da União desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRIMEIRA TURMA JUIZ RUBENS CALIXTO)AGRAVO LEGAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. LEI 4242/63 C/C LEI 3.765/60. MORTE DA VIÚVA. IMPLEMENTAÇÃO DE 50% PARA CADA FILHA. MORTE DE UMA DAS FILHAS. TRANSFERÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO À

IRMÃ VIVA. POSSIBILIDADE. Art. 24 DA LEI 3.765/60. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REVERSÃO. MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DA MORTE DA IRMÃ. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. I - Adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à concessão, transferência ou reversão da pensão por morte. Precedentes do STJ. II - Na espécie, o falecimento do instituidor ocorreu em 05/03/1972. motivo pelo qual o disposto nas Leis n.ºs 4.242/63 c.c. 3.765/60 foi o que regeu a concessão da pensão em favor da viúva, até então única beneficiária da mesma. III - Em 07/05/1992, a viúva veio a falecer, dando ensejo à implementação, por parte da União Federal, de 50% (cinquenta por cento) da referida pensão em favor de cada uma de suas filhas, sendo que uma delas, posteriormente, veio a falecer. IV - Nos moldes do artigo 24 da Lei n.º 3.765/60, a morte de um dos beneficiários da pensão importa na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão. V - A autora é beneficiária da mesma ordem de sua irmã (falecida). Logo, com o óbito desta última, a cota-parte da pensão por ela percebida deve ser transferida em favor da autora, o que não implica em reversão, nos moldes do art. 24, caput, da Lei n.º 3.765/60, e afasta a aplicação do parágrafo único do referido dispositivo. VI - A autora passa a ter direito à referida pensão, em sua integralidade, a partir do falecimento de sua irmã, o qual se deu em 13/10/1999, constituindo tal data o marco inicial da condenação. VII - Conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 11/05/2004, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. IX - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004734-54.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL MILITAR/EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor (MS n.º 21707/DF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 537651/RJ). 2. Considerando que o óbito do militar instituidor da pensão reclamada ocorreu sob a vigência das Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63 que permitiam a reversão da pensão às filhas maiores e casadas, não cabe suprimir a vantagem, com base em norma posterior (Lei n.º 8.059/90), sob pena de ofensa ao direito adquirido. 3. Pedido procedente. Sentença reformada. 4. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% (MP n.º 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97) até o advento da Lei n.º 11.960/09, que estabeleceu os juros da caderneta de poupança. 6. Considerando a natureza alimentar do benefício cabe a antecipação da tutela para a implantação imediata da pensão em favor das requerentes. 7. Face à procedência do pedido, a União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013071-66.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para o fim de condenar a União Federal a pagar a cada uma das autoras 50% da pensão que era devida a Beatriz Gonçalves Vargas, a partir do óbito desta, bem como os valores atrasados a esse título, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em reembolso de custas, uma vez que as autoras são beneficiárias da Justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2013.

0011399-42.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA(SPI27883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

MAIA LOGÍSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas reconhecidas no bojo das reclamatórias trabalhistas n. 691/2001 e n. 977/2005, que tramitaram na 4.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade

da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, juntando procuração e documentos (fls. 22/48). Regularmente citada (fls. 65/66), a UNIÃO ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da parte autora. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pelas decisões de fls. 72 e 77. Réplica às fls. 80/88. Instadas à especificação de provas complementares, as partes expressamente dispensaram sua produção (fls. 102 e 106). É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 329 do Código de Processo Civil. Merece prosperar a alegação preliminar suscitada pela UNIÃO. A empresa MAIA LOGÍSTICA LTDA. ajuizou a presente ação objetivando a condenação da UNIÃO à restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda, ao argumento de que fora adotada base de cálculo superior à adequada, considerando-se o valor global das verbas trabalhistas reconhecidas nas ações mencionadas, acrescidas dos juros moratórios. A legitimidade para agir em juízo, regra geral, é atribuída aos integrantes da relação jurídica de direito material controvertida, objeto da lide posta à apreciação jurisdicional. É necessário, assim, que os sujeitos da demandam ostentem determinada situação jurídica que os habilite a conduzir o processo em que se discute a relação de direito material, revelando, assim, a pertinência subjetiva da demanda. No caso vertente, a empresa MAIA LOGÍSTICA LTDA. busca a repetição de suposto indébito tributário oriundo da incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas e juros moratórios nelas computados. Ocorre que, conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, a autora figurou como demandada nas Reclamações Trabalhistas n. 691/2001 e n. 977/2005, que tramitaram na 4.ª Vara do Trabalho de Santos/SP, sendo condenada ao pagamento de valores em favor de ex-empregados. A relação tributária estabeleceu-se, portanto, entre a UNIÃO, ente político ao qual pertence, por imperativo constitucional, a competência para instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III) e os reclamantes vencedores da ação trabalhista que, ao adquirirem a disponibilidade sobre o crédito laboral e seus consectários legais, assumiram a condição de contribuintes do referido imposto. À autora, na qualidade de fonte pagadora das verbas trabalhistas, competiu apenas proceder à retenção e ao recolhimento do imposto de renda nos moldes da legislação vigente sem que, com isso, tenha passado a integrar a relação jurídica tributária acima descrita. Falta-lhe, por isso, a necessária legitimidade para questionar a correção da base de cálculo ou a forma de aplicação da alíquota do tributo que constitui a prestação da obrigação tributária que vincula a UNIÃO e os contribuintes. Ademais, o pagamento, caso realizado em valor superior ao devido, gerou prejuízo aos próprios contribuintes, não havendo justa causa para o pretendido ressarcimento da fonte pagadora das verbas trabalhistas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes dos artigos 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2013.

0012388-48.2011.403.6104 - LAERCIO GOMES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

LAERCIO GOMES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas por meio da reclamação trabalhista n. 1372/2005, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios e contribuição previdenciária deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.544,78. Juntou procuração e documentos (fls. 17/93). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 99/110). Réplica às fls. 114/122. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares suscitadas pela União. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, sobretudo o v. acórdão de fls. 73/78 e a guia de recolhimento de fl. 92, a qual confere suficiente plausibilidade à tese autoral, permitindo a incursão no mérito da causa. Outrossim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, não se vislumbrando

justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Tampouco merece guarida a arguição de coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho, em razão da própria natureza da causa ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda, donde emerge, ainda, a competência desta Justiça Federal, calcada na competência atribuída à União para instituição e cobrança do referido imposto e na norma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas

correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URV, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008). Da mesma forma, a norma contida no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95, possibilitou a dedução, da base de cálculo do imposto em foco, do valor relativo às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança,

reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre parte das verbas decorrentes de sentença condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, devendo-se deduzir da base de cálculo do imposto os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição previdenciária oficial. 2. Possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição Previdenciária Oficial, na forma do art. 12, da Lei nº 7.713/88, e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95. 3. Remessa Oficial improvida.(REO 200383000174246, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/09/2005 - Página::473 - Nº::176.)Nesse diapasão, faz jus o autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora, bem como sobre o montante deduzido à título de contribuição previdenciária oficial, na reclamatória trabalhista indicada na peça de ingresso.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 1372/2005, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios e contribuição previdenciária oficial, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observância dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.P. R. I.Santos, 11 de julho de 2013.

0012601-54.2011.403.6104 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio dos Anjos Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 15/02/1995, mediante a aplicação, no período básico de cálculo, do IRSM no percentual de 39,67 para o mês de fevereiro de 1994, bem como dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido. Apresentou documentos. Réplica às fls. 89/99.As partes não postularam dilação probatória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito. Merece acolhimento a preliminar de decadência no que tange ao direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Conforme se nota da carta de concessão cuja cópia se encontra à fl. 29, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 15.02.95.A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 13.12.2011, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, o prazo decadencial para a revisão dos atos concessórios de benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 conta-se a partir de 28.06.1997 e se extinguiu na mesma data, no ano de 2007. Nesse sentido é a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997.1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007.3. Preliminar de decadência arguida pelo INSS acolhida. Reexame necessário provido. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011166-63.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, por outro lado, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo que acompanha a inicial (fl. 35) e do documento apresentado pelo INSS à fl. 80, que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial mediante o emprego do IRSM em fevereiro de 1994 e julgo improcedente o pedido relativo aos limites máximos de valor previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.Santos, 25 de julho de 2013.

0012856-12.2011.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a inexistência da obrigação de devolver os valores recebidos durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, referentes à recomposição das perdas pela conversão da URV.Para tanto, aduziu, em síntese, que exerceu as funções de juiz classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e recebeu, durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, parcelas relativas à recomposição das perdas salariais pela conversão da URV e que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no AC 2553/2009, deliberou ser indevido tal pagamento, impondo-se a restituição dos valores pagos.Informou que o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por meio de ofício, comunicou a necessidade de devolução do montante de R\$ 14.161,39.Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa-fé, razão pela qual não pode ser compelido a devolvê-los. A título de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a concessão de ordem para que o órgão pagador se abstinisse de cobrar o valor apontado como pago indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Recolheu as custas (fl. 34).O feito foi originariamente distribuído ao d. Juizado Especial Federal local, sendo redistribuído a este Juízo por força da r. decisão de fl. 23/24. Regularmente citada (fls. 86/87), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 88/104), sustentando a legitimidade da cobrança para reparação do Erário.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 107/109, em face da qual a UNIÃO interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 118/140). As partes não pleitearam a produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Valho-me, nesta fundamentação, das razões expandidas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que não houve alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião do ajuizamento desta ação.Nessa linha, o autor manifestou irrisignação contra a cobrança promovida pela Administração Pública Federal, a qual resultaria em descontos sobre sua remuneração para reposição, ao Erário, de verba paga durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998 e posteriormente reputada indevida.O documento colacionado pelo autor à fl. 10 demonstra que o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por força do Acórdão 2253/2007, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou, em ofício remetido ao autor, a devolução aos cofres públicos do valor relativo ao percentual de 11,98% incidente sobre seus vencimentos e pago, à época, para compensação das perdas decorrentes da conversão da URV, totalizando, atualmente, R\$ 14.161,39Com efeito, consta do referido ofício a seguinte comunicação: De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, Dr. Décio Sebastião Daidone, em cumprimento ao determinado no Acórdão n. 2253/2007 - Plenário, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Sa., cópia do inteiro teor do Acórdão n. 2553/2009 - Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União e publicado no Diário Oficial da União em 06/11/2009.Conforme o item 9.2.2 do Acórdão n. 2253/2007, faz-se necessária a devolução aos cofres da União, do valor percebido por V. Sa. Referente ao percentual de 11,98% (perda pela conversão da URV), no valor nominal de R\$ 14.161,39 (quatorze mil cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo SPJ n. 243/2010, em anexo. [...]É possível observar que a Administração Pública Federal não atribuiu ao autor, beneficiário dos pagamentos, qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. De fato, ao que se extrai dos autos, os pagamentos foram determinados pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região com vistas à reposição das perdas decorrentes da conversão da URV ocorridas a partir de 1995, de modo que a boa-fé no tocante ao recebimento, apropriação e consumo da verba de caráter alimentar, resta evidenciada. Assim, não sendo imputada ao autor conduta ilícita na percepção dos valores em testilha, presume-se a sua boa-fé. Desse modo, evidencia-se o direito do autor de não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta da ré, adotada no exercício de suas funções administrativas.Certo é que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos 4.º, inciso I e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação, a cargo do autor, de devolver os valores recebidos à monta de 11,98% sobre seus vencimentos, durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, referentes à recomposição das perdas geradas pela conversão da URV a partir de fevereiro de 1995, os quais totalizariam R\$ 14.161,39, conforme ofício de comunicação de cobrança expedido em junho de 2010 (fl. 10), confirmando a decisão antecipatória da tutela. Condeno a UNIÃO ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (0030018-62.2012.4.03.0000 - 2.ª Turma). P.R.I. Oficie-se ao Setor de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região para ciência e cumprimento. Santos, 02 de agosto de 2013.

0000119-40.2012.403.6104 - DOUGLAS TIANO DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por Douglas Tiano da Silva, militar reformado, qualificado nos autos, em face da União, objetivando o reconhecimento de que, em face do disposto no Decreto-Lei n. 667/1969, os valores pagos aos policiais militares do Distrito Federal devem servir de piso e referência mínima aos que atualmente são pagos aos militares integrantes das Forças Armadas Federais e seus pensionistas. Para tanto, alega, em síntese, que: (i) não busca equiparação salarial, de sorte que inaplicável a Súmula 339 do STF; (ii) o direito pleiteado está assegurado pelo Decreto-Lei 667/69; (iii) esse direito decorre de uma relação de hierarquia que se estabelece entre as Forças Armadas e as Polícias Militares das unidades da federação, eis que estas são forças auxiliares e reservas daquelas, nos termos do artigo 144, 6º, da CF/88; (iii) em função do quanto estabelecido no artigo 21, XIV e 22, XXI,

ambos da CF/88, a União deve observar os ditames do Decreto-Lei 667/69 (artigo 24), o que não foi levado a efeito na edição das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/2003, eis que, nos termos de tal legislação, os membros das Forças Armadas recebem remunerações inferiores aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Trata-se de apelações e de reexame necessário interpostos em face da sentença que julgou procedente a ação em que se postula o reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho de carreira da previdência, da Saúde e do trabalho - GDPST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade, nos seguintes termos: Sustenta a parte-requerente que a garantia ao princípio da irredutibilidade de vencimentos impede a diferenciação de pagamento nas gratificações dos inativos em relação aos valores pagos aos ativos, mesmo após a implementação da avaliação de desempenho, devendo ser preservado o valor nominal dos vencimentos. Sucessivamente, requereu a manutenção do pagamento das diferenças da GDPST até junho de 2011, quando foram processados os resultados da primeira avaliação. Junta procuração e documentos. Postula Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação, na qual pugna pelo julgamento de improcedência do pedido alegando, em resumo, que a equiparação pretendida encontra óbice no art. 37, XIII, da Constituição e no art. 21, I, da LC n. 101/2000, salientando, outrossim, que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Réplica às fls. 51/69. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida na presente demanda é eminentemente de direito. Os pedidos são Quanto à questão de fundo, a controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de extensão da GDPST aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei e 11.784/08 para os servidores da ativa. A hipótese não comporta maiores digressões, haja vista ter sido objeto de exame pelo Pretório Excelso em sua composição Plenária em relação à gratificação similar. A propósito: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279 / DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.04.2007, DJ 15.06.2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476390 / DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19.04.2007, DJ 29.06.2007) As reiteradas manifestações refletindo idêntica orientação conduziram aquela Corte à edição de súmula vinculante nº 20, aprovada por maioria de seus membros - dissidência do Ministro Marco Aurélio - em 29-10-2009, publicada no DOU de 10-11-2009, reconhecendo o direito dos servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos seguintes termos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Nesse passo, reputando-se constituírem-se ambas as gratificações de um caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, uma vez que não se trata de vantagem pro labore faciendo, é de ser deferido o quanto postulado, a fim de que não haja ferimento ao princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, caput, bem assim ao postulado que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas, consoante os termos do artigo 40, 8º, ambos da CF/88. Assim, deve ser mantida a sentença, uma vez que devida a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - da GDASST, equivalente a 40 pontos até 30-4-2004 e a 60 pontos no período posterior, até 29-02-2008, quando devida a GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos. A partir de então não há falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia ou da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que a GDPST passou a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. Como o pedido limita-se ao pagamento da GDPST, a contar de 1º-3-2008, no patamar de 80 pontos, que, como visto restou acolhido, o marco inicial do amparo deve ser assentado nesse momento temporal, merecendo, pois, guarida o apelo da parte-ré. No que concerne ao alegado direito à irredutibilidade de vencimentos, a verba ora requerida consiste em gratificação, que não se incorpora ao vencimento básico da autora, não lhes sendo, portanto, aplicável o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Com efeito, se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos fosse aplicável também às gratificações, seu valor não poderia ser calculado com base em índices de avaliação pessoal para os servidores da ativa, pois certamente poderia ocorrer uma diminuição desse valor em relação ao período anterior, quando ele era fixo. Em outras palavras, a se admitir que os inativos teriam direito adquirido a um determinado percentual de pontos ou mesmo ao valor nominal daí decorrente, ter-se-ia de concluir que também os ativos teriam esse mesmo direito, sob pena de passar a haver desigualdade no sentido inverso (i.e., os inativos passariam a ganhar mais do que os servidores da ativa por força desta gratificação). Ocorre que tal

raciocínio resultaria na impossibilidade de implantação da avaliação individual em questão. A esse respeito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-2-09, Plenário, DJE de 17-4-09). Esclareço que a condenação deve estender-se até o início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa (que marca também o início dos seus efeitos financeiros), uma vez que desde então já estão submetidos à avaliação de desempenho, aí cessando o caráter de generalidade da gratificação em tela. Especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010: Art. 30. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.(...)Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:(...)II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho. Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros deste até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 13/03/2013; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/03/2013). Pertinentemente à ofensa à integralidade, melhor sorte não merece a irresignação. Isso porque se está diante de rubrica com percentual variável, fixável de acordo com os critérios estabelecidos na lei de sua instituição e regulamentação, de modo a não ser possível erigê-la em um dado patamar como pretende a parte-postulante, qual seja aquele correspondente ao da sua inativação. Com efeito, o conceito da integralidade não abrange a aludida gratificação, dada sua específica natureza de premiar a produtividade geral e individual do servidor, sendo de sua essência a possibilidade de livre majoração e minoração do percentual, donde decorre a inviabilidade de manutenção deste em montante atrelado às regras vigentes quando da aposentação do servidor. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. PORTARIA 3.627/2010. 1. É possível a extensão da GDPST aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.784/08, para os servidores da ativa, dado constituírem-se em gratificações de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo, estendendo-se seu pagamento até o início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. 2. O pagamento da GDPST deve ser limitado até a publicação da Portaria 3.627/2010, nos termos dos precedentes desta Turma. 3. A GDPST constitui-se em rubrica com percentual variável, de acordo com os critérios fixados na lei de sua instituição e regulamentação, de modo a não ser possível erigê-la em um dado patamar, qual seja aquele vigente quando da inativação. Com efeito, o conceito da integralidade não abrange a aludida gratificação, dada sua específica natureza de premiar a produtividade geral e individual do servidor, sendo de sua essência a possibilidade de livre majoração e minoração do percentual, donde decorre a inviabilidade de manutenção desde em montante atrelado às regras vigentes quando da aposentadoria do servidor. (TRF4, APELREEX 5027690-33.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 25/07/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. GDPST APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos. (TRF4, APELREEX 5070713-83.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) No que diz respeito ao recurso do ente público, os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o INPC, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, merecendo o apelo, pois, parcial provimento. Valho-me, na prolação desta sentença, dos fundamentos expostos pela Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello na Apelação Cível n. 0022781-15.2009.4.03.6100, julgada em 18/06/2013 (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022781-15.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/06/2013). Apesar de a parte autora afirmar que a pretensão deduzida na peça de ingresso não consiste em pedido de equiparação salarial aos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal, mas sim a observância do artigo 24, do Decreto-Lei 667/69 e o respeito à hierarquia estabelecida no artigo 144, 6º, da CF/88, constata-se que, em última análise, a pretensão exposta na inicial corresponde a uma equiparação salarial, já que o que se pretende é receber a mesma remuneração paga aos militares do Distrito Federal. Nesse passo, forçoso é concluir que a pretensão autoral encontra óbice intransponível na Súmula 339, do C. STF e nos artigos 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal - CF, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3º. O artigo 37, X, da Constituição Federal (CF), estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ao fazer menção expressa a lei específica, o constituinte impôs que a remuneração dos cargos públicos deve ser objeto de uma legislação própria. Assim, não é possível que a remuneração fixada em lei para um cargo seja aplicada a outro por equiparação ou analogia. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Esse é o entendimento que já está consolidado no âmbito do E. STF e do STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163454/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso DJ 04/06/1999). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1º. E 142, 3º., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º. e 142, 3º., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, MS 14544/DF, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2010) SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 667/69. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 339 DO E. STF. I - A Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado a cada uma das Instituições Militares tendo em vista o estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas, também não reproduzindo o comando inserido no art. 13, 4º, da Carta de 1967. II - Artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 que não foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes do E. STF, E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Impossibilidade de equiparação salarial entre as carreiras. Inteligência dos artigos 42, 142 e 37, XIII, da CF/88. III - Aplicação da Súmula 339 do E. STF. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0018609-59.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013) A par disso, cumpre notar que o art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 - indicado como fundamento da pretensão - não socorre a parte autora. Referido dispositivo estabelecia que os militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros das unidades da federação não poderiam receber remunerações superiores aos membros

das Forças Armadas:Decreto-Lei 667/1969.Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (...)Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.Nada obstante, constata-se que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, especialmente porque ele não se harmoniza com o art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, X da CF/88, que estabeleceu uma desvinculação político-organizacional entre as instituições militares estaduais e distritais em relação às Forças Armadas nacionais, o fazendo nos seguintes termos:Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...). 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a Constituição Federal de 1988 tratou distintamente cada uma das Instituições Militares, estabelecendo que os policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio fixado em lei estadual (ou distrital), ao passo que a remuneração dos militares das Forças Armadas é estabelecida em lei federal.Assim, não é de se admitir a limitação da remuneração dos policiais das unidades da federação à dos membros das Forças Armadas, até porque isso violaria o pacto federativo, nomeadamente a autonomia dos entes federativos.Não se pode olvidar, outrossim, que a Constituição de 1988 não reproduziu a parte final do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, o qual previa que As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968).O atual texto constitucional, alinhado aos princípios da não vinculação, não equiparação, respeito ao pacto federativo e autonomia dos entes federativos, apesar de manter as polícias estaduais e distrital como auxiliares reserva do Exército, não limitou a remuneração dos seus membros aos das Forças Armadas. Isso é o que se infere do artigo 144, 6º, da CF/88: 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.Por todo o exposto, constata-se que o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela CF/88 e que tal inteligência em nada contraria os artigo 21, XIV e 22, XXI, ambos da CF/88, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/2003.DispositivoIsso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I. Santos, 29 de julho de 2013.

0000352-37.2012.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por Ermantina Lima Leal, pensionista militar, qualificada nos autos, em face da União, objetivando o reconhecimento de que, em face do disposto no Decreto-Lei n. 667/1969, os valores pagos aos policiais militares do Distrito Federal devem servir de piso e referência mínima aos que atualmente são pagos aos militares integrantes das Forças Armadas Federais e seus pensionistas. Para tanto, alega, em síntese, que: (i) não busca equiparação salarial, de sorte que inaplicável a Súmula 339 do STF; (ii) o direito pleiteado está assegurado pelo Decreto-Lei 667/69; (iii) esse direito decorre de uma relação de hierarquia que se estabelece entre as Forças Armadas e as Polícias Militares das unidades da federação, eis que estas são forças auxiliares e reservas daquelas, nos termos do artigo 144, 6º, da CF/88; (iii) em função do quanto estabelecido no artigo 21, XIV e 22, XXI, ambos da CF/88, a União deve observar os ditames do Decreto-Lei 667/69 (artigo 24), o que não foi levado a efeito na edição das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/2003, eis que, nos termos de tal legislação, os membros das Forças Armadas recebem remunerações inferiores aos membros da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Junta procuração e documentos. Postula Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 35/47, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido alegando, em resumo, que a equiparação pretendida encontra óbice no art. 37, XIII, da Constituição e no art. 21, I, da LC n. 101/2000, salientando, outrossim, que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Réplica às fls. 50/68. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida na presente demanda é eminentemente de direito. Os pedidos são improcedentes. Valho-me, na prolação desta sentença, dos fundamentos expostos pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Mello na Apelação Cível n. 0022781-15.2009.4.03.6100, julgada em 18/06/2013 (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022781-15.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013). Apesar de a autora afirmar que a pretensão deduzida na peça de ingresso não consiste em pedido de equiparação salarial aos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal, mas sim a observância do artigo 24, do Decreto-Lei 667/69 e o respeito à hierarquia estabelecida no artigo 144, 6º, da CF/88, constata-se que, em última análise, a pretensão exposta na inicial corresponde a uma equiparação salarial, já que o que se pretende é receber a mesma remuneração paga aos militares do Distrito Federal. Nesse passo, forçoso é concluir que a pretensão autoral encontra óbice intransponível na Súmula 339, do C. STF e nos artigos 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal - CF, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3º. O artigo 37, X, da Constituição Federal (CF), estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ao fazer menção expressa a lei específica, o constituinte impôs que a remuneração dos cargos públicos deve ser objeto de uma legislação própria. Assim, não é possível que a remuneração fixada em lei para um cargo seja aplicada a outro por equiparação ou analogia. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Esse é o entendimento que já está consolidado no âmbito do E. STF e do STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163454/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso DJ 04/06/1999). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1º. E 142, 3º., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º. e 142, 3º., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, MS 14544/DF, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2010) SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 667/69. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 339 DO E. STF. I - A Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado a cada uma das Instituições Militares tendo em vista o

estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas, também não reproduzindo o comando inserido no art. 13, 4º, da Carta de 1967.II - Artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 que não foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes do E. STF, E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais.II - Impossibilidade de equiparação salarial entre as carreiras. Inteligência dos artigos 42, 142 e 37, XIII, da CF/88.III - Aplicação da Súmula 339 do E. STF.IV - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0018609-59.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013)A par disso, cumpre notar que o art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 - indicado como fundamento da pretensão - não socorre a parte autora.Referido dispositivo estabelecia que os militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros das unidades da federação não poderiam receber remunerações superiores aos membros das Forças Armadas:Decreto-Lei 667/1969.Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (...)Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.Nada obstante, constata-se que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, especialmente porque ele não se harmoniza com o art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, X da CF/88, que estabeleceu uma desvinculação político-organizacional entre as instituições militares estaduais e distritais em relação às Forças Armadas nacionais, o fazendo nos seguintes termos:Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem(...). 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a Constituição Federal de 1988 tratou distintamente cada uma das Instituições Militares, estabelecendo que os policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio fixado em lei estadual (ou distrital), ao passo que a remuneração dos militares das Forças Armadas é estabelecida em lei federal.Assim, não é de se admitir a limitação da remuneração dos policiais das unidades da federação à dos membros das Forças Armadas, até porque isso violaria o pacto federativo, nomeadamente a autonomia dos entes federativos.Não se pode olvidar, outrossim, que a Constituição de 1988 não reproduziu a parte final do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, o qual previa que As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968).O atual texto constitucional, alinhado aos princípios da não vinculação, não equiparação, respeito ao pacto federativo e autonomia dos entes federativos, apesar de manter as polícias estaduais e distrital como auxiliares reserva do Exército, não limitou a remuneração dos seus membros aos das Forças Armadas. Isso é o que se infere do artigo 144, 6º, da CF/88: 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.Por todo o exposto, constata-se que o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela CF/88 e que tal inteligência em nada contraria os artigos 21, XIV e 22, XXI, ambos da CF/88, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade das Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/2003.DispositivoIsso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I. Santos, 29 de julho de 2013.

0001185-55.2012.403.6104 - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SOLANGE JESUS DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Para tanto, relatou que mantém conta poupança junto à agência 0354 (São Vicente) e que seu então companheiro, em virtude de rescisão de contrato de trabalho, depositou na referida conta, nos dias 10 e 11/05/2011, o valor das verbas recebidas e do FGTS. Seguiu narrando que, em 26/05/2011, dirigiu-se à Lotérica Praia do Forte, em Praia Grande e, lá estando, não conseguiu realizar saque para pagamento de despesas de água e luz, em razão de haver excedido o limite diário de movimentação. Como não havia realizado qualquer retirada, dirigiu-se imediatamente à agência bancária, onde foi informada sobre a ocorrência de saques e pagamentos de títulos não reconhecidos ou autorizados, totalizando R\$ 5.408,89. Relatou, ainda, que, conforme orientação recebida de funcionário da referida agência, lavrou Boletim de Ocorrência para contestação administrativa das movimentações. O ressarcimento, contudo, foi negado pela instituição financeira. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou a restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados de sua conta, além de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$65.316,00. Juntou documentos (fls. 12/26). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 32/37), asseverando a regularidade das operações impugnadas e a inexistência dos alegados danos morais. A CEF apresentou documentos referentes à contestação administrativa das movimentações às fls. 41/52. Foi deferida a produção da prova oral requerida pela autora (fls. 55 e 56). Em audiência (fls. 72/74), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, a autora ofertou seus memoriais (fls. 78/81), decorrendo in albis o prazo assinado à CEF para o mesmo fim, conforme certidão de fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que a autora pretende ser ressarcida pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de suposta conduta culposa da ré. Narra a autora que, em 26/05/2011, teve ciência da realização de saques e pagamentos sobre o saldo de sua conta poupança, os quais somaram R\$ 5.408,89. Afirma que o débito, contestado administrativamente, resultou de operações fraudulentas realizadas por terceiro, por ela não autorizadas. Percorridos os trâmites internos, a CEF negou a reconstituição financeira da movimentação impugnada, após concluir pela inexistência de indícios de fraude nas referidas transações (fls. 47/52). Assentadas essas premissas fáticas, cumpre passar ao exame dos elementos de convicção produzidos nos autos, os quais, embora frágeis, pendem em favor da tese autoral. Da análise do extrato da conta poupança de titularidade da autora verifica-se que, após os depósitos realizados nos dias 10 e 11/05/2011, foram efetuados sucessivos saques e pagamentos nas datas de 25 e 26/05/2011. Nota-se, inclusive, a retirada de R\$ 840,00, admitida pela autora que, já alertada sobre o problema em sua conta, procurou resguardar-se sacando numerário suficiente para as despesas imediatas. Observa-se, pela data de lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 18/19 e do protocolo de contestação de fls. 22/23, que a autora, ao tomar conhecimento da utilização não autorizada de seu saldo, prontamente dirigiu-se à agência da ré e adotou as providências administrativas necessárias, o que reforça a argumentação no sentido de que as movimentações não foram por ela autorizadas. Ainda, segundo a prova testemunhal colhida, não infirmada pela CEF, a autora tentou obter as imagens das câmeras de segurança das lotéricas em que realizados os saques contestados, porém, sem êxito. Neste ponto, caberia à CEF, com vistas a elidir a versão fática inaugural e a afastar a responsabilidade objetiva que sobre ela recai na condição de fornecedora de serviços bancários sujeita às regras consumeristas (artigos 3.º e 14, da Lei n. 8.078/90), comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou a retirada. No caso dos autos, porém, tal prova não foi produzida, pois a CEF limitou-se a atestar, por meio de sua área técnica, não ter apurado indícios de fraude nas operações contestadas sem, contudo, expor os fatos que conduziram à conclusão apresentada. Do mesmo modo, não restou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. Segundo esclarecimentos prestados pela titular da conta (fls. 42/43), o cartão magnético permaneceu sob sua posse, sendo que pessoas do seu convívio não conheciam o local destinado à sua guarda, não compartilhavam a senha e não efetuavam operações vinculadas à conta. Na mesma linha, o então companheiro da autora, em seu depoimento (fl. 73v), afirmou que não possuía a senha do cartão e não realizou qualquer das transações questionadas. Não se desincumbiu a CEF, portanto, do ônus atribuído pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar os fatos desconstitutivos do direito afirmado na exordial, demonstrando, no caso vertente, a culpa exclusiva da cliente pelo desfalque em sua conta corrente. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA NEGATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. 3- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados

aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 5- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova. Isto porque, ainda que a relação não fosse regida pela legislação consumerista, não se trata da inversão do ônus da prova prevista no CDC, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 6- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais; assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor a manutenção do reconhecimento do dano material experimentado pela autora, consubstanciado nos valores dos saques indevidos indicados na exordial (R\$ 42.988,17). 7- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que presentes os três clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 8- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 9- In casu, verifico que o quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 10- Agravo legal desprovido. (AC 00186916120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012.) PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exame dos autos permite a conclusão de que deve ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista. Deveras, conforme assinalado pelo magistrado a quo, as provas produzidas nos autos, tais como boletim de ocorrência (f. 21), consulta ao PROCON (f. 22), depoimento pessoal da autora e das testemunhas descompromissadas, dão verossimilhança às alegações da autora. Ademais, é visível a sua hipossuficiência técnica, já que a prova dos fatos exigiria o conhecimento dos mecanismos de segurança utilizados pela ré. Precedentes do STJ. 2. Inexistindo, pois, prova de que o dano não ocorreu ou da culpa exclusiva da cliente, resta configurada a responsabilidade da ré pela indenização dos danos sofridos pela autora, nos termos do artigo 14 do Código de defesa do Consumidor. 3. A indenização por dano moral prescinde da demonstração da dor e do sofrimento do ofendido, bastando a comprovação do fato capaz de produzir tais sentimentos. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. No tocante à forma de incidência de juros de mora e o valor dos honorários advocatícios, a ausência de interposição de recurso de apelação evidencia a conformação da parte à sentença que lhe foi desfavorável; assim, não pode interpor agravo legal contra a decisão monocrática que não reformou esta parte da sentença, por restar configurada a preclusão lógica. 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00105055920034036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.) Assim, nos estreitos limites da prova documental carregada aos autos, ganha verossimilhança a tese de que o saque não foi realizado ou consentido pela autora, do que resulta a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo dano material sobre vindo à cliente, conforme entendimento cristalizado na Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. É mister salientar que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se está diante de cobrança indevida, mas sim de pleito de reparação patrimonial de valores que foram objeto de operações fraudulentas. Resta analisar o pedido de reparação pelos supostos danos morais que alega a autora ter sofrido. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos supramencionados: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e

reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...).Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso vertente, houve, de fato, defeito na prestação do serviço, possibilitando a efetivação de movimentação fraudulenta por terceiro, não autorizada ou consentida pela titular. Ocorre que, diferentemente do dano patrimonial, não restou evidenciado o dano moral.Muito embora a CEF tenha negado a restituição do numerário, é certo que o fez rapidamente, cientificando a interessada sobre a conclusão negativa emitida pela área técnica 10 dias após a formalização da contestação. A apuração e comunicação foram levadas a efeito em tempo razoável, permitindo à cliente ponderar sobre a medida mais adequada a tomar diante da recusa manifestada pela instituição bancária.Evidenciam-se, assim, transtornos cotidianos que não superam os conceitos de mero dissabor ou aborrecimento e, nessa medida, não servem de supedâneo à condenação da fornecedora do serviço bancário defeituoso ao pagamento de indenização por danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a ressarcir, à autora, o valor de R\$5.408,89 (cinco mil quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado desde o último saque indevido (26/05/2011) e acrescido de juros de mora, a contar da citação, consoante a taxa Selic, que é a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil. A correção monetária deve seguir os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2013.

0001915-66.2012.403.6104 - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ODILON ROQUE FARIAS, com qualificação e representação nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando provimento que declare a propriedade de bagagem desacompanhada, retida na Alfândega do Porto de Santos e determine sua liberação. Para tanto, alega o autor que residuiu na Escócia e, ao voltar para o Brasil, enviou por intermédio da empresa PATHFINDER GB LTD, sediada na cidade de Londres, Inglaterra, 2 (duas) caixas de aproximadamente 204,5 quilogramas, contendo objetos particulares, como roupas, calçados, utensílios domésticos e outros objetos usados, como bagagem desacompanhada. Afirma que tais bens, no entanto, permanecem retidos pela Alfândega, em face da ausência de documentos comprobatórios da propriedade da carga.Assinala que seus pertences pessoais estão acondicionados na caixa 13.252 no interior do contêiner FSCU6312617.Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal entende ser a via original do conhecimento de carga ou documento equivalente documento indispensável à declaração de importação e ao desembaraço dos bens. Sustenta que não pode ser prejudicado por suposta prática ilícita da empresa Pathfinder, que reunia bagagens e encomendas de diversas pessoas em um único contêiner, enviando-o ao Brasil com conhecimento de carga em nome de apenas um dos proprietários dos pertences nele

acionados. Alega ser o legítimo proprietário da bagagem e ressalta que ela é composta de bens usados que podem ingressar licitamente no território nacional, não havendo motivo para a decretação de perdimento. Ao final, pede provimento que reconheça seu direito de propriedade sobre os bens e determine o respectivo desembaraço. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/42. Postulou assistência judiciária gratuita. Emendas à inicial às fls. 54/56 e 73/75. Citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 104/110), pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada e pelo julgamento de improcedência do pedido, ao argumento, em resumo, de que seria indispensável a apresentação do conhecimento de carga pelo autor, para comprovação da propriedade dos bens transportados ao território nacional. Ressaltou que o conhecimento de carga referente aos bens acondicionados no contêiner foi consignado a terceiro. Nos termos da decisão de fls. 115/115v, o pedido de tutela antecipatória foi indeferido. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o autor apresentou relação detalhada dos bens e novos documentos. Postulou, outrossim, a designação de audiência para seu depoimento pessoal. A União disse não ter provas a produzir. Nos termos da decisão de fl. 170 foi indeferida a dilação probatória requerida pelo autor. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Para que seja viável dirimir a controvérsia existente na presente demanda, revela-se necessário analisar se é possível a liberação da bagagem desacompanhada existente no contêiner n. FSCU 631.261-7, sem a apresentação da via original do conhecimento de carga exigida pelo Regulamento Aduaneiro como documento que deve instruir a respectiva declaração de importação. Conforme observou a União, nos termos do art. 554 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 6.759/2009 -, o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. Por força do art. 555 do referido decreto, a cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação (...). Em face dessas regras previstas na legislação aduaneira, a Alfândega do Porto de Santos considera ser inviável iniciar o despacho aduaneiro de importação da bagagem que o autor alega lhe pertencer. É o que se nota da decisão proferida no âmbito administrativo cuja cópia se encontra à fl. 20. Colocada nesses termos a controvérsia, importa observar que não se trata de simples caso de importação de pertences pessoais desacompanhados dos documentos necessários para o despacho aduaneiro e o desembaraço de objetos vindos do exterior. Cuida-se de caso individual inserido em grave situação que, há anos, é conhecida da Alfândega do Porto de Santos: a atuação de empresas de transporte internacional que reúnem, em desacordo com a legislação, em um único contêiner e conhecimento de carga, bagagens de brasileiros que residiram no exterior, encomendas e mercadorias diversas. Essa prática, infelizmente comum entre as empresas que operam no ramo de transporte internacional de mudanças, bagagens e encomendas, por afrontar o Regulamento Aduaneiro, tem gerado inúmeras dificuldades àqueles que, residindo no exterior, de boa-fé, contrataram os serviços por elas oferecidos para trazer seus objetos pessoais quando retornaram ao Brasil. Sobre tal questão, cumpre transcrever o que tem informado o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em mandados de segurança impetrados pelas empresas de transporte marítimo proprietárias dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com os lotes de bagagens que não puderam ser liberados, por deficiência na documentação comprobatória da propriedade: Do chamado caso Adonai Express Moving Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effectsem geral são embarcados em contêineres high cube de 40 em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais destinatários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. Para que a consolidação de bagagens fosse regular, o transportador marítimo deveria emitir um conhecimento genérico ou master, consignado a um agente desconsolidador, acobertando toda a carga de cada contêiner. O agente desconsolidador, por sua vez, informaria à Aduana todos os conhecimentos agregados, houses ou filhotes, emitidos pelo consolidador estrangeiro e consignados a cada viajante. Na consolidação irregular essa emissão de múltiplos B/L não ocorre por diversas razões, geralmente com vistas a burlar a legislação: seja porque às bagagens são misturadas encomendas para serem despachadas com isenção, seja porque determinados bens não são enquadrados como bagagem de viajante, seja porque determinado viajante não tem como comprovar a permanência no exterior (imigrantes ilegais), etc. Os bens integrantes da bagagem desacompanhada devem ser necessariamente destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, devendo ser compatíveis também com as circunstâncias de sua viagem, não podendo, em hipótese nenhuma, permitir a presunção de importação para fins comerciais em função de sua

quantidade, natureza ou variedade. Sem a ocorrência efetiva da viagem internacional, não há que se falar em bagagem, acompanhada ou não. Apesar disso, nos casos intermediados pela Adonai, existem evidências de que foram enviados bens não conceituados como bagagens (encomendas) a pessoas físicas residentes no país. No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Mais de uma centena de contêineres descarregados neste Porto estavam envolvidos nessa ocorrência. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner. Esse fato foi confirmado pela empresa Plancoex Assessoria Aduaneira LTDA, que figura como parte notificada no B/L na maior parte das ocorrências verificadas com relação à empresa Adonai, tal como no presente caso. A empresa Plancoex trouxe ao conhecimento desta ALF/STS a relação das pessoas que seriam os efetivos destinatários das cargas contidas em diversas unidades de carga objeto de consolidação irregular, indicando a numeração e quantidade de caixas de cada uma. Sob a ótica estrita de controle aduaneiro, a relação dos efetivos destinatários das cargas, juntamente com o procedimento de verificação física, poderia subsidiar no procedimento de conferência aduaneira, visando à liberação apenas e tão-somente de cargas destinadas a uso ou consumo pessoal dos LEGÍTIMOS VIAJANTES. Em razão de não haver norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, e de não ser possível a emissão de novos conhecimentos de carga por parte do transportador para substituição daqueles apresentados no manifesto, nem a inclusão de novos conhecimentos de cargas filhotes, consignados aos destinatários reais das cargas, e, considerando a necessidade de se adotarem procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante do transportador marítimo que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. Foi vislumbrada (inicialmente) como solução para a questão que o transportador apresentasse o pedido de inclusão, em cada B/L, da relação dos reais proprietários dos volumes, como sendo uma forma de correção do manifesto de carga e de anuência do peticionário quanto ao reconhecimento da correta propriedade dos bens. No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB n 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros casos de semelhante modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações (Express Moving International, Manaim Express Moving e outros). Foi editada a Portaria ALF/STS/GAB n 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão do trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. O roteiro de procedimentos para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving (e ocorrências semelhantes) despachem suas respectivas bagagens consta no anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, do consenso das reuniões sobre bagagens abandonadas. É certo que ainda há centenas de interessados nessas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, o que estabelece uma relação de direito, inobstante a comissão já tenha sido formalmente encerrada. (Informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 0009845-38.2012.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos). Nota-se, das informações acima transcritas, bem como dos relatos existentes em outros feitos em curso nesta 2ª Vara Federal, que muitas bagagens de brasileiros que residiram no exterior e retornaram ao país se encontram retidas em conjunto com outras mercadorias e bens irregularmente importados, em face da reprovável conduta de diversas prestadoras de serviços de mudanças internacionais. Esses bens permanecem retidos por prazos superiores a 60 ou 90 dias e passam a ser considerados abandonados, sujeitando-se à pena de perdimento. Muitos seguem acondicionados nos contêineres em que chegaram ao território nacional, até que a proprietária da unidade de carga reivindique, com sucesso, a desunitização e devolução dos equipamentos de transporte. Quando isso ocorre, conforme salienta a própria Receita Federal, perde-se a referência das cargas que compõem determinados lotes compostos pelas empresas transportadoras, o que dificulta sobremaneira a localização dos pertences de cada um dos proprietários das bagagens (mudanças). Além disso, agrava-se o risco de perecimento dos bens, por não deter a Alfândega condições de armazená-los de forma adequada. Nesse contexto, há de prevalecer uma interpretação do ordenamento que resguarde o direito de propriedade dos brasileiros que, de boa-fé, contrataram os serviços dessas empresas que não lhes forneceram os devidos títulos de propriedade dos bens. Por outras palavras, não se afigura proporcional impor a essas pessoas a pena de perdimento de suas bagagens em decorrência do descumprimento, pela empresa transportadora, das regras dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro. Não se trata, na hipótese, de regularizar importações efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira, mas sim de resguardar a boa-fé de brasileiros que residiram no exterior

e foram lesionados por defeituosa prestação de serviços. Em suma, há de prevalecer a tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal em detrimento de medidas que se revelam excessivamente gravosas para aqueles que falharam apenas na escolha na empresa de transporte internacional, sem, no entanto, demonstrar qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira. Conforme ressalta Gustavo Tepedino, em lição que, conquanto direcionada à interpretação das regras de Direito Civil, há de ser aplicada também ao Direito Aduaneiro, em determinados casos, a norma a dirimir o caso concreto deve resultar da interpretação do ordenamento como um todo, não apenas do respeito a uma regra singularmente considerada. Veja-se, a propósito, o que ressaltou o referido civilista durante a Conferência de abertura da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal: Há de ser superado, antes de mais nada, o apego à técnica regulamentar, que privilegia a regra em detrimento do princípio, ao falacioso argumento da reserva legal e da liberdade de escolhas do legislador. Segundo tal tendência, bom direito é o direito regulado, e, se possível, de forma clara e categórica. Ora, o apego do intérprete deve ter por objeto o ordenamento como um todo, na unidade sistêmica da qual resulta a prevalência hierárquica dos princípios e valores constitucionais. Se assim é, não há texto legal claro, sendo indispensável que o intérprete desvende, à luz das circunstâncias do caso concreto e informado pela principiologia constitucional, a norma aplicável, que somente se torna clara quando interpretada. A clareza da norma é um *posterius*, jamais um *prius*. Tanto o legislador quanto o juiz, nesta direção, encontram-se igualmente comprometidos com a tábua de valores do ordenamento e com a sua unidade, devendo respeito supremo não a uma regra, singularmente considerada, mas ao ordenamento como um todo (Dez anos de Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In: V Jornada de Direito Civil - Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 40). Firmadas essas premissas, no caso, tem-se que o autor residiu em Edimburgo, Reino Unido, de 27/10/2006 até 03/06/2011 e, ao retornar ao Brasil, em 2011, valeu-se dos serviços da empresa PATHFINDER GB LTD para trazer ao país parte de seus pertences. Consta da ordem de frete de fl. 16 que ele contratou o transporte de 26 vestidos longos, pela importância de 654,00 (seiscentas e cinquenta e quatro libras). Segundo a decisão proferida em âmbito administrativo, as bagagens estariam no contêiner n. FSCU 631.261-7, descarregado no Porto de Santos. Não obstante a ordem de frete, conforme se assinalou quando do exame do requerimento de tutela antecipada, seja genérica no que se refere à descrição dos bens integrantes da bagagem, mencionando apenas vestidos longos, forçoso é concluir que o autor possui uma caixa acondicionada no interior do referido contêiner. A citada ordem de frete, aliada às circunstâncias da causa e às assertivas constantes das petições apresentadas nos autos, demonstra suficientemente a propriedade da bagagem. Diante disso, considerando que o autor comprovou ser o proprietário dos bens pessoais a que se refere a demanda, revela-se possível o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do conhecimento de carga, em virtude da tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal, que, na hipótese deve prevalecer sobre o cumprimento da regra do art. 553, I, do Regulamento Aduaneiro, inviabilizado por conduta de terceiro. Assim, é de se acolher parcialmente o pedido para autorizar o autor a apresentar Declaração Simplificada de Importação descrevendo a bagagem de sua propriedade, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN SRF n. 1059/2010, independentemente do cumprimento da regra do inciso II do referido ato normativo, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Dispositivo. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para autorizar o autor a apresentar Declaração Simplificada de Importação relativa aos bens que se encontram acondicionados no contêiner n. FSCU 631.261-7, descrevendo a bagagem de sua propriedade, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN SRF n. 1059/2010, independentemente do cumprimento da regra do inciso II do referido ato normativo, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Condene a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de ineficácia do provimento final, dada a possibilidade de aplicação de pena de perdimento ou de perecimento da bagagem, adianto os efeitos da tutela específica postulada nesta demanda para determinar que a Alfândega do Porto de Santos libere os bens pertencentes ao autor no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que tal determinação não afasta a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar conferência física e demais atos de fiscalização inerentes ao despacho aduaneiro. P.R. ISantos, 12 de julho de 2013.

0002735-85.2012.403.6104 - FLAVIO CHICCHETTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Chicchetti, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de execução extrajudicial realizada nos termos da Lei n. 9514/97. Para tanto, aduz, o autor, em suma, que: adquiriu o imóvel descrito na inicial, situado em Mongaguá/SP por meio de financiamento pactuado com a ré, garantido por alienação fiduciária; enfrentou dificuldades financeiras, o que tornou impossível o pagamento das prestações; tendo em vista a inadimplência contratual, a ré executou extrajudicialmente a dívida nos termos da Lei n. 9.514/97. Sustenta que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Afirmo que a execução especial a que alude a Lei n. 9.514/94 é incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório,

do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Inaugurando novo tópico, assevera que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato deu margem a capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 50. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação da ré. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada ao argumento de que havia leilão agendado para o dia 27.03.2012. Nos termos da decisão de fls. 61/63, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. À fl. 69 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por ter consolidado a propriedade em seu nome, bem com a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao terceiro que adquiriu o imóvel. No mérito, postulou julgamento de improcedência do pedido argumentando ser constitucional a modalidade de execução prevista na Lei 9.514/97. Juntou documentos (fls. 101/135). As partes foram instadas a especificar provas. O relator do agravo negou seguimento ao recurso. A Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir. O autor postulou a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 153/167. Nos termos da decisão de fl. 168 foram rejeitadas as preliminares. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. As preliminares foram afastadas pela decisão de saneamento de fl. 168. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Diante da inadimplência do autor e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por ter consolidada, em seu nome, a propriedade do imóvel descrito na inicial, nos termos do 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. É o que se nota da certidão do oficial de registro de imóveis de Mongaguá-SP acostada às fls. 37/38. Alega o autor, em suma, que tal procedimento representou violação aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial ora questionada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não

demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.)Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a posterior alienação do bem pela Caixa Econômica Federal. Considera, como visto, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.Nota-se, outrossim, que o autor foi pessoalmente intimado na forma do artigo 26 da Lei n. 9.14/97 para purgar a mora, porém permaneceu inerte, o que motivou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 142).Assim, não se verifica a existência de vícios intrínsecos no procedimento da execução extrajudicial ora questionada.DispositivoAnte o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 15 de julho de 2013.

0003797-63.2012.403.6104 - GRACIA FERNANDEZ CAPINZAIKI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gracia Fernandez Capinzaiki, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominadas GDASST e GDPST, desde 2007, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, que é pensionista do ex-servidor médico do Ministério da Saúde Antonio Norberto Capinzaiki, desde 12 de janeiro de 2009 (fl. 22) e que recebeu a gratificação GDPST em pontuação menor do que aquela concedida aos servidores da ativa. Sustenta, em resumo, que, em virtude de recente decisão favorável do Supremo Tribunal Federal e da edição da Súmula Vinculante n. 20, a pontuação das gratificações de desempenho, tanto para ativos quanto para inativos, deve ser idêntica, sob pena de ofensa à isonomia assegurada pelo art. 40, 8º, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 20/98. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido aduzindo que não houve discriminação entre servidores ativos e inativos. Apresentou os documentos de fls. 75/78.Réplica às fls. 82/89.As partes não postularam dilação probatória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito. Merece acolhimento a prejudicial de prescrição. A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, ...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub iudice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão. Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 18 de abril de 2007. Do méritoO pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento das gratificações GDASST e GDPST de 2007 a 2012. GDASSTA Lei 10.483/02, que instituiu em seu artigo 4º a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, garantiu também aos aposentados e pensionistas a percepção de tal verba pecuniária, conforme disposto no artigo 8º do referido comando legislativo. Contudo, ao passo que a lei assegurou aos servidores da ativa o pagamento da referida gratificação com base em pontuações variáveis entre 10 e 100 pontos, até que se efetivassem as avaliações de desempenho que serviriam à fixação da pontuação específica de cada um, estabeleceu aos aposentados e pensionistas tal pagamento (art.8º), de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses(inciso I), ou no valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses (inciso II), sendo que as aposentadorias e pensões já existentes quando da edição da lei se subordinariam ao disposto no inciso II daquele dispositivo. Tal procedimento viola o princípio da paridade plena entre os servidores ativos e os inativos e pensionistas, preconizada no artigo 40, 8º da CF, ao tempo da EC

20/98, e pelo art. 7º da EC nº 41/03, porquanto referida vantagem pecuniária não possui natureza pro labore, como quer fazer crer a União, na medida em que não há norma regulamentadora da avaliação de desempenho, decorrendo daí o seu caráter geral e impessoal, a justificar sua extensão aos inativos, nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade. Aliás, a matéria em debate já foi solucionada pelo Plenário do Excelso Pretório, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.154/PB da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e Recurso Extraordinário nº 572.052/RN, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidindo no sentido de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade, pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os servidores da ativa, confira-se: EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. (RE-597154 QO-RG/PB- STF-Pleno - julg.19.02.2009-rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 29.05.2009.); EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE-572052-7-RN-STF - Pleno- rel. Min. Ricardo Lewandowski - julg. 11.02.2009 -Dje 17.04.2009) Por tais motivos, é viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial relativamente à GDASST.E, no que se refere ao termo final da incidência da gratificação, tem-se que é devida até março/2008. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. LEIS 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006. SÚMULA VINCULANTE 20. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS 10.483/2002 E 10.971/2004. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL LEI 11.784/2008. 1. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 2. A Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. Nos termos da súmula vinculante 20 do STF a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 4. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002,

deve ser estendida aos inativos e pensionistas, a partir de 1º/04/2002, em 40 pontos e, a partir do advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até março de 2008, nos termos da Lei 11.784/2008 que a extinguiu. 5. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 6. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, apenas para fixar o marco temporal da GDASST até 1º de março de 2008. - Grifei. (TRF1 - AC 200734000246232 - 1ª Turma - rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. 13/06/2012, v.u., e-DJF1 12/07/2012) GDPSTA Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST. Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012) Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos). No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa. Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação. Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST. Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico. Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010. O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho. Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 18 de abril de 2007 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - da GDASST, equivalente a 60 pontos no período posterior a 30.04.2004, até 29.02.2008, bem como, a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser

alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010. Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e a União, isenta, nos termos da Lei n. 9.289/96. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2013.

0005191-08.2012.403.6104 - MUNDO DO JET COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ EXP/ LTDA - ME(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mundo do Jet Comércio de Artigos Esportivos, Importação, Exportação Ltda, contra a União, objetivando a anulação do processo administrativo n. 11128.720943/2012-84, no qual foi aplicada a pena de perdimento de mercadorias. Para tanto, alega, em síntese, que: importou as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação n. 12/0133568-1 e pagou efetivamente os valores constantes das faturas n. 801711 e 623, que refletem fielmente a transação internacional. Assinala que o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração desconsiderou os valores declarados, aplicando presunção de que as faturas seriam ideologicamente falsas, por ter ocorrido suposto subfaturamento na operação comercial. Sustenta que não é viável a aplicação da pena de perdimento, por se caracterizar, no caso, como sanção desproporcional, notadamente porque o Decreto-lei n. 37/66 prevê pena de multa para a hipótese de divergência entre o valor declarado e aquele atribuído às mercadorias pela fiscalização. Pondera que a alegada fraude não pode ser presumida, por exigir, para sua caracterização, elemento subjetivo específico (dolo). Inaugurando novo tópico, diz que o auto de infração é nulo, pois não foram observados os critérios seqüenciais expressamente previstos no art. 88 da MP 2158-35/2001, para arbitramento da base de cálculo dos tributos devidos na operação. Prosseguindo, afirma que a diferença entre o valor dos tributos declarados e aqueles que seriam devidos com base no valor aduaneiro apontado pela fiscalização seria de R\$ 43.479,48. Por fim, pede que seja anulado o auto de infração, para que possa seguir-se eventual instauração de processo administrativo tributário. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda de manifestação da ré. Citada, a União apresentou contestação (fls. 101/109), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que foi constatada grande discrepância entre os valores declarados nas faturas dos Jet Skis e os preços anunciados nos sítios eletrônicos das fabricantes, de forma que os veículos jamais poderiam ter sido adquiridos pela parte autora pelos valores declarados (fl. 102). Juntou os documentos de fls. 110/243. Nos termos da decisão de fls 247/250, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. A União noticiou ter interposto agravo de instrumento (fl. 257). A autora efetuou depósito correspondente ao valor dos tributos, da multa e dos juros de mora devidos (fl. 281). As partes foram instadas a especificar provas. Em atenção ao despacho a União informou não ter mais provas a produzir. A autora permaneceu inerte (fl. 304). É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não postularam a produção de provas. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa salientar que a aplicação de penalidades como a que se discute nos presentes autos pressupõe a observância dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade, dentre outros. O Decreto-lei n. 37/66, que trata da organização dos serviços aduaneiros, prevê, em seu art. 94, que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu Regulamento ou em Ato Administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Esse mesmo diploma normativo estabelece, em seu art. 96, as seguintes penalidades às infrações à legislação aduaneira: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. No que diz respeito à perda da mercadoria, o art. 105, do decreto-lei, dispõe, nos incisos XI e XII, o que segue: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; (...) No mesmo sentido dispõe o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 689, que reza: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; Ainda sobre a pena de perdimento, prescreve o art. 23, do Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste

artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).No que tange à pena de multa nas operações de importação, o art. 108, do Decreto-lei n. 37/66, assim dispõe: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Como se nota das disposições legais transcritas acima, nas hipóteses em que há divergência entre o valor declarado das mercadorias e aquele obtido pela fiscalização, é possível a aplicação das penas de multa e de perdimento. Sobre esse aparente conflito de normas, importa destacar o posicionamento adotado pela Eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa, que esclarece em que casos deve ser aplicada uma ou outra das sanções administrativas em foco: Nesse quadro normativo, verifica-se a existência de conflito aparente de normas punitivas, inseridas no Decreto-lei n. 37/66, envolvendo o enquadramento de situações semelhantes, com conseqüências jurídicas distintas. Com efeito, prevê o referido diploma legal, a perda da mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso (art. 105, XI), e a da chegada ao País com falsa declaração de conteúdo (art. 105, XII), prevendo, outrossim, a pena de multa na declaração indevida de mercadoria (art. 108, caput), bem como na falsa declaração correspondente à natureza (art. 108, parágrafo único). A pena de perdimento aplicada ao bem internado no país é sanção extrema, apenas passível de ser imposta quando configurados os casos taxativamente previstos em lei, observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. De outra parte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais benéfica ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), bem como à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (inciso IV). Cumpre compatibilizar as previsões contidas nos arts. 105 e 108 do Decreto-lei n. 37/66, delimitando os respectivos campos de aplicação. Entendo que a pena de perdimento é aplicável nos casos em que verificada a intenção do contribuinte em subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à própria importação das mercadorias, visando a internalização clandestina de bens no território nacional, com dano ao Erário, enquanto a pena de multa incide nas hipóteses de declaração indevida, equivocada ou errônea identificação da mercadoria, passível de reclassificação e acréscimos dos tributos normalmente incidentes. Calha sublinhar que, havendo dúvida quanto à penalidade aplicável, incide a norma geral de interpretação prevista no art. 112 do Código Tributário Nacional. Assim enquadrada a questão, a definição da pena aplicável na hipótese de discrepância entre o declarado pelo importador e o verificado na conferência física da mercadoria, depende da situação apresentada em cada caso concreto (AMS 00024798420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012) No caso, conforme se nota do auto de infração, especialmente das razões expostas às fls. 114/115 dos presentes autos, após realizar pesquisas por meio da Internet, a autoridade aduaneira considerou que foram informados na DI valores inferiores àqueles praticados pela fabricante das mercadorias. O preço de 5 dos Jet Skis importados seria cerca de US\$ 5000,00 superior ao declarado pela ora autora. A diferença, em relação a um outro, seria de US\$ 2.800,00. Acrescentou que seria improvável, em virtude das políticas de desconto divulgadas pela própria fabricante, que ela tivesse concedido desconto dessa monta nas negociações. Ocorre que isso não é suficiente para que se considere aplicável à hipótese a pena de perdimento. As mesmas razões invocadas pela Eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa para afastar a referida pena no acórdão acima citado devem ser adotadas nesta ocasião, dada a semelhança das situações em exame. Com efeito, averbou a ilustre Desembargadora: A pena de perdimento não atende, no caso concreto, aos ditames da tipicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade e da interpretação de normas punitivas, de forma mais benéfica ao contribuinte. De acordo com a documentação constante dos autos, constata-se que a Impetrante agiu de forma regular, apresentando a declaração e recolhendo os tributos correspondentes, ensejando a verificação, pela fiscalização, da correta natureza e classificação da mercadoria, de molde a permitir a cobrança de eventual diferença de tributos, acrescida de multa, não sendo, pois, caso de aplicação da pena de perdimento, porquanto ausentes os pressupostos de dano ao Erário e dolo do importador em escapar do controle da fiscalização aduaneira e introduzir clandestinamente a mercadoria no território nacional. Dessa forma, a discrepância constatada sujeita-se, em harmonia com as normas e princípios que iluminam a aplicação de sanções pela Administração, à multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66, devendo, pois, ser afastada a pena de perdimento aplicada com base nos arts. 105, do Decreto-lei n. 37/66, 23, IV do Decreto-lei n. 1.455/76 e art. 618, XII, do Decreto n. 4.543/02, com a redação dada pelo Decreto n. 4.765/2003 (AMS 00024798420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). No caso, como visto, a autora não demonstrou a intenção de furtar-se à fiscalização aduaneira ou de introduzir clandestinamente as mercadorias em território nacional. Declarou valores para os equipamentos considerados inferiores aos efetivos pela fiscalização, em regular exame de valor aduaneiro. Assim, tem-se que não se afigura proporcional a decretação do perdimento dos bens importados, por ser cabível a aplicação de multa de 100% da diferença tributária, nos termos do art. 108 do Decreto-lei n. 37/66. No mesmo sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n.37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art.618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art.108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade;(ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Essa orientação foi recentemente reafirmada pelo E. STJ, como se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00174) Ressalte-se, por fim, que não é de se cogitar de anulação do processo administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento, tampouco de reabertura do contencioso administrativo, uma vez que já houve ampla discussão acerca das sanções aplicáveis ao caso no âmbito judicial, no qual já restou expresso, em definitivo, o posicionamento da União sobre o valor aduaneiro das mercadorias e sobre a penalidade cabível à hipótese. Dispositivo/Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela antecipada, para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da DI n. 12/0133568-1, substituindo-a pela multa a que alude o parágrafo único do art. 108 do Decreto-lei n. 37/66 e pelos demais acréscimos legais incidentes na espécie. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a União ao reembolso das custas processuais (fl. 94), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais existentes nos autos deverão ser convertidos em renda da União, uma vez que foram realizados para garantia do pagamento da multa a que se refere o art. 108 do Decreto-lei n. 37/66. P.R. ISantos, 2 de julho de 2013.

0005657-02.2012.403.6104 - ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do ato de arrolamento administrativo promovido pela ré. Para tanto, aduziu, em síntese: que é proprietária de fração ideal do imóvel descrito como o apartamento n. 105, localizado no 1.º andar ou 2.º pavimento do Edifício

Andorinhas, situado na Praça Ministro Horácio Lafer, n. 180, no Município de Guarujá/SP, objeto da matrícula n. 13.634 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, por força de doação realizada por Vera Bolognese Grosscklauss; que é casada com Ivanir de Souza Costa Junior e que, no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10803.000081/2008-11, em que seu cônjuge figura como sujeito passivo, a UNIÃO procedeu ao arrolamento administrativo da parte que lhe cabe no imóvel, o qual foi averbado na respectiva matrícula imobiliária. Seguiu narrando que o imóvel sobre o qual recaiu o arrolamento administrativo consubstancia bem de família e integra seu patrimônio reservado e incomunicável, que não se sujeita às dívidas em nome de seu cônjuge. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 12/22. O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 25. Regularmente citada (fl. 30), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 32/41), sustentando a legitimidade do arrolamento administrativo mencionado na inicial. Instadas à especificação de provas, a UNIÃO as dispensou expressamente (fl. 47), ao passo que a parte autora restou silente, conforme a certidão de fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação em que se pleiteia a desconstituição do arrolamento administrativo do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula n. 13.634 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, levado a efeito para garantia do Processo Administrativo Fiscal n. 10803.000081/2008-11. De início, importa salientar que o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 tem por finalidade possibilitar o acompanhamento, pelo credor, da evolução patrimonial do sujeito passivo. O arrolamento administrativo de bens e direitos tem apenas função instrumental e serve de supedâneo para eventual propositura de medida cautelar fiscal, caso se verifique a intenção do sujeito passivo de colocar-se em insolvência e frustrar o direito de crédito fazendário. Não se confunde, por isso, com a penhora, constrição que acarreta gravame sobre o bem respectivo, submetendo-o diretamente à satisfação do credor. Por força do arrolamento, o proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição de seu bem, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros, podendo, inclusive, demonstrar a existência de outros bens para substituição dos anteriormente arrolados. No caso dos autos, tem-se que o arrolamento administrativo foi realizado nos termos do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, em razão do valor do crédito tributário imputado ao cônjuge da autora no Processo Administrativo Fiscal n. 10803.000081/2008-11. Ocorre que a pretendida salvaguarda legal conferida aos bens de família, conforme já se assinalou quando da análise do pedido de tutela antecipada, não se aplica ao caso vertente. O imóvel não pertence exclusivamente ao casal ou entidade familiar formada pela autora. Além disso, não restou comprovada a utilização do bem para moradia, requisito essencial para atrair a incidência das regras da Lei n. 8.009/90. Tampouco merece guarida a tese de que a parte ideal do imóvel, pertencendo-lhe exclusivamente por força da doação feita em seu favor, não ficaria sujeita ao resultado do processo movido em face de seu cônjuge. A despeito da regra do artigo 271, inciso III, do Código Civil de 1916, repetida pelo artigo 1.660, inciso III, do referido diploma, a qual excluiria da comunhão o bem doado à autora sem contemplar seu cônjuge, consta da averbação AV 05 feita na matrícula do imóvel em tela que ELZA MARIA figura como sujeito passivo no Processo Administrativo Fiscal n. 10803.000081/2008-11, o que basta para tornar seu patrimônio passível de arrolamento. Nesse ponto, descumpriu a parte autora o ônus que lhe é carreado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o extrato de fl. 21, que indica ser sujeito passivo apenas Ivanir de Souza Costa Junior, não se mostra suficiente para elidir a informação constante da matrícula imobiliária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2013.

0005854-54.2012.403.6104 - LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ X MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando provimento que autorize sua inscrição no Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2013. Para tanto, argumenta, em síntese, que não há motivo para sua exclusão do exame de admissão do Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar, realizado na Escola Preparatória de Barbacena/MG, uma vez que se revela ofensiva à isonomia a restrição imposta a candidatas do sexo feminino. Sustenta, em suma, que a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, assegurada pelo art. 5º, I, da Constituição, garante-lhe o direito de tentar participar do referido curso, não havendo motivo plausível para a restrição de sexo fixada pelo Edital do exame. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento da medida de urgência, ao argumento, em suma, de que o estabelecimento de ensino mantido pela Aeronáutica não apresenta condições físicas para oferecer alojamento a futuras alunas do sexo feminino e não comporta grandes reformas, por funcionar em prédio antigo, protegido por tombamento administrativo. Nos termos da decisão de fls. 87/88, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União ofereceu

contestação, com preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, reiterando os argumentos expostos em sua manifestação sobre o pedido de tutela antecipatória. Nos termos da decisão cuja cópia se encontra às fls. 117/118, a Eminente Relatora do agravo indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Réplica às fls. 124/130. A decisão de saneamento de fl. 131 rejeitou a preliminar de litispendência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida nos autos é eminentemente de direito. A preliminar suscitada em contestação restou afastada por ocasião do saneamento do feito. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Conforme já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em mais de uma oportunidade, a eventual alteração dos critérios de ingresso nos cursos preparatórios de cadetes promovidos pela Aeronáutica e pelo Exército depende de modificação das condições das escolas e dos exames de ingresso e deve ser realizada em âmbito coletivo. Nesse passo, devem ser acolhidos os argumentos expostos pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Fagundes de Deus, transcritos abaixo: (...) Dessarte, a par de considerar que as exigências editalícias harmonizam-se com o sistema normativo constitucional e que há justificativa racional para o tratamento jurídico diversificado, é indiscutível também que, em se tratando de concurso público que está em pleno andamento e que tanto a Escola preparatória de Cadetes como a AMAN estão estruturadas, apenas, para a formação, no que diz respeito a grupos de combate, de militares do sexo masculino, com dormitórios, sanitários, equipamentos e peculiaridades de treinamento destinados exclusivamente ao gênero masculino, a supressão de tais restrições editalícias, neste momento do certame, por força de decisão judicial liminar, acarreta lesão à ordem pública, sob o aspecto da organização administrativa, bem como às finanças públicas, pois implicaria a necessidade de toda uma modificação de ambientes, previsão de novos equipamentos de treinamento, exames de saúde, destacamento de instrutores e estabelecimento de níveis de exigência de esforço físico diferenciados, entre outros, com o escopo de promover a necessária adequação da estrutura aos novos grupos díspares entre si. Em situação deste jaez, referente, inclusive, a concurso público, decidiu o STF (AGREG na Suspensão de Tutela Antecipada n. 106-2/PI) que o decisum impugnado, que simplesmente havia determinado à comissão do concurso público que recebesse imediatamente a documentação da Autora, para fins de pontuação na prova de títulos, assegurando-lhe o direito de ser convocada regularmente, ao lado de ferir o princípio da isonomia, provocou lesão à ordem pública. Demais disso, a inscrição de novos indivíduos no concurso, de qualquer sexo ou idade, sem que haja a alteração das demais normas editalícias, as quais foram elaboradas especificamente a candidatos com perfil predefinido no edital, a despeito de tumultuar o processo seletivo em pleno curso, gera situações imprevisíveis que inviabilizam o próprio concurso. Isso porque a exigência de teste físico previsto no edital, por exemplo, prevê metas de esforço inconciliável com a estrutura física feminina ou de pessoas de idade mais avançada que, obviamente, não possuem o mesmo vigor físico de jovens de 16 a 21 anos. Cabe, portanto, ao Estado, sob pena de responsabilidade, zelar pela integridade, saúde e dignidade da pessoa humana, impedindo que novos inscritos, não portadores das condições previstas no edital, sejam submetidos a exigências incompatíveis e desproporcionais às suas qualidades individuais. À vista da motivação desenvolvida, concluo que não merece prevalecer a decisão impugnada, que afastou exigências e vetustos critérios de um concurso público que vem sendo realizado anualmente, durante largo e continuado espaço de tempo, sob a égide de uma moldura legislativa peculiar, uma vez que acabou por arranhar a esfera de atribuições constitucionais de outros Poderes. (...) (TRF da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. AGRAVO DE INSTRUMENTO 465191920104010000/GO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo referido magistrado no Agravo n. 0053447-83.2010.4.01.0000/GO, do E. TRF da 1ª Região. Importa referir que o pedido formulado na ação civil pública mencionada pela autora em sua petição inicial, autuada sob o n. 0022394-60.2010.4.01.3500, em trâmite na 1ª Vara Federal de Goiânia, foi julgado improcedente, o que deu margem à perda do objeto do agravo interposto contra a decisão que havia deferido a antecipação de tutela. Nesse contexto, a rejeição do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça gratuita. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminentíssima Desembargadora Relatora do agravo noticiado à fl. 117. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2013.

0007387-48.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJÁ, com qualificação e representação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social e a conseqüente declaração de insubsistência do crédito tributário apurado pelo Fisco no período de 08/2005 a 05/2010. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é entidade beneficente de assistência social destinada ao atendimento, nas áreas de educação e saúde, de pessoas com necessidades especiais, portadoras de múltiplas deficiências; por ser instituição

sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, inciso VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição; para realização de suas atividades, conta com 38 funcionários, a cujos encargos previdenciários é imune; todavia, consta junto ao INSS vultosa dívida relativa a contribuições sociais não recolhidas no período de 08/2005 a 05/2010, a qual reputa ilegal. Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou procuração e documentos (fls. 31/265). O feito foi originariamente distribuído à d. 1.ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarujá, sendo remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 268. Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da UNIÃO (fl. 273). Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 278/282. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 287/290. Regularmente citada (fls. 285v), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 296/302), sustentando a legitimidade da exação ante o não cumprimento da integralidade dos requisitos dispostos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 305 e 308). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia está centrada basicamente em saber se a autora havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social, tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91. Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, é necessário analisar o disposto no parágrafo 7.º, do artigo 195, da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade: Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, 7º). Recurso conhecido e provido. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96) Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que: A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão. Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira: Estabelece o art. 195, 7.º, da Constituição Federal: 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra isentas está empregada, no texto constitucional, no sentido de imunes. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constitutionis, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, atendidas às condições estabelecidas em lei. Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, também da Constituição. Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências estabelecidas em lei, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do artigo 146, inciso II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Por outro lado, os requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços,

sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social. Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da autora no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relacionam-se a imposto, e não a contribuição social, e à minguada menção expressa à lei complementar no texto constitucional, revela-se aplicável ao caso a lei ordinária. A propósito: (...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. (...) (ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000) Portanto, atualmente, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. In casu, os requisitos estão dispostos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. No que tange à aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei n. 9.732/98 sobre o referido artigo 55, da Lei n. 8.212/91, valho-me do entendimento exposto pela Eminente Desembargadora Cecília Marcondes, na Apelação em Mandado de Segurança n. 0026921-05.2003.403.6100 (TRF3, 3.ª Turma, e-DJF3 14/11/2012): Alega a impetrante ser entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade a que alude o art. 195, 7º, da CF, segundo o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. A respeito, vale citar o entendimento consagrado pelo Ministro Celso de Mello do C. Supremo Tribunal Federal, quando julgado o ROMS 22.192-9, DJU 19/12/1996, que assim se manifestou: A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. Tal questão também foi abordada pelo Ministro Moreira Alves, que, nos autos da ADI-MC 2.028, ainda se pronunciou no sentido de que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde, conforme excerto do r. voto proferido: Por isso mesmo, em sua redação originária, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que regulamentou as exigências que deveriam ser atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade - isenção prevista na Constituição - é, conforme entendimento já firmado por esta Corte - adotou conceito mais amplo de assistência social do que o decorrente do artigo 203 da Carta Magna, ao estabelecer, em seu inciso III, que uma dessas exigências para a isenção (entenda-se imunidade) em favor das entidades beneficentes de assistência social seria a de ela promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. [...] Esse conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização dessa assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social de nossa Constituição. Aliás, esta Corte tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional (assim, no ROMS 22.192, relator Ministro Celso de Mello, no REOMS 22.360, relator Ministro Ilmar Galvão, e, anteriormente, no MI 232 de que fui relator, os dois primeiros relativos à Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia que presta assistência educacional, e o último com referência ao Centro de Cultura Prof. Luiz Freire). (Plenário, ADIN-MC 2.028, j. 11/11/1999, DJ 16/06/2000) Nessa esteira, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF, nesses termos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. O art. 55 da Lei nº 8.212/91 sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30), suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98,

relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. Vale lembrar também que, posteriormente, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias, conforme ementa do julgado: Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Primeira Turma, AgR-RE nº 428815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ 24/06/2005) Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo STF, em especial a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91, que tratava da exigência da exclusividade na assistência social beneficente para gozo do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou seja, a comprovação de que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de assistência social, renovada a cada três anos; 3) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; 4) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.101/09 estabeleceu novos requisitos para o gozo do benefício, porém não se aplica ao presente feito, pois a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 8.212/91. Afastadas pelo Supremo Tribunal Federal as exigências decorrentes das alterações promovidas pela Lei n. 9.732/98, sobretudo aquela contida no inciso III, do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser comprovados, no caso concreto, os demais requisitos então constantes da Lei n. 8.212/91, considerando-se o período de contribuição reclamado (de 08/2005 a 05/2010) e a revogação do dispositivo apenas em 2009, por conta da Lei n. 12.101/2009. Nessa linha, dispunha o artigo 55, da Lei n. 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei n. 9.429/96, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Com a entrada em vigor, em 30/11/2009, da Lei n. 12.101/2009, a matéria passou a ser regulada por seu artigo 29, que dispõe, quanto aos requisitos para o reconhecimento da imunidade em exame: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não

distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.No caso dos autos, a associação comprovou haver sido declarada de utilidade pública nas esferas municipal (desde novembro de 1998 - fl. 53), estadual (desde janeiro de 2001 - fl. 54) e federal (desde agosto de 2001 - fl. 56). Comprovou, ainda, estar registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde junho de 2000 (fl. 57). Especificamente quanto a este requisito, conforme já consignado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, embora a associação tenha demonstrado ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com validade apenas pelo período de 2000 a 2003 (fl. 57), apresentou, também, requerimento para renovação do Certificado (fls. 62/63), formalizado em 2009, o qual, se deferido, poderá retroagir à data de expiração do último documento em validade, alcançando o período destacado na inicial.No mais, o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e dos incisos do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009 decorre da notória atividade assistencial realizada pela entidade autora e do que dispõe o seu Estatuto. Nesse ponto, caberia à UNIÃO, consoante a distribuição do ônus probatório feita pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, comprovar os fatos que pudessem elidir o caráter assistencial da entidade, denotar a indevida distribuição de lucro ou aplicação de renda em desacordo com as finalidades associativas, ou, ainda, outros fatos que corroborassem a tese da inadequação à hipótese de imunidade tributária.Em sua peça defensiva, porém, o ente federal limitou-se a sustentar a legitimidade da exação em razão da não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social e em validade, exigência que merece ser tida por superada, nos termos da fundamentação ora exposta, sobretudo diante da apresentação do requerimento de renovação de fls. 62/63.No contexto delineado, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária da autora em relação à contribuição para a seguridade social prevista no artigo 195, 7.º, da Constituição Federal e declarar de insubsistência do crédito tributário correspondente, apurado pelo Fisco no período de 08/2005 a 05/2010, mantendo-se os efeitos da decisão antecipatória da tutela.Condeno a UNIÃO ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.P.R.I. Santos, 02 de agosto de 2013.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO JOÃO DA LUZ e CARMINDA DE MESQUITA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que impeça o desconto, em folha de pagamento, de valores supostamente recebidos a maior a título de adicional de insalubridade, declaração de nulidade dos ofícios expedidos para devolução dos referidos valores e restituição de eventuais quantias descontadas a título de reposição ao erário. Aduzem, em síntese, que: recebiam adicional de insalubridade, desde 2009, no percentual de 20%, em virtude de suas condições de trabalho; foram notificados de que os pagamentos mensais haviam sido feitos de forma equivocada, pois o referido adicional seria devido em percentual equivalente a 10%; apresentaram recursos administrativos, porém, não tiveram êxito em modificar a deliberação da autarquia no sentido de que seria necessária a devolução ao Erário das quantias pagas a maior. Insurgem-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. Sustentam, em suma, a irrepetibilidade das importâncias percebidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/134). Custas às fls. 140/141.A análise do requerimento de tutela antecipatória foi postergada para após a vinda de manifestação da autarquia. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 148/161, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Aduziu que houve erro nos pagamentos e, ainda, que seria possível a realização dos descontos questionados, para devolução das quantias percebidas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa dos servidores. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 185/187.O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/225).À fl. 228 veio aos autos ofício da Gerência Executiva do INSS de Santos comunicando a suspensão da cobrança dos descontos relativos à alteração do percentual do adicional de insalubridade, bem como a inexistência de valores descontados até a presente data. Réplica às fls. 231/233.É o relatório.Fundamento e decido.Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A pretensão destina-se tão somente a obstar a devolução dos valores supostamente recebidos a maior em

período pretérito, apurados em auditoria realizada pela autarquia ré, na qual foi determinada a redução do adicional de insalubridade de 20% para 10% do vencimento básico dos autores. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Desse modo, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos autores de não sofrer descontos em seus vencimentos no tocante às parcelas percebidas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. Nesse contexto, tem-se que o pedido formulado na inicial é procedente. Com efeito, é possível verificar pelos documentos carreados aos autos, notadamente o despacho decisório nº 001/2012 de fls. 26/30, que o erro originou-se única e exclusivamente de atos da Administração, não imputáveis aos servidores que ingressaram com esta demanda. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, que recebem proteção constitucional (artigo 7º), não há que se falar em enriquecimento sem causa dos autores. Como visto, a causa dos pagamentos é conhecida e somente pode ser atribuída a ato da ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido, reparado com a Auditoria Interna. Tem-se, por outro lado, que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Contas da União (TCU), mencionada nos autos, reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa-fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Esse entendimento, voltado aos casos de aposentadoria e pensão, estende-se a importâncias que compõem a remuneração dos servidores, na linha dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar a boa-fé dos autores e impedir os descontos que a autarquia pretende realizar em seus vencimentos, com relação aos valores recebidos no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade dos créditos decorrentes da redução do percentual do adicional de insalubridade recebido pelos autores, relativos ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, assim como para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos respectivos valores, confirmando a liminar de fls. 185/187. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais aos autores, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 0003005-54.2013.4.03.6104 - 1ª Turma do TRF 3ª Região). P.R. ISantos, 16 de julho de 2013.

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando ver a ré compelida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na emissão de autorização para procedimentos pré e pós-operatórios amparados pelo convênio médico do Fundo de Saúde do Exército. Para tanto, aduziu, em síntese, ser beneficiária do convênio do FUSEX e necessitar submeter-se a cirurgia imprescindível e em caráter urgente, conforme requisição médica. Relatou que desde 23/08/2012 não obteve resposta para a solicitação feita ao plano de saúde, o que pode frustrar o procedimento, agendado para dia 10/10/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). A inicial foi emendada (fls. 42/43). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49v). Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/68, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual, na medida em que a cirurgia objeto do pedido já se realizou. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, a realização da cirurgia objeto do pedido inicial ocorreu em virtude da decisão proferida em sede de tutela antecipada. É mister a confirmação da tutela antecipada em decisão definitiva de mérito, tendo em vista o caráter provisório da medida de urgência concedida, amparada, tão somente, na plausibilidade dos argumentos e direito invocados. Ressalte-se que o provimento pleiteado, qual seja, a cobertura do procedimento médico pelo convênio do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, foi objeto de pedido administrativo, não tendo a autora obtido resposta em tempo hábil, pelo que teve que se socorrer do Poder Judiciário para garantia da cobertura do plano de saúde. Sendo assim, demonstrada está a necessidade do provimento jurisdicional, que descaracteriza a possibilidade de reconhecimento da ausência de interesse de agir, tal como pretende a ré. Passo a analisar o mérito. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento exposto pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar por ocasião da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Comprova inequivocamente a parte autora ser pensionista e beneficiária do convênio do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX estando em dia com a respectiva mensalidade, descontada dos seus rendimentos conforme os documentos às fls. 44/47. Outrossim, resta suficientemente comprovada nos autos a necessidade de a autora passar por cirurgia médica em virtude de moléstia diagnosticada em sua glândula tireóide (tireoideopatia, com acentuado aumento do volume da glândula tireóide (bócio nodular - fl. 22). Nesse diapasão, a exigência médica se consubstancia a partir do simples exame dos documentos de fls. 21/36, em particular este último documento no seio do qual o Dr. André Vicente Guimarães, especialista em cirurgia de cabeça e pescoço e Doutor em Cirurgia pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, solicita a internação da autora para cirurgia, a qual foi designada para o dia 10/10/2012, às 6 horas. Portanto, há nos autos documentação de cunho médico que se traduz em prova suficiente do caráter imprescindível do procedimento operatório descrito na exordial. Tendo-se em conta regras da experiência comum, o exame das particularidades do caso concreto não deve suscitar controvérsia quanto ao fato de que, não obstante a cirurgia possa, eventualmente, se constituir em procedimento médico-hospitalar dotado de certa complexidade, por outro lado, não deve haver margem de dúvida razoável no sentido de que se trataria de cirurgia dentro dos padrões normais da técnica médica, tanto quanto no tocante ao seu custo em face das características das fases operatórias. Dessarte, não se entrevê possibilidade de que o convênio médico do qual a autora, contratual e legalmente, se beneficia possa legitimamente afastar a concretização do seu direito fundamental à proteção da saúde, na forma do preceito cogente do artigo 196, da Constituição da República. Com efeito, o direito à saúde está ubicado com o próprio direito fundamental à vida protegido expressamente no artigo 5.º, caput, da Constituição Federal. Em situação como se apresenta nos autos vertentes, ainda que se cogite da existência de uma multidão de princípios constitucionais, dentre os quais, a indisponibilidade do interesse público e dos bens públicos - pensando-se no dispêndio a ser suportado pelo FUSEX -, é certo que a regra da cedência recíproca que reconhece relativa hierarquia entre os princípios magnos esculpidos no texto constitucional, aliada à técnica hermenêutica da ponderação diante de aparente conflito de interesses amparados em tais princípios, condiciona a prioridade do direito à vida, aliás, direito humano, ou se preferir, direito natural que há de ser tutelado como essência da própria existência do ser na vida em sociedade. O artigo 196, caput, da Constituição Federal preconiza que o direito à saúde é dever do Estado e direito de todos os cidadãos que devem ter acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O princípio fundamental de proteção à saúde, na sua lógica relação com o direito à vida, deve ser interpretado e aplicado pelo Estado-juiz de modo a se alcançar a sua máxima eficácia. Com tal assertiva nada mais se afirma do que o postulado consagrado nos ensinamentos do professor coimbrão, Gomes Canotilho, que nos fala do princípio de hermenêutica constitucional da eficácia máxima dos direitos e garantias fundamentais, no sentido de que devem ser levados às suas últimas conseqüências. Nesta linha de fundamentação, a procedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a obrigação da UNIÃO de autorizar a internação e a cirurgia da autora, no dia 10/10/2012, tal como preconizada pelo médico responsável, assim como

autorizar todos os procedimentos necessários para realização da cirurgia no hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 48/49v. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A União é isenta de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2013.

0009955-37.2012.403.6104 - YAMATO COML/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 73, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por YAMATO COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO e da ANVISA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013.

0010913-23.2012.403.6104 - HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e a restituição dos valores pagos referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas nos autos do Processo n. 0037400-90.1989.403.6183 - 4.ª Vara Previdenciária da Capital, em que foi deferida a revisão de sua aposentadoria, bem como daquela que amparou o lançamento suplementar após apuração da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Ano enviada em 2008.Para tanto, alegou, em síntese: que é ilegal a adoção, como base de cálculo, do valor total do montante recebido após revisão do benefício previdenciário para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade - e possível isenção - que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações mensais dos proventos; que, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2008, preencheu corretamente os valores recebidos no Ano-Base 2007; que após o processamento da declaração, foi indevidamente lançado imposto suplementar por omissão de receita, uma vez que SRFB considerou que deveria ter sido declarada a quantia efetivamente recebida do INSS, sem dedução dos honorários advocatícios e outras despesas pagas e, que o referido lançamento deve ser declarado insubsistente após o reconhecimento do indébito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 20/72).O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 82/83, em face da qual a UNIÃO interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 109/121).Regularmente citada (fls. 88/89), a UNIÃO ofertou contestação às fls. 90/106, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legitimidade das exações questionadas.As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 125/126 e 127).É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analiso a alegação de prescrição.A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art.150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art.156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado.Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF

ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 13/11/2012 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto. Versa a causa suposto pagamento indevido de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado, em 19/03/2007, conforme a guia de pagamento de fl. 41. Verifica-se, dessa forma, que entre a extinção do crédito tributário e o ajuizamento da ação para apuração do alegado indébito decorreu o prazo quinquenal aplicável nos termos da fundamentação supra, encontrando-se a pretensão de repetição deduzida no item C de fl. 19 fulminada pela prescrição. O mesmo não se dá, porém, com o pedido constante do item B de fl. 19, visto que a suposta nulidade diria respeito a

imposto de renda suplementar lançado de ofício após análise da Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 2008 e definitivamente constituído, portanto, após tal período. Postas tais premissas, passo ao mérito. No que tange ao pedido de declaração de inexistência da obrigação tributária que amparou o lançamento suplementar após apuração da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Ano 2007, enviada em 2008, não assiste razão ao autor. Colhe-se do próprio relato da inicial e do acervo documental que a instruiu a higidez do referido lançamento suplementar do imposto de renda, acrescido dos consectários legais (multa e juros de mora) pelo descumprimento parcial da obrigação tributária original. Isso porque, conforme admitido pelo autor e corroborado pelos documentos de fls. 46 e 47/50, ao preencher o campo destinado aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular em sua Declaração de Ajuste Anual apresentada em 2008, o contribuinte apontou, como total dos rendimentos recebidos no ano de 2007, tendo como fonte pagadora o INSS, R\$ 8.468,22 de rendimentos e R\$ 585,84 de 13.º salário, os quais correspondem ao pagamento de sua aposentadoria especial, conforme comprovante de fl. 56. O montante recebido a título de revisão de benefício previdenciário, no total bruto de R\$ 92.754,83 (fls. 41 e 42), não foi inserido no campo destinado aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular. O contribuinte optou por lançar na aba Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, sob a rubrica decisão judicial, o valor de R\$ 66.381,60, descontando, segundo seus próprios esclarecimentos e cálculo de fl. 46, as parcelas relativas aos IRRF, CPMF, honorários advocatícios e despesas de cálculo. Ocorre que tal declaração não retrata o montante recebido e informado pela fonte pagadora ao Fisco. A inconsistência apurada resultou do desconto promovido pelo autor, voluntariamente e sem qualquer amparo legal, da soma paga a título de honorários advocatícios, despesas de cálculo e CPMF sobre o valor total recebido do INSS, o que acabou por configurar omissão de receita tributável a ensejar o lançamento de ofício do tributo complementar. Abstraindo-se a análise do elemento volitivo do contribuinte, que não tem relevância para fins de apuração do crédito tributário e da responsabilidade pelas infrações à legislação tributária, nos moldes do artigo 136 do Código Tributário Nacional, tem-se que a redução do valor informado pela fonte pagadora não poderia ter sido realizada pelo autor, ainda que de boa-fé e nos estritos limites do pagamento efetuado conforme fl. 46. Competia ao contribuinte, com vistas à preservação da veracidade e transparência das informações fiscais, preencher o campo destinado aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular no ano de 2007, tendo como fonte pagadora o INSS, o valor total judicialmente reconhecido e, no espaço reservado aos pagamentos efetuados, especificar a natureza, o valor e o beneficiário dos pagamentos realizados, viabilizando, assim, as deduções cabíveis. A declaração sponte própria de valor menor do que o efetivamente recebido configura omissão de receita e acarreta prejuízo ao Erário, a ser recomposto pelo lançamento de ofício do imposto suplementar acrescido dos consectários legais. Não se verifica motivo, portanto, para desconstituir o lançamento suplementar fundado em dívida cuja subsistência ora se declara. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 31 de julho de 2013.

0011038-88.2012.403.6104 - NELSON DIAS DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PATARO DE SOUZA (SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

NELSON DIAS DE SOUZA e SOLANGE APARECIDA PATARO DE SOUZA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando entrega de termo de quitação de contrato de mútuo habitacional. Aduziram que, em 13 de julho de 1987, celebraram com o Sr. Waldir Antunes Ferreira contrato particular de cessão de direitos relativo a imóvel objeto de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo efetuado o pagamento integral do preço pactuado ao cedente e quitado as parcelas remanescentes. Sustentaram que, no ano de 1991, o Sr. Waldir Antunes Ferreira faleceu, e somente em março de 2007 tiveram ciência do débito relativo ao financiamento no valor de R\$ 138,26, que foi por eles pago. Asseveraram que, mesmo com o pagamento integral do valor do financiamento habitacional, a ré se recusa a fornecer respectivo o termo de quitação. Atribuíram à causa o valor de R\$ 300.000,00. Postularam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram deferidos à fl. 28. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 32/34). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a impossibilidade de entrega de termo de quitação a pessoa diversa da que celebrou o contrato de mútuo habitacional. Houve réplica (fls. 39/44). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A pretensão deduzida na inicial consiste no fornecimento de termo de quitação a cessionários de direitos sobre imóvel objeto de mútuo habitacional, ou seja, adquirentes por força de contrato de gaveta. É certo que os denominados contratos de gaveta não transferem, de direito, a propriedade do imóvel ao adquirente, legitimando, tão somente, a sua posse. Assim como não transferem a propriedade do imóvel ao terceiro adquirente, os contratos de gaveta não implicam na assunção de dívida por

este. O devedor do contrato de mútuo habitacional será o responsável pelo inadimplemento perante a instituição financeira, ainda que disposição em sentido contrário conste do contrato particular firmado com o terceiro. A fim de conferir validade aos contratos de gaveta, o legislador disciplinou a matéria nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.004/90 e art. 20 da Lei nº 10.150/2000, que assim dispõem: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Lei nº 10.150/2000 - Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Portanto, como regra, é necessária a anuência da instituição financeira na formalização da transferência de direitos e obrigações relativos a imóvel financiado pelo SFH. Contudo, na esteira dos dispositivos legais colacionados, é possível a regularização da cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional, independentemente de anuência da instituição financeira, desde que: celebrada a cessão até 25/10/1996 e garantido o contrato pelo FCVS ou, não havendo tal cobertura, não tenha o contrato como forma de reajuste das prestações os Planos de Comprometimento de Renda (PCR) ou de Equivalência Salarial (PES), disciplinados na Lei nº 8.692/93. Destarte, como decorrência desse regramento, a jurisprudência passou a admitir a legitimidade do terceiro adquirente, ainda que sem anuência da instituição financeira, para discutir o contrato de mútuo habitacional firmado com o cessionário, desde que, repise-se, garantido o contrato pelo FCVS e celebrada a cessão até 25/10/1996. Ausente a cobertura do FCVS, haverá legitimidade do cessionário desde que, celebrada a cessão até 25/10/1996 e não tenha o contrato como forma de reajuste das prestações os Planos de Comprometimento de Renda (PCR) ou de Equivalência Salarial (PES), disciplinados na Lei nº 8.692/93. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) No caso em tela, a parte autora sequer fez juntar aos autos o contrato de mútuo celebrado entre o cedente dos direitos e a instituição financeira. Não há nos autos qualquer indicação de que o referido contrato estivesse garantido pela cobertura do FCVS. Assim, para enquadramento dos autores ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 é necessário que a cessão de direitos tenha sido celebrada até 25/10/1996 e o contrato de mútuo não preveja como forma de reajuste das prestações os Planos de Comprometimento de Renda (PCR) ou de Equivalência Salarial (PES), disciplinados na Lei nº 8.692/93. Pois bem. Se, por um lado, o contrato de cessão de direitos foi celebrado em 13 de julho de 1987, dentro do prazo estipulado pelo artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, por outro, não está presente o requisito referente à forma de reajuste das prestações para justificar a legitimidade ativa dos autores. Nos termos da cláusula VI do contrato de cessão de direitos (fl. 15), o cessionário assumiu, da entrega das chaves em diante, todos impostos, taxas e prestações da CEF, mesmo que lançados em nome do promitente vendedor (Sr. Waldir), inclusive o saldo devedor junto ao agente financeiro (CEF). O Sr. Waldir Antunes Ferreira, por sua vez, assumira o financiamento especificado na matrícula nº 31.701 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, com prestações reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, na forma discriminada no documento de fls. 20/vº. Logo, tratando-se de contrato originário de mútuo transferido sem a anuência do agente financiador e fora

das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, os cessionários não possuem legitimidade ativa para ação postulando a revisão ou quitação do respectivo contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, faltando aos autores legitimidade para propor a demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de julho de 2013.

0011572-32.2012.403.6104 - EDISON MONTEIRO JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 58, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por EDISON MONTEIRO JORGE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. O autor é isento de custas, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52). P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 28 de junho de 2013.

0000280-16.2013.403.6104 - ANEZIA APARECIDA CARREIRA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEZIA APARECIDA CARREIRA CARUSO, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da inscrição em dívida ativa de crédito decorrente do benefício previdenciário que lhe foi pago, segundo a autarquia, irregularmente, bem como de eventual título executivo dela decorrente (CDA). Aduziu, em suma, que, em 01/06/2004, após ter sido constatada irregularidade na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não comprovação de vínculo empregatício no período de 23/11/1988 a 30/12/1997, o INSS anulou o ato concessório e suspendeu os respectivos pagamentos. Narra que, após regular procedimento administrativo, o réu concluiu pela restituição dos valores pagos e inscreveu o débito em dívida ativa. Enfatiza que a auditoria sobre o benefício pago acarretou a instauração de inquérito policial e ajuizamento de ação penal apenas em face da servidora responsável pelo processamento do benefício, tendo sido arquivado o inquérito policial no tocante a sua participação em eventual fraude. Assevera que os valores a serem restituídos não geram ao INSS crédito passível de inscrição em dívida ativa, eis que destituído de liquidez e certeza, não sendo a execução fiscal a via adequada para cobrança do montante. Atribuiu à causa o valor de R\$ 433.628,91 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/23. Foi concedida medida cautelar para que o INSS se abstinhasse de ajuizar ação de execução fiscal, bem como de inserir o nome da autora no CADIN ou providenciasse sua exclusão. O INSS apresentou contestação às fls. 31/46, sustentando ser a execução fiscal meio idôneo para a cobrança de dívidas dessa natureza. Afirmou, outrossim, que antes de inscrever o crédito em dívida ativa instaurou regular procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, o que conferiu liquidez e certeza ao título executivo. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 48 e 52). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, tendo em vista ser desnecessária a produção de provas em audiência. A questão controvertida cinge-se à verificação da possibilidade de cobrança de valores, a título de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente à autora, em razão de suposta fraude na concessão, pela via do procedimento de execução fiscal. No caso, razão assiste à parte autora. Com efeito, não é viável a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da ação em tela. Dispõem os artigos 2º, caput, e 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, por sua vez, prescreve que: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos

decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Daí decorre que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos dotados de liquidez e certeza. Os créditos oriundos de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito necessitam de ação condenatória para formação do título executivo, não sendo a execução fiscal a via adequada para o ressarcimento do erário em tais casos. Nesse sentido se posiciona a Jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(STJ -RESP 200902435090, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Quanto à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza administrativa, embora não incida na espécie o art. 174 do CTN, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que nesse caso é aplicável, por isonomia, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. Não bastasse a ocorrência da prescrição, o processo de execução fiscal não se mostra como via adequada para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200901316067, REL. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (RESP 200601532439, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO VISANDO NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO E POSTERIORMENTE CANCELADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO POR NÃO SE INSERIREM NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Embargos à execução opostos visando à nulidade do título executivo originado de valores recebidos em razão de concessão do benefício previdenciário pelo o Instituto e posteriormente cancelado, em razão de supostas irregularidades. IV - A suspensão do benefício deveu-se a não comprovação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria, no período de 30/11/1968 a 24/04/1984, por irregularidade na documentação que embasou o pedido. V - Mesmo tendo o INSS direito ao ressarcimento pelo pagamento indevido do benefício previdenciário recebido por força de decisão administrativa, posteriormente revogada, os valores pagos pelo Instituto não são suscetíveis de repetição, vez que não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, não podendo ser efetuada a cobrança através de execução fiscal. VI - As verbas, objeto destes embargos à execução, são de caráter alimentar, recebidas por segurado de boa fé. A restituição das parcelas pagas, por força da concessão do benefício pelo próprio INSS e posteriormente revogado, deve ser afastada. VII - Em razão da procedência dos embargos à execução o ônus de sucumbência deve ser invertido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados pela r. sentença de primeiro grau em favor do segurado embargante. VIII - Agravo improvido.(AC 00000538820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PROLATADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A jurisprudência do Egrégio STJ e desta Corte Regional é pacífica no sentido de que a cobrança de dívida decorrente do pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude, como o caso dos autos, não é viável por meio da execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, sendo imprescindível, para o devido ressarcimento, o ajuizamento de ação de conhecimento para a constituição de título executivo que reconheça a existência de obrigação de pagar. 2. Apelação improvida.(AC 00006882620114058204, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2013 - Página::415.)Nesse diapasão, a cobrança de débito decorrente de pagamento indevido do benefício previdenciário não é viável por meio da execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, sendo imprescindível o ajuizamento de ação de conhecimento para a constituição de título executivo que reconheça a existência de obrigação de ressarcir o erário. DISPOSITIVODe todo o exposto, confirmo a medida cautelar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa do crédito decorrente do benefício previdenciário pago irregularmente à autora, bem como de eventual título executivo dela decorrente (CDA); e para determinar que o INSS se abstenha de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal e de inserir o nome da autora no CADIN em razão do débito objeto desta ação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Santos, 19 de julho de 2013.

0001180-96.2013.403.6104 - NEUSDERITO FELIX SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

NEUSDERITO FELIX SANTOS , qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro de 1988), 42,72% (janeiro/1989) e 10,14% (fevereiro/1989) sobre os depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido dos encargos da sucumbência. Juntou documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando que a correção monetária aplicada nas contas de FGTS nos períodos vindicados na exordial observou a regulamentação legal, e que são incabíveis os juros de mora. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.45).É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico, no caso em tela, estar ausente o interesse de agir da parte autora. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do

acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4) - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 161/162 e 196. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Santos, 22 de julho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389/390: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0203233-91.1998.403.6104 (98.0203233-6) - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários e juros progressivos em sua conta fundiária. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 279/284). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 302/305, nos quais se apurou diferença em favor do credor. A CEF, então, promoveu depósitos complementares (fls. 312/325 e 336/343), os quais contaram com a anuência do credor (fls. 332 e 347). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, o Auxiliar do Juízo apontou a satisfação do crédito exequendo (fls. 350/355). É o que cumpria relatar. Decido. Concordando as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apontou diferença irrisória, dando conta de que a CEF cumprira, integralmente, com a obrigação imposta no título judicial, a extinção do presente feito é medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2013.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o ponto de divergência entre seu cálculo de fls. 435/440 e o cálculo do credor de fls. 469/473, eis que, aparentemente, foi considerada, em ambos, a integralidade dos valores depositados pela CEF, chegando-se à mesma soma no tocante aos encargos de mora. No mesmo prazo, deverá indicar precisamente o valor excedente a ser restituído à CEF. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Santos, 23 de julho de 2013.

0004408-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004408-1) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual não se opõe à extinção da execução (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de julho de 2013.

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fl. 192, ao argumento de que haveria omissão no julgado, vez que nada teria disposto quanto ao pedido formulado à fl. 190. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. De fato, merece integração o decisum, pois não houve apreciação do pedido deduzido pela CEF. A autora da ação ordinária, detentora de direito de crédito em face da CEF por força de título executivo judicial ora exequendo, é beneficiária da justiça gratuita. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios com expressa ressalva do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Diante disso, não é viável deferir a pretensão da CEF, autorizando a compensação ou o desconto imediato do valor dos honorários sobre a quantia que a instituição financeira deve à credora. Competiria à interessada, no caso, comprovar a aquiescência da parte contrária ou demonstrar que o pagamento a ser feito bastaria para infirmar sua hipossuficiência, conforme previsão do artigo 7.º da Lei n. 1.060/50. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para indeferir o pedido formulado pela CEF à fl. 190, nos termos da fundamentação acima exposta, que passa a integrar o julgado. P. R. I.

0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0) - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 99/101, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente aplicam juros remuneratórios cuja prescrição foi declarada na sentença e possuem erros de aritmética. Efetuou, outrossim, o depósito judicial dos valores da execução (fl. 95/98). Instada, a parte exequente sustentou estarem corretos os cálculos da execução. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 124/125. A exequente manifestou sua discordância com o parecer contábil (fls. 128), ao passo que a CEF anuiu com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decidido. A impugnação da CEF merece guarida. É incabível a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da execução, tendo em vista ter o julgado exequendo reconhecido a prescrição no tocante a tal pedido. E, no tocante ao cálculo dos juros de mora, razão assiste à CEF quando afirma que devem eles ser calculados exclusivamente pela taxa SELIC, haja vista que a citação ocorreu em 13 de outubro de 2006 (fl. 54), quando já vigente o novel Código Civil (Lei nº 10.406/02). À fl. 102 verifica-se que foi utilizada no cálculo da CEF a taxa SELIC. Conforme anotou a Contadoria Judicial, estão corretos os cálculos da CEF, cabendo à parte autora o levantamento de 100% do depósito judicial de fl. 95 (R\$ 21.014,18 - março/2010), o qual já inclui a verba honorária. O valor depositado à fl. 96 (R\$ 60.093,43) deve ser revertido à CEF. Ressalte-se que o parecer da contadoria levou em conta os elementos constantes dos autos, bem como o cálculo realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contempla o índice abrangido pelo julgado. Sendo assim, deve ser acolhido o parecer elaborado pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que o valor depositado pela CEF foi suficiente para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Ante o

exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos, cabendo à parte autora o levantamento de 100% do depósito judicial de fl. 95 (R\$ 21.014,18 - março/2010), e à CEF o levantamento de 100% do valor depositado à fl. 96 (R\$ 60.093,43). Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 19 de junho de 2013.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 314/317, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

[ATENÇÃO: EDITAL na contracapa, a ser retirado pela CEF, para fins do disposto no artigo 232, III, do CPC] Ante o teor de fl. 137, republique-se o edital na imprensa oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, promova a CEF as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC, e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subseqüentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. Int.

0008210-22.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 1230/1235: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fl. 1223, que indeferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte por autora, por tratar-se de matéria de direito e de fato, que depende apenas de prova documental, já carreada aos autos. Assim, considerando que a questão prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3051

MANDADO DE SEGURANCA

0202232-76.1995.403.6104 (95.0202232-7) - MARLINE UNIVERSAL SHIPPING CO, REPRES. P/ WILSON SONS S/A-COM/ E IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DEL DE POL. CHEFE DO DEPTO. DE POL. MARITIMA, AEREA E DE FRONTEIRAS- DEPTO. POL. FED. -STOS.

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0203441-46.1996.403.6104 (96.0203441-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A teor do V. Acórdão, oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-se cópia da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça e da certidão do trânsito em julgado para ciência e cumprimento. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0202475-15.1998.403.6104 (98.0202475-9) - B D N IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-se cópia da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como da certidão do trânsito em julgado para ciência e cumprimento. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008901-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008901-1) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A teor do V. Acórdão, oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-se cópia da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como e do trânsito em julgado para ciência e cumprimento. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003977-65.2001.403.6104 (2001.61.04.003977-2) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010510-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010510-9) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA(SP097297 - PAULO SERGIO CARREIRA TOLEDO E SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal, acostada às fls. 192/195. Int.

0007236-48.2013.403.6104 - ANTONIO TRUGILIO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), trazendo uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanhar a contrafé para a autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em relação aos valores transferidos às fls. 135/136. Após, intime-se a exeçente para que proceda à retirada do referido alvará. Int.

0003461-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 113).Após, intime-se a exeçente para que proceda à retirada.Int.

0007832-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZANIRA PINTO POLVORA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF.Após, intime-se a exeçente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s).Int.

0001587-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

Em que pese não ter sido o executado localizado para fins de intimação da penhora de valores em conta corrente, determino a expedição de alvará(s) de levantamento em favor da CEF, porquanto a quantia foi transferida em 05/02/2013 e, até a presente data, não houve qualquer manifestação da parte no tocante à impenhorabilidade descrita no art. 649 do CPC.Após, intime-se a exeçente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s).Int.

Expediente Nº 7368

MONITORIA

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeçente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeçente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Conforme item 01 do despacho de fl. 121, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o postulado pela CEF, no sentido de proceder nova penhora de valores. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl. 123/124). Assim sendo, de acordo com o item 03 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Considerando não ter havido impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia de R\$ 784,70 (fls. 73/74). Observo que a requerente postulou à(s) fl(s). 79/80 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o

intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente (R\$ 102,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Não obstante a ausência da requerida na audiência anteriormente designada, havendo interesse da parte, este Juízo poderá conceder, em caráter excepcional, nova oportunidade de formalizar acordo junto à CEF. Considerando não haver advogado constituído nos autos, o Sr. Oficial de Justiça deverá informá-la de que, poderá comparecer a esta Secretaria para solicitar a inclusão do feito na rodada de negociações. Int.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em relação ao depósito de fl. 67. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada do referido alvará. Int.

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Deixo de receber os embargos monitórios ofertados às fls. 72/75, por intempestivos, porquanto o mandado de citação foi juntado em 07/11/2011 (fls. 44/46), sendo o título executivo judicial constituído em 07/03/2012. Tendo em vista que não houve pagamento, em resposta ao mandado expedido nos termos do artigo 475-J do CPC, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

Observo que o Sr. Daniel dos Santos Cabral, bem como o Butiquim São Vicente Ltda foram citados, conforme certidão de fls. 44/46. À vista da juntada da procuração outorgada por Carlos Eduardo Loureiro Couto, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Anoto que o decurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios passou a fluir após a audiência, porquanto frustrada a tentativa de conciliação, nos termos do despacho de fl. 33-verso. Int.

0003063-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 1102 c do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

Santos, data supra.

0004364-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARA LUCIA MONTEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Fls. 88/94: Sobre as alegações do executado, referentes à alienação do veículo penhorado, manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Observo que FUNDAÇÃO NACIONAL DO EXERCITO postulou fossem realizadas pesquisas junto ao sistema BACENJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verificou-se não haver valores em conta corrente e, em consulta à Secretaria da Receita Federal obteve-se a informação de que não foram apresentadas declarações para o exercício. Além disso, a exequente apresentou certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando não constar bens em nome do executado Maxwell Bonander Mendes. Assim, restaram infrutíferas todas as providências voltadas à localização de bens. Assim sendo, em virtude do elevado número de feitos, faculto à exequente requerer a efetiva suspensão do feito, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Conforme item 01 do despacho de fl. 85, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o postulado pela CEF, no sentido de proceder nova penhora de valores. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl. 83/84 e 87/88). Assim sendo, de acordo com o item 03 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de penhora. Localizado veículo de propriedade do executado, foi designado leilão, em face do qual não houve licitantes. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0005773-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY

Ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. _____, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 00048602620124036104, 00003356420134036104 (ambos em trâmite na 2ª. Vara Federal de Santos) e autos nº 00026619420134036104 (em trâmite na 1ª. Vara Federal desta Subseção). Int.

Expediente Nº 7381

EMBARGOS A EXECUCAO

0010531-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010531-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OSEAS DOS SANTOS X LIDIA LOSSO DA SILVA X EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7) - FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Dê-se ciência a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 68/77.Intime-se.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o alegado pela União Federal às fls. 493/539.Intime-se.

0005688-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005688-4) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GEORGE LOPES BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por GEORGE LOPES BARBOSA, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.007425-6, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, não apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 16/23), com a qual concordou a embargante. Não se manifestou o réu.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito.Ademais, observo que os cálculos da contadoria devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Tanto assim, a manifestação de concordância da União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.833,09 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos), atualizado para setembro de 2008.Sem custas, a vista da isenção legal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 16/23.P. R. I.

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Baixo os autos em secretaria.Aguarde-se a manifestação das partes na ação principal.Intime-se.

0006068-16.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 26/46, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008229-96.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 21/32, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002051-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Dê-se ciência ao embargado do noticiado pela União Federal às fls. 36/61 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 13, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o determinado no despacho de fl. 10.Intime-se.

0006351-68.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 16, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o determinado no despacho de fl. 13.Intime-se.

0011103-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0011164-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0000075-84.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por CLAUDIO PEREIRA DIAS, OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, IRAN DE SOUZA FERREIRA, JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO e MARCO ANTONIO DE SOUZA, nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.018920-1, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos dos autores no percentual de 28,86%.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelos embargados, que, a seu ver, excedem o devido. Intimados, os demandados não apresentaram impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia dos

embargados, porquanto, apesar de intimados, não ofertaram defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.812,50 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado para abril de 2012.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 08/20.P. R. I.

0004396-65.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0005269-65.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017002-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado à fl. 171.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes da decisão proferida na ação rescisória n. 0021205-51.2009.403.0000, a qual transitou em julgado em 07/02/2013.Int.

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Após, cumpra-se o despacho proferido à fl. 102 dos embargos a execução em apenso.Intime-se.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0000080-43.2012.403.6104 (fls. 93/94) requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009810-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009810-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA, MARIA ALCINDA GOMES NETINHO, RENATA SOUZA DA SILVA e SHIRLEY MARIA DE ARRUDA, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208834-8, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados se manifestaram às fls. 26/42. À fl.56, vieram aos autos informação da contadoria, esclarecendo que por insuficiência de dados deixava de dar cumprimento ao r. despacho, solicitando, outrossim, a juntada de documentos. O INSS apresentou os documentos de fls. 57/106 e 114/133. Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 138/159), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 160 e 161). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Em relação aos exequentes Ademilde de Jesus Oliveira, Maria Alcinda Gomes Netinho e Renata Souza da Silva, o Setor de Cálculos apurou crédito no valor de R\$ 92.943,85 (noventa e dois mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), somando-se o principal, os honorários advocatícios e o ressarcimento das custas. Quanto a co-autora SHIRLEY MARIA DE ARRUDA, evidenciou-se a ausência de diferenças a receber. Assim, em face da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois elaborados em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.943,85 (noventa e dois mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até dezembro/2006, para os embargados ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA, MARIA ALCINDA GOMES NETINHO e RENATA SOUZA DA SILVA. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO para a exequente SHIRLEY MARIA DE ARRUDA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 138/154 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a discordância apontada por Regina Aparecida Monteiro e Valdinéia Natália de Souza Lima intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 129/131 em relação aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Oficie-se a Portus solicitando o encaminhamento a este juízo dos documentos requeridos pela União Federal à fl. 51. Sem prejuízo, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 26/38. Intime-se

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial a União Federal discordou da conta elaborada. O setor de cálculos apurou como devida a quantia de R\$ 17.953,92 para outubro de 2007 (fl. 42), e a União Federal entende ser devido o montante de R\$ 16.633,23 para outubro de 2007 (fls. 56/58). Sendo assim, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela União

Federal. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a discordância apontada pela União Federal às fls. 83/88 em relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, primeiramente, intime-se Ana Lucia Maia de Alvarenga para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006698-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006698-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILLO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(Proc. VLADEMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. Tendo em vista a concordância do RÉU com os valores apresentados pelo AUTOR, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Em seguida, expeça-se o ofício precatório complementar e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.... Intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial a União Federal discordou da conta elaborada. O setor de cálculos apurou como devida a quantia de R\$ 26.426,05 para fevereiro de 2009 (fl. 95), e a União Federal entende ser devido o montante de R\$ 24.373,03 para fevereiro de 2009 (fls. 106/111). Sendo assim, intemem-se os embargados Carlos Alberto Moraes e Paulo Roberto Paredes Capp para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concorda com o alegado pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005223-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação devendo constar Dirce Battaglia de Abreu como sucessora do embargado Jadyr Augusto de Abreu, excluindo os demais embargados. Com o retorno, intime-se o embargado para resposta no prazo de 30 dias.

0006070-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 26/35 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006967-14.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fl. 40, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o embargante que no julgamento dos embargos à execução, por ter sido sucumbente, foi condenado no pagamento da verba honorária, embora seja beneficiário da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste ao embargante. Observo que, de fato, a sentença determinou que o exequente (embargado) arcasse com a verba honorária, sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária, conforme despacho de fls. 46/49 da ação principal. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo

constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0007708-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Fls 182/187 - Dê-se ciência. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 173/174. Intime-se.

0007171-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO COSTA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)
Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000080-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Traslade-se cópia de fls. 11 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0005674-38.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fls. 52/53, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os autores que no julgamento dos embargos à execução, por terem sido sucumbentes, foram condenados no pagamento da verba honorária, embora sejam beneficiários da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste aos embargantes. Observo que, de fato, a sentença determinou que os exequentes (embargados) arcassem com a verba honorária, sem, no entanto, ressaltar que eles são beneficiários da assistência judiciária, conforme despacho de fl. 139 da ação principal. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condene os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0011202-53.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0002741-58.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0003067-18.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA

ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0003221-36.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ERENILDE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1) - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Os honorários arbitrados na sentença cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de ofício, deverá o advogado constituído por Lourival Ferreira de Assis, demonstrar ter requisitado as fichas financeiras, bem como comprovar ter ocorrido a recusa do órgão competente em entregá-las. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o ilustre causídico requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0) - ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X JOSE MAYR X LAERCIO VOLPE X TERCILIA DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO VOLPE X UNIAO FEDERAL

Os honorários arbitrados na sentença cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de ofício, deverá o advogado constituído por Cecília dos Santos Cruz e José Mayr, Dr. Almir Goulart da Silveira, demonstrar ter requisitado as fichas financeiras, bem como comprovar ter ocorrido a recusa do órgão competente em entregá-los. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o ilustre causídico requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006730-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006730-2) - ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009894-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009894-7) - JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA

ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000927-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000927-6) - UNIAO FEDERAL X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000569-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VIVIANE CAMILO DO CARMO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0006769-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de

requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000154-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000155-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000239-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000309-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000350-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COPIADORA MARCHETTI LTDA - ME X ESTEVAM RUIZ NETO X SHELIA CRISTINA SANTANA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de

Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000352-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000373-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIRANDA NETO CALHAS EPP X JOSE MIRANDA NETO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0000375-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A GUILHERMINO E CIA/ LTDA - ME X ALCIDES GUILHERMINO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0001225-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BOMFIM DOS ANJOS EPP X HELIO BOMFIM DOS ANJOS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0001307-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0001596-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY EZAKI MELLO - ME X WESLEY EZANI MELLO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0001667-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE AMELIA DOS SANTOS ME X REGIANE AMELIA DOS SANTOS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0002770-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA NEVES JUNIOR

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0002846-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006595-31.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SEM IDENTIFICACAO(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE)

Fls. 199 - Dê-se ciência ao requerente do retorno dos autos a esta Secretaria, podendo requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.

Expediente Nº 6930

ACAO PENAL

0200518-13.1997.403.6104 (97.0200518-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL DOS

SANTOS(SP089261 - ITALO ANTONIO CHIMINO) X JOSE HILTON TAVARES E SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP023318 - JOÃO LEOPOLDO JORDÃO DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP056928 - MARIA JOSE AZIZ) X GENEZIO FERREIRA MEDEIROS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X MARCELO CARUSO(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X ROMILDO DOS SANTOS MELO X URUBATAN ROBERTO SANTOS LISBOA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado MARCOS ANTONIO LOURENÇO DE SOUZA para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 1278. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-s

0014628-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES ODILON BERNARDES(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES) X JOAO NUNES DE CAMPOS(PR037774 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO E PR037589 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, observando-se a seguinte ordem: acusação, defesa do réu CHARLES ODILON, e defesa do réu JOÃO NUNES. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. (CIÊNCIA A DEFESA DO REU JOÃO NUNES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

0000919-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000919-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg. : 867/2013 Folha(s) : 269 AÇÃO PENAL N. 0000919-15.2005.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ PAULO FERNANDES SENTENÇA TIPO D SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ PAULO FERNANDES já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º c/c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados, a seguir: Durante os períodos compreendidos entre janeiro de 1994 e janeiro de 2004, o réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 65.512.329/0001-87, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados (segurados) e às devidas ao SEST e SENAT por seus contribuintes individuais. A denúncia foi recebida em 28/11/2008 (fl. 233). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 243/251. A defesa solicitou a suspensão do feito, sob o fundamento de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 331/333). O pedido de suspensão foi indeferido, em decisão fundamentada acostada às fls. 406/409. Durante a instrução, não foram ouvidas testemunhas. O réu foi interrogado, às fls. 468/470. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 473/481, ocasião na qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 486/494, pugnando pela absolvição do acusado com fundamento na inocorrência dos tipos penais imputados ou em um dos incisos do art. 386 do CPP (IV, V e VI). É O BREVE RELATO. DECIDO. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 168-A, 1º, I, do CP, qual seja, deixar de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições que tenham sido descontadas dos empregados (segurados), de terceiros ou arrecadadas do público. Vale observar que não se exige o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de apropriação, porquanto, em que pese a nomenclatura dada ao crime, o verbo núcleo do tipo consiste em deixar de repassar, sendo um crime omissivo próprio. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2.- O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 3.-

As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados. 6 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42111/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/05/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Grifo nosso. A materialidade delitiva está evidenciada pela Nota Fiscal de Lançamento de Débito NFLD-DEBCAD nº 35.558.757-2 e da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/12. Corroborada a materialidade, o depoimento prestado pelo acusado na ocasião do seu interrogatório (fl. 468). Concluiu o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Auditoria Fiscal da Previdência Social que o prejuízo causado pelo denunciado foi no montante de R\$ 104.048,41 (cento e quatro mil, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto confirmou a prática do núcleo do tipo penal, em que pese apresentar uma justificativa para tanto, qual seja, a dificuldade financeira. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Com efeito, o acusado efetuou o pedido de parcelamento do débito fiscal em apreço e isso basta para a constituição definitiva, caracterizando-se a confissão da dívida. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). Melhor sorte não há quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Entendo que somente prova robusta da ocorrência e intensidade do percalço econômico poderia configurar eventual causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Destaco que a existência de grave dificuldade financeira vem, de fato, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Contudo, incumbe à defesa do agente provar que, nas circunstâncias do caso concreto, não havia possibilidade de se lhe reclamar conduta diferente da que praticou. No caso dos autos, a defesa do réu não apresentou prova documental capaz de comprovar a dificuldade financeira alegada. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. As meras alegações, por sua vez, não são suficientes à comprovação da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. IMUTABILIDADE. FALTA DE RECURSO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO À UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Declarada extinta a punibilidade de JOSÉ PEDROZO DE SOUZA FILHO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 115 e 117 do Código Penal. 2. Inocorrência de abolitio criminis. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, preservou a antijuridicidade da conduta, que recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojada no art. 168-A, par. 1º, I, do CP. Precedentes do C. STJ. 3. Materialidade e autoria demonstradas. 4. Delito formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, desnecessária a prova do animus rem sibi habendi. 5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não configurada. A defesa não colacionou um documento sequer que demonstrasse os percalços econômicos da empresa à época do não recolhimento, como escrituração contábil, declarações de renda ou extratos bancários. Nem de que tentou captar recursos para injetar no negócio. 6. Mantida a condenação de NELSON PEDROZO DE SOUZA como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. 7. Na dosimetria da pena, não foram considerados o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social, que constitui aspecto primordial a ser analisado no delito em questão; a conduta do réu, que demonstrou menoscabo ao Poder Judiciário durante a instrução processual; o fato do crime ter sido cometido em continuidade delitiva, no período de 4 a 12/1997; e a situação financeira do réu. Tal quadro, todavia, quedou-se imutável, à míngua de recurso do órgão ministerial. 8. Apenas no tocante à substituição por restritivas de direitos, é destinada, de ofício, a prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal, pelo tempo da reprimenda corporal, à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação Criminal n. 26945, 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. DJ

03/11/2009. Fonte: DJF3 CJ1, 13/11/2009, p. 12, v.u). Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ PAULO FERNANDES a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º c/c. art. 71, ambos do CP. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Santos, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

Oficie-se a Justiça Federal de Maringá solicitando o envio do CD com o interrogatório do réu, nos termos da manifestação do M.P.F. de fl. 289. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CP.

0006649-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006649-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LIMA GOMES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO DE LIMA GOMES pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/ art. 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fls. 160/162. Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, com o que concorda o Parquet, a teor da manifestação de fls. 231. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DE LIMA GOMES, com relação ao delito objeto da denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhando-se, em seguida, os autos à SUDP para anotação. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.C.

0007130-96.2007.403.6104 (2007.61.04.007130-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X RIVALDO SIQUEIRA CAMPOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado RIVALDO. Intime-se a defesa dos réus GILDO e ROSÂNGELA para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Após, dê-se vista à DPU, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação em favor do acusado RIVALDO. Publique-se.

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO

FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos conclusos em 10 de setembro de 2012. Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa dos acusados GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES LIMA FERNANDES para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Quanto ao acusado GENIVAL MANUEL DOS SANTOS, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 292, expeça-se mandado de citação para o endereço informado nos autos, bem como no local obtido junto ao Sistema webservice, o qual determino sua juntada. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003962-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO)

VISTOS, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não procede a alegação de que a exordial descreve conduta diversa daquela descrita no tipo imputado ao acusado. Isso porque o fato narrado consiste na manutenção em depósito, pelo réu, para fins de exportação, no exercício de atividade comercial, de máquinas caça-níqueis constituídas de várias partes, peças e acessórios de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Ou seja, a conduta descrita pelo Parquet se amolda perfeitamente ao tipo do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, não prosperando a tese da defesa de que os fatos narrados cuidam de exportação e que o tipo penal trata de importação. Ora, resta claro que a conduta imputada refere-se ao núcleo manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira que ingressou clandestinamente em solo pátrio, sabendo o agente dessa condição, porquanto a expressão para fins de exportação não equivale ao tipo em si, como aduz a defesa, e sim se refere às circunstâncias em que a atividade criminosa teria sido praticada. Ademais, ainda que assim não fosse, é cediço que o réu defende-se dos fatos, os quais foram devidamente descritos na denúncia, sendo irrelevante a capitulação jurídica indicada na cota ministerial. No mais, as demais questões ventiladas dizem respeito ao mérito da causa, e serão analisadas, oportunamente, após a devida instrução processual. Não havendo testemunhas arroladas quer pela acusação, quer pela defesa, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, no endereço declinado às fls. 323, bem como naqueles que constam às fls. 344, uma vez que, por meio da certidão do oficial de justiça de fls. 345, não é possível aferir em qual logradouro o réu foi efetivamente encontrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da precatória. Publique-se. Int. (CIÊNCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA)

0005113-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

A fim de afastar qualquer alegação de nulidade, intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de 03 (três) dias, ou ratifique as alegações já apresentadas às fls. 179/182. Após, tornem.

0000085-65.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GWI YEONG KIM(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 472/2013 Folha(s) : 86 Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gwi Yeong Kim, pela prática do delito do art. 334 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Segundo consta, em conferência física da carga importada (DI 08/0820142-0, registrada em 03.06.2008) verificou-se, em pesquisa ao sistema lince-fisco da Receita Federal, que os preços constantes da Declaração de Importação estavam abaixo da média de importações realizadas entre os meses de janeiro a agosto/2008 e, segundo informações da Receita Federal, a quantia de tributos sonegados teria sido de R\$ 14.726,40. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2012 (fls. 245/247). O réu foi devidamente citado (fls. 308), e apresentou resposta à acusação (fls. 283/304), pugnando, em suma, pela sua absolvição. Às fls. 312, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do denunciado. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet. Inicialmente, é mister ressaltar que o Direito Penal é orientado pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, devendo incidir quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para resolver a questão. Daí falar-se em ultima ratio. Nesta linha, a tipicidade somente estará configurada quando presente seu aspecto formal e material, sendo que, este último, exige que a lesão ao bem jurídico tenha certa

gravidade. Tratando-se de delito contra a ordem tributária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância, em vista da falta de tipicidade material nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse, atualmente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta tida como mínima para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$ 18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). No presente caso, o valor dos tributos iludidos foi de R\$ 14.726,40. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Gwi Yeong Kim, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos à SUDP para anotação. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0001478-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA(SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 20 de fevereiro de 2012, por volta de 15h30min, na cidade de São Vicente/SP, a denunciada Jacqueline foi presa em flagrante por policiais militares, por guardar 02 (duas) cédulas falsas, uma de R\$ 50,00 e outra de R\$ 100,00, ao tentar adquirir bebidas em um estabelecimento comercial pertencente à vítima Rodrigo Amaro Leite dando como pagamento uma cédula de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2012 (fls. 68/70). Defesa preliminar às fls. 97/108, com pedido de absolvição sumária, rejeitado pelo Juízo às fls. 120, oportunidade em que considerou como citada a acusada, com designação de audiência. Às fls. 146/153, audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada, com cópia de mídia referente à gravação audiovisual. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais orais, sustentando o Ministério Público restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, e requerendo a procedência da ação. A defesa alegou incongruências nos depoimentos dos policiais militares quanto a quem procedeu a busca pessoal à acusada, ponto que demonstra que os fatos não ocorreram da forma como consta da denúncia, requerendo a absolvição da acusada. Acostadas aos autos folhas de antecedentes (fls. 87/88, 91, 110). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares ou prejudiciais a serem decididas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. I - DA MATERIALIDADE Considero devidamente comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal de fls. 39/42 do IPL confirma a falsidade das cédulas apresentadas, bem como sua capacidade de enganar o homem médio, nos seguintes termos:(...)Ao 3. As contrafações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Apesar das divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda. Ao 4. As falsificações foram operadas por CONTRAFAÇÃO e consistiu na digitalização da imagem de cédulas originais com valores correspondentes e posterior impressão, por meio de equipamentos com TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA, em suportes não autênticos.(...)Diante do exposto, considero comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. Passo à análise da

autoria.II - DA AUTORIAEm relação ao artigo 289, 1, do Código Penal, observo que em seu interrogatório policial, a acusada declarou:que no dia de hoje combinou com colegas para passear na praia; que um dos colegas era CLEBER SILVA DE PADUA, e era dono do Pálio vermelho com o qual a interrogada veio para a praia; que solicitou para CLEBER parar o veículo e foi até o comércio comprar bebida; que pagou as bebidas com a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que neste momento, o dono do estabelecimento falou que a nota era falsa pois passou uma caneta que assim determinou; que além da nota de R\$ 50,00 estava com a nota de R\$ 100,00 (cem reais) em seu poder; que assim que o comerciante falou que a nota de R\$ 50,00 era falsa mostrou a nota de R\$ 100,00 para ele, que também ele informou ser falsa; que nesse instante pediu desculpas e saiu do comércio; que depois entrou em outro comércio para comprar câmara de bicicleta; que não chegou a comprar pois nesse instante foi abordada pelo policial RADDI; que perguntou sobre as cédulas falsas, que estavam na sua posse e a declarante as mostrou; que não viu quando o carro conduzido por CLEBER se evadiu; que depois que o soldado RADDI verificou as cédulas falsas, aguardaram a viatura da PM (...) (fls. 09/10 do IPL)..Em juízo, a acusada declarou que: (...)não é verdade a acusação; que conhece as pessoas que depuseram aqui hoje apenas do dia dos fatos; sim, é verdade, possuía duas cédulas, não possuía só elas, possuía mais acho R\$ 3,00 e pouco em dinheiro, um cartão de débito, mas elas não estavam dentro da minha bolsa elas estavam na minha carteira que estava na minha mão, elas estavam comigo, eu não sabia que eram falsas em momento nenhum; mas não é verdade que eu sabia; acho que era R\$ 2,00 e pouco, trocado, algumas moedas e um cartão também do banco; moro em São Paulo; era carnaval, primeiro dia, e meus filhos estavam com os avós dele e tipo meus amigos pegaram o carro com os filhos, que era aniversário dele, e vieram para a praia e eu vim com eles, peguei R\$ 200,00 e pouco em dinheiro, paguei pedágio com o meu dinheiro, passei no posto, ajudei a abastecer a gasolina; primeiro fui na bicicletaria do Rodrigo, comprei dois refrigerantes; sabia o que queria comprar sim, aí aparentei para a esposa dele que tava deitado de baixo, aí ele levantou-se pediu para ver a nota, eu pedi para ele verificar essa outra nota se também era falsa, quando ele falou pra mim que era falsa e falei para ele que era esquisito ter duas notas falsas seguidas assim como é muito coincidência, aí eu sai e comentei dentro do carro com os meninos e falei que o caro falou que as minhas notas eram falsas; eu estava fora do carro, o Cleber estava na outra bicicletaria, eu estava na calçada quando o Raddi me abordou, pediu minha carteira e eu dei minha carteira para ele e perguntou se tinha mais alguma coisa dentro do carro e eu falei que não, mas quem me abordou foi o Raddi, só estava ele e o outro, a outra viatura chegou depois de uns dez a 15 minutos e eu peguei e falei que não havia mais nada; que ele disse que ia me levar para a Polícia Federal, que as notas eram falsas; ele perguntou aonde eu trabalhava e eu falei que trabalhava na feira; em nenhum momento consta que eu confessei uma coisa que eu não confessei nada; que eu trabalho na feira, que eu não tentei comprar nada em outra bicicletaria; que eu estava na calçada, o Cleber desceu, eu desci do carro para fumar um cigarro; aí veio eles dois de moto, que no caso seria o Rodrigo que é o dono do outro comércio, da outra bicicletaria que me avisou que eram falsas; que estavam na minha carteira, eu estava na calçada e me abordaram; se realmente tinha duas notas falsas que consta do processo que acusou como falsa, eu não sou perita em dinheiro, que eu sou feirante; que quando eu sai de casa, fica em casa R\$ 2000,00, R\$ 3.000,00; em casa eu peguei não lembro se foi R\$ 230,00, R\$ 250,00 porque a gente só ia ficar um dia aqui na praia; tipo trocado; que tipo para mim as notas não eram falsas; mais em nenhum outro momento depois que o Rodrigo falou que as notas eram falsas eu não tentei passar em outro comércio nem nada, elas continuaram dentro da minha carteira, até comentei com os meninos e eles acharam esquisitos duas notas seguidas serem falsas e eles acharam que o menino lá que estava cismado com alguma coisa; que não tinha como as duas notas serem falsas; eles eram meus amigos, estava o Cleber, a namorada do Cleber, o irmão do Cleber e a esposa dele; eu tentei comprar dois refrigerantes, em nenhum momento eu tentei passar outra nota; eu desconhecia, eu não sou perita em dinheiro; recebi as nota na feira, que a gente guarda o dinheiro em casa, que a gente faz compra dia sim dia não, com certeza foi na feira e tive azar de pegar o dinheiro; eu nego que saquei no banco; eu tinha o dinheiro em casa, eu tinha o cartão do banco na carteira; na feira o que se mais pega é nota de R\$ 50,00, R\$ 100,00, porque ainda mais é perto do dia 20, que é dia de pagamento; quem abordou foi o Raddi e o Rodrigo somente, na calçada, fora do comércio, fumando um cigarro, com a carteira azul na mão, enquanto o Cleber estava vendo se tinha uma câmara de bicicleta na outra bicicletaria que era na mesma rua; por causa do filho do outro menino eu desci do carro, eu estava na calçada para fumar um cigarro com a carteira azul na mão; estava na calçada, o Cleber é o motorista, ele estava no carro; ele se evadiu depois porque estava com a licença vencida; que quem estava na bicicletaria era o Leon, acho que não consta do processo (...). Como se sabe, no delito em comento, o elemento subjetivo necessário é o dolo, consistente na ciência da falsidade da moeda quando da sua reintrodução no mercado. Contudo, para a análise do dolo, não se deve levar em consideração unicamente as afirmações do acusado, uma vez que, via de regra, sempre haverá alegação de desconhecimento da falsidade.Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior observa que devem ser analisados os seguintes parâmetros:Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, de indignação, indiferença,

revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontado para a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada de outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. A necessidade de análise do contexto fático envolvido é bem explicitada por meio da seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório.: 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, ACR 2000.04.01.104017-8, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 30/05/2001) No presente caso, verifica-se que, inobstante a acusada tenha dado versão para o modo por meio do qual teria adquirido referidas cédulas, não trouxe qualquer elemento probatório para comprovar a origem lícita do dinheiro em questão. Ia de seu trabalho de feirante, poderia ter comprovado sua afirmação por meio de testemunhas que comprovassem o seu emprego, o que não foi feito. Quanto ao ponto, entendo que, embora seja da acusação o ônus da comprovação da autoria e da materialidade, no delito em comento, pelas razões já apontadas, cabe ao acusado comprovar a origem das cédulas. Nesse sentido AC 95.04.49577-0, do TRF4. Além disso, verifica-se que a acusada tentou introduzir em circulação as cédulas falsas comprando objetos de pequeno valor (02 refrigerantes) e pagando com moeda e alto valor, primeiro R\$ 50,00 reais e depois R\$ 100,00. Observa-se ainda que, mesmo após ser avisada pelo primeiro comerciante que as cédulas que portava eram falsas, a acusada ainda assim insistiu na introdução de referidas cédulas em outro estabelecimento, sendo portanto incontestado o dolo da acusada, na medida em que tinha ciência da falsidade das cédulas. No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as circunstâncias em que achadas as cédulas falsas, bem como o dolo da acusada. Confira-se: Testemunha Helio: declarou que conhece a acusada só do dia dos fatos; que se recorda que estava de trabalho, em patrulhamento, com o companheiro soldado Amorim; que recebeu um rádio do soldado Raddi que não estava em serviço naquele dia, informando que tinha uma pessoa, uma moça, passando nota falsa no comércio; que ela estava num palio vermelho e que estava na direção em que eles trabalhavam na área continental; que eles foram até o local e conseguiram acompanhar ela e parar o veículo e abordar a mesma, na Angelina Prestes, em São Vicente; que foi o depoente e o Soldado Amorim que fizeram a abordagem; que teve viatura de outra área que também estava junto; que a acusada estava com mais gente, achando que estava com mais quatro pessoas; que fizeram revista e foram encontradas na bolsa dela estas duas notas, uma nota de R\$ 50,00 e uma de R\$ 100,00, aparentemente falsas; que ela não esboçou reação, e falou que tinha recebido na feira onde ela trabalha; que levaram para a Delegacia as outras pessoas também, que o condutor não era habilitado, sendo autuado o veículo e levado para o pátio; que as pessoas foram revistadas, mas não encontraram nada com eles; que não se recorda se foi feita busca no veículo, se foi encontrada nota no veículo; eles fizeram busca na bolsa; não se recorda se o soldado Raddi tinha feito busca na bolsa ou que tivesse falado alguma coisa nesse sentido; que isso ele ficou sabendo através de um comerciante que conhece ele e ele estava passando no dia lá e o rapaz o chamou e ele e passou que ela estava passando nota falsa, inclusive no comércio dele; que quando chegou na abordagem o soldado Raddi já estava no local; não se recorda em quantos estabelecimentos ela tentou passar a nota, acha que foi uma borracharia do rapaz, ou bicicletaria, tentou comprar refrigerante; se não se engana acha que ela tentou passar em outro comércio, a vítima chamou o soldado Raddi, que conhecia ele que trabalhava na área, aí ele viu que a gente estava de serviço, que trabalhávamos juntos, e passou para o soldado Amorim; quando a gente chegou lá ele estava abordando; quem achou a nota foi o outro, não o depoente; quando falaram que a nota era falsa ela não falou nada. Testemunha Leonardo: que conhece a acusada da ocorrência; que estava na porta do comércio, em São Vicente, área continental, bairro do Quarentenário, que é dos parentes da minha esposa, e um comerciante chamado Rodrigo me abordou com uma moto, que ele me conhecia de fazer policiamento, dizendo que tinha uma moça que tentou passar duas notas falsas

no meu comércio e ela saiu num palio vermelho e viu ela entrar em outro comércio, na Angelina Presti, uma bicicletaria, só que eu fui direito no palio que estava a uns 50 metros mais ou menos a frente e eu a vi dentro da bicicletaria, e fui direito no palio, me identifiquei como policial, mandei ele desligar o veículo, ele fez que ia desligar o veículo, engatou a primeira marcha e arrancou com o carro, aí eu avisei pelo Nextel o policial Amorim o que estava ocorrendo e ele conseguiu abordar o carro já perto da ponte dos barreiros, nisso eu voltei ao comércio e abordei a moça, ela estava portando uma bolsa de mão, aí eu me identifiquei como policial e pedi para ver a bolsa; dentro da bolsa tinha acho que duas cédulas falsas, acho que uma de R\$ 50,00 e uma de R\$ 100,00; não me recordo muito bem, aí os policiais voltaram para o carro, conseguiram abordar próximo à ponte dos barreiros, ponte Tribuna; que voltaram com o carro e a gente apresentou ocorrência na Polícia Federal, Soldado Amorim, e o policial Barbosa que voltaram; eles fizeram abordagem no veículo e a gente estava com a moça; e fizeram a triagem, pegaram os documentos, as cédulas, a Jacqueline também; e me parece que o veículo foi apreendido também por falta de licenciamento e recolhido ao pátio; acho que todos foram revistados, todo o carro foi revistado, o motorista foi revistado, acho que tinha mais dois homens e uma criança, ela era a quarta pessoa, só foi encontrada cédulas falsas com ela no momento da abordagem; ela fez que conta que não sabia que as notas eram falsas, mas depois nós continuamos conversando numa entrevista no local dos fatos e antes do depoimento na Polícia Federal ela disse que costumava fazer esta prática; este delito de passar nota falsa no comércio; ela disse que comprava essas notas por uma quantia que eu não me recordo e depois passava no comércio e tinha lucro com isso; ela só falou que fazia isso que comprava em São Paulo de uma pessoa por uma quantia e passava no comércio e conseguia fazer dinheiro com isso; ela não identificou a pessoa, na verdade ela falou pra mim aqui e também confessou na Polícia Federal, como no local e ela acabou confessando que fazia esta prática; que eu vi as notas, que eu pedi para abrir a bolsa e eu colhi as notas de dentro; eu estava de folga no dia, e o Rodrigo me conhece por eu fazer policiamento no Região; ele deve ter ligado para o 190, eu acredito, não tenho certeza, depois ele me viu, ele foi seguindo essa moça, ela deu a volta porque é assim, é uma avenida que não tem entrada para os bairros, é tudo mato ali, ele foi seguindo ela do comércio dele até o comércio onde eu estava, ele atravessou uma ponte continuou pela Avenida Angelina Preti, o carro que ele estava fez a volta aqui e parou num comércio aqui e ele continuou reto e ele me viu no comércio que ele me conhece por fazer patrulhamento, eu não conheço ele, ele é um comerciante; eu fiz uma ligação para o soldado Amorim, que ele estava de serviço, o comerciante não ligou para mim, não foi encontrada mais nenhuma nota falsa; o Rodrigo acompanhou na busca da bolsa porque ele me conduziu até o local onde ela estava de moto, porque do comércio que ele me encontrou até o comércio que ela estava tem uma distância de mais ou menos 500 metros, então eu montei na garupa dele e ele me levou até o local, então eu não o conheço (Rodrigo), eu fiquei sabendo hoje que é uma bicicletaria, ele me reconheceu por ver eu com a viatura nos bairros, não tenho conhecimento em quantos estabelecimentos ela passou, eu sei que ela saiu do estabelecimento do Rodrigo, que ele me confirmou isso aí, que ela tentou passar uma nota de R\$ 50,00, ele viu que era falsa, depois uma de R\$ 100,00, que ele viu também que era falsa e aí ela desistiu do comércio dele e foi para outro comércio, e ele foi seguindo ela; eu não me recordo se ela tinha notas verdadeiras; a gente percebeu que era falsa pela qualidade do papel, acho que ela tentou comprar câmara de bicicleta, peça de bicicleta; ela saiu do comércio do Sr. Rodrigo, que era uma bicicletaria para outro comércio que também era uma bicicletaria (...). Testemunha José Carlos: que me recordo do dia dos fatos; eu recordo alguma coisa, que estava de serviço na viatura junto com Helio e o Raddi passou um rádio, passou um via fone pra mim falando que estava acompanhando um veículo ou que tinha abordado uma pessoa com notas falsas; daí a gente se deslocou até o local, ele passou a placa do veículo, pelo que eu recordo e passamos a acompanhar e aí esse veículo foi abordado, e aí retornamos juntamente com o veículo e as pessoas até onde o Raddi estava e lá ele estava junto com o comerciante e esta moça, aí ele falou o ocorrido, que parece que ela tentou passar essa nota para o comerciante, e aí o comerciante passou a seguir, aí ela entrou num veículo e ele passou a seguir esse veículo e ele pediu apoio para o Raddi para abordar a moça e daí diante desta situação fomos para a Delegacia; não me recordo de ter revistado ela, que me recordo assim muito pouco, parece que ela falou que não eram falsas, que não tinha problemas com as cédulas, não tenho certeza; não, me parece que a primeira revista foi o Raddi; que não me recordo se ela exibiu as notas ditas falas; que ajudou a fazer a busca no veículo; que não encontrei notas falsas no veículo (...). Testemunha Rodrigo Amaro: (...) não conhece a Sra. Jacqueline; que sim, ela passou uma de R\$ 50,00, automaticamente que eu reconheci com a caneta, aí ela passou outra de R\$ 100,00, ela tentou outra de R\$ 100,00; eu reconheci; ela desistiu automaticamente e ela saiu; pegou o carro e eu fui atrás de moto e automaticamente em vista vi o policial que trabalha na rotina, reconheci ele, chamei ele e ele foi até lá, a outro comércio que ela estava tentando passar a outra; ela pegou o carro, aí o carro deu fuga, ele foi e pegou ela; aí ele se comunicou com os amigos dele; aí automaticamente pegou ela e pegou o carro lá na frente; ela ficou lá conosco meio confusa aí automaticamente que eu peguei a nota quando eu passei a caneta, ela tentou justificar a nota e aí me deu outra, de R\$ 100,00; ela se evadiu do comércio; ela disse que pegou no banco e tal, mas no banco não pode ser estas notas falsas, duas ainda, aí ela ficou meio confusa; saiu e se evadiu com o carro; pelo jeito dela que ela entrou; uma pessoa muito diferente; não sabia o que queria, ela foi aplicar a nota, a partir do momento que não conseguiu ela se evadiu com o carro; que vê o policial fazendo rotina pelo bairro e aí eu reconheci ele; quando chegaram lá ele abordou o carro só que o carro se evadiu; e como ela estava dentro do comércio ele segurou ela,

ele olhou a bolsa, eu conferindo com ele e as notas estavam lá; aí chegaram os outros policiais já com o carro; ela não falou nada; não esboçou reação; que sim, que ela falou que passava nota falsa para sobreviver; eu nem liguei e nem sai atrás dele, como eu fui atrás do carro, eu não tenho contato com esses trabalhadores policiais; eu fui até o local onde ela foi arrodando automaticamente que eu ia ligar para uma viatura, avistei ele de longe, aí eu chamei ele e ele foi lá comigo; montou na minha moto e foi abordar ela, ela estava próximo a comprar, ela estava dentro para comprar, igual como ela entrou na minha loja, ela entrou no outro comércio e estava escolhendo, e era uma bicicletaria também, não se recorda o que ela estava querendo comprar, porque ela ficou perdida porque a minha loja tem várias coisas diferentes; não sabia o que comprar; aí quando ela foi pegar o refrigerante e deu a nota foi a hora que eu descobri; ela pagou somente o refrigerante e tentou pagar com uma nota de R\$ 50,00, e passei a caneta, devolvi a nota e disse que era falsa; a de R\$ 100,00 ela não me passou, eu vi que era falsa e devolvi; que ela disse que conseguiu a nota no banco (...).Assim sendo, levando-se em consideração o conjunto probatório e as circunstâncias em que se deram os fatos, com vários indícios de que a acusada tinha ciência da falsidade das cédulas, entendo devidamente comprovada a autoria da acusada.Assim sendo, entendo comprovada a autoria em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO a ré JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA, filha de Gilberto Alves Passos e Elaine Abílio dos Santos Passos, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria da pena.Observo que o delito em comento possui pena de 03 a 12 anos de reclusão e multa.Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que não há antecedentes comprovados nos autos.Assim sendo, fixo a pena, inicialmente, em 03 anos de reclusão.Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências além das naturais ao tipo. Apesar de considerar que a grande quantidade de cédulas aumenta a reprovabilidade da conduta, observo que no caso a acusada foi encontrada com 02 (duas) cédulas, o que não considero suficiente para a majoração da pena-base.Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. uição.Desta forma, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, que é mantida na segunda e terceira fases, tornando-a definitiva.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.Tendo em vista que a pena foi fixada em 03 (três) anos, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo D. Juízo da Execução; e (ii) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos na presente data, em favor da União Federal.O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal.V - DISPOSIÇÕES FINAISAs progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). Condeno a ré às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral.Expeça-se guia de recolhimento à sentenciada, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3796

ACAO PENAL

0005565-87.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GARCIA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do réu para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 457/462, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Dê-se ciência as partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado, conforme consta do documento de fls. 1097/1098.

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Considerando o teor da petição de fls. 193/194 e os limites jurisdicionais deste Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que emende a inicial, restringindo o pedido às cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, bem como apresente, no mesmo prazo, o rol de seus associados abrangidos por esta Subseção que pretende sejam beneficiados pela declaração judicial, apresentando nomes, endereços e numero de CPF/CNPJ dos mesmos, sob pena de extinção.Intime-se.

0005835-18.2012.403.6114 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe.Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado à fl. 89.Intime-se.

0008595-37.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 229.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, proceda-se à citação da CEF. Int. Cumpra-se.

0002395-77.2013.403.6114 - CAROLINA PEREIRA LIMA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 72/75 como emenda à inicial.Considerando que da operação de compra e

venda do imóvel participaram a Autora e seu esposo, Anderson Cleber Pereira, há evidente interesse jurídico de Cleber no desfecho da demanda. Assim, deverá o julgamento ser uno para este e para a Autora, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, devendo a parte autora incluir no pólo ativo Anderson Cleber Pereira, sob pena de extinção. Intime-se.

0004615-48.2013.403.6114 - WAGNER ROBERTO VETRITTI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado na CDA, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo ou ordená-lo (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). 2. Incabível o deferimento de verba honorária e reembolso das custas, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do contribuinte tal procedimento. 3. A cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário não tem natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios. 4. Apelação provida e remessa parcialmente provida. (TRF 2ª R.; AC 326890; Proc. 1996.51.01.007956-0; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Chalu Barbosa; DJU 09/03/2010; Pág. 124) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE EM VALER-SE DO ART. 151, II DO CTN. I - O depósito do montante integral constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ação cautelar é instrumento hábil para pleitear-se o depósito judicial, com a referida suspensão, consoante disposto no art. 151, inciso II, do CTN, destacando-se que o processo cautelar é sempre dependente do principal e tem, por fim, dar efetividade ao provimento jurisdicional produzido no processo principal, ao qual, necessariamente, se vincula. II - Existe controvérsia doutrinária acerca do procedimento adequado para a feitura do depósito, havendo quem sustente que o interessado deva propor ação cautelar inominada, e quem entenda que tal ação é desnecessária, diante da inexistência de resistência à pretensão de depositar. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de admitir o depósito em suas duas concepções procedimentais, tendo em vista que este favorece tanto ao contribuinte, que tem suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quanto ao Fisco, que passa a ter uma garantia que, posteriormente, pode ser convertida diretamente em renda. III - Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 1999.02.01.060253-0; Quarta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; Julg. 24/11/2009; DJU 18/01/2010; Pág. 72) Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

0004637-09.2013.403.6114 - ANGELO MAX FRANCO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar seu imóvel, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como autorização para depósito nos autos ou pagamento diretamente à CEF. Requer, ainda, a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 11/07/2013, desde a notificação extrajudicial. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fls. 31/32). Com efeito, consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame (fl. 44), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de três parcelas mensais consecutivas. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. No mais, ressalto que o autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado, bem como a data da realização do leilão extrajudicial. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0004674-36.2013.403.6114 - CINTIA CRISTAL DE PAULO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Int.

0004819-92.2013.403.6114 - MARIO QUIRINO DOS SANTOS(SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO QUIRINO DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, requerendo o fornecimento do medicamento denominado hipercalórico, hiperproteica com fibras. Aduz que sofre de neoplasia maligna pouco diferenciada de células fusiformes, com focos necrose moderada atividade mitótica, sendo necessária a utilização de sonda naso-enteral para se alimentar. Assevera não possuir condições financeiras para arcar com o alto custo do medicamento, não obtendo êxito em recebê-lo por meio do poder público. Junta documentos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram, prima facie, presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para comprovar o custo oneroso do medicamento e a recusa do órgão público em concedê-lo. Sem os documentos acima, os argumentos do autor carecem de verossimilhança, nos moldes em que exigido pelo Diploma Processual Pátrio. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intime-se.

0004849-30.2013.403.6114 - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial para indicar a data em que compareceu à agência da CEF para realizar o saque.

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A X GESTORA DO FUNDO NACIONAL DE FINANC DE ESTUDANTES DO ENS SUPERIOR-FIES X FACULDADE MAUA - FAMA

Considerando-se que o FIES não detém personalidade jurídica, emende a parte autora a inicial para adequar o pólo passivo, sob pena de indeferimento.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sidney Santana de Jesus Transportes ME. ajuizou esta ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda.. Alega que recebeu cobranças, via boletos emitidos pela CEF e nos quais contam como cedente a empresa requerida. Aponta que atua no mercado de fretes e que nunca manteve relacionamento comercial com a pessoa jurídica demandada. Relata que efetuou consulta ao CNPJ, tendo verificado que os dados da requerida lançados nos boletos são divergentes daqueles existentes no cadastro. Afirma que foram sacadas seis duplicatas, no valor individual de R\$ 3.000,00, negando haver negócio jurídico que ampare os títulos. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão temporária das cobranças dos documentos nº 19053/01, vencimento em 28/06/2013, 19053/2, vencimento 08/07/2013, 19053/03, vencimento 28/07/2013, 19053/04, vencimento 17/08/2013, 19053/05, vencimento 27/08/2013 e 19053/06, vencimento 16/09/2013, e seja impedida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em emenda à inicial, apresentada em 24/07/2013, requer o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, condenando-se as requeridas de forma solidária e reconhecendo-se a inexigibilidade do débito. A parte autora, em 31/07/2013, apresenta nova emenda à inicial, acompanhada do comprovante do recolhimento das custas. Na petição, aponta que a empresa Grand Duck Comercial Ltda. sacou duplicata mercantil em seu desfavor, repisando o argumento de ausência de relação comercial com a requerida a ensejar o saque. Diz que duplicata foi apontada para protesto, postulando a suspensão de seus efeitos. Relatados os fatos, decido. Recebo a petição protocolada em 24/07/2013 como emenda à inicial. Diante da ocorrência de preclusão consumativa, deixo de acolher o pedido de emenda formulado na data de ontem, para a inclusão de terceira empresa no pólo passivo da demanda. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que restem evidenciadas a verossimilhança do direito alegado e a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Sinalo, inicialmente, que a duplicata é título de crédito eminentemente causal. Está, portanto, obrigatoriamente vinculada à existência de uma operação de compra e venda ou de prestação de serviços, conforme o disposto nos artigos 1º, 2º e 20 da Lei 5.474/68. Assim, se o título de crédito mencionado é emitido sem o correspondente negócio jurídico, ele torna-se inexigível, porque a lei o considera simulado. É, pois, ônus do emitente a prova da causa de emissão do título. Diga-se também que a duplicata exige aceite obrigatório, o qual pode ser expresso ou tácito. A recusa de aceite encontra previsão legal taxativa no artigo 8º da Lei 5.474/68. No caso concreto, a parte autora impugna a cobrança das seis duplicatas indicadas às fls. 22/27, frisando nunca ter mantido relacionamento comercial com a empresa requerida. Embora a CEF esteja no seu direito de cobrar os valores consubstanciados nos títulos, haja vista os ter recebido mediante endosso translativo,

assim como manifestar a impontualidade do devedor através do protesto, tem como obrigação verificar a regularidade da cártula e da existência do negócio subjacente que origina seu saque, assumindo os riscos em caso de omissão perante terceiros. Logo, e diante da suspeita de fraude na emissão dos títulos que embasam as cobranças e do risco de protesto da empresa autora, devem as mesmas serem, por ora, suspensas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de impedir a cobrança dos documentos nº 19053/01, vencimento em 28/06/2013, 19053/2, vencimento 08/07/2013, 19053/03, vencimento 28/07/2013, 19053/04, vencimento 17/08/2013, 19053/05, vencimento 27/08/2013 e 19053/06, vencimento 16/09/2013, cedidos pela Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda. Fica ainda a CEF impedida de inscrever o nome da empresa autora nos órgãos de restrição do crédito, em virtude do inadimplemento dos citados títulos, até o julgamento da presente ação, ou ordem judicial em contrário. Citem-se as rés. Intimem-se.

0005056-29.2013.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia, no original, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005114-32.2013.403.6114 - OMEGA LIMPCOM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia, no original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para extinção.

0002345-51.2013.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FLS. 88. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotação. Após, cite-se.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/XXX tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

0004699-49.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos documentação pessoal do síndico, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representa-la judicialmente. Sem prejuízo, providencie também a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004582-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-27.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X JILL PERES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão dos autos principais. Dê-se vista ao excepto, pelo prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004762-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-85.2013.403.6114) H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ROGERIA DIAS CERQUEIRA X ANDREIA DIAS CERQUEIRA(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)

Autue-se em apartado, distribuindo-se por dependência, cadastrando-se como impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se.Vista ao impugnando.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Oficie-se ao TRF3 para estorno dos valores depositados às fls. 156, tendo em vista o não levantamento por parte da advogada da autora, mesmo depois de devidamente intimada.Int.

0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado da parte autora a regularização da representação processual.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 265/278.Int.

0003761-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003761-0) - VICENTE ANTONIO ARAUJO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos.Esclareço ao autor que o cálculo do tempo de serviço elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está correto.O tempo de atividade comum é de 24 anos, 2 meses e 12 dias. Convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais em comum - 2/8/1965 a 4/4/1966, 18/4/1966 a 25/7/1967, 12/1/1970 a 21/11/1970, 11/10/1973 a 12/6/1975 e 23/6/1980 a 4/12/1985, o autor atinge o tempo total de 28 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço.O tempo lançado no cálculo do pedágio está equivocado (fl. 187), eis que evidentemente diverge do tempo apurado na tabela anterior - 28 anos, 2 meses e 24 dias (fl. 186).Deverá o INSS averbar o tempo especial reconhecido na sentença e no acórdão, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

0001310-42.2002.403.6114 (2002.61.14.001310-4) - FRANCISCO BATISTA SOBRINHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002453-66.2002.403.6114 (2002.61.14.002453-9) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

.P 0,10 VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002517-42.2003.403.6114 (2003.61.14.002517-2) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0007805-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007805-0) - JOSE JURANDYR DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006342-23.2005.403.6114 (2005.61.14.006342-0) - JOAO BITTENCOURT SOBRINHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 188/201 e 203/209 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 210 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Felismino Freires Neto, Danillo Santos Freires e Danielly Kércia dos Santos Freires como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Maria Perpétua dos Santos Freires - Espólio. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 175/177. Intime-se.

0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8) - REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005508-83.2006.403.6114 (2006.61.14.005508-6) - ABRAO CANDIDO BARREIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 297. Int.

0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2) - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 127. Intime-se.

0007227-03.2006.403.6114 (2006.61.14.007227-8) - NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000142-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000142-2) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, EMITINDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, EM 15 DIAS.

0000847-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000847-7) - HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 296. Int.

0001509-88.2007.403.6114 (2007.61.14.001509-3) - JOAO CIRILO NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002788-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002788-5) - NATALI BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MARLUCCI DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003258-43.2007.403.6114 (2007.61.14.003258-3) - FRANCISCO LOPES TOSCANO X JOSE DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS X GONCALO DE ARAUJO FEITOSA X LUIZ DOS SANTOS VALIM X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005985-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005985-0) - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, EMITINDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, EM 15 DIAS.

0006680-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006680-5) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001169-13.2008.403.6114 (2008.61.14.001169-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002784-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002784-1) - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005129-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005129-6) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005214-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005214-8) - OLAVO LIMA LEITAO - ESPOLIO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.P 0,10 VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007211-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007211-1) - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001212-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001212-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002535-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002535-6) - BENEDITA APARECIDA ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F18NDO.

0002952-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002952-0) - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004456-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004456-9) - MARIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006408-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006408-8) - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F18NDO.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009229-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009229-1) - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002613-13.2010.403.6114 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F18NDO.

0002969-08.2010.403.6114 - JULIO CESAR MARANGONI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F18NDO.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008996-07.2010.403.6114 - ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMETAM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

0001186-44.2011.403.6114 - ERICA RODRIGUES PERALTA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002791-25.2011.403.6114 - IRINEU CAMILO DE PAIVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.P 0,10 VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002943-73.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F8NDO.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005433-68.2011.403.6114 - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005875-34.2011.403.6114 - PERICLES JOSE ALCANTARA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F8NDO.

0006760-48.2011.403.6114 - ARI LOPES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007254-10.2011.403.6114 - MARIA POPADIUK BERTEZINI(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F8NDO.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F8NDO.

0008878-94.2011.403.6114 - ELIAS INACIO NASCIMENTO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F8NDO.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.P 0,10 VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009162-05.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.P 0,10 VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009858-41.2011.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista a parte autora da manifestação do INSS de fl. 127.Int.

0000518-39.2012.403.6114 - SERGIO PEDROSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FIMDO.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0000726-23.2012.403.6114 - ROBERTO DEGERING(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA O RÉU, O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO AO ARQUIVO.

0000739-22.2012.403.6114 - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0001407-90.2012.403.6114 - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002870-67.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DE JESUS GONCALVES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.P 0,10 VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FIMDO.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Intimem-se.

0002988-43.2012.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FIMDO.

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0003418-92.2012.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FIMDO.

0005205-59.2012.403.6114 - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê ciência às partes da baixa dos autos.Esclareça a Autora a grafia correta de seu nome, ante a divergência entre os documentos pessoais (RG e CPF), às fls.08, em 05(cinco) dias.Cumprida a determinação anterior, peça-se ofício requisitório, conforme determinado na r.decisão proferida às fls.95.Intimem-se.

0005316-43.2012.403.6114 - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: .a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo

de quinze dias; .b) Apresente o cálculo dos valores devidos em sessenta dias, c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0005938-25.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DA FONSECA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA F18NDO.

0006207-64.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0006840-75.2012.403.6114 - CLAUDIO ZAMBONE JUNIOR(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0006988-86.2012.403.6114 - NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007542-21.2012.403.6114 - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 107) e o constante nos autos (fls. 10), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 100.Intime(m)-se.

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao Autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81.Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

0000197-67.2013.403.6114 - JORGE LUIS DE PAULO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe, efetuando-se o devido destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 178/179, nos termos do Art. 22 da Resolução CJF 168/2011. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 213, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do Art. 100 da CF/88, em relação à parte autora e ao seu advogado.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista as manifestações de fls. 97 e 98/101, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos elaborados.

0000777-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-

52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinc0) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002014-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinc0) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002500-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos, etc.Correto adotar a RMI do benefício concedido administrativamente (fls. 124).Aplicar revisão atual do manual de cálculos da Justiça Federal, o que está em concosnância com o julgado.Cumpra-se.

0002986-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinc0) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002987-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003147-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinc0) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003157-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA LIMEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003159-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Após, sem pendências, venham os autos

conclusos.Int.

0003389-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Após, sem pendências, venham os autos conclusos.Int.

0004182-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-97.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE CARVALHO CRUZ(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004298-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004299-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004671-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004672-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004673-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-25.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004719-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-44.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDO RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004720-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

0004721-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004722-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-60.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004723-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004724-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004725-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004726-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004758-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-62.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500354-25.1997.403.6114 (97.1500354-0) - JOAO FRANCO X JOSE WILASIO DE SOUZA X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X VALTER KAFKA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X JOAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER KAFKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: As informações requeridas pela advogada encontram-se juntadas as fls. 321/323. Providencie-se a habilitação da herdeira em dez dias.Int.Fls. 332/335: Abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que proceda com a regular habilitação da herdeira Maria Joaquina do Nascimento.

1502450-13.1997.403.6114 (97.1502450-5) - ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MILITAO XAVIER) X ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação, devendo o autor e, principalmente, seu advogado, dizer expressamente se tem interesse no recebimento dos valores apurados.Intime-se.

1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Primeiramente, oficie-se ao TRF3 para que converta em renda em favor deste juízo o valor depositado às fls. 285.Tendo em vista o noticiado estado mental debilitado do autor José Queiroz, determino a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada sua interdição junto ao Juízo Comum, a fim de que seja nomeado Tutor legalmente autorizado a proceder com o levantamento do numerário. Observo, ainda, que o autor José Queiroz, apesar da informação de ser viajante, fixou moradia por tempo razoável na cidade do Crato/CE, conforme endereço de fls. 341/343. Expeçam-se carta registrada com instruções de levantamento do valor depositado em seu favor.Sem prejuízo, abra-se vistas ao MPF.Int.

0005649-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005649-6) - LUIS ALCINA FONTSECA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIS ALCINA FONTSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VARGAS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Incabível a discussão sobre a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda nos próprios autos da ação previdenciária, uma vez que a matéria foge aos limites da lide. Poderá a parte prejudicada buscar meios de questionar eventuais devoluções em ação ordinária autônoma própria.Além disso, há previsão expressa na Resolução CJF 168/2011, em seu Art. 33: Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.. Consultando o extrato de fls. 154, percebe-se que o valor descontado está de acordo com os termos da Resolução CJF 168/2011. Pelo acima exposto, indefiro o pedido de fls. 153.Int.

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A legislação civil prevê possibilidades de representação para que uma pessoa atue juridicamente em nome de outra. No presente caso, em que o autor encontra-se impedido de proceder com o levantamento do valor depositado por estar preso, necessário se faz a outorga de instrumento representativo para que o representante possa realizar o saque dos valores. Há de se considerar, ainda, que o advogado da parte autora possui poderes específicos para levantar a quantia depositada, conforme previsto às fls. 05. Sendo assim, providencie o advogado do autor as providências necessárias para levantamento do depósito de fls. 266, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser o valor estornado aos cofres públicos, oficiando o TRF3 para tanto. Int.

0003669-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003669-0) - LUCIO TEODORO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 235. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001283-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001283-5) - IVALDEMIR MONTEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IVALDEMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor no valor de R\$15.979,45, conforme informado nos autos. 0,10 Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$26.055,22, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 178. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS APARECIDO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 277/280. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 276, in fine. Intimem-se.

0006406-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006406-2) - JOSE LUIZ PESSOTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LUIZ PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$16.760,56, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório

expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4) - DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004412-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004412-6) - MANOEL VIEIRA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL VIEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$8.984,34, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de tempo entre a entrega da carta enviada e a data atual, bem como o não levantamento dos valores depositados, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos confres públicos os valores depositados às fls. 286/287.Int.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora ALINE o motivo de não constar o nome da mãe nos documentos juntados, uma vez que na Receita Federal há informação de identificação materna, conforme comprovante ora acostado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 212/215. Intime-se.

0001773-42.2006.403.6114 (2006.61.14.001773-5) - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSO CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve a juntada de instrumento de procuração as fls. 215/216, assim providencie a secretaria as retificações necessárias, republicando-se os r. despachos de fls. 237 e 247.Tratando-se de precatório a ser expedido, manifestem-se os advogados constantes do instrumento de fl. 216, sobre os cálculos apresentados em 48 horas, apresentando petição para protocolo na própria secretaria, considerando-seo prazo limite para o encaminhamento do precatório em 28/06/2013. Sem prejuízo, esclareçam os patronos como deverá ser feita a divisão da verba sucumbencial, no prazo de dez dias. Intimem-se com urgência.

0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 206/223. Intime-se.

0006335-94.2006.403.6114 (2006.61.14.006335-6) - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMAURI DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000445-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000445-9) - EDSON TOSHIO SHOGA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TOSHIO SHOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002486-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002486-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9) - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo requerido sem manifestação, providencie o advogado da parte autora o regular andamento do feito.Int.

0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6) - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 195 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.209 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA ZORAIDE DIAS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JAIME VITORIO DIAS - Espólio.Expeça-se precatório em seu favor conforme cálculos de fl. 140. Intime(m)-se. Expeça-se carta registrada para os Autores Aristides e Carlos, dando-lhes ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0) - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME IGNACIO RIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 446/449. Intime-se.

0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0) - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 323/324. Intime-se.

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada da parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento procuratório em que conste o autor ELI FELIPE SANTIAGO representado por sua curadora JOSEFA CAITANO FERREIRA SANTIAGO, nos termos da sentença de fls. 134/134v, a fim de ser expedido ofício requisitório/precatório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 242, in fine. Int.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor no valor de R\$13.435,12, conforme informado nos autos. 0,10 Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002045-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002045-7) - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$5.466,87, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1) - AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ROMILDA DA SILVA SANTOS X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE SILVA SANTOS X ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS X ROSANE SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora JEAN CARLOS sua situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 220), eis que consta como SUSPensa, providenciando a devida regularização, expedindo-se ofício requisitório/precatório após a normalização da pendência. Fls. 204: Manifeste-se o Dr. Helio do Nascimento (OAB/SP 260.752) acerca da reserva pretendida. No silêncio, expeça-se RPV no percentual de 2/3 para o Dr. Alex do Nascimento Capucho (OAB/SP 254.489) e 1/3 para o Dr. Helio do Nascimento (OAB/SP 260.752), nos termos do Art. 22, §3º, da Lei 8.906/94. Intime(m)-se.

0003330-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003330-0) - MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004625-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004625-2) - BARBARA DA SILVA BARBOSA X INGRID DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BARBARA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA)

Vistos, Abram-se vistas ao MPF. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora BARBARA completou a maioridade civil, providencie a advogada a regularização da representação processual, juntando instrumento procuratório, em

10 (dez) dias. Após, não havendo pendências, cumpra-se o despacho de fls. 214, in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordâncias, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$4.318,30, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007245-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007245-7) - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordâncias, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$6.258,11, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 277. Intime-se.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância da parte autora com a manifestação do INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, a fim de dar início à execução nos termos do Art. 730 do CPC. Int.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS TELES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora SIRLENE a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 288) e o constante nos autos (fls. 10), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 284, in fine. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF3 de fls. 250/270, intime-se a parte autora para que proceda com a devolução do alvará expedido às fls. 243, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS BOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005308-37.2010.403.6114 - WILSON MARCHIOTTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARCHIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 203 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 211 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar WILSON MARCHIOTTO-Espólio. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 189. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório. Int.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERODIA LEMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 220/221. Intime-se.

0005398-45.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 154/156. Intime-se.

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou

concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007160-96.2010.403.6114 - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o advogado da parte autora a petição de fls. 108, em 10 (dez) dias, eis que seu CPF continua pendente de regularização, conforme consulta efetuada (fls. 111). Intime(m)-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEISON DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CLEMILDA EDITE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001043-55.2011.403.6114 - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHERUBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CAPITANIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004233-26.2011.403.6114 - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

0006507-60.2011.403.6114 - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a autora DALILA completou a maioria civil, providencie a advogada a regularização da sua representação processual, juntando instrumento procuratório e atentando acerca da regularidade do nome da autora junto à Receita Federal, procedendo com a regularização, caso necessário. Após, sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 139, in fine. Intime(m)-se.

0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X JOVENILIA PEREIRA DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOVENILIA PEREIRA LIMA como representante do autor, conforme despacho de fls. 71, devendo seu nome constar conforme comprovante de fls. 95. Ato contínuo, abram-se vistas ao MPF. Após, sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 93, in fine. Intime(m)-se

0006923-28.2011.403.6114 - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0008629-46.2011.403.6114 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 143/146. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000035-09.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000396-26.2012.403.6114 - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000639-67.2012.403.6114 - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTENOR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0001577-62.2012.403.6114 - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 111. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$684,82, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004695-46.2012.403.6114 - CARLOS SENA DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se

precatório/ofício requisitório. Int.

0004953-56.2012.403.6114 - MARIA VILANI DE LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005335-49.2012.403.6114 - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILZIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005374-46.2012.403.6114 - ZILDA PEDRINA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEDRINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência á Autora do ofício de fls.85.Após, expeça-se ofício requisitório, tendo em vista a concordância expressa da autora às fls.82.Intimem-se.

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENISIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 126/128. Intime-se.

0005792-81.2012.403.6114 - MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005952-09.2012.403.6114 - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006078-59.2012.403.6114 - JENILDA INACIO BRIANO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENILDA INACIO BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 146, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor de R\$23.391,93 para o autor e R\$2.597,68 a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2013. Intime(m)-se.

0006152-16.2012.403.6114 - RAFAEL AUGUSTO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006315-93.2012.403.6114 - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006316-78.2012.403.6114 - ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006767-06.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO TIZIANI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TIZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TIZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007099-70.2012.403.6114 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007102-25.2012.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007513-68.2012.403.6114 - ROSA LENCIONI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO PIEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0008210-89.2012.403.6114 - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIO DE RAIMO CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0008639-56.2012.403.6114 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$29.869,84, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1) - NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUSIG FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Após, sem pendências, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DE CAMPOS BONON

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 110. Expeça-se Ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme informado às fls. 108. Após, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-30.2010.403.6114 - JOSE MARTILIANO GOMES(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a desistência do recurso de apelação de folhas 230/238, protocolado pelo INSS, que deu origem ao recurso adesivo de folhas 253/268, protocolado pelo Autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime(m)-se.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001069-82.2013.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001226-55.2013.403.6114 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001698-56.2013.403.6114 - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001741-90.2013.403.6114 - ITAMAR DA CRUZ LOBO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003898-36.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004578-21.2013.403.6114 - WALTER MAEDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004593-87.2013.403.6114 - HILZETE SOBREIRA DE CAMPOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004276-3) - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IZABEL ARAUJO RIBEIRO (CPF 192.462.148-70), no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se a referida corrê.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para ratificar ou complementar a contestação apresentada às fls. 91/98.Int.

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0000121-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000121-2) - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 185/187 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 164/168 - Compulsando os autos, bem como considerando as informação apresentadas pela parte autora, constato que a Carta Precatória expedida para Comarca de Caruaru foi extraviada, uma vez que consta que foi baixada em 15/12/2011 (fl. 165). Em decorrência, foi expedida nova Carta Precatória para Comarca de Madre de Deus para oitiva das testemunhas arroladas, sendo que apenas uma delas foi ouvida em razão de doença da outra.Desta forma, em razão da não desistência da oitiva da testemunha faltante, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Madre de Deus para que proceda a oitiva da testemunha Clementino Paulino da Silva, com as prerrogativas do artigo 336, parágrafo único, do CPC, se for o caso.Int.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL TEIXEIRA DE FRANCA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Agência do INSS em São Bernardo do Campo (fls. 146/147).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008765-43.2011.403.6114 - ELITON INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Intime-se o autor para apresentar os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais devem ser encaminhados ao INSS para cômputo dos períodos, conforme ofício de fls. 744/746, também no prazo de 10

(dez) dias. Após a resposta do INSS, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para sentença.

0000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Após, sem pendências, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pela Empresa Fiamm Latim América Ltda (fls. 195/197), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da impossibilidade do perito para realização do laudo, conforme informado às fls. 245, nomeio em substituição o engenheiro CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI - REG 2602139785 para realização da perícia determinada. Mantenho, no mais, as disposições contidas na decisão de fl. 242. Int.

0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da alegação de fls. 97/98, oficie-se a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul solicitando cópia do processo administrativo discutido.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado de Barra de São Francisco/ES, para o dia 26/08/2013 às 14:30 horas.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeiram-se os honorários periciais. Intimem-se.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pela Empresa Volkswagen do Brasil Ltda (fls. 164/169), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 138 - Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha MARIA AVANIR XIMENES DE SALES. Int.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Teixeira/PB, para o dia 16/08/2013 às 11:00 hs. Intime-se.

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cálculo do tempo de serviço da requerente que apurou 28 anos, 5 meses e 15 dias na DER, especificando quais períodos foram computados como especial. Por sua vez, o autor deverá especificar em quais competências os salários-de-contribuição levados em consideração

estão equivocados, bem como apresentar comprovante de que recebeu os respectivos salários. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0005376-16.2012.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o complementação do laudo pericial. Intime(m)-se.

0005773-75.2012.403.6114 - PAULO DO LAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intime-se.

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intime-se.

0006223-18.2012.403.6114 - MARILU BARBOSA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência ao INSS da certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Santo André apresentada pela parte autora às fls. 176/178. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pelas empresas empregadoras de fls. 329/334. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007261-65.2012.403.6114 - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da informação da perita, apresente a parte autora o exame requerido às fls. 109v a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da alegação de fls. 156/157, oficie-se a Agência da Previdência Social de São Paulo - Vital Brasil solicitando cópia do processo administrativo discutido.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 273/289, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da alegação da parte autora (fls. 193/196), oficie-se a Mercedes-Benz do Brasil Ltda para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período laborado pelo autor.

0008523-50.2012.403.6114 - MARIA VIVETE COELHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo pericial (fls. 58/61). Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0008527-87.2012.403.6114 - JOSE JUOZAPAVICIUS(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008582-38.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da alegação da parte autora (fls. 111/114), officie-se a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período laborado pelo autor.

0008635-19.2012.403.6114 - WELINGTON LUIS ALCARAZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008672-46.2012.403.6114 - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da alegação da parte autora (fls. 185/192), officie-se a WHIRPOOL S/A para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período laborado pelo autor.

0008679-38.2012.403.6114 - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência de Atendimento de Acordos Internacionais (fls. 230/245).Int.

0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a comunicação da decisao do agravo de instrumento interposto, anote-se a concessão do beneficio da justiça gratuita.Cite-seIntime-se

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ratifico os atos praticados pelo Juizo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000495-59.2013.403.6114 - ANTONIO CHACON FERNANDES TERUEL(SP200736 - SILVIA FERNANDES

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às folhas 180.

0000794-36.2013.403.6114 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212. Int.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante das informações prestadas pela parte autora (fl. 76), intime-se o Procurador do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo solicitada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora o rol de testemunhas em dez dias. Int.

0000989-21.2013.403.6114 - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOURENCO DE QUEIROZ X PAULO CESAR LOURENCO QUEIROZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001068-97.2013.403.6114 - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001609-33.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 08/08/2013. Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais da Dra. Patrícia Ferraz Mendes. int.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diga o INSS sobre a manifestação da Autora, às fls.63, quanto ao cumprimento da tutela deferida parcialmente, em 05(cinco) dias.Int.

0001963-58.2013.403.6114 - ROSA APARECIDA PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 80/82 - Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

0001984-34.2013.403.6114 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001989-56.2013.403.6114 - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002012-02.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002058-88.2013.403.6114 - LURDES PASCUAL RUIZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002064-95.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE NEVES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 15:30 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002081-34.2013.403.6114 - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 54/55 - Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada por SANDRA ALVES ELISIO (RG 25.814.169-4), a qual deverá comparecer à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos mesmos termos da testemunha substituída, conforme noticiado às fls. 49.Int.

0002149-81.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002160-13.2013.403.6114 - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o parecer do assistente técnico elaborado às fls. 96/124.Int.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002185-26.2013.403.6114 - MARCIO JOSE BELO DA SILVA(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002256-28.2013.403.6114 - JESSICA CAROLINE SILVA CARVALHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002263-20.2013.403.6114 - MARLENE DE CAMPOS PERILLO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002293-55.2013.403.6114 - CICERA LIMA MACIEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos..Fls.152: Ciência ao INSS. Aguarde-se a audiência a ser realizada. Intimem-se.

0002406-09.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 15:45 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0002424-30.2013.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002441-66.2013.403.6114 - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE

SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002451-13.2013.403.6114 - CINTHIA GONCALVES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002466-79.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o decurso de prazo, recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002508-31.2013.403.6114 - SUSSANA DOS SANTOS CHAVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência do nome da parte autora constante nos documentos de fls. 12 e 13, respectivamente, RG e CPF, esclareça a parte autora a escrita correta e, se for o caso, providencie a regularização dos referidos documentos.Int.

0002510-98.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se verifica das informações constantes do Sistema de Benefícios da Previdência Social, o autor está em gozo de auxílio-doença, sem data prevista para cessação do benefício.Assim, diga o autor sobre a contestação do INSS.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0002511-83.2013.403.6114 - SUELY MARIA NUNES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002512-68.2013.403.6114 - LUCIENE ZEGGIO MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002529-07.2013.403.6114 - ADEMAR ORLANDO SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002622-67.2013.403.6114 - VERONETE ESTEVES PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002624-37.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002802-83.2013.403.6114 - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002824-44.2013.403.6114 - ELSON FELICIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002847-87.2013.403.6114 - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002893-76.2013.403.6114 - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002898-98.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão de fls. 122, não é omissa. No caso, o INSS será condenado ao pagamento das diferenças devidas no momento oportuno, qual seja, na sentença.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

0002949-12.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVEIRA BONICIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002950-94.2013.403.6114 - CLAUDIO LOTTO X LUIS ODAIR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se verifica das informações constantes do Sistema de Benefícios da Previdência Social, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.02.1995 e, conforme disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Assim, diga a autora sobre a contestação do INSS.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0002993-31.2013.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 81 - Aguarde-se a decisão definitivada do Agravo de Instrumento n. 0013825-35.2013.403.0000.Int.

0002998-53.2013.403.6114 - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. P'PVistos. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

0003006-30.2013.403.6114 - JULIANA MONTEIRO GOMES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0003078-17.2013.403.6114 - EDNA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003299-97.2013.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003306-89.2013.403.6114 - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003356-18.2013.403.6114 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0003376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Indefiro o pedido de fls. 70, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Int.

0003449-78.2013.403.6114 - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003463-62.2013.403.6114 - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o decurso de prazo, recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0003478-31.2013.403.6114 - JOSE CAETANO FREIRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003484-38.2013.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA SILVA SOARES(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 0 (dez) dias.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003654-10.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003798-81.2013.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a parte autora integralmente a determinação de fl. 54, apresentando declaração original da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 92/93, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.Int.

0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004094-06.2013.403.6114 - VAGNER DE JESUS GASPAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004107-05.2013.403.6114 - APARECIDA DAS GRACAS HENRIQUES RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004141-77.2013.403.6114 - ANTONIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 127/131. Intime(m)-se.

0004214-49.2013.403.6114 - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004215-34.2013.403.6114 - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004237-92.2013.403.6114 - OSVALDO BECHELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004331-40.2013.403.6114 - SIDNEI GARIBALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004364-30.2013.403.6114 - CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004464-82.2013.403.6114 - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004531-47.2013.403.6114 - CONCEICAO MARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004541-91.2013.403.6114 - NILTON MARTINS RAIMUNDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando o extrato do CNIS juntado aos autos, constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004759-22.2013.403.6114 - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA DA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize a autora a sua representação nos presentes autos, comprovando a curatela por parte da sua irmã Maria Vieira Costa Prazo: 10 (dez) dias.

0004867-51.2013.403.6114 - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos eos autos de n.0039199-17.2003.403.6301, tendo em vista se tratarem de pedidos distintos.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, tendo em vista o doc. de fls 21 data de 05/1995.Intime(m)-se.

0004916-92.2013.403.6114 - LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza tendo em vista o doc. de fl. 22 não ter como declarante a propria parte.Intimem-se.

0004989-64.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Consultando as informações do Sistema DATAPREV, verifica-se que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.218.204-6, com DIB em 16/04/1997. Posteriormente, foi lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.592.634-1, com DIB em 14/04/2009.Assim, apresente o autor o cálculo da RMI do beneficio 154.592.634-1 para comprovar que as contribuições vertidas no período de 04/1997 em diante não integraram o período básico de cálculo do beneficio.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 317/320 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007771-49.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005312-40.2011.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(Ré)(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(e)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Fls. 341: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida. Dê-se ciência à Autora do ofício de fls. 346/347. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência à Autora do ofício de fls.182/183, comunicando a implantação do beneficio.Intimem-se.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor do ofício de fls.192, comunicando a implantação do beneficio.Intimem-se.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 187/200 e fls. 201/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) e ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004770-85.2012.403.6114 - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 128/129. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora do ofício de fls. 206/207, em 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007387-18.2012.403.6114 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida, que ora confirmo e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008576-31.2012.403.6114 - JONALDO LEMOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008606-66.2012.403.6114 - ALFREDO LUIZ KONISHI(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida, que ora confirmo e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 128/139 e 141/143, no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida, que ora confirmo e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000214-06.2013.403.6114 - LUIZ FLAVIO DA ROCHA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 221/227 e fls. 234/250, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000250-48.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000322-35.2013.403.6114 - WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000558-84.2013.403.6114 - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000648-92.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 132/140 e fls. 141/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) e ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000698-21.2013.403.6114 - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida, que ora confirmo, e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor do ofício de fls. 112/113, comunicando a implantação do benefício. Intimem-se.

0000724-19.2013.403.6114 - FAUSTO JANUARIO BARROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000805-65.2013.403.6114 - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000983-14.2013.403.6114 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001223-03.2013.403.6114 - JOCENY ROSA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001233-47.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001255-08.2013.403.6114 - EUNICE GOMES LIDUAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001781-72.2013.403.6114 - ELISVALDO PEREIRA DE MORAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002234-67.2013.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FARIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003467-02.2013.403.6114 - FRANCISCA HELENA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003817-87.2013.403.6114 - ARTUR GOMES DE MOURA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003846-40.2013.403.6114 - ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003956-39.2013.403.6114 - MAURICIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003964-16.2013.403.6114 - BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 136/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003973-75.2013.403.6114 - ALMIR GALVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0004033-48.2013.403.6114 - VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004054-24.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004056-91.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004143-47.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS BRILHANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004160-83.2013.403.6114 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004161-68.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004164-23.2013.403.6114 - MOACIR SANTO FRIGHETTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004165-08.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004167-75.2013.403.6114 - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004168-60.2013.403.6114 - JOAO KLINGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004171-15.2013.403.6114 - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004217-04.2013.403.6114 - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004225-78.2013.403.6114 - ORLANDO GARCIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004226-63.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004231-85.2013.403.6114 - ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004232-70.2013.403.6114 - ENEAS VALENTINM DE MENEZEZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004389-43.2013.403.6114 - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0004536-69.2013.403.6114 - REINALDO SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004539-24.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001494-12.2013.403.6114 - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir vista a parte Autora, tendo em vista a apresentação das Contrarrazões de fls. 68/73.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000187-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-

64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000613-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000793-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-13.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001753-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002231-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002317-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-54.2003.403.6114 (2003.61.14.002361-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002848-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002589-97.2001.403.6114 (2001.61.14.002589-8) - JANIO RIBEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0) - MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001357-16.2002.403.6114 (2002.61.14.001357-8) - ESTERLINA DO CARMO VIEIRA X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2) - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARJIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.312/314 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002603-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002603-9) - EDSON PIRES DOS REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001365-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001365-7) - JOSE CAMILO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002671-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002671-8) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u), ora executado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

SENTENÇA (tipo A)MARDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE NULIDADE ou DE APOSTILAMENTO dos registros das marcas MASTERFRAL nº 822.531.755 e BGMMASTERFRAL nº 822.535.084, pelo rito ordinário, contra a titular EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos dos registros.Sustenta, em síntese, que:a) sabedora da condição de uso comum das expressões FRALDAS e MASTER (quando grafadas individualmente), principalmente no que se refere ao ramo de atividades de fraldas descartáveis, requereu junto ao INPI o pedido de registro da marca MASTERFRAL MASTERFRAL, na forma mista, em 28/02/2008;b) o INPI indeferiu os registros com base na anterioridade dos registros das marcas BGMMASTERFRAL e MASTERFRAL, as quais não deveriam ter sido concedidas na forma nominativa ou, se fossem, deveriam ser grafadas com apostilamentos, pois MASTER e FRAL são de uso comum.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 31/115.Apreciação da tutela antecipada postergada para após a vinda das contestações.A requerida EVER GREEN apresentou contestação às fls. 123/151, pugnando pela improcedência. Juntou documentos às fls. 152/196.O INPI ofereceu resposta, às fls. 201/205, também pela improcedência da ação.Às fls. 222/224 foi indeferida a tutela antecipada.Foi deferida a produção de prova pericial à fl. 254, tendo o perito judicial apresentado o laudo, às fls. 285/331, ciência e manifestação das partes.Memorais finais às fls. 418/422, 423/430. A autora não os apresentou.É o relatório. DECIDO.Os pedidos são improcedentes.É certo que a Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial - LPI, prevê a possibilidade suspensão liminar dos efeitos do registro e do uso da marca nas ações de nulidade:Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.No caso concreto, contudo, entendo que os elementos probatórios não oferecem amparo às alegações da autora, que permita vislumbrar a nulidade dos registros atacados.O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece:XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;A Lei nº 9.279/96 confere eficácia ao dispositivo constitucional e disciplina o que pode ser registrado como marca e o procedimento atinente ao registro.O artigo 122 da LPI define que são suscetíveis de registro como

marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Nesse conceito é possível extrair que a distintividade é característica fundamental da marca, que tem por objetivo primordial distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou afim de origem diversa. Tanto que é vedado, por lei, registrar como marca um sinal genérico ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma certa característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva (art. 124, VI, da LPI). Pode-se dizer que a marca tão mais distinta e forte será quanto mais original e menos relacionada ao serviço ou produto for. Essa a razão pela qual a marca que evoca diretamente o produto ou serviço é denominada de evocativa ou fraca, porque fica sujeita a um número maior de interessados com variações próximas, encontrando dificuldade quanto à proteção pela semelhança e quanto à distinção pelos consumidores. No caso dos autos, as marcas nominativas MASTERFRAL e BGMASTER FRAL são compostas por termos que sugerem características do produto na classe FRALDAS PARA USO ADULTO. MASTER como sugestivo de adulto e FRAL como prefixo evocativo de fralda. Contudo, a junção dos dois sinais mostra-se tecnicamente registrável, pois formam expressão suficientemente distinta. Note-se que eles não descrevem diretamente o produto, apenas sugerem características dele, o que justificaria, em princípio, a ausência de apostilamento. Os exemplos análogos fornecidos pelo INPI são elucidativos: TOMATEX, para assinalar tomates; PLASTICOLA, para assinalar cola plástica (fl. 218). Ademais, recolho de simples busca ao site do INPI (www.inpi.gov.br) outras marcas que se utilizam do prefixo FRAL com aglutinação de outros termos para constituir um único sinal com suficiência distintiva, sem necessidade de apostilamento: 823050912 01/03/2001 GERIAFRAL Registro EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA NCL(7) 05825497973 11/04/2003 FRALMASTER Registro MILI S/A NCL(8) 05823209660 30/08/2000 POPFRAL Registro LONGEVITÁ PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. NCL(7) 05. Outrossim, o radical MASTER é ricamente utilizado para os mais diversos produtos, tendo mais de 5000 indicações na busca por radical junto ao site do INPI, sendo duvidosa a argumentação da autora de que se equipara, com idêntica classificação de faixa etária, a expressões como KIDS e SENIOR. Parece-me que, em princípio, as duas últimas definem claramente um segmento, enquanto MASTER não traz tão unívoca acepção, ainda que possa ser utilizada no sentido proposto pela requerente. Vejam-se os exemplos abaixo: 819522953 21/10/1996 GERIAMASTER Registro EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 25 : 50819127841 09/02/1996 MASTER GLUTEN 100 Registro GRANOTEC COMERCIO DE PRODS PARA A IND ALIMENTICIA LTDA 32 : 20817747109 28/03/1994 MASTERTINT Registro E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY 02 : 10816523665 18/11/1991 MASTERBATCH Registro COLORTECH DA AMAZONIA LTDA 17 : 10002252503 22/12/1958 MASTER Registro PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A. 34 : 10 - 20 900560304 16/10/2007 CYPERMMASTER Registro INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME NCL(9) 05. Pesa contra a própria autora os pedidos que fez para registrar a marca mista com o sinal MASTERFRAL em 30/10/2003 (nº 825908094) e em 28/10/2008 (nºs 900764058 e 900764090), depois de a empresa EVER GREEN ter realizado os depósitos dos registros impugnados, em 15 e 16 de agosto de 2000. Por fim, o perito judicial (fls. 285/331) concluiu que as marcas MASTERFRAL e BGMASTERFRAL são dotadas de originalidade, uma vez que a junção de duas palavras de conotação diversa criou marcas fantasiosas, providas de distintividade, sem descrição, e sim com sugestão do produto fraldas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, quantia a ser dividida pela metade entre os réus. P.R.I.

0004594-09.2012.403.6114 - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
VISTOS. BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, visando ao reconhecimento de parcelamento do débito objeto da CDA nº 8069715835522. Após contestação, chegou aos autos notícia da falência da autora, em 2002 (fl. 90). Intimada na pessoa do síndico, não houve regularização da representação processual. É o relatório. DECIDO. Verificada a irregularidade da representação processual (art. 12, III, CPC), cabe decretar a nulidade do processo e sua extinção, nos termos do artigo 13, I, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, revogando-se expressamente a decisão de fl. 53. Sem sucumbência em face da incapacidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006145-24.2012.403.6114 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS

IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo A)THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas e salário maternidade.A inicial (fls. 02/101) veio acompanhada de documentos (fls. 102/112) e recolhidas as custas às fls. 113.Tutela antecipada indeferida, às fls. 258/259.Aditamento à fl. 261 para incluir as filiais nos Estados do ACRE, ALAGOAS e AMAZONAS, recebido à fl. 263.Contestação da União, às fls. 282/288.Réplica às fls. 290/307.Relatado. Decido.O pedido é improcedente.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir.1º) fériasA remuneração paga no mês de descanso tem natureza salarial, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).2º) salário maternidadeO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

0006493-42.2012.403.6114 - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AFONSO ANDRADE COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/12/2005, com a conseqüente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.924.231-9) em aposentadoria especial.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/168).Indeferida a antecipação de tutela à fl. 176.Custas recolhidas à fl. 181.Contestação do INSS às fls. 187/193, na qual pugna pela improcedência da ação.Manifestação e réplica às fls. 196/206 e 207/208. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.A improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que no período de 06/03/1997 a 16/12/2005, segundo laudo técnico de fls. 214/215, o autor laborou exposto a níveis de ruído de 91 decibéis. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11 dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual, razão pela qual reconheço apenas o período de 06/03/1997 a 10/12/1998 como especial. Dessa forma, o requerente totaliza 21 anos, 9 meses e 28 dias de atividade especial, insuficiente à conversão para a aposentadoria especial pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006725-54.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ALVES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 3/12/1998 a 30/09/2001, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.852-1) em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/77). Indeferida a antecipação de tutela à fl. 81. Custas recolhidas à fl. 87. Contestação do INSS às fls. 93/102, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/120. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que no período de 03/12/1998 a 30/09/2001, segundo PPP juntado aos autos, o autor laborou exposto a níveis de ruído entre 80 e 91 decibéis. Entretanto, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Por conseguinte, não é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o requerente totaliza apenas 18 anos, 4 meses e 10 dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PEDRO DA COSTA IBIAPINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 13/02/1982 a 30/09/1983, 15/02/1984 a 23/09/1988 e 13/04/1989 a 10/07/2012, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Contestação do INSS às fls. 68/74, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 77/85. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 10/07/2012, oportunidade em que foi apurado 29 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, pelo INSS. Assim, temos que no período de 13/02/1982 a 30/09/1983, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, o autor laborou na empresa Indústrias Coelho S/A, exposto a níveis de ruído de 105 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado especial. Temos também que no período de 15/02/1984 a 23/09/1988, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, o autor laborou na empresa Ciklop do Brasil Embalagens S/A, exposto a níveis de ruído de 90 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser também considerado especial. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, a atividade deve ser considerada especial, pois é certo que à época em que o trabalho fora executado pelo autor as condições eram mais adversas. No período de 13/04/1989 a 10/07/2012, o autor trabalhou na Coats Corrente LTDA. e, conforme PPP de fls. 33/37, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,7 decibéis. A atividade deverá ser considerada especial até 05/03/1997, quando o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei. A partir do advento da Lei nº 9.732, 11 de dezembro de 1998, como já consignado, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 06/03/1997 a 10/07/2007 deve ser considerado como comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. A partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Dessa forma, considerando o período de atividade especial e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 14 anos, 3 meses e 17 de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 35 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor entre 13/02/1982 a 30/09/1983, 15/02/1984 a 23/09/1988 e 13/04/1989 a 05/03/1997 e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 160.729.525-0, desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 20.09.2010 e DIP em 23.07.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).P.R.I.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar à fl. 419:Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0008651-70.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

SENTENÇA (Tipo A)Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra UNIÃO, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado e parcelas reflexas na base de incidência de contribuições previdenciárias e às destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE), assim como requer a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação.Aduz a autora que o aviso prévio indenizado não está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua natureza indenizatória e não-habitual.A inicial de fls. 02/19 veio instruída com os documentos de fls. 20/31.Custas recolhidas às fls. 31.Decisão de tutela antecipada às fls. 58/60 parcial deferida apenas para que as rés abstenham-se de exigir contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE) sobre os valores pagos pela autora a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.Decisão do E. TRF-3ª Região, à fl. 93, deferindo efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado.Contestação do SENAI/SESI às fls. 111/126, SEABRE às fls. 219/239, UNIÃO às fls. 243/254, tendo decorrido o prazo legal para FNDE e INCRA (fl. 255).Réplica às fls. 257/268.DECIDO.Preliminarmente, mantenho o litisconsórcio passivo necessário das rés, ex vi do artigo 47 do CPC.Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza salarial do aviso prévio correspondente aos salários do período final do contrato de trabalho, ainda que não trabalhado, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários, passo a aplicar e fazer prevalecer o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, os quais sufragaram definitivamente sua natureza indenizatória, em prol da segurança jurídica. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011)RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008)Por fim, vale esclarecer que as parcelas reflexas (13º salário e férias) constam do pedido

final como correspondentes ao aviso prévio indenizado, e devem seguir as mesmas sorte e natureza da verba principal indenizatória, pois dela fazem parte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTÍGIO À ORIENTAÇÃO ASSENTE NA PRIMEIRA TURMA DESTE TRF. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMITAÇÃO DE 30% DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE. 1. O Plenário do colendo STF, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (2ª T., AgRg no REsp. 1265.093-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/09/11). 2. Hipótese na qual se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. 3. O aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, pois não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. 4. Uma vez que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador (DL 5452, art. 487, II, parágrafo 1º), o 13º salário e as férias indenizadas proporcionais incidente sobre o aviso prévio indenizado, por constituírem verbas acessórias, deve ter o mesmo tratamento da principal (natureza indenizatória), não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. 6. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 7. A SELIC já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, não há ensejo para incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena de ocorrência de bis in idem. 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 9. Deve ser aplicado à compensação o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, definido na Lei nº 9.129/95, conforme precedente recente do STJ: REsp 850.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012. Precedente da Primeira Turma do TRF5: APELREEX 26.908-RN, Rel. Des. Federal Convocado MANUEL MAIA, DJe 26.04.13, p. 51. 11. Apelação da empresa a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, definido pela Lei 9.129/95. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX 00024852420124058100, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima DJE - Data: 13/06/2013) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse e obrigue a autora a considerar como base de cálculo e a recolher contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE) sobre a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado e suas parcelas reflexas (13º salário e férias), com direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, na forma da lei, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde o pagamento indevido. Vigente o v. acórdão do E. TRF-3ª Região, que deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento nº 0002074-51.2013.4.03.0000/SP, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Condene as rés ao reembolso pro rata das custas. Outrossim, condene-as a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada ré, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000417-65.2013.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 76. A União apresentou contestação, às fls. 82/87, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas

trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, o autor recebeu créditos em verbas trabalhistas, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES**. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e alterações posteriores. Condene a Ré, outrossim, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO e NATALINA NISTICO FAILDE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica de imposto de renda, uma vez que litigaram contra a empresa Nível Máximo Automóveis, mas não receberam os valores por esta informados ao fisco. A União apresentou contestação, às fls. 77/81, notificando que, de fato, a fonte pagadora prestou informações equivocadas. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. **DECIDO**. A União reconheceu a procedência do pedido dos autores, conforme informação fiscal de fls. 83. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade do crédito tributário impugnado. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para imediata suspensão de exigibilidade até o trânsito em julgado. Pelo princípio da causalidade, condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de eventual ação regressiva da União contra a fonte pagadora. Sem reexame necessário, em face do valor. P. R. I.

0004532-32.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO**. A sentença é clara e não contém a omissão apontada. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE**

IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004537-54.2013.403.6114 - ANTONIO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara e não contém a omissão apontada. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004538-39.2013.403.6114 - JOSE JULIO CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara e não contém a omissão apontada. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004869-21.2013.403.6114 - ISRAEL REIS DE CERQUEIRA X ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA X VILANI DAS FLORES SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0001195-74.2009.403.6114, proposto perante este Juízo e cuja sentença já transitou em

julgado, consoante informações de fls. 27/32. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004990-49.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/54. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras), dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART.

2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria

Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA:22/09/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004992-19.2013.403.6114 - ELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAELSON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o

limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em

percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004993-04.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA OSVALDO RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade

Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador,

ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004994-86.2013.403.6114 - MANOEL FRANCISCO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FRANCISCO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/32). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras), dispensei a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a

média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004997-41.2013.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou

ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE

A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005116-02.2013.403.6114 - FLAVIA CRISTINA PIVA X FERNANDO ARIOMAR SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLÁVIA CRISTINA PIVA e FERNANDO ARIOMAR SILVA, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de revisar as prestações e saldo devedor do seu contrato, substituindo o método de amortização da dívida para GAUSS, assim como autorização para o depósito judicial das parcelas. Alegam os autores: a) nulidade das cláusulas que oneram demasiadamente o contrato firmado; b) possibilidade de revisão judicial do contrato para atingir o equilíbrio contratual; c) ilegalidade dos juros e sistema de amortização da dívida, bem como ausência de previsão no contrato; d) repetição dos valores indevidamente pagos. É o relatório. DECIDO. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo dos autos nº 0003563-27.2007.403.6114, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. Indefiro a inicial, por falta de interesse processual, com relação ao pedido para substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, eis que nos termos do item D e cláusula quarta do contrato de fls. 21/45 o sistema de amortização adotado foi o SAC. Com relação ao mérito, a improcedência da ação é medida de rigor: 2.3 Tabela PRICE, amortização negativa e Preceito GAUSSE está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da

prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJI DATA:29/09/2009) Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916. (TRF3, 1ª Turma, AC 0045572-61.1998.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) Assim, não tem base legal o pedido para de substituição pelo método Gauss. (...) 2.7 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno os autores a pagarem as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para substituição do método de amortização da dívida, de PRICE para GAUSS e, com relação aos demais, os JULGO IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando os autores de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005141-15.2013.403.6114 - VITOR RIBEIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VITOR RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese

proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005145-52.2013.403.6114 - ANA CARLA MENDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CARLA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a

discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005148-07.2013.403.6114 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas

sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005152-44.2013.403.6114 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios mediante aplicação dos índices de reajustes aplicados aos salários-mínimos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 00014673420104036114 e 00038403320134036114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal,

pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005199-18.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior

[arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005202-70.2013.403.6114 - OLGA DUDUCHI CARELI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA OLGA DUDUCHI CARELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição

entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública.Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005203-55.2013.403.6114 - ADOLFO FRANCISCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ADOLFO FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o

reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005207-92.2013.403.6114 - ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos

meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E DO PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Refuto a preliminar da prescrição das parcelas devidas, tendo em vista que não decorridos dez anos da data do vencimento, conforme artigo 205 do Código Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-60.2013.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E DO NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.O.

0003822-12.2013.403.6114 - HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA (tipo A) HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) os créditos referentes às CDAs nº 80.7.03.020363-39 e 80.3.03.001604-08, em cobrança por intermédio de execuções fiscais, encontram-se devidamente garantidas por penhora; b) os créditos das CDAs nº 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08 foram atribuídos à impetrante, sem que tenha havido decisão judicial nesse sentido; c) os créditos das CDAs encontram-se com a exigibilidade suspensa, devidamente reconhecida nos autos da ação de mandado de segurança nº 0026347-06.2008.403.6100.A

petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos às fls. 16/887. Custas recolhidas às fls. 889. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 895). Informações prestadas às fls. 898/901. Parecer do MPF à fl. 943. Relatos. Decido. A segurança deve ser concedida. Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, constato que o único óbice que impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos com efeitos de positiva é a inscrição nº 80.2.92.002266-67, já que a própria impetrada reconhece que as duas primeiras (80.7.03.020363-39 e 80.3.03.001604-08) estão com a exigibilidade suspensa, e as de nº 80.6.03.048209-78 e nº 80.2.03.017528-08 a impetrante não figura mais como corresponsável. Alega a autoridade coatora que a inscrição nº 80.2.92.002266-67 refere-se a débito inscrito em 1992, cuja penhora foi realizada em 1993, ou seja, há vinte anos e que, portanto, o bem necessita de reavaliação para aferir se a dívida ainda se encontra integralmente garantida. Verifica-se que a autoridade coatora tem exigido que a avaliação dos bens penhorados sejam expedidas há menos de dois anos. Contudo, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, pugnar por eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ª Turma, AMS 20086100009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta sentença, confirmando a liminar deferida. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O..

0004038-70.2013.403.6114 - SUPPORT COML/ DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de determinar extinção dos créditos fiscais nºs 41.367.372-3 e 41.367.373-1, após apreciação de requerimentos de revisão. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida à fl. 73. Notificada, a autoridade impetrada informou que realizou a análise requerida. O MPF opinou à fl. 95. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido específico para apreciação de pedido de revisão e extinção de débitos, o

que foi realizado pela autoridade (fls. 87/90). Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante, em face do princípio da causalidade. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004148-69.2013.403.6114 - DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA (tipo A)DANA SPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. e FILIAL impetram mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade e férias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/68). Liminar parcialmente deferida, às fls. 73/74. Informações prestadas pela autoridade, às fls. 80/86. Ingresso da União à fl. 88. Parecer do MPF à fl. 90. Relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) férias e adicional de 1/3 de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinhio-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 2º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e íntegra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, apenas para declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, confirmando a liminar deferida, bem como o direito à compensação após o trânsito em julgado dos valores retroativos a cinco anos do ajuizamento da ação, na forma lei, corrigidos pela SELIC a partir do recolhimento indevido. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O..

0004303-72.2013.403.6114 - FABRICIO GONCALVES SILVA FILHO(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

SENTENÇA (tipo A)FABRÍCIO GONÇALVES SILVA FILHO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Senhor DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com objetivo de determinar seja

abreviada a conclusão do Curso de Gestão Pública, com a respectiva expedição do Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, destacando que o prazo final para apresentação de toda a documentação é o dia 26/06/2013. Alega o impetrante que: a) prestou concurso público para o provimento do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia: Junior I, junto ao Ministério da Educação, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; b) foi surpreendido com a convocação repentina, conforme Portaria nº 70, de 27/05/2013, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte à data da publicação; c) ingressou no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública junto à Universidade Metodista de São Paulo, pólo regional de apoio presencial em Brasília - DF, com duração de quatro semestres, carga horária de 1600 horas/aula; d) o curso é ministrado à distância e devidamente aprovado pelo MEC; e) tem atualmente 21 anos e é servidor público federal; f) foi aprovado nos 3 primeiros semestres e no 4º semestre apresentou excelentes notas; g) por atender os requisitos legais, ou seja, excelentes notas nos 3 primeiros semestres, inclusive no quarto semestre, por ter concluído mais de 90% do curso, por restar apenas 11 (onze) dias à conclusão do curso de graduação e por ter apresentado o trabalho de conclusão de curso (PAP - Plano de Ação Profissional), com nota igual e superior a 7,0, requereu junto à Coordenação do Curso a antecipação da conclusão, com respectivo Diploma/Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado do respectivo histórico escolar; h) como resposta, a instituição só poderá emitir qualquer documento após o encerramento do semestre letivo, previsto em calendário acadêmico para o dia 23/06/2013, tornando impossível a expedição dos documentos requisitados antes do dia 26/06/2013. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/75. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 80/81. Informações prestadas pela autoridade, às fls. 88/91. Parecer do MPF pela concessão da segurança, à fl. 108. É o relatório. DECIDO. Constatado que a nomeação do impetrante para provimento do cargo efetivo de Analista em Ciência e Tecnologia, Classe Junior, Padrão I, deu-se por portaria publicada em 27/05/2013 (fl. 52). Nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 8.112/90, a posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, ou seja, até 26/05/2013. O Edital do Concurso, de 27/09/2012, quando o impetrante ainda cursava o 3º semestre universitário, estabelece como requisito do cargo diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC (fl. 24). O estudante requereu por e-mail em 28/05/2013 diploma/declaração de conclusão e recebeu resposta da instituição em 06/06/2013, no sentido de que o 4º e último semestre encerrar-se-ia pelo calendário acadêmico em 23/06/2013 e que, por uma questão legal, não pode emitir documentação antes do encerramento (fl. 18). O requerimento formal foi protocolado somente no dia 06/06/2013 (fl. 71) e o mandado de segurança impetrado, em 21/06/2013. Vê-se que a situação é excepcional e o fator tempo passa a ser essencial. Tendo em vista que o último semestre encerrou-se, não cabe mais argumentar com a abreviação da duração do curso prevista no artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/93, na medida em que foi completado o período letivo, a depender apenas do rendimento escolar para aprovação. De outro lado, o prejuízo para o estudante aprovado no concurso público pode ser definitivo, caso deixe de apresentar a documentação necessária. Contudo, a expedição do diploma, devidamente registrado, em período tão exíguo pode não ser factível, não sendo a Universidade obrigada à conveniência do aluno, que assumiu o risco do tempo ao prestar concurso com tal exigência, antes de concluir o curso. Dessa maneira, à luz do princípio da razoabilidade, a fim de buscar a solução mais adequada ao caso concreto, entendo ser a hipótese de atender parcialmente ao pedido do impetrante para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada expeça até o dia 26/06/2013, no limite das 13h, uma declaração ou atestado ou certificado de conclusão do curso superior com o respectivo histórico escolar, ambos atualizados até aquela data. Ou seja, um documento que expressará a exata situação do aluno naquela data, cabendo ao impetrante verificar junto à autoridade da CAPES a possibilidade de juntada posterior do diploma, cuja expedição tem de obedecer aos trâmites e prazos administrativos de registro. Registre-se que a liminar já foi devidamente cumprida pela autoridade, conforme documentos de fls. 105/106. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar que determinou ao Ilustríssimo Senhor DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO a expedição em favor do impetrante, até o dia 26/06/2013, no limite das 13h, de uma declaração, atestado ou certificado de conclusão do curso superior com o respectivo histórico escolar, ambos atualizados até aquela data. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O..

0004463-97.2013.403.6114 - RUF MARTINS SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E APOIO AS EMPRESAS LTDA - EPP(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA (tipo A) RUF MARTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA, PORTARIA E APOIO ÀS EMPRESAS LTDA - EPP impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual objetiva a sua manutenção no regime SIMPLES nacional de tributação. Aduz a Impetrante que na data de 23/05/2013 alterou o objeto do seu contrato social para incluir as atividades de serviços e apoio à logística, a fim de que, futuramente, se for o caso, possa vir a desenvolver tal atividade. Registra que em 31/05/2013 foi excluída do regime SIMPLES de recolhimento de

tributos e que o desenquadramento se deu por opção do contribuinte, segundo a autoridade impetrada. Esclarece que se trata de um erro, eis que ao providenciar o registro do novo contrato social junto à Secretaria da Receita Federal, por meio de um Documento Básico de Entrada - DBE, foi inadvertidamente incluído o código relacionado aos serviços de logística. Ressalta que jamais realizou tal serviço, embora não tinha conhecimento de que esta atividade não é permitida às empresas que estão enquadradas no SIMPLES. Por fim, salienta que já solicitou a exclusão de seu CNAE dos serviços de apoio à logística. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/63). Recolhidas as custas às fls. 64. Petição da impetrante às fls. 67/68 para solicitar com urgência a análise do pedido de liminar. Indeferida a liminar, às fls. 70/71. Informações prestadas pela autoridade, às fls. 89/90. Parecer do MPF, à fl. 93. Alegação de conexão por parte da União, à fl. 94. Relatório. Decido. Rejeito a alegação de conexão, uma vez que se cuida de impetrantes diversos, com CNPJs diferentes, não havendo risco de decisões colidentes. No mérito, a segurança deve ser denegada. Com efeito, não há que se falar em ato coator, ante o fato de a própria impetrante ter dado causa à sua exclusão do regime simples de tributação. Verifica-se dos documentos carreados aos autos que na data de 23/05/2013 foi registrada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP a alteração e consolidação contratual da impetrante, na qual foi incluída, dentre as atividades relacionadas em seu objeto social, a de serviços de apoio e logística (fls. 13/21). Assim, não têm espaço as alegações da autora de que não desempenha tal serviço, tampouco que a referida alteração teve por escopo assegurar eventual e futura atividade. Consta do seu contrato social e, para todos os efeitos legais, todas as atividades ali mencionadas constituem o objeto social da empresa, cuja verificação de fato dependeria de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Ademais, na Listagem de Funcionários Ativos, juntada pela própria autora às fls. 62/63, temos o Sr. Thiago da Silva Cortes, admitido em 01/08/2011, que atualmente desempenha a função de líder de logística. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à sua manutenção no regime SIMPLES de recolhimento de tributos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001049-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9) - JURANDIR FERREIRA PAZ (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELENI OLIVEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X

VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9) - JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ANTONIO LEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001498-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001498-1) - IZABEL FERNANDES AMORIM(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5) - PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002988-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002988-5) - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X ALEXSANDRO

RODRIGUES DE MORAIS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2) - ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA SIMOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001997-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001997-5) - MARCO ANTONIO PALOMBO - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALOMBO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO PALOMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002156-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002156-8) - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELVIRA GRAPELLA GAIDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005684-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005684-4) - JOSE GONCALVES DE QUEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002516-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002516-1) - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA MENDES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002902-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002902-0) - RODRIGO DA SILVA PACHECO X JESSICA DA SILVA PACHECO X RICARDO PACHECO JUNIOR X EDILEINE CALADO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

X RODRIGO DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEINE CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6) - WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP247379 - EDELMO NASCHENWENG E SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006748-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006748-2) - LETHICIA TELES CORREIA X TATIANE TELES CORREIA X NATHAM LIMA CORREIA X KATIA FIRMO DE LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LETHICIA TELES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE TELES CORREIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAM LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FIRMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000888-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000888-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7) - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURIVAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005762-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005762-6) - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007009-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007009-6) - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007571-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007571-9) - ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007930-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007930-0) - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001693-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001693-8) - JOSE DANIEL LOPES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5) - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1) - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006330-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006330-8) - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVANE ALVES FERREIRA(SP227795 - ESTER

MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JILVANE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOY PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GARCES ELOY PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8) - GENTIL CASIMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENTIL CASIMIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSEMAR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000729-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000729-0) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004046-52.2010.403.6114 - ANSELMO CASADO BARRETA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANSELMO CASADO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ IVAN DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006599-72.2010.403.6114 - LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIAS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. 0,10 Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. 0,10 Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO CARLOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. 0,10 Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000811-43.2011.403.6114 - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA VINA BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.0,10 Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001067-83.2011.403.6114 - BENEDITO DE CASTRO X JOSE XAVIER DE MOURA X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AILTON CESAR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.0,10 Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 -

CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALISON ALMEIDA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS WELBE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002896-02.2011.403.6114 - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCY VASQUES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENILDA ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BETANIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA LADY PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EXPEDITO JERONIMO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007066-17.2011.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEURANICE QUEIROZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007742-62.2011.403.6114 - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE MARIA GASTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008016-26.2011.403.6114 - EDER RIBEIRO LIMA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDER RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008172-14.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO ZARPELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008499-56.2011.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CLAUDIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009832-43.2011.403.6114 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ANTONIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0010241-19.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000026-47.2012.403.6114 - EDIVANIA FRANCISCA BERNARDELLO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVANIA FRANCISCA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000535-75.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000645-74.2012.403.6114 - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125083 - SUELI FORNAZIERO DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000846-66.2012.403.6114 - MARILDA PUGA MIRANDOLA(SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA PUGA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN X JESSICA CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO AFONSO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal.0,10 Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001702-30.2012.403.6114 - KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA(SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCIELDO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002620-34.2012.403.6114 - ADLAIÁ MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADLAIÁ

MARTA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002790-06.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003044-76.2012.403.6114 - JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003271-66.2012.403.6114 - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELINA NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003484-72.2012.403.6114 - EMILLY BARBOSA PELOSINI X GABRIELA BARBOSA DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GABRIELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003671-80.2012.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004049-36.2012.403.6114 - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO NOE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NOE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005322-50.2012.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005490-52.2012.403.6114 - CICERO FRANCISCO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005869-90.2012.403.6114 - DIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIANA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005972-97.2012.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006917-84.2012.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007512-83.2012.403.6114 - ELIANA CRISTIANA MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIANA CRISTIANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007629-74.2012.403.6114 - MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CREMA - ESPOLIO X LIZETE DE MENDONCA X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CREMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009670-29.2003.403.6114 (2003.61.14.009670-1) - MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0007255-68.2006.403.6114 (2006.61.14.007255-2) - NICOLAU BIESEK BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NICOLAU BIESEK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007567-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007567-3) - ELAINE CRISTINA GONCALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X FERNANDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000999-62.2008.403.6301 (2008.63.01.000999-5) - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO LUIZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LICEU ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATILDE MALDONADO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000097-49.2012.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8655

MONITORIA

0006277-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI DUARTE DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 968/969: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005098-69.1999.403.6114 (1999.61.14.005098-7) - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL CORREIA X LUIZ ANTONIO STRINGASCI X MANOEL FERNANDES FILHO X MARIA TAVARES DE ESPINDOLA X MILTON APARECIDO MORO X PATRICIA DEL CARMEM HERRERA JAQUE X ROGERIO LUIZ COIMBRA X VANDIR MARRETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a CEF o v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora.Intimem-se.

0005123-82.1999.403.6114 (1999.61.14.005123-2) - EVERALDO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X LUZIA ALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA LEONOR MARTINS X NESTOR PALOMO X PAULO TAMPELI X SEBASTIAO ABILIO DE MOURA X SEBASTIAO AMADOR RODRIGUES X VALDETE LYRA DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002247-86.2001.403.6114 (2001.61.14.002247-2) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001303-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001303-7) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000776-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000776-9) - OSEIAS BRANDAO DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2) - WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 -

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9) - JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002436-88.2006.403.6114 (2006.61.14.002436-3) - CLEIDE GEREMIAS SUDORIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001713-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001713-6) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8) - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Vistos. Fls. 164/165: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria às fls. 326.Intimem-se.

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005575-0) - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes sobre o acordo mencionado às fls. 507.Intimem-se.

0001866-05.2006.403.6114 (2006.61.14.001866-1) - JOSE TOMAZ DE LIMA NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE TOMAZ DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004021-39.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

Expediente Nº 8665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004784-0) - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes da redesignação para o dia 11/09/2013, às 14:30 horas da audiência para depoimento de Edwards Antonio de Proença, junto a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.Intimem-se.

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para os réus, iniciando-se com o Municipio, após o Estado e a União.Intime(m)-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS REIS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, a fim de revisar as prestações e saldo devedor do seu contrato, bem como garantir a manutenção da posse do bem dado em garantia.Tendo em vista a natureza da questão versada no presente feito, postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0000780-52.2013.403.6114 - EMISTEFANIA LUNA DA SILVA(SP324015 - EDWILSON DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos. Fls. 108/110 e 113/116. Ciência a parte autora.Após, ao arquivo, baixa findo.

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende o(a) Autor(a) a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005286-71.2013.403.6114 - ROBERTO WENTZCOVITCH(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária movida por ROBERTO WENTZCOVITCH contra a UNIMARCO - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - UNIVERSIDADE DE SÃO MARCOS, com objetivo de reconhecer seu direito ao diploma de graduação.O MM. Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo declinou da competência, às fls. 20/22, ao fundamento de que esses atos seriam espécies típicas de atuações delegadas, passíveis de controle pelos órgãos especializados federais.É o breve relatório. Decido.É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.Não se pode confundir ação ordinária com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.Contudo, tendo o autor optado pela ação ordinária, cabe à Justiça Estadual o julgamento, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para dirimir conflitos de competência na matéria):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, razione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. ..EMEN: PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007Ante o exposto, declino da competência e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo para o processamento da causa ou, se mantiver o entendimento, suscitar eventual conflito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Fls. 109/113. Ciência ao autor.Após, conclusos.

0004611-11.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8666

ACAO PENAL

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Tendo em vista que a testemunha Margarida Delfina de Jesus não foi localizada nos endereços de fls. 424, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 01/08/2013, às 14:00 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Margarida Delfina de Jesus no endereço de fls. 424 verso.Intime-se a ré e seu advogado por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601100-58.1998.403.6115 (98.1601100-0) - MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINO X LUSIA PRESCILIANO MIGLIORINI X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 562/566.

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Manifeste-se a Réu (Exequente), SENAC, sobre as fls. 668/669.

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X ELIANA GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X REGINA GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO

BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Diante da informação de fls. retro, intime-se a autora EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA a apresentar o comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado cumpra-se a tópico final do despacho de fl. 784.Intime-se. Cumpra-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 412/416.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - ANA RODRIGUES FLORES(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ANA RODRIGUES FLORES, como sucessora do falecido autor Sr. JOSE FLORES CARREIRA.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Intimem-se.

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a procuração de fl. 230, providencie a secretaria a regularização da representação processual do autor Cosmo Roberto Roncon no sistema informatizado da JFSP.Após, intime-se o autor Cosmo para cumprimento do despacho de fl. 304, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 249/262.

0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4) - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(DF012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (fl. 163).

0000618-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000618-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA/SECAO SINDICAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS A DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 390, homologo os cálculos de fls. 378/382, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes das autoras conforme os documentos que segue. 3. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2) - ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Prossiga-se nos embargos à execução.

0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4) - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência ao autor sobre ofício do INSS de fls. 248/249. Intime-se.

0000220-93.2002.403.6115 (2002.61.15.000220-6) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE

MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a juntada, dê-se vista aos autores (fl. 239).

0000996-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000996-5) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 449/481.

0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1) - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fl. 113.

0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1) - JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000374-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000374-8) - UNIMED DE SANTA RITA,SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste-se a Ré, UFSCar, sobre as fls. 456/461. Sem prejuízo, ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 462/469. Intimem-se.

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Executada - CEF, a pagar ao Exequente (Autor) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 244/247, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Fls. 248/265: Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que patrocinou a causa até o momento de sua fixação, que no presente caso é o Dr. Roger Tedesco da Costa, devendo ser vertido em seu favor ao final do cumprimento de sentença. Quanto aos honorários contratuais, a despeito das alegações formuladas, deverá ser pleiteado pelas vias próprias. 5. Intimem-se.

0000838-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000838-7) - FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré - CEF acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 354/355, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/166, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Ciência ao(s) autor(es) sobre o ofício do INSS juntado à fl. 167.Intimem-se.

000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/114, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Ciência às partes para manifestação em 5 dias de 413/415.Intimem-se.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002380-13.2010.403.6115 - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do Réu, INSS, à fls. 108, homologo os cálculos de fl. 104, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 72/116.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 66/111.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 104/105.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 153/157.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 134/140, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da CEF de fls. 43/74 em dez dias. 2. Sem prejuízo, manifeste o(a)(s) autor(a) sobre o retorno da Citação por Carta do co-réu JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., sem cumprimento, informe a autora o endereço atualizado do co-réu.3. Com a informação, expeça-se nova carta de citação.4. Intime-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Abitro honorários periciais provisórios em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que deverão ser depositados pelo autor, em conta judicial à disposição deste Juízo (art. 33, do CPC). Com o depósito, intime-se a Sra. Perita para definição de data e local para realização da perícia. Após entrega do laudo e manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita, dos honorários depositados. Intimem-se.

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a substituição do Assistente Técnico da União Federal, bem como o prazo de dez dias para manifestação do laudo. Intimem-se.

0001106-43.2012.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 108/111, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001122-94.2012.403.6115 - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Designo o dia 03/10/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Intimem-se.

0001140-18.2012.403.6115 - EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 190/197, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001566-30.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fl. 466, homologo os cálculos de fls. 453/459, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-40.2012.403.6115 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA

CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se.

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca da proposta de acordo e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/95, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002300-78.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002588-26.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETI NAPOLITANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 141, homologo os cálculos de fls. 124/137, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme o documentos que segue. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEI RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000202-86.2013.403.6115 - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 119/134, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000345-75.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0000522-39.2013.403.6115 - EDIMAR CESAR BARROS(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Edimar César Barros, qualificado nos autos, em face de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, também qualificada, requerendo a procedência do

pedido para o fim de condenar a requerida a efetuar o pagamento referente a 90 dias, a partir de 07/07/2012, e 10 dias subsequentes, período este em que esteve afastado para concorrer ao pleito eleitoral de 2012, deixando de receber remuneração a ser paga pela requerida. Requer a antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/69. A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, nos termos da decisão de fls. 71. Citada, a ré EMBRAPA apresentou contestação às fls. 76/88 e juntou documentos às fls. 89/119. Relatados brevemente, decido. O pedido de antecipação de tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis, em especial, o requisito da urgência apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor ao que parece vem recebendo regularmente sua remuneração e a discussão cinge-se ao pagamento de valores não pagos em 2012 que, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intemem-se as rés para, querendo, especificarem e justificarem eventuais provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Decisão Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR, ex-militar do Exército Brasileiro, pretende que seja declarada a ilegalidade de seu licenciamento e que seja determinada sua reintegração, com percepção das verbas vencidas e vincendas, desde a data de seu licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou no quadro de soldados do Regimento da Cavalaria Mecanizada em 18 de junho de 2011 e na data de 27 de abril de 2012 foi, após Inspeção de Saúde, licenciado por ser considerado Incapaz B2 (incapacidade temporária para os serviços militares). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/75). À fl. 77, a apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Nesta mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os documentos juntados aos autos têm caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o autor foi desligado em abril de 2012 e só agora, passado 1 ano, vem reclamar judicialmente o que entende devido. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a reintegrar o autor, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, em data a ser designada pela Secretaria. Para tanto nomeio Perito o Dr. Márcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intemem-se o Doutor Perito e as partes. Intime-se, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. Registre-se. Intemem-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Ciência às partes da juntada do processo administrativo.3. Intimem-se.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 225/227: aguarde-se a juntada do processo administrativo, requisitado por meio de ofício expedido nesta data.

0001140-81.2013.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fl. 465.

0001193-62.2013.403.6115 - ILTO AMERICO VAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial para determinar o valor da causa em R\$ 30.067,44 (trinta mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Diante disso, em conformidade com o parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens.Intimem-se.

0001194-47.2013.403.6115 - JOSE FLORES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial para determinar o valor da causa em R\$ 16.836,72 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).Diante disso, em conformidade com o parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens.Intimem-se.

0001329-59.2013.403.6115 - ADRIANA CRISTINA FARIA DE CAMPOS X SUELI FARIA DE CAMPOS X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados até a remessa dos autos à Justiça Federal.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da r.decisão de fls. 41, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Após, cite-se a CEF. Intimem-se.

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) autor(a)contrafé completa para instruir o mandado de citação da União Ferderal.Regularizado, Cite-se.

0001401-46.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. advogado(a) da autora à apresentar os originais das fls. 70/71. Intime-se.

0001424-89.2013.403.6115 - APARECIDO DE JESUS FRANSOSO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001462-04.2013.403.6115 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando, em síntese, seja suspensa a exigibilidade da contratação de profissional específico pela autora, bem como a obrigatoriedade do registro da autora perante o réu; que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração até o julgamento final da demanda. Concedida a tutela antecipada, requer que o pedido seja julgado totalmente procedente, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 690.576. Alega que foi notificada pela ré, ao argumento de que a autora realiza atividade exclusivamente inerente aos profissionais da área de engenharia devendo se inscrever no referido órgão. Afirma que é empresa de pequeno porte que se dedica à atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, sem indicação para serviços de precisão, conforme contrato social (fl. 13). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/63. É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente. Após analisar os argumentos expostos na petição inicial, entendo ser hipótese de concessão da tutela de urgência. Explico as razões de meu entendimento. Socorre o *fumus boni juris* à pretensão da autora, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira (cf. descrição de atividade à fl. 13). Ora, o simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, porquanto, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional, o que não é o caso da autora. Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo art. 1º da Lei n. 6.839/80, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica e preponderante exercida pela autora não se relaciona à engenharia, tampouco presta a autora tais serviços a terceiros - razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA e nem a contratar engenheiro, cabendo citar, neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a indústria metalúrgica não revelam, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 97030602568 - AMS - Apelação Cível 181758 - Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200201361852 - RESP - RECURSO ESPECIAL 475077 - ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJ data:13/12/2004, pág.:00284) Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à via *crucis* do *solve et repeti*, sob pena de se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CREA-SP à Autora, referentes ao auto de infração colacionado aos autos (fls. 32), determinando à ré que se abstenha de exigilas e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se e Intimem-se.

0001498-46.2013.403.6115 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$41.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.2. Intimem-se.

0001521-89.2013.403.6115 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$41.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001201-73.2012.403.6115 - WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 275, II, alínea d, do CPC, determino o processamento do feito no rito sumário. Ao SEDI para as devidas regularizações.Aprazo audiência de conciliação para o dia 10/10/2013, às 14:00 horas, nos termos do art. 277 e seguintes do CPC.Citem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-02.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANA RODRIGUES FLORES(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...após, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Retornem-se os autos ao contador para esclarecimento nos termos da impugnação de fls. 34/40 Após, dê-se nova vista às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001235-14.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-74.2010.403.6115) JOSE REIS SCHIAVONE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) ...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0001532-21.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001240-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0000074-66.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA

CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fl. 214.

0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8) - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X JANISE DE BARROS CAMPOS X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISE DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 319/321.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fl. 421.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006151-55.2012.403.6106 - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/08/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7790

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fl. 562/verso: Tendo em vista o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP, dando-se baixa na distribuição. Convém ressaltar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5448

MONITORIA

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: PLC ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDARéu: ROSELENE FELIX LAMIN Réu: MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA Endereço: Rua Arapongas, nº 149 ou 419 - Vila Industrial - OU - Rua Auriflama, nº 58, aptº 21 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - fone 3939-7962 e 3916-7015. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 109/110 e 111/112. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.843,07, atualizado em 03/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003442-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0004261-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANDRO SOUZA GUIMARAES
Fl(s). 43/44. Defiro. Anote-se. Fl(s). 39. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s). Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004268-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALCIDES DONIZETE DA SILVA PEREIRA Endereço: Avenida Doutor Mario Galvão, nº 522 - Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP - fone 3966-6338 e 3911-7514. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 41/42. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.640,36, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0004355-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP290761 - DOUGLAS DE MELLO SENE)
I) Fls.142/143 Anote-se. II) Fls.142/143 e 146/160 - manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quize) dias. III) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença dos embargos monitorios.

0004421-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SELMA MACEDO ROQUIM(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)
I) Fls.54 Nada a decidir em face do pedido de seu subscritor à fl.73 de desconsideração da mesma. II) Fl.73 Anote-se. III) Inicialmente, antes do prosseguir com o feito e a constituição do título executivo, tendo em vista que há uma possibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a ré sobre a petição de fls.74, na qual a exequente formulou duas propostas de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005943-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE SANTIAGO
Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.

0009521-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LOPES PEREIRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALESSANDRO LOPES PEREIRA Endereço: Rua Angelo Ottoboni, nº 481 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 26.137,21, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo

1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000319-16.2013.403.6103 - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: SIDNEY DE MOURA Autor: ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Vistos em Despacho/Mandado Fl(s). 02/05. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 29.964,75, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002477-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002501-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIS PAULO DE MOURA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIS PAULO DE MOURA Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 5631 - Jardim Portugal - OU - Rua Ministro José Geraldo Rodrigues Alkmin, nº 373, aptº 11 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.898,92, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003323-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FLAVIO MENESES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FLAVIO MENESES Endereço: Rua Príncipe Hans Adans, nº 298 - Parque dos Príncipes - OU - Rua José Rodrigues Pimentel, nº 29 - Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.031,78, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003325-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVA MARIA DE ALMEIDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EVA MARIA DE ALMEIDA Endereço: Rua Avelino Esmerio da Silva, nº 45 - Jardim Portal, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.980,41, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003327-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA Endereço: Rua Expedicionário Geraldo Goloti, nº 41 - Jardim das Indústrias - OU - Avenida das Indústrias, nº 204 - Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.359,65, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003655-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M A SANTANNA COMERCIO ME X MARCO ANTONIO SANTANNA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0003763-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA Endereço: Rua H 19ª, Nº 110 - Campus do CTA, São José dos Campos/SP. Réu: MARIA APARECIDA SOUZA Endereço: Rua H 19ª, Nº 110 - Campus do CTA, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 63.511,28, atualizado em 04/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003767-94.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO MIGUEL GASPAR VICENTE

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação

mais célere.3. Int.

0003769-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JAIR PEREIRA DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JAIR PEREIRA DA SILVAEndereço: Rua Luis Carlos Martins Pena, nº 145 - Jardim Santa Maria - OU - Avenida Costa Rica, nº 323 - Jardim Marcondes, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.966,92, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003795-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO BERTOLINI

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0004375-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLUTIONS PARTNERS BRASIL LTDA ME X VITOR HUGO DAS NEVES X JESSICA TALITHA DAS NEVES

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0004377-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Observo que o bloqueio judicial ocorreu em 04/04/2013 e o executado alegou ser verba decorrente de salário, porém, analisando o documento carreado aos autos, explicita que o executado realizou retiradas de pró-labore e recebeu distribuição de lucros (fls. 134).Assim, diante da falta de prova inequívoca de que o valor constricto proveio de seu salário, mantenho o reforço de penhora realizado.Fica o executado desde logo intimado na pessoa de seu advogado, acerca do reforço da penhora, ressaltando que o executado já deixou decorrer o prazo legal sem oposição de embargos (fls. 106/107).Manifeste-se a CEF sobre o reforço de penhora realizado e sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 106/117), conforme já determinado pelo item V, do despacho de fls. 121.Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte executada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo, formulada em audiência, em face da informação da CEF de fls.100/102, sobre o valor que se encontra depositado judicialmente. 2.Int.

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Prof. Possidonio Salles, nº 111, fundos - Jardim São Vicente - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP.Executado: LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLEEndereço: Rua Prof. Possidonio Salles, nº 111, fundos - Jardim São Vicente - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, consoante cópias que seguem anexas.CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, certificando o estado em que se encontra(m).AVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002905-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Fl(s). 57: Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito realizado nos autos oriundo da penhora on line pelo sistema BACENJUD, informando se o valor satisfaz a presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PAULO NERY GUIMARÃES CADAVALEndereço: Rua Professor Roberval Froes, nº 265 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 56/57. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 11.539,37, atualizado em 04/2009, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000516-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA PAULA
Fl(s). 33/34. Anote-se.Fl(s). 35. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0000994-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA
Fl(s). 37/38. Anote-se.Fl(s). 39. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora/exequente a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se

no arquivo sobrestado.Int.

0000995-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA

Fl(s). 49/50. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) executado(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SIMONE GOMES DOS SANTOSEndereço: Rua Pedra do Sino, nº 135 - Altos de Santana, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Chagas Ferreira, nº 26 - Dois Unidos, Recife/PE.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 32.116,46, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____ AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE, para efetivação da citação determinada.Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, defiro a citação ficta por edital.Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.Int.

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOSEndereço: Rua Lamartine M Torres, nº 177 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Celso Vilhena Vieira, nº 263 - Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 38. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 8.488,01, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim

0009507-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTOEndereço: Rua Padre José Maria da Silva Ramos, nº 23 - Jardim Colinas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 17.118,60, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PAULO HIROSHI KISHIEndereço: Rua Emílio de Menezes, nº 332 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 104.730,82, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009535-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JUSTINO DE ALMEIDA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: FABIO JUSTINO DE ALMEIDAEndereço: Rua Joaquim Benedito Costa, nº 166 - Jardim Terras do Sul - OU - Rua Pouso Alegre, nº 540 - Bosque Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.298,77, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese

de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOÃO PEDRO CATANHEDEEndereço: Rua Napolis, nº 30 - Jardim Veneza, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 36.801,42, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AMILTON

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSÉ AMILTONEndereço: Rua Osvaldo Orlando da Costa, nº 481 - Dom Pedro I, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 48.275,52, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MANOEL ANTONIO DOS SANTOSEndereço: Rua Roberto Carlos dos Santos, nº 170 - Vila das Flores - OU - Rua Rogério Lustosa, nº 60 - D. Pedro I, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos

endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 43.217,69, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001219-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA FARIA MARCONDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARINA FARIA MARCONDESEndereço: Praça Mikado, nº 114, aptº 14 - Jardim Oriente, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 13.446,08, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001291-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MSP CALDEIRARIA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Miracema, nº 881 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - fone 3204-7555.Executado: REGINALDO DONIZETTI DE MORAESEndereço: Rua Benedito Calixto, nº 470 - Loteamento VII - OU - Rua Benedito Calixto, nº 47 - Vila Branca, Jacareí/SP.Executado: SIMONE CRISTINA DE MORAESEndereço: Rua Miracema, nº 470 - Chácaras Reunidas - OU - Rua Mar Del Plata, nº 281 - Jardim América, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 130.293,09, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça

fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001293-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Execução de título extrajudicial nº. 0001294-38.2013.4.03.6103; Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executados: LUGLI ABRAHÃO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA e ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO; Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 53 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0001556-22.2012.403.6103 e 0003007-82.2012.403.6103, ambos em trâmite perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 53, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos nº. 031416000092549 e 25.0314.606.0000207-70, respectivamente). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA, por seu representante legal, CNPJ/MF 10.266.645/0001-24, endereço à AVENIDA ALFREDO IGNACIO NOGUEIRA PENIDO, 255, JARDIM AQUARIUS, CEP 12.246-900, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou à AVENIDA SÃO JOSÃO, 2200, LOJA NT24 SHOPPING COLINAS, JARDIM DAS COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.242-970; (2) ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO (CNPJ/MF 274.569.998-99), com endereço à RUA DAS PESCADAS, 65 (OU 89), APARTAMENTO 174-A, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 21.526,58 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em 31/01/2013, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Sargento A Santana, nº 132 - Centro, Jacareí/SP.Executado: VERANICI GIROLDO FARIASEndereço: Rua Maximiliano Robespierre, nº 70 - Jardim Coleginho, Jacareí/SP.Executado: CARLOS FARIAS JUNIOREndereço: Rua Maximiliano Robespierre, nº 70 - Jardim Coleginho, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 59.670,62, atualizado em 12/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003117-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA MARA PACHECO DE AZEVEDO

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0003765-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE LUIZ PATERNEZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSÉ LUIZ PATERNEZEndereço: Rua José Cobra, nº 302 - Parque Industrial - OU - Avenida Guadalupe, nº 11, aptº 204, Edifício San Diego - Jardim América, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.817,67, atualizado em 04/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003783-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME X NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Carlos Danielli, nº 34 - D. Pedro I, São José dos Campos/SP.Executado: NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIROEndereço: Rua

Carlos Danielli, nº 34 - D. Pedro I, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 29.630,22, atualizado em 04/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0005147-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COML/ MADEIREIRA CLAUDIA LTDA X MARCELO BRUSULO MARCHETE X GLAUCO BRUSULO MARCHETE

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

Expediente Nº 5658

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401944-21.1993.403.6103 (93.0401944-3) - ALBINO COSTA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4) - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

0403180-37.1995.403.6103 (95.0403180-3) - MIGUEL TEOFILDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406759-22.1997.403.6103 (97.0406759-3) - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JACYRA MARCAL NUNES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARY NANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404686-43.1998.403.6103 (98.0404686-5) - NADIR DA SILVA DIAS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004784-25.2000.403.6103 (2000.61.03.004784-6) - AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005283-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005283-0) - MILTON JOSE FERNANDES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002964-34.2001.403.6103 (2001.61.03.002964-2) - ANTONIO LEITE DA CUNHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004411-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004411-4) - CARLOS NUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0) - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008691-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008691-9) - SUDARIO MANOEL NETO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008812-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008812-6) - NEIDE RUFATTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007349-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007349-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5) - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007879-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007879-1) - JOAO FERREIRA NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008545-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008545-0) - ROBERTO RODRIGUES MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002080-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002080-7) - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401102-46.1990.403.6103 (90.0401102-1) - ANTONIO DE CASTRO FARIA X MARIA ROSA FARIA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008685-93.2003.403.6103 (2003.61.03.008685-3) - CARLOS DE CAMARGO FRANCO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009036-61.2006.403.6103 (2006.61.03.009036-5) - NELSON DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004030-97.2011.403.6103 - NERI ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000396-25.2013.403.6103 - FRANCISCO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 104-105 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91-94. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003929-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406791-27.1997.403.6103 (97.0406791-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALAIR SILVA FREITAS DIAS X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X MARIA LUCAI FORNARETTI X SERGIO ROBERTO NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X MARIA ADELIA DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000801-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000801-8) - BENEDITO MACHADO DE MENDONCA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MACHADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2603

INQUERITO POLICIAL

0002338-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIDAY EGBON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

DECISÃO 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 79/81, em face de FRIDAY EGBON, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33 c.c. o 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. Antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia, notifique-se o denunciado nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.2. Autorizo a incineração da cocaína apreendida, consoante pedido formulado pela Autoridade Policial à fl. 70, último parágrafo, e aquiescência do MPF (fl. 80, item iii), observadas as cautelas legais (=guardando-se as amostras necessárias para preservação da prova), arroladas nos 1º e 2º do art. 32 da Lei n. 11.343/2006. Dê-se conhecimento à Autoridade Policial da presente autorização.3. Defiro a extração de cópias das fls. 02 a 05, 07 a 09, 12 a 14, 21, 22, 26 a 29, 59 a 62, 66 e 68 a 71 destes autos para juntada ao inquérito policial n. 0557/2012 (autos n. 0007457-47.2012.403.6110 - os demais estão a estes apensados), nos termos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 81.4. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5284

MANDADO DE SEGURANCA

0003590-12.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 72/73, que indeferiu a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é contraditória. Argumenta que a decisão embargada incorreu em contradição, na medida em que seu pedido não foi corretamente interpretado, uma vez que na fundamentação do decisum constou que a impetrante não especificou qual é a atividade preponderante que exerce, enquanto que o pedido formulado na petição inicial refere-se ao reconhecimento do direito de recolher a contribuição do SAT/RAT mediante o seu autoenquadramento pelo fato da impetrante possuir um único CNPJ e exercer diversas atividades preponderantes (sic). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. O embargante não tem razão quanto à contradição arguida, eis que a decisão embargada é clara no sentido de que não há ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pela impetrante, que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento e, portanto, um único CNPJ, correta a fixação pelo Fisco do grau de risco mediante a análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às atividades exercidas. No mais, na decisão embargada também restou afirmado que o impetrante/embargante limita-se a afirmar que possui o direito ao autoenquadramento, sem sequer especificar qual é a sua atividade preponderante, ou seja, aquela exercida pela maior quantidade de seus funcionários, eis que não é possível a qualquer empregador exercer diversas atividades preponderantes, como pretende o embargante. Pelo exposto, REJEITO integralmente os embargos de declaração opostos pelo impetrante a fls. 86/92 e mantenho a decisão de fls. 72/73 tal como lançada. Fls. 82/85 - RECONSIDERO a parte final da decisão de fls. 72/73, no tocante à correção do valor da causa, a fim de que o feito processe-se pelo valor inicialmente a ela atribuído pelo impetrante na petição inicial. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC e conforme requerido às fls. 81. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 31. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que o sócio constante da procuração tem poderes para outorgá-la, uma vez que sequer foi identificado na referida procuração. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL JAMAS ZACARELLI X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício para requisição do valor devido ao exequente Daniel Jamas Zacarelli. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores referentes à verba honorária na proporção de 50% para cada um dos procuradores informados às fls. 345. Após a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício para requisição do valor devido ao exequente Camargo Silva, Dias de Souza Advogados. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, verifico que a execução proposta pela empresa Rosarial Alimentos S/A às fls. 379/385 com emenda às fls. 608/610 não teve prosseguimento. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 614 e determino que a autora, ora exequente, forneça as cópias do pedido de execução e emenda com os respectivos cálculos, bem como, da sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para contrafé. Após, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da autora, passando a constar Rosarial Alimentos S/A conforme documentos de fls. 387/394. Int.

0003658-50.1999.403.6110 (1999.61.10.003658-0) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA (SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X INSS/FAZENDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Tendo em vista a apresentação às fls. 320/322 da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a exequente e seus representantes processuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se carta de intimação à exequente, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com seus advogados serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a exequente comparecer à Secretaria desta Vara e comprovar referido pagamento no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e no silêncio da exequente, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003643-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003643-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E

REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5) - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 292 e seguintes, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193/194: Trata-se de pedido de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório. Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 189/190. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é cabível a aplicação do índice de atualização indicado pela parte autora como índice previdenciário (1,035011626), em substituição ao índice aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 0,01236785. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia

processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção. Primeiramente, que o índice não pode ter distinção em virtude da natureza do crédito (art. 100, 12, da CF e mantido pelo STF no julgamento das ADINs 4357 e 4425). A pretensão da parte autora de aplicar atualização de 35% no curto período de 01/01/2011 a 25/04/2013 não encontra respaldo na realidade de nossa economia, especialmente considerando-se o IPCA acumulado de 2011, 6,5% e 2012, de 5,83% e 2013, de 1,93%. Revela, sim, a intenção de juros compensatórios incluídos no abstrato índice previdenciário que aplicou às fls. 194, igualmente vedados pela norma Constitucional supracitada. Assim, não obstante a vedação à aplicação dos índices de cálculo de remuneração pela poupança, tal como determinado pelo STF no julgamento supracitado, o fato é que não se vislumbra enriquecimento ilícito pelo devedor pelo transcurso do prazo de pagamento do débito. Ante o exposto, não há valores a serem executados. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da impugnação de fls. 248, remetam-se os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos. Int.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1) - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9) - LILIANE APARECIDA LEME (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2) - ANTONIO FERNANDES RANIERI (SP213062 - THAIS

DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV e PRC para posterior transmissão.

0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1) - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor com a exclusão da anotação - INCAPAZ bem como a anotação do seu CPF fornecido às fls. 190.Em seguida, cumpra-se o determinado nos tópicos finais de fls. 173 com a expedição do ofício precatório.Int.

0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças em remuneração à parte autora.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 163), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 164. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0) - ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças em remuneração à parte autora.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 155), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 156. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Desentranhe-se a petição de fls. 244/250 e encaminhe-se-a ao SEDI para distribuição por dependência na forma

do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se, no mais, o tópico final de fls. 239. Int.

000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças em remuneração à parte autora.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 243), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 246. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos do documento de fls. 127, informando a revisão do benefício, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, no prazo acerca da satisfatividade do cumprimento da obrigação de fazer, bem como acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a (...) revisar o benefício previdenciário do autor, por meio da elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos (...), bem como (...) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003 (...), bem como o pagamento das diferenças havidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. O autor sustenta que é titular de benefício previdenciário e que na presente demanda não pretende revisar o ato de concessão de seu benefício, mas apenas pretende a revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Narra que, por ocasião da concessão, seu benefício ficou limitado ao teto, sendo que, ao valor do seu benefício, não foram aplicados os reajustes aplicados para a fixação dos novos tetos, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, situação essa da qual discorda.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24.Às fls. 26 foi determinado que a parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, esclarecendo seu interesse de agir, na medida em que seu benefício foi selecionado para revisão administrativa pelo réu.Emenda à petição inicial às fls. 29/30.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Pois bem, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 27, extraído do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, verifica-se que o benefício do autor foi selecionado para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emenda Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sinalizou para a possibilidade de aplicação do disposto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, especificamente no que tange à incidência dos mesmos índices aplicados para efeitos de correção ou majoração do teto dos salários-de-benefício, aos benefícios em manutenção, no julgamento do RE 564.354, in

verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) - (g.n.) Assim, nessa esteira, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, distribuída junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que culminou na formalização de acordo judicial determinando a revisão administrativa dos benefícios que se enquadrem, nos termos do que determinado pelo STF, no RE 564.354, sendo que o benefício do autor se encontra entre os benefícios selecionados para revisão administrativa, consoante acima exposto. Assim, carece o autor de interesse processual para a demanda, uma vez que já alcançou o pretendido com esta ação através da via administrativa. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir no feito. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão do benefício foi alcançado, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora. Nesse sentido, conclui-se ser o autor carecedor do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual dos mesmos na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 260/263 - Inicialmente, registre-se que o pedido de recebimento do laudo pericial, anexado à petição inicial, às fls. 51/57, como prova emprestada não merece acolhimento, na medida em que, embora à luz das garantias constitucionais seja possível a trasladação de prova produzida em processo diverso, desde que conservado seu valor intrínseco e originário, a prova que se tenciona tomar de empréstimo não pode ser aproveitada neste caso, porquanto não há, sequer, identidade de partes. Outrossim, anote-se que o pedido do autor concernente à realização de prova pericial já foi apreciado e indeferido às fls. 218 tendo, portanto, operado a preclusão no que concerne a tal pleito. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 04/03/2009, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 09/01/1989 a 09/09/1989 e 02/01/1992 a 31/01/1992 trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do reconhecimento e homologação de atividade rural no período de 27/11/1968 a 31/12/1988. Para comprovar sua assertiva, o autor apresentou a CTPS nº de série 92.459, emitida em 30/12/1988, em Sorocaba (fls.

14/17, e cópias legíveis às fls. 99/113) e demais documentos de fls. 18/57. Todavia, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o extrato do CNIS às fls. 120, verifica-se o registro de vínculos trabalhistas nos períodos de 01/08/1982 a 23/11/1982 (Fundação Faculdades Luiz Meneguel) e de 03/08/1988 a 13/10/1988 (Áster Produtos Médicos), o que vai de encontro, inclusive, com a alegação de que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, até 31/12/1988. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça as divergências, bem como para junte aos autos cópia da CTPS onde, porventura, constem os vínculos supra referidos. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas e apresentadas as alegações finais pela parte autora, intime-se o INSS para a apresentação de seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Eliel Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/01/2010) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que em 11/01/2010 protocolou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (150.682.944-6), que restou indeferido sob o argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/113), atribuindo à causa o valor de R\$ 67.245,33 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Em cumprimento ao determinado à fl. 116 dos autos, o autor emendou a inicial às fls. 117/121. Justiça Gratuita deferida à fl. 122. Citado (fl. 123-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 124/131) sustentando, em suma, que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Cópia do processo administrativo às fls. 132/168. Réplica às fls. 173/182. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 183). É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos. O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço. Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido: A parte trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima. Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial. (...) Observe-se o pedido: Sucessivamente se não for o entendimento de Vossa Meritíssima ou não alcançar o tempo para conceder a Aposentadoria Especial, então que se conceda a aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, ou seja como um aumento de tempo de 40% no tempo comum já reconhecido ou então qual for o mais benéfico. (...) Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde. Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 241/242, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007557-02.2012.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 105/122, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls 88/92 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar o período de 03/04/1987 a 31/08/1987 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal período. Requer o embargante que seja reconhecido o período de 14/12/1998 a 13/06/2012 como de atividade especial, uma vez que, ao contrário do que dispõe a sentença, durante esse período esteve em gozo de auxílio-acidente e não de auxílio-doença (fls. 100/101)Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão ao embargante.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anotese que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe a rejeição dos embargos.Com efeito, não há nem mesmo erro na sentença, posto que foi o próprio autor quem disse na peça inicial que no período de 14/12/1998 a 13/06/2012 encontrava-se em gozo de auxílio-doença acidentário.A modificação da sentença, ainda que estribada em documento constante dos autos, ante a divergência deste com a narrativa feita na inicial, violaria o princípio do contraditório.Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Carlos Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2012) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor que em 04/09/2012 protocolou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/159.384.488-0) que restou indeferido ao argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 19/43), atribuindo à causa o valor de R\$49.909,58 (quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e cinqüenta e oito centavos).Justiça Gratuita deferida à fl. 45.Citado (fl. 46-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 47/54) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Processo administrativo às fls. 55/77Réplica às fls. 79/92.É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC.Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos.O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço.Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido:A parte autora trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima.Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial.(...)A parte autora já de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Observe-se o pedido:Sucessivamente se não for o entendimento de Vossa Meritíssima ou não alcançar o tempo para conceder a Aposentadoria Especial, então que se conceda a aposentadoria por tempo de Serviço/ Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, ou seja como um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido.(...).Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde.Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do

valor da causa devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 101/118, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008445-68.2012.403.6110 - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC, bem como apresente o respectivo rol. Int.

0000085-13.2013.403.6110 - BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS REU - INCAPAZ X MARIA RUTE PIRES DE OLIVEIRA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS RÉU - relativamente incapaz, assistida por sua genitora Maria Rute Pires de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Manuel Serralheiro Réu, seu genitor. Sustenta a autora, em síntese, que é filha de Manuel Serralheiro Réu, falecido em 16/08/1997. Argumenta que a paternidade foi reconhecida em data posterior ao falecimento de seu pai em Ação Judicial de Reconhecimento de Paternidade. Refere que pediu verbalmente pensão por morte ao INSS, mas o benefício foi indeferido, também verbalmente. Alega que o pedido não foi protocolado porque o INSS exigiu a apresentação da certidão de óbito original do falecido e a autora tinha somente a cópia. Afirma fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte deste a data do falecimento de seu genitor, ocorrido em 16/08/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/41. Inicialmente, refere não ter localizado pedido administrativo de concessão de benefício em favor da autora. No mérito, afirma que não há direito líquido e certo à pensão por morte, em face da ausência dos requisitos legais à concessão de tal benefício, nos termos do artigo 74, da Lei 8213/91. Réplica às fls. 44/46. O Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 50/51, opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de propor ação surge quando, instaurado um conflito de interesses, os conflitantes não conseguem, por si, resolver o impasse. Nasce, nesse caso, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a autora não teve protocolado seu pedido pelo INSS porque ela deixou de satisfazer uma exigência da Autarquia, qual seja a de apresentar certidão de óbito do falecido. Poderia a autora, em razão desse conflito, propor ação para tentar compelir o réu a aceitar seu pedido sem apresentação do documento exigido, mas não para pedir pensão. Com efeito, o réu não se pronunciou sobre eventual direito da autora ao recebimento de pensão por morte. Assim, não existe lide a esse respeito e, por conseqüência, necessidade de provimento judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000245-38.2013.403.6110 - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000845-59.2013.403.6110 - ROBSON LARA RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 116/120, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000922-68.2013.403.6110 - TARCISIO CANDIDO DE JESUS(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001091-55.2013.403.6110 - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Osvaldo Correa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2013) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor que em 25/01/2013 protocolou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (163.524.702-8), sendo que até o presente momento não obteve resposta.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/50), atribuindo à causa o valor de R\$ 44.580,38 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).Justiça Gratuita deferida à fl. 53.Citado (fl. 55-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 56/61) sustentando, em suma, que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Cópia do processo administrativo gravado em CD (fl. 62).Réplica às fls. 64/77.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78).É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC.Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos.O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço.Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido:A parte autora trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima.Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial (fl. 04).(....)A parte autora já de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição (fl. 05).(....)Observe-se o pedido:Conceder em favor do Autor a Aposentadoria Especial com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado.(....)A parte já de antemão não aceita concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40 ou 40%.....(....).Condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas vencidas ou vincendas, desde a data do requerimento administrativo perante o INSS, do pedido de aposentadoria especial ou sucessivamente tempo de serviço/contribuição, número 160.467.608-3, na data de 23 de outubro de 2012 até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da Aposentadoria ora pleiteada. (fls. 22/23).(....)Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde.Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

0001666-63.2013.403.6110 - SILVANA DA SILVA SANTOS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC, bem como o respectivo rol.Int.

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENCA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001908-22.2013.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E

SP251815 - ISAIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do alegado às fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001991-38.2013.403.6110 - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 126/157.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002601-06.2013.403.6110 - ULISSES JORGE MARTINS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003021-11.2013.403.6110 - ERINALDO LUCAS DE BARROS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003023-78.2013.403.6110 - CLAIR DIAS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003087-88.2013.403.6110 - HERVE VIEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003264-52.2013.403.6110 - DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003282-73.2013.403.6110 - HENRIQUE KINKA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSSO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0004055-21.2013.403.6110 - ELAINE MESSIAS KRAUSS ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELAINE MESSIAS KRAUSS ME em face do INMETRO, objetivando a anulação de débito fiscal.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a anulação de débito fiscal, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.378,62 (mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002681-04.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Fls. 105: Defiro o prazo requerido pela parte embargada para apresentação dos documentos mencionados às fls. 05. Após, conclusos. Int.

0005359-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-69.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0005360-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-05.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000806-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-26.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Remeta-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Cite-se o ICMBIO, representado pela Procuradoria Regional Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Com relação à execução dos honorários devidos à advogada da ré Ofélia Fátima Gil Wilnesdorf, a execução está suspensa nos termos do artigo da Lei n.º 1050/60, motivo pelo qual indefiro, nesta oportunidade, o requerido às fls. 568/571. Int.

0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9) - MILTON VIEIRA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças em remuneração à parte autora. Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 222), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 225. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência. II) Inicialmente, recolha a parte autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. III) Após, expeça carta precatória para fins de citação da parte requerida, na pessoa de seu representante legal, para os fatos e termos da ação civil pública em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte

integrante desta. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.IV) Dê-se vista ao MPF.V) Cópia deste despacho servirá como carta precatória.VI) Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005012-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005012-5) - ROBERTO MORAGA MICHELSEN(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por ROBERTO MORAGA MICHELSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de que seja a ré condenada a prestar ao autor contas referente a um depósito em caderneta de poupança realizado na instituição financeira no ano de 1957, que teria desaparecido. Após regular processamento, foi proferida sentença, às fls. 87/92, acolhendo a preliminar de prescrição, argüida pela ré. A parte autora apresentou Embargos de Declaração às fls. 95/98, os quais foram acolhidos parcialmente, às fls. 104/109, para alterar a condenação em honorários advocatícios. Inconformada com a decisão proferida, a parte autora apresentou apelação, às fls. 113/124, requerendo a reforma da sentença, sendo que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual proferiu r. decisão (cópia às fls. 133/134), dando provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição da pretensão autoral, determinando o regular processamento do feito. Os autos retornaram a este Juízo, tendo sido proferida sentença, às fls. 140/145, julgando procedente o pedido deduzido pela parte autora e determinando à CEF que prestasse contas ao autor. Às fls. 148/159 a CEF cumpriu a obrigação de prestação de contas e, às fls. 160, depositou o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado em 23/04/2013, conforme certidão de fls. 161. Às fls. 166 o autor requereu a intimação da CEF para depósito do valor apurado nas contas prestadas, bem como propugnou pela expedição do Alvará de Levantamento em relação ao quantum depositado à título de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, as contas prestadas pela CEF e fixo em R\$ 49,11 (quarenta e nove reais e onze centavos) o saldo devedor, devendo a parte autora requerer o que entender de direito, nos termos do disposto pelo artigo 918, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 160. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903184-59.1996.403.6110 (96.0903184-6) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0903369-97.1996.403.6110 (96.0903369-5) - ALCINDO MAFFEI X MARIA APARECIDA FERNANDES FURLANES(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X ANTONIA LOPES X ANTONIO GONELLI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO OREJANA X ANTONIO PIRES GODINHO X ARNALDO BARBOSA DE AMORIN X AUGUSTO DANTE X BENEDICTO BRANDAO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças em remuneração à parte autora.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 426), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 427. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000643-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000643-4) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS E SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 472. No mais, aguarde-se notícia do julgamento dos embargos à execução n.º 0005512-09.2000.403.0399, atualmente em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009329-83.2001.403.6110 (2001.61.10.009329-7) - SVEDALA LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0004811-79.2003.403.6110 (2003.61.10.004811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008862-70.2002.403.6110 (2002.61.10.008862-2) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 528. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários.

0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2) - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o valor limite para classificação dos RPVs pela legislação do município de Taquarivaí, determino o cancelamento do RPV de fls. 450. Expeça-se ofício precatório, anotando-se o caráter alimentar da dívida, e observado o disposto no artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0010088-03.2008.403.6110 (2008.61.10.010088-0) - JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010692-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010692-4) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 333/362, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 508/517, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003341-95.2012.403.6110 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0006370-56.2012.403.6110 - CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARINHANHA(SP260541 - ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 88/106, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que cumpra a decisão de fls. 92/93 no prazo de 48h (quarenta e oito horas), findo o qual passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 45.765,74 (valor da causa).Comprovada a implantação do benefício, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando qual foi o valor recebido de forma acumulada e a data do pagamento;b) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do crédito tributário;c) esclarecendo se o débito se encontra parcelado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003997-18.2013.403.6110 - IVAN APARECIDO ARRABAL X ALDA MARIA MARQUIORI
ARRABAL(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo os fundamentos de fato e de direito da ação tendo em vista que o contrato não prevê o sistema de amortização denominado PRICE, não prevê a execução na forma do Decreto-Lei 70/66 e foi assinado em 25 de junho de 2008. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004141-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, cite-se a parte requerida na forma da Lei.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)
Sentença:Vistos etc.Maria de Jesus Camargo, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado De São Paulo - CRC, visando à declaração da nulidade do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão da autora por 90 dias, em virtude do não pagamento das parcelas 4, 5 e 6 referentes à multa de infração, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais a ser fixado entre R\$ 15.300,00 e R\$ 30.600,00.Relata a autora, em síntese, que exerce a atividade de contadora há mais de 30 (trinta) anos e que devia algumas anuidades ao Conselho Réu.Argumenta que recebeu uma notificação, datada de 03/11/2009, confirmando a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, pelo não pagamento das parcelas 4, 5 e 6, referentes à multa de infração, conforme o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 9.295/46.Afirma que na mesma data que recebeu a notificação, imprimiu do site do réu, boleto de pagamento das prestações, com vencimento em 31/12/2009, efetuando o pagamento em 09/12/2009, inclusive encaminhando por fax, em 15/12/2009, a comprovação do pagamento e solicitando o fim da suspensão de suas atividades.Assevera que mesmo com o pagamento das prestações, e mais de dois meses após os fatos, fora surpreendida por uma publicação no Jornal JP Porto da cidade de Porto Feliz-SP, onde reside, datado de 30/01/2010, veiculando a penalidade da suspensão de suas atividades profissionais por noventa dias a contar de 24/11/2009 até 21/02/2010. Alega que na mesma data entrou em contato com o Réu, teria afirmado que sua situação era ativa e que estava sendo enviada publicação para o aludido jornal, para comunicação do cumprimento da penalidade de suspensão, o que somente foi efetivado em 27/02/2010, ou seja, quase um mês depois.Por fim, sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que desde 09/12/2009 referida suspensão havia sido interrompida pelo pagamento da multa devida, o que fora reconhecido pelo próprio réu em documento emitido em 02/03/2010 (fls. 45/46).Juntou procuração e documentos (fls. 18/69).Às fls. 76/83 dos autos, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 72 - 72 verso, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito em razão do valor atribuído à causa.A fl. 84 foi reconsiderada a decisão de fls. 72 - 72 verso e determinada a citação do réu, na forma da lei.Citado (fl. 87), o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 88/93) pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não ocorrência de fatos capazes de caracterizar danos de natureza moral. Apresentou procuração e documentos (fls. 94/98).Na fase de especificação de provas, a demandante requereu a produção de prova oral (fls. 100/101). O réu não se manifestou. Pela decisão proferida à fl. 105 dos autos, foi deferida a produção da prova oral requerida, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 103/104.As testemunhas Cleide Catia Mietto Baptista e Priscila Paula de Oliveira foram ouvidas nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba - SP (fls. 106/108). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de substituição da testemunha Guilherme Gibim por Vera Lúcia Citadini, visto que a parte autora não demonstrou a ocorrência de ao menos uma das circunstâncias previstas no artigo 408 do CPC.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 110/112, reiterando os termos da inicial. O réu não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 118.Pela decisão proferida à fl. 121, foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato na forma original, providência esta sanada às fls. 126/128.Decisão do E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 122/124), negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Ausentes preliminares, passo ao pronunciamento de mérito.No caso dos autos, a parte autora inverte a ordem de suas argumentações, atacando primeiro a publicação da punição administrativa em jornal e, depois, o processo administrativo que lhe deu ensejo.Aprecio,

pois, a causa, pela ordem de prejudicialidade das questões. A autora alega que foi punida pelo réu sem que este lhe desse oportunidade de defesa. A punição segundo alega a autora, teria sido a de suspensão da atividade profissional. O réu, em sua contestação, não impugna esta alegação da autora, pelo que dever-se-ia presumi-la verdadeira. Por outro giro, nos termos do art. 333, I e II do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A autora, malgrado estivesse ao seu alcance, não cuidou de colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com a imposição de penalidade a ela, tentando induzir este juízo a crer que o réu não instaurou o procedimento, limitando-se a enviar a notificação de fl. 35. Ocorre que na notificação referida consta que foi negado provimento a recurso de ofício interposto pelo próprio Conselho, no Processo F00601/2004. Nesse caso, é de se ter por não provada a alegada violação do devido processo legal pelo réu. A respeito do pedido de indenização por danos morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em suma, o nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que atine à publicação da punição imposta à autora, entretanto, não se verifica ilegalidade. Argumenta a autora que embora ela tivesse pago as prestações que deram causa à aplicação da pena de suspensão do exercício da atividade de contadora, o réu publicou, depois disso, o ato. Cabe aqui explicitar que este juízo não está se pronunciando sobre a legalidade ou não da penalidade administrativa imposta à autora, isto é, se cabível ou não a pena de suspensão da atividade profissional em razão do não pagamento de anuidades ou de multa, pois isto não é objeto do pedido e tampouco há elementos nos autos que permitam tal análise. Com efeito, nos termos da notificação de fl. 35, à autora foi imposta a punição de suspensão do registro profissional por 90 dias. Conforme documento de fl. 41, em 03.12.2009, foi elaborado pelo réu o edital que tornava pública a penalidade aplicada à autora. Segundo aquele documento, a suspensão do registro profissional da autora ocorreria de 24.11.09 a 21.02.2010. Ocorre que, em 09.12.09, a autora pagou, de uma só vez, a multa que deu origem à punição disciplinar (fl. 38). A autora, em 15.09.2009, encaminhou, por fax, ao réu, cópia do comprovante de pagamento da multa (fls. 37 e 39). À fl. 45 dos autos está acostado documento que revela que a punição imposta à autora foi interrompida em 09.12.09, em razão de ela ter pago a multa. Conforme demonstra o documento de fl. 43, em 27.02.2010, o réu retificou a publicação anterior, para o fim de esclarecer que a autora cumpriu a penalidade de suspensão do exercício profissional no período de 24.11.09 a 09.12.09. A punição administrativa aplicada à autora é um ato administrativo e, como tal, deve observar os princípios da administração pública descritos no art. 37 da Constituição da República, no caso, especialmente, o da publicidade. Nesse contexto, não há ilegalidade na publicação, mas haveria, se ela não fosse feita. Ausente ilegalidade, não há que se falar na obrigação de reparar eventual dano moral sofrido pela autora. Está tudo dentro da lei. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0027906-86.1994.403.6100, indicado pela União às fls. 04. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE

BELEM)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Em face do alegado às fls. 166/169, intime-se a CEF para que apresente o comprovante do saque realizado na conta do FGTS em 20/08/1992, bem como o depósito das custas em devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP316511 - MARCELA DE CASTRO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP292753 - FERNANDO GREGORI)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL CORDEIRO

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2333

MONITORIA

0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ(SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DUDA TINTAS LTDA E EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 123.437,82 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000207-40, pactuado em 06 de setembro de 2004 e ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000258-9, celebrado em 11 de novembro de

2005. Alega que em razão do inadimplemento no cumprimento das obrigações, consoante demonstrativos de débito de fls. 22 e 25, os aludidos contratos foram considerados vencidos, cujo saldo devedor posicionado para o dia 21/05/2007, perfazia o montante de R\$ 123.437,82. Aduz, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nas planilhas de débito acostadas aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 123.437,82 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 123.437,82 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). Os requeridos foram citados para pagamento do débito, entrega da coisa ou apresentação de embargos, por intermédio de edital (fls. 163 e 168/169), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 170. Tendo em vista a revelia dos réus Duda Tintas Ltda e Eduardo Carneiro da Silva, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 171). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 174/181, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 182. Às fls. 183/193, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 174/181), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000207-40, pactuado em 06 de setembro de 2004 e no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000258-9, celebrado em 11 de novembro de 2005, acostados aos autos às fls. 07/13 e 15/20, respectivamente, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000207-40, pactuado em 06 de setembro de 2004 e no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000258-9, celebrado em 11 de novembro de 2005, acostados às fls. 07/13 e 15/20 dos autos. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do

contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 22/24, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 18.850,00 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta reais) referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000258-9, e no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) concernente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.0000207-4, sendo que os débitos restaram consolidados, em 21/05/2007, totalizando a quantia de R\$ 123.437,82 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os

juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 22/24 e 25/27, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o embarante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.4. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de

permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, nos aludidos contratos (Cláusula 21 do contrato nº 25.0359.704.0000207-40 - fl. 11 e Cláusula Décima Terceira - fl. 19) de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado

entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000207-40, pactuado em 06 de setembro de 2004 e ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - nº 25.0359.704.0000258-9, celebrado em 11 de novembro de 2005, devidos a partir da constituição da mora, datada de 09/02/2006 e 05/12/2005, respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 22 e 25, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VANDERLEI ALVES MACHADO
Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) VANDERLEI ALVES MACHADO, portador do CPF n.º 737.958.609-20, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES
Fls. 54 - Defiro o desentranhamento das folhas 08/14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARLOS ALBERTO BADOLATO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1214.001.000004235-2, celebrado em 27/09/2007, ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000902-44, contratado em 30/10/2007 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000892-38, firmado em 10/11/2007, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância total de R\$ 20.210,20 (vinte mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), em virtude da concessão de crédito direto para ser utilizado de forma automática. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 20.210,20 (vinte mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/46), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 20.210,20 (vinte mil, duzentos e dez reais e vinte centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 70 e 75/76), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 77. Tendo em vista a revelia do réu Carlos Alberto Badolato, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 78). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 81/88, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requeru, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 89. Às fls. 90/103, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 81/88), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Crédito Rotativo, operação nº 00014612-3 e no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 0000011832-7, acostados aos autos à fls. 09/10 e 11/15, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1214.001.000004235-2, celebrado em 27/09/2007, ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000902-44, contratado em 30/10/2007 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000892-38, firmado em 10/11/2007, acostados aos autos à fls. 11/13, 28/31 e 32/33, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e

validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débitos e das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 14/17, 18/21 e 22/27, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1214.001.000004235-2, celebrado em 27/09/2007, de R\$ 300,00 (trezentos reais) concernente ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000902-44, contratado em 30/10/2007 e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000892-38, firmado em 10/11/2007, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados, em 30/12/2010, totalizando a quantia de R\$ 20.210,20 (vinte mil, duzentos e dez reais e vinte centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO

BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no contrato nº 1214.001.000004235-2 e no contrato nº 25.1214.400.0000892-38, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 14/17 e 18/21, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. No tocante ao contrato nº 25.1214.400.0000902-44, também não há o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida, uma vez que ao pactuar o Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC com a requerente, o requerido/embarante teve ciência acerca da existência de taxa de juros que visam remunerar o valor emprestado, ou seja, tinha pleno conhecimento da cobrança de juros remuneratórios. Ademais, convém ressaltar, que o réu, ao celebrar o aludido contrato de abertura de crédito, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz, não havendo, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer

discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não haja previsão expressa, nos aludidos contratos, verifica-se que houve efetivamente a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante demonstram as planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 15/17, 19/21 e 22/27. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da

ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1214.001.000004235-2, celebrado em 27/09/2007, ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000902-44, contratado em 30/10/2007 e ao Contrato - Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.1214.400.0000892-38, firmado em 10/11/2007, devido a partir da constituição da mora, datada de 06/02/2008 (fls. 14), 08/02/2008 (fls. 18) e 08/02/2008 (fls. 24), respectivamente, consoante planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 14/17, 18/21 e 22/27, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ADALBERTO DOS SANTOS, portador do CPF n.º 066.864.478-89 e RG n. 18.693.153-0 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Tendo em vista a revelia da ré, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006915-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LAURA PUPO ROSA MARTINS(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS)

Fls. 50 - Defiro o desentranhamento das folhas 6/14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA STEFANI

Recebo a apelação de fls. 233/236, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006878-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA

Fls. 35 - Defiro o desentranhamento das folhas 6/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2335

EXECUCAO FISCAL

0008217-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Sentença proferida em 26 de março de 2013, a seguir transcrita: Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de H & R COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.04.020656-10, 80.6.04.021864-32, 80.6.04.021865-13 e 80.7.04.006010-06. Tendo em vista o cancelamento das inscrições de dívida ativa referentes às mencionadas CDAs, noticiado às fls. 79/83, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro

no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I

0002817-06.2009.403.6110 (2009.61.10.002817-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE MACEDO GONZAGA LEITAO PILOTO(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)
Despacho na petição de fls. 33/47: Vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO FISCAL

0003195-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MUNIZ
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 51, no valor total de R\$ 38,18(trinta e oito reais e dezoito centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003199-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003199-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARMANDO JORGE PIRES
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 42, no valor total de R\$ 22,44(vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003219-87.2009.403.6110 (2009.61.10.003219-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DE ALMEIDA BARROS BENTO
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 46, no valor total de R\$ 0,79(setenta e nove centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000964-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 40, no valor total de R\$ 28,46(vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001056-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVINA FORTUNATO SIMOES
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 40, no valor total de R\$ 57,47(cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002079-13.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODILA DE FATIMA VIEIRA BOSSOLAN

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 31, no valor total de R\$ 0,08(oito centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002116-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 29, no valor total de R\$ 4,19(quatro reais e dezenove centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002156-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSILENE MASCARENHAS GUEDES

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 29, no valor total de R\$ 4,68(quatro reais e sessenta e oito centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001461-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 28, no valor total de R\$ 17,72(dezessete reais e setenta e dois centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001475-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELETE RODRIGUES RIBEIRO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 28, no valor total de R\$ 11,78(onze reais e e setenta e oito centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001480-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 29, no valor total de R\$ 3,44(três reais e quarenta e quatro centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001500-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA CRISTINA ROGENSKI

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 28, no valor total de R\$ 3,20(três reais e vinte centavos), em

relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001513-30.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITO CELSO BARBOZA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 28, no valor total de R\$ 9,11 (nove reais e onze centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

ACAO PENAL

0010678-08.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDER OTTAVIANO DE OLIVEIRA

Embora devidamente intimado, o advogado Dr. Aldo Pavão Júnior, defensor dativo do réu Eder Ottaviano de Oliveira não compareceu à audiência. Por conta disso, desconstituo-o do encargo e nomeio o Dr. Albano da Silva Peixoto, OAB/SP 100.636, para assumir, a partir de agora, a defesa do referido denunciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3851

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

1- Recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital trazida às fls. 155/157 pela parte autora, consoante determinação de fls. 151.2- Com efeito, determino que seja retificado o termo Juiz de Direito para que conste como correto Juiz Federal, nos termos da terminologia adotada pela CRFB (art. 109).3- Desta forma, com as retificações necessárias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 151, item 2, comprovando nos autos a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de 15 dias.4- Sem prejuízo, providencie a secretaria à minuta de edital para publicação no diário eletrônico e afixação no átrio desde Fórum, certificando-se nos autos.5- Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 151, item 3, encaminhando-se os autos ao D. Oficial Registrador do C.R.I. de Bragança Paulista.

MONITORIA

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Defiro a devolução integral do prazo para que a parte embargante-ré se manifeste quanto ao determinado às fls. 82, vez que os autos foram retirados em carga pela CEF Às fls. 83, na vigência de prazo comum.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-72.2004.403.6123 (2004.61.23.000558-0) - APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO CEVITANOVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001509-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001509-0) - MICHELLE PINHEIRO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001157-06.2007.403.6123 (2007.61.23.001157-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001510-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001510-4) - JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001711-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001711-3) - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E

SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que a i. causídica que formulou referido pedido (Dra. Maria Luiza Alves Abrahão), fls. 92, não possui procuração nos autos, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Prazo: 05 dias.4- Após, ou silente, arquivem-se.

0001899-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001899-3) - BENEDITO FERREIRA DE SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000102-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000102-0) - JOSE BASSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001669-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001669-1) - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002118-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002118-2) - MARIA CELINA MAZOCHI DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001627-32.2010.403.6123 - RUTE LEAL JOSE DA SILVA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001980-72.2010.403.6123 - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002133-08.2010.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002145-22.2010.403.6123 - MARIA INEZ SANT ANA EMILIO(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000078-50.2011.403.6123 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000313-17.2011.403.6123 - MAURICIO VERZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000693-40.2011.403.6123 - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0001385-39.2011.403.6123 - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001549-04.2011.403.6123 - IRALDA ROSA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos;II- Receba a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001932-79.2011.403.6123 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado, nos termos do acordo homologado às fls. 124.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 132.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0002095-59.2011.403.6123 - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada às fls. 145.No mais, aguarde-se os pagamentos das requisições expedidas às fls. 149/152.

0002347-62.2011.403.6123 - BENEDITO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se

novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002452-39.2011.403.6123 - AUZELIR MARIA FERNANDES DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002471-45.2011.403.6123 - MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002575-37.2011.403.6123 - CLEITON JOSE FURTADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado, nos termos do acordo homologado às fls. 98.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 105.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000011-51.2012.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000066-02.2012.403.6123 - THERESINHA DE FREITAS SAITO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000151-85.2012.403.6123 - ELEXINA PEREIRA DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000158-77.2012.403.6123 - MARIA EVA DE MORAES DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000549-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000600-43.2012.403.6123 - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000775-37.2012.403.6123 - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado, nos termos do acordo homologado às fls. 201.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 207.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000924-33.2012.403.6123 - ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000962-45.2012.403.6123 - AFONSO LOPES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001488-12.2012.403.6123 - MARGARIDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001490-79.2012.403.6123 - ALDEMIRO DEL BELO RODRIGUES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001967-05.2012.403.6123 - ROSA OLIVEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002051-06.2012.403.6123 - IVONE FERREIRA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002052-88.2012.403.6123 - TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002257-20.2012.403.6123 - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 24/6/2013, vez que o prazo para tanto expirou em 20/6/2013 (intimação da sentença em 05/6/2013 - fl. 150), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0002279-78.2012.403.6123 - NADIR MENEGAZZI PISANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002362-94.2012.403.6123 - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002368-04.2012.403.6123 - VALTER ROMANEZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

000028-53.2013.403.6123 - SALETE DONIZETE DE GODOY GOMES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000453-80.2013.403.6123 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 163, observando-se que os autos do processo nº 0001711-04.2008.403.6123 já se encontra em secretaria, desarquivado, consoante se denota em consulta ao Sistema Processual

0000962-11.2013.403.6123 - DINAH BRAMORSKY(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem como prontuários de internações ou acompanhamento em Postos de Saúde.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000966-48.2013.403.6123 - VANILDE PUGLIA BRASILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem como prontuários de internações ou acompanhamento em Postos de Saúde.4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 752/2013.

0000975-10.2013.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Consigno, desde já, que a perícia será realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, vez que a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias.

0000983-84.2013.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem como prontuários de internações ou acompanhamento em Postos de Saúde.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 749/13, encaminhando-o eletronicamente. Cumpra-se com urgência.

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem

como prontuários de internações ou acompanhamento em Postos de Saúde.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001009-82.2013.403.6123 - ALVARO ALVES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001016-74.2013.403.6123 - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos

na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001017-59.2013.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0746/2013.

0001018-44.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Ainda, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.PRAZO: 10(dez)dias.9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0747/2013.

0001034-95.2013.403.6123 - NELSON MASANOBU TAGIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001036-65.2013.403.6123 - EUNICE BRANDAO ARNALDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de restabelecimento de auxílio-doença. Documentos juntados a fls. 12/46. Às fls. 02 a parte autora relata a doença profissional acometida como ... A autora exerce função administrativa e como caixa (digitação) desde 1994. ... Em decorrência do esforço repetitivo, esta acometida com tendinite e bursite em seus dois braços e ombros como pode se verificar nos laudos e relatórios médicos...sic. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho caracterizado pelas lesões causadas pelos esforços repetitivos decorrentes da profissão desempenhada pela requerente, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000172-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-19.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

1 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.2 - Após, venham conclusos.INT.

Expediente Nº 3906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000317-83.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Indefiro a conversão do presente feito cautelar de busca e apreensão em execução forçada (art. 652/CPC), diante do regramento contido nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. A ação de busca e apreensão somente admite conversão para a ação de depósito. A ação executiva referida no artigo 5.º não decorre de conversão de originário pedido de busca e apreensão, senão de pedido executivo direto ? diante das peculiaridades das petições iniciais de cada procedimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE.

Inviável a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, porquanto referem-se a processos com ritos procedimentais próprios e distintos (TRF4; AG 0014028-04.2012.404.0000; 3.ª Turma; Fernando Quadros da Silva; 06/03/13; D.E. 14/03/13). Ainda: A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, REsp 972.583/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; 4.ª Turma; 18/10/07; DJ 10/12/2007, p. 395). Considerando que o bem objeto do presente feito cautelar não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 28/29, bem assim diante do pedido acima indeferido, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse processual na conversão em ação de depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Int.

0000626-07.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Indefiro a conversão do presente feito cautelar de busca e apreensão em execução forçada (art. 652/CPC), diante do regramento contido nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. A ação de busca e apreensão somente admite conversão para a ação de depósito. A ação executiva referida no artigo 5.º não decorre de conversão de originário pedido de busca e apreensão, senão de pedido executivo direto ? diante das peculiaridades das petições iniciais de cada procedimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE.

Inviável a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, porquanto referem-se a processos com ritos procedimentais próprios e distintos (TRF4; AG 0014028-04.2012.404.0000; 3.ª Turma; Fernando Quadros da Silva; 06/03/13; D.E. 14/03/13). Ainda: A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, REsp 972.583/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; 4.ª Turma; 18/10/07; DJ 10/12/2007, p. 395). Considerando que o bem objeto do presente feito cautelar não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 47, bem assim diante do pedido acima indeferido, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse processual na conversão em ação de depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001243-64.2013.403.6123 - JOAO VITTOR MORTARI LISBOA - INCAPAZ X ROBERTA DE CASSIA MORTARI(PR012597 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA X PRESIDENTE DA COMIS ORG PROC SELET PARA GRAD UNIV S FRANCISCO

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0001243-64.2013.403.6123 Impetrante: João Vittor Mortari Lisboa Impetrados: 1. Diretora da Universidade São Francisco e 2. Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo da Universidade São Francisco Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que se objetiva a prolação de ordem judicial que garanta ao impetrante a reserva de vaga e a oportuna matrícula no curso de Medicina da Universidade São Francisco. Aprovado no último vestibular, o impetrante requer a reserva da vaga para matrícula tão logo conclua o ensino médio, fato previsto para o termo máximo de 17/12/2013. Sustenta, em síntese, que: 1. foi classificado em primeira chamada para o curso de Medicina junto à Universidade São Francisco, e que concluirá o ensino médio no corrente ano; 2. durante o período de realização da pré-matrícula (02 a 04/07/2013) foi acometido de grave problema de saúde, impossibilitando-o de efetuar a sua matrícula no referido curso; 3. somente no dia 10/07/13, com a saúde recuperada, pode deslocar-se da cidade onde reside para Bragança Paulista, a fim de efetuar a pré-matrícula junto à Universidade; 4. diante da negativa verbal das autoridades impetradas, requereu administrativamente, no dia 10/07/13, a sua pré-matrícula, ocasião em que juntou toda documentação necessária para análise; 5. seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de que não houve efetivação da pré-matrícula no prazo estabelecido no Edital (02 a 04/07/2013), bem como porque não foi comprovada a conclusão do ensino médio, conforme Edital; 6. é abusivo e ilegal o ato que indeferiu o pedido de efetivação da pré-matrícula, tendo em vista que o atestado médico, outorgado por médico capacitado, comprova a sua impossibilidade de comparecimento na data estipulada. Juntou à inicial os documentos de ff. 39-78. As autoridades impetradas prestaram suas informações às ff. 91-96, sustentando em síntese que não houve ofensa a direito líquido e certo titularizado pelo impetrante. Juntaram documentos de ff. 97-237. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). Na espécie, inexistente risco a que se aguarde a análise sentencial da pretensão mandamental, a qual contará com condição temporal objetiva adequada a tornar efetiva eventual determinação nos termos do pedido sob análise. Com efeito, o impetrante assenta o *periculum in mora* de sua pretensão liminar no risco de restar privado de se matricular no curso de Medicina da Universidade São Francisco tão logo conclua o ensino médio, o que se dará em torno de 17 de dezembro de 2013. Assim, considerando o célere rito do mandado de segurança e a atual fase do presente feito, que ao sentenciamento pende apenas da colheita da promoção ministerial, não há risco a justificar a concessão imediata da medida liminar. Portanto, indefiro a liminar. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, colha-se a promoção da douta Procuradoria da República local. Na sequência, abra-se conclusão para o pronto sentenciamento. P.R.I. (07/08/2013)

0001336-27.2013.403.6123 - LETICIA CARRETERO MUNIZ (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0001336-27.2013.403.6123 Vistos. 1. Recebimento da petição inicial. Recebo a petição inicial. Intime-se a impetrante para que apresente mais uma contrafé, necessária à intimação do órgão de representação processual. 2. Sobre o pedido liminar: Da petição inicial se colhe o interesse da impetrante em que se proceda à revisão de sua frequência na matéria História dos Sistemas Jurídicos e consequentemente, ao afastamento da reprovação indicada à f.24. Todavia, a impetrante não indica em sua inicial *periculum in mora* qualificado, a recomendar a análise de seu pedido liminar anteriormente ao exercício do contraditório. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, momento em que se terá exercido o contraditório e em que, ademais, será possível mais bem delinear os lindes fáticos da impetração. 3. Providências: Diante do acima exposto: 3.1. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de f. 10 e em razão da inexistência de indícios de que disponha de capacidade financeira. 3.2. Intime-a a apresentar a contrafé necessária, nos termos do item 1.3.4. Após o cumprimento do subitem acima, notifique-se a autoridade impetrada (Sr. Reitor da Universidade São Francisco) para que no decêndio legal apresente suas informações, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade São Francisco (USF), nos termos do art. 7º, II da LMS. Destaco que a peça informativa, porque indelegável, deve necessariamente, sob pena de desconsideração por este Juízo, ser assinada pessoalmente (de punho próprio) pela autoridade impetrada, ainda que eventualmente também a assine um advogado. Decorrido o prazo para as informações, venham à conclusão. Intimem-se. (07/08/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000620-40.2012.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015329-63.2001.403.0399 (2001.03.99.015329-2) - BENEDITO SILVA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos juntados

0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para retificar a sentença de fls. 616/618, tendo em vista que o nome dos autores não constou corretamente no relatório, somente no cabeçalho. Assim, retifico o primeiro parágrafo da sentença onde se lê Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por BENEDITO PEREIRA FRANCISCO e MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO, leia-se: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por TOMAZ AUGUSTO CASTRISA e NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA. P. R. I. Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Quanto aos honorários de sucumbência, tenho que se é correto que a juntada de novo instrumento de mandato revoga automaticamente os poderes anteriormente outorgados se nele não houver expressa ressalva, também deve o causídico atentar para o fato de que o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser deferido ao respectivo credor, diante da ausência de cessão de créditos. Se tal situação fosse admitida, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem a sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. No caso dos autos, observo que o advogado que ajuizou a ação de conhecimento foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação das novas advogadas contratadas nesta fase (Dra. Ana Marta Silva Mendes e Ana Beatris Mendes Souza Galli - fl. 257). Assim, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Portanto, determino a expedição de alvará para levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela CEF (fl. 279) a favor do Dr. JOÃO BOSCO BARBOSA. Diante da inércia da ré Araguaia, promova a parte autora a execução do julgado com acréscimo de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Republicue-se o item I do despacho de fl. 282. Cumpra a Secretaria o item III. Int.

0000098-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000098-9) - ELZA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito,

com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o reu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7 e 12 da lei n. 1.060/50) Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

I- Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. II- Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. III- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV- Vista ao autor para contrarrazões. V- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. DECISAO PROFERIDA EM 26/04/2013: Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha. Foi proferida sentença às fls. 1045/1047, em 16.09.2011, que julgou procedente o pedido e confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre imóvel da autora (fls. 398/400). A União Federal interpôs recurso de apelação que foi recebido no duplo efeito. Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008) Tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com fulcro no artigo 113 do CPC. Por fim, em vista da petição de fls. 1064/1069, convém ressaltar que a cobrança de laudêmio não foi objeto desta ação. Dê-se baixa na distribuição. Antes, expeça-se alvará de levantamento já determinado à fl. 1063. Int.

0000505-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000505-4) - JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA - ESPOLIO X EVA LUCIA SALGADO MENDONCA(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002528-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002528-1) - PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 59,19 (cinquenta e nove reais e dezenove centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0001379-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001379-9) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP223413 - HELIO

MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada do laudo médico judicial produzida nos autos n. 2004.61.21.0003846-4, bem como de todas as despesas médicas que realizou, a fim de comprovar o dano material alegado. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte ré. Int.

0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial pelos seguintes motivos: 1) Não verifico qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66; 2) Não é o caso de aplicação da regra do art. 396 do Código Civil, visto que não comprovado pelo autor que o não pagamento das prestações decorre de fato ou omissão não imputado ao devedor, não sendo justificativa para o inadimplemento a simples alegação de cobrança de juros capitalizados pelo credor; 3) Não restou comprovado descumprimento pela ré do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, bem como a nulidade decorrente da utilização da tabela price. Cite-se. Int.

0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 27/03/2012, deverá informar se ainda possui interesse de agir no presente feito e por quais motivos. Outrossim, providencie o INSS à juntada da cópia do procedimento administrativo referente ao NB 159.074.443-5. Int.

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de quinze dias para as partes trazerem aos autos mais provas documentais que entenderem pertinentes, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária. Intime-se com urgência, primeiro a parte autora.

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e consequentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0000612-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000612-8) - DANIELA ALESSANDRA SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas informações extraídas pelo Sistema CNIS às fls. 177/179, verifica-se que a razão para a suspensão do benefício foi a falta de saque por parte da autora por mais de 60 (sessenta) dias, inexistindo qualquer irregularidade por parte do INSS. Assim, a autora deverá solicitar a regularização do pagamento na esfera administrativa, bem como para obter novo benefício, já que houve o exaurimento da atividade jurisdicional. Outrossim, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o ocorrido e sobre fl. 166. Int.

0002640-72.2010.403.6121 - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO (SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIÃO ANTÔNIO BONIFÁCIO E MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, na qualidade de fiadores, a revisão de cláusulas constantes do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0297.185.0003503-51, firmado em 13/07/2000 entre a estudante Maria Luzia Limão da Silveira e a ré. Autorizado o depósito judicial à ordem do Juízo das prestações mensais (fl. 82). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/121, sustentando preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, aduziu a total improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 157/169. Foi acolhida a preliminar de incompetência, tendo sido os presentes autos remetidos para este Juízo Federal (fl. 182). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito. A parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Os argumentos aduzidos pela parte autora para elidir a cobrança realizada pela CEF referem-se a teses estritamente jurídicas, portanto, impertinente a produção de prova técnica ou realização de audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. Outrossim, o FNDE, à fl. 194, negou ter interesse jurídico e legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0297.185.0003503/51 - foi firmado em 13/07/2000 pela estudante Maria Luzia Limão da Silveira, com início de inadimplência em outubro de 2008, consoante extrato de fl. 148. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). Ao revés do que aduz a parte autora na petição inicial, não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Assim, não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200951010051868, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 01/02/2011, p. 120) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed.

Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...).(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada.4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler)O precedente abaixo legitima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13, fl. 22), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC:FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. (TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009). Em relação à pena convencional de 10% (dez por cento), o STJ possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. Outrossim, a Taxa Referencial- TR não pode ser imposta como indexador em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1. No caso dos autos, o contrato em apreço foi firmado em data posterior, portanto, considero perfeitamente admissível a adoção da TR como indexador monetário.No que concerne à cláusula mandato, ao contrário do entendimento defendido pela parte autora, não há qualquer ilegalidade.No caso, a permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.3 - fl. 21), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir:FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão. (TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009) Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. Bem assim, o pretendido afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que o autor entende devidas, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Revoga a tutela anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 147) e tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, a fim de que o feito seja processado perante o Juízo onde tramita a Ação Civil Pública n.º 0001583-87.2008.4.03.61.21.Dê-se baixa na distribuição.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos juntados

0000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Ressalto, por oportuno, que este Juízo defere a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Int.Regularizados, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 248 , visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int.*****Retifico o despacho de fl.109 na seguinte parte:Onde consta Indefiro o pedido de fl. 248... retifico para Indefiro o pedido de fl.108...Int.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro. Tal pedido deve ser deduzido em ação judicial de interdição perante o Juízo competente. Além disso, o curador está percebendo o benefício previdenciário que poderá ser utilizado para cobrir despesas com o autor.Int.

0000979-24.2011.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC), determino novamente que o demandante esclareça se a alegada revisão do cálculo da RMI foi realizada na via administrativa ou em razão de decisão judicial, trazendo comprovante de suas alegações.Prazo de quinze dias.Em seguida ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001127-35.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl 176, pois a mencionada averbação do período e a consequente revisão do valor do benefício estão condicionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo autor, conforme ficou consignado expressamente na sentença (fls. 161/162).Cumpra-se o item II do despacho de fl. 170.Int.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a alegação em contestação no sentido de que houve a apuração dos fatos, traga a CEF cópia do respectivo procedimento administrativo.Outrossim, informe a CEF o local do estabelecimento onde foram

realizadas as compras com cartão de débito no dia 08/12/2010 (extrato à fl. 13). Prazo de cumprimento: 10 dias. Com a juntada, abra-se vista a parte contrária e venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001877-37.2011.403.6121 - ISMAEL BARBOSA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para ciência do documento juntado

0001950-09.2011.403.6121 - RUBENS PIRES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o autor RUBENS PIRES DOS SANTOS aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 41/42, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Ressalto que o levantamento do valor creditado é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque (Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002639-53.2011.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para ciência do documento juntado

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Providencie a parte autora declaração do Estado de São Paulo esclarecendo: 1. O tipo de vínculo trabalhista a que estava submetida, 2. Qual a razão de haver duplicidade de anotação com mesma data, 3. Indicação de todos os períodos de afastamento requeridos e gozados nos últimos 3 (três) anos. II- Esclareço que serve a presente decisão como autorização para que a autora solicite junto ao órgão competente as informações necessárias, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a Caixa Econômica Federal ora embargada, no prazo de cinco dias. Int.

0000158-40.2012.403.6103 - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando averbação de tempo de serviço submetido a condições especiais e concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (São Bento do Sapucaí-SP) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei n.º 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo

prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.^a Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.^a Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de qualquer débito relativo ao seguro-desemprego, bem como a liberação integral de valores referentes ao seguro-desemprego, referente à demissão ocorrida em 21/07/2009.Sustenta o autor, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 10/03/2006 e que após sete meses foi cientificado pelo Ministério do Trabalho sobre o direito ao benefício de seguro-desemprego podendo solicitá-lo no prazo de 120 dias. Em 01 de abril de 2006 foi contratado temporariamente por outra empresa, tendo novamente seu contrato rescindido no dia 17 de maio de 2006, momento em que requereu o seguro-desemprego referente à primeira demissão, o qual foi concedido e recebido em três parcelas. Em janeiro/2008 foi novamente admitido, tendo seu contrato de trabalho perdurado até meados de 2009, sendo-lhe novamente concedido o benefício. No entanto, alega que a CEF não liberou o valor referente à primeira parcela, sob o argumento de que não poderia ter recebido o benefício referente à primeira demissão, pois havia sido admitido em outro emprego, possuindo então um débito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno das contestações.As rés apresentaram contestações às fls. 36/41 e 62/68, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o autor não realizou o requerimento de seguro-desemprego para a dispensa ocorrida em 17/05/2006. Ademais, as parcelas recebidas pelo segurado foram decorrentes da dispensa ocorrida em 10/03/2006, que são totalmente indevidas, pois ficou apenas 21 dias desempregado.É a síntese do essencial. DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ela desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n.º 7.998/90. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em apreço, entendo que não é lícito o procedimento efetuado pela União em condicionar a liberação de novo seguro-desemprego à restituição de quantia referente a outras parcelas indevidamente recebidas e não restituídas. Isto porque o art. 3.º da Lei 7.998/90 não prevê a inexistência de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas como requisito necessário para a concessão ao trabalhador dispensado sem justa causa. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés não condicionem a liberação de novo seguro-desemprego do autor à restituição de quantia referente a outras parcelas indevidamente recebidas e não restituídas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência.Int.

0001378-19.2012.403.6121 - EDMIR GOMES DUARTE(SP272707 - MARCIA ALVES DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GERALDO DOMINGUES CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Alega autor, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 03/12/1944 - fl. 21). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras e que requereu administrativamente o mencionado benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 35/41.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 42).A ré apresentou contestação às fls. 49/53, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela

não preenche o requisito da miserabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à parte autora (fls. 71/79). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Com base nos dados constantes no laudo socioeconômico, foi deferida a tutela antecipada, pois se verificou que a renda mensal familiar era composta pela aposentadoria por idade da ex-cônjuge, no montante de R\$ 622,00 e do trabalho como faxineira de sua filha, no valor aproximado de R\$ 300,00. Todavia, como a renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interposição analógica), ficou demonstrada a condição de miserabilidade da família. No entanto, melhor analisando os autos e conforme o documento de fl. 81 extraído do Sistema CNIS, constato que a filha do autor, na época em que foi realizada perícia socioeconômica (agosto de 2012), recebeu o salário de R\$ 927,67 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme fl. 52 verso. Ademais, ela continua laborando, tendo auferido no mês de abril o valor de R\$ 841,23 (fl. 81). Assim, mesmo com a exclusão do benefício de aposentadoria auferido pela ex-cônjuge do autor, verifico que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. Ademais, possuem casa própria e vários bens que a guarnecem. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Vista às partes do ofício de fl. 153. Vista ao INSS da sentença proferida nos autos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002802-96.2012.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o auxílio-acidente foi cessado (fl. 59), defiro a justiça gratuita.Cite-se o INSS.

0003273-15.2012.403.6121 - BENEDITO NUNES PINTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 85/88 porque tempestivos e acolho-os, reconhecendo a nulidade absoluta da sentença de fls. 81/82 que reconheceu a decadência, uma vez que se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de revisão que foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária (fl. 20) e não de ação de revisão da RMI.Cite-se o INSS.P. R. I.

0003559-90.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos de fls. 30/33 nada acrescentam ao feito.Verifico ainda que as petições de fls. 35/37 e 38/40 são idênticas e não condizem com a atual fase processual.Advirto a autora que eventual inconformismo contra a decisão de fls. 27/28, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso próprio, o que não ocorreu em seu tempo.Em vista do exposto, deixo de apreciar as referidas petições e determino o arquivamento dos autos.Int.

0003977-28.2012.403.6121 - BENEDITO GERALDO DIAS FIGUEIRA JUNIOR(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência

0004304-70.2012.403.6121 - MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Como é cediço, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa.Ademais, verifico que a União Federal não demonstrou interesse em intervir no presente feito (fls. 136/137). Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Jundiaí/SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000654-35.2013.403.6103 - ANTONIO CARELLI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário.Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta.Cumpr-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência.Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado.A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe:É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA.A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0001148-94.2013.403.6103 - ANTONIO SOUZA MORAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0001930-04.2013.403.6103 - PEDRO CORREA LEITE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Tremembé) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0002275-67.2013.403.6103 - ROBERTO MOREIRA MORAES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando averbação de tempo de serviço submetido a condições especiais e concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou

infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0003910-83.2013.403.6103 - JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário.Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Campos do Jordão) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta.Cumpr-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência.Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado.A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe:É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA.A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.(TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108,e, da CF.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento da parte autora (domiciliado na cidade de Caçapava), que condiz com a prescrição da Súmula n.º 689 do STF , encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos com baixa na distribuição.Int.

0000573-32.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a interposição do recurso de apelação, às fls. 57/68, uma vez que não foi prolatada sentença nos presentes autos. Int.

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pelos seus próprios fundamentos (fl. 140).Int.

0000762-10.2013.403.6121 - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se efetivamente houve a quitação integral do contrato de empréstimo n. 250330110000786300, realizado pela autora ROSANA APARECIDA FUYNDÃO. Deve, ainda, informar a razão pela qual ainda não houve a exclusão do nome da autora do SERASA (fl. 55).Intimem-se com urgência.

0000781-16.2013.403.6121 - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Cite-se o INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o REU sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria. Int.

0001007-21.2013.403.6121 - ANA LUIZA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LUIZ OTAVIO DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LEONARDO MIGUEL SILVA MOREIRA - INCAPAZ X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora que o pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Recebo a emenda da inicial (fl. 31). Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico que o segurado Everton Alves Moreira encontra-se recluso desde 02.07.2012, atualmente na Penitenciária de Pracinha/SP, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária de fl. 31. Outrossim, resta demonstrada a dependência dos autores ANA LUIZA SILVA MOREIRA, LUIZ OTÁVIO SILVA MOREIRA e LEONARDO MIGUEL SILVA MOREIRA, na qualidade de filhos, nascidos em 18/09/2007, 13/05/2010 e 08/02/2012, respectivamente (fls. 13, 15 e 14). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que trabalhou junto à empresa D.A. PAGANIN & CIA LTDA EPP, no período de 09/08/2010 a 08/03/2012. No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse em torno de R\$ 1.000,00 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 26), não possuía rendimentos à época de sua prisão (02.07.2012), pois se encontrava desempregado. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 1636577/SP, CJI 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido.(TRF/3.^a Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores ANA LUIZA SILVA MOREIRA, LUIZ OTÁVIO SILVA MOREIRA e LEONARDO MIGUEL SILVA MOREIRA, representados por sua genitora DAIANE DE OLIVEIRA SILVA (CPF 398.037.188-35), a partir da ciência da presente decisão. Cite-se.Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0001080-90.2013.403.6121 - CELSO BRASIL DE OLIVEIRA GAMA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se, devendo o INSS juntar a cópia do procedimento administrativo NB 154.466.157-3. Int.

0001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor a emenda da petição inicial, para informar e comprovar quais os períodos pretende o enquadramento como tempo especial (para converter em tempo comum), bem como esclarecer qual o agente insalubre a que esteve exposto nos mencionados períodos, apresentando os fundamentos legais para o referido enquadramento.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia

0001708-79.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO ARAUJO MACHADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Providencie o autor à emenda da inicial, devendo juntar a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 47 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.3) Regularizados

os autos, cite-se.4) Ressalto que o pedido de tutela antecipada será analisado após a vinda da contestação.Int.

0001817-93.2013.403.6121 - DULCE NOGAROTO(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, como a autora não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento: Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807). Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo a autora aposentadoria, não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor está em gozo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 68), não se encontrando em desamparo. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 68 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0001897-57.2013.403.6121 - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.....Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito quanto ao débito do cartão CONSTRUCARD e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, bem como para autorizar que a parte autora, por sua conta e risco, deposite diretamente junto ao agente financeiros valores que entende corretos....

0001953-90.2013.403.6121 - BENEDITO ALVES FILHO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do

processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se, devendo o INSS complementar a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, caso entenda necessário. Int.

0002029-17.2013.403.6121 - IVALDO ALVES DE GOES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, de ofício, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba/SP. Intimem-se.

0002040-46.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que seja reconhecida a inexistência de prescrição do seu direito à repetição do indébito tributário, devendo a ré, como consequência, apreciar os pedidos de restituição reunidos no processo administrativo n. 13881.720001/2012-90. Alega que os pedidos de restituição dos valores pagos entre agosto de 2005 e março de 2006, protocolizados em 30/12/2011, foram indeferidos em razão da ré entender que houve o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168 do CTN (fls. 113/119). No entanto, afirma que houve a suspensão do curso prescricional, tendo em vista que formulou pedido de consulta e houve demora da ré na apreciação deste. Primeiramente, providencie a parte autora à emenda da inicial, devendo retificar o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Esclareça, ainda, o ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, tendo em vista que seu domicílio é o município de Cruzeiro/SP. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após a emenda da inicial, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0002043-98.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Com a presente ação pretende a parte autora tutela antecipada para suspender o andamento de todas execuções fiscais que tramitam na Justiça Federal de Taubaté e processos administrativos, autorização para suspender os descontos relativos ao INSS sobre os valores pagãos aos Aprendizes Guardas Mirins, autorização para suspender a emissão de guia GFIP para pagamento das contribuições previdenciárias ou pelo menos da cota patronal. Para tanto, sustenta que faz jus ao gozo da imunidade tributária por ser entidade beneficente, filantrópica, educacional, cultural, profissionalizante e altruísta. No mais, entende que há inconstitucionalidade na regulamentação da imunidade por lei ordinária, devendo ser aplicado o art. 14 do CTN. Outrossim, argumenta que deve existir sua equiparação às entidades que compõem o sistema S e que a exigência da cota patronal configura confisco, pois suas atividades não visam lucro, mas benefícios em prol da sociedade. É a síntese do necessário. Decido. Primeiro, observo que contra a Requerente tramitam várias Execuções Fiscais na Justiça Federal de Taubaté, sendo que em breve pesquisa foi possível identificar a existência de pelos menos nove ações de cobrança. No presente caso, não há elementos para deferir os pedidos de antecipação dos efeitos de tutela. É certo que a Requerente não apresentou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE, conforme já verificado nos autos nº 0003667-90.2010.4.03.6121, cujo documento de fl. 117 determino a juntada nestes autos. Desse modo, não há como assegurar a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. Assim, as alegações apresentadas pela Requerente não possuem verossimilhança. Nesse sentido colaciono decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CEBAS DENEGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido afirmou, conforme se extrai de sua ementa que o CEBAS da impetrante não foi renovado (às fls 95), a Fundação perdeu o caráter de entidade beneficente. (fls. 101), e que houve o indeferimento da renovação, por ausência do preenchimento dos requisitos do Decreto n. 752/93. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula

07/STJ. 2. Sem o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, não há que se falar em imunidade tributária. 3. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal quando do julgamento do EREsp n. 982.620, de minha relatoria, assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade tributária (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente. 4. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 5. Agravo regimental negado provimento. ..EMEN: (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 116133, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:24/04/2012). (Grifo nosso). Quanto à alegação de inconstitucionalidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o CEBAS, tendo decidido a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, 7º, da CF/88, de forma que não observo qualquer ofensa da lei ordinária nº 12.101/2009 à Constituição Federal. Nessa esteira:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, RMS 27093, Análise: 24/11/2008). Os demais argumentos apresentados pela Requerente não estão comprovados nos autos, de forma que dependem de dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais, determino que a Requerente junte aos autos comprovantes de sua insuficiência econômica para análise do pedido de gratuidade da justiça, bem como emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido na presente ação. Além disso, em nome do princípio do contraditório, deverá esclarecer qual atitude pretende tomar nos autos em que expõe os mesmos argumentos e pedidos deduzidos na presente ação, a fim de afastar possível litispendência. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002044-83.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
VERA LÚCIA DE PAULA COSTA, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da União Federal, com pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar n.º 19.402/000010/2004-82 que determinou a cassação de sua aposentadoria, bem como o imediato restabelecimento do pagamento de seus proventos. Alega a autora, em síntese, que não lhe foi assegurada a ampla defesa no referido procedimento administrativo, pois não foi assistida por um advogado. É a síntese do essencial. Decido. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado à fl. 403, tendo em vista que os autos n.º 0002244-66.2008.403.6121 foi resolvido sem apreciação do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial, nos termos do art. 283 e 284 do CPC, devendo juntar a cópia integral do procedimento administrativo disciplinar ou a prova do seu pedido ou de eventual recusa no seu fornecimento pelo órgão administrativo competente. Deverá, ainda, juntar a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

0002045-68.2013.403.6121 - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o

risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, sem prejuízo de apreciação de eventual alegação de incompetência a ser arguida pela parte ré, tendo em vista que o domicílio do autor é Jacareí/SP. Intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002058-67.2013.403.6121 - MARIA CECILIA DE SOUZA RUSSI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h30 oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002063-89.2013.403.6121 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANO BEGOTI JUNIOR - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DOS SANTOS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIELE APARECIDA DOS SANTOS e ADRIANO BEGOTI JUNIOR - INCAPAZ, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segurado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC n.º 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. O limite imposto pela EC n.º 20/98 e pelo Decreto n.º 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC, está ligado à renda do segurado preso. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação (fl. 28). No entanto, à época da prisão do segurado (19/04/2004 - fl. 34), este não possuía salário de contribuição, nos termos do 1.º do art. 116 do Decreto 3048/99 (fl. 33). Assim, é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão aos autores, conforme decidido na ementa abaixo transcrita e que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de

01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, ex vi da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente. - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada. - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que deu-se interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária. - Agravo legal improvido.(AMS 200961220009938, Rel. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)A qualidade de dependente do autor ADRIANO BEGOTI JUNIOR é incontroversa, tendo em vista que é filho do segurado ADRIANO BEGOTI (fl. 25).Outrossim, a qualidade de companheira da autora DANIELE APARECIDA DOS SANTOS deve ser comprovada no decorrer do processo.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio reclusão somente ao autor ADRIANO BEGOTI JUNIOR (CPF 375.861.428-74), representado por sua genitora Daniele Aparecida dos Santos, a partir da data da ciência da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Providencie a autora DANIELE APARECIDA DOS SANTOS à juntada de documentos comprobatórios de que é companheira do segurado Adriano Begoti, bem como apresente a este Juízo e junto ao INSS certidão carcerária atualizada.Cite-se. Int.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0002072-51.2013.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora à emenda da inicial, para juntar a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 367/369.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0002073-36.2013.403.6121 - MIGUEL XAVIER IMMEDIATO(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Int.

0002090-72.2013.403.6121 - LAERCIO GONZAGA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos n. 0012223-55.2011.403.6183 que tramitou na 3.º Vara Previdenciária de São Paulo/SP que foi extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias, com a baixa na distribuição.Int.

0002092-42.2013.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002192-94.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE

MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha relativamente a imóvel situado na cidade de Ubatuba-SP. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e conseqüentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Tendo o presente feito sido distribuído nesta Subseção Judiciária de Taubaté, entendo que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo neste Juízo, uma vez que o deslinde da controvérsia depende de perícia judicial que deverá ser realizada em outra Subseção (Caraguatatuba). Diante do exposto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002200-71.2013.403.6121 - JOAO BATISTA AQUINO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 25 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002202-41.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 13.02.1996 e requereu, em 20.06.2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por

vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 32 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

000224-02.2013.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados às fls. 23/24, tendo em vista que estes foram resolvidos sem apreciação do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (1.º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4.º, do mesmo artigo. Nesse sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUÁ-LA AO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade da decisão que determinou a emenda da petição inicial para o fim de adequá-la ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AG 200401000401655/BA, DJ 29/1/2007, p. 34, Rel.ª Des.ª Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 229102/SP, DJU 09/08/2005, p. 604, Rel.ª Des.ª RAMZA TARTUCE) Outrossim, deve a parte autora fazer integrar à lide o seu cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo necessário, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária ou compulsoriamente (como litisconsorte necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo. Por fim, determino a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão e planilha do financiamento, pois é documento que deve ser juntado obrigatoriamente com a petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda a inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002230-09.2013.403.6121 - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fl. 38. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Deverá, ainda, providenciar a citação da CEF como denunciada.

0002231-91.2013.403.6121 - KAROLINE VASQUES DE MELO(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Com a presente ação objetiva a parte autora que seja reconhecida fraude na abertura da empresa KAROLINE VASQUES DE MELO, CNPJ 14.827.388/0001-03, na modalidade micro empreendedor individual, bem como o seu cancelamento e sua baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na Receita Federal. A ação foi ajuizada em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo e por força de emenda corrigido o polo passivo para constar a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 28/32). O Juízo Estadual determinou que a parte autora justificasse a não inclusão no polo passivo da ação da fazenda Nacional (fl. 32) e concedeu novo prazo para isso (fl. 34). A parte autora requereu emenda da inicial para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 38/39). É a síntese de necessário. Primeiro, peço vênias para discordar da remessa dos autos a Justiça Federal de Taubaté. Explico os motivos: Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a ação foi ajuizada por particular em face da Fazenda Pública Estadual, não tendo sido realizada a inclusão da União no polo passivo do feito. Antes, porém, da manifestação da União reconhecendo seu interesse no feito, não está configurado o requisito essencial para o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Desse modo, não existindo qualquer participação específica das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), não haverá justificativa para o deslocamento do feito para Justiça Federal. In casu, a União sequer foi chamada para assumir uma das posições jurídicas previstas no referido artigo e nem teve a oportunidade de expressar se tem realmente interesse no feito. Nesse sentido é firme a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. 2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 3. Não cabe, no julgamento de conflito, apreciar a legitimidade das partes e muito menos incluir ou excluir figurantes da relação processual. 4. No caso concreto, bem ou mal, a demanda foi proposta apenas em face de concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. Enquanto assim permanecer a situação, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Caso, no futuro, o processo receber a presença de um ente federal, a competência será deslocada para a Justiça Federal, nos termos, aliás, preconizados pela Súmula 150/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 59388). COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER ABSOLUTO RATIONE PERSONAE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. INOCORRÊNCIA. I - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada. Não figurando a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal na relação processual, em nenhuma das mencionadas qualidades, não se desloca a competência para essa esfera judiciária. II - Havendo necessidade de pronunciamento sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa, competente para tal manifestação será a Justiça Federal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. (STJ - CC 19998002289232). Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que para o deslocamento da competência e a permanência dos autos na Justiça Federal seria necessário que a União assumisse posição específica no processo, como autora, ré, assistente ou oponente, além de ter que demonstrar legítimo interesse jurídico no resultado do processo. Então, necessário o atendimento a dois requisitos para que o

deslocamento ocorresse e fosse mantido: posição específica no processo e comprovação de legítimo interesse. Nessa esteira, vale transcrever os votos proferidos pelos Ministros Victor Nunes Leal, Thompson Flores e Ministro Evandro Lins, respectivamente, no Conflito de Jurisdição nº 4.021: O Supremo Tribunal tem entendido, para efeito de competência, que esse interesse tem de ser manifestado formalmente, com a assunção de posição específica no processo, como assistente ou oponente. (...) O interesse da União deve traduzir-se numa posição processual definida, e não apenas na simples alegação de interesse. Certo ou errado, este é o entendimento do Tribunal, que vinha predominando. (...) não é bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do 2º do art. 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier (sic) como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação. Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não é bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador Geral o poder de fixar a competência, arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente, inaceitável. O que resta saber é se o simples requerimento de assistência da União desloca o julgamento do processo para o Juízo Federal. Devemos considerar, na hipótese, as diversas implicações que esse puro e formal requerimento de assistência vem acarretando, com graves prejuízos para as partes e sérios entraves à Justiça. Sabemos que há uma Portaria ou Ordem de Serviço da Procuradoria-Geral da República - eu mesmo a assinei quando tive a honra de desempenhar esse elevado cargo - recomendando aos Procuradores da República que requeiram, sempre, a intervenção da União em todos os casos da Rede Ferroviária. Essa recomendação tinha e tem o objetivo exclusivo de deslocar do foro comum para a Justiça Federal os feitos do interesse dessa sociedade de economia mista. Em virtude dessa Portaria, passou a ocorrer uma constante disparidade quanto à competência para o julgamento pela Justiça Federal, quando houvesse requerimento da União, e pela Justiça Comum, quando a União, por omissa ou porque não foi alertada para a existência do processo, deixou de fazer qualquer requerimento de assistência. Se houver assistência da União, essa assistência há de ser requerida até ser proferida decisão de 1ª instância, assumindo a assistente o papel de litisconsorte. O simples requerimento de assistência não tem a virtualidade de mudar a competência de foro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho. Outro ponto também merece ser considerado para fins de determinação de competência desta Justiça. É que compete a Justiça Estadual processar e julgar as ações para desconstituição de pessoa jurídica de direito privado. Assim, nos termos do art. 292, II, do CPC, a cumulação de pedidos pressupõe juízo competente para conhecer de todos eles. Ausente tal requisito a cumulação se mostra indevida e, portanto, necessário o ajuizamento de diferentes ações para discutir as diversas pretensões. No mais, o pedido principal, nitidamente prejudicial aos demais, consiste no cancelamento de empresa por motivo de fraude, sendo os demais pedidos constantes da peça inicial consequência natural da apreciação do primeiro (baixa na Junta comercial e na Receita Federal). Além disso, a meu ver, a ampliação objetiva da demanda constante da fl. 37 esbarra, conforme já consignado, na regra estampada no art. 292, II, do CPC. Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 105, d, da CF. Oficie-se, com urgência, ao C. STJ instruindo-se com cópia do processo e as presentes razões. Solicito seja indicado um juízo para apreciar questões urgentes até o julgamento do presente conflito. Intime-se.

0002239-68.2013.403.6121 - MARCOS ANDRE MATTOS MOURA (SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI E SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARCOS ANDRÉ MATTOS MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista a comprovação de que houve o desconto em seu holerite do mês de abril de 2013 referente à parcela de seu empréstimo firmado com a ré. Assim, não poderia a ré incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA/SCPC (fl. 11). No entanto, verifico que a parcela descontada no holerite no mês de abril foi R\$ 1.015,61 (fl. 61), sendo que o valor acordado com a ré foi no valor de R\$ 1.059,05. Assim, deverá o autor comprovar que realizou o pagamento junto à ré das diferenças devidas. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento 2532721100009737. Deverá o autor comprovar que realizou o pagamento junto à ré das diferenças devidas, conforme fundamentação supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se e cite-se. Int.

0002242-23.2013.403.6121 - EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Delegada da Receita Federal de Taubaté para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a situação atual dos pedidos de revisão de GFIP formulados pela autora no dia 19/06/2013 (cópias às fls. 28/30). Deverá esclarecer, ainda, se existe(m) óbice (m) para a emissão de Certidão Negativa de Débito (ou Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa) em nome da autora EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 67.343.517/0001-54), informando nos autos. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002271-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES RACHID SOUZA(SP322695 - ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO E SP321026 - DANIELA RACHID DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações de fl. 23, verifica-se que a autora percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Regularizados, cite-se. Int.

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, o autor não se encontra em desamparo, já que está em gozo de benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 90/92 demonstram que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada

de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002295-04.2013.403.6121 - LEONARDO GIORDANI(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONARDO GIORDANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Os documentos de fls.45/48 demonstram que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002296-86.2013.403.6121 - LUIS CARLOS GIROTTO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, o autor não se encontra em desamparo, já que está em gozo de benefício.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Os documentos de fls. 56/58 demonstram que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002299-41.2013.403.6121 - MATEUS ANTUNES DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MATEUS ANTUNES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, o autor não se encontra em desamparo, já que está em gozo de benefício.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Os documentos de fls. 75/77 demonstram que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002378-20.2013.403.6121 - GERALDO AUGUSTO REZENDE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GERALDO AUGUSTO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de março/1991 a 30/04/2002 como segurado especial. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011).Defiro o pedido de justiça gratuitaNo tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, não foi demonstrada a verossimilhança do pedido, tratando-se de questão controversa objeto de deslinde probatório, sendo que os documentos carreados à inicial constituíram apenas início de prova material acerca da atividade rural invocada, cujo reconhecimento impõe seja roborada por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução. Ademais, inexistente inscrição junto ao INSS como segurado especial (fl. 100).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se o INSS, devendo complementar a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, caso entenda necessário.I.

0002421-54.2013.403.6121 - JOSAFÁ AGRA DE SANTANA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário em que o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo.2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária.3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ- PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS

CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. (TRF/5.^a Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba/SP. Intimem-se.

0002455-29.2013.403.6121 - EDIVANEI ADELINO CARDOSO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, providencie a parte autora à emenda a inicial, a fim de juntar a cópia do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia -FGTS bem como a planilha de evolução da dívida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0002488-19.2013.403.6121 - CESAR ROBERTO DE MORAIS (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0002519-39.2013.403.6121 - JOSE GARCIA ROMAN (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JOSÉ GARCIA ROMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 15/02/1979 e requereu, em 17.07.2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 21 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do

valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002520-24.2013.403.6121 - VALTER GARCIA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por VALTER GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 01/09/1982 e requereu, em 17.07.2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 21 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0002521-09.2013.403.6121 - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação (fl. 22). É a síntese do essencial. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico que o segurado ED NELSON DONIZETI DA CUNHA encontra-se recluso desde 19/01/2012, atualmente no Centro de Detenção Provisória Félix Nobre de Campos em Taubaté/SP, no regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária de fl. 18. Outrossim, resta demonstrada a dependência do autor VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA, na qualidade de filho, nascido em 11/12/2010, respectivamente (fl. 19). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e extrato do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de servente de obras, junto à empresa RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, no período de 14/06/2011 a 27/07/2011 (fls. 14/15 e 25/26). No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 884,25 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 27), não possuía rendimentos à época de sua prisão (19.01.2012), pois se encontrava desempregado. Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos

dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC 1636577/SP, CJ1 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor do autor VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA (CPF 459.254.038-78), representado por sua genitora GIULIA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS (CPF 393.339.888-66), a partir da ciência da presente decisão. Cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002581-79.2013.403.6121 - ALEXANDRE CARDOSO - INCAPAZ X TEOBALDO CARDOSO(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de

Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Comprove, ainda, a recusa administrativa, conforme alegado à fl. 07 (item 4.1), nos termos do art. 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

0002607-77.2013.403.6121 - EVANDIRA MACHADO MENDES (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não há documentos comprovando que os apontamentos no sistema SCPC/SERASA à fl. 20 possuem nexos com os documentos de fls. 15/18. Cite-se. Após o retorno da contestação, venham-me os autos conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4.º, do CPC. Int.

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA (SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração nos quadros do Exército. Alega o autor que em 1.º/03/2012 foi incorporado no Exército Brasileiro Base de Aviação de Taubaté/SP - a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que no segundo mês de sua incorporação, passou a sofrer inchaços na mão, perda de temperatura, muitas dores na cabeça, no pescoço e no braço esquerdo, com diagnóstico de compressão da artéria subclávia esquerda, com redução completa da sua luz na posição do braço elevado, na topografia da face medial da primeira costela, entre os ventres musculares dos escalenos anterior e médio. Diante disso, foi excluído indevidamente dos quadros do Exército Brasileiro em 04/03/2013, razão pela qual ajuizou a presente ação. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército e também para a vida civil. Diante do exposto, NEGOU o pedido de tutela antecipada. Providencie o autor à juntada de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0002667-50.2013.403.6121 - NELSON LEITE DE FRANCA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON LEITE DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002269-40.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-21.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OLIVIO DE AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por OLÍVIO DE AZEVEDO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. O excepto concordou com a redistribuição. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0002376-21.2011.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0001822-18.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-84.2012.403.6121) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAEHLER)

I-Recebo a presente exceção de incompetência. II-Apensem-se aos autos principais n.º 00004368420124036121, certificando-se. III-Vista ao Excepto para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001905-34.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-24.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ISAIAS CAVELAGNA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo a presente exceção de incompetência. II - Apensem-se aos autos principais n.º 00035442420124036121, certificando-se. III - Vista ao Excepto para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001281-53.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AMILCAR GOMES DE MACEDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe benefício no valor de R\$ 1.660,38.Embora intimado, o impugnado não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.No caso em tela, conforme juntado pelo INSS à fl. 04, a renda mensal da aposentadoria do autor em janeiro de 2011 era de R\$ 1.660,38 (um mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).Considerando que o valor da renda mensal é muito próxima do valor acima, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se.P. R. I.

0001889-51.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-56.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ)
Diante do exposto julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão e confira o valor recolhido, nos termos em que ficou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0001880-89.2011.403.6121 nesta data. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimento do réu à fl. 131, não vislumbro ilegalidade ou descumprimento da decisão judicial quanto ao fato de o INSS haver cessado o benefício após a realização de perícia médica administrativa, pelas razões já esposadas no despacho à fl. 129.Cite-se o INSS para fins do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA
I - Designo os dias 02 de outubro de 2013 e 16 de outubro de 2013, às 13h30 para realização de 1º e 2º leilões, a ser executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO.II - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1º, da Lei 6.830/80.III - Intimem-se as partes.

0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0) - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fl.121 que julgou corretos os cálculos elaborados pela contadoria às fls.99/101.Em que pese a alegação da ré de que os cálculos padecem de vícios no tocante à aplicação dos juros legais de 3%.Na verdade, é de rigor a incidência dos juros legais (3%) desde a data dos depósitos efetuados a menor, mesmo quando não há determinação expressa na sentença, diante da previsão contida no artigo 13 da Lei 8.036/90.Destarte, intime-se a ré a efetuar o depósito do montante devido, nos termos do artigo 475, J, do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação.Int.

ALVARA JUDICIAL

000093-54.2013.403.6121 - JAQUELINE SANTOS NUNES DO PRADO(SP281720 - WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa, razão pela qual a CEF não atua como parte do processo, devendo ser ajuizado nos casos na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º), o qual se processa perante a Justiça Estadual. De outra parte, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. No caso em apreço, o titular requer o levantamento de valores confinados em conta do FGTS, ao argumento de que houve recusa da CEF, porquanto houve resistência. Portanto, há de ser comprovada a resistência da requerida em realizar o levantamento (interesse do requerente), justificando a tramitação neste Juízo Federal presença da CEF como ré. Destarte, comprove a recusa da CEF e emende a requerente a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc). Prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002071-66.2013.403.6121 - PEDRO MAZONI(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão de fl. 17, conjugado com o fato de que o domicílio do autor é na cidade de Caçapava, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos com baixa na distribuição. Int.

0002203-26.2013.403.6121 - PASTORA CONTRERAS FERNANDEZ MEDINILLA(SP322558 - RITANE CARVALHO MORENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa, razão pela qual a CEF não atua como parte do processo, devendo ser ajuizado nos casos na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º), o qual se processa perante a Justiça Estadual. O caso em apreço não se amolda a uma das hipóteses previstas na referida Lei, porquanto é inadequada a via processual eleita. Há de ser comprovada a resistência da requerida em realizar o levantamento (interesse do requerente), justificando a tramitação neste Juízo Federal presença da CEF como ré. Destarte, comprove a recusa da CEF e emende a requerente a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc). Outrossim, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Considerando que a autora recebe benefício superior ao valor acima, Prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002270-88.2013.403.6121 - WILSON DIAS AVELINO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de pessoa falecida. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSEPROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ.I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária.II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35).Outrossim, a Súmula n.º 161 do STJ, assim prescreve:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem.Em atenção à v. decisão às fls. 125/127, transitada em julgado 03.05.2010, expeça-se mensagem eletrônica ao Setor de Benefícios do INSS para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (setenta por cento do salário-de-benefício) a ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, NIT 1.082.637.042-7, DIB 10.10.2002 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 924,35 (novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme Embargos à Execução - fls. 43/45. I.

0000157-98.2012.403.6121 - ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Converto o julgamento em diligência.Apesar da não apresentação da contestação, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda (comprovação de tempo laborado em área rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que

trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Ressalto a prioridade na tramitação. Converto o julgamento em diligência para que seja cumprido o despacho proferido nesta data nos autos da ação principal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para que este inclua nos cálculos de liquidação (fls. 43/45 - que obtiveram a concordância das partes) os proventos mensais não pagos até a data da implantação do benefício. Após, digam as partes sobre a complementação dos cálculos e venham-me os autos conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 2141

EXECUCAO DA PENA

0001177-90.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da pena cominada ao condenado em razão do integral pagamento da multa que lhe foi imposta na sentença condenatória (fl. 35). Assim, ante o pagamento da multa, nada mais resta senão a decretação de extinção da pena cominada ao condenado. Diante do exposto, julgo extinta a pena imposta ao condenado FRANCISCO CORREA, nos termos do art. 82 do Código Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004093-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004093-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZIA AUXILIADORA DE SOUZA FREITAS X TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar os honorários da Dr.ª Marina Maria B. de Oliveira em virtude da causídica não estar inscrita no sistema AJG e não ter interesse em fazê-lo. Intimem-se.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-13.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar a alegação do réu de que os supostos salários-de-contribuição referentes ao mencionado período não foram informados pela empresa empregadora e também não haviam sido comprovados pelo Autor ao Instituto, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se juntados novos documentos, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001908-86.2013.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Tendo em vista que não constou o horário da audiência aprazada e não haverá tempo hábil para intimação de horário, redesigno o dia 15 de outubro às 15h para realização da audiência de conciliação. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deve o Exequente adequar o valor da execução aos termos da sentença proferida nos autos da ação revisional (Ação Ordinária n.º 0000107-24.2002.403.6121). Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTENOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILLO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVERA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA

DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA
SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL
FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM
DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X
MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X
MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO
TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE
MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA
LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI
SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON
PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X
OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE
SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X
AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE
OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA
SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X
PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X
ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X
MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA
MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES
DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO
BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X
JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA
FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS
DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR
GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X
DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X
IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA
ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS
JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO
FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA
MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO
FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA
REGINA DOS SANTOS X ISaura MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA
BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X
LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO
CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X
RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS
SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X
APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO
FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO
X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA
LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X
NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES
DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA
PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA
PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM
FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X
CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO
RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO
LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X
PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X
FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA
NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA
GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA
ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X
JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO
DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA
MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES
MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS

SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRO X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU

FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

Ciência à Marinalva Azarias Bravo e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Fica o patrono da parte autora intimado para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-78.2011.403.6122 - ARLINDO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001289-27.2011.403.6122 - SEBASTIAO MACHADO FILHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000796-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000796-5) - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE LUIZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HELENA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE

LIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3020

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a retificação de proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 272/275).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-59.2006.403.6124 (2006.61.24.001162-7) - ANTONIO SEVERINO PEREIRA FILHO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001669-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001669-1) - MARIA CEBIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000596-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000596-0) - JOSE DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5) - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 -

WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002475-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002475-1) - MARIA IZABEL ALESSIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0002477-20.2009.403.6124 Autora: Maria Pazini Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Pazini Pires, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, totalizando 4 anos e 8 meses de contribuição. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de diversos problemas de saúde (depressão, osteoporose, osteofitos marginais de coluna dorsal e lombar). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 5/12). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi sobrestado para que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 17/8). Comprovado o requerimento administrativo (fls. 21/2), determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 23/4). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/33, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data do laudo pericial e a taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Houve a substituição do perito judicial (fl. 50). Confeccionado o laudo pericial (fls. 54/9), a parte autora ofereceu sua manifestação (fl. 62). O réu, por sua vez, requereu a complementação do laudo (fl. 64). Intimada, a perita complementou o laudo (fls. 74/5). Em seguida, as partes ofereceram as suas alegações finais (fls. 85/6 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em agosto de 2011 aponta que a pericianda é portadora de fibromialgia e osteofitos marginais em coluna lombar há 4 anos, o que lhe acarreta restrições para o exercício de esforços físicos intensos, carregamento de peso e agachamento frequente, sob o risco de agravamento de sua doença lombar (quesitos 1 a 4 - fls. 56/7). A perita destaca que os sintomas da moléstia podem ser minorados com o uso de

medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 - fl. 57). Assevera que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11- fl. 57). Segundo o laudo, a autora está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como doméstica em sua própria casa, em razão da exigência de esforços físicos intensos. Ressalva, entretanto, que a demandante tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico (quesito 10 - fl. 56 e quesito 18, letra d - fl. 58). Haveria uma redução de 70% de sua capacidade laborativa (quesito 14 - fl. 58). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como doméstica, verifico que a ela apenas desempenhou tal função em sua própria casa, e nunca para terceiros (quesito 10 - fl. 56). Vejo, ademais, que as limitações apresentadas são típicas de sua faixa etária e, além disso, não a restringem para a vida cotidiana (quesito 14 - fl. 56 e quesito 13 - fl. 58). Concluo, assim, não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 4 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000471-06.2010.403.6124 - JOSE CLAUDIR LEATI PELAIS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente UMBELINA PEREIRA VIEIRA ou UMBELINA PEREIRA VIEIRA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fls. 12. Comprovada a

regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 147 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000961-28.2010.403.6124 - ELIANE BATISTA AGUIARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001091-18.2010.403.6124 - OSVALDO ROZAM(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001171-79.2010.403.6124 - ROSEMIR FERREIRA BONFIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001350-13.2010.403.6124 - ROSALINO SEVERIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001376-11.2010.403.6124 Autora: Zenaide Vali de Pauli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Zenaide Vali de Pauli, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora, contando atualmente com 62 anos de idade, que sempre foi trabalhadora rural, exercendo sua atividade na condição de diarista e em regime de economia familiar. Sustenta que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência de um dos pedidos e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/86). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 89). Peticionou a autora, às fls. 91/93, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 94/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/111, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e a falta de comprovação da qualidade de segurado. Em relação ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Em sendo procedente um dos pedidos iniciais, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da perícia médica ou estudo social. Confeccionados o estudo socioeconômico e o laudo médico pericial (fls. 162/171 e 173/178), as partes se manifestaram às fls. 182, 184 e 198. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/202, alegando que não há, no presente feito, interesse público a justificar sua intervenção. Colhida a prova oral, a parte autora ofereceu alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 224/228). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em fevereiro de 2012 aponta que a demandante é portadora de seqüela de paralisia infantil desde 3 anos de idade, com encurtamento e atrofia de MID, evoluindo com dor em coluna lombar. Em razão desse quadro, a paciente possui limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento freqüente e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 176). Embora o quadro acarrete restrições à demandante, vejo que os seus sintomas podem ser minorados com uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 176). A perita assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 177). Destaca, ainda, que a demandante não pode continuar exercendo a sua função de trabalhadora rural, em razão das restrições físicas apontadas. Entretanto, as moléstias não a tornam inválida para o exercício de atividades mais leves, como atendente, telefonista, etc (quesitos 7 e 9 do Juízo - fls. 176/177). Haveria, no caso, uma redução de 70% de sua capacidade laborativa, desde 2005 (quesito 14 do Juízo - fl. 177). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, verifico que ela não se afastou da referida atividade em razão da doença que a acomete, tanto que ainda exerce essa função, conforme relatou em seu depoimento pessoal colhido à fl. 225 e, também, de acordo com a resposta ao quesito 8 - do Juízo (fls. 175/1976), na qual a médica perita afirmou que a autora refere que ainda exerce algumas funções em seu sítio, mesmo que esporadicamente. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo

legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial. Passo, a seguir, ao exame do pedido de concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 162/171, realizado em 24/01/2012, a autora mora juntamente com seu esposo e 2 filhos solteiros do casal, com 35 e 33 anos de idade, respectivamente. A demandante reside em casa cedida pela proprietária do sítio no qual a autora e seu marido trabalham como caseiros. O imóvel possui quatro cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de laje, portas e janelas de ferro com vidro, em regular estado de conservação. A casa também está guarnecida de móveis de asseguram aos habitantes conforto material. Está localizado em zona rural servida de infraestrutura (energia elétrica, água de poço e fossa). Segundo consta, a renda familiar totaliza o valor de R\$ 2.622,00 e advém do benefício previdenciário recebido pelo esposo da requerente, no valor de R\$ 622,00, bem como do trabalho remunerado exercido pelos seus dois filhos, que recebem R\$ 1.000,00 cada um deles, apesar de a autora alegar que nenhum dos filhos colabora com as despesas da casa. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não

há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão relativa a concessão de benefício assistencial não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as expedições das respectivas solicitações de pagamentos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-

Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000651-85.2011.403.6124 Autora: Helena Caldeira Bernardinelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Helena Caldeira Bernardinelli, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora ser trabalhadora rural na qualidade de segurada especial. Relata que atualmente está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID H11, G95.2, M48.0, M50.1, M54.2 e M13). Salaria que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/38). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 40/1). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/9v, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta que a autora não se enquadra como segurada especial, já que seu marido foi aposentado como trabalhador urbano. Aduz que a concessão de benefício à autora em outra ocasião, não conduz ao automático reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, tendo em vista o poder da Administração Pública rever seus próprios atos. Salaria a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da taxa de juros nos termos da Lei nº. 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na oportunidade, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 110/15), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 118/21 e 123/v). Determinada a especificação de provas (fl. 124), ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 125 e 127). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que a pericianda é portadora de discopatia desde 2003, com evolução para hérnia discal há 2 anos, quando tinha 57 anos. Paciente diabética e hipertensa de longa data e portadora de depressão há 10 anos. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de esforços físicos intensos, longas caminhadas, carregamento de peso, agachamento, sob o risco de agravamento de suas lesões (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 113). Não há cura para os males, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 113/4). A perita assevera que a autora está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural. Ressalva, entretanto, que a demandante pode ser reabilitada para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como cozinheira, costureira, vendedora, atendente. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, não sendo possível, contudo, precisar o início da incapacidade (quesito 13 do INSS - fl. 112 e quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 114). Pela prova técnica produzida nos autos, verifico estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Vejo que a autora nasceu em 18.05.1952, contando, atualmente, 61 anos de idade. Assim, diante da idade avançada, somada ao baixo grau de instrução da autora (resposta ao quesito 9 - fl. 114), reputo ser extremamente difícil a reabilitação da demandante para outras atividades econômicas. Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. De início, assinalo que o fato de a autora ter, em outra ocasião, recebido o benefício de auxílio-doença como segurada especial, não implica o automático reconhecimento da qualidade de segurada especial. A Administração Pública não está imune a erros, e ao Poder Judiciário compete a revisão dos atos administrativos, no tocante à legalidade. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, embora o laudo pericial não tenha fixado a data de início da incapacidade (DII), observo que a perícia médica produzida na esfera administrativa a fixou em 02.10.2010 (fl. 56), quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 543.339.707-2 - fl. 54). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a

apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 20);- Certidão de casamento da autora com Edson Bernardinelli, lavrada em 1973, na qual a mesma é qualificada como doméstica e seu marido como estudante (fl. 21);- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do marido da autora, relativo aos anos de 2006 a 2009 (fl. 22);- Notas fiscais de produtor rural em nome da autora, emitidas nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 23/25). Observo, entretanto, que a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em virtude de a parte autora não ter apresentado rol de testemunhas. Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que a qualidade de segurada controvertida nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido da parte autora seria julgado improcedente. Deveras, embora a autora tenha afirmado na inicial ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, a certidão de casamento da autora, lavrada em 19.09.73, a qualifica como doméstica (f. 21). A condição de segurada especial é afastada, também, pelo fato de o marido da autora ter apresentado vínculos urbanos nos períodos de 01.06.1975 a 28.02.1979 e de 01.03.1979 a 07.04.2004 (fl. 60), além de ser beneficiário de aposentadoria como trabalhador urbano (fl. 66). Desse modo, observo que a autora, não se enquadrando como segurada especial, não comprovou o exercício de atividade remunerada e tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias quando do início da incapacidade. Logo, de acordo com as regras insertas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora não detém a qualidade de segurada, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2013.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000721-05.2011.403.6124 - DOMINGOS CESPEDES GANDINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000726-27.2011.403.6124 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000909-95.2011.403.6124 - DIRCE GONCALVES BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000913-35.2011.403.6124 - IVANILDE MOREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001153-24.2011.403.6124 - SEVERINO JOAO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA

JANINI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001293-58.2011.403.6124. Autora: DALVA TOLEDO RIBEIRO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por DALVA TOLEDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. O feito teve regular processamento, com a citação do INSS, o oferecimento de contestação, bem como a realização de perícia médica, sobrevindo manifestação das partes sobre o laudo pericial. Designada audiência de conciliação, o INSS, visando a pôr fim ao litígio, apresentou proposta de transação, com a qual anuíram a autora e sua advogada. Concedido prazo para a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento que autorizasse transação, a providência foi cumprida às fls. 103/104, vindo, então, os autos conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Decido. Diante da conciliação ocorrida em audiência (fls. 93/94), homologo, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso III, c.c. art. 475 - N, inciso III, todos do CPC). Como as partes renunciaram ao prazo recursal (v. art. 186 do CPC) e ao próprio direito de recorrer (v. art. 502 do CPC), certifique-se, depois da intimação das partes desta sentença, o trânsito em julgado. Após, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente, se o caso, para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo do acima constante, arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000185-57.2012.403.6124Autora: Nadir Fachinetti de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que tem 70 anos de idade e não possui condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/34). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a autora se manifestasse sobre eventual prevenção (f. 36). Após esclarecimento da autora (f. 58), determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência ao Ministério Público Federal (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/8v, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº. 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma oportunidade, o réu formulou quesitos. Elaborado o laudo socioeconômico (fls. 137/42), manifestaram-se as partes

(fls. 145/9 e 151/2). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 155/63, aduzindo a inconstitucionalidade material do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, por conter o art. 203, inciso V, da CF norma constitucional de eficácia plena. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Vejo, à fl. 13 dos autos, que a autora nasceu em 09.03.1941, contando, portanto, 70 anos de idade na data do ajuizamento da ação. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 137/42, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, José Carlos de Oliveira, e um filho solteiro, Osmar Carlos de Oliveira. A demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, telhas eternit, janelas de ferro e vidro, piso de cerâmica e paredes rebocadas e pintadas. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, estante, televisão, duas camas de casal, dois guarda-roupas, geladeira, fogão, armário, mesa e tanquinho de lavar roupas). Está localizado em bairro da cidade servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 725,36 - fl. 153). Tal renda parece suprir as despesas fixas da casa (R\$ 55,42 - água, R\$ 73,46 - luz, e R\$ 300,00 - remédios), ressaltando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto

o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitre os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Jales, 11 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000554-51.2012.403.6124 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000554-51.2012.403.6124 Autora: Neusa Martins dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/36). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 37/9). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/60 argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei n.º 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 111/7), bem como o estudo socioeconômico (fls. 108/10), as partes de manifestaram às fls. 120/2 e 124/6. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 132/3). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 23.01.1958 (fl. 13), contando, atualmente, 55 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 111/7), que a autora é portadora de nefropatia, pneumopatia e depressão, o que lhe impossibilita de exercer atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso e deambulação prolongada. A nefropatia teve início há aproximadamente 20 anos, enquanto a pneumopatia e a depressão iniciaram há 2 anos, encontrando-se o quadro estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 114). A perita destaca que os sintomas das moléstias podem ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 114). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 115). Segundo o laudo, a autora encontra-se inapta ao desempenho de sua função habitual (doméstica), em função da demanda física exigida. Entretanto, as moléstias não a tornam inválida para o exercício de atividades mais leves como vendedora, atendente, secretária, telefonista (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 115). Logo, concluo que a demandante não apresenta nenhum tipo de deficiência que a incapacite para o trabalho e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 108/10, o núcleo familiar é composto somente pela autora e seu filho solteiro, Alessandro Martim dos Santos. A demandante reside em casa com quatro cômodos, alugada por R\$ 310,00. O imóvel está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, estante, televisão, DVD, cama de casal, guarda-roupa, cômoda, geladeira, mesa, armário, fogão e micro-ondas). Segundo consta, a renda familiar per capita advém da renda do filho, que é servente de pedreiro, diarista, no valor aproximado de R\$ 1.400,00 (fl. 109). Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a parte autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000662-61.2004.403.6124 (2004.61.24.000662-3) - MARIA EDNA CAVALCANTE SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000056-5) - AILTON ROCHA BRAVO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AILTON ROCHA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0002941-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002941-5) - MARIA VANCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA VANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000121-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000121-5) - JOSE GABRIEL TELES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE GABRIEL TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0) - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000643-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000643-2) - MARIA OLIDIA DOLCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA OLIDIA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7) - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5) - LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000652-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000652-7) - LAURINDO GUERRA X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURINDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios e ao autor Laurindo Guerra. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000771-12.2003.403.6124 (2003.61.24.000771-4) - NORIVAL AMBROSIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NORIVAL AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0) - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9) - SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001065-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001065-1) - REGINA SANCHES SIQUEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REGINA SANCHES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000567-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000567-6) - APARECIDO CANDIDO DO PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001192-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001192-5) - VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002090-10.2006.403.6124 (2006.61.24.002090-2) - MARIA HELENA ROCHA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA HELENA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000411-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000411-1) - MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000985-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000985-6) - APARECIDO GOMES RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001007-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001007-0) - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5) - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X MARINA MARQUES - INCAPAZ X THAIS ZUCHI MARQUES X FERNANDO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDUARDO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1) - APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2) - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0) - LOURDES DANTES BUENO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LOURDES DANTES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1) - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6) - NATHIELY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATHIELY SANTOS DAVID -
INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000114-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000114-5) - JOAO LORENCO RUZA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO LORENCO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANDRE LUIZ COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000185-91.2011.403.6124 - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RUTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000082-16.2013.403.6124 - ANTONIO COSTA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente MARIA LUCINDA DA SILVA ou MARIA LUCINDA DIAS DA SILVA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fls. 107/107v. Na mesma oportunidade, intemem-se as exequentes EDINA COSTA DA SILVA E ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA para que forneçam seus números de CPF. Comprovada a regularização, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação com o cadastramento dos herdeiros habilitados às fls. 124/128. após, cumpra-se o já determinado à fl. 171 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022834-42.2000.403.0399 (2000.03.99.022834-2) - GEDEAO TIMOTEO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GEDEAO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 251, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003539-39.2002.403.6125 (2002.61.25.003539-8) - VAGNER GREGORIO - INCAPAZ (MARIA TANIA GREGORIO) X MARIA TANIA GREGORIO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VAGNER GREGORIO - INCAPAZ (MARIA TANIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 222, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000494-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000494-5) - ELISABETH PEREIRA VIEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISABETH PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item IV da decisão de fl. 226, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000017-96.2005.403.6125 (2005.61.25.000017-8) - JOSE FRAUSINO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FRAUSINO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item IV do despacho de fl. 270, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002143-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002143-1) - CLEUZA DE JESUS SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA DE JESUS SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 168, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003657-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003657-4) - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARNALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 143, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004139-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004139-6) - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 104, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000002-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000002-7) - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 141, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001985-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001985-1) - NATHALIA CARLA FERREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATHALIA CARLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 124, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as

cauteladas de praxe.

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZAIRI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 124, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9) - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALMIR GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 160, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0000155-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000155-5) - DEYMMON ALEX ANDRADE - INCAPAZ (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA) X VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEYMMON ALEX ANDRADE - INCAPAZ (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 118, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0001378-75.2010.403.6125 - SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 280, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0002414-55.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 78, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0003117-83.2010.403.6125 - CLEUSA FERREIRA MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUSA FERREIRA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 81, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0000189-28.2011.403.6125 - JOAO RAFAEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 129, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDER ANTONIO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 118, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003028-26.2011.403.6125 - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 160, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 117, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-92.2005.403.6125 (2005.61.25.000166-3) - MARIA JOSE VASCONCELOS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001970-95.2005.403.6125 (2005.61.25.001970-9) - MAIKON DE OLIVEIRA X CAMILA FABRICIA DA SILVA X TAMIRES CIRINO DA SILVA X ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAIKON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FABRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES CIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DE OLIVEIRA X MAIKON DE OLIVEIRA X X MAIKON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001228-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001228-8) - SEBASTIAO BATISTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000124-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000124-5) - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000058-53.2011.403.6125 - LEONOR GOULART LOPES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONOR GOULART LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora dos pagamentos efetuados e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-18.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 161/169), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/150-verso). Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões (prazo: 15 dias). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço dos autores noticiado nos autos, onde não foram encontrados porque teriam se mudado (fl. 93). Assim, reputo devidamente intimados os autores, até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato. Aguarde-se a data da audiência.

0000216-74.2012.403.6125 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 104/113), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 166/170), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013) I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a alegação da embargante de impenhorabilidade dos bens penhorados por se tratarem de bens essenciais ao desempenho de suas atividades e, ainda, atenta ao entendimento do e. TRF/3.ª Região no sentido de que tem sido admitida a extensão da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso VI, do CPC às pessoas jurídicas, quais as micro-empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, mas isto desde que equiparado seu objeto ao desempenho de profissão e provado que os bens e equipamentos são indispensáveis ao seu funcionamento e manutenção (AC n. 1228742, e-DJF3 Judicial 2, 19.5.2009, p. 157), expeça a Secretaria, com urgência, mandado de constatação a fim de o oficial de justiça constatar se, de fato, a empresa dispõe apenas dos tornos mecânicos e máquina frezadora

penhorados e se estes são essenciais ao desempenho de sua atividade principal, oportunidade em que deverá consignar, também, eventuais informações que reputar necessárias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. III - Com o cumprimento, às partes para eventuais manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-94.2000.403.6115 (2000.61.15.001576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMARIA FREZZATTI DE OLIVEIRA

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 416), tendo sido expedido o Ofício para intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, intime-se os executados/interessados para retirada do referido ofício no balcão desta Secretaria, mediante recibo nos autos, para fins de protocolo no mencionado cartório, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecida à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER em 10/05/2006. Deferida a tutela antecipada pelo E.TRF da 3ª Região, na decisão de fl. 106/109, o INSS noticiou à fl. 114 que foi implantado em 04/08/2009 o benefício de aposentadoria por idade sob o nº 147.280.287-7, concedido por ordem judicial nos autos da ação nº 379/2009, em curso na 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, com DIB em 28/10/2008. Logo, diante dessa informação: Em virtude da aparente litispendência capaz de ensejar possível condenação por litigância de má-fé, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias, facultando-as apresentar documentos e, após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AGENOR MAIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor não efetuou qualquer valor ao seu i. procurador a título de honorários contratuais, bem como em se considerando o contrato juntado às fls. 238/239, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 25% em nome do advogado Dr. Gláucio Yuiti Nakamura - OAB/SP nº 159.525, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor do referido advogado.No mais, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 220.

ACAO PENAL

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X MARCIO EMILIO

Fls. 218-222: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As alegações trazidas pela defesa quanto às condutas narradas na denúncia relativas ao delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária imputadas ao réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, por ora, não estão abarcadas por qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo ser apreciadas sob o crivo do contraditório no curso regular da ação penal.No mesmo sentido, os argumentos expendidos no que se refere à inépcia da denúncia, à alegada hipótese de ocorrência da prescrição criminal e aplicação da tese de insignificância penal não podem ser acolhidas por este Juízo, conforme demonstrado pelo órgão ministerial às fls. 237-239, cujos argumentos acolho como fundamento para determinar o regular processamento desta ação penal.Exceção deve ser feita ao delito capitulado no art. 337-A do Código Penal, que o próprio representante do Ministério Público Federal reconheceu como sendo procedente a argumentação trazida pela defesa e afirmou que se trata de capitulação equivocada constante na denúncia pois na narrativa dos fatos não se imputa tal conduta ao réu VICENTE (vide item 2 da denúncia). No entanto, há que se observar que como o réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da respectiva capitulação, nenhum prejuízo há para o réu VICENTE DE PAULA, sendo desnecessário, inclusive, qualquer emenda ou aditamento à denúncia apresentada. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e

seguintes do CPP. Em face da certidão da fl. 229, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, um(a) advogado(a) dativo(a) para cada um dos réus NILSON BATISTA ANGELO, SILVIO APARECIDO CORREA, ROBERTO ALVES FERREIRA, AMAURI FIRMINO PEREIRA E MARCIO EMILIO, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-los de suas nomeações e para apresentarem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo no campo relativo aos honorários unicamente para fins de se permitir a nomeação eletrônica dos ilustres advogados nomeados para defenderem os interesses dos assistidos. Os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados e dos endereços deles que constam no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADOS PARA INTIMAÇÃO dos defensores nomeados para manifestação na forma e prazo acima. Em face das certidões das fls. 213 e 246, abra-se vista dos autos ao MPF para que indique eventuais novos endereços em que possa(m) ser encontrado(s) o réu SEBASTIÃO PELISSARI. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele(s). Após a juntada das respostas escritas dos réus, voltem-me os autos conclusos.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES
Refere-se o presente feito a Ação Penal em que se busca apurar eventual responsabilidade criminal de delito, em tese, ocorrido na cidade de ITAÍ/SP. Consoante o disposto no Provimento n. 389, de 10.06.2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a jurisdição sobre o município acima passou a ser, a partir de 22.07.2013, da 32ª Subseção Judiciária, localizada na cidade de AVARÉ/SP. Ante o exposto, declino para o Juízo Federal em AVARÉ/SP a competência para o processo e julgamento deste feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, na seqüência, independentemente de decurso de prazo recursal, remeta-se este feito ao juízo supramencionado, anotando-se a baixa dos autos na distribuição. Int.

0000018-03.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON PASTA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)
Manifeste-se a defesa requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à(s) testemunha(s) CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI, não localizada (fl. 92). Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada neste Juízo, na forma do despacho da(s) fl(s). 83-84. Em caso de necessidade de expedição de Carta Precatória, informe-se o juízo deprecado sobre a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo e intimem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003366-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000904-3)) VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN X LUIZ

CARLOS TRINDADE TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos opostos por Vilma Conceição Caprera Tondin e Luiz Carlos Trindade Tondin em face da execução fiscal n. 0000904-11.2004.403.6127 ajuizada pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.118656-47.Determinou-se a regularização da garantia nos autos da execução (fl. 36) e, antes do recebimento dos embargos (fl. 47), a parte embargante, informando que a empresa aderiu a parcelamento fiscal, requereu a desistência da ação de embargos (fl. 78), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 81).Relatado, fundamento e decidido.A opção ao parcelamento do débito tributário impli-ca na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC). Por isso, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte embargante (fl. 78). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Ci-vil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996, nem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, os quais já estão incluídos no encargo de 20% pre-visto no DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000321-79.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-16.2010.403.6127) ADS FORT INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Primeiramente, intime-se o embargante, dando-lhe ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, a fim de que proceda a seu cumprimento, depositando a quantia de R\$ 6.119,17, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 87), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na hipótese de descumprimento, defiro o pedido de fls. 86, nos termos em que requerido.

0002075-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca dos documentos de fls. 382/443, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0001275-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-09.2011.403.6127) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0001620-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-90.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0000181-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000181-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Intime-se o executado acerca da petição de fls. 253 dos autos apensos 0000352-17.2002.403.6127. Após, conclusos.

0000896-19.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI

Vistos, etc. Para a correta aferição da decadência e da aduzida prescrição, traga o exequente cópias dos processos administrati-vos (autos de infração) referentes às CDAs 274150/12, 274151/12 e 274152/12, questionadas pela executada. Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobres-tada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA X ERCILIA DA SILVA PIRES X GERALDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA AMANCIO X JOANA D ARC DA SILVA MELLO X PAMELA NAYARA DA SILVA SANTOS X PATRICIA ESTEFANIA MARCELINO DA SILVA X PABLIANA RAFAELA MARCELINO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001978-8) - OROZIMBO NEVES VIEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 -

ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 547

MONITORIA

0007806-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR NEVES DE SOUZA(SP121564 - CARLA MARIA RODINICK CARVALHO)

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009044-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010243-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL MARIA DE SOUZA DANTAS

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000454-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face FABIO MARTINI, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes a realizar-se em 12/09/2013. Às fls. 57, a autora noticia o acordo firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que não foi anexado termo de renegociação, não entendo possível a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, diante da notícia de que as partes transigiram, inequívoca a ausência de interesse no prosseguimento da ação. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa as custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste

despacho. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a retirada de pauta da audiência designada às fls. 56. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001478-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALES DA COSTA DE ARAUJO TORRES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face THALES DA COSTA DE ARAUJO TORRES, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 44 foi deferido pelo Juízo o pedido solicitado pela requerente visando a localização do requerido. Pela autora foi noticiado o acordo firmado entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 48/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que não foi anexado termo de renegociação, não entendo possível a homologação do acordo firmado entre as partes. Contudo, diante da notícia de que as partes transigiram, inequívoca a ausência de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000631-75.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE OLIVEIRA SOUSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face REGINA DE OLIVEIRA SOUSA, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Expedida e encaminhada carta de citação às fls. 31/35, esta não foi cumprida, conforme informação de fls. 40 - verso. Às fls. 44, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Às fls. 50, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 51/53), razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000902-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face EDSON LIMA DE OLIVEIRA, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 40/51, o requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001469-18.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA GARBE ROBERTO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face MARTA GARBE ROBERTO, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 32, a autora noticia o acordo firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001653-71.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE RODRIGUES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face MAURICIO JOSÉ RODRIGUES, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 28, a autora noticia o acordo firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001665-85.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE LIMA MARQUES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face MARCELO DE LIMA MARQUES, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Às fls. 28, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do processo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista da notícia de que as partes transigiram, inequívoca a ausência de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Custas nos termos da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009663-75.2011.403.6140 - IEDA MARIA RODRIGUES(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VISTOS. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REGIONAL DE CAMPINAS, em que WILSON TEIXEIRA objetiva imediata implantação de benefício de aposentadoria especial DECIDO. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora.

Assim, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001991-45.2013.403.6140 - EVANDRO HELENO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO HELENO DA SILVA em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando decisão judicial que determine o imediato restabelecimento de auxílio-doença. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora. No caso em apreço, como pode-se observar pela indicação contida na exordial, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do feito situa-se na cidade de Santo André-SP. Por este motivo, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Santo André. Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001975-91.2013.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar proposta em face da CAIXA ECONÔMICA, em que pretendem os autores, CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO, a sustação do leilão a ser promovido pela ré, em cumprimento ao contrato de mútuo firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. No mérito, pugnam pela procedência da ação para o fim de confirmar a liminar, e autorizar o pagamento das prestações no valor exigido pela ré, obstando a ulitimação do procedimento previsto pela lei n. 9.514/97. Aduzem os autores que em razão de problemas financeiros não conseguiram honrar o contrato, sendo que, sem sucesso, tentaram obter acordo com a ré. Os autores afirmam ter sofrido cobrança indevida, e que, por isso, o título executivo seria ilícido e constituído em contrariedade às regras do direito do consumidor, objeto de discussão nos autos da ação principal distribuída antes desta. Sustentam, ademais, que o procedimento de alienação fiduciária de imóvel encontra-se eivado de nulidade, uma vez ter a ré descumprido as formalidades previstas na lei n. 9.514/97. Pedem a concessão do benefício da justiça gratuita. Decido. Autos distribuídos sem pedido de urgência, e recebidos em conclusão em 05/08/2013. Observa-se que o pedido cautelar objeto desta ação, ora articulado como pretensão autônoma relativa ao pretensão direito dos autores quanto a serem resguardados das conseqüências oriundas da alienação forçada do imóvel, foi articulado em sede de antecipação de tutela, analisada e decidida nos autos da ação de conhecimento que precedeu a esta cautelar. Referida decisão, combatida por meio de agravo de instrumento e agravo legal, foi decidida definitivamente pelo E. TRF. É fato que

a r. decisão em questão não tem alcance de coisa julgada para efeito de impedir que a pretensão cautelar se repita nos termos expostos nesta ação, como pedido principal de declaração da existência do direito cautelar em si, pois, como adiantado, a discussão nestes autos refere-se ao direito ao acautelamento, e a r. decisão referida toca ao direito à antecipação de tutela. Desse modo, determino o processamento do feito, apensando-se aos autos n. 0010602-55.2011.403.6140. Todavia, quanto ao provimento liminar, a referida decisão tem alcance de impedir que, nesta sede, repita-se a apreciação, já que, de outro modo, mantida a argumentação dos autores e as provas coligidas sem qualquer alteração em comparação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela articulado nos autos da ação de conhecimento, a decisão a ser proferida ou repetiria o quanto decidido pelo E. TRF, ou implicaria em inobservância do julgado. Portanto, ostentando a decisão prolatada nos autos da ação de conhecimento em sede de cognição sumária o mesmo status da decisão aqui pretendida em sede de liminar, não há como reapreciá-la senão em afronta à decisão prolatada pelo E. TRF, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Apensem-se estes autos aos de n. 0010602-55.2011.403.6140, a fim de que tenham julgamento conjunto. Cite-se a rél.

ALVARA JUDICIAL

0001179-03.2013.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP094728 - ELIA DE ARAUJO CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A contestação ofertada evidencia resistência incompatível com o procedimento adotado pelo interessado. Diante do exposto, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para anotações. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares arguidas na contestação, bem como dos documentos apresentados, no prazo legal. Por ser desnecessária a intervenção do Ministério Público, reconsidero o r. despacho de fls. 39 neste particular. Por fim, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000001-24.2010.403.6140 - MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0001007-32.2011.403.6140 - CELIA MARIA NUNES SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001281-93.2011.403.6140 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001313-98.2011.403.6140 - MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001590-17.2011.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001592-84.2011.403.6140 - APARECIDA RAIMUNDO DINIZ DE AZEVEDO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002094-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO MIRIANI(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002184-31.2011.403.6140 - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0002201-67.2011.403.6140 - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002388-75.2011.403.6140 - ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002889-29.2011.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002895-36.2011.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0003242-69.2011.403.6140 - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0003248-76.2011.403.6140 - ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0003258-23.2011.403.6140 - DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0003264-30.2011.403.6140 - TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0003662-74.2011.403.6140 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0008832-27.2011.403.6140 - MARIA SANTINI CARDIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0009332-93.2011.403.6140 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0009374-45.2011.403.6140 - JOICEMARA RIBEIRO FERNANDES X MARLENE RIBEIRO DA ROCHA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0011227-89.2011.403.6140 - JOAO SILVERIO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0011389-84.2011.403.6140 - ELIS TAVARES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0011802-97.2011.403.6140 - ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000148-79.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO X BRUNO SANTOS LUCIANO DA

SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000151-34.2012.403.6140 - GILDA REIS DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000649-33.2012.403.6140 - VALDENIR MERIZIO ANCILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000900-51.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0001632-32.2012.403.6140 - PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002561-65.2012.403.6140 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001258-16.2012.403.6140 - SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005711-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005711-3) - ROSICLER STRATMANN(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER STRATMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000016-56.2011.403.6140 - LEONICE APARECIDA RUFATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE APARECIDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000091-95.2011.403.6140 - ZILDA CARVALHO FIGUEROA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CARVALHO FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000576-95.2011.403.6140 - SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000637-53.2011.403.6140 - SILVIO CLOVIS DOS SANTOS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000835-90.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0001390-10.2011.403.6140 - TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001524-37.2011.403.6140 - ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001560-79.2011.403.6140 - EDSON GONCALVES DE AGUIAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001669-93.2011.403.6140 - PRISCILA HOZANA PINTO(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA HOZANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0001963-48.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0002153-11.2011.403.6140 - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002186-98.2011.403.6140 - WALDEMAR DOS SANTOS SOBRINHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0002414-73.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0003220-11.2011.403.6140 - RAQUEL DOS SANTOS MARTINS(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0003534-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0009238-48.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0009833-47.2011.403.6140 - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0009838-69.2011.403.6140 - ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0009873-29.2011.403.6140 - NORMANDO LOMBARDI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0010173-88.2011.403.6140 - JOSE DIAS DA MOTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0010590-41.2011.403.6140 - GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0010597-33.2011.403.6140 - MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0010598-18.2011.403.6140 - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0010643-22.2011.403.6140 - MIGUEL GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou

condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0011053-80.2011.403.6140 - LUZINETE MOREIRA SARAIVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MOREIRA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0011392-39.2011.403.6140 - DORIVAL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0011943-19.2011.403.6140 - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000080-32.2012.403.6140 - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000135-80.2012.403.6140 - IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000445-86.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X IRACI MARQUES DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000653-70.2012.403.6140 - JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000656-25.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000658-92.2012.403.6140 - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROAGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0000827-79.2012.403.6140 - ODAIR AUGUSTO AGAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR AUGUSTO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001081-52.2012.403.6140 - HERMES LAURO DE SALLES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES LAURO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001096-21.2012.403.6140 - ROBERTO APARECIDO MODA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001248-69.2012.403.6140 - DANIEL ANACLETO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção de execução.

0001259-98.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-16.2012.403.6140) SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI JOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado nos autos relativos ao ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-77.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-92.2011.403.6139) JOAO BATISTA BARROS RIBEIRO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por João Batista Barros Ribeiro contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0424723-0.Alega a embargante, em breves linhas, que o valor em execução, referente a contribuições devidas para o FGTS, é indevido, haja vista: a) o pagamento do débito, b) a consumação da prescrição/decadência, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato gerador e o ajuizamento da execução; e c) nulidade da execução, pela falta de clareza do título que a ampara.Manifestou-se a União nos autos pela higidez dos créditos em cobro (fl. 11), afastando que as alegações de pagamento e de prescrição/decadência, aduzindo que a certidão de dívida ativa é clara e dotada dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, defendendo, ao final, a rejeição integral dos embargos.Às fls. 18/25, deu-se a juntada de cópia do procedimento administrativo que conduziu à constituição do crédito executado nestes autos.Às fls. 28/29, foi proferida sentença reconhecendo a intempestividade dos embargos e, portanto, rejeitando-os liminarmente nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.A embargante apresentou recurso de apelação (fl. 33/36), o qual foi provido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a anulação da sentença e retorno dos autos à instância inicial para prosseguimento (fls. 75/81).Em face do v. Acórdão que anulou a sentença proferida pelo juízo monocrático, a embargada apresentou recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 101/102, com trânsito em julgado às fls. 104.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2.

Fundamentação.2.1 Da inoponibilidade ao FGTS de pagamento realizado à terceiroA alegação de inexigibilidade dos créditos por conta de pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores em rescisão trabalhista não pode ser acolhida.O montante eventualmente pago aos trabalhadores diretamente pelo ex-empregador a título de contribuição ao FGTS não é oponível ao embargado, uma vez que os valores constituem crédito do FGTS, ao qual o trabalhador terá acesso somente se obedecidas as hipóteses legais. Uma vez que o credor (FGTS) não anuiu para o pagamento direto realizado a terceiro a quem o crédito só é conferido mediante o preenchimento de condições legais (trabalhador), tem-se que o devedor (embargante) pagou mal, incidindo na espécie a regra do artigo 308 do Código Civil em favor da pretensão do embargado. Na atualidade, tal situação encontra-se regulada pelo artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.491/97, in verbis: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.Nesse sentido, firme jurisprudência dos

Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o

pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.135.440, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)Assim, a quitação consubstanciada no documento colacionado pela embargante (fl. 9) é absolutamente inoponível ao FGTS, autorizando, quando muito, o socorro do mal pagador à pretensão repetitória, calcada no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa (CC, artigo 876).2.2 Da Inocorrência de Prescrição/DecadênciaNão há falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.Primeiramente, é importante destacar que, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 210 do C. STJ, a pretensão executória de créditos de FGTS conta-se em um trintênio.Compulsando os autos, verifica-se que

os créditos são relativos as competências 06/75 a 08/78, constituídos por meio de autos de infração (NDFG nº 360243) lavrado em 12/10/1978 (fl. 18). A notificação do contribuinte acerca dos lançamentos assim realizados é o quanto basta para afastar a alegação de decadência (TFR - Súmula nº 153). No tocante à prescrição, certo é que à luz do princípio da actio nata a pretensão executória exsurgiu tão logo definitivamente constituídos os créditos, o que ocorreu, repito, nos idos de 1978, mormente à constatação de que a embargada não trouxe à baila qualquer alusão a eventual impugnação administrativa do lançamento que pudesse ter operado a suspensão da exigibilidade do crédito. Computado que seja, então, o prazo prescricional a partir de tal marco temporal (pior cenário para o exequente, anoto), vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do ajuizamento da demanda executiva (23.05.1983), ou mesmo quando da citação do embargante, na condição de herdeiro do devedor originário (certificada em 02.09.1985 - fl. 16-verso da execução de origem). Ademais, a demora na satisfação do crédito executivo nos autos da execução não pode ser creditada à exequente, senão à lentidão inerente ao serviço judiciário, máxime à constatação de que in casu aqueles autos permaneceram suspensos por conta da interposição destes embargos, os quais foram precocemente extintos nos idos de 1988, a implicar a impossibilidade de realização de atos executórios pela credora, tendo ambos os processos (execução e embargos) retornado à instância inicial somente em 21/12/2009. É cediço, enfim, que não se declara prescrição quando a ação é proposta no prazo fixado para o seu exercício, e a demora na citação é atribuível preponderantemente ao serviço judiciário (STJ - Súmula nº 106).

2.3 Da ausência de nulidade da CDA Não prospera, de outro modo, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). No mais, nem se poderia dar guarida à tese de imperiosidade de individualização na CDA dos trabalhadores afetados pelo suposto não recolhimento dos créditos em cobro. Tal matéria não é nova no âmbito jurisdicional, e vem sendo repelida nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. No ponto, não é demais lembrar que o preceito sumular faz alusão aos extintos BNH e IAPAS por serem, à época, os entes aos quais a lei outorgava o poder-dever de execução de créditos devidos ao FGTS, encargo este que legislação superveniente outorgou ao órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional e à CEF (Lei nº 8.844/94, artigo 2º, na redação dada pela Lei nº 9.467/97). Tudo somado, uma vez que os motivos determinantes da autuação consubstanciada na NDFG 360243 mostram-se dentro dos parâmetros da legalidade e consoante os elementos de fato que se extraem dos autos, há de ser mantida intocada a exigência fiscal, prosseguindo-se no processo executivo como de direito.

3. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Considerando que na certidão da dívida ativa não consta o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, afasto a aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR e, assim, condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, porque integralmente sucumbente. Arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Encaminhem-se à SEDI, para que proceda a retificação da autuação e do registro destes autos, para que conste classe processual 74 - Embargos à Execução Fiscal, e como embargada a Fazenda Nacional, atual legitimada a representar o extinto IAPAS. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010523-79.2011.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 00010522-94.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo utilizar-se de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação; (iii) nulidade da certidão de dívida ativa. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde que assiste ao Programa Saúde da Família do Governo Federal; (iv) o objeto do Programa Saúde da Família é a prestação de serviços médicos, sendo a ministração de medicamentos mantidos em dispensário, e gerida por médico responsável, atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. O embargante emendou a peça inicial (fls. 20/22) Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação do embargado para impugnação, querendo (fl. 35). O Conselho Regional de Farmácia se manifestou solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 36-38), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 39-43). Despacho para especificar provas (fl. 44). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 46). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 45), e juntou documentos (fls. 47-57). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. A argumentação do embargante de que o Conselho Regional possui personalidade jurídica de direito privado não procede, pois, se trata de entidades de personalidade jurídica de direito público. Assim, rejeito esta tese preliminar. A propósito, cito julgados que apontam tal personalidade de caráter público dos Conselhos de fiscalização de profissão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº20.910/32. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A imposição de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Farmácia (autarquias) as entidades farmacêuticas funda-se no Poder de Polícia, possuindo natureza jurídica de

Direito Público, aplicando-se no que concerne ao prazo prescricional, por analogia, as disposições do artigo 1º, do Decreto nº20.910/32 e não aquelas constantes no Código Civil. 3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 889000 / SP,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0088233-1,Ministro Relator HERMAN BENJAMIN (1132),T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 11/09/2007,DJ 24/10/2007 p. 206). 4.Considerando que a contagem inicial dos juros de mora foi 22/02/1999, 23/04/1999 e 01/07/1999 (fls. 24/26) e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2006, é de rigor que se reconheça a prescrição dos débitos consubstanciados nas multas administrativas aplicadas pelo exequente/agravado. 5.Honorários advocatícios que deverão ser arcados pelo exequente/agravado no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito executivo, tudo com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00481389520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 245 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(sem os destaques)Do cerceamento de defesa/nulidade da certidão de dívida ativaO Município/embargante aduz que as CDAs não preenchem requisitos formais visando a identificar a dívida, como, ausência de valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular juros. Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este.Ademais, observo que as alegações do embargante, nesse tópico, voltam-se exclusivamente contra a legalidade do aspecto formal do título e não contra a existência da dívida.Pois bem. O art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 enumera os requisitos que devem constar do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, quais sejam:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante de tais dados, do exame que faço da CDA constante dos autos e das alegações do embargante, no ponto, constato que a insurgência do embargante não encontra suporte fático ou jurídico a lhe respaldar. Nesse viés, cito parte do acórdão proferido no âmbito do TRF/3ª Região: (...) 4. Descabida, alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Para fins da disciplina contida na Lei nº 6.830/80, não se exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a Certidão de Dívida Ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias, conforme dispõe os incisos II a IV, do 5º, art. 2º, desse diploma legal. Conforme se verifica da CDAs que embasam a presente execução, nelas estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 5. Desta forma, as certidões de dívida ativa contêm os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela Embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ainda sobre a matéria, insta destacar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus da prova que vise infirmar a robustez do título. (...) (AC 00086975920074036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428039, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3)Da alegada falta da intimação pessoalO Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 36-38). Não acolho o pedido.A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 06 da execução apensada). Cito o precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 35) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 36-38). Por fim, juntou documento (fls. 39-43).Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO.PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação.2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013)2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embarcante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível o registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embarcante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO -

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por

fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as teses preliminares, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007246-55.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-70.2011.403.6139) JOANA DE ALMEIDA RAMOS (SP105568 - LAZARA EDNA ALBANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Desapensem-se e proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a ausência de oposição quanto ao cálculo de fl. 78, determino a expedição de ofício requisitório. No tocante aos pedidos de fls. 83/85, nada a deferir, tendo em vista que a verba honorária foi fixada no v. Acórdão de fl. 65/65vº, e o quantum devido será atualizado no momento da expedição do competente ofício requisitório. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam

conclusos para sentença. Intime-se.

0009280-03.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-18.2011.403.6139) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA X LUIZ ANTONIO LIMA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Associação Beneficente de Itaberá, Luiz Antonio Lima e José Luiz Gonçalves contra a Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0010503-88.2011.403.6139. Impugnados os embargos, sobreveio a informação de que os créditos ora discutidos foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 (fls. 426 e seguintes). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, após o ajuizamento destes embargos, está cabalmente comprovada nos autos (fls. 429/453). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário a que se refere as inscrições em cobrança pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Deixo consignado, por oportuno, que a adesão ao parcelamento operou-se após o ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há falar em extinção daquela ação, porque o crédito, ao tempo do ajuizamento, não estava com a sua exigibilidade suspensa por conta do citado parcelamento. Consigno, outrossim, que eventual pretensão da embargante de obter o levantamento da penhora em razão do parcelamento obtido não é matéria a ser ventilada nos embargos, devendo ser objeto de discussão nos próprios autos da execução fiscal de origem, por ser o processo no qual realizados os atos processuais de constrição de bens da executada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009343-28.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-89.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009326-89.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante,

insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo utilizar-se de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundi-la com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Farmácias do Sistema Único de Saúde - SUS; (v) que as farmácias municipais não se sujeita a nenhum registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, quando em dispensação gratuita de medicamentos. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação (fl. 11). O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fl. 12). O município juntou documentos (fls. 13/16). O Conselho Regional de Farmácia não apresentou impugnação, entretanto, solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 18-20), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 21-25). Despacho para especificar provas (fl. 26). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 28). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 27), e juntou documentos (fls. 29-39). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este. Da alegada falta da intimação pessoal. O Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 18/20). Não acolho o pedido. Registre-se que os presentes embargos, quando recebidos na órbita da justiça estadual paulista, houve, na oportunidade, a determinação de intimar o embargado para eventual impugnação (fl. 11). A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 18 da execução apensada). Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 16) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo

para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 18/20). Por fim, juntou documento (fls. 21/25). Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO. 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. 2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Farmácias que atendem ao Sistema Único de Saúde - SUS. Com isso, entende ser inexigível o registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Farmácias que atendem o Sistema Único de Saúde - SUS. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à

decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de

fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o

hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Farmácias do Sistema Único de Saúde, com dispensação gratuita de medicamentos, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0009509-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009508-75.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo utilizar-se de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir-la com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Farmácias do Sistema Único de Saúde - SUS; (v) que as farmácias municipais não se sujeita a nenhum registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, quando em dispensação gratuita de medicamentos. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação (fl. 10). O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fl. 11). O município juntou documentos (fls. 12/15). O Conselho Regional de Farmácia não apresentou impugnação, entretanto, solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 17-19), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 20-24). Despacho para especificar provas (fl. 25). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 27). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 26), e juntou documentos (fls. 28-38). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta

tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este. Da alegada falta da intimação pessoal O Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 17/19). Não acolho o pedido. Registre-se que os presentes embargos, quando recebidos na órbita da justiça estadual paulista, houve, na oportunidade, a determinação de intimar o embargado para eventual impugnação (fl. 10). A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 18 da execução apensada). Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 16) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 17/19). Por fim, juntou documento (fls. 20/24). Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. 2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Farmácias que atendem ao Sistema Único de Saúde - SUS. Com isso, entende ser inexigível o registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das

infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Farmácias que atendem o Sistema Único de Saúde - SUS. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM

VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os

hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Farmácias do Sistema Único de Saúde, com dispensação gratuita de medicamentos, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0011957-06.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-44.2011.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ELCMA COMERCIO E ELETRIFICAO LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por Fazenda Nacional contra Elcma Comércio e Eletrificação Ltda, em razão de execução de verba honorária promovida nos autos n. 0008747-44.2011.403.6139. Às fls. 20/23, a embargada, em sede de impugnação, alegou a intempestividade dos embargos, requerendo a extinção destes sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Decido. Considerando-se a informação de fls. 20/23, reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos. Com efeito, o documento de fls. 24/24-verso, atesta que a embargante foi citada validamente em 11/09/2009 (ciência em 10/09/2009).

Protocolizada a petição inicial em 19.08.2011, conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal, previsto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, cujo prazo encontra-se alterado pelo art. 1º-B da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, acrescido pela MP n. 2180-35, de 24/08/2001. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Encaminhem-se os autos à SEDI para que proceda à retificação da autuação e do registro destes autos, alterando-se para classe 73 - Embargos à Execução. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007798-20.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-35.2011.403.6139) JESUS DE FREITAS ALVES (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. O presente feito encontra-se paralisado há mais de quatro anos no aguardo de esclarecimento da embargante sobre o fato do nome da Fazenda Pública do município de Ribeirão Branco constar como postulante na petição de fls. 30/31. Assim, determino seja a embargante intimada, pessoalmente, nos termos do 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, para que se manifeste em termos de prosseguimento, esclarecendo de forma inequívoca o requerimento de fl. 30/31, sob pena de extinção do feito por abandono (CPC, art. 267, III). Intime-se.

0008747-44.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2011.403.6139) ELCMA COMERCIO E ELETRIFICAO LTDA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 69/71, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 73) para os autos da Execução Fiscal n. 0008746-59.2011.403.6139, desansem-se os autos. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a concordância da União (fl. 103) quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial e encartado à fl. 102, determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SEDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007347-92.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ANTONIO CANDIDO RIBEIRO - ESPOLIO (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Nesta data, proferi sentença nos autos dos embargos n. 0007348-77.2011.403.6139, rejeitando-os, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SEDI para que proceda a retificação da autuação e do registro destes autos, para que conste como exequente a Fazenda Nacional, atual legitimada a representar o extinto IAPAS. Após, dê-se à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de cálculo atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007472-60.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CEREALISTA FRANCA LOPES LTDA X JOAO FRANCA LOPES X TIEKO HIROMITUS LOPES S E N T E N Ç A Fls. 120/121 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007479-52.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

S E N T E N Ç A Fls. 47/48 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008428-76.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÊ MARTINS) X CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X PAULO GUARACY SILVEIRA X GUARACY DA SILVEIRA NETO X KARLA CRISTINA PRIETO MENDES SANTOS

S E N T E N Ç A Fls. 490/491 - A UNIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Encaminhem-se os autos à SEDI para que providencie a retificação da autuação e do registro dos autos, passando a constar como exequente a FAZENDA NACIONAL.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009279-18.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA X LUIZ ANTONIO LIMA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Chamo o feito a ordem.Nesta data, extingui sem julgamento do mérito os autos dos embargos à Execução Fiscal n. 0009280-03.2011.403.6139, diante da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0011245-16.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X O BELEZAO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Fls. 137/143 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 13/14) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Comunique-se o órgão de trânsito da presente para que proceda ao levantamento da aludida constringão.Publique-se.Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002101-81.2012.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Fls. 13 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-90.2010.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/62.

0000361-25.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 84/88.

0000455-70.2011.403.6139 - JOELMA DA SILVA PINHEIRO GASPARATTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/72.

0000858-39.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 56/57.

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 50 (Ausência da parte).

0001638-76.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 122/123.

0001657-82.2011.403.6139 - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001668-14.2011.403.6139 - JACIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 213.

0002748-13.2011.403.6139 - LIDIA DOS SANTOS SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0003176-92.2011.403.6139 - MARIA HELENA SOARES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 42/45.

0003552-78.2011.403.6139 - PEDRO PEDROSO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0003963-24.2011.403.6139 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 150/154.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 73/80.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 123 (Ausência da parte).

0004190-14.2011.403.6139 - GENI DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 88/95.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 111/118.

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 40/41.

0005855-65.2011.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA CONRADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 76/78.

0005913-68.2011.403.6139 - TATIANE APARECIDA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/66.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 81 (Ausência da parte).

0006034-96.2011.403.6139 - DONIZETI DOMINGOS ESTABEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 42 (Ausência da parte).

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 37.

0006106-83.2011.403.6139 - JOAO LOPES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/76.

0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/55.

0006347-57.2011.403.6139 - CLARICE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 53/60.

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 85v.

0006849-93.2011.403.6139 - ROMILDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 63 (autor não compareceu).

0006935-64.2011.403.6139 - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0006952-03.2011.403.6139 - PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/89.

0007062-02.2011.403.6139 - MARIA ISAURA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 51/54.

0007085-45.2011.403.6139 - DALILA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 44/51.

0008432-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 40/43.

0009552-94.2011.403.6139 - INDALECIO NICACIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 44 (autor não compareceu).

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 63/67.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 49 (autor não compareceu).

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 122.

0010953-31.2011.403.6139 - VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 59/60.

0011110-04.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 47 (Ausência da parte).

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 55 (autor não compareceu).

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 50/57.

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (02/10/2013, às 16 h).

0012107-84.2011.403.6139 - TERESA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 60.

0012224-75.2011.403.6139 - SANTINO GALVAO MEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 92/95.

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 117/125.

0012439-51.2011.403.6139 - IVONE RODRIGUES XAVIER(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (25/09/2013, às 14h).

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (25/09/2013, às 15:20h).

0012853-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 88 (Ausência da parte).

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 52/59.

0000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 144 (Ausência da parte).

0000048-30.2012.403.6139 - CLEUZA DE LIMA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 104/115.

0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 53.

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 52/53 (Ausência da parte).

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos às fls. 57/61.

0000445-89.2012.403.6139 - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 46/54.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 40/48.

0000653-73.2012.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA PRESTES ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLAUDIA APARECIDA PRESTES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0000682-26.2012.403.6139 - SONIA APARECIDA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 65/73.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 57/60.

0001018-30.2012.403.6139 - IZILDA DE FATIMA FABRI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 118/123.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 49 (Ausência da parte).

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 65/71.

0001075-48.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENEDITO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 44/47.

0001243-50.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001265-11.2012.403.6139 - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 83/86.

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 47 (autor não compareceu).

0001449-64.2012.403.6139 - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 42/45.

0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 41/44.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 48/55.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 54/57.

0001607-22.2012.403.6139 - LAURIANO GARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DULCENEIA GARCIA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 102 (autor não compareceu).

0001645-34.2012.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/29.

0001669-62.2012.403.6139 - BENEDITO MARQUES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 53/56.

0001782-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 61/64.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 92/95.

0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 55/58.

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 136/139.

0002163-24.2012.403.6139 - GENI GOMES DE OLIVEIRA X RIVALDO DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X ROBSON DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X GENI GOMES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos e da implantação do benefício apresentados às fls. 92/97.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 46/47.

0002931-47.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 64/67.

0002998-12.2012.403.6139 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/36.

0003000-79.2012.403.6139 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 86/93.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0003004-19.2012.403.6139 - LAZARO SILVERIO LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/25.

0003006-86.2012.403.6139 - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/29.

0003007-71.2012.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/25.

0003039-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/35.

0003040-61.2012.403.6139 - JOAQUIM FERREIRA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/28.

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/44.

0003061-37.2012.403.6139 - JOSIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/35.

0003098-64.2012.403.6139 - MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/34.

0003099-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/31.

0003100-34.2012.403.6139 - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/26.

0003121-10.2012.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/34.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 73.

0000129-42.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/48.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 59/67.

0000524-34.2013.403.6139 - EDUARDO CAMILO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/37.

0000549-47.2013.403.6139 - VIVIANE DA COSTA LIRIO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 99/101.

0000550-32.2013.403.6139 - ROSELI DE MELO SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 99/100.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/61.

0000653-39.2013.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/95.

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 43/46.

0000808-42.2013.403.6139 - DIRLEY NASCIMENTO NUNES(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 77/85.

0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 32.

0001303-86.2013.403.6139 - AIRTON NUNES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-68.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 64/65.

0010761-98.2011.403.6139 - JAIME NUNES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0011027-85.2011.403.6139 - ALADIM FRANCISCO FEITEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/47.

0001838-49.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO CHIOQUETTI(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/28.

Expediente Nº 926**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001505-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Ramos de Oliveira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 0/7/38).Laudo médico pericial apresentado às fls. 56/59.Estudo sócio-econômico juntado às fl. 61-63. O INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 65/67) e juntou documentos (fls. 68/74).A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia (fl. 76), sendo o pedido indeferido (fl. 82).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/79).O instituto réu manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 85).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 48 anos de idade (fl. 16), alega ser deficiente, pois sofre de calcificações intra-hepáticas, bem como nefrectomia direita no abdômen (fl. 3, primeiro parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 56/59, o perito médico ao responder os quesitos apresentados pela parte autora, declarou que não cabe à perícia médica concordar ou discordar de documentos arrolados no Processo e que apenas demonstram a evolução da doença da examinada, pelo examinado, na data da perícia, a examinada não apresentada, do ponto de vista médico, incapacidade para o trabalho, baseado nos exames de sangue de CEA e CA 19.9 mencionados e discutidos, pelos resultados de duas colonoscopias realizadas (...) e principalmente pelo bom estado geral em que se apresentava a examinada no momento da perícia (quesitos sem numeração, fl. 09; resposta à fl. 58). Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, respondeu o perito: não há incapacidade para a realização de qualquer trabalho, podendo haver limitação ao exercício de atividade que exija esforço físico (quesito nº 4, fl. 47; resposta à fl. 176). Quando das respostas aos quesitos do Juízo (fl. 41), afirmou, em resposta ao segundo quesito que pelo examinado e constatado no exame pericial médico, não há, do ponto de vista médico, incapacidade em nenhum grau de intensidade ou de temporalidade para a realização de atividades de prendas domésticas. A periciada informou não exercer atividade laborativa; asseverando o médico, ainda, que neste caso, do ponto de vista médico, não há incapacidade quer pela doença cancerosa controlada, quer pela retirada do rim ou pelas calcificações hepáticas (fl. 58). Por fim, informou ainda, o médico perito, em resposta ao quesito 13, constante à fl. 41 que No caso do item que menciona neoplasia maligna, conforme já explicado, a examinada teve seu tumor extirpado e está em proervação, ou seguimento

oncológico, e não possui doença cancerosa em atividade, não se enquadrando, portanto, no item de neoplasia maligna em atividade, no momento da realização do exame pericial (fl. 58). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-57.2011.403.6139 - ELZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elza Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de quesitos do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/38).Contestação apresentada às fls. 48/54.Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 56/60.Réplica às fls. 65/71.Laudo médico pericial apresentado às fls. 81/87, manifestando-se as partes, tanto autora como ré, às fls. 90/101 e 104.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 102).Relatório social do caso juntado às fls. 108/110. Manifestação da autora às fls. 112/113 e do INSS à fl. 114 vº, respectivamente.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/123).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício

assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento

sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 63 anos de idade (fl. 23), alega ser deficiente, pois sofre de hipertensão arterial, epilepsia, bem como outras dorsopatias (fl. 2, segundo parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 81/87, o perito médico ao responder o segundo quesito da parte autora, qual seja, se a doença de que ela é portadora limita, restringe, dificulta ou incapacita-a de desempenhar atividade laborativa com o fim de prover seu próprio sustento e/ou de sua família, afirmou: a pericianda sempre trabalhou como doméstica e com atual patologia (dor lombar, hipertensão), não apresenta incapacidade ao trabalho, pois já exercia essas atividades em casa. Também foi verificado que quanto a dor não está fazendo uso de medicação de rotina (quesito nº 2, fl. 14; resposta à fl. 86, sem o destaque). Questionado, também, se a autora está totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família, a resposta foi para a função que sempre exerceu, sim está APTA a trabalhar na função, como atualmente já realiza afazeres (tarefas) semelhantes a que executava em sua residência (quesito nº 4, fl. 14; resposta à fl. 86). Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, respondeu o perito: não existe debilidade (quesito nº 3, fl. 54; resposta à fl. 86). Questionou o INSS, ainda, se o mal de que padece a autora causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, ou apenas ocasiona a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional atual, a resposta foi não existe incapacidade (quesito nº 4, fl. 54; resposta à fl. 86), bem como se a requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, respondeu o expert: não (quesito nº 5, fl. 54; resposta à fl. 86). Questionou, por fim, a autarquia se haveria possibilidade de reabilitação, a resposta foi não existe necessidade de reabilitação (quesito nº 7, fl. 54; resposta à fl. 86). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória

da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a

parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000834-74.2012.403.6139 - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001570-92.2012.403.6139 - GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002008-21.2012.403.6139 - ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10.

Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO

BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. . MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. .

MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018630-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração concernentes à sentença de fls. 279/283, opostos por COBRASMA S/A nos autos dos presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da execução fiscal n. 0018629-57.2011.403.6130, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.A embargante alega (fls. 288/292) omissão na sentença, pois no julgamento da improcedência dos embargos à execução, ao considerar a matéria discutida estritamente de direito, o Julgador não se pronunciou qual seria esta matéria, nem quanto à nulidade da CDA e o excesso de exação por parte de embargada. Alega ainda a embargante contradição na sentença ao apontar que o laudo pericial foi conclusivo, ao passo que na parte dispositiva restou consignado que não teriam sido obtidos os esclarecimentos necessários à resolução dos questionamentos postos na lide (...)Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido..Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem razão a embargante.Na sentença embargada ocorreu a análise da legitimidade da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal objeto dos embargos à execução, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder a cada uma das alegações da embargante, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.A questão relativa à expressão laudo conclusivo é impertinente, pois da leitura da sentença fica expresso que laudo pericial foi concluído e juntado às fls. (...) - último parágrafo fl. 280, portanto não foi atribuído nenhum valor relevante ao referido laudo, e sim mero relato de que ele havia sido concluído, finalizado, pelo perito contábil. Ao contrário do afirmado, todas as questões suscitadas nos embargos à execução foram apreciadas por este Juízo, embora as tenha abordado sob fundamentos diversos dos suscitados, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial ora embargada.Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida.Não há, assim, contradição ou omissão na decisão de fls. 279/283 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, pois não houve omissão e contradição por parte deste Juízo na decisão embargada, sendo que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VANESSA HELVECIO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0000396-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA CILENE DE SOUZA VIEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não houve citação de todos os executados constantes do polo passivo.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado da parte executada não citada, a fim de que seja procedida com sucesso a diligência faltante.Após, venham os autos conclusos.

0000399-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES

Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não houve citação de todos os executados constantes do polo passivo.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado da parte

executada não citada, a fim de que seja procedida com sucesso a diligência faltante. Após, venham os autos conclusos.

0000656-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE ALVES DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FABIO MACEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011.

NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROSELI CHICALE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001170-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001240-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CLEITON SALUSTIANO DUARTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001342-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n.

12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MILTON MENDES MELLO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de

procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ZILDA BENTO Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001958-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Por ora, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 219/365, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002690-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º,

inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003411-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GILDASIO SANTANA BISPO(SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA)

Fls. 82/83: verifica-se que a executada requereu o parcelamento da dívida. Os pedidos de parcelamento de débitos, deverão ser formalizados diretamente ao exequente, devendo o(a) executada comparecer à sede do(a) exequente e solicitar o parcelamento.

0003414-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003748-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARGARITA DEL CARMEN CACERES NUNEZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe

que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003838-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIZ ANTONIO DE PADUA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003850-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004042-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WALQUIRIA ALMAGRO CIBOTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004147-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SINO BRASILEIRO LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito nos termos do art 794, I do Código de Processo Civil às fls. 65/68. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004204-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei

12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004238-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE RUBENS ROQUE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O Aviso da Carta de Citação voltou negativo (fl. 16). Nos termos da r. decisão de fl. 33, foi determinada a manifestação do exequente. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Assim, reconsidero a decisão de fl. 33. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004240-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOSE ROBERTO DE MELLO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que

poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004294-33.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X ROBERTO RAPOSO PIMENTEL X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004566-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X AILTON APARECIDO DE CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004658-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ESLI MACEDO LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa,

originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004708-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X SANTA FE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único,

da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004718-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VALDETE DE SOUZA BARRETO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RIO GIOM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos

processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004794-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA MADALENA DIONISIO DE ARAUJO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004834-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCELLO GRECCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-

se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004944-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RICARDO JESUS CAMAROTTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004948-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PROTRONIC COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005090-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X BRASIL DO PRADO VERDE JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do

STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005094-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DAVI CHIACHERINI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005160-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE HENRIQUE FRANCO PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005184-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JONAS MARCOLINO RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005208-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUCIANO DA SILVA FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe

que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005378-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VILMA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005388-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NEDI IVONE GERMANO BORTOLETTI ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005546-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RUBENS MASSAYOSHI YOKOYAMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005564-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NILSON BERNARDO ROCHA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005686-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TECPRIMA MANUT DE ELEVADORES E ELETRICIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005696-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005764-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CINTIA VILALVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005988-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAURO MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não

desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006002-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X AGNALDO SILVINO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006228-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X HERACLITO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006566-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a

execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006666-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE SALOMAO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a

contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSE MARLY DE OLIVEIRA MELO (SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006756-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VALDETE DE SOUZA BARRETO
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos

processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007252-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA RODRIGUES FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007514-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ISAAC PARDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as

demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007650-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007692-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARCIA ADRIANA DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas

federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007762-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007769-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X HELENA MARIA DE JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007772-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOAO ROBERTO SOUTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação

executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008574-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIS CLAUDIO YAMAOKA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009080-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X HANNIBAL DE OLIVEIRA PROCOPIO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n.

12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009614-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010336-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MAURO BASTOGE(SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010679-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAB COML E EMPREITEIRA EM CONSTR.CIVIL LTDA[(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0011330-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ISAURA LADISLAU CARLOS CRUZ
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, informando o CPF/CNPJ da parte executada, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem cumprir integralmente a determinação de fl. 30. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe informar os dados de qualificação do executado, especialmente o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte autora a FAZENDA NACIONAL. Portanto, não tendo sido INFORMADO o número do CPF/CNPJ no prazo legal, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011687-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUCIO CECONE
Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011784-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012772-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROBERTO CARLOS CAMARGO DECCO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012776-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RODRIGO ARAUJO DA COSTA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º,

inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012806-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012810-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RICARDO GUERREIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011.

NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012844-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEANDRO BUZELI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012846-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PROLIPEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro)

anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015114-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LABOR FLORA PRODS NATURAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019496-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, informando o CPF/CNPJ da parte executada, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação de fl. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe informar os dados de qualificação do executado, especialmente o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte autora a FAZENDA NACIONAL. Portanto, não tendo sido INFORMADO o número do CPF/CNPJ no prazo legal, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020985-25.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Cumpra-se o já determinado à fl. 22, sobrestando-se o feito. Intime-se.

0022060-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOMED PATHOLOGY SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022074-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR MOURA LEAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a

contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-72.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A (SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01/03/2012, destinada ao recebimento de créditos inscritos em dívida ativa sob nº 39.371.384-9. Devidamente citada (fl. 41), a Executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 13/39, sustentando, em suma, que ingressara em 23 de março de 2012, com procedimento administrativo denominado Pedido de Revisão de Débitos para correção das informações perante a Receita Federal do Brasil e, segundo alega, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Instada, a Exequente se manifestou às fls. 43/49, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA por erro de preenchimento da GPS pelo contribuinte. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão supra nesta data. Pela análise da documentação acostada aos autos verifica-se que a alegação da executada de que o pedido de revisão dos débitos ocorrera antes da inscrição em dívida ativa não procede. Consoante certidão de dívida ativa de fl. 05, a inscrição se deu em 30/12/2011 sob nº 39.371.384-9. O Pedido de Revisão de Débito, mencionado pela executada em sua Exceção de Pré-executividade (fl. 38), somente foi protocolado em 23.03.2012, ou seja, após o ajuizamento da presente execução, (01/03/2012). Ademais, referido documento diz respeito à inscrição em dívida ativa nº 80.3.04.000595-5 diversa daquela constante na CDA de fl. 05, objeto desta execução. De outro lado, os documentos trazidos pela exequente (fls. 44/49), comprovam que o cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26 da LEF, ocorreu em virtude de erro de preenchimento do próprio contribuinte, cuja retificação da divergência só foi regularizada em 20/03/2012 (fl. 44). Assim, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que a própria executada concorreu para o ajuizamento da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. - Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando há erro de fato no preenchimento da declaração e se o pedido de revisão foi feito posteriormente ao ajuizamento do feito executivo, devido ao princípio da causalidade, é indevida a condenação aos honorários advocatícios. - Na espécie foi feito pedido de revisão pela executada em data posterior (23.03.2006) ao ajuizamento da execução fiscal (20.03.2006). De acordo com decisão administrativa proferida nos autos dos processos de nº 10880.533082/2006-63 (inscrição nº 80.7.06.010011-54) e nº 10880.533081/2006-19 (inscrição nº 80.6.06.035150-00) os pagamentos realizados não tinham sido alocados aos débitos declarados por erro no preenchimento das guias DARFs. - Uma vez comprovado o erro do contribuinte e à vista de o pedido de cancelamento ter ocorrido em razão de fato

superveniente, inviável a condenação da União ao pagamento das verbas honorárias, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. - Apelação provida.(AC 00310811620064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-93.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RODOCINI TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LT(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)
Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001570-22.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA SOARES BELUCO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001604-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSTANTINO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003432-28.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X SILVANO GOMES DO AMARAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003868-84.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SONIA MARIA ALONSO CABRAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000057-82.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA)
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001124-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NILSON BERNARDO ROCHA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-54.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PIOVAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Devidamente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 45/64, alegando, em

síntese, o pagamento do crédito tributário antes da propositura da ação. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, às fls. 65/67, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exequente requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. A executada alega que efetuou o pagamento do crédito tempestivamente, muito embora ela mesma reconheça que por equívoco preencheu a GPS do período de junho/2012 sem destacar corretamente os valores devidos ao INSS e às outras entidades, dando margem à inscrição em dívida ativa dos créditos declarados e não pagos. Além disso, compulsando os autos, verifico pela análise dos documentos de fls. 18/27, que os débitos foram declarados em GFIP. E, ainda, que em 25/09/2012 a empresa recebeu intimação para pagamento (fls. 25/26), mas só tomou providências, no sentido de requerer a revisão dos débitos em 22/03/2013, depois que foram inscritos em dívida ativa, conforme protocolo de fl. 19. Assim, considerando que a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 20/03/2013 e que somente em 22/03/2013 a executada diligenciou, perante a Exequente, no sentido de informar o pagamento relativo ao crédito tributário inscrito, concluo que a Executada concorreu para o ajuizamento da execução. Portanto, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. - Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando há erro de fato no preenchimento da declaração e se o pedido de revisão foi feito posteriormente ao ajuizamento do feito executivo, devido ao princípio da causalidade, é indevida a condenação aos honorários advocatícios. (...) - Apelação provida. (AC 00310811620064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) Ademais, verifico que a Fazenda Nacional cancelou a inscrição em dívida ativa, conforme documento de fl. 66, que claramente demonstra que o crédito foi baixado por despacho decisório e não pelo pagamento. Assim, deixo de acolher o pedido de extinção da exequente pelo cumprimento da obrigação, com base no artigo 794, I, do CPC, mas, reconheço que houve o cancelamento dos débitos, previsto no art. 26 da LEF. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003074-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELLE WAGATSUMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei

12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários do perito neurologista. Após, providencie a Serventia nova data para a realização da perícia, diligenciando com o perito Dr. Adriano Camillo Eberle. Intimem-se.

0003029-25.2013.403.6130 - ARLINDO LUIZ DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARLINDO LUIZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/163). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Nomeio para o encargo o ortopedista Dr. Adriano Camillo Eberle. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Diligencie a serventia junto ao perito uma data para o agendamento da perícia. Cite-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 948

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-38.2012.403.6133 - GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X COORDENADORA/REPRESENTANTE DO PROUNI NO CAMPUS I SEDE DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000353-95.2013.403.6133 - PAULO CESAR BENTO SANTOS(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEEL BARROS DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Recebo a apelação da(o) impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000687-32.2013.403.6133 - F.M.RODRIGUES & CIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Int.

0001589-82.2013.403.6133 - VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002243-69.2013.403.6133 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade impetrada, uma vez que não há Delegacia da Receita Federal no município de Mogi das Cruzes/SP, mas mera Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 475

EXECUCAO FISCAL

0000041-37.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada a trazer aos autos a certidão requerida pelo exequente, nos termos do requerimento de fl. 24, no prazo de 15 dias. Logo após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do bem oferecido à penhora.

Expediente Nº 476

EXECUCAO FISCAL

0000306-39.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada a trazer aos autos a certidão requerida pelo exequente, nos termos do requerimento de fl. 26, no prazo de 15 dias. Logo após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do bem oferecido à penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação de fl. 215 autora quanto aos dados pessoais do Sr. Valmir da Costa Morais, companheiro da autora, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 211/212. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 251/261 e 263/286 - Tendo em vista os documentos acostados aos autos, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros da parte autora, que são: Cleidenir Torraca Pires, Jucilene Torraca Brites Miranda, Ilsene Torraca, Elizana Torraca, Jozimar Torraca Brites, Cleidir Alexandrino Torraca e Jozias Torraca Brites. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Advogada constituída nos autos traga cópia dos documentos pessoais de Jonas Torraca Brites. Sem prejuízo, determino que seja reservada a cota-parte, no importe de 1/8, que será destinada ao herdeiro Jonas Torraca Brites. Com isso, comunique-se à Sudp, a fim de que seja realizado o cadastro de todos os habilitados. Dê-se vista à autarquia ré. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os moldes estabelecidos à fl. 238. Intimem-se.

0000354-53.2013.403.6142 - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 98/99 - Tendo em vista os argumentos expostos pela parte autora, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que sejam efetivados os valores a título de indenização. Com a vinda dos comprovantes, cumpra-se a determinação anterior (fl. 96). Intime-se.

0000534-69.2013.403.6142 - BENEDITO LUIZ BEPE(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, vez que à fl. 11 comprova rendimentos compatíveis. Outrossim, vale observar que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem

como executar as suas sentenças.Com isso e em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais). Providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de proceder o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração (original), bem como cópia reprográfica da opção pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com a vinda dos documentos solicitados, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000562-37.2013.403.6142 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X MEC - MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

De início, observo que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não possui personalidade jurídica própria, não podendo figurar no polo passivo do presente feito. Nesse passo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da peça exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Com a vinda da emenda à inicial, voltem os autos conclusos, a fim de ser apreciado pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME ISIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte autora intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme folha que segue.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 413/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Conceição dos Santos e OutroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFolhas 393/401: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista que os honorários sucumbenciais estão excepcionados da regra do caput do artigo 21 da Resolução n. 168 do CJF-STJ, conforme parágrafo 1º do referido artigo.No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, registrado sob n. 0017440-33.2013.4.03.0000.Por fim, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Dr. Baptista Pereira, relator do mencionado recurso, servindo o presente de ofício n. 413/2013. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003821-74.2012.403.6142 - JOSE GOMES PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/154 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da autarquia ré de que não há valores a serem pagos a título de atrasados, bem como para que no caso de discordância, apresentar os valores que entender corretos com a devida memória de cálculo.No caso de apresentação dos cálculos, providencie a serventia a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e no caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações no sistema processual informatizado.Intimem-se.

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não implantação do benefício, vez que foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 147), proceda a advogada constituída no presente feito, a devida habilitação de eventual dependente, no prazo adicional de 20 (vinte) dias, observando-se que a habilitação deverá obedecer o artigo 112 da Lei 8.213/91 - in verbis - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente.CITE-SE a CEF para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil.Expirado o prazo para a manifestação do réu, abra-se vista ao Ministério Público, por 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 383

USUCAPIAO

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento, dos documentos juntados às fls. 282-292, dê-se ciência à parte ré e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação.Int..

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 369- Anote-se.Manifeste-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal.

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Despachado em inspeção.Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal para manifestarem-se sobre o laudo e os honorários periciais complementares.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 590, expedindo o respectivo alvará em favor da perita (fl. 541) e, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X NAO HA INDICACAO DE REU

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Regularize os procuradores no sistema certificando.Cerfique o decurso de prazo para contestar do réu Sérgio Geli (fl. 306).Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para publicação do edital.Cite-se o confrontante Antonio Carlos. (fl. 309).Anotem-se no sedi os confrontantes.

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Defiro os quesitos apresentados pela União Federal (fls.183/185).Fixo os honorários periciais em razão da concordância das partes, ficando deferido seu levantamento após a entrega do laudo e manifestação das parts.Ausente qualquer impugnação em relação à cessão, defiro a sua inclusão no pólo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo primeiro do CPC.Anote-se os procuradores de fls. 169/170.Nada mais requerido pelas partes, intime-se o perito para início dos trabalhos, cabendo-lhe a comunicação das partes do início das diligências.Laudo em 60 (sessenta dias).Int.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Concedo aos autores o prazo último de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral das determinações de fl. 159.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILU CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses considerando que o pedido de autora é de 07/12/2012.Decorrido o prazo, independente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.

0002850-46.2011.403.6103 - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Defiro aos promoventes o prazo último de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 145.Após, cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Acolho a manifestação ministerial. Intime-se o promovente para que, em 20 (vinte) dias, atenda às exigências indicadas nas alíneas b, c e d de fl. 153.Após, se em termos, abra-se nova vista ao MPF, sem prejuízo da providência pela Secretaria quanto à citação do confrontante Fernando Saulo Ramos.Int..

0003714-50.2012.403.6103 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE

SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio sobre dois imóveis localizados na Avenida Martinho Storace, nº. 7717 (área A-1) e nº. 7727 (área A-2), bairro Pacoíba, no município de Ilhabela/SP. Alega que possuem, por si e seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos, que estão devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Ilhabela sob nº. 4520.2603.1991 e 1006.7227.0010, respectivamente, não havendo informação quanto a existência de transcrição, matrícula ou registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. O processo foi distribuído originariamente, em 15/05/2012, perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Naquele Juízo foi determinado encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação de fls. 26 e verso. Na referida manifestação, requereu a intimação da parte autora para as seguintes providências: - apresentar certidão do cartório de registro de imóveis; - apresentar comprovante de lançamento do IPTU da área A-2, retificar o valor da causa e recolher as custas correspondentes; - autenticar os documentos apresentados em cópia simples ou declarar a autenticidade; - apresentar cópias autenticadas dos títulos de aquisição da posse por seus antecessores (Celoni Pratt e Ar Terra Mar Empreendimentos); e - Apresentar certidão vintenária dos distribuidor cível referente à antecessora Ar Terra Mar Empreendimentos. Por decisão de fl. 28, proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente feito a este Juízo. Os autos foram recebidos neste Juízo em 24 de setembro de 2012, sendo remetidos à conclusão, que acolhendo a manifestação ministerial, determinou a intimação da parte autora para cumprimento da referida manifestação, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para tanto (fl. 33). Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 34-verso. Este Juízo concedeu, em 21 de março de 2013, nova oportunidade para a parte autora cumprir a decisão de fl. 33 no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora apresentou manifestação de fl. 37/41 apresentando certidão de distribuição da Justiça Federal e de distribuição cível da Justiça Estadual em nome de Ar Terra Mar Empreendimentos e cópia do IPTU da área A-2 referente ao ano de 2012, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das demais determinações, o que foi deferido por decisão de fl. 42. Devidamente intimada, em 13/05/2013, do prazo concedido, a parte ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 43, sendo que até a presente data não tomou qualquer providência. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada a dar regular andamento ao feito não o fez no prazo concedido, tendo este Juízo concedidos novos prazos para tal mister. Cumpre ressaltar, também, que distribuída a ação em maio de 2012, até a presente data não foi sequer promovida a regularização do recolhimento das custas processuais devidas. Além disso, a parte autora não apresentou qualquer petição ou manifestação desde 05/04/2013, ficando caracterizado o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 645/647, intimando-se o DNIT e, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 385

MONITORIA

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra GILBERTO PEDROSO DE MORAIS, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, previsto no instrumento nº. 0797-160.0000308-77. Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitorio para pagamento do

valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 07/16. Por decisão de fl. 27 foi determinada a citação do réu para pagamento. Às fls. 28/29 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão lavrada (fl. 30), que deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-52.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO VALERIO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra SILVIO VALÉRIO, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, previsto no instrumento nº. 0797-160.0000143-24. Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitório para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 07/27. Por decisão de fl. 30 foi determinada a citação do réu para pagamento. Às fls. 28/29 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão lavrada (fl. 35), que apresentou petição de fls. 38/41 informando estar diligenciando para localizar o endereço do réu, requerendo, para tanto, a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Este Juízo deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências noticiadas, determinando a vinda dos autos à conclusão para extinção, caso decorrido o prazo sem manifestação. A CEF deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada pela Secretaria. Foi determinado ao gabinete, nesta data, a verificação de eventual peticionamento da parte autora, nada sendo encontrado. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-04.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CASSIO FERNANDO VIEIRA DO CARMO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra CASSIO FERNANDO VIEIRA DO CARMO, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contratos de crédito rotativo pessoa física (CROT) e de crédito direito caixa (CDC) previstos nos instrumentos nºs. 135719501000200754, 135740000000141556, 135740000000156405, 135740000000156588 e 135740000000156820. Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitório para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 08/77. Por decisão de fl. 90 foi determinada a citação do réu para pagamento. Às fls. 93/94 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão lavrada (fl. 95), que deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada pela Secretaria. Foi determinado ao gabinete, nesta data, a verificação de eventual peticionamento da parte autora, nada sendo encontrado. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-48.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO LEITE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra FERNANDO LEITE DA SILVA, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de empréstimo - CONSTRUCARD, previsto no instrumento nº. 0797160000030958. Asseverou que houve inadimplemento do referido contrato, requerendo a expedição de mandado monitório para pagamento do valor devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 08/17. Por decisão de fl. 20 foi determinada a citação do réu para pagamento. Às fls. 26/27 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão lavrada (fl. 28), que deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer

manifestação, conforme certidão lavrada pela Secretaria. Foi determinado ao gabinete, nesta data, a verificação de eventual peticionamento da parte autora, nada sendo encontrado. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do réu para constar Fernando Leite da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora formulou pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento nº. 2011/439871520081012, com a conseqüente autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 37/38. A autora ingressou com agravo de instrumento e pediu reconsideração da decisão agravada. Verifico que o valor da transação imobiliária com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio no valor de R\$ 290.000,00 foi devidamente informado na declaração de rendimentos do exercício de 2011. No entanto, estranho o lançamento do valor de aquisição do referido imóvel no valor de R\$ 320.000,00, com data de aquisição em 11/04/1977. Em síntese, a forma como foi feito o lançamento da operação resultou em prejuízo fiscal à autora. A consistência dos dados lançados na declaração poderá ser aferida com a juntada das declarações de rendimentos da parte autora em exercícios anteriores. Tais documentos não foram, até o momento, juntados aos autos, o que torna o pedido da parte autora distante dos requisitos autorizadores do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De todo o exposto, mantenho a decisão ora agravada. Cite-se. Após a resposta do réu, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. I.

Expediente Nº 386

MONITORIA

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Fl. 36 - Diante do endereço encontrado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requisite o processo administrativo.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/92 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, justificando o descumprimento da tutela concedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252 - Manifeste-se o exequente.

Expediente Nº 387

MANDADO DE SEGURANCA

0000671-72.2013.403.6135 - LUCIANA GIMENES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Pleiteia a impetrante a concessão do salário-maternidade, requerido administrativamente em 12/07/2013, em decorrência do nascimento de sua filha Laura Gimenes Bonetti em 28/06/2013. O pedido de benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação da ora impetrante ter sido demitida, com justa causa, da empresa Mapa Celulares e Acessórios Ltda ME em 31/01/2013 (fls. 37). É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de liminar. Primeiramente, ressalto que o direito à previdência social e à proteção à maternidade tem fundamento constitucional expresso no art. 6º da Carta Maior, assim redigido: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei). Trata-se, portanto, direito social fundamental extensivo não só à mãe, mas à própria criança recém-nascida. Ao estabelecer os parâmetros do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em seu art. 201, o Constituinte também deixou expresso sua organização será moldada nos termos da lei. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;. (grifei) O Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 estabelece a disciplina legal do salário-maternidade, em seu art. 71 e seguintes, nestes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:) I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (grifei). Basta a qualidade de segurada para fazer jus ao benefício, não existe vedação legal para a percepção do salário-maternidade para a mulher que, apesar de não manter mais vínculo empregatício, continua a manter a qualidade de segurada. O art. 15 da Lei 8213/91, ao tratar da manutenção da qualidade de segurada, nos conduz necessariamente a tal conclusão. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A impetrante, portanto, detinha a qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha em 28/06/2013, pois, tendo sido demitida em 31/01/2013, ainda mantinha a qualidade de segura, fazendo jus ao salário-maternidade. A lei não limita a concessão do salário-maternidade nos casos de demissão por justa causa. Não cabe ao interprete restringir o exercício de um direito social fundamental sem respaldo legal. No caso presente, a própria previdência social, ao regulamentar o seu Plano de Benefícios, através do Decreto nº 3.048/99, estabeleceu expressamente o direito à concessão do salário-maternidade quando a segurada estiver no chamado período de graça após demissão por justa causa. A redação do art. 97, em seu parágrafo único, não dá margem a qualquer dúvida. Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (grifei). O indeferimento do pedido administrativo destoa do entendimento expresso no próprio regulamento do Plano de Benefícios. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e do fundamento relevante do pedido, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de

liminar para determinar concessão do salário-maternidade à impetrante. Diante da ausência de vínculo empregatício da impetrante no período no qual o salário-maternidade era devido, impossível a compensação prevista no art. 72, 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.710/03, devendo o benefício ser pago diretamente pela autarquia previdenciária. O cálculo do benefício ora concedido levará como parâmetro o último salário-de-contribuição da autora. Intime-se e notifique-se a autoridade indicada como coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Geral Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-91.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000578-09.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 46/48 e 49v para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000871-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-49.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0000935-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2013.403.6136) E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Diante da manifestação do exequente a fls. 139 v., bem como do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 123/126, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000934-04.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 123/126 e 134 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001020-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-87.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0002595-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-78.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0002860-20.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-35.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000795-52.2013.403.6136 - VANESSA CRISTINA DE SENA CERDEIRA(SP123837 - ROSENI MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Vanessa Cristina de Sena Cerdeira, em face da União Federal, visando à desconstituição da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o automóvel AUDI TT Coupe 180PS, ano/modelo 1999/2000, cor prata, placa ATT2008 2323, chassi TRUTN48N6Y1010081, em 03 de maio de 2011, nos autos da medida cautelar fiscal n.º

0000793.82.2013.4.03.6136 (n.º antigo: 11.005091/8 - ordem: 520/11, da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP), que atualmente tramita nesta 1ª Vara Federal. Informa a embargante ter adquirido o veículo em 28 de abril de 2010 de Guilherme & Leonardo Monteiro Comércio de Veículos, que por sua vez o havia comprado, em janeiro de 2010, de Antonio Carlos Gissi, que à época compunha o polo passivo da medida cautelar fiscal em referência. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva (folha 62). Citada, a União Federal, não se opôs aos embargos (folha 79). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Impende verificar, inicialmente, a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Nesse sentido, embora a embargada, citada, não tenha oferecido resistência à pretensão veiculada, o que daria azo ao pronto reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial (art. 269, II, CPC), entendo ser o caso de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, isso porque, conforme documentos existentes nos autos n.º 0000793-82.2013.4.03.6136, notadamente os de folhas 271/278, houve a substituição da indisponibilidade pelo equivalente em dinheiro. A cópia da r. decisão que acolheu o pedido de substituição, datada de 01 de agosto de 2012, foi juntada com a sentença. Embora tenha chamado atenção o fato de ter Antonio Carlos Gissi, dezesseis meses depois de ter vendido o veículo para a Guilherme & Leonardo Monteiro Comércio de Veículos, de forma espontânea, depositado o equivalente em dinheiro, quantia bastante considerável, sem saber sequer se o pedido seria deferido pela Juíza de Direito, o fato é que o objeto desses embargos se perdeu quando da substituição e liberação do bem, ocorridas há aproximadamente um ano, conforme decisões cujas cópias foram juntadas com a sentença. Por esse motivo, aliás, quanto ao objeto dos embargos, a apreciação do pedido de liberação restou prejudicado. Assim, embora tenha seguramente havido interesse quando fora proposta a medida judicial, ele não mais subsiste, perdendo-se completamente. Anoto que, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Por fim, tenho por indevida a condenação da embargada em honorários advocatícios. Vejo pela leitura da petição inicial da medida cautelar fiscal, cuja cópia instruiu a petição inicial destes embargos (fls. 11/25), que a União Federal arrolou os bens sobre os quais deveria recair a indisponibilidade (fls. 06/07 da representação fiscal em apenso). A representação data do ano de 2009, e se baseou na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, de anos anteriores, do contribuinte Antonio Carlos Gissi, quanto aos bens que lhes pertencia à época. E nenhum momento a Fazenda Nacional teve conhecimento da transferência da propriedade do veículo e, ciente da sua ocorrência, por meio dos embargos de terceiro, não ofereceu qualquer resistência à pretensão. No caso, embora tenha havido inegável transtorno à embargante, ainda que a questão tenha sido solucionada de forma relativamente rápida, através do depósito do equivalente em dinheiro, a União Federal não tinha conhecimento da venda do bem, outrora declarado como sendo de propriedade de Antonio Carlos Gissi, e quando da resposta do órgão de trânsito, o veículo já havia sido transferido (folhas 33/34). Além disso, ainda que reconhecida a perda superveniente do interesse processual, não houve resistência pela embargada, motivo pelo qual a condenação em honorários, mesmo que o mérito fosse conhecido, também seria indevida. Dispositivo. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de julho de 2013. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000211-82.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALARCON CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) Fl.53: Eventual parcelamento do débito deve ser pleitado administrativamente pelo executado junto ao

exequente. Defiro o pedido de vista (fl.65), mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA)
Intime-se a empresa executada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de propriedade dos bens nomeados à penhora. Com a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste a respeito do requerimento de substituição de penhora às fls.271/272, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FERREIRA DECORACOES LTDA - EPP(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X JERONIMO JOSE FERREIRA NETO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.234/236, considerando que o débito encontra-se parcelado, suspendo a presente execução fiscal até Setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o requerimento de fls.224/225 de exclusão da empresa do rol dos inadimplentes, por não ser essa a vida adequada, devendo requerida medida ser pleiteada administrativamente para interessado. Por fim, mantenho a penhora de fls.42 até a quitação do parcelamento realizado.

0000543-49.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002039-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X YONE MARIA BROGLIA MARCHI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de YONE MARIA BROGLIA MARCHI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente informou, às folhas 257/257verso, acerca da liquidação pela executada, em 15.03.2013, do parcelamento excepcional (PAEX). Na mesma oportunidade, requereu fosse a execução suspensa pelo prazo de 06 (seis meses), em razão de o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN não ter promovido, ao menos até aquele momento, a imputação do pagamento e a respectiva baixa da inscrição na dívida ativa. Concordou, por outro lado, com o pedido de levantamento da penhora sobre a parte de um imóvel que cabia à executada, questão que acabou por ser decidida definitivamente à folha 262. Fundamento e decido. Tenho por injustificada a suspensão da execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido, na medida em que dívida, como reconhecido pela credora, foi integralmente quitada, através da liquidação do parcelamento. Nesse sentido, questões meramente operacionais relacionadas apenas à exequente não devem impedir que o Juízo dê por satisfeita a obrigação e determine o arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de suspensão da execução, e declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 01 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002220-17.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0002591-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002592-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X

SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0002593-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0002594-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0002859-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003505-45.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ELIZETE SOCORRO VIEIRA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003853-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0004132-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000581-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, juntamente com os embargos à execução fiscal em apenso, com baixa na distribuição. Certifique-se o arquivamento do presente impugnação ao valor da causa nos autos da execução fiscal n.º0000578-09.2013.4036136 , trasladando-se cópias de fls.06 para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vejo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sem que houvesse determinação expressa nesse sentido. Diante disso, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, a fim de que o r. Juízo decida sobre sua competência ou não para o processamento do feito. Reconhecida a incompetência, e com o retorno, venham conclusos, para fins do art. 118, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0001757-75.2013.403.6136 - FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 209/212 e o extrato processual retro, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0018061-64.2012.403.0000. Comunique-se o Exmo. Senhor Relator. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 144

ACAO PENAL

0003207-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos.Considerando o informado pela Polícia Federal às fls. 189, requisite-se, com urgência e pelo meio mais expedito, ao SETEC/SR/DPF/SP cópia legível do laudo pericial realizado.Cumprida a deliberação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias.Após a devolução dos autos pelo Parquet, manifeste-se a ré, também no prazo de cinco dias.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-34.2012.403.6131 - ALEXANDRE ANTERO DA COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o determinado à fl 189 e a expiração do prazo deferido à fl 203 do presente feito manifeste-se o autor por seu advogado, quanto ao procedimento em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Eventualmente, requeira o que entender de direito.Int.

0006704-90.2013.403.6131 - CARLA JULIANA TELES DE ATAIDE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Carla Juliana Teles de Ataíde em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente. Em razão da parte autora não ter juntado cópia da CAT, conforme despacho de fls. 132, o D. Juízo da 3ª Vara Civil do Juízo Estadual prolatou decisão remetendo os autos para este Juízo Federal, conforme fls. 135. É o relatório. DECIDO. Ao analisar a petição inicial, constata-se que a parte autora afirma ter sofrido acidente do trabalho junto a sua ex-empregadora, Sé Supermercado Ltda, ao transitar pela peixaria escorregou e caiu, sendo inclusive imobilizada pela unidade de resgate e levada ao Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu. Houve propositura de ação trabalhista, fls. 34/92, que novamente menciona que houve acidente do trabalho junto a ex-empregadora. Nos autos da ação trabalhista, foi realizada perícia médica, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora. O laudo pericial menciona que autora informa que foi aberta a CAT, mas não apresentou nos autos da ação trabalhista. Desta forma, o pedido de auxílio acidente pleiteado pela autora é em decorrência do acidente do trabalho sofrido junto a sua ex-empregadora. A ausência da apresentação da CAT não é documento essencial ao julgamento da demanda, podendo ser comprovada a existência/inexistência do acidente do trabalho durante a instrução processual. Destaca-se que a obrigatoriedade da abertura da CAT é do empregador, não podendo a parte autora ser prejudicada pela sua inexistência, ou por não ter apresentado em Juízo, inicialmente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. - CAT. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.(REsp 616139,Relator Min.Hamilton Carvalhido - Sexta Turma, 26/06/2004) Neste julgado, o Min. Relator afirmou que para o ajuizamento da ação acidentária não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, não há como se exigir a juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, medida de

natureza administrativa, frise-se, de responsabilidade do empregador, para a propositura da ação. Assim, a ausência de apresentação da CAT pela parte autora não desconfigura a hipótese de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho. Nesta hipótese, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum e não da Justiça Federal, em decorrência da matéria acidentária ser da competência da Justiça Estadual, conforme determina o artigo 109, I da CF e das Sumulas 235, 501 do STF e a Sumula 15 do STJ. Desta forma, tendo em vista que a competência é instituída em razão da matéria, compreendendo, portanto, todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária, caberá à Justiça Estadual conhecer e julgar o pedido de concessão de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007425-42.2013.403.6131 - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), com a aplicação dos repasses, referentes aos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 20/21. O objetivo da ação é a revisão do benefício da aposentadoria, com a majoração da renda mensal. Não vislumbro, assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para a análise do pedido da gratuidade processual, deverá a parte autora apresentar o comprovante do seu rendimento, para, posterior deliberação. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-80.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-95.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se o INSS sobre o Laudo Pericial Contábil às fls 38.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-95.2012.403.6131 - JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos.Int.

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES
Ciência a parte autora dos documentos de fls. 355/365. Considerando que o ofício requisitório foi pago em nome do de cujus, intime-se os herdeiros habilitados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais são os percentuais de seus quinhões, para, posterior, expedição de Alvará Judicial.Int.

0000293-65.2012.403.6131 - EGYDIO MAGRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

^Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando as alegações do INSS, manifeste-se o autor, requeira o que entender de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 221

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-58.2012.403.6109 - SAO PEDRO BIOENERGIA S/A X SAO PEDRO BIOENERGIA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP174456 - TAÍS BRUNI GUEDES E SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA E SP326991 - MARCOS PAULO DOS SANTOS E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fls. 97 não foi publicado. Assim sendo, providencie a Secretaria a publicação da aludida decisão juntamente com o presente despacho, a fim de evitar eventual prejuízo às partes. Tendo em vista a certidão supra, após a referida publicação, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006285-34.2013.403.6143 - LUIS EDUARDO CASTRO QUITERIO(SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)
Fls. 133/134: Visto que nos autos consta decisão às fls. 97/98 de declínio de competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, providencie a Secretaria a remessa do processo tendo em vista que esse Juízo não é competente para análise do requerimento constante da aludida petição. Publique-se.

0006293-11.2013.403.6143 - JESUS CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fl. 93, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a decisão é omissa por não tratar da possibilidade de ser feito o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL. É o relatório. Decido. A omissão alegada inexistente. A decisão embargada foi clara ao dispor que não caberia ao juiz decidir pelo depósito em juízo dos valores da contribuição impugnada, pois a suspensão do crédito tributário decorre da própria lei e não de ato judicial. Se discorda o embargante do posicionamento apresentado, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração não servem para corrigir uma decisão que a parte considere errada ou injusta. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006294-93.2013.403.6143 - PAULO SERGIO MORAES(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E

SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fl. 93, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a decisão é omissa por não tratar da possibilidade de ser feito o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL. É o relatório. Decido. A omissão alegada inexistente. A decisão embargada foi clara ao dispor que não caberia ao juiz decidir pelo depósito em juízo dos valores da contribuição impugnada, pois a suspensão do crédito tributário decorre da própria lei e não de ato judicial. Se discorda o embargante do posicionamento apresentado, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração não servem para corrigir uma decisão que a parte considere errada ou injusta. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006295-78.2013.403.6143 - PAULO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fl. 93, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a decisão é omissa por não tratar da possibilidade de ser feito o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL. É o relatório. Decido. A omissão alegada inexistente. A decisão embargada foi clara ao dispor que não caberia ao juiz decidir pelo depósito em juízo dos valores da contribuição impugnada, pois a suspensão do crédito tributário decorre da própria lei e não de ato judicial. Se discorda o embargante do posicionamento apresentado, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração não servem para corrigir uma decisão que a parte considere errada ou injusta. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006296-63.2013.403.6143 - DIONISIO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fl. 95, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a decisão é omissa por não tratar da possibilidade de ser feito o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL. É o relatório. Decido. A omissão alegada inexistente. A decisão embargada foi clara ao dispor que não caberia ao juiz decidir pelo depósito em juízo dos valores da contribuição impugnada, pois a suspensão do crédito tributário decorre da própria lei e não de ato judicial. Se discorda o embargante do posicionamento apresentado, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração não servem para corrigir uma decisão que a parte considere errada ou injusta. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006297-48.2013.403.6143 - DUILIO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fl. 94, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a decisão é omissa por não tratar da possibilidade de ser feito o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL. É o relatório. Decido. A omissão alegada inexistente. A decisão embargada foi clara ao dispor que não caberia ao juiz decidir pelo depósito em juízo dos valores da contribuição impugnada, pois a suspensão do crédito tributário decorre da própria lei e não de ato judicial. Se discorda o embargante do posicionamento apresentado, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração não servem para corrigir uma decisão que a parte considere errada ou injusta. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006298-33.2013.403.6143 - MAURICIO APARECIDO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fl. 94, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a decisão é omissa por não tratar da possibilidade de ser feito o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL. É o relatório. Decido. A omissão alegada inexistente. A decisão embargada foi clara ao dispor que não caberia ao juiz decidir pelo depósito em juízo dos valores da contribuição impugnada, pois a suspensão do crédito tributário decorre da própria lei e não de ato judicial. Se

discorda o embargante do posicionamento apresentado, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração não servem para corrigir uma decisão que a parte considere errada ou injusta. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Publicada a decisão e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008903-49.2013.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em que pretende a impetrante seja expedido/enviado o Certificado de Registro para Fretamento (CRF), bem como afastada eventual punição administrativa. Salienta que há meses foi solicitada sua renovação. Esclarece que o certificado já fora emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, porém, não foi enviado. Alega a impetrante que verificou no site oficial da ANTT que a autoridade coatora expediu na data de 19/07/2013 o Certificado de Registro para Fretamento, documento necessário para empresas que realizam transporte rodoviário poderem operar, sob o regime de fretamento contínuo, eventual e/ou turístico, porém, não enviou tal documento à impetrante. A impetrante aponta a violação de seu direito de lhe ser enviada o certificado: 1) em razão do seu direito de estar de posse do CRF oficial para poder operar, sob o regime de fretamento, transporte rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros; 2) o prejuízo irreversível que a falta do certificado vai acarretar-lhe no caso de fiscalização pela Polícia Rodoviária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ato coator combatido neste mandado de segurança é imputado a autoridade coatora sediada em Brasília - DF. A competência, nesse caso, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. (CC n.º 43.138/ MG; RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO; j. un. 22.09.2004, DJ, 25.10.2004, p.206) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas presentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara

da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade Documento: 5970829 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça regional. 5. Recurso especial não-provido.(REsp 1101738/SP, 2008/0249859-0, MINISTRO RELATOR BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, STJ, data: 19/03/2009, Data Publicação: 06/04/2009, RSTJ vol. 215 p. 199)Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar esta causa e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Intime-se e cumpra-se.

0008918-18.2013.403.6143 - BAUMER SA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a consolidação manual dos débitos constituídos nos autos dos processos administrativos nº 10830.008888/99/03 e 10830.004345/00-23, no parcelamento da Lei 11.941/09, com o fim de assegurar o pagamento dos referidos débitos, nos termos do parcelamento requerido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e determinando ainda o aproveitamento de todas as parcelas pagas no parcelamento em exame, além da abstenção, pela autoridade coatora, das medidas tendentes à cobrança dos referidos débitos. Contudo, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, de modo a esclarecer o quanto apontado. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008974-51.2013.403.6143 - THAIS PESSOTO BUENO MINATEL(SP266097 - THIAGO RODRIGUES

MINATEL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE ARARAS - UNAR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para fornecer um jogo de contrafé, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II. Forneça ainda, no prazo acima assinalado, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial visto que as cópias que constam nos autos estão ilegíveis. Cumpridas pela impetrante as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

0010272-78.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a apreciação dos processos administrativos nº 11634.66672.190412.1.1.08-07, 28377.39893.190412.1.1.08-400, 09101.21461.190412.1.1.09-8307, 12852.99759.190412.1.1.09-0269, 36652.48489.190412.1.1.08-911, 35950.54166.180512.1.5.08-3926, 30744.59618.200412.1.1.09-0391, 22605.90089.190412.1.1.08-0104, 39005.55022.190412.1.1.08-1713, 10656.66365.190412.1.1.09-4616, 38541.94407.190412.1.1.09-3955, 16830.69995.190412.1.1.08-6805, 19599.83965.190412.1.1.09-9685 e 13841.18630.180512.1.5.09-6730 pela autoridade coatora. Afirma, em linhas gerais, que os processos em questão tratam de pedidos de ressarcimento de valores recolhidos a título de PIS e COFINS em operações de exportação efetuadas em 2010 e nos três primeiros trimestres de 2011. Diz que protocolou os pedidos em 19/04/2012, 19/05/2012 e 20/05/2012 e, até o presente momento, a autoridade coatora mantém-se inerte, desrespeitando o prazo de 360 dias para proferir decisão previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Além da análise dos processos administrativos fiscais, pretende a impetrante que a autoridade coatora deixe de compensar débitos tributários com os créditos pendentes de ressarcimento enquanto prevalecer a suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 43/190. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. De fato, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento em 19/04/2012, 19/05/2012 e 20/05/2012, os quais ainda estão em análise, conforme se denota dos documentos de fls. 70/97. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. Além disso, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que a retenção do alegado crédito (mais de R\$ 38.000.000,00) está a causar à impetrante, que comprovou, inclusive, já ter tomado empréstimo para custeio de suas atividades (vide cópia da nota de crédito à exportação de fls. 130/145). No que tange à outra pretensão, destaco que a decisão proferida no REsp nº 1213082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (j. 10/08/2011), afasta a possibilidade de o Fisco proceder a compensações com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de

valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Embora tenha sido a decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não vislumbro, por ora, sua aplicação ao caso concreto, já que não localizei nos autos prova de que a autoridade coatora esteja adotando o procedimento vedado no acórdão. Inexiste, pois, prova de violação a direito nessa hipótese. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando apenas que a autoridade coatora analise, em 60 dias, os pedidos formulados nos processos administrativos fiscais nº 11634.66672.190412.1.1.08-07, 28377.39893.190412.1.1.08-400, 09101.21461.190412.1.1.09-8307, 12852.99759.190412.1.1.09-0269, 36652.48489.190412.1.1.08-911, 35950.54166.180512.1.5.08-3926, 30744.59618.200412.1.1.09-0391, 22605.90089.190412.1.1.08-0104, 39005.55022.190412.1.1.08-1713, 10656.66365.190412.1.1.09-4616, 38541.94407.190412.1.1.09-3955, 16830.69995.190412.1.1.08-6805, 19599.83965.190412.1.1.09-9685 e 13841.18630.180512.1.5.09-6730. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007510-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER RICARDO BASSO

Ciência à autora da certidão da Srª Oficiala de Justiça encartada à fl. 37 dos autos, certificando que deixou de citar o réu Kleber Ricardo Basso visto que a numeração da rua declinada na inicial termina no número 1941. Assim sendo, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo onde o réu pode ser localizado para intimação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005854-97.2013.403.6143 - EDNALVA RODRIGUES SALOMAO(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-75.2013.403.6143 - JOSE TADEU DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE TADEU DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que é portadora de espondilartrose lombar, hérnia de disco e artrose em joelhos e pés, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 53). Na contestação (fls. 65/69), o INSS alega a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Contestação acompanhada de documentos (fls. 70/80). Houve réplica (fls. 84/99), oportunidade em que o autor, alegando que o INSS desrespeitou o ônus da impugnação específica, requereu a aplicação da pena de revelia. Laudo médico judicial às fls. 107/110. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a autora impugnou as conclusões do perito; o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Em relação ao contido na réplica do autor, não há como impor a pena revelia ao réu por não ter obedecido ao ônus da impugnação específica. Como é cediço, ao INSS é equiparado à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, aplicar-lhe a sanção processual porque não lhe é exigido impugnar todos os pontos ventilados na petição inicial. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. ERRO DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. 1. Afirmo a magistrada sentenciante que considerando que o INSS não contestou o feito no ponto omitido e que do processo administrativo não se extrai nenhuma razão para o pagamento a menor, o embargante faz jus ao recebimento da diferença postulada. 2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, de modo

que a ausência de impugnação específica não acarreta o reconhecimento do pedido autoral. Por outro lado, não há previsão legal para a inversão do ônus da prova na espécie, razão por que o dever de demonstrar a existência de erro no cálculo dos valores atrasados era da parte autora. 3. A autora não juntou qualquer planilha apta a comprovar que as parcelas pretéritas foram pagas a menor, sendo que o INSS juntou às fls. 123/124 planilha demonstrando o cálculo do montante pago à demandante. Ressalte-se ainda que aludida tabela é parte integrante do processo administrativo concessório do benefício autoral, o qual possuir presunção de legalidade e veracidade. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 5. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 12) (AC 200438000246353. REL. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU. TRF 1. 3ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:749). Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 107/110), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pelo perito com espondilose lombar, dor lombar baixa e dor articular. Ainda segundo o experto, o autor apresenta-se em bom estado geral, orientado, colaborativo, marcha sem limitação ou alteração, coluna lombar alinhada, sem restrição de movimentos, sem contratura ou atrofia, sem restrição ou instabilidade de membros inferiores em manobras de carga. Ausência de sinal de radiculopatia (sinal de Lasègue e Milgram negativos). Joelhos sem sinais inflamatórios sem evidência de instabilidade ligamentar ou lesão meniscal. Tornozelos sem sinais inflamatórios sem instabilidade articular. (...) Trata-se de dor mecânica tanto em coluna quanto em joelhos, sem evidência de dano estrutural relevante nos exames de imagem ou restrição no exame físico. (...) Refere dores há vinte anos, sem evidência de incapacidade laborativa observada na presente perícia. (...) O tratamento sintomático, e fortalecimento muscular das pernas e coluna pode ser realizado concomitante ao labor. Apesar de constatar a existência de doenças, o perito concluiu que o estado de saúde do autor não o impede de continuar laborando. A despeito do inconformismo demonstrado na impugnação ao laudo de fls. 107/110, entendo que a prova é idônea e suficiente à elucidação da causa. Em relação à contradição do resultado da perícia aos documentos apresentados pelo autor, consigno que o único documento médico trazido pela autora que faz menção a afastamento do trabalho por incapacidade é o receituário de fl. 42, que, entretanto, limita-se a apenas sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que o autor deixasse o labor. Nesse aspecto, o laudo judicial é mais completo. Portanto, não constatada a incapacidade laborativa, deve o pleito do autor ser indeferido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO, em consequência, a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-25.2013.403.6143 - TERESA APARECIDA ROSA VILELA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação de fls. 121/141 no efeito devolutivo e suspensivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/117. Desentranhe-se a petição de fls. 142/163, devolvendo-a ao subscritor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-98.2013.403.6143 - ARMANDO PORFIRIO(SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 215/220 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 209/211. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-60.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h00, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 80/2013-ORD.

CARTA PRECATORIA

0007749-93.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h15, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 81/2013-ORD.

0009356-44.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h00, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a testemunha da parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 82/2013-ORD.

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-46.2013.403.6143 - MARINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para MARINA FRANCISCA DOS SANTOS.Após, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 165/168, conforme os termos do despacho de fls. 154/155.Int.

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-18.2013.403.6143 - CELIA APARECIDA ZEFERINA MENEZES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez de benefício acidentário. Com a realização da perícia, ficou constatado que as patologias que acometem a autora têm relação com o trabalho. A perita judicial respondeu positivamente ao seguinte quesito: 13 A seqüela do acidente é enquadrada no anexo III do Decreto 3.048/99?. O referido anexo relaciona as situações em que é devido o auxílio-acidente. Assim, apesar de a petição inicial não ter sido clara quanto à causa de pedir e de abranger pedido de concessão de benefícios diversos, restou evidenciado que a causa petendi diz respeito a acidente de trabalho/doença ocupacional, matéria cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Tendo em vista que a competência em razão da matéria é de natureza absoluta, pode ela ser reconhecida de ofício. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0002888-64.2013.403.6143 - STELLA RAQUEL BACCAN(SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez de benefício acidentário. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença deferido administrativamente em 07/07/2010. Em que pese a autora tenha recebido auxílio-doença previdenciário, sua causa de pedir e seu pedido é de percepção de auxílio-doença decorrente de doença de trabalho, conforme se verifica no laudo pericial médico, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro

Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Tendo em vista que a competência em razão da matéria é de natureza absoluta, pode ela ser reconhecida de ofício. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ELIANE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte.Afirma a autora, através de sua curadora, que é incapaz, uma vez que é portadora de esquizofrenia residual de caráter permanente e faz uso de medicamento de custo elevado necessitando, desse modo, da concessão do benefício de pensão por morte para mantê-la.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/38.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.CITE-SE o réu.Intime-se.

0008168-16.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO FATORETTO(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.CITE-SE o réu.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 61

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) WLADEMIR FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Wladimir Fernando Marques da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das

dívidas tributárias veiculadas nas CDAs 8069705382002 e 8029703619871. Pede ainda a não inclusão de seu nome do CADIN e indenização por danos morais face à indevida cobrança dos débitos em seu nome. Aduz que foi sócio da empresa JOWLATEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA até 25/03/1993, porém no ano de 2006 teria recebido a cobrança das quantias de R\$ 3.776,72 e R\$ 4.293,57, referentes a tributos apurados para o exercício 1993/1994 (fls. 26/27). Sustenta que jamais foi validamente citado e que teria havido prescrição da pretensão, já que ultrapassado lapso temporal superior a 05 anos. Ainda, consigna que a empresa da qual foi sócio teve a falência decretada e que a Fazenda Nacional está legalmente habilitada ao recebimento do crédito, devendo eventuais débitos ser cobrados do patrimônio da extinta pessoa jurídica, contra a qual inclusive já tramitam as ações de Execução Fiscal nos autos nºs 0001917-09.2013.403.6134 e 0001916-24.2013.403.6134, apensos a este feito. Por fim, argumenta que não há previsão legal para cobrança dos débitos em questão em seu nome na qualidade de ex-sócio, já que quando da falência não fazia parte do quadro societário há pelo menos 04 anos e não perpetrou nenhuma das condutas elencadas no artigo 135 do CTN, capazes de ensejar sua responsabilização pessoal. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação através da qual aduziu em sede preliminar ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o pedido de exclusão do pólo passivo deve ser dar no juízo da execução e inadequação da via eleita, porquanto a matéria objeto da presente demanda deve ser debatida por meio de embargos à execução. No mérito, assevera que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de legitimidade e que é possível a inclusão do sócio no pólo passivo das execuções fiscais da Fazenda Nacional se a empresa se extingue irregularmente e trás como fundamento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, requerendo ainda o afastamento do pedido de dano moral (fls. 77-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito as preliminares de ofensa ao juiz natural e de inadequação da via eleita, sob a alegação de que a questão debatida nos autos deveria ter sido alegada em sede de execução fiscal ou embargos à execução, considerando entendimento consolidado na primeira e segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA POSTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...).2. Discute-se nos autos o cabimento de ação declaratória em que se intenta desconstituir o título executivo, ante o excesso de execução, bem como a ocorrência da preclusão, quando não opostos os embargos à execução. 3. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que, no curso do processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que aquela fundamenta-se. Todavia, carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se admitida a antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos básicos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, o que ocorreu in casu. 4. Conforme iterativos precedentes desta Corte, a não oposição dos embargos à execução não acarreta a preclusão, porquanto esta opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE AINDA QUE CABÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 930.258/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011). No mérito, o autor requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária em relação às dívidas tributárias veiculadas nas Certidões de Dívida Ativa 8069705382002 e 8029703619871, sob a alegação de prescrição e impossibilidade de redirecionamento da cobrança ao ex-sócio, que teria se desligado da empresa em 25/03/1993. Razão assiste ao postulante. Com efeito, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN é subsidiária e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento da pessoa jurídica, devedora originária. É necessário, também, que se possa demonstrar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Destarte, só é possível a cobrança de

débitos tributários dos sócios da empresa devedora nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A par do exposto, importa mencionar que como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão sem prévio procedimento. A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública). No caso dos autos, não houve qualquer demonstração por parte da ré de ato ilegal praticado pelo autor durante o período em que foi sócio da empresa executada, eis que, como se sabe, o mero inadimplemento do tributo não é fundamento para o redirecionamento do processo executório, nos termos do art. 135 do CTN. Além disso, das diligências determinadas no despacho de fls. 151 apurou-se que a falência da empresa JOWLATEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA foi encerrada por sentença que transitou em julgado em 21/05/2002 e NÃO houve descon sideração da personalidade jurídica para redirecionar a cobrança na pessoa dos sócios (cf. certidão de fls. 157). Ainda há que se ressaltar que em nenhum momento foi requerida a inclusão do autor nas execuções fiscais 0001917-09.2013.403.6134 e 0001916-24.2013.403.6134, apenas a estes autos, e que em ambas não há movimentação por parte da Fazenda Nacional desde 2010! As últimas manifestações, diga-se de passagem, requerem a suspensão do feito em razão do valor executado ser inferior a R\$ 10.000,00. Assim, claramente percebe-se que fora indevida a cobrança em face do autor, eis que não demonstrada sua responsabilidade para o pretendido redirecionamento por parte do réu. Quanto ao pedido de danos morais, conquanto se reconheça a inadequação da citada cobrança, o requerente não logrou demonstrar efetivo gravame de ordem psíquica capaz de gerar direito à reparação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor Wladimir Fernando Marques da Silva ao pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa nas CDAs 8069705382002 e 8029703619871 (fls. 26/27), bem como de abster-se ou proceder ao cancelamento da inscrição do nome do autor junto ao CADIN, devendo, nesse último caso, comunicar a este juízo a efetivação do cancelamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) JOWLATEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194420 - MARCOS BALIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0006546-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Concedo prazo de 10 dias às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006580-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-16.2013.403.6134) FORTUNATO FARAONE NETO(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a homologação da desistência do recurso de apelação, não havendo mais atos a serem cumpridos nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0006988-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-30.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0006989-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-15.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0006990-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-

97.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0006991-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-82.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0006992-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-07.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000245-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGUEIRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO) Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento o requerimento apresentado.

0000334-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública inicialmente em face de Indústrias Nardini S/A, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. A demanda tramitava perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, o qual determinou a citação da executada, conforme traslado de decisão judicial de fl. 568. Citada, a executada não comprovou o pagamento do débito, tampouco ofereceu bens à penhora, conforme certidão de fl. 573. Conforme se denota nos autos às fls. 575 e 576, restou infrutífera a penhora tentada pelo sistema BacenJud. Às fls. 578 a 583, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou, requerendo fosse decretada a publicidade restrita do feito, bem como a inclusão no polo passivo das empresas Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. Em face do pedido, foi determinada pelo juízo então competente, a inclusão no polo passivo das sociedades empresárias supramencionadas, em decisão de fl. 658. Citadas, as empresas também não efetuaram o pagamento do débito e nem ofereceram bens à penhora, conforme certidão de fl. 673. As providências em relação ao bloqueio de valores pelo sistema BacenJud também restaram infrutíferas, consoante se observa às fls. 681 a 683. Às fls. 695 a 738, a executada Indústrias Nardini S/A apresenta exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que em 26/11/2009 teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, estando, assim, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação. Em sede preliminar aduz a falta de interesse processual da excepta, posto que aderiu a programa de parcelamento de débito, estando os débitos em cobro com sua exigibilidade suspensa. Quanto ao mérito, pede, ainda, seja declarada a nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a consequente extinção da ação sem julgamento do mérito. Requer, por fim, a distribuição por dependência ao feito que recebeu o número nº 0009473-07.2010.8.26.0019 na esfera estadual. Juntou documentos para comprovar suas alegações às fls. 741 a 991. Na resposta à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 1002 a 1008), a Fazenda Nacional aduz que a executada jamais ingressou de fato no parcelamento alegado, pois teve sua opção cancelada antes da consolidação, em dezembro de 2010, justamente pelas fraudes perpetradas contra o crédito público. A excipiente Indústrias Nardini S/A reiterou os argumentos trazidos em sua exceção, alegando, ainda, a nulidade de sua exclusão do programa Refis. Pleiteou a suspensão da ação executiva até decisão definitiva que reconheça a nulidade da execução fiscal, para ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Anexou documentos para comprovar suas alegações às fls. 1165 a 1210. A Fazenda Nacional também reiterou, à fl. 1212, suas alegações de fls. 1002 e seguintes, postulando pela apreciação dos pedidos de prosseguimento lá formulados. Posteriormente veio nova manifestação da exequente às fls. 686 a 687 pede a adoção de outras providências, especialmente quanto à empresa Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda, como a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Bradesco para que noticiem a natureza de suas aplicações financeiras. Requer ainda a expedição de mandado de constatação das empresas co-executadas, bem como busca por eventual existência de numerário depositado a qualquer título na agência bancária instalada no prédio da devedora principal. Às fls. 695 a 738, a executada Indústrias Nardini S/A apresenta exceção de pré-executividade, incidente processual já decidido desfavoravelmente a ela. Após a determinação do juízo então

competente, para a Fazenda Nacional se manifestar (fl. 993), os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Americana, reiterando-se tal determinação à fl. 995. Por fim, a exequente requer a penhora de diversos bens, em nome de terceiros réus, tendo em vista a decisão de indisponibilidade de bens proferida na ação cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, em trâmite nesta vara federal, promovida também pela ora exequente contra: Indústrias Nardini S/A; Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máquinas Injetoras Ltda; Deb Maq do Brasil Ltda; Deb Maq DN Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda; Deb Maq You Ji Indústria De Máquinas Ltda; MFC Participação e Empreendimentos Ltda; DMR Participações e Empreendimentos Ltda; ICR Participações e Empreendimentos Ltda; VDR Participações e Empreendimentos Ltda; RFD Participações e Empreendimentos Ltda; Gentil Fernandes Neves Me; Splash Blue Festas e Eventos Ltda; Renato Franchi; Deborah Viaro; Roseli Franchi; Ivone Merhe Franchi; Carla Renata Tomaz Franchi; Américo Amadeu Filho; Gentil Fernandez Neves, e Paulo Roberto Da Silva (fls. 1002/1007). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir, em tópicos, ante as particularidades apresentadas na presente demanda.

1. Sobre o apensamento dos processos: De início tenho que estes autos devem ser apensados ao processo da Ação Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134 que também tem trâmite nesta vara. Com efeito, não há dúvida entre a identidade da causa de pedir das ações em tela, o que faz com que elas sejam conexas, nos termos do art. 103 do CPC. Ademais, na ação cautelar fiscal em tela, proposta pela União Federal em face das diversas empresas, se constatou a existência de grupo econômico de fato, o que está intrinsecamente ligado ao quanto discutido na presente ação, de modo que a liminar deferida de indisponibilidade de bens atinge as co-executadas. Sendo assim, as referidas ações deverão ser reunidas a fim de que sejam decididas simultaneamente, consoante dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil. Do sigilo dos autos requerido pela Fazenda Nacional às fls. 578 a 583. Tenho que se deve realmente decretar sigilo nos autos, na modalidade sigilo de documentos, vez que no processo existe documentação concernente ao patrimônio dos executados que não pode ser acessível por qualquer pessoa, o que se dá como forma de preservar a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF) dos corréus.

2. Do pedido feito pela excipiente de distribuição por dependência ao feito que recebeu o número nº 0009473-07.2010.8.26.0019 na esfera estadual. Deixo de prover o pedido de distribuição por dependência do processo número nº 0009473-07.2010.8.26.0019, posto que trata-se de medida processual aplicável se e quando atendidos os requisitos dos art. 103/104 c/c art. 253, I, todos do CPC. A mera identidade de partes (ausentes os demais requisitos), tanto mais se débitos controversos têm origens distintas, afasta o reconhecimento de conexão e/ou continência entre as causas. (TRF 1ª Região, AG 28530 DF 2002.01.00.028530-8, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Julgamento: 09/09/2003, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: 26/09/2003 DJ p.61).

3. Das providências adotadas na Medida Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134 em trâmite nesta vara. Tal ação judicial foi distribuída junto à Justiça Estadual da Comarca da Americana, tendo em vista que àquela época ainda não havia sido instalada esta 1ª Vara Federal de Americana. Por aquele juízo foi então deferida a medida liminar requerida, e determinada a indisponibilidade dos bens especificados e qualificados na petição inicial, quanto a todos os corréus daquela ação. A decisão em tela foi proferida nos seguintes termos: Vistos. 1) Mantenho o processamento desta ação cautelar fiscal em segredo de justiça, com fundamento no art. 155, I do Código de Processo Civil, com extensão à execução fiscal (autos nº 979/2010) após o apensamento. 2) Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, - ora analisados em cognição provisória, - DEFIRO PARCIAL E LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL requerida para determinar a indisponibilidade dos bens (citados, especificados e qualificados na petição inicial e documentos anexos) até a satisfação do crédito tributário, consoante a seguinte delimitação: a) bloqueio de quaisquer ativos financeiros (dinheiro em contas bancárias de qualquer espécie e de fundos de investimentos) até o limite do crédito tributário consolidado de R\$ 691.561.671,31 (seiscentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), apenas da titularidade da executada e das outras duas empresas do grupo, conforme a vinculação de endereço e reconhecimento em outros processos: a.1 INDUTRIAS NARDINI S.A.; a.2) NARDINI E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA; e a.3) SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA; b) indisponibilidade de todos os bens (b.1) imóveis; (b.2) veículos automotores; (b.3) do helicóptero especificado na petição inicial, (b.4) embarcações, e dos (b.5) valores mobiliários, e de embarcações, de propriedade e titularidade de todos os réus, mediante comunicações (eletrônicas ou por meio de ofício) aos Oficiais Registradores de Imóveis, DETRAN, Departamentos de Aviação Civil (DAC), Marinha (Capitania dos Portos), Comissão de Valores Mobiliários (CVM); c) solicitação de informações ao BNDES e ao Banco Central do Brasil sobre existência de crédito (liberado) ou transferência de dinheiro ao exterior, respectivamente, em relação a todos os réus; 2.1) Com efeito, a plausibilidade do direito invocado assenta-se em elementos de provas e indícios elementos de conluio fraudulento empregado para sonegação fiscal, mediante ocultação de recursos financeiros da executada, operações simuladas, artifícios contábeis entre empresas e pessoas físicas (ora réus), para vinculação e manutenção de patrimônio em favor de pessoas diversas da executada Nardini e das outras duas empresas (Nardini Industrial Comercial e Sandretto). E, diante desses estratagemas, os riscos da demora do processamento pode implicar diluição do patrimônio da executada por vias capilares e sob apanágio de outras pessoas jurídicas e físicas e, com isso, frustração completa da efetividade da

prestação jurisdicional, necessária e imprescindível para garantir os créditos tributários. Assim, a indisponibilidade de bens, na dimensão e forma como ora se determinada, tem por finalidade garantir a eficácia da execução fiscal, com fundamento nos artigos 2º, incisos V, alínea b, VI e IX; 3º e 4º, Lei 8.397/1992.2.2) Entretanto, no que se refere à indisponibilidade de ativos, a delimitação, por ora, deve abranger apenas a executada e as outras duas empresas citadas, tendo em vista que, em relação aos demais, a aplicação do princípio da proporcionalidade se impõe em razão da necessidade de se resguardar (da medida de bloqueio) dinheiro proveniente de salários (pessoa físicas) e dos capitais circulares das demais empresas, passíveis de utilização para pagamento de encargos trabalhistas (também salariais) e direitos de terceiros já consolidados. Ressalva-se reapreciação da medida em fase ulterior do processo. (fls. 24/26 dos autos da medida cautelar fiscal e fls. 1008/1009 destes autos - decisão já trasladada para estes autos).4. Da exceção de pré-executividade e dos pedidos feitos pela exequente às fls. 686 a 687; e fls. 1002 a 1007. 4.1. Da exceção de pré-executividade:Do cabimento:Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Do parcelamento alegado pela excipiente: Quanto ao parcelamento alegado pela excipiente, restou claro pela resposta da exequente, ora excepta, que a adesão não chegou a ser completada, e que a excipiente não chegou sequer a recolher qualquer parcela do programa. Realmente, confira-se as palavras as excepta quanto ao ponto: Ocorre que a executada jamais ingressou de fato no parcelamento, pois teve sua opção cancelada antes da consolidação, em 12/2010. Tratando-se de cancelamento de opção, e não de rescisão, não se pode falar na existência de parcelamento válido, tampouco em suspensão da exigibilidade. Ressalte-se que a executada teve sua opção cancelada justamente pelas inúmeras fraudes perpetradas contra o crédito público, e ainda durante o recolhimento das antecipações, sendo que não chegou a recolher qualquer parcela efetiva do programa. Toda a documentação trazida pela excipiente, bem como as considerações que faz a respeito da suposta consolidação que alega ter ocorrido, se referem ao seu parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, dos débitos por esta administrados, que em nada se confundem com seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que gere suas adesões e (in)deferimentos de forma independente. A isso se acrescenta que o calendário de consolidação do parcelamento, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, somente se iniciou em 01/03/2011, enquanto que o cancelamento da opção da excipiente se deu em 12/2010. Fato é que, uma vez que não houve consolidação dos débitos em cobro, não há que se falar em parcelamento ou suspensão da exigibilidade. Saliendo que os documentos acostados pela excipiente não logram provar o direito alegado, ônus processual que indiscutivelmente lhe competia, conforme o art. 333, I do CPC. Destarte, o que restou comprovado foram os fatos narrados pela excepta, ou seja, o reconhecimento judicial de fraude perpetrada pela devedora (excipiente), que determinou o cancelamento administrativo da adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme relatórios trazidos pela Fazenda e anexos aos autos. Assim, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse processual aduzida pela excipiente. Pelos mesmos argumentos, fica, portanto, indeferido o pedido da excipiente de suspensão da execução fiscal. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito. 4.2. Dos pedidos de fls. 686 a 687 e fls. 1002 a 1007: Nova manifestação da exequente às fls. 686 a 687 pede a adoção de outras providências, especialmente quanto à empresa Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda, como a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Bradesco para que noticiem a natureza de suas aplicações financeiras. Requer, ainda, a expedição de mandado de constatação das empresas co-executadas, bem como busca por eventual existência de numerário depositado a qualquer título na agência bancária instalada no prédio da devedora principal. Por fim, a exequente requer a penhora de diversos bens, em nome de terceiros, réus na ação cautelar fiscal (fls. 1002 a 1007). Antes de analisar os pedidos em referência, é imperioso fazer algumas considerações. Conforme já mencionado, no curso do processo foram incluídas no polo

passivo desta lide as empresas Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda (fl. 658). Cabe então esmiuçar um pouco mais o entrelaçamento existente entre estas empresas, bem como a primeira ré, Indústria Nardini S/A, com as demais empresas e pessoas físicas proprietárias dos bens que se pede constrição (penhora), para que se possa chegar a alguma conclusão quanto ao pedido de reconhecimento da existência de formação de grupo econômico de fato, conforme o pedido de fls. 1002 a 1007. Pois bem. Conforme exposto no relatório desta decisão, na ação cautelar fiscal, bem como nestes autos, já foi reconhecida a íntima relação empresarial entre as empresas co-executadas, pelo que não acode, por ora, repisar o tema. Assim, pode-se, primeiramente, adentrar nas razões do pedido da União de fls. 1002 a 1007, que é fundamentado da seguinte forma: (...) Com o reconhecimento de que o patrimônio daquelas pessoas é, conforme dito, fruto do faturamento da devedora Industrias Nardini S/A, e que portanto deveria responder pelos débitos, foi determinada a indisponibilidade do patrimônio imobilizado dos réus, bem como dos ativos financeiros em nome de 3 pessoas jurídicas já co-executadas neste feito, conforme decisão proferida naqueles autos (fls. 24/26) em anexo. Sendo assim, a fim de dar efetividade às medidas de indisponibilidade lá levadas a efeito, e já meritoriamente confirmadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União REQUER a penhora dos bens abaixo relacionados, em nome dos terceiros réus, e que constituem, conforme reconhecido naquela ação e confirmado pela instância superior, fruto do faturamento produzido pela Indústria Nardini S/A: A) Imóveis (matrículas em anexo): a. M- 10.495 do Oficial de Registro de Imóveis de Camanducaia/MG; b. M-7.641 do Oficial de Registro de Imóveis de Camanducaia/MG; c. M-68.925 do Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté/SP; d. M-99.446 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP; e. M-53.801 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP; f. M-3.025 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP (fração ideal); g. M-817 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP (fração ideal); h. M-3.061 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP (fração ideal); i. M-201 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP (fração ideal); j. M-198 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP (fração ideal); k. M-12.246 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP; l. M-45.538 do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP; m. M- 194.576 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; n. M-10.978 do Oficial de Registro de Imóveis de Cafelândia/SP; o. M-10.977 do Oficial de Registro de Imóveis de Cafelândia/SP; p. M-122.780 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; q. M-42.772 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; r. M-105.501 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP; s. M-115.560 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. B) Aeronave: Marca PRRFF - Modelo AS 365 N3 (indisponibilizada na MCF às fls. 478/481) C) Veículos (proprietário réu/placas): a. Roseli Franchi: SP EKN0122, SP EBR2009; b. Carla Renata Franchi Tomaz Franchi: SP KJZ4160, SP DIZ4150, SP EQO7474; c. Ivone Merhe Franchi: SP CKG6111; SP DHG7372; SP NGN4535; SP MYS9595; SP DRO6000; SP GBE0005; SP ESL1200; SP EJF7519; SP EPD8145; SP FXN8181; d. Américo Amadeu Filho: SP CLH9780; SP CZK6841; SP ERZ2868; SP DRB0091; e. Paulo Roberto da Silva: SP CPW3372; SP CZJ6330; f. Gentil Fernandes Neves: SP DVA8662; g. Gentil Fernandes Neves - ME: SP FAZ0002; h. Deb´maq do Brasil Ltda.: MG MYL7577; MG DZZ7645; MG DZZ7641; MG EFC0989; MG HGB6124; MG HGB6125; MG HGB6206; MG HGB6375; MG HGB6378; MG HGB6376; MG HGB6383; MG HGB6374; MG HGB6380; MG HGB6379; MG HGB6377; MG HGB6375; MG HGB6388; MG HGB6389; MG HGB6313; MG HGB6414; MG HGB6410; MG HGB6411; MG HGB6412; MG GYI4325; MG GYI4323; MG GYI4320; MG GYW5890; MG GYI5894; i. DMR Participações e Empreendimentos Ltda.; SP EEE2226; j. ICR Participações e Empreendimentos Ltda.: SP FMI1818; D) Embarcações (indisponibilizadas na MCF às fls. 430/432): a. Déborah Viaro: Embarcações com as inscrições nº 401M201201042-2; 401M201200724-3; 401M201101403-7; 401M200900472-4; 401M200129004-2; 383M200300129-3; 382M200600090-1; 403M200500169-2 e 403025324-5; b. DMR Participações e Empreendimentos Ltda.: Embarcações com as inscrições nº 381050281-2 e 403913611-0E) Numerário bloqueado em instituições financeiras: a. Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda.; fls. 435 e 605 da ação cautelar fiscal; b. Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda.: fls. 436 e 606 da ação cautelar fiscal; Com relação ao numerário, REQUER-SE seja transferido par a CEF, em conta judicial em favor deste Juízo, para garantida da execução. (destaquei) De proêmio, mediante análise documental, percebe-se que além das co-executadas, as seguintes pessoas jurídicas e físicas são proprietárias dos bens acima mencionados, e, repetitivamente, ainda não figuram como executados na presente ação, embora sejam corrés na ação cautelar fiscal de nº 0000010-96.2013.403.6134. São elas: ICR Participacoes e Empreendimentos Ltda; Deborah Viaro; Gentil Fernandes Neves Me; DMR Participações e empreendimentos Ltda; Carla Renata Tomaz Franchi De tal sorte, só resta investigar qual o liame existente entre tais pessoas com as empresas que já compõem o polo passivo da lide. Assim, em consulta aos autos apensos da Ação Cautelar Fiscal em tela, percebe-se a existência de vasta fundamentação da Fazenda Nacional acerca da confusão patrimonial existente entre as empresas co-executadas e os demais réus naquela ação. A empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda era inicialmente formada por Carla Renata Franchi Visedo e Ivone Merhe Franchi, respectivamente filha e mãe de Renato Franchi. Posteriormente, ingressaram na composição societária da empresa Deborah Viaro, companheira de Renato Franchi, e também outra empresa, a RFD Participações, tendo as duas primeiras sócias se retirado. Renato Franchi, segundo alega a Fazenda é o mentor intelectual de todo o esquema de blindagem patrimonial do grupo econômico

em discussão, presidente da empresa Indústria Nardini S/A, ex-sócio de outras empresas do grupo econômico já reconhecido. Gentil Fernandes Neves Me, é empresa constituída por Gentil Fernandes Neves, que é descrito pela exequente como amigo íntimo (como ele mesmo reconhece em depoimento prestado à Receita Federal - vide inicial da ação cautelar fiscal) e braço direito de Renato Franchi. Segundo se apurou nas investigações feitas, Gentil aparece como beneficiário de vários cheques emitidos pela Nardini Comercial em 2008, títulos estes que conforme se comprovou, foram sacados na boca do caixa ao contrário do que afirmou o Sr. Gentil. Consta ainda, conforme a exordial que referida pessoa teve participação ativa ainda em vários outros engodos relacionados a empresas do grupo econômico em tela ou ligadas ao mesmo grupo, tal como a compra de mais de R\$ 100.000,00 em dólares americanos em nome da empresa Nardini Industrial e Comercial, sem qualquer vinculação com ela à época, além de ter servido como sócio laranja em diversas outras empresas do grupo econômico em comento. Já a DMR Participações e Empreendimentos Ltda era inicialmente formada por Ivone Merhe Franchi e Deborah Viaro, respectivamente mãe e companheira de Renato Franchi. Posteriormente, Ivone Merhe Franchi cedeu suas cotas à empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, ficando a Sra. Deborah Viaro com mais de 99% das cotas sociais. Esclareça-se que Deborah Viaro também é sócia administradora de RFD Participações e Empreendimentos Ltda. Assim, com base em tais fatos e fundamentado nos elementos probatórios existentes na ação cautelar fiscal, multimencionada, tenho que o acolhimento do pedido da Fazenda é de rigor, ainda que parcialmente. É que sobejam indícios de confusão patrimonial, concluindo-se, por ora, que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas, sob comando único, com o mesmo perfil de atividades, quadro societário similar, localização de endereços parecidos e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico deve ficar comprovada confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, havendo, assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas. Destarte, caracterizada está a formação de grupo econômico entre as co-executadas e ICR Participações e Empreendimentos Ltda; Deborah Viaro; Gentil Fernandes Neves Me; DMR Participações e empreendimentos Ltda, e Carla Renata Tomaz Franchi (ou Carla Renata Franchi Visedo), para os fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 437) De tal forma, em razão do reconhecimento do grupo econômico supramencionado e também em virtude da enorme dificuldade na localização de bens para a garantia da presente execução-fiscal, tenho realmente que deve ser acolhido o pedido fazendário quanto ao ponto. Contudo, o efeito a desejado pela exequente não pode ser acolhido. É que não há como determinar a penhora de bens de pessoas físicas ou jurídicas que ainda não compõem a lide. De tal modo que devem elas primeiramente ser incluídas no polo passivo do processo, para que possam exercer seu constitucional direito do contraditório. Diante do exposto, RECONHEÇO a existência de grupo econômico de fato, conforme a fundamentação supra, formado por: Indústrias Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda.; Industrial Nardini Ltda.; Nardini Comercial de Máquinas Ltda; ICR Participações e Empreendimentos Ltda; Deborah Viaro; Gentil Fernandes Neves Me; DMR Participações e empreendimentos Ltda, e Carla Renata Tomaz Franchi (ou Carla Renata Franchi Visedo) e DEFIRO a inclusão delas no polo passivo da lide, conforme será pormenorizado abaixo. Em razão da decisão de fl. 658 proferida pelo juízo estadual, que considerou existente grupo econômico de fato entre as corrés, e considerando que até o presente momento não existe garantia à execução, acolho o pedido de fls. 686 a 687, e defiro também: 1) a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Bradesco, para que noticiem a natureza das aplicações financeiras das co-executadas; 2) a expedição de mandado de constatação das empresas co-executadas (Indústria Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda.), devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar se elas funcionam regularmente, se possuem empregados, maquinário etc, atestando, dentro do possível, a propriedade de tais equipamentos e demais bens que se encontram no local, devendo efetuar a penhora do que se afigurar proveitoso à garantia da execução; 3) a constatação de eventual numerário depositado a qualquer título em favor das co-devedoras na agência bancária situada no prédio da executada Indústria Nardini S/A, devendo efetuar a penhora do que se afigurar proveitoso à garantia da execução. Determinações finais: Providencie a secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134. Providencie-se o envio dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo desta execução fiscal de ICR Participações e Empreendimentos Ltda; Deborah Viaro; Gentil Fernandes Neves Me; DMR Participações e empreendimentos Ltda, e Carla Renata Tomaz Franchi. Após, cite-se pessoalmente as corrés que tem sede ou domicílio nesta subseção, e por carta precatória aquelas de fora da terra, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. A despeito da determinação de fl. 658 acerca da inclusão no polo passivo de outras 3 (três) empresas, quais sejam, Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini

Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda, bem como de sua regular citação procedida pela Justiça Estadual, determino a inclusão de tais empresas no polo passivo pelo SEDI desta Justiça Federal. Providencie a secretaria, a expedição de todos os mandados necessários ao cumprimento da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir com urgência, especialmente o mandado de constatação nas empresas co-executadas (Indústrias Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda.), o de constatação de eventual numerário depositado a qualquer título em favor das co-devedoras (Indústrias Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda) na agência bancária situada no prédio da executada Indústria Nardini S/A. Quanto aos bens das empresas Indústria Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda.; Industrial Nardini Ltda., e Nardini Comercial de Máquinas Ltda, vez que já citadas (fls. 670/672), fica deferido o pedido de penhora, devendo a secretaria tomar as providências de praxe, expedindo os mandados necessários para viabilizar as constrições, especialmente sobre os bens em que já há decreto de indisponibilidade na ação cautelar apensa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000424-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M AP DOS SANTOS CONSTRUÇOES ME

Reconsidero o despacho anterior mantendo apenas a determinação de intimação da Executada para regularização de sua representação processual trazendo aos autos instrumento particular de procuração bem como contrato social da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não houve confirmação da transferência dos valores bloqueado às fls. 35/36, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000522-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 31.

0000582-52.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X P PIRES E CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1) Fls. 12/22: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada alegando prescrição e multa indevida com relação à CDA nº 258835/11 e cobrança indevida da CDA nº 258836/11 por existência de oficial de farmácia. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro na CDA nº 258835 decorre de multas administrativas aplicadas em razão da inobservância de obrigações constantes na Lei nº 3.820/60, no exercício regular do poder de polícia. Assim, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.** 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. (...) 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do

qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse contexto, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, tem-se que o despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, prescrição esta que retroage a data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ponderando tais questões, verifico que a CDA nº 258835 que instrue a presente ação apresenta o termo inicial do débito 27/07/2006 (fls. 03). Deste modo, entendo que em tal data a prescrição iniciou seu curso, tendo sido suspensa entre 22/08/2011 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 22/02/2012 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - cento e oitenta dias). Em seguida, teria sido interrompida em 28/02/2012, data da distribuição da ação, sob enfoque da súmula 106 do STJ. Portanto, forçoso concluir que ocorreu o transcurso do lapso prescricional superior a 5 (cinco) anos (art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932 e 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99) entre as datas de 27/07/2006 e a data de 28/02/2012, mesmo considerando o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição no que tange a este tópico. No mais, no que tange a alegação de cobrança indevida da CDA nº 258836/11 por existência de oficial de farmácia, não conheço do presente incidente, porquanto desconectada com o tributo em cobro em referida CDA, que se refere a cobrança de anuidade referente ao ano de 2007. No mais, com relação à exigência das anuidades, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 258836/11 (fls. 04), cobradas de estabelecimentos farmacêuticos, a cobrança é válida e legítima, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei 3.820/60. Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o débito constante na CDA nº 258835/11, com base no art. 1º caput do Decreto 20.910/32 e art. 1-A, caput da Lei 9.873/09 (nova redação) e REJEITO as demais alegações constantes na objeção de pré-executividade em tela. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na CDA nº 258836/11. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0000591-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO CONTABIL SAO SEBASTIAO LTDA (SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO SEBASTIÃO LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria a forma de calcular os juros bem como a origem e natureza do débito, limitando-se a apontar os dispositivos legais. Alegou ainda a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, bem como ausente a alegada prescrição. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim,

qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão inseridos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, as CDA preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Igualmente deve ser afastada a alegação de prescrição, pois embora a CDA nº 39.321.664-0 refira-se a período de apuração entre 11/2004 e 06/2007, nota-se pelo processo administrativo juntado pela Fazenda Nacional (fls. 39/117) que a entrega das declarações pelo contribuinte (GFIPs) - termo inicial do prazo de prescrição - ocorreu apenas a partir de 09/11/2009 (fls. 84/117), enquanto o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 01/03/2012 (fl. 14), dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, não restando configurada a alegada prescrição. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80), inclusive pelo sistema BACEN-JUD. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000612-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIAZI PALACE HOTEL LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000646-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEIRO ARAUJO INDUSTRIA TEXTIL LTDA- MASSA FALIDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Vistos. 1) Fls. 152/161: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Eliana Monteiro, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requer a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de não ter praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, que acarretassem sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 135 do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a concordância da União Federal, nos termos da Portaria PGFN 294/2010, art. 1º, inc. III, acolho a execução de pré executividade aposta para determinar a exclusão de Eliana Monteiro do pólo passivo do feito. No mais, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Alberto Medeiros S. De Araújo, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para EXCLUIR Eliana Monteiro e Alberto Medeiros S. de Araújo do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI. Sem honorários porquanto não houve resistência por parte da exequente quanto ao pedido formulado. 2) Fl. 144: Prejudicado em razão da presente decisão. 1) 3) Fls. 130 - Considerando que a parte executada é massa falida, informe a parte exequente o nome e endereço do administrador judicial, bem como esclareça a fase do processo falimentar existente, comprovando suas alegações

documentalmente. Outrossim, manifeste-se acerca de eventual prescrição. Prazo: 30 dias. Publique-se e intimem-se.

0000687-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN X CLAUDIO FAZOLIN

Antes de apreciar as questões suscitadas na Exceção de Pré-Executividade de fls. 197/199, concedo prazo de 15 dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre os documentos de fls. 202/214, referentes a pedido de parcelamento pela empresa executada. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000889-06.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil solicitando a conversão em renda dos depósitos de fls. 09, 29, 40, 47, 48, 55 até o valor de R\$ 15.368,42 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), informando se há saldo remanescente, nos termos do requerimento de fls. 65/67. Cumprido, dê-se vista à exequente para que informe a satisfação integral do crédito. Int.

0000891-73.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da certidão de dívida ativa, alegando a precariedade da CDA sob o argumento de estarem ausentes requisitos formais, os quais impedem o pleno conhecimento do valor cobrado. Além disso, alega que tal crédito já está sendo discutido judicialmente nos autos do processo nº 2011.51.01.018488-7, havendo depositado integralmente o valor devido, motivo pelo qual deve tal débito ter sua exigibilidade suspensa. Outrossim, alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista a consideração da referida cobrança ter caráter indenizatório. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, bem como ausente a alegada prescrição. Além disso, afirma não ser possível a suspensão da exigibilidade fundada no depósito do valor integral da dívida, sendo este realizado por montante inferior ao pretendido na CDA. Ademais, considera descabida a exceção de pré-executividade, pois esta deve tratar de assuntos que não precisem de dilação probatória, como é o presente caso. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida

ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa - CDAs encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nos títulos a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, as CDAs em tela preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Quanto à prescrição, entende a excipiente que o débito cobrado, baseado no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, não teria a natureza jurídica de tributo, mas sim caráter de reparação civil, de natureza privada. Ocorre que, como bem assevera a Fazenda Nacional, o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. É que não havendo previsão em norma específica disciplinando o prazo para a constituição dos créditos não tributários, como o presente caso de ressarcimento ao SUS, a referida obrigação deve ser submetida, analogicamente, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 para a aplicação de multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública. Além disso, deve ser combinado a tal dispositivo legal o mencionado no Decreto n. 20.910/32, assentado pela jurisprudência como aplicável aos débitos não tributários, em detrimento do sustentado pela excipiente com base no mencionado artigo do Código Civil, como se pode ver na ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (2ª Turma, Resp nº 1.197.850/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10/09/2010 - grifamos) Desta forma, tendo sido a presente execução ajuizada no ano de 2012, não há que se falar na ocorrência de prescrição dos débitos inscritos. Além disso, aduz a executada quanto a possibilidade de suspensão da exigibilidade pelo pagamento do débito em questão dentro dos autos do processo nº 2011.51.01.018488-7, conforme o disciplinado pelo art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I-(...)II- o depósito do seu montante integral Ora, da leitura do dispositivo legal em tela, percebe-se que não há que se falar em suspensão, pois, conforme demonstrativo juntado pela própria excipiente (fls. 41/43), o valor depositado não corresponde ao valor integral da dívida (fl. 62), requisito indispensável para que, conforme expõe o dispositivo legal, seja alcançado o efeito requerido. Posto isto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, intimando-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000929-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIAZI PALACE HOTEL LTDA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000961-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDES MERONE - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não apreciação do requerimento. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000965-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CONTE & SILVA LABORATÓRIO AMBIENTAL LTDA - ME, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade com pedido liminar, sustentando, em síntese, que antes do ajuizamento da demanda os débitos cobrados da excipiente já se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução fiscal e a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de 20% sobre o valor indevidamente exigido. Liminarmente requereu a suspensão dos efeitos da cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se e reconheceu a procedência do pedido, concordando com o pedido de extinção formulado pelo excipiente. Postulou, porém, pela fixação dos honorários advocatícios com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como de acordo com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pela excipiente, no sentido de que antes do ajuizamento da presente demanda a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de parcelamento do débito entabulado em 27/02/2013. Entendo que em razão do parcelamento retrocitado, carecia a excepta de interesse de agir, sendo indevido flagrantemente indevido o ajuizamento da presente execução, com sérios gravames para o excipiente como a inclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 38). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 2% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se com urgência ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não apreciação do requerimento. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001023-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001024-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 22/23. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001844-37.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIMISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001846-07.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FME MOLDES PARA PNEUS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001858-21.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/50. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001859-06.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001917-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOWLATEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194420 - MARCOS BALIAN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0002062-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002076-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não apreciação dos requerimentos formulados. Cumprido, dê-se vista à exequente para que sobre as petições de fls. 23/24 e 25/47, no prazo de 30

(trinta) dias.Int.

0002086-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original nos termos do contrato social apresentado, sob pena de não apreciação do requerimento.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002087-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não apreciação dos requerimentos formulados.Cumprido, dê-se vista à exequente para que sobre as petições de fls. 23/24 e 25/47, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002116-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X NOGUEIRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não apreciação do requerimento.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002176-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

Fls. 100/116: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 27/02/2013 (art. 151, VI do CTN).Fundamento e Decido.Conforme noticiado à fl. 100 e constatado através dos documentos de fls. 119/128, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 27.02.2013. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 28.06.2012, é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior à propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Porém, em vista da notícia de parcelamento do débito de rigor a suspensão do andamento da presente execução fiscal conforme requerido pela parte exequente às fls. 118. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, pelo que SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, conforme requerido pela parte exequente às fls. 118.Oficie-se com urgência ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação das partes sobre conclusão ou eventual rescisão do parcelamento em tela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADOLFO ALBERTO LEIRNER(SP324108 - CHARLES SCHAFFER ARGELAZI)

Defiro a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002586-62.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X BASSO & ADANI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002842-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

Fls. 57/74: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do

prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 27/02/2013 (art. 151, VI do CTN). Fundamento e Decido. Conforme noticiado à fl. 69 e constatado através dos documentos de fls. 78/79, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 27.02.2013. Considerando que a presente execução foi interposta em 31.05.2012, é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior à propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Porém, em vista da notícia de parcelamento do débito de rigor a suspensão do andamento da presente execução fiscal conforme requerido pela parte exequente às fls. 77. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, pelo que SUSPENDE O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, conforme requerido pela parte exequente às fls. 77. Oficie-se com urgência ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação das partes sobre conclusão ou eventual rescisão do parcelamento em tela. Publique-se e Intimem-se.

0003841-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CONTE & SILVA LABORATÓRIO AMBIENTAL LTDA - ME, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade com pedido liminar, sustentando, em síntese, que antes do ajuizamento da demanda os débitos cobrados da excipiente já se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução fiscal e a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de 20% sobre o valor indevidamente exigido. Liminarmente requereu a suspensão dos efeitos da cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se e reconheceu a procedência do pedido, concordando com o pedido de extinção formulado pelo excipiente. Postulou, porém, pela fixação dos honorários advocatícios com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como de acordo com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pela excipiente, no sentido de que antes do ajuizamento da presente demanda a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de parcelamento do débito entabulado em 27/02/2013. Entendo que em razão do parcelamento retrocitado, carecia a excepta de interesse de agir, sendo indevido flagrantemente indevido o ajuizamento da presente execução, com sérios gravames para o excipiente como a inclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito (fls.

38).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 2% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se com urgência ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - ME(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 32/56; 57/62 e a notícia de parcelamento do débito de fls. 65/70, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação na regularidade dos pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação do exequente.

0004832-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004894-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 22/23. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004896-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004915-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004916-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004925-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004955-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não apreciação do requerimento. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004956-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FME MOLDES PARA PNEUS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005525-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Em razão de requerimento da exequente, foi deferida em decisão de fls. 130/131 a inclusão da ora excipiente PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso II, do CTN. Citada para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, a empresa retrocitada opôs exceção de pré-executividade com pedido liminar, postulando, em síntese, que não é sucessora da empresa executada, carreado documentos que demonstram ter apenas alugado imóvel pertencente ao primeiro demandado e que este se encontra com a situação ativa junto à Receita Federal (fls. 186). Liminarmente requereu a suspensão da execução até o julgamento. A Fazenda Nacional manifestou-se e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pugnando pela rejeição liminar da presente exceção. No mérito, sustentou a legitimidade da excipiente enquanto sucessora tributária da executada. Argumenta que a lei tributária, ao tratar da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, valeu-se da expressão a qualquer título justamente para abranger quaisquer operações comerciais entre empresas. Pautou-se ainda no fato de a excipiente atuar no mesmo ramo de atividade da executada. Por fim, afasta a ocorrência de prescrição. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso dos autos, deve ser afastada a preliminar da União de inadequação da via eleita, porquanto a excipiente suscita matéria de ordem pública, qual seja, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. No mais, carrou aos autos farta prova documental, dispensando a necessidade de dilação probatória. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA NA MC 19.559/RS. 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no pólo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista em lei própria ou em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória. 2. O Mandado de Segurança contra ato judicial somente se mostra admissível em hipóteses excepcionalíssimas em que a decisão seja visivelmente teratológica. (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38721 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DATA: 18/12/2012). (grifo nosso). No mérito, razão assiste à excipiente, vez que pelos documentos carreados aos autos (fls. 186-374) não restou demonstrada a alegada sucessão de empresas no âmbito tributário. Ao revés, sobejam elementos para afastar sua inclusão como devedora do débito aqui executado. Com efeito, verifica-se pelos documentos trazidos que a excipiente apenas locou imóveis em que a executada mantinha seu estabelecimento, nos quais a demandada sequer figurava como locadora (fls. 272 e ss). Não há qualquer prova por parte da excipiente de efetiva aquisição do fundo de comércio apta a respaldar seu pedido de sucessão. Veja-se o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO EVIDENCIADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte

Regional, conquanto não se exija a formalização da aquisição do fundo de comércio, para fins de efetivação da responsabilidade tributária por sucessão (art. 133 do CTN), a mera sucessão imobiliária não constitui, por si só, causa determinante do ônus previsto no comando normativo. É necessário aferir, diante dos demais elementos constantes no caso concreto, se há relação empresarial entre as pessoas jurídicas envolvidas. 2. No caso dos autos, não há qualquer elemento capaz de atestar a formalização da aquisição do fundo de comércio. Além disso, o exame dos instrumentos de contrato social (e respectivas alterações) colacionados aos autos revela que a empresa embargante foi constituída em 26/1/1995, estabelecendo-se na Rua Pedro Celestino, 196-D, Centro, Cuiabá/MT (fls. 8-12), endereço no qual funcionou a JP Carimbos, Papelaria, Comércio e Representações Ltda. até 13/4/1995. De igual modo, ambas estão em atividade, estando plenamente evidenciada a inexistência de identidade de sócios, desde a constituição até as últimas alterações contratuais das pessoas jurídicas. 3. Precedentes do STJ e do TRF1: STJ, RESP 199600603391, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 12/04/1999, p. 111; TRF1, AC 200401990255843, 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 25/05/2012, p. 772. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-1 - AC: 8814 MT 2001.36.00.008814-2, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.285 de 03/04/2013). (ênfases apostas). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 133 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não havendo nos autos documentos que comprovem, efetivamente, a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial por sociedade empresária, não se há falar na responsabilidade que trata o artigo 133 do CTN. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22267 SP 2008.03.00.022267-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 21/05/2009). (grifo nosso). Note-se ainda que conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de fls. 186 anexado pela excipiente, consulta essa que foi refeita por esse Juízo conforme extrato anexo, a executada até a data da presente sentença mantém sua situação cadastral como ATIVA. No mais, a excipiente colaciona várias decisões no âmbito da justiça comum e trabalhista nas quais teve afastada sua qualidade de sucessora em relação à executada (fls. 187/205), o que corrobora a assertiva de suas alegações. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 130/131 e acolho a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução a excipiente PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, prosseguindo-se o feito quanto aos demais executados. Oficie-se ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Expeça-se o necessário. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0006363-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FONET PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)
Ciência da redistribuição dos autos à essa 1ª Vara Federal de Americana/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente execução fazendo constar como executado MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA, atual denominação da empresa, conforme documento de fls. 85/89. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 105.

0006367-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVATEXTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/28. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do mencionado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade no pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0006542-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0006579-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTUNATO FARAONE NETO(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)
Tendo em vista que não há mais atos a serem cumpridos nos presentes autos, cumpra-se a decisão de fls. 147, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0006979-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA

AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana. Remetam-se os autos para retificação do pólo passivo, fazendo constar como co-executados MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA, CPF: 075.183.988-42 e JOÃO BATISTA BRANDÃO MEIRELLES, CPF: 016.776.868-98, conforme determinação de fls. 61. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo

0007197-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO PETROBRAS AMERICANA LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Ciência da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0007844-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDISON VALENTIN MONTEIRO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem suas alegações no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando as alegações da executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 68

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009965-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de ALINE FERREIRA DOS SANTOS, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08-verso), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos de um dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), de acordo com os dados elencados à fl. 05. Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-95.2013.403.6134 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de danos morais e tutela antecipada. Juntou documentos. Sustenta que recebia o benefício de auxílio-doença desde 18.03.1999, sendo o benefício prorrogado por diversas vezes pelo INSS. Alega, porém, que em 12.11.2007 e 18.03.2008 a autarquia teria negado a prorrogação do benefício, mesmo estando o autor incapacitado. Em decisão de fl. 94 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 95 a 107, e postulou pela total improcedência do pedido. Para fins de perícia médica, formulou quesitos (fls. 108 a 109) Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 49 a 91), a verificação de seu grau e extensão reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especifiquê-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada, bem como para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se.

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução, aguarde-se o seu julgamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001503-11.2013.403.6134 - MARIO SERGIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.453,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data::25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 30.967,92 (trinta mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001532-61.2013.403.6134 - ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 proferida nos autos dos Embargos à Execução (nº 0001535-16.2013.403.6134) providencie a Secretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo CivilInt.

0001556-89.2013.403.6134 - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 200/203).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001565-51.2013.403.6134 - ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução, aguarde-se o seu julgamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001576-80.2013.403.6134 - ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 208/213).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região,

relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001671-13.2013.403.6134 - HELENA MORETTI BARBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de parcelamento de valores recebidos de boa-fé por meio de RPV (fls. 162/163). Instado a se manifestar, o INSS manifestou discordância e pugnou pelo pagamento integral, sob pena de multa e juros de mora (fls. 171/173). Com efeito, no caso em tela, conquanto devida a restituição de valores, é preciso atentar que o valor foi pago há quase 02 anos, sendo plenamente crível que a requerente tenha se utilizado do valor de boa-fé e não possua meios de devolvê-lo de uma única vez. Na presente ação a autora postulou aposentadoria por idade e obteve os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30), benefício esse que em nenhum momento foi impugnado pelo réu, de sorte a corroborar sua condição de hipossuficiência financeira. Conforme se pode concluir dos elementos trazidos a estes autos, não houve por parte da requerente qualquer ato de má-fé ou fraude que possa ter influenciado o equívoco na expedição do RPV, restando evidente que o valor a maior liberado para saque, mesmo que indevido, foi recebido de boa-fé. No caso em questão, como se cuida de valores recebidos em atraso por meio de RPV, entendendo ser pertinente a devolução já que não se pode onerar o erário por erro ao qual também não deu causa, e na contraface causando enriquecimento sem causa da autora. Contudo, a devolução dos valores em tela deverá ser feita de forma parcelada, aplicando-se no caso a regra de parcelamento dos débitos previdenciários, que permite até 60 parcelas no valor mínimo de R\$100,00 conforme legislação pertinente. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 162/162, devendo a parte autora providenciar o recolhimento por meio de GRU das parcelas no valor mínimo de R\$ 100,00, ficando o INSS responsável pela fiscalização do adimplemento, devendo ainda informar a este Juízo sobre eventual descumprimento pela autora. Intime-se.

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente que a Sra. NOEMIA POLO FRIZZARIN está habilitada a receber a pensão por morte. Intimem-se.

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001723-09.2013.403.6134 - JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra o tópico final do despacho de fl. 300 sob, pena de serem utilizados os dados constantes na inicial e que não possui doença grave. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0001737-90.2013.403.6134 - WALDECIR MARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 426-v) em relação à regularização de procuração e defiro o pedido de fls. 430/431. Assim, providencie a Secretaria a inclusão da associação de advogados (fl. 431) no sistema processual e expeça-se o referido ofício. Cumpra-se. Int.

0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução, aguarde-se o seu julgamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001762-06.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/174: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.203/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requerimento/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001774-20.2013.403.6134 - JOAO DE NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 212 pelas razões abaixo descritas. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a decepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001813-17.2013.403.6134 - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: Defiro o pedido da parte autora. Intime-se.

0001815-84.2013.403.6134 - SHIRLEY TEREZINHA CHINELLATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64/79), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001952-66.2013.403.6134 - CELIO VIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314 - Tendo em vista que já há comprovante de retirada do alvará de fl. 210-v arquivado em livro da

Secretaria, considero prejudicado o pedido formulado. Intime-se.

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 98/266: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0002002-92.2013.403.6134 - JOAO MANOEL LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução, aguarde-se o seu julgamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0003688-22.2013.403.6134 - ANTONIO KELLER NETO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos. Sustenta que, quando da concessão de seu benefício administrativamente, não foram reconhecidos e convertidos certos períodos laborados sob condições especiais. Em decisão de fl. 188 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 193 a 212, e postulou pela total improcedência do pedido. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Sabe-se que a antecipação da tutela prevista no artigo acima mencionado exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor já está aposentado desde 19/03/2010 e recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima aludido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl: 28 - Defiro o pedido da parte autora.Int.

0007011-35.2013.403.6134 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/48 como emenda a inicial.Cite-se.

0007239-10.2013.403.6134 - MARA ADALSA VIEIRA CARDOSO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Cumpra-se o despacho de fl. 174.Intimem-se.

0007617-63.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 69 como emenda a inicial.Cite-se.

0008084-42.2013.403.6134 - MARGARETE ANTONIA DE LIMA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 85.832,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I.. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente: TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2011 - Página: 203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 20.608,00 (vinte mil seiscentos e oito reais), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor somado à quantia equivalente aos danos morais alegados. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008333-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-33.2013.403.6134) ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0006261-33.2013.403.6134, que deverão ser julgados conjuntamente. Citem-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC.

0008334-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-48.2013.403.6134) SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0006260-48.2013.403.6134, que deverão ser julgados conjuntamente. Citem-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC.

0008752-13.2013.403.6134 - JOSE BONFIM FREIRE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0008765-12.2013.403.6134 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.203/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já

determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) .PA 1,10 c) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0009126-29.2013.403.6134 - ROSILENE FURLANETO TORRES MARQUES(SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA Z LIMITADA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. b) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0009461-48.2013.403.6134 - IZA MARIA BASSETI DE FREITAS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 41, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009462-33.2013.403.6134 - MUIZES DO NBASCIMENTO DA SILVA(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 49/50, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo

3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009463-18.2013.403.6134 - VALDEMAR FRANCO ALVES(SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 30, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009464-03.2013.403.6134 - JOSE DE SALES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 80/82, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009465-85.2013.403.6134 - MAURICIO APARECIDO BARBOSA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 52/53, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009466-70.2013.403.6134 - SONIA MARIA TEIXEIRA CAPARROZ(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso ou concessão de aposentadoria por idade proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais). Às fls. 37/38, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Destarte, conclui-se que o valor atribuído a insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Deste modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou ação declaratória, aduzindo que comprou, em 15/05/2003, frações ideais do terreno matriculado sob o número 34973, sendo que em 22/06/2012 foi efetuada averbação do arrolamento do imóvel pela Receita Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre o autor e a União e a nulidade do arrolamento (fls. 09/18). Brevemente relatados, DECIDO. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz

indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. De início, na hipótese em apreço, não resta clara a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações (probabilidade de sucesso do demandante). Ainda que assim não fosse, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não comparece. Não há notícia nos autos de turbação de posse, leilão judicial ou providências assemelhadas tendentes a retirar do autor o imóvel. Outrossim, não comprovou o autor a existência de proposta de compra dos imóveis em tela. De tal forma que o provimento jurisdicional pleiteado não se tornará ineficaz caso seja concedido após a vinda das respostas ou mesmo somente ao final da ação. Assim, para apreciação da medida de urgência postulada convém aguardar a contestação da ré, a fim de se verificar os motivos que ensejam o arrolamento. Postergo, pois, a apreciação da tutela de urgência lamentada para após a vinda da contestação. Cite-se. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

0010377-82.2013.403.6134 - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0010795-20.2013.403.6134 - DORIVAL RODRIGUES DO PRADO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 91, designo o dia 06 de novembro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Int.

0010952-90.2013.403.6134 - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária a Relação dos Salários de Contribuição, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias da referida relação. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição da Relação dos Salários de Contribuição junto ao INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do

Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se nas formas da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

No prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-15.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Indefiro o pedido de fls. 122/123, uma vez que só há cópias de documentos nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2013.403.6134 - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 630, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 607 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002709-60.2013.403.6134 - CLAUDINEI ALVES DE SALLES(SP126155 - RICARDO GALANTE ANDRETTA) X MARGARETE ALVES DE SALLES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE ALVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o

prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002029-75.2013.403.6134 - JOAO DE JESUS BASSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X JOAO DE JESUS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009127-14.2013.403.6134 - HELENA FURLAN TOZINI(SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 69

CARTA PRECATORIA

0005819-67.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGO PIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa.Intime-se a testemunha. Nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante remetam os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos advogados do réu no sistema processual. Após, publique-se a presente determinação.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Tendo em vista o requerimento de fls. 220/223, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha DIEGO SALVADOR DE RIZZO, nos endereços indicados, para cumprimento com urgência.

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-47.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende-se a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 3.428/2012 em relação à parte autora, bem como suspensão de seus efeitos. A parte autora pleiteia, ainda, que seja determinado ao réu abster-se de autuá-la em virtude de citada Lei e que eventuais débitos originados de sua aplicação sejam desconstituídos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à manifestação do réu (fls. 135/136).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 141/150), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente.A parte autora ofertou réplica às fls. 154/165.FUNDAMENTO E DECIDO:Por primeiro, indefiro pedido de intimação da União Federal para integrar o pólo ativo do processo, ante a ausência de seu interesse jurídico no feito.No mais, o réu alegou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, pois

a lei questionada dependeria, para poder ser aplicada, da existência de um decreto regulamentador, o que ainda não ocorre. Ocorre que a lei municipal, ao dispor que as agências dos Correios instaladas no âmbito do município de Santa Bárbara do Oeste obrigatoriamente deverão ter porta giratória com detector de metais (art. 1º), e que fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral desta Lei (art. 2º), criou à parte autora, concretamente, uma obrigação, que independe da existência do decreto regulamentador. Além disto, em seu art. 3º, a lei estipulou penalidades às agências infratoras, que podem culminar com a suspensão do alvará de funcionamento, o que tem o condão de violar o direito da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de prestar seus serviços regularmente. Por estes motivos, entendo caracterizado o interesse de agir, pelo que rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pelo réu. Passo à análise do mérito. O Município de Santa Bárbara do Oeste editou a Lei nº 3.428/2012, que impõe às agências dos Correios lá estabelecidas a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias e detector de metais, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das penalidades de advertência, multas e suspensão do alvará de funcionamento. Alega a parte autora que não há como ser obedecida tal lei, uma vez que é originada de ente não habilitado para sua edição, já que é competência privativa da União legislar sobre serviço postal, nos termos do art. 22, inc. V da Constituição Federal. Desse modo, a autoridade municipal poderia vir a fechar as agências dos Correios por descumprimento da norma, o que acarretaria interrupção do serviço público e prejuízos à população. Verifico, contudo, que a Lei nº 3.428/2012 não cuida de matéria postal, não disciplinando em nenhum momento as funções de recebimento, expedição, transporte ou entrega de correspondências, encomendas, cartas e afins. Da mera leitura do texto legal constante de fls. 33 nota-se que não é disciplinada a atividade fim dos correios, ou seja, não se dispõe acerca dos serviços postais, pelo que entendo que referido diploma legal não afronta o artigo 20, inc. V da CF/88, não invadindo competência privativa da União sobre o tema. Isso porque a lei em referência disciplina temas atinentes à segurança no interior das agências dos correios, buscando conferir maior segurança ao munícipes ao impor aos correios obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais que garanta a integridade e segurança dos funcionários e clientes. O tema atinente à segurança está dentro do exercício do poder de polícia de Município, caracterizado-se como assunto de interesse local nos termos do art. 30, inc. I da CF/88, não havendo, pois, qualquer vício de constitucionalidade da Lei nº 3.428/2012 a ser reconhecido difusamente neste processo. Sobre a regulamentação de questões atinentes à segurança no interior de instituições financeiras (bancos), já entendeu a jurisprudência que o tema está afeto ao interesse local, podendo o Município dispor sobre o assunto, ainda que o sistema financeiro nacional somente possa ser regulamentado por lei complementar federal nos termos do art. 192 da CF/88. Tal raciocínio se aplica, mutatis mutandi, ao caso em questão, pelo que trago à colação o posicionamento jurisprudencial sobre o tema: AMS 00082598520064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306168 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES - INTERESSE LOCAL - BEM ESTAR DOS MUNICÍPIES. 1. A documentação juntada na petição inicial possibilita a análise do feito na via mandamental, sendo desnecessária dilação probatória para se aferir a impossibilidade de a instituição financeira atender aos requisitos da lei municipal no prazo de 90 dias. 2. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). 3. A Lei Municipal 14.030/2005 estabeleceu que as instalações financeiras dotadas de porta detectora de metal coloquem à disposição de seus usuários guarda-volumes. 4. Mantida a sentença que assegurou o cancelamento de todas as autuações e respectivas inscrições em dívida ativa lavradas até a data do julgamento fundamentadas na Lei Municipal nº 14.030/2005. 5. Conforme se infere dos autos, as peculiaridades do procedimento licitatório não permitiriam a instituição financeira, empresa pública federal, a atender ao determinado dentro do prazo estabelecido na legislação. Processo AMS 00036161220104036111 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332029 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). 2. A Lei Municipal 4.384/2009 estabeleceu a necessidade de instalação de equipamentos de segurança - câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares - nas agências bancárias situadas nas agências do Município de Garça-SP, visando a proteção da população que frequenta referidos estabelecimentos. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. 4. Precedentes do STF e do STJ. Processo AIROMS 200900306407 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28910 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:08/05/2012 Ementa CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99,

3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006. 6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Ante o posicionamento jurisprudencial acima citado, tenho que a parte autora não tem razão, ficando por tal motivo indeferido o seu pedido de concessão de tutela antecipada até a presente data não apreciado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora na verba honorária, que arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-58.2013.403.6134 - EDIVALDO MARTINEZ BARRADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora interpôs ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 74, sobreveio petição em que ela requer a extinção do processo. O requerimento de extinção do processo equivale a pedido de desistência. Assim, homologo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fls. 73). Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005448-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-16.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução promovido pelo INSS em face de FIDELINO DE OLIVEIRA, dentro dos quais foram apresentados cálculos de liquidação (fls. 06/11). Intimada, manifestou o embargado concordância com os cálculos de fls. 06/11, cujo montante apurado para o mês de dezembro de 2012 totalizou R\$ 332.132,34, sendo R\$ 318.947,20 para a embargada e R\$ 13.185,14 a título de honorários advocatícios, valores a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 06/11 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo, desde logo, a embargada e seu procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Tratando-se de precatório, deverá o INSS informar a existência de débitos a compensar no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias da petição de fls. 02/05, da petição de fls. 62/63, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao

arquivo.Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0005824-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-

19.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Trata-se de embargos à execução promovido pelo INSS em face de FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA, dentro dos quais foram apresentados cálculos de liquidação (fls. 15/17). Intimada, manifestou o embargado concordância com os cálculos de fls. 15/17, cujo montante apurado para o mês de dezembro de 2012 totalizou R\$ 49.145,80 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 44.678,00 para a embargada e R\$ 4.467,80 a título de honorários advocatícios, valores a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 15/17 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo, desde logo, a embargada e seu procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.Tratando-se de precatório, deverá o INSS informar a existência de débitos a compensar no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias da petição de fls. 02/13, da petição de fls. 46, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo.Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003940-25.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOANA DE FATIMA PERESSINOTTO

Vistos, etc.Fls. 11 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004157-68.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA SILVA E SILVA

Vistos.Fls. 65 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006746-33.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE DA SILVA REIS

Vistos, etc.Fls. 31 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006972-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTA ROSA AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc.Fls. 63 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição,

procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007719-85.2013.403.6134 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Vistos. Danielle dos Santos Marques Curciol, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, em face do INSS, na pessoa do representante da agência previdenciária da cidade de Nova Odessa-SP, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de Auxílio-Maternidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Despacho de fls. 28 determinou que a autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa e indicar a autoridade coatora correta, o que foi cumprido em petição de fls. 29/30. As fls. 31 dos autos o impetrante requereu a desistência da presente ação, consignando não ter mais interesse na continuidade do feito. Como o pedido foi formulado antes da citação do réu, desnecessária a abertura de vista para manifestação de concordância (art. 267 4º do CPC). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, na forma da fundamentação acima. P. R. I.

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-67.2013.403.6134 - SUELI MARIA PULIANI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/102). O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, no mérito, ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 113/133). Indeferida a antecipação da tutela pretendida, o feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial (fls. 132/133). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 194/199. Esclarecimentos do perito às fls. 223, sobre os quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado. Em resposta ao quesito complementar elaborado pelo réu, o perito fixou o início da incapacidade em 19/06/1998 (fl. 223). Segundo consulta ao CNIS, anexa, a parte mantém, naquela data, a qualidade de segurado, já que verteu contribuições ao RGPS no período de 05/1998 a 06/1998. Observo dos autos que, no caso em tela, a carência encontra-se dispensada, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91, em razão da moléstia apresentada pela parte autora (cardiopatia grave), conforme se verifica no laudo pericial. Atestou o ilustre perito que a pericianda é portadora de cardiopatia dilatada e apresentando sinais de gravidade. Da análise dos autos, considerando tanto o laudo médico quanto aspectos sociais, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente. Portanto, estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora e havendo incapacidade total e definitiva para desempenhar o seu trabalho habitual, é de ser reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser fixada na data da propositura da ação, se o laudo fixa o início da incapacidade em data anterior e não houve o prévio requerimento administrativo; havendo este, a DIB será fixada na data deste. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na data da DER (29/06/2010 - fls. 124) e com DIP na data da prolação desta sentença; 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício; 3. condenar o INSS a reembolsar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80 (fls. 132/133). Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Em razão da procedência do pedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar desde já a implantação do benefício concedido. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da liminar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 7

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001267-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDI DE ARAUJO

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0001268-35.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN FERREIRA LIMA

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000813-70.2013.403.6137 - SILVIO LUIS SALVADOR COSTA(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Dependência Econômica, movida por Silvio Luis Salvador Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI

SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0001097-78.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0001098-63.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS (SP226498 - CAETANO

ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL CITE-SE a União Federal, por mandado, para responder no prazo de 60 (sessenta dias), consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos aticulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000787-72.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CASSIA PEREIRA

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0000788-57.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LOURENCETTI FILHO

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0000789-42.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NUNES DE CARVALHO

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Ratifico a decisão de fls. 19, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Publique-se. Cumpra-se.

0000963-51.2013.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS ALVES(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCIA MARIA DE SOUZA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei federal nº. 9.289/1996 e da Resolução nº. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Comprove a parte autora que os subscritores da procuração de fls. 322, exercem os cargos a que se referem o artigo 20, inciso I, do Estatuto Social de fls. 18/38, no prazo de 10 (dez) dias.Desentranhe-se a petição de fls. 323/327, uma vez que estranha aos autos e devolva-a a 1ª Vara Judicial de Andradina/SP.Cumprido, remetam-se os autos a União Federal para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001000-78.2013.403.6137 - DIVINO TIMOTEO REZENDE(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Ação de Procedimento Especial para Levantamento de Valores - Alvará Judicial, movido por Divino Tomoteo Rezende em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor da causa é de R\$ 4.837,10 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos).Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, analisado em conjunto com o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 774

ACAO MONITORIA

0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Formula a Caixa Econômica Federal pedido de reconsideração da decisão que lhe impôs a responsabilidade de adiantar os honorários periciais. De fato, verifico que assiste razão à empresa pública federal, pois em casos que tais os honorários periciais deverão ser suportados pela parte embargante, conforme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que entende que o ônus de adiantar os honorários do perito nos embargos à monitoria é do embargante. Nesse sentido: Nos embargos ajuizados em ação monitoria, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, cabendo-lhe, portanto, antecipar os honorários do perito, prova técnica necessária a comprovar as alegações que apresenta. (STJ - REsp 585482/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie o depósito dos honorários periciais, em conta à ordem deste Juízo, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, sob pena de preclusão da instrução probatória. Tão logo seja efetuado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. A perita poderá requisitar diretamente à Caixa Econômica Federal ou ao embargante, os elementos que forem necessários para a elaboração dos cálculos. Intimem-se. Campo Grande, 2 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009736-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MENDONCA - espólio X NILZETE FIGUEIRA MENDONCA X EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA X EVALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO FIGUEIRA MENDONCA X ERALDO GONCALVES MENDONCA X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA X PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA

Analisando os autos, verifico que os litisconsortes Eraldo Gonçalves Mendonça e Everaldo Gonçalves Mendonça, citados pessoalmente, e Eduardo Figueira Mendonça, Evaldo Figueira Mendonça, Geraldo Figueira Mendonça, Espólio de Geraldo Mendonça e Paulo Cristiano Figueira Mendonça, citados por edital, deixaram de apresentar defesa através de embargos, razão por que decreto a revelia deles. Assim, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial dos corréus citados por edital (Eduardo Figueira Mendonça, Evaldo Figueira Mendonça, Geraldo Figueira Mendonça, Espólio de Geraldo Mendonça e Paulo Cristiano Figueira Mendonça), a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro (Código de Processo Civil, art. 297 c/c Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I), para exercer a defesa dos réus Eduardo Figueira Mendonça, Evaldo Figueira Mendonça, Geraldo Figueira Mendonça, Espólio de Geraldo Mendonça e Paulo Cristiano Figueira Mendonça através de embargos. Campo Grande, 5 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181

- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MASCHIO SANTANA DA SILVA(PR053454 - PAULO ROBERTO MARTINS E PR041089 - JANINA ZAWADZKI DA CRUZ) X EUGENIO HECKLER(MS013306 - LILIAN HUPPES)

Conforme consta das regras para utilização da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, a classe 20 (Imissão na Posse) está reservada exclusivamente aos casos de desapropriação de imóvel residencial urbano. Imissão na posse em casos como o destes autos, deve ser classificada na classe 29 (Ação Ordinária) e no assunto 02.09.08 (Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civil).Ao SEDI para retificação da classe processual, nos termos acima expostos, e inclusão do litisdenunciado Eugênio Heckler.Após, intime-se o litisdenunciado Eugênio Heckler para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar a cessão de direitos supostamente realizada em 5 de abril de 1998, sob pena de indeferimento do pedido de denunciação da lide.Intimem-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme informado na petição inicial e no documento de fl. 44 o nome do autor é Sérgio Luis Macedo. Assim, remetam-se os autos ao SEDIP para regularização.Após, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 419.Intimem-se.

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Considerando que não houve oposição das partes, admito a inclusão da OAB/MS no feito, na qualidade de assistente simples. Anote-se no SEDI.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 198, remetendo estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

0012878-28.2010.403.6000 - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 187-190, remetendo-se estes autos ao SEDI para excluir o INPI do polo passivo da presente ação, anotando-se apenas como assistente litisconsorcial da parte ré.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-05.1992.403.6000 (92.0005322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUCIENE DELVALLES BAIONI X MARCILIO MASCARENHAS BAIONI X EVILAZIO DUARTE X HEITH MARIA GODOY DELVALLES X MIGUEL BRANDAO DELVALLES(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

Tendo em vista a petição da exequente de f. 259, a qual informa a liquidação da dívida, em razão de acordo, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2569

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, homologo o valor das avaliações realizadas. Expeça-se o edital. Campo Grande-MS, em 07 de agosto de 2013.Odilon de OliveiraJuiz FederalEDITAL DE LEILÃOº. 014/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0010145-60.2008.403.6000Pedido de Medidas Assecuratórias nº nº 2006.60.00.008218-2 Ações Penais nº 2004.60.00.007628-8 (Bola de Fogo I) 2007.60.00.003759-4 (Bola de Fogo II) Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) I/GM CORSA SUPER W, cor branca, ano 1999/2000, gasolina, chassi 8AGSD3540YR110456, renavam 728415011, placas JFV 8269, GO, registrada em nome de Claudiney Ramos CPF nº 295.273.681-20.Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG)Avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)2) I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, cor prata, ano 2006/2006, diesel, chassi 8AJFZ29G166024495, renavam 889687307, placas NGO 6710, GO, registrado em nome de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20.O veículo encontra-se em bom estado de conservação, com estofamentos em perfeito estado, pneus meia vida, pintura externa também em bom estado (excetuando-se os faróis frontais que se encontram avariados. O veículo está funcionando e já conta com 140.000 Km rodados.Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS)Avaliação: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)3) IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, gasolina, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68.Em estado regular de conservação, exceto pela bateria que se encontra descarregada, sem qualquer avaria aparente.Possui restrição judicial da 2ª Vara Civil de Foz do Iguaçu.Localizado no pátio da Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso, Guarulhos/SP)Avaliação: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)4) I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004/2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91.Em perfeito estado geral de conservação e

funcionamento. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)5) HONDA PILOT, cor azul, ano 2006, S/ PLACA, quatro portas, gasolina, câmbio automático, direção hidráulica, bancos de couro, teto solar, som original de fábrica, de propriedade de Hiran Georges Delgado Garcete CPF nº 542.064.481-91. Trata-se de veículo tipo SUV, sem comercialização no Brasil, com avarias no para lama, para choque e farlo do lado direito. Apresenta regular estado de conservação. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)6) I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91. Amassada e com motor fundido. Possui restrição judicial da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG) Avaliação: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)7) DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000/2000, gasolina, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG) Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)8) I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, cor preta, ano 2006/2006, diesel, chassi 8AJYZ59G063003881, renavam 878673725, placas AHB 0604, PR, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68. Possui restrição judicial da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG) Avaliação: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)9) I/Mercedez Benz E500, cor preta, ano 2004/2005, gasolina, chassi WDBUF70J05A633132, renavam 842583173, placas AAK 0307, MS, registrado em nome de Colonial Comércio Importação e Exportação - CNPJ nº 07283472000148. Blindada segundo informação do depositário. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG) Avaliação: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)10) IMP/DODGE, cor vermelha, ano 1995/1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Blindada segundo informação do depositário, apresentando problema no freio. Possui restrição judicial da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania (Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG) Avaliação: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)11) VW/GOL 2.0, cor azul, ano 2000/2001, gasolina, chassi 9BWCB41JX14010315, renavam 743831713, Placa DBY-6333, MS, registrado em nome de José Claudenir Passoni, CPF 177.711.021-15. O motor não funcionou em razão do longo período sem ligar. Não possui chave de roda e macaco. O veículo está em regular estado de conservação. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)12) I/Jeep Cherokee LTD 4.7, cor preta, ano 2005/2005, gasolina, chassi 1J8HC58N15Y545651, renavam 870900978, placas HSU-1611, MS, registrado em nome de Daniela Delgado Garcete, CPF 506.432.311-53. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)13) I/Toyota RAV4, cor prata, ano 2004/2004, câmbio automático, gasolina, chassi JTEHH20V446116688, renavam 843590866, placas HSF-1703, MS, registrada em nome de Gisele Garcete, 816.195.881-53. O veículo possui riscos na pintura compatíveis com seu ano de fabricação, está em bom estado de conservação (pneus, pintura, bancos e estofados, motor) Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)14) GM S10 2.2 D, cor prata, ano 1999/1999, gasolina, chassi 9BG138ASOXC921307, renavam 718008243, placas HRG-1176, MS, registrado em nome de Felix Jayme Nunes da Cunha, CPF 390.719.791-72. O veículo está em regular estado de conservação, apresentando as seguintes particularidades: 1) lataria: compequenas avarias no pra-lama traseiro e na ponta do pra-choque traseiro, lado do motorista 2) pintura: desgastada pela exposição às intempéries 3) motor: aparentemente em perfeito estado, mas não foi possível verificar o funcionamento haja vista o prolongado tempo de desuso 4) pneus: cinco meia vida 5) interior: em regular estado 6) falta o friso preto da porta do motorista 7) hodometro registrando 129389 km 8) Possui restrição judicial da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)15) Sucata do veículo Fiat/ Pálio Weekend ELX, ano 2001/2002, cor cinza, gasolina, placa DER 6728, PR, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF 420.779.901-04. Possui restrição da Vara Federal e Jef Adjunto de Guaiara Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados

procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5%(cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 07 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 2570

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

EDITAL DE LEILÃO nº.015 /2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0000153-02.2013.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003007-81.2004.403.6000 Ação Penal nº 0010749-94.2003.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Imóvel residencial edificado na quadra 08, lote 102, do Condomínio Nasa Park, registrado sob a matrícula n. 13.742, em nome de A&A Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. O imóvel situa-se a 30 Km de Campo Grande/MS, sentido Cuiabá/MT, BR 163, zona rural, município de Jaraguari. No registro do imóvel consta área total de 1.000,00 metros quadrados, mas não a averbação da residência em alvenaria de aproximadamente 258,64 metros quadrados, contendo as seguintes dependências: piso superior: 03 (três) suítes com armários embutidos e sacada com vista para o lago. 01 lavabo. Piso inferior: 01 sala ampla com

armários embutidos; 01 cozinha planejada com armários embutidos; varandas com forros de madeira na frente e nos fundos. 01 churrasqueira na varanda dos fundos com bar molhado e câmara fria; lavanderia, despensa; porão/garagem; quarto e banheiro de empregada. Há cobrança de condomínio. Para utilização do lago, a empresa A&A Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda informa que será cobrado a transferência do uso da represa para o novo proprietário, no valor fixado em R\$ 25.000,00. Este valor não está incluso no valor da avaliação. Avaliação: R\$ 800.000,00 (oitocentos e mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 08 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES (MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Renumerem-se os autos, a partir da f. 749. F. 748. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a nova proposta de

honorários periciais. Concordando, deverá efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias, e a segunda, trinta dias após o depósito daquela. Após os depósitos, intime-se o perito para indicar data para o início dos trabalhos. Levantem-se em favor do perito 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários. Intimem-se

0003131-67.2009.403.6201 - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003843-39.2013.403.6000 - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004894-85.2013.403.6000 - APARECIDA JOSE DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Digam os réus partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação cautelar incidental em desfavor de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSÉ LUIZ DOS REIS, MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA, DULCE REGINA AMORIM, INFORME AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CARMEM LÚCIA BARAUNA RECALDE ACORCI, SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE, GRÁFICA E EDITORA FÊNIX LTDA, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRÓ-SOCIEDADE SAUDÁVEL CENTRO-OESTE, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SÔNIA SAVI e MARIA JOSÉ DE MORAES. Sustenta que aforou, em 03.04.2006, ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos requeridos, almejando suas condenações às penas de art. 12, II, da Lei n. 8.429/92. Imputou-se aos réus, naquela demanda, a prática de atos de improbidade causadores de significativos prejuízos ao erário federal, consistentes, em síntese, na indevida contratação do MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA (MNMMR) para realizar ações profissionalizantes com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos anos de 1999 e 2000, e no posterior desvio, em benefício de pessoas ligadas ao Governo Estadual e ao Partido dos Trabalhadores, de grande parte dos valores repassados à entidade. Informa que o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar os fatos (nº 815/2000-11), no qual demonstradas, com esteio em substancial prova testemunhal e documental (análise da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, peças do inquérito policial instaurado e documentos encaminhados ao Ministério Público Federal), as irregularidades praticadas pelos réus e, em consequência, o prejuízo causado ao patrimônio público federal, que atingiu o valor de R\$ 1.767.973,25, após a atualização e

acrécimo de juros a contar da data de liberação dos valores. Fundamentado no art. 37, 4º, da Constituição Federal e no art. 7º, da Lei n 8.429/92 pede a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, direitos e ações de propriedade dos requeridos, inclusive os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) eventualmente encontrados em seu nome, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras. Aduz que a aparência do direito alegado na inicial da ação principal - evidenciada pela farta documentação que a instruiu - é indiscutível. A partir das provas ali reunidas (e num juízo de probabilidade, próprio da cognição sumária exercida nos processos cautelares) pode-se afirmar, sem receio, que são fortes as evidências de malversação dos recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador carreados ao MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA. Já a presença do perigo da demora resulta da constatação de que os demandados, prevendo uma futura condenação judicial que os afetará economicamente, poderão se desfazer dos bens que eventualmente possuem, alienando-os ou simplesmente ocultando-os para o fim de não submetê-los aos efeitos de decisão que lhes seja desfavorável. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14 a 111. Deferi o pedido de liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinei que, após a execução da medida, fossem citados (fls. 115-18). O DETRAN informou o bloqueio das transferências dos seguintes veículos: MARCA PLACAS RÉU FLS. Chevette 1993 JDX-9638 Movimento Nac. dos Meninos e Meninas de Rua 140 Ford Focus JQF-5843 Sandra Regina Barauna Recalde. 140 Cominhonet HRE-9236 Carmem Lúcia Barauna Recalde 146 Ford Escort HQJ-5395 Rubens Alvarenga 148 Fiat Premio HQU-4003 Rubens Alvarenga 150 VW Gol HRM-9464 Rubens Alvarenga 152 Fiat Palio EX HRU-0195 Luzia Cristina Herradon Pamplona 154 VW Fusca HXQ-0411 Edson José dos Santos 156 Ford Corcel HQJ-9112 Edson José dos Santos 158 VW Gol HRL-6925 Edson José dos Santos 160 Uno Mille CRT-9779 Sonia Savi 162 Pajero HSC-1968 José Luiz dos Reis (anotação de roubo/furto). 165 O Corregedor Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios determinou o encaminhamento do Provimento nº 3/2006 daquele tribunal, segundo o qual a determinação de indisponibilidade deve ser encaminhada diretamente aos cartórios imobiliários (fls. 195-6). A Receita Federal Brasil encaminhou as informações de fls. 197-283 pertinentes à movimentação da CPMF dos réus no ano de 2006. O Banco Central do Brasil informou que transmitiu às instituições financeiras a decisão acerca da indisponibilidade de ativos dos réus (fls. 287-91). Em razão desse expediente, foram anexadas aos autos diversos ofícios de instituições financeiras, sendo que aquelas informações acerca de inexistência de bens ou transações, juntamente as procedentes de cartórios, foram transferidas para um apenso, em razão do despacho adiante mencionado. O Banco do Brasil noticiou o bloqueio de bens em nomes dos réus Agamenon Rodrigues do Prado, Dagoberto Neri Lima, Rubens Alvarenga, Edson José dos Santos, Sonia Savi, Neriberto Herradon Pamplona, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Sandra Regina Barauna Recalde, Dulce Regina Amorim, Carmem Lúcia Barauna Recalde, Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável Centro-Oeste e informou que José Luiz dos Reis, Gráfica e Editora Fênix Ltda, Emanuel Ferreira dos Santos Júnior e Informe Agência de Comunicações Ltda não tinham movimento ou conta na agência (fls. 62 e 62-73). Depois o BB informou que MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA tinha conta nas Ag. 4211-0, no Centro Comercial de Campo Grande e 4544-6 em Macapá. O Cartório do 6º Ofício endereçou os expedientes de f. 323, encaminhando escritura pertinente à aquisição de bens por Wilson Vieira Loubet (fls. 3245) estranho a este processo. O mesmo cartório endereçou os expedientes de fls. 326-7 pertinentes à procuração outorgada pelo requerido José Luis dos Reis a terceira pessoa autorizando-a a vender imóvel de sua propriedade. O Cartório do 3º Ofício do DF endereçou o ofício de f. 28, anexando atos (procurações) praticados pelo réu Movimento Nacional (fls. 328-350). O Cartório do 4º Ofício anexou os documentos de fls. 368-373, no mesmo sentido. O Cartório do 6º Ofício local encaminhou cópia de atos (fls. 687-709) praticados pelos requeridos: Federação (venda, f. 691); Gráfica e Editora Fênix (confissão de dívida, fls. 698-703); Dagoberto Neri (procuração, f. 704); Rubens Alvarenga (procuração, f. 705-8); Emanuel Ferreira dos Santos Júnior (procuração, fls. 709), e por terceiro estranho ao processo (Wilson Vieira Loubet, venda, fls. 688-69, 692, 694-7 e compra, fls. 693-0). O Cartório do 4º ofício local encaminhou cópia de atos praticados pelos requeridos naquela serventia (fls. 710-20), a saber: José Luiz dos Reis (procuração - fls. 711); Carmen e Sandra Recalde (procuração, f. 713 e carta de fiança, f. 716); Ana Maria Tieti (procuração, contrato de alienação fiduciária, compromisso de cessão de apartamento, f. 714-5 e 717). No expediente de f. 735 o Cartório do 3º Ofício relacionou os atos praticados pelos requeridos naquela serventia: Escrituras de compra e venda figurando os requeridos Maria José de Moraes e Edson José dos Santos como vendedores, e procurações outorgadas pelo requerido Rubens Alvarenga e outras figurando Edson José dos Santos como outorgado. O Cartório de Registro de Imóveis informou que os requeridos MNMMR, Informe, Carmen Lucia, Sandra Regina, Gráfica e Editora, Emanuel Ferreira, Neriberto, Edson José e Maria José não possuem bens registrados. Encaminhou cópia de matrículas de imóveis de propriedade dos requeridos a seguir mencionados, já com a averbação da indisponibilidade decretada: Sônia Savi - lote 28, quadra 2, Vilas Boas (f. 759); Ana Maria Tieti - Lotes 08 e 09, quadra 25, Bairro Danúbio Azul (f. 760 e 762); Luzia Cristina - lotes 1 e 2, quadra 14, Vila Feliciano Carolina (f. 764 e 766); Agamenon - lote 19, quadra C, Jardim Imá (f. 768) e lote 15, quadra 6, Vivendas do Parque (f. 772), e Dagoberto Néri - lote 13, quadra V, Otávio Pécora (f. 770). ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e SONIA SAVI (fls. 397-411), na condição de servidoras públicas, alegaram a impenhorabilidade de seus vencimentos e

pediram a liberação dos valores bloqueados em suas contas. O pedido foi deferido às fls. 414-5. No mesmo despacho decretei segredo de justiça na tramitação do processo. O Banco do Brasil noticiou o cumprimento da ordem (f. 464 e 649). CARMEM LÚCIA BARAUNA RECALDE (fls. 457-8) pediu a suspensão da decisão que determinou o bloqueio em sua conta, alegando ser servidora pública. Indeferi o pedido tendo em vista que a instituição financeira já tinha ciência da impenhorabilidade dos salários (fls. 462-3). Semelhantes pedidos formularam os réus RUBENS ALVARENGA (f. 466), EDSON JOSÉ DOS SANTOS (f. 470) e DULCE REGINA AMORIM (f. 586). Depois o Banco do Brasil comunicou ter procedido ao desbloqueio das contas salariais de Rubens Alvarenga, Edson José dos Santos, Neriberto Herradon Pamplona e Carmen Lucia Baraúna Recalde (f. 756). O INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRÓ-SOCIEDADE SAUDÁVEL - CENTRO-OESTE - IBISS-CO pediu a suspensão da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens alegando que é uma entidade de caráter filantrópico, sem fins lucrativos e que os valores bloqueados originaram-se de convênios firmados com o poder público e com entidades nacionais e internacionais. Juntou documentos (fls. 477-584). O MPF manifestou-se favorável aos desbloqueios pleiteados das contas acima requeridas (fls. 653-5). Deferi o pedido conforme ofício 043/07 (f. 1123 e 1136). O BB informou ter cumprido a ordem (f. 1143). ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI (fls. 776-80) pediu o desbloqueio dos valores de sua conta, argumentando que é aposentada do INSS. O pedido foi deferido (f. 781). O Banco do Brasil informou ter cumprido a ordem (f. 1064). SANDRA REGINA BARAÚNA RECALDE (fls. 801-2) pediu o desbloqueio dos valores de sua conta, informando que se trata de valores recebidos a título salarial. Juntou documentos (fls. 803-971). O MPF concordou com o pedido (fls. 973-4). O pedido foi deferido (f. 975). Os réus foram citados, conforme passo a demonstrar e juntaram o instrumento de mandato conferido a seus advogados: RÉUS FORMA JUNTADA ADVOGADO FOLHAS Agamenon Rodrigues do Prado Mandado n 35/06-SM04 17/01/2007 1046 994-5 José Luiz dos Reis Mandado n 36/06-SM04 23/02/2007 1232 1051-v Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua C.P. n 134/06-SM04 17/07/2007 1166, 1288, 1305. 1131-36 Dulce Regina Amorim C.P. n 135/06-SM04 20/03/2007 587 1117-21 Informe Agência de Comunicação Ltda Mandado n 37/06-SM04 17/01/2007 1240 996-v Carmem Lúcia Barauna Recalde Acorci Mandado n 38/06-SM04 17/01/2007 459, 475 e 591. 997-v Sandra Regina Barauna Recalde C.P. n 136/06-SM04 17/07/2007 Revel - 1480 1137-42 Gráfica e Editora Fênix Ltda Mandado n 611/07-SD04 04/12/2007 Revel 1214-5 Emanuel Ferreira dos Santos Júnior Mandado n 396/07-SD04 17/08/2007 Revel 1160-v Inst. Bras. de Inovações Pró-Sociedade Saudável Centro-Oeste Mandado n 41/06-SM04* 17/01/2007 481 987-8 Dagoberto Neri de Lima Mandado n 42/06-SM04 17/01/2007 Revel - 1481 989-v Neriberto Herradon Pamplona Mandado n 395/07-SD04 16/08/2007 Revel - 1482 1158-v Rubens Alvarenga Mandado n 44/06-SM04 23/02/2007 467 1057-8 Luzia Cristina Herradon Pamplona Mandado n 45/06-SM04 17/01/2007 1259 990-1 Edson José dos Santos Mandado n 46/06-SM04 23/02/2007 472 1059-v Ana Maria Chaves Faustino Tieti Mandado n 47/06-SM04 23/02/2007 418 1060-1 Sônia Savi Mandado n 48/06-SM04 17/01/2007 418 998-v Maria José Moraes Mandado n 49/06-SM04 23/02/2007 Revel 1062-3* O Mandado n 41/06-SM04 não foi cumprido. Porém o IBISS-CO apresentou procuração às fls. 481 e contestou às fls. 1234-9. AGAMENON RODRIGUES DO PRADO apresentou contestação (fls. 1000-1022 e 1023-1045) acompanhada de procuração (f. 1046). Alegou em sua defesa que a ação se encontra prescrita, pois foi afastado do cargo em 4.4.2001 enquanto a ação foi proposta em 4.4.2006 e foi citado no dia 2.6.2005. No mérito, diz que não agiu com dolo. Aponta a falta de habilidade da equipe técnica como causa das irregularidades. Aduz que a auditoria do TCU reconheceu que o próprio plano em sua estrutura básica o tornava inexecutável, razão pela qual os problemas decorrentes do convenio ocorreram em todo o país e não somente neste Estado, posto que, embora previsto no convênio, o MTE não tinha condições de assessorar os técnicos Estaduais, porquanto, por tratar-se de PLANO NOVO E ARROJADO não possuía ele próprio a estrutura necessária a sua execução. Afirma que a estrutura básica do PLANFOR era falha, não tendo o defendente ou seus técnicos recebido a orientação necessária para executar o referido plano, pelo que está descaracterizada a improbidade. Afirma ter tomado medidas que provam que agiu com diligência e boa-fé, tais como solicitação de orientação ao MTE e a outros Estados considerados mais desenvolvidos, fato consignado na ata 82 da CEE; criação de uma Superintendência e Coordenadoria com atribuições Específicas para promover a qualificação e requalificação no Estado, dentre outras. Por fim, alega que possui os mesmos bens de antes de assumir o cargo de Secretário de Estado. ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, MARIA JOSÉ MORAES e SONIA SAVI apresentaram contestação (fls. 1076-1110). Alegaram que sempre agiram com boa-fé, buscaram prestar seu ofício com eficiência, competência, zelo pelos interesses públicos primários, não obstante o fato de que, em alguns aspectos, eram despreparadas, porquanto não possuíam de instrução jurídica suficiente para desenvolver específicos trabalhos administrativos. Aduzem que alguns Administradores Públicos aproveitaram a situação para malversar o erário, utilizando-as como meros instrumentos para a prática de condutas ímprobas, priorizando, os seus interesses pessoais. Dizem que para ser firmado o contrato de prestação de serviço, o processo passava antes pelo crivo da Comissão de Cadastro, comissão Especial de Licitação, Assessoria Jurídica e Procuradoria Geral do Estado, pelo que não tinham como negar a liberação dos recursos. Por fim, pedem que se respeite o Princípio da Presunção da Inocência. Foi determinado que se formasse um apenso com as informações das contas bancárias e dos cartórios de registros de imóveis, com resultado negativo (f. 1148). A Secretaria cumpriu a ordem. O Movimento Nacional dos Meninos e

Meninas de Rua pediu o desbloqueio de valores, juntando documentos (fls. 1164-1181). O MPF solicitou esclarecimentos (fls. 1184-5). RUBENS ALVARENGA pediu a liberação do veículo Gol, placas HRM-9464 (fls. 1187-1204). O MPF manifestou-se favorável ao pedido (fls. 1289-1290). AGAMENON RODRIGUES DO PRADO pediu a substituição do imóvel matrícula nº 57.028 por outro bem de igual valor (f. 1210-1213). O MPF foi favorável ao pedido desde que o bem dado em substituição fosse individualizado (f. 1289-1290). JOSÉ LUIZ DOS REIS apresentou contestação (fls. 1223-1233). Preliminarmente, arguiu prescrição. Diz que foi exonerado em outubro de 2000, enquanto a ação foi proposta em 24.08.2006. Argumenta que a indisponibilidade de bens exige a presença dos requisitos autorizadores da medida e estes não foram provados pelo MPF. Afirma que a presente ação está fundada em meras presunções e que o pedido inicial é genérico, portanto, incabível. O INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRO-SOCIEDADE SAUDÁVEL - CENTRO OESTE, INFORME AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CARMEM LUCIA BARAÚNA RECALDE, GRÁFICA E EDITORA FENIX, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE contestaram (fls. 1234-1239). Alegaram que para o deferimento da medida cautelar, além da plausibilidade do direito ao ressarcimento, ou seja, claros indícios da responsabilidade do demandado, além do fundado receio de que o demandado pretende dispor de seu patrimônio de modo a frustrar a futura execução da sentença a ser proferida nos autos da ação civil pública. Dizem que nenhuma prova foi trazida pelo autor da ação. Argumentam que a constrição cautelar não pode abranger a totalidade dos bens dos demandados. O MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA e DULCE REGINA AMORIM defenderam-se (fls. 1241-1247). Argumentaram que para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens imprescindível é a demonstração da possibilidade real da dilapidação do patrimônio das requeridas, bem como a plausibilidade do direito reclamado na ação civil pública, o que não restou demonstrado. Pedem a improcedência da ação diante da ausência de provas. DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, contestaram (fls. 1248-1261). Preliminarmente, arguiram prescrição. Dizem que foram nomeados para compor Comissão Especial de Licitação nos anos de 1999 e 2000, com caráter temporário, finalidade exclusiva e extinção automática quando concluídos os trabalhos licitatórios. No mais, dizem que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada pelo MPF, pois se trata de mera presunção, cuja constatação somente será possível após a instrução da ação civil pública. Augusto César dos Santos ingressou no processo como terceiro interessado (f. 1262-1269). Alega que DAGOBERTO NERI LIMA vendeu o imóvel matriculado sob nº 74.735 a Antonio Santa Lucia, em 02.05.1992, que por sua vez alienou-o a sua pessoa, em 17.10.1994. Reclama que após a quitação integral do bem não conseguiu obter a quitação do financiamento, porque existe restrição de indisponibilidade registrada em cartório. Pede seja excluída a anotação. Juntou os documentos de fls. 1272-1283. O MPF pediu que o terceiro interessado complementasse a documentação para comprovar que o imóvel foi adquirido antes de ser decretada a indisponibilidade (fls. 1289-1290). O MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA informou (fls. 1286-1287) que responde a três ações trabalhistas, pretendendo quitar tais débitos com a venda do imóvel matriculado sob nº 27.921, que se encontra indisponível. Pede o levantamento da constrição. O MPF apresentou réplica às fls. 1291-98. Às fls. 1299-1300 AGAMENON RODRIGUES DO PRADO reitera o pedido de substituição do bem. O MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA reitera o pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel matrícula nº 27.921, Brasília, DF e pede também a liberação do imóvel matrícula nº 21.097, Porto Alegre, RS (fls. 1303-29). Augusto César dos Santos - terceiro interessado - juntou documentos (fls. 1331-40). Sobre os pedidos acima (Agamenon, MNMMR e Augusto César) o MPF manifestou-se às fls. 1344-45. Às fls. 1348-1349, diante da concordância do Ministério Público Federal, suspendi a indisponibilidade incidente sobre o veículo Gol, de placas HRM 9464, de propriedade do requerido Rubens Alvarenga. Ademais, determinei a intimação do requerido Agamenon para que apresentasse os documentos referentes ao imóvel indicado e indeferi o pedido de suspensão da indisponibilidade dos imóveis do requerido Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, uma vez que não foram apresentados outros bens em substituição. Por último, determinei a intimação do terceiro interessado Augusto César dos Santos, para comprovar a posse do imóvel. O DETRAN informou o cumprimento da ordem de cancelamento da indisponibilidade do veículo placas HRM-9464 de Rubens Alvarenga (f. 1397). AGAMENON pediu a suspensão da decisão que determinou a indicação do imóvel em substituição (f. 1355). O Terceiro interessado (Augusto César) juntou declaração expedida pela Elonet Habitação para comprovar a posse e a data da aquisição do imóvel (fls. 1360-4). Às fls. 1366-1367, AGAMENON indicou imóvel para substituição daquele tornado indisponível e juntou documentos (fls. 1368-84). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 1387). Releguei a apreciação do pedido para a sentença (f. 1393) O MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília encaminhou documentos para penhora de imóveis do MNMMR (fls. 1388-91). Determinei fosse oficiado aquele juízo para que esclarecesse se já houve a penhora do imóvel ou se ele pretendia a penhora no rosto dos autos (f. 1395 e 1395), mas o Juiz trabalhista reiterou seu ofício (fls. 1399-1402). Então proferi despacho reconhecendo a competência daquele Juízo para realizar a penhora do imóvel (f. 1412). Às fls. 1416-1427 e 1463 e 1465 novas informações foram solicitadas por aquele Juízo. Às fls. 1471-73 suscitei conflito negativo de competência para o ato pretendido pela Justiça do Trabalho. Desta feita constato que o CC foi distribuído sob nº 125.322, para o

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, encontrando-se com vista para o MPF Augusto César dos Santos reiterou o pedido de liberação do imóvel de sua propriedade (fls. 1404-11). O MPF manifestou-se sobre esse pedido alegando que não está presente o interesse de agir do requerente (fls. 1429). Posterguei a apreciação do pedido do terceiro interessado para a ocasião da sentença. Entanto sobrevieram os embargos de terceiro noticiados às fls. 1504-10. RUBENS ALVARENGA pediu a liberação do veículo Escort placas HQJ 5395 (fls. 1430-50). O MPF não se opôs ao pedido (f. 1453-4). Decidi pela liberação do veículo (f. 1456). O DETRAN comunicou o cumprimento da ordem (fls. 1459-1461). No despacho de fls. 1469 decretei a revelia de Sandra Regina Baraúna Recalde, Gráfica e Editora Fênix Ltda, Emanuel Ferreira dos Santos Júnior, Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona e Maria José de Moraes, por não terem apresentado os instrumentos de mandatos conferidos aos seus advogados. Sandra Regina Baraúna Recalde, Dagoberto Néri Lima e Neriberto Herradon Pamplona interpuseram juntaram procuração (fls. 1479-83) e interpuseram recurso de agravo retido contra essa decisão (fls. 1487-96). O MPF opinou pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso (fls. 1500-1). Em razão do despacho de f. 1511 a secretaria elaborou um rol dos bens sobre os quais recaiu a indisponibilidade decretada (fls. 1512-3). É o relatório. Decido. Como mencionou o MPF, o fato foi objeto da ação penal nº 0002432-78.2001.4.03.6000 que desaguou no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em 30/06/2012. Logo, rejeito preliminar de prescrição arguida pelos requeridos Agamenon e José Luiz, primeiro porque aqui não se aplica o lustrado de que trata o art. 23, I, mas o prazo do inciso II c/c art. 240 2º da Lei Estadual nº 1.102/90; segundo porque em se tratando de fato que, em tese, constitui crime, o prazo prescricional só tem início a partir da sentença proferida na ação penal respectiva, a qual, no caso, só veio à luz depois da propositura desta ação. Lembro, no passo, que o art. 200 do CC veio ratificar a jurisprudência do STJ dispondo que quando a ação originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Note-se, ademais, que se mostra indiferente a circunstância de que a sentença criminal transitada em julgado seja condenatória ou absolutória para fins da contagem do prazo (RESP 442.285 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.2003). No mais, reitero o que disse por ocasião da liminar. A indisponibilidade de bens será decretada quando existirem fundados indícios de responsabilidade, além do periculum in mora, inerente a qualquer medida cautelar, objetivando assegurar, ao final da ação, o ressarcimento da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. Caso contrário, existiria o risco de se alcançar provimento de mérito, sem a possibilidade material de reparação do patrimônio público. A medida em questão está fundamentada no artigo 37, 4º da Constituição Federal: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. E o artigo 7º da Lei nº 8.429/92 estabelece: quando o ato de improbidade administrativa lesar ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Na ação principal, existem indícios dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial. O Ministério do Trabalho e Emprego, em processo administrativo de tomada de contas, constatou que o réu Agamenon Rodrigues do Prado, na qualidade de Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul celebrou os contratos SETER/MS nº 9/99 e 14/00 com a entidade Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, dispensando, indevidamente, a licitação, além de não desempenhar com zelo o seu dever de fiscalização acerca da execução dos contratos e da aplicação dos recursos públicos. Da mesma forma, constatou-se que o réu José Luiz dos Reis, na condição de Superintendente de Qualificação Profissional da SETER/MS, omitiu-se no seu dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. Os réus Dagoberto Neri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona e Edson José Dos Santos na época integrantes da Comissão Especial de Licitação, manifestaram-se favoráveis à celebração dos contratos SETER/MS nº 9/99 e 14/00 com dispensa de licitação, o que, a princípio, configura desleixo na condução do processo administrativo que culminou na aludida contratação. Numa análise preliminar, a conduta das rés Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Sônia Savi e Maria José Moraes foi conclusiva para a implementação dos prejuízos causados ao erário, uma vez que atestaram a execução de serviço que não foram efetivamente prestados, permitindo a liberação de verbas. Verifica-se, também, que a entidade Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua foi diretamente beneficiada pelos atos irregulares praticados pelos demais réus, além de descumprir as obrigações fixadas nos contratos. Por fim, constata-se que Dulce Regina Amorim, Informe Agência de Comunicação Ltda., Carmem Lúcia Baraúna Recalde Acorci, Sandra Regina Baraúna Recalde, Gráfica e Editora Fênix Ltda., Emanuel Ferreira dos Santos Júnior e Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável Centro-Oeste, além de colaborarem na prática dos atos irregulares, foram beneficiados pelos desvios de dinheiro público. O periculum in mora reside na necessidade de resguardar o patrimônio dos requeridos para, no caso de eventual procedência da ação, restar assegurado o ressarcimento ao erário. No decorrer da instrução processual os requeridos limitaram-se a contestar os fatos alegados na inicial, sem acrescentar nenhuma prova quanto ao alegado, devendo ser mantida a liminar até que, nos autos principais seja produzida prova mais robusta acerca da alegada inocência. Não procedem os argumentos do requerido AGAMENON. A alegada impossibilidade de executar o plano, não autorizava o servidor cometer deslizes, cabendo-lhe, pelo contrário, enquadrar o caso nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações, pouco importando se problemas ocorriam em outros estados da federação. Ademais, não é porque seu patrimônio foi

mantido que deve ser afastado o enquadramento pretendido pelo autor. As requeridas ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, MARIA JOSÉ MORAES e SONIA SAVI não desmentem a alegação de atestarem indevidamente a execução de serviços. Assim, a tese da boa-fé deve ser analisada com mais largueza na ação principal, devendo ser rechaçada nesta ação cautelar, mesmo porque, diversamente do que alegam, não é preciso ter formação mais apurada para perceber que a atestação de serviços não executados distancia-se do direito. Por conseguinte, a inicial não está fundamentada em simples suspeita acerca de sua atuação. O mesmo deve ser dito quanto aos requeridos INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRÓ-SOCIEDADE SAUDÁVEL - CENTRO OESTE, INFORME AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CARMEM LUCIA BARAÚNA RECALDE, GRÁFICA E EDITORA FENIX, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA, DULCE REGINA AMORIM, SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, porquanto, ao contrário do que alegam, do processo administrativo constam elementos indicadores de sua responsabilidade, conforme mencionei por ocasião da liminar, residindo o perigo na possibilidade de transferência dos bens, em prejuízo ao patrimônio público dilapidado. Diante do exposto julgo procedente o pedido para ratificar a liminar na qual decretei a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Condeno-os ao pagamento proporcional das custas do processo. Sem honorários (não é cabível a condenação dessa verba em sede de ACP, conforme já decidi a 2ª Turma do STJ no REsp 493.823 - DF). Cumpra-se a decisão de f. 1148 no tocante às informações negativas procedentes de cartórios (fls. 323 e 326) e da rede bancária: fls. 292 (HSBC); 295 E 307/13 (BANCO REAL); 302 (BANRISUL); 362 (BICBANCO); 621 (SANTANDER BANESPA); 753 (BANCO INDUSVAL MULTISTOCK); 791 (UNIBANCO) E 992 (NOSSA CAIXA). Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça os desbloqueios que procedeu na conta da FETRAGI (fls. 1066-70 e 1114, 1130, 1144, 1147, 1155, 1207 e 1347), já que essa Federação não faz parte deste processo. Traslade-se a presente decisão para os autos principais. Determino a abertura de apenso destinado à execução da cautelar, abrindo-se vista ao autor para que requeira as medidas pertinentes à conservação dos bens indisponíveis. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida (MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUSA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CREUSA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS, citado às fls. 200, não apresentou Embargos à Execução, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da autora Neusa da Silva Moreira no percentual de 50% do valor constante de fls. 169, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários advocatícios, aguarde-se a manifestação dos advogados intimados às fls. 195 e 199. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 220.

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HAMILTON LESSA COELHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários, em nome da parte autora, conforme requerido na inicial de execução, constando da requisição que o levantamento será feito por alvará. Após, conclusos para solução da controvérsia quanto à propriedade da verba honorária. RPV EXPEDIDO ÀS FLS. 295.

0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8) - ELENA JOSEFA DA SILVA (MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de execução de sentença, uma vez que, contra a Fazenda Pública, a execução está submetida ao regime de precatório. Ademais, são devidos os honorários quando não houve cumprimento espontâneo do julgado, o que não é caso. À vista da manifestação de fls. 171-6, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Int.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal intime-se o autor sobre a requisição de pequeno valor expedido em seu favor (fls. 163. Fica o advogado Douglas Ramos intimado a fornecer o número do seu CPF para expedição da RPV em seu favor.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal fica o autor intimado de que foi expedido o ofício requisitório nº 201300000308 em seu favor. Os advogados constantes da procuração de fls 12 (Dra. Alexsandra Lope Novaes), 75 (Edir Lopes Novaes) e 201 (Elton Lopes Novaes), em conjunto deverão indicar o nome de qual profissional constará do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 2747

CARTA PRECATORIA

0006549-92.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARILHA CRISTINA ZANINI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha EDNA NUNES GONÇALVES, para o dia _27/08/2013, às 14:30horas.Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-95.2012.403.6000 - LEONARDO NUNES MATOS(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção JudiciáriaRequeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intimem-se.

0010479-55.2012.403.6000 - ALEXANDRE FERRAZ ROLIM(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 99-114), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011238-19.2012.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 127 possuem efeitos modificativos, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

0012476-73.2012.403.6000 - TIAGO VILELA SANTOS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

1- Fls. 149-50. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que se trata de sentença, atacável por meio de recurso de apelação, o qual já foi interposto e recebido (f. 128-9).2- Cumpra-se integralmente a decisão de f. 136.

0003769-82.2013.403.6000 - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUSIA DA

SILVA SANT ANNA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE, pretendendo seja a autoridade impetrada compelida a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro César Victor Sant Anna, conforme disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. Afirma que a qualidade de segurado de seu falecido marido já foi reconhecida nos autos do processo nº 0009125-05.2006.403.6000, no qual vinha recebendo pensão por morte, a título de antecipação de tutela. Porém, referida decisão foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, determinando ao INSS a cessação do benefício de pensão por morte e a concessão de auxílio-doença. Relata que, ante a cessação do benefício em 12/2012, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte em 09/01/2013, cujo requerimento foi indeferido, sob fundamento de que o instituidor - seu falecido marido - não possuía qualidade de segurado. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/57). A liminar foi deferida às fls. 59/63. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 70/72 dos autos, propondo a implantação do benefício pleiteado com DIB/DIP no primeiro dia útil referente ao mês em que o impetrado for intimado da sentença homologatória ou na data de intimação da EADJ, o que ocorrer primeiro. Sustenta que o mandamus não é meio hábil à cobrança de prestações e que a proposta de acordo não é reconhecimento do pedido, reservando-se o direito de impugnação no caso de não aceitação da mesma. O acordo proposto pelo INSS foi recusado pela impetrante às fls. 74/75. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, opinando pela concessão da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. César Victor Sant Anna faleceu em 25/05/2004, conforme atestado de óbito de f. 35. A qualidade de segurado do dele, por sua vez, restou reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos do processo n. 0009125-05-2006.403.6000 (fls. 19/31). Por fim, a certidão de casamento de fls. 34 comprova que a impetrante detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus/segurado. Portanto, estão presentes todos os requisitos legalmente exigidos. Neste sentido, cumpre transcrever os termos da liminar, quando este juízo assim se manifestou, verbis: (...) DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A impetrante requereu o benefício pensão por morte de Cesar Victor Sant Anna, em 23/01/2013. De acordo com a Comunicação de Decisão, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/2001 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/05/2002, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portando o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. No entanto, a manutenção da qualidade de segurado é questão já resolvida, nos autos da ação nº 0009125-05.2006.403.6000, ajuizada por Cesar Victor Sant Anna e em face do INSS. Registre-se parte do acórdão proferido nesses autos: A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, já que o próprio INSS reconheceu a sua manutenção até 16.06.2002 (fls. 08) e, conforme se verifica pela perícia médica (fls. 371/372), o autor somente deixou de trabalhar em razão da sua patologia desde maio/2002. Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: (...) In casu, a teor do laudo pericial, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2004 - fls. 08) até a data do óbito da parte autora (25.05.2004 - fls. 60), pois já havia incapacidade para o trabalho. (grifo nosso). Assim, não somente possui a qualidade de segurado, como o instituidor da pensão era beneficiário de auxílio-doença na data de seu óbito. De forma que está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar do benefício pretendido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. (...) O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de seu representante opinando pela concessão da segurança, verbis: (...) É o relato do necessário. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que existem elementos suficientes a embasar a pretensão da Impetrante. De fato, consoante se verifica das informações carreadas aos autos, não merece prosperar a alegação da Impetrada de que César Victor Sant Anna não possuía os requisitos necessários para receber o benefício em testilha, haja vista que essa questão já havia sido superada nos autos da ação n. 0009.125-05.2006.403.6000/MS (fls. 19/28), em sede de reexame necessário, conforme se depreende dos trechos colacionados do acórdão: (...) A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, já que o próprio INSS reconheceu a sua manutenção até 16.06.2002 (fls. 08) e, conforme se verifica pela perícia médica (fls. 371/372), o autor somente deixou de trabalhar em razão da sua patologia desde maio/2002. Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do 1º, do artigo 102 da Lei n 8.213/91: (...) In casu, a teor do laudo pericial!, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2004 - fls. 08) até a data do óbito da parte autora (25.05.2004 - fls. 60), pois já havia incapacidade para o trabalho. g.n.(...). Assim, o fato de César Victor Sant Anna não ter contribuído o tempo necessário com a previdência em virtude de enfermidade não é motivo suficiente para que o INSS afirme que ele perdeu a qualidade de segurado. Nesse sentido segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM

RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHOSO, Data de Julgamento: 23/03/2004, 76 - SEXTA TURMA)Ademais, a própria Impetrada veio através de ofício (f. 45) informar que em cumprimento da decisão prolatada, encerrou o benefício de pensão morte e implantou em seu lugar o benefício de auxílio-doença, o qual encerrou na data de óbito do segurado, ou seja, ela reconheceu a qualidade de segurado do marido da Impetrante.Desta feita, restou claramente comprovado que o marido da Impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício que se encontram disciplinados pelos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91, estando a Impetrante plenamente configurada na qualidade de dependente do segurado, segundo a inteligência do art. 16, inciso I, da referida Lei.Portanto, foi adequado o deferimento da liminar da Impetrante (fls. 59/63), haja vista que seu direito líquido e certo a percepção da pensão morte do marido restou comprovadamente obstado pela Impetrada.Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão de fls. 59/63, que concedeu a medida liminar.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante à concessão de pensão por morte de seu marido. Outrossim, eventuais parcelas em atraso, não poderão ser objeto de enfrentamento no presente mandamus, visto ser via inadequada para tanto. III - **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA,** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante em favor da impetrante o benefício de pensão por morte de seu cônjuge César Victor Sant Anna, a contar da data da distribuição do presente feito.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

0004643-67.2013.403.6000 - CINARA BACCILI RIBEIRO(MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifeste-se o impetrante sobre as petições de fls. 191/192 e 193/195.Intime-se.

0007836-90.2013.403.6000 - CLEIDE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GALVAO(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Requisitem-se as informações.Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de liminar, em 48 horas.

0007866-28.2013.403.6000 - C.G.R. ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X DIRETOR EXEC. DO DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT/MS

1 - Requisitem-se as informações.2 - Relego a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.O perigo alegado na inicial não é tamanha a ponto de justificar tal apreciação sem a oitiva da parte contrária.

0001572-48.2013.403.6003 - ANDREIA BORGES DE FREITAS(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Diante da informação de que ontem haveria uma reunião do Conselho de Ensino e Graduação (f. 112), diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008429-27.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-37.2010.403.6000) AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 13 Reg.: 874/2010 Folha(s) : 235AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Alega que em 1.3.1990 firmou contrato de mútuo com a requerida para a aquisição de um imóvel.Afirma ter ajuizado ação revisional do aludido contrato, mas o bem dado em garantia à dívida encontra-se disponível para compra por meio de leilão extrajudicial.Pede a suspensão do leilão extrajudicial, a fim de salvaguardar a real eficácia daquele provimento tutelado na ação principal.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.Na referida ação revisional, autos n.º 5292-

37.2010.403.6000, o requerente formulou, entre outros, pedido para que seja proibido o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel enquanto tramitar a ação. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Ademais, a alegada urgência do pedido não justifica a propositura da medida cautelar, já que nos autos principais sua pretensão será analisada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1368

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003613-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) ITAU SEGUROS DE AUTO E SESIDENCIA S/A(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

0007043-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-43.2012.403.6000) JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Fica a defesa do acusado Barnabé Miranda Rodrigues intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA

GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Compulsando as defesas dos acusados ADRIANA (fls. 1848/1855), EDSON (fls. 1955/1957), JOAQUIM (fls. 1958/1972), WANDERLEY (fls. 2021/2024 e 2026/2037) e MARIA CRISTINA (fls. 2055/2071), vislumbro que são meras repetições de suas defesas prévias, de sorte que os argumentos utilizados na decisão de fls. 1779/1781 para rechaçar as preliminares por eles suscitadas se mantêm por seus próprios fundamentos. Por seu turno, o acusado NELSON (fls. 1903/1954) suscita a preliminar de inépcia da exordial acusatória, aduzindo que na descrição de sua conduta não teria sido verificada qualquer participação delitiva. Já os acusados RICARDO (fls. 1987/2006) e EDUARDO JOSÉ (fls. 2081/2093) sustentaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, eis que não teria sido descrita a forma pela qual eles teriam concorrido para a prática do delito que se lhes imputa. O acusado ALMIR (fls. 2011/2018), por sua vez, aventou a preliminar de inépcia da inicial acusatória, alegando que os fatos nela descritos não consistiriam crimes. Por fim, a acusada MARIA CRISTINA (fls. 2218/2243) requereu a juntada do relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no processo administrativo instaurado contra si (nº 00407.006188/2009-73), no qual se concluiu pela isenção de sua responsabilidade, postulando pela sua análise juntamente com a sua defesa prévia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando a denúncia de fls. 1103/1155, vislumbra-se extensa descrição da participação do acusado NELSON nos delitos de corrupção passiva, quadrilha e inserção de dados falsos em sistemas de informações. Outrossim, no que concerne aos acusados RICARDO e EDUARDO JOSÉ, também se constata farta descrição de sua suposta participação na prática do crime de corrupção ativa dos denunciados servidores do INSS. Por derradeiro, os fatos imputados ao acusado ALMIR, ao contrário do que ele quer fazer crer, configuram crime. Aliás, se tivesse sido constatada a ausência de justa causa e de descrição pormenorizada da participação de tais réus na prática dos delitos cuja prática o Ministério Público Federal lhes imputa, não teria sido recebida a denúncia (fls. 1779/1781). Por derradeiro, a efetiva ocorrência das condutas imputadas aos denunciados será objeto de análise após a devida instrução do feito, porquanto se trata de matéria de mérito. De outro turno, apesar de no relatório apresentado nos autos do processo administrativo nº 00407.006188/2009-73 constar conclusão no sentido da isenção de responsabilidade da acusada MARIA CRISTINA, tal não tem o condão de influenciar o julgamento do presente feito, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal. Não se trata, portanto, de hipótese autorizadora da absolvição sumária daquela denunciada. Ademais, como se trata de matéria de mérito, será analisada assim que finda a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 08/10/2013, às 14 horas, para a oitava das testemunhas de acusação. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Luciano Ribeiro dos Reis, Lenícia Cunha Soares, Nilza Amador e Ilkênia Figueiredo Ferreira, arroladas na denúncia e pela defesa do acusado Francisco, colhidos na presente audiência. 2) Defiro e dispenso do comparecimento nesse ato os acusados Francisco, Leia e Elizabeth Maria. 3) Homologo a desistência da oitava da testemunha Elias Guerra da Silva Júnior. 4) Designo o dia 01 de outubro de 2013, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Elizabeth Maria Seabra Pereira, Luiza Nicolau de Souza, Eurico Chita Nicolau, bem como os acusados interrogados. A audiência será realizada por meio de videoconferência (Campinas (test. Luiza e Eurico), Brasília (acusado Francisco) e Corumbá (acusada Leia), providencie a Secretaria os atos necessários para realização da audiência. 5) Nomeio para exercer a defesa da acusada Léia Amador, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2759

ACAO PENAL

0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NELSON FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

A defesa do réu NELSON FAVARETTO apresentou resposta à acusação às fls. 162/168, requerendo a absolvição sumária. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Entretanto, por ora, deixo de determinar a realização de audiência, e, por conseguinte, de prosseguir o feito, tendo em vista que a defesa requereu a oitiva de peritos e do técnico do IAGRO. Ao requerer a inquirição dos peritos e técnicos, a defesa deveria ter indicado quais são os peritos e qual o técnico, com suas qualificações completas, bem como com a indicação dos quesitos a serem respondidos. Neste diapasão, doutrina NORBERTO AVENA: Visando a ampliar o contato dos interessados com os peritos e facilitar a obtenção de esclarecimentos em torno do exame realizado, acrescentou a Lei 11.690/2008 ao art. 159, 5º, I, do CPP, ainda, a possibilidade de as partes requererem ao juiz, no curso do processo judicial, a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos. Neste caso, o mandado de intimação dos EXPERTS para a audiência deverá ser cumprido com antecedência mínima de dez dias em relação à data aprazada para a solenidade, encaminhando-se, no mesmo prazo, a eles, os quesitos a serem respondidos ou as questões a serem esclarecidas. Tal lapso justifica-se na necessidade de conceder-se aos peritos um prazo mínimo para que possam, assim, prestar os esclarecimentos que lhes estão sendo solicitados por qualquer das partes....Fixo meu entendimento no sentido de que DEIXO DE RECONHECER EVENTUAL PRECLUSÃO, pois, embora tais indicações não constem na resposta à acusação, o que em regra importaria em preclusão, em homenagem ao princípio da verdade real, da ampla defesa e ao favor rei, DETERMINO a intimação da defesa para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa dos peritos e do técnico, mencionados na resposta, bem como dos quesitos a serem respondidos. Fica a defesa ciente de que, decorrendo o prazo acima assinalado IN ALBIS, será considerada preclusa tal prova. Aguarde-se manifestação da defesa ou o decurso do prazo. Após, conclusos para análise do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do CPP. PUBLIQUE-SE. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000863-0) - THIAGO PEREIRA DIAS(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Thiago Pereira Dias ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 05.04.2006, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/18). Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em

01.03.2005, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que, durante uma missão, sofreu a queda de um engate de carreta em seu pé, o que o incapacitou para o trabalho. Entretanto, não obstante as sequelas do acidente ocorrido em serviço, na data de 05.04.2006 foi licenciado do Exército. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78/79). A União Federal apresentou contestação (fls. 91/104), alegando, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Ademais, argumenta que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 109/112). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 123/124). Juntou o autor cópia do exame complementar reputado como necessário pelo perito médico para a elaboração do laudo pericial (fls. 170/175). O Sr. experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 179/188). A parte autora não se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 195-v). A União reiterou suas manifestações anteriores, pleiteando a improcedência dos pedidos do autor (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a reforma ao Exército bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de acidente ocorrido em serviço, que lhe ocasionou fratura da falange distal do 1º dedo (hálux) do pé esquerdo. O ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80 (fl. 66), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) No presente caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, argumentando fazer jus à reforma com remuneração equivalente a grau hierárquico imediatamente superior, uma vez que sofreu acidente em serviço que o incapacitou ao trabalho. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A perícia médica judicial realizada (21.02.2013, fls. 179/188) nos autos atesta a patologia alegada, conclui, entretanto, pela ausência de incapacidade, seja total ou parcial do autor, consoante as ponderações a seguir transcritas: a) Apresentou histórico de fratura da falange distal do 1º dedo (hálux) do pé esquerdo, sendo tratado conservadoramente, sem cirurgia, e com evolução satisfatória, sem resultar em sequelas atuais; b) Não apresenta, pois, invalidez do membro inferior esquerdo, seja ela parcial ou total, temporária ou definitiva; c) Apresentou exames complementares compatíveis com escoliose, desvio do eixo

longitudinal da coluna toraco-lombar originada durante o desenvolvimento na infância e adolescência, sem resultar em sequelas atuais;d) Considerando-se que não há sequelas, não há nexos de causalidade a ser apurado;(...)f) Não está incapacitado para atividade que lhe garanta a subsistência, tanto que está trabalhando, no momento. (Parte 6 - Conclusão, fl. 186).O expert concluiu, assim, que o periciado não apresenta incapacidade, total ou parcial, justificando que não é portador de doença, lesão ou deficiência (Parte 7 - Quesitos do Juízo, item 1, fl. 187).Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto tanto para atividades militares quanto para atividades civis (Quesitos da União, item 5, fl. 187), o que descaracteriza a possibilidade de reforma do autor.Ademais, conquanto o autor alegue também ser portador de anestesia cutânea a esclarecer, dor em membro e dor lombar baixa, apresentado impotência funcional (fl. 05), esclareceu o perito médico que não há qualquer relação entre a fratura da 1ª falange distal e a anestesia cutânea e a escoliose lombar (Quesitos da União, item 1, fl. 187).Dessa sorte, uma vez considerado o autor capaz para qualquer trabalho, embora tenha a sindicância instaurada administrativamente considerado que o incidente ocorrido em 20.04.2005 tratou-se de acidente em serviço (fl. 48), não há como deferir-se a reforma pleiteada, uma vez que ausente qualquer incapacidade, seja para atividades militares, seja para atividades civis.Registre-se, por fim, que o autor não carregou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar que, à época do licenciamento, possuía a alegada incapacidade.Verifica-se que o parecer de inspeção de saúde o considerou incapaz por 30 (trinta) dias, em 18.07.2005 (fl. 50); o atestado de fl. 51, datado de 02.08.2005, avaliou-o como apto com recomendações por mais 30 (trinta) dias; os pareceres da junta de inspeção de saúde de fls. 53 e 54, consideraram o autor como incapaz B2, nas datas de 21.09.2005 e 26.09.2005. E, por fim, a junta de inspeção de saúde, em 23.02.2006, considerou-o como apto para o serviço do Exército (fl. 55).Como se verifica, o histórico das inspeções de saúde às quais o autor foi submetido no interregno em que prestou os serviços militares está em consonância com a perícia judicial, uma vez que demonstra uma melhora no quadro anteriormente apresentado pelo autor desde o acidente até o efetivo licenciamento. Consoante atestado pelo perito judicial, o autor apresentou histórico de fratura da falange distal do 1º dedo (halux) do pé esquerdo, sendo tratado conservadoramente, sem cirurgia, e com evolução satisfatória, sem resultar em sequelas atuais (fl. 186). Os atestados médicos e exames de fls. 56, 68, 64, 70, 71 dizem respeito aos problemas de coluna apresentados pelo demandante, os quais, consoante conclusão do expert nomeado pelo Juízo, não possuem relação com a fratura do pé esquerdo, tampouco com o serviço militar, ressalta que tiveram origem na infância e adolescência e que não resultaram em sequelas atuais (fl. 186).Por derradeiro, embora o atestado médico de fl. 57, datado de 12.04.2006, tenha relatado quadro inflamatório no médio pé do requerente, em uma leitura acurada do documento pode-se verificar que era independente do traumatismo anterior. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pelo Exército, a qual considerou o autor como apto aos serviços militares e, por consequência, autorizou o simples licenciamento das fileiras do Exército, de modo que não há ato administrativo a ser anulado.Pelo exposto, forçoso inferir-se que não restou presente a alegada incapacidade do autor, sendo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, máxime porque restou comprovado pela perícia médica que sequer houve sequelas do acidente ocorrido em 20.04.2006.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).P.R.I.C.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Vanilto Alves da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de acidente por ele sofrido, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ressalta que já recebe o auxílio-acidente no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, entretanto, alega ter havido agravamento das sequelas decorrentes do acidente, o que daria ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 02/09).Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 10/22).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, tendo sido negada a medida antecipatória de tutela postulada (fls. 24/25).A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria feito pedido administrativo para o recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez, mas tão somente o de auxílio-acidente (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/44). Em decisão de fl. 50, afastou-se a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS.A autarquia ré apresentou seus quesitos (fls. 51/53).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 59).O Sr. perito apresentou o laudo médico (fls. 60/68).O INSS requereu a complementação da perícia, o que foi deferido por este Juízo às fls. 79, tendo a autora se manifestado acerca do laudo às fls. 73/78.O Sr. Experto trouxe seus esclarecimentos acerca da divergência contida no laudo médico (fl. 81).O autor e a ré apresentaram

manifestação acerca do laudo complementar (fls. 84/85 e 87/88, respectivamente). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito do autor à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, considerando que se trata de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em virtude de acidente de qualquer natureza, resta dispensado o requisito da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.613/93).Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 13.06.2012 (fls. 60/68) a perícia médica judicial.O expert corrobora a doença alegada pelo autor, porém, conclui pela sua capacidade para o exercício de trabalhos leves, aduzindo que Vanildo Alves da Silva é portador de artrose do quadril D secundária a fratura do colo do fêmur, artrose do joelho D secundária à fratura da patela D, fratura do tornozelo D e fratura do punho D com deformidade residual. Ademais, indagado se existe incapacidade, afirma o perito que para atividades de pedreiro sim, total e definitivamente. Entretanto, questionado se sua lesão permite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, respondeu o médico só se for atividades leves. (Quesitos do Juízo, itens 1, 2 e 3, fl. 64).Extrai-se do laudo, portanto, que a incapacidade do autor é parcial para qualquer atividade, uma vez que existe a possibilidade de realização de atividades leves, mas total e permanente para o labor de pedreiro.Insta mencionar que não se faz presente, in casu, a contingência da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença, uma vez que sua incapacidade é parcial, podendo realizar atividades outras, embora mais leves, que lhe garantam a subsistência.Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Analisando-se as condições pessoais e sociais do segurado, verifica-se que, apesar de deter baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto), o autor ainda possui 41 (quarenta e um) anos de idade, possuindo ainda condições de atuar em outras áreas para a garantia do seu sustento.Ademais, consoante asseverado pelo INSS, cabe frisar que, após a cessação do auxílio-doença, em 10.02.2005, o autor contribuiu como pedreiro e trabalhador rural nos períodos de 01/2007 a 01/2008; 01/02/2008 a 10/2008; 11/2008 a 02/2009; 02/03/2009 a 09/2009 e 09/2009 a 02/2011.Assim, não obstante a existência da redução da capacidade laborativa, afirma o laudo pericial que existe a possibilidade de exercício de atividades leves para a garantia de sua subsistência (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 82).Lado outro, os exames apresentados na inicial comprovam tão somente a existência das lesões, não atestando qualquer limitação da capacidade laborativa, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial (fls.17/22).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e honorários do perito, restando as cobranças suspensas nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Amandio Cristaldo Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da DER, ocorrida em 11.01.2011 (fl. 18).Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de doença incapacitante (graves problemas na coluna dorsal e cervical) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento administrativo do benefício (fls. 02/06).Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 07/22).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e foi designada a realização da prova pericial (fl. 27).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 29/34, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais da incapacidade e da miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Formulou os quesitos e juntou documentos às fls. 35/55. O autor apresentou réplica (fls. 59/62).O Ministério

Público Federal reservou-se a não se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 68/69). Laudo médico às fls. 70/73 e laudo socioeconômico às fls. 81/86. O autor reiterou o pedido de procedência do pedido inicial (fls. 92/100 e 103/105). Manifestação do INSS acerca das perícias realizadas (fl. 106-v). O MPF exarou seu ciente (fl. 108-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A perícia médica judicial realizada (15.11.2012, fl. 70/73) nos autos atesta a patologia alegada, entretanto, conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor. Refere que o autor teve fratura na coluna cervical na 6ª vértebra cervical e fratura da coluna torácica na região da 7ª vértebra torácica, sendo tratamento não cirúrgico com colete e que está incapacitado para atividades de serviços gerais, mas que a incapacidade é parcial para atividade específica, ou seja, para atividades de grandes esforços (Quesitos do Juízo, itens 2, 4 e 5, fl. 71). Conclui ainda a perícia médica que a incapacidade é permanente e, quanto à possibilidade de reabilitação, que até permite, mas devido faixa etária (61 anos) e grau baixo de escolaridade seria difícil colocá-lo no competitivo mercado de trabalho (Quesitos do Juízo, item 6 e 7, fl. 72). Atesta que o início da incapacidade ocorreu em janeiro de 2010, quando sofreu um acidente automobilístico (Quesitos do Juízo, item 3, fl. 71). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade parcial e definitiva e que essa incapacidade até permite reabilitação, mas em razão da idade já avançada e o grau de instrução apresentado pelo autor seria difícil sua readaptação ao trabalho. Ademais, refere o perito que há incapacidade para realizar atividades de grandes esforços físicos (Quesitos de fl. 35, item 3, fl. 73). Em que pese o Sr. perito ter indicado que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, a qual, em aplicação analógica ao caso de benefício assistencial merece ser transcrita: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se hoje com 62 (sessenta e dois) anos de idade e está incapacitado para realizar as atividades que sempre exerceu e foram responsáveis pelo seu sustento, notadamente a de lavrador, a qual, indubitavelmente, demanda rigorosos esforços físicos. O fato de estar com idade avançada, de possuir baixo grau de estudo (ensino fundamental incompleto - fl. 38), de ter sempre exercido trabalhos braçais, como de lavrador/trabalhador rural, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de

reinserção do autor no mercado de trabalho. Frise-se que o próprio perito médico salientou no laudo apresentado que eventual reabilitação seria dificultada em razão da idade e do grau de instrução do requerente. Não se olvide ainda que, do laudo social juntado (fls. 81/86), pode-se inferir o agravamento do estado de saúde do autor por se tratar de pessoa com graves problemas etílicos. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. No que diz respeito ao requisito da miserabilidade, foi produzida a perícia socioeconômica, cujo laudo se avista às fls. 81/86. A Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, pois mora sozinho em um galpão de madeira cedido por seu primo, na zona rural, imóvel esse que serve de depósito para os insumos do sítio. Refere que, em virtude dos problemas com álcool, o autor saiu da casa de sua família e foi acolhido por esse primo, sendo que dele recebe como auxílio as refeições do dia. Assim concluiu o laudo acerca das condições da moradia. A parte autora reside hoje na zona rural do município de Dourados (...). Este logradouro não conta com asfalto, drenagem nem rede de esgoto, dista aproximadamente 10km da cidade de Dourados, a casa é um galpão rural, não tem móveis apenas uma cama de solteiro, um varal com as roupas do requerente distribuída sobre o mesmo, isto em meio a sacarias, enxadas, e os equipamentos de rotina rural. Faz as necessidades fisiológicas em uma latrina (casinha de madeira com um buraco no piso no fundo do quintal ...) (fl. 82). Conclui, por fim, que desde o acidente sofrido pelo autor este não mais exerceu atividade remunerada e passou a fazer uso do álcool. Nesse passo, considerando que o autor não auferia renda e reside sozinho, sendo que é dependente da ajuda de terceiros, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Pelos fundamentos expostos, restam atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor. Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, faz jus o autor desde a data do requerimento administrativo (DER 11.01.2011, fl. 18) à concessão do benefício assistencial, considerando ainda que a perícia médica atestou que sua incapacidade data de janeiro de 2010. Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de AMANDIO CRISTALDO MARQUES, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2011). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a situação de extrema miserabilidade do autor e, tratando-se de verba de natureza alimentícia, reputo presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, de sorte que, de ofício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AMANDIO CRISTALDO MARQUES Benefícios concedidos: LOAS Número do benefício (NB): 544.321.667-4 Data de início (DIB): 11/01/2011 Data final (DCB): ----- Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001653-68.2011.403.6002 - INEZ DE ARRUDA MORAES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Inez de Arruda Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da DER, ocorrida em 18.03.2011. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de doença incapacitante (lombalgia crônica) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento administrativo do benefício (fls. 02/06). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 07/16). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e foi designada a realização da prova pericial (fl. 21). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 26/31, sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito legal da incapacidade, indispensável à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Formulou os quesitos e juntou documentos às fls. 31-v/35. A autora apresentou réplica (fls. 38/41). Laudo socioeconômico às fls. 47/53 e laudo médico às fls.

58/62. Manifestação do INSS acerca das perícias realizadas (fls. 65/66). A autora reiterou o pedido de procedência do pedido inicial (fls. 71/76). O MPF ofertou parecer fundamentando pela procedência do pleito (fl. 82/85-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A perícia médica judicial realizada (13.08.2012, fl. 58/68) nos autos atesta a patologia alegada, entretanto, conclui pela incapacidade parcial e permanente da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas: 1) Apresenta patologia da idade (61 anos). 2) Apresenta artrose da coluna vertebral. (...) 4) A perícia refere ser doméstica, mas nunca foi registrada, sendo assim, para a profissão de doméstica teria certa limitação para os esforços intensos, mas frizando (sic) novamente, seria as limitações da idade. 5) Seria parcial para esforços intensos. 6) Não é incapacidade, mas as limitações são permanentes. (Quesitos do Juízo, fl. 59). Acerca da possibilidade de reabilitação ou readaptação, o perito assim respondeu: permite, mas devido idade e grau de instrução seria difícil (Quesitos do Juízo, item 7, fl. 60). Atesta que o início da incapacidade ocorreu onze anos atrás (Quesitos do Juízo, item 3, fl. 59). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade parcial e definitiva e que essa incapacidade até permite reabilitação, mas em razão da idade já avançada e o grau de instrução apresentado pela autora seria difícil sua readaptação ao trabalho. Ademais, refere o perito que a autora teria (...) dor na região da coluna cervical e lombar quando aos esforços intensos. (Quesitos de fl. 31, item b, fl. 61). Em que pese o Sr. perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, a qual, em aplicação analógica ao caso de benefício assistencial merece ser transcrita: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se hoje com 62 (sessenta e dois) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que sempre exerceu e foram responsáveis pelo seu sustento, notadamente a de empregada doméstica, a qual, indubitavelmente, demanda rigorosos esforços físicos. Ademais, atesta o perito que a autora sentirá dores caso submetida a esforços intensos. O fato de estar com idade avançada, de possuir baixo grau de estudo, de ter sempre exercido trabalhos braçais, como de doméstica, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Frise-se que o próprio perito médico salientou no laudo apresentado que eventual reabilitação seria dificultada em

razão da idade e do grau de instrução da requerente. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. No que diz respeito ao requisito da miserabilidade, foi produzida a perícia socioeconômica, cujo laudo se avista às fl. 48/53. A Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, pois mora sozinha em imóvel cedido por seu filho, que, por ser cobrador de ônibus intermunicipal, reside fora de Dourados/MS. Relata que a autora apenas recebe auxílio de seu filho para o pagamento de água, luz e gás e uma cesta básica. O imóvel onde vive a requerente, consoante o laudo, é localizado em bairro popular de Dourados, construído para famílias de baixa renda. Ressalta que não há veículo na residência, tem telefone celular, tem uma mesa e duas cadeiras, um fogão bem velho, e uma geladeira bastante antiga. Não tem sofá nem televisão (fl. 50). De outro lado, não obstante tenha o INSS alegado que o filho da autora recebe pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, é certo que os valores por ele auferidos não podem ser considerados para o computo da renda familiar, uma vez que não reside sob o mesmo teto da autora, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93. Nesse passo, considerando que a autora não auferia renda e reside sozinha, sendo que é dependente da ajuda de terceiros, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Pelos fundamentos expostos, restam atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da autora. Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, faz jus a autora desde a data do requerimento administrativo (DER 18.03.2011, fl. 15) à concessão do benefício assistencial, considerando ainda que a perícia médica atestou que sua incapacidade data de 11 (onze) anos atrás. Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de INEZ DE ARRUDA MORAES, desde a data do requerimento administrativo (18.03.2011). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a situação miserabilidade de autora e, tratando-se de verba de natureza alimentícia, reputo presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, de sorte que, de ofício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: INEZ DE ARRUDA MORAES Benefícios concedidos: LOAS Número do benefício (NB): 545.705.433-7 Data de início (DIB): 18.03.2011 Data final (DCB): Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

000548-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-63.2011.403.6002) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNINHO REGINALDO DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado para apurar a imputabilidade penal de Juninho Reginaldo da Silva, em relação à suposta conduta de lesão corporal leve, prevista no art. 129 do CP. O Ministério Público Federal requereu (fl. 31/32) a declaração de extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107 e 109, V cc art. 115, CP). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme peça inicial (fl. 02/03), em 12/07/2011. A pena máxima do delito de lesão corporal leve (art. 129 do CP) é de um (01) ano. Neste caso, conforme art. 109, inciso V, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em quatro (04) anos. Contudo, em sendo o réu na época dos fatos menor de 21 anos (DN 01/01/1991, fl. 13 do TCO em apenso), é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Logo, restou consumada (12/07/2013) a prescrição da pretensão punitiva estatal para apuração do crime previsto no art. 129, CP, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUNINHO REGINALDO DA SILVA. Determino, outrossim, o arquivamento do Termo Circunstanciado (n. 0007/2011-4). Intimem-se o réu. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002145-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002145-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDUARDO ROQUE DOS SANTOS

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.12.2008 (fl. 171/173), em face de Eduardo Roque dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 06/02/2009 (fl. 175) e oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 212/213), a qual foi aceita pelo acusado (fl. 319/320 e 330). O Ministério Público Federal, à fl. 357, requereu a extinção da punibilidade de Eduardo Roque dos Santos, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eduardo Roque dos Santos, com relação aos delitos previstos nos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4796

ACAO CIVIL PUBLICA

0001525-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) Recebo os recursos de apelações interpostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 367/387) e pela UNIÃO (fls. 388/412), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas aos autores para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 349/354. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006110-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Emerson Pereira da Silva Ajala, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 45312438, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde dezembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/16). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... Verifica-se à fl. 10/11 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima nona parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 13/15). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl.13/15). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, atualmente em posse

de Emerson Pereira da Silva Ajala, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TIAGO OLIVEIRA FANTE

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Tiago Oliveira Fante, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 44937049, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde janeiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/18). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... Verifica-se à fl. 16 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da vigésima primeira parcela (janeiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl. 13). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de Tiago Oliveira Fante, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda., qualificada à fl. 03. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedida nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Freitas da Silva, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045253990, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde março de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/14). Vieram os autos conclusos. O pleito de

concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Yamaha/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) Verifica-se à fl. 10 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima parcela (março de 2012), tendo quitado, após esse período, apenas as parcelas de n. 13 e 14, implicando assim em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 11/12). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora. De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem Yamaha/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina, atualmente em posse de CARLOS FREITAS DA SILVA, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lidiane Lima Binsfeld, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 46485095, pactuado originariamente entre a parte requerida e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde fevereiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/24). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo Banco Panamericano a parte requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo CHEVROLET/COR, ano/modelo 2007/2008, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... A cláusula 13 do contrato (fl. 08) prevê a antecipação antecipada, independente de qualquer notificação e englobando as parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigidas, caso haja o descumprimento de qualquer obrigação pactuada. Verifica-se à fl. 23 que a parte requerida incorreu em inadimplemento a partir da décima sétima parcela (fevereiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que a parte requerida foi notificada de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl.12/13). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por

consequente, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem veículo CHEVROLET/COR, ano/modelo 2007/2008, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de Lidiane Lima Binsfeld, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3187

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante a área de 2.998,04 m2 descrita na inicial, mediante o pagamento, aos expropriados, da importância de R\$ 6.936,75 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), para maio de 2.004, mediante depósito nos autos e cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Referido valor deve ser corrigido, desde a data do laudo, segundo os critérios do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria do TRF/3.ª Região. Condene o réu ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono do Expropriado, que, conforme acima explicitado, fixo em 10% sobre o valor da indenização fixada pela sentença, observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do laudo do perito, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis até o efetivo pagamento e juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da ocupação indevida. Recorro ex officio, por se tratar a Expropriante de Fazenda Pública, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e pagamento integral da indenização, expeça-se mandado translaticio do domínio para regularização patrimonial junto ao Registro de Imóveis, fornecendo a expropriante as cópias necessárias devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8) - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000852-0) - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo a sentença como lançada às fls. 335/337v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-73.2010.403.6003 - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à União, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos demais requeridos, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Condenos os autores a pagarem honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, 3º e 4º, alínea c, do Código de Processo Civil, observadas as condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem os autores.

0000403-94.2011.403.6003 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI X FABIO CARVALHO DE SA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

5.- Pelo exposto, julgo procedente a ação, ratificando a liminar concedida, exceto quanto à imposição de multa diária (como acima exposto), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa.na forma da lei.sujeita ao reexame necessário.interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000632-54.2011.403.6003 - RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo a sentença como lançada às fls. 724/727-v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-19.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-29.2012.403.6003 - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PA 0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PA 0,5 PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. PA 0,5 Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. PA 0,5 O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. PA 0,5 Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: PA 0,5 LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso

positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.PA 0,5 Em prosseguimento, cite-se o INSS.PA 0,5 Intime-se a parte autora.

0001387-10.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 30-31. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001401-91.2013.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que

seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001402-76.2013.403.6003 - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo

que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001404-46.2013.403.6003 - ELZA INACIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão. Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original de sua nomeação como advogado dativo, necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária. Intimem-se.

0001422-67.2013.403.6003 - GILMAR STEVANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13-14. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista

às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001423-52.2013.403.6003 - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12-13. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001449-50.2013.403.6003 - HILDETE REIS DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, pronuncio a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001480-70.2013.403.6003 - LUCIO DOS REIS RODRIGUES X LARA NICOLY DOS REIS RODRIGUES X ROSILENE FERNANDES DOS REIS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão.Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 11 e 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se a autora.

0001484-10.2013.403.6003 - MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001490-17.2013.403.6003 - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 91 - Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001128-15.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X GENI ANDRADE DE MOURA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a ausência das testemunhas ao presente ato, não localizadas nos endereços fornecidos pela parte autora nos autos da carta precatória (fl. 30), resta prejudicada a realização de audiência. Em prosseguimento, no propósito de que haja a devolução do presente feito ao Juízo deprecante a partir da efetiva realização do ato deprecado, qual seja, as oitivas das testemunhas que, ao que consta, tem como endereço este Município de Três Lagoas/MS, intime-se à parte autora para que, em até 05 dias, informe nestes autos os endereços atualizados das testemunhas, para que sejam viabilizadas suas deprecadas oitivas, ou então a devolução destes autos ao Juízo deprecante para ulterior deliberação. Sem prejuízo, comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP quanto ao teor da certidão fl. 30, bem como quanto aos termos desta decisão. Sai a presente intimada. NADA MAIS.

0001541-28.2013.403.6003 - ANA PAULA CLAUDINA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se servindo cópia da presente carta, como mandado. Intime-se. Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001323-68.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-94.2011.403.6003) EDUARDO OCHIUCCI STORTI X FABIO CARVALHO DE SA (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS 0,5 4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 0,5 Custas na forma da lei. 0,5 Sem honorários advocatícios. 0,5 P.R.I

Expediente Nº 3195

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001553-42.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-85.2013.403.6003) ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 11/11v, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos (a) cópia do auto de prisão em flagrante no qual foi apreendido o bem para o qual busca restituição e (b) cópia de eventuais perícias que tenham sido realizadas no veículo no respectivo inquérito policial. O requerente fica, desde já, advertido de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em prosseguir com presente feito. Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos

conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.
Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000359-04.2013.403.6004 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria Rural por Idade.Encerrada a fase postulatória, vislumbro que a comprovação da qualidade de beneficiária especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda, já constando da exordial rol de testemunhas, de onde se apreende que o autor deseja sua oitiva.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 18/09/2013, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

Expediente Nº 5715

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000011-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000011-4) - MISAEL FONSECA BERTRAO SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000980-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000980-2) - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0000031-45.2011.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia aposentadoria especialCitado, o réu apresentou sua contestação.Ante ao exposto, determino que:1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Expedientes necessários.

0001706-43.2011.403.6004 - TATIANE ALMEIDA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000222-56.2012.403.6004 - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro o requerido pela autarquia ré às fls. 54v.Assim, intime-se a perita do Juízo para que esclareça a ludo, em especial quanto ao quesito nº 4 do Juízo.Após, conclusos. P.R.I.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia aposentadoria especialCitado, o réu apresentou sua contestação.Ante ao exposto, determino que:1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Expedientes necessários.

0000614-59.2013.403.6004 - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-11.2001.403.6004 (2001.60.04.000916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUY MARCIANO ESNARRIAGA X MARIA DE LOURDES PROVENZANO ESNARRIAGA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Intime se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

0001090-39.2009.403.6004 (2009.60.04.001090-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

Vistos, etc.Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requeridp, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL

0000612-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000612-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Abra-se vista para o Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado do réu João Henrique Furlan Carnietto.Com resposta, cumpra-se a decisão de fls. 533/534.

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL

0000372-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON RESENDE DOS SANTOS(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls.225/226.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como a via original do recurso.Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de

apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Indefiro o pedido de liberdade provisória. Adoto os argumentos ministeriais para decidir. Ante o comparecimento espontâneo do réu em juízo mediante procurador constituído, dou como perfeita a citação (art. 570 do CPP E STJ, HC 202571/RJ, DJe 16/03/2012, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Determino a marcação de interrogatório para data próxima, devendo o réu ser intimado no endereço que constar que consta dos autos. A falta será compreendida como exercício do direito de ficar calado. Cumpra-se. Intime-se

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1920

INQUERITO POLICIAL

0000571-56.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado do despacho que segue: 1. Designo para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h30, a audiência das testemunhas de acusação, domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva da testemunha DHION MOISÉS, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. 7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bem como da expedição da Carta Precatória 274/2013, expedida para a Subseção de Goiânia, com finalidade de ouvir a testemunha Dhion Moises Costa Souza e Carta Precatória 275/2013 - SCAP, expedida à Comarca de Pires do Rio/GO, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa e interrogar o réu.

Expediente Nº 1921

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002005-17.2011.403.6005 - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000288-33.2012.403.6005 - IZAIAS GIMENES BRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000467-64.2012.403.6005 - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora NILZA ELCITA POMMER, a partir do requerimento administrativo (19/02/2010 - fl. 15), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (14/11/2012 - fl. 64), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte AUTORA CARMEM PERALTA, com vigência a partir da data do o requerimento administrativo em 12/07/2012 (fl. 17). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas de acordo com a lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARMEM PERALTA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/07/2012 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003284-38.2011.403.6005 - ARMANDO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-08.2010.403.6005 - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001176-02.2012.403.6005 - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PEREIRA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001179-54.2012.403.6005 - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PINTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001203-82.2012.403.6005 - LIBIANE MORAIS BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIANE MORAIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

0000660-45.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINO E LINO LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão de fl. 23 bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1923

EXECUCAO FISCAL

0000003-06.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERRAZ E CRISOSTOMO LTDA

Defiro o pedido de fl. 28. Intime-se.

Expediente Nº 1924

EXECUCAO FISCAL

0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão de fl. 124 bem como em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1591

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000122-61.2013.403.6006 - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da REDESIGNAÇÃO DO HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA, a qual passou a ser agendada para o dia 29 de agosto de 2013, às 13 horas, no consultório do Dr. Itamar Larsen.

0000437-89.2013.403.6006 - SEBASTIAO CANDIDO DE ARAUJO(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de setembro de 2013, às 13 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0000657-87.2013.403.6006 - DARCI JOSE DOS SANTOS(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de setembro de 2013, às 13 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0000672-56.2013.403.6006 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de setembro de 2013, às 14 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000275-91.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito requerido, a ser efetivado no prazo de cinco dias. Em seguida, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 893, inciso II e 896 do CPC. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 143), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se a executada, por edital, e na pessoa de seu curador, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 16.953,67 - atualizada em 04/05/2009 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000756-88.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDECIR SILVA PRADO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os comprovantes originais dos valores exigidos pelo TJMS para cumprimento da carta precatória, em cinco dias. Em seguida, expeça a secretaria carta precatória, que será instruída com os comprovantes de pagamento originais.

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CEZAR DE PAULA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os comprovantes originais dos valores exigidos pelo

TJMS para cumprimento da carta precatória, em cinco dias. Em seguida, expeça a secretaria carta precatória, que será instruída com os comprovantes de pagamento originais.

000025-58.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA VALENTIM

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher os valores exigidos pelo TJMS nos termos do ofício de fls. 49/51, em cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000333-65.2011.403.6007 - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES X MIKAELY KARINY HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz X GEAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-12.2013.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH E PR015328 -

MARCELO MARQUES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-43.2013.403.6007 - DIEGO DE SOUZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000142-49.2013.403.6007 - ADAN JARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do réu em sua contestação, manifeste-se o autor em dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-16.2012.403.6007 - ANA MARIA BATISTA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-93.2012.403.6007 - VENDERLUCIA SILVA FERREIRA - incapaz X EDSON ROMEU FERREIRA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000362-81.2012.403.6007 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-95.2012.403.6007 - NILCE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, às 14 horas, para oitiva de testemunhas, na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, conforme documentos de fls. 56/57.

0000029-95.2013.403.6007 - DIRCEU DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-21.2013.403.6007 - ARMANDO COSTA DE OLIVEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000406-66.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se, servindo a carta de mandado. Oportunamente, devolva-se ao juízo deprecante.

0000407-51.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se, servindo a carta de mandado. Oportunamente, devolva-se ao juízo deprecante.

0000458-62.2013.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA 2a VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT X PEDRO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DE OLIVEIRA MARCAL X JOSIAS TEOTONHO DE MELO X OTILIO BORGES DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva das testemunhas descritas à fl. 2 para o dia 10/09/2013, às 13 horas, na sede deste juízo. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória. Oportunamente, devolva-se ao juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Manifeste-se o embargante, em três dias, sobre a informação prestada à fl. 90. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000405-81.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-25.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 539. O advogado subscritor está ciente da revogação do mandato, informada nos autos na forma prescrita no art. 44 do CPC (fl. 530/531). Eventual execução do contrato deverá ser promovida na via própria.

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para o levantamento do valor principal da dívida (R\$ 76.580,37). No tocante às cominações lançadas nas sentenças prolatadas nos embargos de terceiro e nos embargos à arrematação (fls. 371/379 e 406/410), a exigibilidade pressupõe o trânsito em julgado delas, pelo que deverá a exequente juntar aos autos as respectivas certidões. Acerca do pedido de fls. 387/388, officie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, comunicando a existência do numerário excedente (abatidos, por cautela, os valores das cominações), para fins de eventual determinação de penhora. Intimem-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 316. Expeça-se novo alvará.

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Defiro o pedido de fl. 77. Expeça-se mandado de intimação, com os endereços de fl. 38 e 67.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

À Secretaria para inclusão destes autos na próxima pauta para leilão.

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDA MORAES

Defiro o pedido de fl. 50. Desentranhem-se as peças requeridas, entregando-as mediante recibo nos autos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE

Nos termos do despacho de fl. 167, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000136-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA

CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)

Fl. 198: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000219-68.2007.403.6007 (2007.60.07.000219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)
Fl. 123: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000619-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000619-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 110/119, esclarecendo de forma circunstanciada se a empresa Jacqueline Modas Comércio e Representações Ltda é sucessora de Coral & Ferreira Ltda, especificando eventuais vínculos entre ambas, além da identidade de CNPJ. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000107-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA

Sobre as certidões lançadas nos autos (fl. 21/25), manifeste-se a requerente, em cinco dias.

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher os valores exigidos pelo TJMS nos termos do ofício de fls. 21 a 23, em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

Indefiro o pedido de fl. 339. O juízo trabalhista já se manifestou sobre a decisão de fl. 331. A exequente deverá demandar, naquele juízo, as providências que julgar convenientes. Nestes autos, a exequente impulsionará o feito, requerendo o que entender de direito, em quinze dias. Intimem-se.

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Sobre o decurso de prazo certificado à fl. 223, manifeste-se a exequente.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Defiro o pedido de fl. 362. Expeça-se carta de intimação para o endereço informado, nos termos da decisão proferida à fl. 349.

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TEODORO DE QUEIROZ

Fl.242: defiro, em parte, o pedido. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar bens. Decorrido o prazo, dê-se vista. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, aqui aplicados por analogia. Intime-se a exequente.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Indefiro o pedido de fl. 481. O juízo trabalhista já se manifestou sobre a decisão de fl. 474. A exequente deverá demandar, naquele juízo, as providências que julgar convenientes. Nestes autos, a exequente impulsionará o feito, requerendo o que entender de direito, em quinze dias. Intimem-se.

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher os valores exigidos pelo TJMS nos termos do ofício de fls. 82, em cinco dias.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fl. 390, fica o advogado constituído, Dr. JAASIEL MARQUES DA SILVA, OAB/MS nº 5.337, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, EDEMIR ANTONIO GOLLO, nos autos da Ação Penal nº 0000232-96.2009.403.6007.

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

Em cumprimento à decisão de fl. 618, fica o advogado constituído, Dr. ALEXANDRE GOMES ADORNO, OAB/GO nº 29.712, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, nos autos da Ação Penal nº 0000531-73.2009.403.6007.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

1. HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 205/206.2. Designo o dia 12/09/2013 às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 3. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 206. Expeçam-se ofícios ao IMASUL e ao DNPM, para que prestem as informações no prazo de 30 dias, facultando-se aos órgãos o pedido de prorrogação do prazo de forma fundamentada. Cobre-se, se necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.